

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE LETRAS CLÁSSICAS E VERNÁCULAS
PROGRAMA DE FILOLOGIA E LÍNGUA PORTUGUESA

**PERSUASÃO E EFICÁCIA DISCURSIVA NO DIREITO:
MODOS DE SER, MODOS DE DIZER**

Maria Helena Cruz Pistori

Tese de doutorado apresentada ao
Programa de Filologia e Língua Portuguesa do
Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da
Universidade de São Paulo, para a
obtenção do título de Doutor em Letras.

Orientadora: Prof. Dra. Lineide do Lago Salvador Mosca

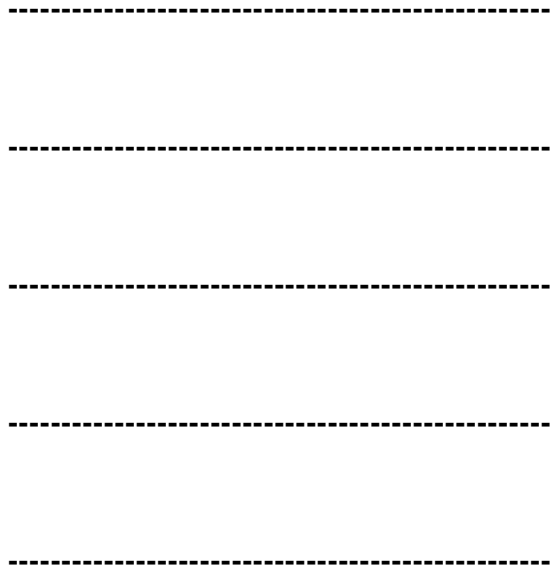
São Paulo

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



Para o Gerson, naturalmente

Agradecimentos

A elaboração de uma tese de doutorado é, antes de tudo, um trabalho solitário, por vezes tema único daquele que pesquisa. Assim o diálogo – acadêmico ou não – torna-se necessário e enriquecedor. Meus agradecimentos profundos e sinceros aos que comigo dialogaram durante esses anos.

À minha mãe, por suas leituras, mas também pela torcida e orações. E particularmente porque, junto a meu pai, me ensinou o valor do estudo.

À Lineide do Lago Salvador Mosca, pelo apoio, orientação e carinho ao longo da jornada.

Aos excelentes professores da USP, especialmente José Luiz Fiorin, Sheila Grillo, Norma Discini, Ivã Carlos Lopes e Hudnilson Urbano.

Ao Prof. Denis Bertrand, pela acolhida e orientação em Paris.

À CAPES, pela concessão da bolsa que me permitiu o contato mais próximo com a semiótica da Escola de Paris.

À juíza presidente do Tribunal do Júri de Brasília, Dra. Sandra De Santis M. de F. Mello, que gentilmente permitiu a cópia e análise do processo, em 2003.

Ao Guilherme Feliciano, juiz amigo que me ajudou a compreender aspectos do Direito Penal.

À Luci Banks-Leite, amiga e professora.

E aos amigos, que me ouviram ou leram com interesse. Ainda que não se interessassem... Foram muitos e especiais, não vou nominá-los aqui.

Muito especialmente, a meus filhos queridos: Fred, meu advogado leitor, e Letícia, minha “doutora” dos gráficos, leitora e ouvinte atenta.

O éthos é quase a mais importante das provas.

Aristóteles

Quem diz esperança, diz espera. Enquanto se concebe a vida fresca e ingênua como uma sucessão de esperas e de distensões ou, segundo Souriau, de exaltações e de apaziguamentos, sua versão desgastada, fatalidade de nossa época, a apresenta denotativa e aplanada. São, contudo, suas virtualidades tensivas – do discurso e da história do sujeito – as que talvez não resultem impossíveis de explorar.

A. J. Greimas

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 1.º da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948.

SUMÁRIO

Introdução	11
I – Dos fundamentos teóricos	21
A retórica e as teorias da argumentação	24
A semiótica da Escola de Paris	26
A questão da verdade.....	30
O conceito de <i>éthos</i>	33
O <i>éthos</i> como argumento no Direito.....	39
O <i>pathos</i> , fundamento da <i>eúnoia</i>	43
<i>Éthos</i> e efeito de sujeito.....	53
O discurso jurídico	55
Discurso jurídico. Tipos	58
Os gêneros jurídicos presentes no <i>corpus</i>	63
II – Modos de ser e de dizer: o comover	69
Preliminares	71
Os fenômenos passionais na semiótica tensiva	71
Indignação e compaixão: as paixões em conflito	74
Recursos para reconhecimento dos efeitos passionais	89
No mérito	93
O <i>corpus</i>	93
Visualizando a intensidade passional	222
Andamento e ritmo processual	226

III – Modos de ser, modos de dizer	232
Preliminares	232
As novas totalidades de análise	232
As demais recorrências reveladoras do <i>éthos</i>	239
No mérito	245
Defesa 1	245
Defesa 2	258
Defesa 3	278
O <i>éthos</i> do advogado	286
Sentença de desqualificação	289
Razões de Irresignação do Ministério Público	297
Acórdão do Tribunal de Justiça do DF e Territórios	307
Recurso especial do Ministério Público da União.....	321
O <i>éthos</i> do promotor	330
Acórdão do Superior Tribunal de Justiça	331
Sentença final	347
O <i>éthos</i> do magistrado	354
IV – Eficácia persuasiva do <i>éthos</i>	358
<i>Éthos</i> e ideologia	364
A busca de um sentido para o Direito.....	365
Considerações finais	368
Bibliografia	372
Anexo I	383
Anexo II	384
Documentos constantes do CD-Rom – Processo n. 97.11536-9, do Tribunal do Júri de Brasília	384

Resumo

Este trabalho tem como objetivo verificar o funcionamento argumentativo do *éthos* do orador num processo judicial, avaliando de que modo confere credibilidade ao discurso, especialmente o jurídico, contribuindo para sua eficácia. Segundo Aristóteles, o caráter do orador – o *éthos*, é uma das três provas utilizadas para a obtenção da persuasão; as outras são o *lógos* – o discurso, pelo que ele demonstra ou parece demonstrar – e o *pathos*, as paixões suscitadas no ouvinte. Ainda segundo a retórica aristotélica, as qualidades éticas necessárias para a obtenção da persuasão e eficácia discursivas são a prudência (*phrónesis*), a virtude (*areté*) e a benevolência (*eúnoia*). São essas, pois, as características que se busca reconhecer nas peças dos autos. O discurso constrói ainda o tom de voz e a corporalidade identificadoras do sujeito da enunciação – enunciador/enunciatário – que, neste trabalho, também é tratado como orador. Destaque-se no entanto que, ao reconhecer o *éthos* do orador nos discursos de um processo judicial, esta pesquisa não define o ser ontológico, a que o texto não dá acesso, tão-somente chega à imagem do autor construída no texto. Além da antiga retórica, fundamentam o trabalho as teorias da argumentação recentes e a semiótica da Escola de Paris. Na análise ressalta-se a importância das paixões, base para a adesão entre o *éthos* do enunciador e o *pathos* do enunciatário: os simulacros sobre os quais se baseiam levam ao reconhecimento da solidariedade e benevolência do orador – a *eúnoia*, a partir dos objetos de valor assumidos. Primeiramente, apresenta-se o processo judicial completo a partir da intensidade passional de cada uma das peças, reconhecida por meio de recursos definidos na própria pesquisa, aliando categorias da retórica e da semiótica greimasiana. A partir daí, visualiza-se num gráfico a modulação patêmica nos autos, base para reflexões a respeito do andamento e ritmo processual. A seguir, selecionam-se novas totalidades de análise, a fim de reconhecer nelas a *phrónesis* e a *areté*, as outras duas características éticas capazes de tornar o discurso confiável. É a partir do conjunto das três características que se delineiam o *éthos* do advogado de defesa, o *éthos* do promotor e, finalmente, o *éthos* do magistrado. Enfim, apresenta-se um balanço acerca da eficácia persuasiva daqueles *éthe* definidos anteriormente e completa-se o trabalho com reflexões acerca da relação entre *éthos*, ideologia e sentido para o próprio Direito, com apoio na análise realizada. Nas considerações finais, destaca-se a importância de cada uma das características na obtenção da persuasão e do convencimento; a necessidade da demonstração de sabedoria e discernimento no discurso jurídico, mas a interdependência das três qualidades para que o discurso seja persuasivo e eficaz. Concluindo: a pesquisa propicia uma metodologia própria para a análise da argumentação, servindo a uma compreensão maior do processo argumentativo, do próprio Direito e da sociedade brasileira; além disso, oferece possíveis aplicações no ensino.

Palavras-chave: *Éthos* – Argumentação – Eficácia – Discurso jurídico – *Pathos*.

Abstract

The aim of this work is to verify the way orator's *éthos* operates to persuade through the discourse, specially the juridical one, and also to evaluate its contribution to discourse credibility and efficacy. The orator's character – *éthos* – is one of the discursive proofs, according to Aristotle; the others are *pathos*, the passions the orator raises the audience; and *logos*, the speech itself, considered as proving a truth or an apparent truth, by means of the persuasive arguments suitable to the case in question. Aristotle's rhetoric also affirms that the orator's *éthos* must demonstrate three qualities to persuade discursively the auditors: *phrónesis* – sound sense or practical wisdom; *areté* – high moral character; and *eúnoia* – good will and benevolence towards the audience. Therefore, these are the orator's characteristics searched in the Law processes analyzed. Simultaneously, the analysis looks for the tone and corporality built in the discourse, as they also identify the subject of enunciation – enunciator / enunciatee, in this thesis also named orator. The research doesn't define, nevertheless, the ontological being, just the image built by the author in the text. The theories used are ancient rhetoric as well as the recent theories of argumentation and semiotics of the Paris School. The analysis emphasizes the importance of passions, as a manner to identify *éthos* enunciator to *pathos* enunciatee; both simulacra built points to good will and benevolence – the *eúnoia*, as they are based upon recognized images and shared values. First of all, the work presents the complete law processes, verifying the passion intensity involved in each of the texts, recognized by means of the definitions presented in this work, which gathered rhetoric and semiotics categories. These grades are visualized in a graphics through which meanings are then raised and commented. Based on the research, the work chooses new analysis totalities to search how the orator demonstrates *phrónesis* and *areté*, the two other characteristics the orator demonstrates that add credibility to his discourse. Then, with these three qualities, it's possible to define the defense attorney's *éthos*, the prosecutor's *éthos* and even the judge's *éthos*. Finally, the research examines the persuasive efficacy of each quality, relates *éthos*, ideology and the meaning of rights and law in our society, based on the analysis presented. At last, in the final considerations, the importance of each characteristic, mainly sound sense or practical wisdom – *phrónesis*, is pointed out; the need to demonstrate wisdom and sound judgement, but their interdependence to persuade and provoke effectiveness through the discourse. This work offers a unique methodology for the understanding of argumentative processes, rights and law, and even of the Brazilian society; furthermore, it offers possibilities to be applied for teaching purposes.

Keywords: *Éthos* – Argumentation – Efficacy – Juridical discourse – *Pathos*.

Résumé

Ce travail a le but de vérifier le fonctionnement argumentatif de *l'éthos* de l'orateur dans un procès judiciaire, pour évaluer comment cet argument confère crédibilité au discours, surtout au discours juridique; et aussi comment il attribue de l'efficacité à ce que dit l'orateur. Selon Aristote, *l'éthos*, ou le caractère de l'orateur, est une des trois preuves dont on se sert pour obtenir la persuasion; vient ensuite le *lógos* – le discours, par ce qu'il démontre ou paraît démontrer – et le *pathos*, les dispositions où l'on met l'auditeur. Il faut encore considérer que, d'après la rhétorique aristotélicienne, les qualités éthiques nécessaires pour que l'on obtienne la persuasion et l'efficacité discursives sont la prudence (*phrónesis*), la vertu (*areté*) et la bienveillance (*eúnoia*). Donc, on cherche à reconnaître ces caractéristiques dans les pièces de la procédure. Le discours construit encore le ton de voix et la façon de tenir le corps, qui identifient le sujet de l'énonciation – énonciateur / énonciataire; on le nomme aussi, ici dans ce travail, l'orateur. On met en relief cependant que, quand on reconnaît *l'éthos* de l'orateur dans les discours du procès judiciaire, cette recherche ne définit pas pour autant l'être ontologique, ce à quoi le texte n'accède pas, il ne fait que dévoiler l'image de l'auteur construite dans et par le texte. Le cadre théorique de ce travail est fondé sur la rhétorique ancienne, les théories de l'argumentation récentes et la sémiotique de l'École de Paris. Dans cette analyse on fait remarquer l'importance des passions, sur lesquelles se fonde l'adhésion de *l'éthos* de l'énonciateur au *pathos* de l'énonciataire; les simulacres sur lesquels s'appuient les passions mènent à reconnaître la solidarité et la bienveillance de l'orateur – l'*eúnoia*, puisque les passions sont liées aux images et aux valeurs qu'ils font réciproquement. D'abord, le travail présente le procès judiciaire complet, à partir de l'intensité passionnel de chacune de ses pièces; la recherche elle-même définit les recours, rhétoriques et sémiotiques, pour la reconnaissance de ces effets passionnels. Donc, on vérifie dans un graphique la modulation pathémique du discours, et on réfléchit sur la marche et le rythme de la procédure. Ensuite, on sélectionne des nouvelles totalités d'analyse, puisqu'on peut y reconnaître la *phrónesis* et l'*areté*, les deux autres caractéristiques éthiques capables de rendre le discours crédible. Quand on a les trois caractéristiques, on peut définir *l'éthos* d'avocat de défense, *l'éthos* du promoteur et, enfin, *l'éthos* du magistrat. Finalement, on présente un bilan, dont on évalue l'efficacité persuasive de ces *éthe* d'avant définies et on finit le travail avec des réflexions sur la relation entre *l'éthos*, l'idéologie et le sens du Droit, appuyé sur l'analyse réalisée. Dans nos considérations finales, on évoque l'importance de chacune des caractéristiques en vue de la persuasion et de la conviction; la nécessité de faire voir la sagesse pratique et la prudence, ainsi que l'interdépendance des trois qualités pour que le discours soit persuasive et efficace. Pour conclure: la recherche offre une méthodologie propre pour l'analyse de l'argumentation, et sert à la compréhension plus profonde du procès argumentatif, du Droit lui-même et aussi de la société brésilienne; en outre, elle offre des possibilités d'application à l'enseignement.

Mots-clés: *Éthos* – Argumentation – Efficacité – Discours juridique – *Pathos*.

Introdução

Persuasão e convicção. Caráter e paixão. Cultura e natureza. Discurso, discursos, o discurso jurídico e valores. Todas essas questões freqüentam as páginas deste trabalho. Mas seu foco é o *éthos* do profissional da área jurídica.

Éthos, modo de ser revelado no modo de dizer. A primeira das provas retóricas que Aristóteles enumera ao mostrar como se convence o auditório; a seu lado, *pathos* – as paixões suscitadas no ouvinte, e *lógos* – o discurso propriamente, pelo que ele demonstra ou parece demonstrar. O *éthos* é uma prova discursiva que contribui à persuasão porque, quando ouvimos ou lemos o discurso, fazemos uma imagem de quem o produziu. É essa imagem, construída no discurso, que lhe garante a credibilidade e contribui para que se obtenha a persuasão.

Quer dizer, este trabalho trata do *éthos* como prova argumentativa: como e quanto do caráter do orador – mostrado no discurso de forma parcial, muitas vezes ilusória ou até mentirosa – foi utilizado para convencer ou persuadir o leitor/ouvinte de sua tese. Explicitemos os termos:

Para quem se preocupa com o resultado, *persuadir* é mais do que convencer, pois a convicção não passa da primeira fase que leva à ação. (...) Em contrapartida, para quem está preocupado com o caráter racional da adesão, *convencer* é mais do que persuadir (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 30. Itálicos nossos).

A preocupação do discurso jurídico é com o resultado. As partes e o juiz buscam a persuasão, muito embora o convencimento possa também ser atingido. E o resultado é concreto: absolvição ou condenação do réu, culpa ou dolo dos agentes na prática do crime, atenuação ou agravamento de penas, que podem ser maiores ou menores. São questões práticas as decididas na área, dizem respeito ao indivíduo e, sobretudo, à sociedade. Quando afirmamos, porém, que buscamos o *éthos* do orador, é preciso que esclareçamos desde logo que não alcançaremos o caráter dos cidadãos que redigiram as

diversas peças processuais. Por meio do discurso não atingimos o ser ontológico, temos acesso apenas àquilo que o enunciador, criado pelo autor, revela no texto, instaurando nele um narrador que assina as peças. Esse esclarecimento teórico é importantíssimo, sobretudo porque os protagonistas do processo judicial que analisamos são reais.

O Direito visa à solução de possíveis conflitos sociais. É uma prática social, mas também cultural, que se resolve por meio de palavras. A sociedade tem consciência tanto de que o Direito nos protege do poder arbitrário, quanto de que, ao mesmo tempo, pode ser um instrumento de manipulação. Exemplo disso é o pensamento corrente no senso comum de que a aplicação da lei, ou mesmo a prisão, só é feita para o “pobre”. A palavra é poder, sabemos, e a lei dela se serve: o poder da palavra e o poder socioeconômico se inter-relacionam.

O poder simbólico exercido pelo Direito e manifestado na linguagem, bem caracterizada por Bourdieu (1989, p. 216) como uma “retórica da autonomia, neutralidade e universalidade”, está intimamente relacionado ao fato de que é propiciado pelo Estado, vinculado a ele, freqüentemente a ele submisso. Essa mesma linguagem institui um “espaço judicial”, limitando profissionais e leigos da área. Os primeiros estão a serviço da ordem instituída, sem, muitas vezes, questioná-la. E o Estado hierarquiza o relacionamento na área, sistematiza e racionaliza as práticas que levam à manutenção da ordem simbólica, através das instituições existentes para a distribuição da justiça à sociedade: os órgãos do Poder Judiciário, tribunais e juízes.

O Direito hoje é visto como um “fenômeno decisório, um instrumento de poder, e a ciência jurídica como uma tecnologia” (Ferraz Jr., 1994, p. 22); muitas vezes, como uma tecnologia “neutra”, composta por um “sistema de normas e direitos subjetivos constituídos independentemente das situações históricas” (p. 26). Criticada e ampliada por Ferraz por sua perspectiva a-histórica, essa é a concepção ainda hegemônica tanto no senso comum quanto na área jurídica, reveladora de uma visão do Direito independente da sociedade, abstrato, imutável... Ou ainda, como bem de consumo, atuando sobre a sociedade para que se obtenham fins úteis ou desejáveis.

Neste contexto, a importância da persuasão para a obtenção de resultados é crucial. Nós nos ocuparemos, pois, neste trabalho, da persuasão, mas apenas daquela

obtida por meio dos recursos discursivos, assim como fizeram Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (1996, p. 8-9), em seu consagrado *Tratado da argumentação*, cuja primeira edição é de 1958. Os fatores que fogem ao campo da argumentação lingüística estarão fora de nosso interesse de análise, embora saibamos de sua força. Diferentemente desses autores¹, contudo, interessa-nos também o desenrolar do debate, na medida em que possa nos revelar concretamente a eficácia persuasiva dos discursos. A análise discursiva de um processo, com peças elaboradas por diferentes enunciadore, que exercem papéis variados no próprio campo jurídico – promotores, advogados, juízes, desembargadores e ministros –, deve nos mostrar como se obtém a persuasão e como são tomadas as decisões ao longo da tramitação judicial até se chegar à solução do conflito.

A antiga retórica, nascida em íntima relação com o Direito (cf. Barthes, 1975), nos ensina que as provas que servem ao convencimento podem ser técnicas ou extratécnicas. Lembrando-nos que, em Aristóteles a retórica é uma arte (*techné*), nosso interesse vai se restringir às provas dependentes² da arte – as provas técnicas ou retóricas já mencionadas, *éthos*, *pathos* e *lógos*; e, dentre elas, àquela que garante a credibilidade ao discurso, mostrando que se pode confiar no orador – o *éthos*. No livro II da *Retórica*, Aristóteles especifica quais as características éticas do orador que tornam o discurso confiável: “a prudência [*phrónesis*], a virtude [*areté*] e a benevolência [*eúnoia*]”³, concluindo que “o orador que parece dotado de todas estas qualidades inspira necessariamente confiança a seus ouvintes” (1378a). E vai mais além, ao dizer como parecer prudente, honesto e benevolente.

Percebe-se que a prova sobre a qual pretendemos nos deter – o *éthos*, não se apresenta sob a mesma perspectiva das outras, pois está implícita no discurso. Quer dizer, não é o orador que proclama ser confiável, mas seu discurso é que deve deixar a impressão no ouvinte de que ele é digno de credibilidade. E a imagem construída no texto pelo emissor – o *éthos*, é apreendida pelo receptor não apenas como caráter do

¹ “Pois interessamo-nos menos pelo desenrolar completo de um debate do que pelos esquemas argumentativos empregados” (1996, p. 9).

² As provas independentes da arte, as extratécnicas, são “os testemunhos, as confissões obtidas pela tortura, as convenções escritas e outras de igual espécie” (*Retórica* I, 1355b 35) – o dossiê, dizemos hoje.

³ A tradução para o português dos termos gregos “prudência” – *phrónesis*, “virtude” – *areté*, “benevolência” – *eúnoia* deve ser amplamente discutida no segundo capítulo deste trabalho.

orador, mas, conforme estudos de Dominique Maingueneau elaborados desde a década de 1980, também como um tom de voz, uma corporalidade, um modo de habitar o espaço social. Esse mesmo autor (2008, p. 14) afirma que o “*éthos* não age no primeiro plano, mas de maneira lateral; ele implica uma experiência sensível do discurso, mobiliza a afetividade do destinatário”. Dessa forma, enunciador e enunciatário constituem a “comunidade imaginária dos que aderem ao mesmo discurso” (op. cit., p. 18). Ultimamente temos visto vários estudos a respeito do *éthos*, dentre os quais destacamos aqueles já citados e também os de Norma Discini (2003), relacionando *éthos* e estilo. No entanto, isso não tem ocorrido em relação ao discurso jurídico, um discurso fortemente argumentativo.

De início, poderíamos imaginar que, no orador do Direito, predominaria um *éthos* cuja principal característica seria a *phrónesis* – a prudência, sabedoria ou discernimento, justamente por se tratar de uma área específica do conhecimento, codificada e organizada como um *saber* próprio (uma ciência ou mesmo uma tecnologia, nos dizeres acima de Ferraz Jr.). E quanto às outras características: a *areté* – a virtude e a *eúnoia* – a benevolência, estariam também caracterizando um modo de ser do operador de Direito? De apenas uma parcela deles, os advogados ou os promotores, por exemplo? Aristóteles, após tratar dos meios para parecer prudente e honesto, afirma que a benevolência deve ser tratada junto com as paixões: “Pelo que, agora que vamos tratar das paixões, convirá falar da benevolência e da amizade” (*Retórica*, 1378a, p. 18). Perguntamos, lembrando as “disposições suscitadas no ouvinte” pelo orador, quanto emocional é/pode ser o discurso jurídico? Ou melhor: o profissional da área jurídica cujos textos expressem um *éthos* generoso, bom, benevolente, é eficaz na obtenção da persuasão? E em que medida a expressão das emoções é persuasiva, num campo que se quer condicionado pela razão?⁴ E ainda: que peso tem a própria questão da “verdade” processual na argumentação jurídica, a que o orador adere com maior ou menor intensidade, questão claramente relacionada à *areté*, pois seu sentido original envolvia a honestidade, franqueza e coragem de defender aquilo que se acreditava ser verdadeiro?

⁴ “O que importa é verificar que, no conceito de disciplina [os vários ramos do Direito], há sempre a idéia de *limite* discriminando o que pode, o que deve ou o que não deve ser feito, mas dando-se a *razão* dos limites estabelecidos à ação. Daí podemos completar o que já dissemos, com esta parêmia: *ubi jus, ibi ratio*.” (Reale, 2005, p. 4-5. Itálicos no original). Ou ainda: “Não se pode negar que, no correr dos séculos, racionalidade e irracionalidade conjugam-se com a idéia de justiça e de injustiça. (...) Em outras palavras, no seu aspecto *formal*, o princípio da igualdade permite ver a justiça como um código *racional*, capaz de uma generalização” (Ferraz Jr., 1994, p. 352-353. Itálicos no original).

Vamos analisar o Processo n. 97.11536-9, do Tribunal do Júri de Brasília, que trata do homicídio de um índio Pataxó, Galdino Jesus dos Santos⁵, cometido por cinco jovens de classe média (ou média alta, talvez), um deles menor de 18 anos na ocasião, em Brasília, no dia 20 de abril de 1997, um dia após a comemoração do Dia do Índio. O crime foi cometido na madrugada do dia 20 de abril, às cinco horas; a denúncia do Ministério Público foi apresentada em seguida, no dia 23 de abril, a sentença condenatória final é de 10 de novembro de 2001. Em 23 de maio de 2002, encerra-se o processo, pois é o momento em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nega provimento à apelação por redução da pena. Isto é, foram quatro anos e sete meses até a decisão final (sem contar a apelação não atendida), culminados na “pena definitiva de 14 anos de reclusão que serão cumpridos no regime integralmente fechado por tratar-se de homicídio considerado hediondo”⁶.

Vários fatores contribuíram para a grande repercussão nacional e até internacional do caso: o modo cruel como foi cometido o crime – o índio foi queimado; a origem socioeconômica privilegiada dos criminosos (um deles é filho de juiz, inclusive); o fato de terem fugido do local do crime sem prestar auxílio à vítima; o motivo banal (“torpe”) alegado – “estavam procurando alguma coisa para se divertir”; ser dia posterior àquele em que se homenageia o índio, o que tinha levado muitas comunidades indígenas a Brasília; o próprio fato de a vítima ser um índio, que tem proteção constitucional especial⁷. Políticos de diferentes partidos também viram na exploração do caso oportunidade de se manifestar, de auferir dividendos político-partidários. A própria comunidade indígena se manifestou no processo, indignada diante do caso, e reiterando reivindicações históricas de justiça para seu povo.

Tudo isso, com certeza, foram fatores que influíram nas decisões dos próprios poderes decisórios – do júri, do juiz, dos tribunais e da opinião popular, que acompanhou o caso por meio da mídia. Importa lembrar que todo o desenrolar do processo foi fartamente iluminado pelos holofotes dos veículos de comunicação. A

⁵ Não nomearemos mais qualquer personagem da trama processual. Vamos nos referir aos réus pelas iniciais, e aos demais atores, por meio de números ou letras.

⁶ Os réus ainda cumprem a pena no momento da redação deste trabalho, mas a lei que regulamenta o regime fechado de cumprimento da pena nos crimes hediondos se modificou. Em fevereiro de 2006, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de cumprimento integral da pena em regime fechado, tal como era previsto para autores de crimes hediondos e assemelhados.

⁷ Título VIII, Cap. VIII – Dos índios, da Constituição Federal.

opinião pública⁸ assume preponderantemente o discurso de compaixão em relação ao indígena; entidade abstrata de estatuto emocional e dificilmente aferível de modo experimental⁹, ela serve às estratégias de persuasão social e está à disposição de perspectivas várias, por vezes até opostas neste processo. Mas, independente de posicionamento, o delito parece oferecer à opinião pública a catarse (oposta à persuasão) pela participação no espetáculo midiático que se torna um caso judicial com esses ingredientes: a nosso ver, uma purificação na mesma proporção daquela proporcionada pelas tragédias ao povo grego (cf. Ricoeur, 1999, p. 488).

Os fatos políticos e sociais que fornecem o contexto ao processo transformam-se em argumentos para as partes: a emenda da reeleição do presidente Fernando Henrique Cardoso¹⁰, aprovada em abril de 1997, e seguida de grande repercussão negativa baseada nas suspeitas de compra de votos; a instauração de uma Comissão Constitucional de Justiça para investigação das denúncias; a renúncia de dois deputados suspeitos de venda dos votos; os discursos de autoridades mencionando o crime e exigindo justiça; as homenagens póstumas à vítima realizadas por políticos; a marcha dos sem-terra, relacionando as reivindicações...

Merece algumas linhas nesta introdução o fato de que o crime revela uma relação pouco comum, ou melhor, sobre a qual pouco se tem refletido, entre a violência e a classe média. Isso leva a questionamentos dos próprios valores de nossa sociedade, que costuma aliar a violência à pobreza e à miséria no senso comum. No Brasil, são poucos os estudos¹¹ que se detiveram nesta relação, mas crimes como esse vão nos revelando lentamente que a violência está presente em todos os estratos da sociedade, no cotidiano e nas atitudes mais corriqueiras de todas as classes sociais.

O Caso Galdino também emerge em direção à cidadania e à alteridade social: como a sociedade representa e trata as diferenças sociais, raciais, culturais, os preconceitos existentes na elaboração de identidades — o eu e os outros.

⁸ Tratamos brevemente da questão da opinião pública no artigo Presenças do índio. Algumas reflexões a partir de um processo judicial, publicado em *Estudos semióticos*. Publicação anual em meio eletrônico. Número três, 2007. <<http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/es/>>.

⁹ “Cabe lembrar que a opinião é do domínio do plausível e não das certezas absolutas, portanto nela haverá sempre lugar para o possível, o desejável, com a projeção dos sujeitos envolvidos, seja o sujeito coletivo (caso do editorial), seja o sujeito individual...” (Mosca, 2002, p. 18).

¹⁰ Primeiro mandato de FHC – 1995-1999; segundo mandato – 1999-2003.

¹¹ Um importante estudo foi patrocinado pela Unesco a partir deste crime: Waiselfisz, J. J. *Juventude, violência e cidadania: os jovens de Brasília*. Unesco / Cortez, 1998.

Um dos aspectos que mais sobressaem quando se analisa o incidente que provocou a morte do índio Pataxó é o fato de a violência ter sido praticada contra um índio e a justificativa expressamente declarada pelos infratores de que pensavam se tratar de uma ação contra um “mendigo” (Waiselfisz, 1998, p. 121-122).

A questão da exclusão social, questão social atual mas historicamente definida em nossa sociedade de privilégios, é central neste processo: exclusão da vítima – índio ou “mendigo”. No senso comum, desigualdade, pobre e excluído se confundem e, na modernidade, a “massa de trabalhadores miseráveis passou a ser desnecessária econômica e socialmente, um ‘estorvo’” (Oliveira, 1997 apud Waiselfisz, 1998, p. 122). Especificamente em relação à vítima, mesmo a existência atual de um discurso de respeito aos direitos humanos, de reconhecimento e proteção dos direitos indígenas, não escamoteia o modo como nossa sociedade ainda tem dificuldade para perceber o diferente¹² como um sujeito autônomo e de direitos. No processo, o modo como as partes se referem a ele revelam as perspectivas de apreensão do mundo sensível dos diferentes enunciadoreis, e nos mostram como percebem a *presença*¹³ desta vítima¹⁴.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios¹⁵ assume o discurso da *assimilação* do diferente, um discurso emitido por alguém “sem ódio nem preconceito”; na realidade, é um discurso pretensamente racional e argumentativo, que se revela um discurso do afeto puro e simples, visando à inclusão do outro. Busca auxiliá-lo em suas necessidades; no caso, dando-lhe apoio jurídico, pois a promotoria fala não apenas em nome da sociedade, mas também em nome de seus familiares. As defesas também se aproximam deste mesmo discurso, lamentando o episódio, embora resvalam para aquele da *exclusão* em alguns momentos, como, por exemplo, ao referir que o Estado tinha o

¹² Atualmente, “o excluído moderno é um grupo social que se torna economicamente desnecessário, politicamente incômodo e socialmente ameaçador, podendo, portanto, ser fisicamente eliminado” (Nascimento, 1994 apud Waiselfisz, 1998, p. 122).

¹³ Cf. Greimas e Courtés (1979, p. 290-291).

¹⁴ A construção de sentido, compreendida como da ordem do experimentado, é elaborada a partir de pelo menos dois sujeitos, pois a “construção do mundo é sempre um processo de interação com uma positividade exterior, uma alteridade” (Landowski, 2002; 2004, p. 26). Landowski propõe uma ‘gramática’ proposta para dar conta das “práticas identitárias” na sociedade (2002, p. 35), que é particularmente esclarecedora para compreendermos que sentido é dado à vítima – o indígena, neste processo. O autor articula quatro posições básicas de relação do “homem comum” com o diferente: assimilação (inclusão) vs. exclusão; admissão (agregação) vs. segregação. Os rótulos que os diferentes grupos sociais se atribuem mutuamente corresponderiam a *uma* maneira possível de *construir* o simulacro do outro.

¹⁵ Tratamos especificamente desta questão no artigo já mencionado anteriormente: Presenças do índio. Algumas reflexões a partir de um processo judicial.

dever constitucional de dar proteção e abrigo à vítima, não a deixando dormir na rua, “onde todo mundo sabe não ser lugar de dormir”, pois assim o crime não teria ocorrido.

O discurso da *exclusão* social é representado claramente pelos denunciados: a *exclusão* tende à negação do outro enquanto tal; no crime, ela se manifesta de forma tão violenta que, *mendigo ou índio*, a vítima perde sua vida. Mas a admissão e aceitação do diferente enquanto tal só está presente, nestes autos, em três peças; por isso merecem menção nesta introdução. A primeira consta dos autos, embora estranha ao processo judicial. É assinada por MSG, membro do *Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil. Seminário “Galdino: Vigiar e Punir”* (fls. 254-256) e tem por tema *Terra e Exclusão dos Índios* (06/05/1997). Na realidade, nela se apresenta um *querer ser* diferente, é um discurso de *admissão* da diferença, que tem por origem a si mesmo: o organismo signatário adota uma posição de justaposição da sociedade indígena em relação aos civilizados. Adapta-se porque não tem escolha, passa a agir como o grupo de referência, ao fazer reivindicações, mesmo que preserve eventuais “marcas de exotismo”; quer ter certeza de que sua própria maneira de ser não constitui obstáculo para que o outro o compreenda.

Esse mesmo olhar de um outro sobre o índio, *admitindo-lhe* a diferença, é encontrado no recurso assinado pelo Ministério Público Federal, solicitando que o crime seja julgado pela instância federal, pois o Estatuto do Índio e a existência da FUNAI são formas de resistência à uniformização cultural. E, finalmente, de forma mais enfática, encontramos a *admissão* do índio como diferente no PARECER encomendado pelo Ministério Público, de 13/10/1997, denominado *A solidariedade que mata* (“*um índio é tão bom quanto outro*”). Dele destacamos um trecho da longa epígrafe:

Pataxó – Hã-Hã-Hãe. Galdino Jesus dos Santos morreu porque era indígena, porque era solidário. Estava em Brasília à procura do bem para sua tribo, tratando do andamento das ações judiciais relativas à posse e propriedade das terras onde morava. A solidariedade o matou. E as chamas que o consumiram não mataram só o homem. Atingiram a tribo Pataxó, porque ‘um índio é tão bom quanto outro’ (fl. 881. Itálicos nossos).

A predominância do discurso da *assimilação* mostra-nos uma visão de sociedade em que as diferenças são estanques e o emocional determina as relações. As referências à *admissão* da diferença como produtora de um estatuto jurídico diferenciado e, possivelmente, um julgamento diferenciado, neste caso não prevaleceram, talvez até por

questões legais que fogem a nosso alcance e aos limites deste trabalho. Na realidade, a visão estanque do Outro, expressa na escolha do léxico da *assimilação* ou da *exclusão*, remete a valores de classe social, claramente perceptíveis no processo. Remete a um contexto sócio-histórico de divisão social que dificilmente permite a emersão de sujeitos distintos e autônomos fora das classes sociais privilegiadas. A presença do *índio* (ou *mendigo*) se encontra amalgamada com todas as dos demais excluídos de nossa sociedade de privilégios, ou, ao menos, dos minimamente privilegiados. Mais amplamente, porém, é a própria identidade social dos grupos minoritários que lhes parece ser negada.

Finalmente, convém ressaltar, nesta introdução, que a persuasão dos julgadores foi natural e arduamente buscada pelas duas partes ao longo dos quatro anos e sete meses, e a convicção que apresentaram se modificou ao longo do processo. Durante todo o período, houve recuo no modo de classificação do crime: de homicídio triplamente qualificado para lesões corporais seguidas de morte, até se chegar ao veredicto de homicídio doloso pelo Tribunal do Júri de Brasília, em 10 de novembro de 2001, o que significou o acatamento da classificação inicial. Houve, portanto, inúmeros recursos questionando matérias formais ou não; Pareceres de juristas defendendo posições opostas em relação à classificação do crime, o que redundaria em julgamento por um juiz singular ou pelo júri, e possíveis diferenças na dosagem da pena; e até um Habeas Corpus para a FUNAI (!); sem contarmos as manifestações esperadas do Ministério Público, dos advogados de defesa e as diversas decisões a elas correspondentes.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro, tratamos dos fundamentos teóricos da pesquisa: a retórica e as teorias da argumentação, a semiótica da Escola de Paris e algumas relações entre elas; os conceitos de *éthos* e *pathos*; os tipos de discurso jurídico e os gêneros presentes no *corpus*.

O segundo capítulo é aquele em que apresentamos o processo judicial completo; no entanto, o resumo é apresentado de acordo com a intensidade passional de cada peça, tendo em vista que a benevolência [*eúnoia*], a terceira das qualidades responsáveis pela construção de um *éthos* confiável, se expressa por meio das paixões. Por isso, *preliminarmente* apresentamos ainda algumas questões teóricas e os recursos

que utilizaremos para reconhecimento dos efeitos passionais, para só então, *no mérito*, tratarmos propriamente do *corpus*. Acrescentamos ao capítulo um gráfico que permite a visualização da modulação patêmica ao longo do processo e, a partir dele, elaboramos algumas reflexões a respeito do andamento e ritmo processual.

No terceiro capítulo, o foco da análise passam a ser as duas outras características que Aristóteles enumera ao tratar da credibilidade propiciada pelo *éthos*: a prudência [*phrónesis*] e a virtude [*areté*]. Apresentamos, então, *preliminarmente*, o critério de seleção das peças que analisaremos e o modo como vamos reconhecer aquelas características e, *no mérito*, as análises. É a partir delas que delineamos o *éthos* do advogado de defesa, o *éthos* do promotor e, finalmente, o *éthos* do magistrado.

No quarto capítulo, propomos uma reflexão e fazemos um balanço acerca da eficácia persuasiva daqueles *éthe* definidos anteriormente. Completamos com a análise de alguns aspectos que nos pareceram dever ser mais bem explicitados: a relação entre *éthos* e ideologia e a busca de um sentido para o próprio Direito a partir da análise realizada. Partimos, então, para nossas considerações finais, encerrando o trabalho.

O estudo visa, portanto, ao aprofundamento de um aspecto da própria teoria da argumentação, respondendo às questões abaixo, construídas sob a hipótese da eficácia persuasiva do *éthos* no discurso jurídico penal:

– como o *éthos* do orador produz os diferentes efeitos de sentido que levam à manipulação no discurso jurídico, especificamente na área penal?

– que qualidades enumeradas por Aristóteles para dar credibilidade ao discurso são mais eficazes na produção da persuasão: a *phrónesis*, a *areté* ou a *eúnoia*?

– todas estão sempre presentes? Com que intensidade? Como são reconhecidas? No discurso jurídico, que intensidade é suficiente para produzir a persuasão?

Para finalizar, o trabalho busca ainda os sentidos mesmos de tal manipulação e a compreensão maior de aspectos do próprio fenômeno jurídico em nossa sociedade.

I – Dos fundamentos teóricos

Retomemos. A preocupação desta pesquisa são os efeitos práticos da palavra em ato: a análise da eficiência discursiva num processo jurídico determinado. De início, o discurso jurídico parece-nos apontar o caminho da teoria da argumentação para seu estudo, quer porque a origem da própria retórica esteja intimamente ligada a questões de Direito, quer ainda porque o percebamos como nitidamente persuasivo. Tanto a eficácia como o caráter prático situam a Retórica junto à Pragmática, a disciplina que se ocupa dos atos da linguagem em situação. Não vamos, porém, nos alongar numa exposição teórica mais detalhada a respeito dessa última disciplina¹⁶, cujos conceitos utilizados serão apresentados na medida da necessidade da própria análise. Isso porque as teorias que fundamentarão mais fortemente nosso trabalho são a Retórica e a Semiótica da Escola de Paris. Ambas têm em comum o fato de tratarem da persuasão, mesmo que o façam de maneiras distintas, razão pela qual fundamentam nossa análise dessa estrutura polêmico-contratual – um processo judicial.

Enquanto disciplinas do texto¹⁷, elas diferem por seus objetivos, seus métodos, seus procedimentos de validação, por seu estatuto epistemológico, enfim. A retórica nasce como uma teoria da argumentação e uma prática (cf. Aristóteles: *techné*) que ensina a construção do discurso persuasivo. A análise retórica busca o modo como

¹⁶ A interação social do homem na e pela linguagem constitui o objeto da Pragmática: o sentido é dado pela relação entre a linguagem e os homens (cf. Koch, 1996, p. 19; 30). Barros (2002, p. 95-99), ao apresentar as relações que se estabelecem entre enunciador e enunciatário na sintaxe discursiva, defende a complementaridade das várias teorias pragmáticas (Ducrot, Austin, Searle, Grice...), reunindo-as no “rótulo de teoria da argumentação para aproximá-las e envolvê-las no quadro de análise semiótica da sintaxe do discurso. Uma teoria da argumentação, assim concebida, deve ocupar-se dos diversos aspectos do discurso relacionados à intenção do enunciador, aos efeitos a que este visa, ao produzir seu discurso, e à manipulação que pretende exercer sobre seu enunciatário” (p. 98).

¹⁷ A Semiótica trata não apenas de textos, mas busca o sentido de “objetos”, “práticas”, “formas de vida”, que estruturam ramos inteiros da cultura, hierarquizando-os como: (1) signos e figuras, (2) textos-enunciados, (3) objetos e suportes, (4) práticas e cenas, (5) situações e estratégias e (6) formas de vida. Fontanille define-os como constitutivos do *percurso gerativo do plano da expressão* (Cf. Jacques Fontanille, *Immanence et pertinence sémiotiques. Des textes aux pratiques* <<http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/cursos/fontanille/font2008b.pdf>>).

ocorre a construção do persuasivo em cada caso, o reconhecimento dos processos retóricos: os gêneros discursivos, as figuras, os procedimentos utilizados pelo autor para obter os fins desejados, as estratégias de escolha desses procedimentos a partir de uma finalidade prática – a eficácia. A retórica considera os jogos entre as subjetividades: o auditório julga, avalia e escolhe. Em outras palavras, sanciona positiva ou negativamente as teses do orador. Além disso, como a semiótica, teoria da significação, ela busca os efeitos de sentido produzidos no e pelo texto.

No entanto, elas são bem diferentes: a semiótica tem uma proposição teórica própria, o conjunto semiótico funciona segundo axiomas, os postulados epistemológicos que formam o núcleo da teoria. Todos os seus elementos são interdefinidos a partir de deduções lógicas. Conforme Algirdas J. Greimas a apresenta no *Avant-propos* de seu *Dictionnaire raisonné de la théorie du langage* (1979, p. VI), ela se pretende uma teoria de vocação científica (“*théorie à vocation scientifique*”), e reconhece-se em constante construção; busca o “parecer do sentido”, expressão de inspiração fenomenológica¹⁸. Como ciência, ela cria um instrumento hipotético-dedutivo de construção de sentido, baseado no princípio da geratividade: sobre as estruturas fundamentais de base apóiam-se as estruturas narrativas, depois as discursivas, até as estruturas de superfície textual.

Greimas recusa-se a tratar da retórica em sua obra¹⁹, acusa-a de um etnocentrismo ocidental e afirma a própria incapacidade de converter as noções retóricas fundamentais em conceitos semióticos. Mais recentemente²⁰, a relação entre as disciplinas tem sido buscada por vários semioticistas, embora a semiótica se posicione muito enfaticamente contra uma teoria referencial da linguagem, questão não problematizada de modo mais claro pelas teorias da argumentação. Isso leva os herdeiros de Greimas a reivindicar que os problemas colocados pela retórica devem ser vistos sob a dependência da teoria de significação adotada pela semiótica de inspiração

¹⁸ Bertrand (2003, p. 20-22) esclarece as relações entre a fenomenologia, principalmente de Husserl e Merleau-Ponty, e a semiótica greimasiana, destacando não poder ser ela um ramo da primeira: “Ela se define, muito ao contrário, a uma certa distância do paradigma filosófico, como uma teoria descritiva da significação discursiva: quando fala de *ser*, ela designa gramaticalmente um predicado de estado, fora de qualquer visão ontológica” (p. 21).

¹⁹ No Prefácio do *Dictionnaire*, em 1979, afirma: “Uma outra omissão, talvez mais grave, é aquela da retórica. Tratando apenas da teoria de linguagem diretamente ligada à prática lingüística com vocação científica, foi-nos impossível levar em consideração as teorias retóricas e poéticas anteriores, maculadas, em boa parte, por um etnocentrismo ocidental” (1979, p. VI).

²⁰ Cf., entre outros, os estudos de Bertrand (1999); a revista *Langages* n. 137, cujo tema é *Sémiotique du discours et tensions rhétoriques*, organizada por J.-F. Bordron e J. Fontanille; Rallo Ditche et al. (2005).

estruturalista: as significações são imanentes aos sistemas semióticos e descritíveis em termos de dependência interna.

Em suma, Retórica e Semiótica têm visões metodológicas, teóricas e epistemológicas²¹ diferentes. No entanto, abordam várias questões comuns, particularmente a preocupação com as questões de manipulação, foco deste trabalho. Mas não apenas: o estudo das paixões, das modalidades, os jogos em relação à verdade, expressos nos conceitos de veridicção e verossimilhança, a preocupação com os valores... Bordron e Fontanille (2000, p. 3-15) afirmam que, na perspectiva do discurso em ato, a dimensão retórica de nossas práticas tem algo a ver com aquilo que constitui o coração da *semiosis*: a tomada de posição, a formação dos sistemas de valor, a distinção entre modos de existência, sua codificação e a esquematização cultural de suas interações.

Independente do debate epistemológico, valemo-nos enfim do pensamento de Paul Ricoeur (1999, p. 422), “expliquer plus, c’est comprendre mieux”, quando se refere à fecundidade no aumento da compreensão inicial de um texto propiciada pela análise semiótica (p. 431): “Oui, l’analyse sémiotique rend justice au texte dans son extreme détail”, escreve ele. Acreditamos, pois, que a conjunção de categorias da retórica e da semiótica em nossa análise pode levar a uma compreensão maior do funcionamento do discurso jurídico, e auxiliar no reconhecimento do *éthos* do operador do Direito.

Enfim, o foco teórico do trabalho é a retórica. Buscamos a “eficácia discursiva” do *éthos* como prova, noção aristotélica. Nesse sentido é que o trabalho se insere na linha pragmático-enunciativa das teorias da argumentação. A semiótica, no entanto, será de grande valia nas análises, fornecendo-nos referencial teórico e metodológico. Vamos

²¹ Em relação ao estatuto epistemológico da Retórica e à própria epistemologia, interessante a posição de Manuel Maria Carrilho (1994, p. 9-18) no artigo “A retórica, hoje, um novo paradigma?” Nesse estudo, o autor levanta a possibilidade de ser hoje a retórica um novo paradigma científico, na esteira de Kuhn (2001) da “estrutura das revoluções científicas”. Retomando o discurso dos céticos do século II d.C., afirma que hoje a diminuição da validade reconhecida ao aspecto formal do conhecimento humano, com a valorização das *circunstâncias* e do *auditório*, torna possível a restauração da retórica tal como apresentada por Perelman e Toulmin em 1958. Segundo ele, a isso corresponde, simultaneamente, uma desvalorização da epistemologia, vista agora apenas como um *topoi* no sentido aristotélico; a substituição da *proposição* pela *elocução*; e a compreensão das atividades da razão a partir da noção de *razoabilidade* e não de critérios formais.

expor em que consistem, basicamente, a Retórica e a Semiótica; e, em seguida, *éthos* e a relação *éthos/pathos/lógos*, os conceitos fundamentais com que trabalharemos.

A retórica e as teorias da argumentação

Para tratar das teorias da argumentação hoje e suas ligações com a antiga retórica, vamos iniciar com a apresentação de algumas definições. Em primeiro lugar, a definição de Aristóteles, séc. IV aC, cuja obra *Retórica* é, com certeza, o fundamento sobre o qual se desenvolveram as posteriores: “a faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar a persuasão” (I, 1355b, p. 25). É de Quintiliano, porém, já no século I de nossa era, a definição que ficou mais conhecida ao longo dos tempos: “a arte de falar bem”; mas completa, dizendo que “esta definição inclui todas as virtudes da oratória e também o caráter do orador, já que nenhum homem pode falar bem se não for ele próprio bom” (Livro II, XV, p. 34): já apresenta, pois, uma ligação entre o caráter do orador e a própria definição da Retórica.

Perelman e Olbrechts-Tyteca, em seu *Tratado da argumentação*, de 1958 (1996, p. 4), afirmam que o objeto da teoria da argumentação ou nova retórica é o “estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento”. E Meyer (1993), na busca de uma unidade para as definições de retórica, vai levantar sete objetivos que explicam o advérbio “bem” na definição de Quintiliano. A seguir, faz uma síntese deles, afirmando que a retórica trata de questões, isto é, da interrogatividade subjacente a elas, para então apresentar sua definição geral: “é a negociação da distância entre os homens a propósito de uma questão, de um problema” (p. 22). Explica que podemos recuperar uma estrutura bem precisa por trás das diversas definições e objetivos da retórica: ela repousa sobre a relação entre o “si” e o “outro” (*éthos* e *pathos*, segundo Aristóteles) intermediados pela linguagem (*lógos*); “*pathos*, *lógos* e *éthos* se reencontram, sem que possamos sempre separá-los com precisão” (p. 28).

Em “Velhas e novas retóricas: convergências e desdobramentos”, Mosca (2001, p. 17-54) apresenta os conceitos básicos que explicam as novas teorias da argumentação, suas relações com as antigas e com as demais teorias lingüísticas da atualidade, a partir dos princípios que sempre nortearam a Retórica. Na introdução do

texto, ao esclarecer a revitalização atual dos estudos retóricos, mostra que são esses próprios princípios os responsáveis por seu reflorescimento hoje: a controvérsia e a influência sobre o outro na formação de opinião; a aceitação da mudança, embora de início os interesses em jogo se choquem; a negociação de posições aliada ao respeito pela alteridade; enfim, a consideração da língua como lugar de confronto das subjetividades, na medida em que a argumentatividade está presente em toda atividade discursiva. Assim, vemos aí que estão claramente presentes questões tratadas pela Retórica desde a Antigüidade greco-romana, mas já enriquecidas do enfoque atual. A controvérsia, um dos princípios essenciais da retórica, está presente mesmo na abrangência de suas finalidades originais: o instruir (*docere*), o comover (*movere*) e o agradar (*delectare*). Desde o início, para a consecução de seus objetivos, a Retórica não vê o discurso persuasivo como meramente racional, mas simultaneamente voltado ao conhecimento e à afetividade, ao entendimento e à vontade, à sedução e ao prazer.

O ponto fundamental da doutrina aristotélica são os conhecimentos prováveis, as crenças e opiniões, que se formam no embate de idéias, partindo das controvérsias: “deliberamos sobre as questões suscetíveis de comportar duas soluções opostas” (I, 1356b, p. 35). É sobre o preferível, o provável, o verossímil, que se constrói o discurso retórico. Isto é, existe uma interrogatividade subjacente a todo discurso retórico, que é temporalmente situado, trata do preferível e provável em determinada situação, e não se confunde com a demonstração lógica, própria da ciência, guiada pela lógica. Esses conceitos aristotélicos são recuperados por Chaïm Perelman e seus colaboradores/seguidores. Além disso, são especialmente relevantes na modernidade, momento em que a livre discussão tem maior espaço nas democracias contemporâneas e existe a recusa à racionalidade cartesiana, baseada na evidência como única marca da razão.

A presença da Retórica na atualidade é mais perceptível nos gêneros judiciário e deliberativo; contudo, na realidade, ela está presente toda vez em que se procura apresentar uma determinada concepção de realidade, já que aprendemos que o discurso informativo não existe em estado puro; isto é, a linguagem não apenas informa, mas convence e persuade ao mesmo tempo. A argumentação se dá na e pela comunicação, é situada, e a Retórica contribui com os estudos da linguagem na descrição do ato discursivo. A idéia de que a argumentatividade caracteriza um tipo de interação verbal,

ordenada por uma repartição específica de papéis discursivos, é totalmente estável dentro de nossa cultura, afirma Plantin (1998).

Nos últimos anos, pudemos assistir ao desdobramento da Retórica em diferentes direções. A Nova Retórica perelmaniana assume-se como uma lógica de valores que considera tanto a compreensão e reação do outro como a instância histórica e dialética, reguladora de nossas crenças e convicções. Com Perelman, outros estudiosos das teorias da argumentação adeptos de lógicas não-formais ou Neo-Retóricas são Lucie Olbrechts-Tyteca e Michel Meyer. Já exemplos de adeptos de uma retórica fundada nas lógicas naturais são Jean-Blaise Grize e G. Vignaux. Grize (1990) aponta a onipresença da argumentação em nossa sociedade: mais que fornecer argumentos em favor de uma tese, a argumentação, segundo ele, é um procedimento que visa a interferir sobre a opinião, a atitude e o comportamento do outro. Encara-a como um jogo de representações, destacando a teatralidade no processo argumentativo; através dos papéis representados, os sujeitos constroem-se mutuamente. Outro desdobramento ainda é o da Retórica Geral do Grupo μ , cujos estudos vão além do das figuras, com J. Klinkenberg e J. Dubois, entre outros. Esses e vários autores não apontados indicam o caráter globalizante da Retórica, levando-nos a compreender a importância da competência retórica para qualquer cidadão contemporâneo.

Enfim, as teorias da argumentação, como nosso fundamento teórico, devem nos permitir pesquisar e compreender a função do *éthos* do operador do Direito em seu discurso, isto é, como e em que medida funciona eficientemente como elemento de persuasão. E, como exposto anteriormente, utilizaremos ainda a Semiótica greimasiana em nossa análise, pois nos fornece valioso instrumental teórico para estudar os mecanismos de projeção da enunciação no enunciado, assim como nos auxilia na compreensão dos efeitos de sentido produzidos por mecanismos retóricos estrategicamente utilizados no discurso jurídico, as relações enunciador/enunciatário. A seguir, uma breve exposição da teoria.

A semiótica da Escola de Paris

A Semiótica é uma “teoria da significação que procura explicitar, sob a forma de uma construção conceptual, as condições de apreensão e de produção do sentido”

(Greimas e Courtés, 1979, p. 345). Mantendo complexas relações com a problemática enunciativa em seus primórdios, pouco a pouco a enunciação se integrou a seu campo teórico, tornando-se hoje o elemento central de sua análise da linguagem e do discurso (Bertrand, 2003, p. 77-109). A enunciação é instância de mediação, responsável por converter as estruturas narrativas em estruturas discursivas e por relacionar o texto com as condições sócio-históricas de sua produção e recepção. É um ato entre outros, mas dotado de intencionalidade, de uma certa visão de mundo e orientação transitiva graças à qual o sujeito constrói o mundo enquanto objeto, ao mesmo tempo em que se constrói a si mesmo (Greimas e Courtés, 1979, p. 127). Está ligada ao conceito de uso, que submete toda enunciação individual ao conjunto de hábitos lingüísticos de uma sociedade dada. “A originalidade da abordagem semiótica nesse campo é na verdade, segundo nos parece, ressaltar com nitidez no interior da atividade enunciativa o que vem da práxis social e cultural da linguagem para fortalecer o discurso em ato”, diz Bertrand (2003, p. 84). A integração de enunciação e enunciado numa teoria geral é a proposta de Greimas e Courtés no *Dictionnaire* (1979, p. 346): “A teoria semiótica deve ser mais que uma teoria do enunciado – como é o caso da gramática gerativa – e mais que uma semiótica da enunciação; ela deve conciliar o que parece à primeira vista inconciliável, integrando-os a uma teoria semiótica geral”.

Na semiótica francesa, o texto é objeto de significação, um todo de sentido, dotado de uma organização específica; a teoria preocupa-se com a análise dos procedimentos e mecanismos que o estruturam como totalidade. A análise do texto vai da imanência, que diz respeito ao plano do conteúdo, à manifestação, plano da expressão: há a postulação do plano da expressão quando da produção do enunciado e, inversamente, a atribuição de um plano do conteúdo quando de sua leitura. A proposta é sempre de uma análise interna, procurando chegar ao sujeito da enunciação, enunciadador/enunciatário, por meio do texto, examinando como o texto diz o que diz.

A semiótica encara a linguagem como um sistema de significações, decorrentes da relação²², remetendo ao postulado saussuriano da diferença: são as oposições que significam, o sentido surge da relação. Assim, cada grandeza semiótica é uma rede de relações, não um termo isolado. A abstração do plano de expressão e de suas

²² Cf. Greimas e Courtés (1979, p. 314): “Podemos conceber a relação como uma atividade cognitiva que estabelece, de maneira concomitante, a identidade e a alteridade de duas ou mais grandezas (ou objetos de saber) – ou ainda como o resultado desse ato”.

especificidades para conseqüente assunção do plano do conteúdo é o primeiro passo da análise semiótica. A análise imanente do texto busca as leis que regem o discurso, as constâncias sob as variabilidades: o objeto textual é uma máscara, sob a qual é preciso procurá-las. Exclui o recurso aos fatos extralingüísticos²³ para explicar o fenômeno lingüístico, na medida em que o discurso contém o contexto, que também concorre para o processo de significação.

Considerando o trabalho de construção do sentido, da imanência à manifestação, a semiótica afirma que o sentido decorre de um percurso gerativo, que vai do mais simples e abstrato ao mais complexo e concreto, em que cada nível de profundidade é passível de descrições autônomas. Cada nível do percurso – fundamental, narrativo e discursivo, compreende uma sintaxe lógico-conceitual, em que as relações sintáticas são significantes, e uma semântica, cujos investimentos de conteúdo são regidos pela sintaxe. Cada um deles é analisado separadamente, uma opção operacional que permite situar, uns em relação aos outros, os diferentes campos de exercício da atividade semiótica e perceber as novas articulações introduzidas em cada etapa. Imanência e aparência, estrutura profunda e estrutura de superfície, são pontos de partida e de chegada de uma cadeia de transformações.

As estruturas discursivas estão mais próximas da manifestação textual e revestem as estruturas narrativas abstratas: a sintaxe organiza as relações entre enunciação/enunciado: actorialização, temporalização e espacialização, e entre enunciador/enunciatário: relações argumentativas; a semântica estabelece percursos temáticos e reveste figurativamente os conteúdos da semântica narrativa. O fato de a enunciação ser um ato, o *fazer-ser*, leva a considerá-la como uma performance, e assim poder ser analisada do ponto de vista narrativo.

Ao tratar dos procedimentos que o enunciador utiliza para persuadir o enunciatário, na sintaxe discursiva, a semiótica utiliza o conceito de *contrato fiduciário*, já presente no nível das estruturas narrativas; é ele que estabelece um mínimo de confiança entre destinador e destinatário, por meio da manipulação persuasiva do

²³ “De fato, o ponto de vista do discurso neutraliza a diferença entre texto e contexto; adotar o ponto de vista do discurso é admitir de imediato que todos os elementos que concorrem ao processo de significação, de qualquer natureza, pertencem de direito ao *conjunto significante*, isto é, ao discurso”. (Fontanille, 2003, p. 9. Itálico no original).

destinador – um *fazer-crer*, e do fazer interpretativo de um destinatário – o *crer*. Tal procedimento ocorre também entre enunciador e enunciatário e visa a estabelecer o valor de verdade do discurso: é através das marcas de veridicção que permeiam o discurso que o enunciatário aceita o fazer persuasivo do enunciador. Na realidade, o enunciador constrói discursos que *parecem verdadeiros* por força de efeitos de sentido de verdade ou de falsidade. Assim, o *parecer* verdadeiro é interpretado como *ser verdadeiro*. O sujeito da enunciação, enunciador/enunciatário, constrói discursos que explicam, organizam e classificam o mundo, estabelecendo relações e dependências temáticas ou figurativas, em que “o enunciador utiliza as figuras do discurso para *fazer-crer*, ou seja, para fazer o enunciatário reconhecer ‘imagens do mundo’ e, a partir daí, a verdade do discurso. O enunciatário, por sua vez, *crê-verdadeiro* (ou falso ou mentiroso ou secreto), graças ao reconhecimento de figuras do mundo natural” (Barros, 2002, p. 118).

Fiorin (2001, p. 42), ao tratar da instauração discursiva do sujeito, afirma: “Quando o sujeito da enunciação põe a linguagem em funcionamento, ou seja, quando se designa como eu e se apropria da linguagem inteira, ele, ‘constrói o mundo enquanto objeto ao mesmo tempo que se constrói a si mesmo’ (Greimas e Courtés, 1979, p. 127)”. É esse sujeito da enunciação, enunciador/enunciatário, que precisamos atingir em nossa análise: como constrói o mundo em seu discurso e como se apresenta a ele. Essa imagem, construída no e pelo discurso, é o *éthos* do orador, objeto de nossa pesquisa. A análise da enunciação – quadro implícito e logicamente pressuposto pela existência do enunciado – e suas marcas no enunciado mostram os vínculos que prendem o discurso a suas condições sócio-históricas de produção e de recepção (Barros, 2002, p. 135). Na recorrência de configurações discursivas, uma totalidade selecionada para pesquisa constitui uma voz em resposta a outras vozes do contexto, em diálogo de convergência ou divergência com as vozes de um dado momento sócio-histórico.

Restam-nos algumas observações acerca da disciplina, principalmente no tocante às modificações que sofreu ao longo do tempo. Tendo atravessado um período estruturalista, no qual foi dotada de uma teoria forte e de um método coerente, a semiótica evoluiu, acompanhando o contexto no qual evoluíram as demais ciências da

linguagem. Fontanille (2003, p. 10)²⁴ afirma que as estruturas se tornaram “dinâmicas”, os sistemas “se auto-organizaram”, as formas se inscreveram em “topologias”, e o campo de pesquisas cognitivas cresceu muito, tomando o lugar do estruturalismo em sentido restrito. A demora da semiótica para tratar das emoções e paixões, da percepção e seu papel na significação, das relações com o mundo sensível, deve-se ao fato de procurar vê-los como propriedades do *discurso* e não do “espírito”. E aí Fontanille destaca esses diferentes aspectos incorporados pela semiótica mais recentemente, sem renunciar ao que a constituiu como uma disciplina integral, mas adotando o ponto de vista do *discurso em ato, vivo, da significação em devir*:

Gostaríamos apenas de lembrar duas dimensões essenciais deste deslocamento de interesse: (1) um deslocamento de interesse das estruturas para as operações e os atos; (2) um deslocamento das oposições discretas para as diferenças tensivas e graduais. O primeiro deslocamento conduz a uma sintaxe geral das operações discursivas; consideraremos então o universo da significação mais como uma práxis que como uma superposição estável de formas fixas. O segundo deslocamento conduz a uma semântica de tensões e graus, compatível mas concorrente com aquela semântica diferencial clássica (2003, p. 13).

Esses diferentes aspectos ficarão mais nítidos no momento em que tratarmos das paixões.

A questão da verdade

A questão da *verdade*, fundamental na análise do processo judicial, é tratada de modo diferente pela antiga retórica e teorias da argumentação recentes e pela semiótica greimasiana. Desde Aristóteles sabemos que a persuasão no discurso se dá não apenas por meio da *verdade*, mas também do que *parece ser verdadeiro*, o verossímil. Foi justamente esta a grande contribuição do filósofo para a retórica, recuperando-a da crítica que lhe fizera Platão: distinguiu-a da ciência (a *episteme*), que buscava a verdade necessária. Nos discursos cotidianos, no exercício da cidadania democrática, nos três gêneros retóricos da Antigüidade, busca-se o útil, o justo e o belo, por meio da *doxa*.

²⁴ E o mesmo autor esclarece que se trata simplesmente da volta do que foi uma vez “recalcado”, retomando interessante alusão freudiana, que também tinha sido feita em relação à retórica, por Pierre Kuentz (1975, p. 109-128); crítica, assim, um preconceito empirista que confunde estrutura e combinação de elementos esparsos de diferentes teorias, descontextualizados, pois, segundo ele, não foi isso o que ocorreu com a semiótica: “A prudência aconselha que nos guardemos cuidadosamente de decretar rupturas epistemológicas e mudança de paradigmas, quando se trata, na realidade, apenas da volta do recalcado [*retour du refoulé*]”.

Isto é, argumenta-se também com premissas contingentes, não apenas com as necessárias, características da “mais rigorosa ciência”, que poderiam não ser convincentes para “certos ouvintes” (*Retórica I*, 1357a, p. 34)²⁵.

Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, recuperando a retórica aristotélica em seu *Tratado da Argumentação*, destacam sua importância exatamente por se alicerçar no campo do “verossímil, do plausível, do provável”, em oposição à influência cartesiana, herdada pelo positivismo do séc. XIX, que considerava “quase como falso tudo quanto era apenas verossímil”:

É a idéia de evidência como característica da razão que cumpre criticar, se quisermos deixar espaço para uma teoria da argumentação que admita o uso da razão para dirigir nossa ação e para influenciar a dos outros. A evidência é concebida, ao mesmo tempo, como a força à qual toda mente normal tem de ceder e como sinal de *verdade* daquilo que se impõe por ser evidente. (...)

... uma teoria da argumentação não se pode desenvolver se toda prova é concebida como redução à evidência. Com efeito, o objeto dessa teoria é o estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento. (...) É de bom método não confundir, no início, os aspectos do raciocínio relativos à *verdade* e os que são relativos à adesão, e sim estudá-los separadamente, nem que seja para preocupar-se posteriormente com sua interferência ou com sua correspondência eventuais. Somente com essa condição é que é possível o desenvolvimento de uma teoria da argumentação de alcance filosófico (p. 4. Itálicos nossos).

A citação é longa, mas expressa bem uma das questões básicas que levaram ao surgimento da nova retórica²⁶: a preocupação com a racionalidade e a razoabilidade de nossas decisões. Além disso, considerando a preocupação de jusfilósofo de Perelman, a posição assumida no *Tratado* com sua colaboradora, Lucie Olbrechts-Tyteca, representou um grande avanço também na filosofia do Direito. Incorporando as idéias positivistas de Hans Kelsen²⁷ (1881-1973), o Direito era considerado uma ciência de

²⁵ Aristóteles não deixa de dizer, porém, que o verdadeiro e o justo são por natureza melhores que seus contrários, daí a utilidade da retórica (*Ret. I*, 1355a, p. 37). Não nos deteremos na questão filosófica e antropológica suscitada nesta afirmação..

²⁶ Relacionada a essa preocupação, a busca de uma justificação racional para nossos julgamentos de valor. No *Avant-propos de L'Empire Rhétorique* (1997, p. 8-10), Chaïm Perelman coloca essa última questão de forma muito clara.

²⁷ Hans Kelsen (Praga, 1881 — Berkeley, 1973). Jurista austro-americano, um dos mais importantes e influentes do século XX, destacando-se pela elaboração da Teoria Pura do Direito. É considerado o principal representante da chamada Escola Positivista do Direito. No campo teórico, o jurista procurou lançar as bases de uma Ciência do direito, excluindo do conceito de seu objeto (o próprio Direito) quaisquer referências estranhas, especialmente aquelas de cunho sociológico e axiológico (os valores), que considerou, por princípio, como sendo matéria de estudo de outros ramos da Ciência, tais como da

sistema fechado, de existência anterior aos fatos, cujas regras poderiam ser dedutíveis e aplicáveis a cada caso concreto. Ulhoa Coelho, no Prefácio da edição brasileira do *Tratado da argumentação* (1996), comenta o avanço da posição perelmaniana ao relacionar a aplicação das normas jurídicas e o raciocínio dialético em sua formulação aristotélica:

Ora, o pressuposto de tal liame [essa relação] é a negação da existência de interpretações jurídicas “verdadeiras”. As premissas da argumentação não são evidentes mas resultam de um *acordo* entre quem argumenta e seu auditório: são as opiniões de que falava Aristóteles. O saber fundado em tais premissas pode ser *verossímil*, ou não, mas nunca será *verdadeiro* ou *falso*. Em outros termos, não se ocupa o conhecimento jurídico de qual seria a decisão judicial ou administrativa *verdadeiramente* derivada de uma norma geral, com exclusão de todas as outras, as falsamente derivadas; *ocupa-se, isto sim, dos meios de sustentar determinada decisão como sendo mais justa, eqüitativa, razoável, oportuna ou conforme o direito do que outras tantas decisões igualmente cabíveis* (p. XVI. Itálicos nossos).

Esses aspectos levantados na citação acima ressaltam o “caráter utilitário” e “prático” da Retórica, tanto na Grécia antiga como na atualidade, sobretudo no âmbito jurídico: junto à “eficácia”, são eles que a aproximam modernamente da Pragmática (Mosca, 2001, p. 22-27). Não há como negar que a preocupação retórica é com o ser humano e sua vida cotidiana, com a formação da cidadania (sobretudo na Grécia antiga), com a solução de conflitos reais e com o modo como nos posicionamos frente a eles. E destacamos acima mais um ponto, a questão do “acordo entre quem argumenta e seu auditório” (ou contrato), recuperada da nova retórica perelmaniana²⁸ na citação de Fabio Ulhoa Coelho, que nos remete à Semiótica e ao modo como trata a mesma questão.

Conforme abordamos anteriormente, a Semiótica busca o *parecer do sentido*. Na análise de um texto, o *parecer verdadeiro* será um efeito de sentido, efeito obtido graças a estratégias discursivas bem sucedidas: é a adesão do destinatário que mostrará a eficácia do discurso do destinador. A veridicção semiótica “fundamenta sua descrição

Sociologia e da Filosofia. Assim, Kelsen, por meio de uma linguagem precisa e rigidamente lógica, abstraiu do conceito do Direito a idéia de justiça, porque esta, a justiça, está sempre e invariavelmente imbricada com os valores (sempre variáveis) adotados por aquele que a invoca, não cabendo, portanto, pela imprecisão e fluidez de significado, num conceito de Direito universalmente válido.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Hans_Kelsen.

²⁸ “... tanto o desenvolvimento como o ponto de partida da argumentação pressupõem acordo do auditório. Esse acordo tem por objeto ora o conteúdo das premissas explícitas, ora as ligações particulares utilizadas, ora a forma de servir-se dessas ligações; do princípio ao fim, a análise da argumentação versa sobre o que é presumidamente admitido pelos ouvintes” (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 73).

na realidade contingente e cultural dos discursos (...) ... nas relações efetivas entre os actantes envolvidos na cena discursiva”, conforme palavras de Bertrand (2003, p. 310).

Greimas afirma que é por meio do *contrato* fiduciário enunciador/enunciatário que o sujeito “epistêmico seleciona as equivalências que necessita para acolher o discurso veridictório” (1983, p. 132). Esse contrato entre enunciador/enunciatário se baseia na confiança, é fiduciário: a *verdade* é objeto de comunicação e necessita da sanção fiduciária. Nesse mesmo estudo (p. 115-133), acrescenta que as modalidades do *crer* e do *saber* parecem derivar de um mesmo universo cognitivo, uma estrutura elástica que, esticando-se, produzem uma oposição categórica, mas relaxando-se, confundem-se²⁹. Assim, o *fazer-saber verdadeiro* e o *fazer crer verdadeiro* podem ser considerados como *fazer persuasivos* do destinador cujos conteúdos o destinatário recupera por meio do *fazer interpretativo*. Greimas destaca ainda, ao tratar do contrato veridictório, que a *verdade* em nossos dias passa a ser apenas um efeito de sentido produzido pela manipulação discursiva, um fazer particular: o *fazer-parecer-verdadeiro*, tendo sido o conceito de verdade substituído pelo da *eficácia* (1983, p. 111). Se o discurso for eficaz – retoricamente eficaz, diríamos –, será interpretado como *verdadeiro*.

O conceito de *éthos*

Éthos / pathos / lógos, as três provas retóricas, segundo Aristóteles. Neste trabalho, interessamo-nos mais particularmente pelo *éthos*, mas lembremos que a separação é eminentemente didática, pois a toda hora as três provas se encontram e se confundem. Houve uma compreensão própria de cada uma delas ao longo da História. Vejamos algumas dessas interpretações, antes de apresentarmos o modo como vamos compreendê-las e reconhecê-las no processo judicial que analisamos. Com efeito, Aristóteles será nosso ponto de partida e também o ponto de chegada.

O conceito de *éthos* refere-se ao caráter moral do orador, e é responsável pela credibilidade daquilo que ele afirma. Funciona como a construção da imagem do locutor

²⁹ Podemos perceber que é a oposição perelmaniana entre demonstração (o *saber*) e a argumentação (o *crer*), oposição já presente em Aristóteles (“episteme vs. doxa”).

no texto, sem que este último se descreva nele, anunciando suas qualidades: “É pelo discurso que persuadimos, sempre que demonstramos a verdade ou o que parece ser verdade, de acordo com o que, sobre cada assunto, é suscetível de persuadir” (*Retórica I*, 1356a, p. 19). *Lógos* refere-se ao discurso, mas também à razão e ao raciocínio. Não nos estendermos sobre esse conceito³⁰.

Na Antigüidade a noção de *éthos* oscilou entre a construção discursiva da imagem do orador e sua autoridade individual e institucional. Na arte oratória romana, inspirada por Isócrates, *éthos* decorre dos costumes. Já Cícero define o orador como um homem de bem, que junta ao caráter moral a capacidade de manejar as palavras: o *vir bonus dicendi peritus*, famosa definição de Catão retomada por ele em *De oratore* (Livro II, XX, p. 85). Quintiliano retoma a mesma noção ao esclarecer sua definição de retórica como a *bene dicendi scientia*: “Pois esta definição inclui todas as virtudes da oratória e também o caráter do orador, já que nenhum homem pode falar bem se não for ele próprio bom” (Livro II, XV, p. 34). Acrescenta que a vida de um homem tem mais peso que suas palavras³¹.

Voltemos a Aristóteles. O filósofo afirma que, para que o discurso tenha credibilidade, deve o orador inspirar confiança nos ouvintes, e isso se faz unicamente por meio de três causas, sem contar as demonstrações:

Ei-las: a *prudência* [*phrónesis*], a *virtude* [*areté*] e a *benevolência* [*eúnoia*]. Os oradores, quando falam ou aconselham, atraíam a verdade por falta destas três qualidades ou de uma delas. Com efeito, por falta de *prudência*, suas opiniões são desprovidas de justeza; ou então, com opiniões justas, a maldade os impede de exprimir o que se lhes afigura bom; ou então, sendo *prudentes* e *honestos*, falta-lhes a *benevolência*. Neste último caso, o orador, apesar de conhecer a melhor determinação, não a exprime. Não existe outra causa além destas. Portanto, o orador que parece dotado de todas estas qualidades inspira necessariamente confiança a seus ouvintes (*Retórica*, II, 1378a 6-14³². Itálicos nossos).

³⁰ Rastier (2001, p. 29) lembra-nos, em nota de rodapé, que não podemos esquecer que «lógos est resté l'un des mots les plus polysémiques qui soient, même chez les grammairiens. Mais le mot **logique** en témoigne encore, **lógos** a souvent eu partie liée avec la raison et le raisonnement. Chez Platon, par exemple, il désigne la faculté de raisonner (**Parménide**, 135 e; **République**, 582 e). De cette acception, on passe souvent à celle de jugement ou de prédication».

³¹ É também a noção herdada pela Retórica jesuítica de Antônio Vieira: “A definição do pregador é a vida e o exemplo. (...) Se a minha vida é apologia contra a minha doutrina, se as minhas palavras vão refutadas nas minhas obras, se uma coisa é o semeador e outra o que semeia, como se há de fazer fruto?” (*Sermão da Sexagésima*, cap. V).

³² Tradução de Antônio Pinto de Carvalho (Ediouro).

Em virtude das diferentes traduções da obra aristotélica, o estudo de Ekkehard Eggs (1999, p. 31-59) nos parece bem importante para o entendimento da concepção de *éthos*, na medida em que busca esclarecer essas qualidades do orador apontadas por Aristóteles. De início, Eggs já alerta para a importância desta prova na retórica aristotélica, pois nela o *éthos* é quase a mais importante das provas (*Retórica*, I, 1356a, p. 13)³³. A seguir, aponta uma dupla dimensão³⁴ na noção de *éthos*: moral e estratégica, e também sua ligação indissolúvel tanto ao *lógos* como ao *pathos*. Segundo ele, a dimensão moral compreende as virtudes, definidas como uma disposição que permite encontrar a justa medida em relação a nós, uma medida definida em relação a um homem razoável (que tem *phronesis*), por isso uma moralidade que se produz através de procedimentos competentes, deliberados e apropriados. Já o princípio aristotélico de que é necessário respeitar os lugares e os saberes comuns implica naturalmente que se mostre o *éthos* apropriado a sua idade e a seu *status* social, e que se adapte o discurso ao *habitus* de seu auditório. É a conjunção desses dois aspectos que permite, segundo Eggs, convencer pelo discurso. Seus estudos levam à seguinte tradução francesa³⁵ do parágrafo da *Retórica* que mais nos interessa aqui (II, 1378a, p. 6):

Les orateurs inspirent confiance, (a) si leurs arguments et leurs conseils sont compétents, raisonnables et délibérés, (b) s'ils sont sincères, honnêtes et équitables et (c) s'ils montrent de la solidarité, de l'obligance et de l'amabilité envers leurs auditeurs. (Negritos em itálico no original).

Eggs conclui que não é possível realizar o *éthos* moral sem realizar simultaneamente o *éthos* neutro, objetivo ou estratégico. É necessário agir e argumentar estrategicamente para que se efetue a sobriedade moral do debate, declara. Essas duas faces do *éthos* constituem então os dois elementos essenciais de um mesmo procedimento: convencer pelo discurso. Essa concepção, porém, implica um princípio antropológico *a priori*, segundo o qual o homem tem uma tendência natural em direção à verdade, ao bom e ao justo, expressa neste trecho da *Retórica* aristotélica: “... o verdadeiro e o justo são, por natureza, melhores que seus contrários” (I, 1355a, p. 21). Por isso é necessário que o orador pareça honesto e sincero a fim de que o verdadeiro e

³³ Nessa mesma tradução: “... o caráter moral deste constitui, por assim dizer, a prova determinante por excelência”.

³⁴ Entre outros, é diferença também apontada em Mathieu-Castellani (2000, p. 50-52): *éthos/èthos*, e retomada por Rallo Ditche e Fontanille (2005, p. 6).

³⁵ Os oradores inspiram confiança (a) se seus argumentos e seus conselhos forem competentes, razoáveis e deliberados; (b) se são sinceros, honestos e equitativos e (c) se mostram solidariedade, gentileza e amabilidade em relação a seus ouvintes.

o justo se imponham, que ele seja percebido como competente, razoável, equitativo, sincero e solidário. “Quando um orador consegue manifestar essas dimensões, eu falo de integridade discursiva e retórica”, afirma Eggs (1999, p. 43).

Na atualidade, Perelman e Olbrechts-Tyteca, assim como já fizera Aristóteles, tratam o conceito de *éthos* como uma técnica argumentativa, entre aquelas que se baseiam nas ligações de coexistência entre a pessoa e seus atos, um dos argumentos baseados na estrutura do real. Advertem que, do ponto de vista ontológico, a estabilidade da pessoa jamais está assegurada; mas, ao analisar o discurso como ato do orador, esclarecem que “a interação entre orador e discurso seria inclusive a característica da argumentação, opostamente à demonstração” (1996, p. 361): a pessoa do orador fornece como que um contexto ao discurso, determinando a opinião que dele se terá. Alertam, porém, para o papel das instituições³⁶ que organizam e facilitam o contato de espíritos, conferindo qualidade a seus membros e participando da construção de sua imagem; lembram ainda que, “normalmente, é preciso alguma qualidade para tomar a palavra e ser ouvido” (1996, p. 21). A nosso ver, ainda oscilam entre o *éthos* discursivo e pré-discursivo³⁷.

Vale lembrar que a noção básica se mantém, mas passa a ser tributária das diferentes formas como as teorias da argumentação, a Pragmática, a Análise do Discurso e a Semiótica se constituem como disciplinas de texto³⁸. Dominique

³⁶ Em relação ao papel das instituições, encontramos a posição de Pierre Bourdieu (*Ce que parler veut dire*, 1982) de que o poder das palavras deriva da adequação entre a função social do locutor e seu discurso: um discurso não pode ter autoridade a não ser que seja pronunciado pela pessoa legitimada a pronunciar-lo numa situação legítima, diante de receptores legítimos. Amossy dialoga com tal posição e a questiona, buscando verificar justamente se o *éthos* deve ser considerado uma construção puramente linguageira ou uma posição institucional. Demonstrando que *éthos* deve ser visto como um fenômeno discursivo que não se confunde com o *status* social do sujeito empírico, conclui que, para todos os enfoques que valorizam a eficácia da palavra, *éthos* significa mais que a pertença a um grupo, mas uma imagem de si mesmo construída no discurso, que influencia opiniões e atitudes (Amossy, 1999, p. 154).

³⁷ É uma distinção próxima àquela encontrada em Maingueneau (1999, p. 78): *éthos* discursivo e *éthos* pré-discursivo (ou prévio). As disposições do público em relação ao enunciador antes que ele fale sempre existem, afirma ele, mesmo se não sabemos nada sobre um autor; só o gênero, por exemplo, já nos leva a esperar determinado *éthos*. As instituições seriam parte da cena *englobante*, correspondente ao tipo de discurso, aquela que lhe dá seu estatuto pragmático. Cruz Jr. (2006, p. 38-39) lembra que a fama e a reputação, que constituiriam o *éthos* pré-discursivo, são também construções discursivas sobre o sujeito, mas exteriores ao discurso em questão, diferentemente da construção endógena, que sanciona, positiva ou negativamente, aquela.

³⁸ Ruth Amossy (1999, p. 129-154), ao retomar a afirmação de que, para Perelman, o auditório é sempre construção do orador, afirma que, ao tomar a palavra, o orador se ajusta à imagem que o auditório dele tem ou procura modificá-la positivamente, isto é, modela seu *éthos* sobre representações coletivas de

Maingueneau procura uma abordagem que vá além do *éthos* retórico. Segundo ele, embora a retórica tenha conceitualizado o *éthos* em relação aos discursos dos oradores, reivindica que a “AD deve recorrer a uma concepção do *éthos* que, de alguma forma, seja transversal à oposição entre o oral e o escrito” (1997, p. 46)³⁹. Para ele, o *éthos* é uma maneira de dizer que remete a uma maneira de ser, leva à criação da imagem do orador (enunciador) pelo ouvinte (co-enunciador); assim, confere eficácia persuasiva ao discurso. Define-o ainda como um *tom* de voz presente no discurso, associado a um *caráter* – feixe de traços psicológicos que o leitor-ouvinte depreende do discurso; por meio deles constitui estereótipos do autor-orador, que remetem ao meio de que ele emerge. Esse mesmo tom associa-se, ainda, a uma *corporalidade* – um “modo de habitar o espaço social”, maneira de se vestir, de se mover: o discurso “toma corpo” ao integrar os elementos do *éthos*.

Esclarece também que o *éthos* remete ao “sujeito da enunciação enquanto está enunciando” (2001, p. 138), e expressa a “necessidade que tem o enunciador de mobilizar o co-enunciador para fazê-lo ‘aderir fisicamente’ a um certo universo de sentido”. Desenvolve, ainda, ao tratar do *éthos* nos discursos, a noção de *cenografia* (1996, 1997, 1999, 2001, 2002, 2008), relacionando-a à da cena da enunciação e à distribuição pré-estabelecida de papéis, escolhidos mais ou menos livremente pelo

valor positivo sob o ponto de vista do auditório. Assim, a representação discursiva do *éthos* se faz como um verdadeiro jogo especular. Além disso, acrescenta Amossy, a noção de estereótipo tem um papel essencial no estudo do *éthos*, já que a construção tanto da imagem do orador como daquela do auditório passa necessariamente por um processo de estereotipagem. O orador adapta a apresentação de si mesmo a esquemas coletivos que acredita serem homologados e valorizados por seu público, e o discurso oferece ao receptor todos os elementos de que tem necessidade para compor o retrato do locutor, mesmo que os apresente de forma indireta, dispersa, lacunar e implícita.

É importante notar que a concepção de sujeito adotada pela nova Retórica não coincide com aquela da Análise do Discurso (ao tratarmos de *éthos* e efeito de sujeito, logo adiante, trataremos da questão na Semiótica greimasiana); e isso tem reflexos na noção de *éthos* adotada em cada teoria. Não problematizando a concepção, segundo Amossy, as teorias da argumentação vêem o orador influenciando opiniões e comportamentos do auditório por meio do discurso, como sujeito ontológico soberano de seu dizer, aquele que se crê mestre de si mesmo e dos outros (2004, p. 239-254). Assim, consideram-no como plenamente responsável pela criação de um caráter de credibilidade em seu discurso. A AD, contudo, vê o próprio sujeito atravessado e constituído pelo interdiscurso, necessariamente retomando e trabalhando o que se diz e se pensa a seu redor. Esse sujeito está impregnado da *doxa* que o constitui, não é sujeito autônomo realizando uma intenção planejada de antemão com a ajuda de estratégias discursivas cuidadosamente elaboradas (Amossy, 2004, p. 254).

Lembramos ainda que a obra organizada por Ruth Amossy (1999), *Image de soi*, já traduzida no português, oferece boa visão da noção de *éthos* em diferentes disciplinas do texto.

³⁹ Não apenas isso, pois acrescenta que “numa perspectiva da análise do discurso, não podemos nos contentar, como a retórica tradicional, de tratar o *éthos* apenas um meio de persuasão: ele é parte integrante da cena da enunciação, da mesma forma que o vocabulário ou os modos de difusão implicados pelo enunciado por seu modo de existência” (1999, p. 82).

locutor⁴⁰. Segundo ele, a *cena* da enunciação integra de fato três outras: *cena englobante*, correspondente ao tipo de discurso, e aquela que lhe dá seu estatuto pragmático; *cena genérica*, aquela do contrato ligado a um gênero, a uma “instituição discursiva”; e a *cenografia*, não imposta pelo gênero, mas construída pelo próprio texto.

O *éthos*, então, é parte integrante da cena de enunciação, pressuposta pelo enunciado para que ele possa se realizar; em resposta, ele deve validá-la através de sua própria enunciação: todo discurso, por seu próprio desdobramento, pretende instituir a situação de enunciação que o torna pertinente. E o discurso jurídico, de que tratamos, dificilmente foge à sua cena genérica, construindo em seus textos cenografias que, na maior parte das vezes, se atêm à cena genérica rotineira e cumprem as finalidades do próprio gênero.

Finalmente, apresentamos brevemente também a contribuição da obra de Norma Discini, *O estilo nos textos* (2003), trabalho que adota a perspectiva teórica greimasiana, mas que fundamenta a noção de estilo no livro III da *Retórica* de Aristóteles – “Importa dar ao estilo um ar estrangeiro...” (1404b), para então chegar ao *éthos*. Define então: “estilo é *éthos*, é modo de dizer, implicando esse *éthos* um policiamento tácito do corpo, uma maneira de habitar o espaço social...”. (2003, p. 57). Isto é, faz caminho inverso ao nosso, pois retoma Maingueneau e Aristóteles para, então, aproximar a noção de *éthos* à de estilo, no sentido de que a imagem do orador construída no texto se expressa por meio de *tom* de voz, *caráter* e *corporalidade* do sujeito da enunciação. São essas características que nos mostram seu modo próprio de presença no mundo, seu estilo.

Discini enumera modos de reconhecimento do *éthos* como efeito de individuação que surge do discurso, por meio das recorrências de um modo de dizer que emergem de um dito: recorrências temáticas, figurativas, de nível de linguagem, de recursos argumentativos. Conforme a mesma autora, analisar um estilo (o *éthos*, pois) é recortar partes da totalidade, cada uma pressuposta à totalidade englobante e integral. Essa totalidade integral, o *totus*, supõe um enunciatário sancionador, que impõe os limites e determina a unidade a ser recortada. No modo próprio de ser de uma totalidade, os núcleos figurativos e temáticos eleitos respondem a uma determinada

⁴⁰ Maingueneau desenvolve esta noção a partir de *Genèses du Discours* (1984).

axiologia, a uma forma própria de (re)organizar e julgar o mundo, em diálogo de convergência ou divergência com as vozes de um dado contexto sócio-histórico. Utilizaremos justamente esses conceitos em nossa análise, destacando, contudo, o efeito argumentativo suscitado pelo *éthos*, de acordo com a retórica aristotélica.

O *éthos* como argumento no Direito

Éthos e *pathos* são provas predominantemente enunciativas, apreendidas por meio das marcas da enunciação encontradas no enunciado⁴¹. Além disso, se o sujeito da enunciação compreende enunciador e enunciatário inscritos no discurso, torna-se extremamente difícil a análise de apenas um dos aspectos, na medida em que se complementam. Isso já se encontrava em Aristóteles, que relacionou a *eúnoia*, uma das qualidades necessárias ao orador para que fosse confiável, às paixões; ao tratar das paixões, afirma que convém “falar da benevolência e da amizade” (a *eúnoia*). Os estudiosos das recentes teorias da argumentação também apontam a indissolubilidade entre *éthos/pathos/lógos*. Mas em que sentido *éthos* seria um argumento?

Ao tratar do *éthos*, Ekkerhard Eggs (1999, p. 49 e seg.) faz uma rápida abordagem do modo como as recentes teorias pragmáticas (Searle, Grice, Leech, van Eemeren e Grootendorst) têm abordado a questão do *éthos*. Reconhece que apresentam certo interesse em relação ao *éthos* e ao *pathos* aristotélicos; critica-as, porém, afirmando que os autores apenas os integram às teorias quando não conseguem aplicar as regras racionais de argumentação (o *lógos*). Isso difere da proposta de Aristóteles, afirma Eggs (p. 56), pois, para o Estagirita, a persuasão era obtida por meio das três provas, sem destaque a nenhuma delas, do lado do orador ou do auditório.

Vejamos como Tércio Sampaio Ferraz Jr., um autor da área jurídica que dialoga intensamente com a retórica e a teoria da comunicação, define a ação de argumentar: “tecer argumentos, aduzir os raciocínios que constituem uma argumentação” (1994,

⁴¹ Cf. Mosca (2001, p. 22-23): “De fato, são as projeções do sujeito da enunciação que irão determinar o desenrolar da argumentação, daí a importância das teorias enunciativas para todo e qualquer enfoque retórico. Há que se observar, sobretudo, os traços enraizados na enunciação (as formas de discurso, o modo, os procedimentos de avaliação e outros índices)”. Ou ainda Fiorin (2004, p. 69-78), afirmando que as marcas da presença do enunciatário – reveladoras do *pathos*, não se encontram no enunciado (o dito), mas na enunciação enunciada, isto é, nas marcas deixadas pela enunciação no enunciado (o dizer).

p. 330). Percebemos, por esse trecho, que o autor refere-se especificamente ao *lógos*. No entanto, ao tratar da decisão jurídica, não apenas a define como um “processo de aprendizagem”, como afirma que “é uma ação humana e qualquer ação humana ocorre numa situação comunicativa. Falar, sorrir, chorar, correr são comportamentos que, quer queiram quer não, dizem algo a outrem”. Quer dizer, Ferraz Jr. adota uma concepção não mecanicista da comunicação. Mas completa adiante: “O fato de [o juiz] decidir juridicamente é um discurso racional, pois dele se exige fundamentação. (...) A regra suprema do discurso decisório jurídico é a do dever de prova: quem fala e afirma responde pelo que diz” (p. 322)⁴².

Na realidade, isso apenas comprova que essas provas enunciativas, *éthos* e *pathos*, têm sido pouco consideradas também no Direito⁴³. Nesse sentido, esta pesquisa pode esclarecer melhor tanto como o “caráter moral do orador” quanto como as “disposições que se criaram no ouvinte”, mostradas no discurso, servem à manipulação nesta área. Na área jurídica, admite-se, contudo, a importância argumentativa do “estilo”, como percebemos nesta frase, encontrada num manual de redação jurídica: “A palavra é o cartão de visita do advogado”⁴⁴. Isto é, temos aí o reconhecimento tácito de que o “modo de dizer” pode exercer a persuasão. Em outro manual, observamos ainda de forma mais clara a mesma idéia, mas agora como “argumento da competência lingüística”⁴⁵. Mas são apenas manuais de redação, obras de “formato pequeno que contêm noções ou diretrizes relativas a uma disciplina” (Houaiss, 2002), dificilmente seriam consideradas pertencentes ao discurso jurídico, quer do tipo normativo, burocrático, decisório ou científico. Dão-nos indícios, porém, de que há algum reconhecimento do *éthos* como argumento na área jurídica, ainda que não seja claramente explicitado como tal; ou ainda que o “estilo” convincente seja, no geral, identificado nos manuais como aquele que obedece aos ditames do padrão culto da língua. Mas no que consiste este “estilo” na área jurídica? Apenas a competência no uso

⁴² Na medida em que o Direito se quer “racional” e razoável, caberia a ele a crítica expressa por Eggs (1996, p. 56) em relação à Pragmática e às teorias da argumentação modernas: embora tenham redescoberto as intuições cognitivas da retórica antiga, os autores integram o *éthos* e o *pathos* somente no caso onde há complicação ou recusa de aplicar as regras racionais de argumentação, isto é, quando o *lógos* não dá conta da explicação do argumento.

⁴³ O autor as descreve brevemente adiante (p. 323), mas não se detém nelas, ao tratar dos argumentos jurídicos.

⁴⁴ Ronaldo Caldeira Xavier, *Português no Direito*, 1995.

⁴⁵ Victor Gabriel Rodriguez, *Manual de redação forense*, 2000.

do padrão da língua portuguesa, como nos levam a concluir esses vários textos didáticos⁴⁶ existentes na área?

Ocorre que *éthos* e *pathos*, conforme já expusemos, são complementares e sempre se reencontram, sem que possamos separá-los com precisão; e essa é uma das primeiras pistas que nos indicam o funcionamento específico do *éthos* como argumento. Correspondem ao sujeito da enunciação, enunciador/enunciatório. Mais do que isso, é a relação *éthos/pathos/lógos* que define o discurso retórico, na medida em que, segundo Aristóteles, são essas as provas que levam ao *fazer crer* do enunciatório. Por isso, para verificarmos seu uso persuasivo, seguiremos ainda a retórica aristotélica no reconhecimento do *éthos* dos vários enunciadores deste processo, representantes de diferentes totalidades. Nossa opção é atermo-nos ao reconhecimento das características éticas que o filósofo relacionou como as mais adequadas para inspirar a confiança: a *phrónesis* – prudência, discernimento e bom senso; a *areté* – coragem e equidade, sinceridade e franqueza; e a *eúnoia* – solidariedade, simpatia e benevolência em relação ao outro.

Essas características se relacionam, por sua vez, às três provas retóricas, permitindo-nos recuperar, na análise, inclusive as provas lógicas. Vejamos: o orador que mostra um *éthos* de bom senso e discernimento (a razão prática) – a *phrónesis*, utiliza preferentemente as provas do *lógos*, isto é, os recursos discursivos; aquele que fundamenta sua argumentação com os recursos do *éthos* mostra um caráter corajoso, equânime, simples e franco – a *areté*; e quem fundamenta seu discurso principalmente com o *pathos* mostra simpatia e benevolência em relação ao outro – a *eúnoia* (cf. Eggs, 1999, p. 31-44; Fiorin, 2004, p. 117-138). Eggs afirma que justamente porque condensa em si as três provas é que Aristóteles afirma que “*éthos* é quase a mais importante das provas”. E o mesmo autor acrescenta que apenas o orador que apresenta no discurso as três qualidades em seu mais alto grau convence realmente.

Neste processo os argumentos passionais saltam à vista já numa primeira leitura, sem qualquer necessidade de análise. Aproximando-nos mais detidamente dos textos, podemos perceber o modo como os enunciadores buscam a solidariedade, simpatia e

⁴⁶ Sobre os manuais de redação jurídica, publicamos o estudo A formação lingüístico-discursiva do profissional da área jurídica, *Revista do Gel*, v. I, 2004.

benevolência em relação ao outro, embora este outro seja ora a vítima e/ou sua etnia, ora o ser humano, ora os próprios réus sobre cujas “cabeças se abateu esta tragédia”. Observamos, portanto, que a *eúnoia*, traço componente do caráter do orador, característica ética que Aristóteles liga ao *pathos*, serve ao processo manipulatório enunciador/enunciatário, alterando-lhes os juízos em relação ao delito. É assim que o *pathos*, neste caso, caracteriza o *éthos* dos profissionais da área jurídica.

Ora, a semiótica também aponta a possibilidade de as emoções não apenas mudar a direção do julgamento, isto é, servir à manipulação, mas também de se constituir traço da própria identidade do sujeito que submete o *ter* e o *fazer* ao *ser*:

Uma das regras da gramática afetiva estipularia portanto a possibilidade de subordinar o *ter* e o *fazer* ao *ser*; para continuar sendo aquele que sou, ao menos aquele que creio ser, do ponto de vista das afeições, não hesito em substituir o programa praticado até agora por um programa oposto. A fidelidade a mim mesmo, isto é, a meu regime afetivo, me impõe essa mudança segundo o ser (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 292).

Considerando sua importância, pois, a recorrência patêmica será abordada em primeiro lugar neste trabalho: a ela dedicaremos o próximo capítulo. Numa totalidade⁴⁷, em nosso caso o processo judicial n. 97.11536-9, do Tribunal do Júri de Brasília, são as recorrências em qualquer elemento composicional do discurso ou do texto que nos apontam o *éthos* do enunciador (Fiorin, 2004, p. 125). Assim, de início analisaremos o *pathos* neste processo judicial; depois, trataremos de outros recursos discursivos composicionais que possam nos auxiliar a delimitar o *éthos* do profissional do Direito e a comprovar sua possível eficiência persuasiva, em termos da *phrónesis* e da *areté*. Assim, ao apresentarmos o processo completo, nós o faremos do ponto de vista dos efeitos patêmicos presentes nas peças processuais. Acrescentamos, ainda, que *éthos* e *pathos* não só se expressam por meio da linguagem (*lógos*), como, no próprio conceito de adesão, encontram-se *éthos* e *pathos* envolvidos. Mais do que propriedades dos sujeitos, as paixões são propriedades do discurso, emanam dele e podem projetar-se sobre sujeitos e/ou objetos axiologizados.

Concluindo, reafirmamos que analisaremos *éthos* e *pathos* do enunciador/enunciatário não ontológicos – caráter e paixões de papel –, expressos

⁴⁷ Sobre essa questão, nós nos estenderemos no próximo capítulo, ao eleger novas totalidades.

discursivamente e considerados como argumentos persuasivos. A medida da *verdade*, ou do *parecer verdadeiro* nas peças processuais, será sua eficácia retórica, que é aquilo que as faz serem interpretadas como *verdadeiras*. E isso nos leva à necessidade de aprofundarmos nossa apresentação teórica a respeito das paixões e de seu reconhecimento no discurso.

O *pathos*, fundamento da *eúnoia*

As paixões – *pathe* – foram bastante estudadas na Antigüidade. O aspecto passional da Retórica, vista como arte da sedução, foi criticado por Platão no *Fedro* (271c)⁴⁸, afirmando que a arte oratória é análoga àquela dos necromantes que praticam a psicagogia, ou à dos encantadores de serpentes. A seus olhos, nada mais perigoso que este *charme*, que adormece a razão. Mas, na *Retórica* aristotélica, que se dirige ao homem comum e trata de “fatos que já estamos habituados a pôr em deliberação”, as paixões aparecem como receitas utilizáveis para provocar a persuasão; o auditório pode ser transportado de uma paixão a outra, “possuído” pela palavra hábil do orador. O título do capítulo I do segundo livro da *Retórica*: “Como se deve influir no ânimo dos juízes”, já indica a importância que Aristóteles atribuiu ao incitamento das paixões do auditório no discurso, e mais especificamente no gênero judiciário. Grande parte do livro II da *Retórica* é dedicado à definição de cada uma das paixões enumeradas pelo filósofo: cólera, calma, amor, ódio, temor, segurança, vergonha, impudência, favor, compaixão, indignação, inveja, emulação, desprezo, além de conter as definições dos caracteres próprios às idades, às posições sociais e a todos os gêneros de discurso. Isso sempre com a finalidade de ensinar como tais conhecimentos podem servir à persuasão discursiva.

Mathieu-Castellani (2000) aponta a diferença do enfoque aristotélico em relação às paixões na *Retórica* e na *Ética a Nicômaco*, decorrentes do fato de que, na primeira, a descrição das paixões visa a uma *actio* decisiva que atinja o coração do ouvinte, elas se apresentam em relação ao outro, à representação que o outro faz de nós. O *pathos* é

⁴⁸ A relação conflituosa de Platão com a retórica excede este aspecto, baseando-se, numa abordagem muito breve, na preocupação com a verdade e com o senso moral; tal crítica encontra-se não apenas no *Fedro*, mas também nos demais diálogos em que trata da retórica, como *Górgias*, *Protágoras* e *O sofista*.

definido como uma qualidade alterável, não um modo de ser dependente da vontade, mas uma emoção, um movimento na maneira de ser, uma modificação – as paixões provocam uma mudança no corpo e no espírito. Elas têm a vantagem de acentuar a atividade de representação, de se endereçar ao imaginário do outro. Na segunda, o objetivo é uma filosofia moral, que indique e normatize comportamentos, as paixões são estados de alma da pessoa considerada isoladamente. Num conflito entre retórica e ética, ganharia a segunda⁴⁹: é preciso agir sobre o julgamento provocando emoções, mas não se deve persuadir do imoral⁵⁰. Para Aristóteles, a lógica das paixões lhe interessa da mesma forma que a lógica dos argumentos: procura como se manifestam, em presença de que ou quem, em que circunstâncias.

Os romanos, cujos tratados mais importantes são os de Cícero (*De oratore*, *Orator* e *Brutus*) e de Quintiliano (*Institutio oratoria*), chegaram a exacerbar a importância da paixão como recurso retórico, como nos mostra o parágrafo abaixo (entre muitos outros) de Cícero. Com certeza pensando no discurso predominantemente oral, acrescido da corporalidade gestual, dos movimentos das túnicas e tons de voz adequados, Cícero afirmava:

Como quereis vós conseguir que o juiz se irrite contra vosso adversário, se vós mesmos permanecéis frios e insensíveis; que ele o odeie, se não vê vossos olhares inflamados de ódio; que ele ceda à piedade, se tudo, palavras, pensamentos, voz, fisionomia, lágrimas enfim, não são a prova de vossa dor? Não há matéria, por mais inflamável que seja, que se queime sem que lhe coloquemos fogo; da mesma forma, não há alma tão disposta a receber as impressões do orador, que possa se iluminar, por assim dizer, sem que aproximemos dela a chama pela qual nós mesmos somos devorados (*De Oratore II*, XLV, p. 190).

Isto é, os latinos desenvolveram mais a parte relativa às paixões que os gregos. Mathieu-Castellani (2000, p. 40) lembra ainda que Cícero explora a ligação entre a retórica e o prazer, analisa a eloquência em relação ao desejo e corta estrategicamente a ligação entre a retórica e a moral, a fim de explorar tanto a relação do discurso com as

⁴⁹ Segundo a mesma autora, entre os latinos já é mais difícil decidir.

⁵⁰ Aristóteles nos lembra de que a “Retórica é útil, porque o verdadeiro e o justo são, por natureza, melhores que seus contrários. (...) Enfim, é preciso estar à altura de persuadir o contrário de nossa proposição, do mesmo modo que nos silogismos lógicos: não para nos entregarmos indiferentemente às duas operações – pois não se deve persuadir o que é imoral – mas para ver claro na questão e para estarmos habilitados a reduzir por nós mesmos ao nada a argumentação de um outro, sempre que este em seu discurso não respeite a justiça” (*Retórica*, 1355a, p. 20-29). Embora neste trecho isso fique muito claro, não é o que ocorre ao longo da obra, levando alguns, como Mathieu-Castellani, a afirmar que, na realidade, a retórica aristotélica é amoral.

paixões, como a própria paixão do discurso. Ele retoma a necessária distinção entre os dois elementos que tornam a eloquência admirável: o ético, que concerne ao caráter, aos costumes, ao comportamento, e o patético, que perturba e excita o coração. O primeiro agrada e é próprio a nos ganhar a simpatia do ouvinte; o segundo, violento, impetuoso, inflamado, e assegura a vitória do orador (op. cit., p. 51). O orador romano considera que nada é mais importante que excitar as paixões nos ouvintes até levá-los às lágrimas. Os homens obedecem mais freqüentemente às emoções que à razão, afirma Cícero (XLII, p. 178). Antônio, personagem do *De oratore*, dirigindo-se a Crasso para elogiar sua capacidade oratória, afirma que lhe parece que “ele não apenas inflama o coração do juiz, mas que ele mesmo fica em chamas” (XLV, p. 188). Isso é visto como prova de sua competência, dado que as emoções que o orador quer provocar devem aparecer antes nele mesmo: “Afinal, se até um ator, que desempenha o mesmo papel todos os dias, não consegue conter as emoções, como pode um orador contê-las?” (XLVI, p. 193).

Fica muito claro que a retórica nunca se pejou de apelar às emoções, pois se dirige ao homem comum que deve ser considerado como um todo ao tomar decisões: razão e emoção. Assim, em todas as operações de construção do discurso persuasivo há sempre a preocupação com as emoções e com o modo de utilizá-las a favor da tese defendida. Quando trata da busca das provas – a *inventio*, a retórica afirma ser o *pathos* uma delas; ao tratar da ordenação do discurso – a *dispositio*, a retórica declara que o melhor momento para inserir os argumentos passionais são o exórdio e a peroração⁵¹. Quando trata da *elocutio*, há a preocupação de como produzir efeitos e afetos no uso das figuras, consideradas excitantes pelos tratados latinos: “Em certo sentido, toda figura é figura da paixão” (Mathieu-Castellani, 2000, p. 76).

Na *actio*, os movimentos do corpo são descritos como correspondentes aos da alma, e devem ser destacados e estar em consonância com aquela. Há um código para a voz, para o semblante, para as mãos e para todo o corpo (a proxêmica); a ação (interpretação) deve, sobretudo, ser adequada ao tema. Cícero e Quintiliano detêm-se em sua exposição. As qualidades naturais do orador são grandemente responsáveis para

⁵¹ “A conclusão patética e lacrimante era pouco usada entre os gregos, onde um oficial de justiça impunha silêncio ao orador que explorava exageradamente a emotividade do auditório. Mas, em Roma, o epílogo era teatral” (Barthes, 1975, p. 209).

levá-lo a atingir a perfeição, afirmam. No entanto, as qualidades da voz e da mímica (da cabeça, dos olhos, diferentes olhares, o levantar das sobrancelhas, pescoço, mãos; gestos apropriados a cada parte do discurso...) podem ser treinadas e melhoradas. Os tratados latinos trazem informações detalhadas tanto sobre a voz quanto sobre os movimentos em geral⁵² a fim de que o discurso *toque* seu auditório. A paixão, na retórica latina, é finalidade do discurso (*conciliare e delectare*), mas sobretudo no *movere* – ao suscitar os movimentos passionais; além disso, critério decisivo em sua avaliação: “O bom orador é aquele que faz seu auditório percorrer toda a gama de paixões contrárias, e assegura assim a eficácia de sua palavra, constatando seu poder sobre o ouvinte” (Mathieu-Castellani, 2000, p. 77).

Ao tratarmos das emoções e paixões, vale destacar que são conceitos muito próximos, que se referem a uma gama de fenômenos que poderiam ser englobados no termo *afetividade*⁵³ (Mosca, 2004, p. 130-131)⁵⁴. Voltemos a Aristóteles mais uma vez:

É no caso das deliberações que parece ser mais útil ao orador mostrar-se sob uma luz favorável; nos processos, importam principalmente as boas disposições dos ouvintes, porque os fatos não se revelam através do mesmo prisma, consoante se ama ou se odeia, se está irado ou em inteira calma. Mais. Os mesmos fatos tomam aparência inteiramente diferente e revestem outra importância. Quando amamos aquele a quem julgamos, ou não o encontramos culpado ou o encontramos só medianamente culpado; quando se odeia, dá-se o contrário (*Retórica*, II, 1378a, p. 28).

O Estagirita destaca o papel das paixões no gênero judiciário, conforme nos aponta a transcrição acima. Michel Meyer, comentando as paixões em Aristóteles, no Prefácio à *Retórica das paixões* (2000), destaca que elas servem para classificar os homens, pois descobrir o que sentem é necessário para agir sobre eles e convencê-los.

⁵² *Actio e memoria* também são tratados minuciosamente na *Retórica a Herênio* (2005), obra cujo autor se questiona, mas que, por muito tempo, foi atribuída a Cícero. Possivelmente escrita entre 86 e 82 a.C., sua autoria começa a levantar dúvidas no século XV. “Dada a incerteza do nome do autor, tornou-se verdadeira obsessão entre editores e comentadores do texto, nos séculos XIX e XX, resgatar a personalidade do anônimo para revelar a subjetividade causadora da obra”, afirmam Celestino Faria e Seabra no estudo introdutório da edição brasileira de 2005 (p. 12).

⁵³ Na *afetividade*, a semiótica distingue diferentes movimentos afetivos (e manifestações passionais), como *sentimento, emoção, humor, suscetibilidade, inclinação, temperamento, caráter, paixão*, destacando o funcionamento das variáveis aspectuais e modais dominantes em cada um (Greimas e Fontanille, 1993; Fontanille e Zilberberg, 2001).

⁵⁴ A mesma autora lembra-nos ainda do tratamento que Chaïm Perelman deu às paixões em sua obra: “Se Perelman não o explicitou de modo formal, deve-se antes ao fato de o elemento afetivo estar na própria base de seus conceitos e de tal forma a eles imbricado que se torna desnecessário enfatizá-lo. Como falar em *auditório*, em *comunhão*, em *adesão*, excluindo o elemento afetivo?” (2004, p. 137)

Elas expressam a identidade e a diferença, fixam imagens do eu no outro, e do que o outro é para nós; por isso, prestam-se à negociação de uma pela outra, ação eminentemente retórica: reajustam-se as diferenças e as contestações entre orador – ouvinte, até se chegar a uma redução das distâncias. As paixões são representações que fazemos do outro, como eles são realmente, ou como os imaginamos. De uma perspectiva enunciativa, os enunciados são “considerados como produto de estratégias que levam em conta as tensões entre os interlocutores, a manutenção do equilíbrio, a continuidade da relação entre eles, para que a negociação entre as partes possa se estabelecer” (Mosca, 2004, p. 129).

Conforme já observamos, na *Retórica* aristotélica, *éthos* e *pathos* se reencontram justamente por meio da terceira característica apontada por Aristóteles como criadora da credibilidade, a *eúnoia* – a benevolência, o sentimento de solidariedade e simpatia para com o outro –, o mais adequado para suscitar o *pathos*. Quando Aristóteles enumera os *topoi* concernentes aos hábitos e caracteres próprios às idades, aos *status* sociais, às sociedades ou às instituições, é porque todos esses grupos mostram paixões (*pathe*) e *habitus* (*hexeis*) específicos. *Lógos* convence em si e por si mesmo, independente da situação de comunicação concreta, enquanto *éthos* e *pathos* estão sempre ligados à problemática específica de uma situação e, sobretudo, às pessoas concretas implicadas em cada situação (cf. Eggs, 1999, p. 31-59). O peso de cada prova também depende do gênero oratório ou do tipo de texto. Apesar de sempre presentes, Aristóteles afirma que a qualidade do orador é mais útil no discurso deliberativo, enquanto colocar o auditório numa disposição afetiva é mais vantajoso para o judiciário (II, 1377b, p. 28). A conveniência da demonstração da paixão é julgada segundo uma ética das paixões, sistema de avaliação normativa, que indica o justo e o adequado de um sentimento diante de uma situação concreta.

Meyer (1993, p. 29-32) também esclarece que o *éthos* tem papel mais determinante no discurso se a questão em jogo for duvidosa, sem critério de resolução: nesse caso, a autoridade e a credibilidade do orador são postas em questão. No Direito, diz ele, o papel do *éthos* é intermediário, pois, embora a questão seja incerta, existe uma fonte de respostas, um critério de resolução dos conflitos, e o próprio debate é institucionalizado. Na realidade, consideramos que essa posição só se sustenta se tal critério – os códigos positivados – for considerado imutável, como quer certo

positivismo jurídico⁵⁵, que praticamente desconsidera situação e contexto na aplicação da lei. Se levamos em conta, porém, o papel da interpretação e a própria contextualização do Direito aplicado; mais ainda, se consideramos que todos os elementos que concorrem na produção do sentido pertencem ao discurso, o que neutraliza a diferença entre texto e contexto, somos levados a concordar apenas em parte com Michel Meyer, pois o desvelamento do caráter do orador pode se revelar na própria forma de interpretação que dela faz e servir, assim, à persuasão.

As paixões identificam o sujeito em relação ao outro, mas concernem também à imagem que o outro forma de si mesmo em relação a nós. Assim, são modos de ser e respostas a modos de ser; reage-se a outra pessoa e interioriza-se tanto a relação com ela como a reação a essa reação. São representação e expressão. Aristóteles ressalta o papel da imaginação: manter vivas no espírito as sensações de prazer e sofrimento produzidas, pois são elas que, promovendo a mudança nos espíritos, promovem a diferença nos julgamentos. E que são essas imagens nos espíritos de que Aristóteles nos fala senão os simulacros tratados pela semiótica? E ainda outro ponto comum entre as teorias é o reconhecimento do valor axiológico expresso através das paixões, possibilitando tornarem-se sistemas de avaliação normativa.

A semiótica greimasiana, em seu nível discursivo, retoma o papel da imaginação, afirmando que o fazer persuasivo do enunciador é diferente segundo o jogo de imagens que constrói de si mesmo e do enunciatário no próprio texto (Barros, 2002, p. 95). A imagem que o enunciador tem do enunciatário é constitutiva do *pathos*, e não se confunde com a disposição real do auditório (Fiorin, 2004, p. 69-78). Cada enunciador constrói uma certa imagem do enunciatário a partir de características discursivas, e a própria comunicação ocorre por meio da circulação dos simulacros (Greimas e Fontanille, 1993, p. 59):

... toda comunicação é comunicação (e interação) entre simulacros modais e passionais: cada um dirige seu simulacro ao simulacro de outrem, simulacros que todos os interactantes, bem como as culturas às quais eles pertencem, ajudaram a construir.

Conseqüentemente, tanto o funcionamento do universo passional é apenas parte da interação geral, como toda comunicação pode ser virtualmente passional, bastando

⁵⁵ Como o de Hans Kelsen, citado anteriormente.

para isso que um dos simulacros modais seja sensibilizado para que a totalidade seja afetada. As paixões, mais do que propriedades dos sujeitos, são propriedades do discurso, emanam dele e podem projetar-se sobre sujeitos, objetos e sua junção. Na realidade, a sensibilização passional do discurso e a modalização narrativa são co-ocorrentes: cada uma age, no entanto, de acordo com uma racionalidade própria.

Reconhecendo-se em constante construção, de início, a descrição semiótica deu ênfase às ações (o *fazer*) e, conforme Tatit (1997, p. 35), este foi o “traço característico da primeira fase de elaboração da teoria”. Contudo, logo se percebeu a necessidade da busca dos efeitos de sentido passionais no discurso e Greimas passa a tratar das paixões já no *Du sens II* (1983). Aí, são apresentadas a partir das modalizações do *ser*, como vemos no estudo sobre a *cólera* (1983, p. 225-246). São elas que sensibilizam a junção do sujeito ao objeto, tornando-a um acontecimento sensível e não apenas lógico. Greimas propõe o exame das relações sintagmáticas modais que caracterizam as paixões, suas configurações discursivas e também suas relações paradigmáticas, de um estado *ab quo* a um estado terminal. Ele acrescenta ainda que os lexemas apresentam sempre estruturas discursivas e narrativas subjacentes complexas; portanto, se consultamos nos dicionários as definições dos sememas passionais, as paixões nos aparecem como modelos de previsibilidade para análises discursivas.

Assim, a teoria das modalidades é o primeiro passo em direção a uma semiótica das paixões, na medida em que a dimensão modal discursiva abre um campo imaginário específico, no qual a instância do discurso é central, mas obedece a regras outras, não àquelas da dimensão narrativa propriamente dita. Fontanille (2003, p. 180) exemplifica com o enunciado *Eu quero dançar*. Por si mesmo ele pode remeter a cenas onde “Eu danço: apenas a modalidade é suficiente para suscitar essas evocações imaginárias, não importa o que se faça na realidade”.

Mais especificamente, porém, a partir de *Semiótica das paixões* (Greimas e Fontanille, ed. original 1991), a compreensão do sensível passa a ser buscada com maior empenho pela semiótica, levando-a a uma preocupação com o contínuo e com a tensividade. Agora ela procura mostrar como se apresentam as paixões nos três níveis da *semiose*, de seu surgimento à manifestação discursiva:

A paixão é considerada (i) sobre o fundo de uma problemática tensiva e sensível; ii) como uma organização sintagmática, modal e aspectual; e (iii) como matéria de investigação da práxis enunciativa sob a forma de taxionomias conotativas (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 295-296).

Os regimes de *presença* hoje levam em conta as considerações perceptivas (Fontanille, 2002, p. 634-636). Como a estrutura tensiva, a *presença* trata da tomada de posição do homem no mundo sensível, mas é da ordem do provado e supõe um corpo sensível. Mesmo antes de toda organização modal, a primeira articulação do campo semiótico das paixões, aspectual ou figurativa, repousa sobre a modulação da *presença* (cf. ainda Landowski, 2004). O universo da *presença* é aquele do discurso em ato, que põe em relevo as fases incoativa e durativa do processo semiótico; por outro lado, o universo da *junção* é aquele do discurso enunciado, destaca a fase terminativa, o aspecto terminativo do mesmo processo. Segundo Fontanille (2003, p. 169), é necessário articular esses dois regimes diferentes da significação por meio da *práxis* enunciativa⁵⁶. As tensões, a *foria*⁵⁷ e a *presença* são problemas que derivam de uma preocupação maior com uma semiótica do contínuo, sem qualquer ruptura com a axiologia. Os valores, determinados tensivamente, podem ser representados numa estrutura tensiva como gradientes orientados (as valências, que exprimem as flutuações do sentir, e as modulações da *presença*).

De maneira geral a teoria tem aceitado a hipótese de que cada nível do percurso gerativo do sentido derivado da *foria* é suscetível de carregar uma correlação tensiva, responsável pelo afloramento textual da paixão. Dessa forma, a semiótica passa a estar sob o controle de uma enunciação em ato, do discurso vivo, integrando-se aí o percurso gerativo numa nova ordem de sentido. A cada nível de articulação da teoria (Greimas e Fontanille, 1991; Fontanille, 2002, p. 599-634), as duas dimensões semânticas da tensividade, a intensidade e a quantidade, funcionam como modificadores, fazem seu trabalho e convertem cada tipo de grandeza pertinente em uma grandeza tensiva, suscetível de produzir uma manifestação textual das paixões (Fontanille, 2002, p. 619):

⁵⁶ Fontanille, na mesma obra (2003, p. 169), ainda apresenta a proposta de Jean-Claude Coquet de distinguir uma semiótica objetual – da *junção*, transformação narrativa, e do actante programado, de uma outra que seria *subjetal*, da *presença*, dos campos posicionais e das instâncias enunciativas, programadas ou não. Não vamos tratar desses aspectos.

⁵⁷ Compreendendo o espaço tímico da *euforia* e da *disforia*, a *foria* corresponde às categorias semânticas que se articulam no nível fundamental do sentido, expressando as manifestações elementares do ser vivo em relação com seu ambiente, como se sente e reage a seu meio (Greimas, 1983, p. 95; Barros, 2001, p. 24).

1. A tensividade aplicada solidariamente ao *próprio corpo*, enquanto “envelope em movimento”, provoca as manifestações somáticas bem conhecidas da emoção: são os *códigos somáticos*. As modificações da *foria*, enquanto movimento, constituem apenas uma parte desses códigos: mas poderíamos falar, nesse caso, de *códigos fóricos*.

2. A tensividade aplicada à categoria tímica ocasiona oscilações mais ou menos importantes, mais ou menos freqüentes, entre euforia e disforia; nesse caso, falaremos de *códigos tímicos*.

3. A tensividade aplicada às modalidades as transforma em “valores modais”, e esses valores modais formam dispositivos modais solidários: são os *códigos modais*.

4. A tensividade aplicada à estrutura actancial do processo decide o peso da presença respectiva dos actantes, de modo que os processos são orientados na perspectiva de tal actante de preferência a outro: essa ponderação determina os *códigos perspectivos*.

5. A tensividade aplicada às formas aspectuais do processo forma os *códigos aspectuais e rítmicos* (entre eles, o tempo).

6. Enfim, a tensividade aplicada ao componente figurativo permite que certas cenas sejam investidas de uma carga afetiva particular: são os *códigos figurativos*.

O ponto de vista da semiótica das paixões, pois, é o da complexidade, das correlações entre dispositivos e dimensões provenientes de diversos níveis do percurso gerativo. Podemos assim perceber que a paixão se define discursivamente por meio de variações de intensidade e extensidade no espaço tensivo e da foria; nas relações de junção e nas modalidades convertidas em valores modais no nível semionarrativo; nas predicções concessivas (manifestações de correlações inversas), nas aspectualidades, convertidas em valores aspectuais e submetidas à regulação das valências⁵⁸ tensivas; por fim, na própria somatização ou na aquietação, que manifesta a recepção das tensões modais, actanciais e figurativas pelo próprio corpo. Por último, ela se define através das lexicalizações; contudo, é importante lembrar que “a maior parte das formas passionais não é denominável e que as propriedades atribuídas pelo discurso a esta ou aquela paixão lexicalizável não seriam em nada previsíveis a partir da definição em língua” (cf. Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 319).

Dar sentido à paixão é reconhecer-lhe a forma, ou a seqüência canônica, através da qual uma cultura a identifica. O reconhecimento cognitivo, conforme já afirmamos, permanece submetido a esquemas variáveis em intensidade ao longo de cada etapa do

⁵⁸ Temos aí dois conceitos que pedem definição: *valência* refere-se ao valor dos valores atribuído aos objetos; “o valor dos objetos depende tanto da intensidade, da quantidade, do aspecto ou do tempo de circulação desses objetos como dos conteúdos semânticos e axiológicos que fazem deles ‘objetos de valor’” (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 16). No caso da conjunção, as valências variam sempre no mesmo sentido: mais pede mais, menos pede menos – *correlação conversas*. No caso da disjunção, as valências variam em razão *inversa*: mais pede menos, menos pede mais – *correlação inversa* (idem, ibidem, p. 26).

esquema passional canônico. A descrição dessa seqüência em Fontanille (2003, p. 130-133; mas também em Greimas e Fontanille, 1991; Fontanille, 2002, p. 599-634), pode ser assim resumida:

– o *despertar afetivo*, fase em que o actante tem sua sensibilidade afetada, uma presença afeta seu corpo. Observa-se este “despertar” pela modificação da intensidade e da quantidade no ritmo de seu percurso;

– a *disposição*, a etapa em que se define o gênero da paixão, e aquela em que o actante é capaz de formar uma imagem passional;

– o *pivot* passional, o momento em que o actante conhece o sentido do despertar afetivo e a imagem que formou na etapa da disposição;

– a *emoção*, conseqüência observável do *pivot* passional, observável no próprio corpo (tremor, choro, sobressalto...). As emoções permitem conhecer o estado interior do actante passional. Assim, elas têm um papel essencial nas interações e permitem prever, calcular, e também fazer crer em um afeto, induzir a um erro e a manipular;

– a *moralização*, fase em que o actante será avaliado, julgado. O sentido da paixão torna-se então, para um observador exterior, um sentido axiológico. A axiologização revela os valores sobre os quais a paixão se fundamenta. Em confronto com a comunidade, serão sancionados positiva ou negativamente:

A dimensão ética que se desenvolve assim no discurso, a partir dos percursos passionais, visa a exercer um controle sobre uma intencionalidade outra, perturbada, até mesmo sobre os universos de valores emergentes, e a fixar um sentido que o actante apaixonado apenas não conseguirá estabilizar (Fontanille, 2003, p. 132).

O percurso passional segue um programa apenas na medida em que é fortemente estereotipado. Ainda assim, os móveis passionais provocam um remanejamento do sistema de valores. Mesmo que, ao longo da História, as paixões tenham sido estudadas geralmente como individuais e subjetivas, elas agem nos discursos sociais⁵⁹. E mais: do ponto de vista antropológico, as culturas reconhecem e qualificam axiologicamente as paixões, conforme facilitem ou entrem as trocas de valores materiais, afetivos, simbólicos, no interior do grupo (Bertrand, 2002, p. 303).

⁵⁹ Cf. Rallo-Ditche(2005, p. 15) e outros também tratam do tema.

A enunciação passional pode ser analisada por meio da sintaxe dos simulacros, que designa os papéis temáticos e as posições projetadas no discurso. Esses papéis e posições imaginadas, evocadas, convocadas ou invocadas, não têm necessariamente existência extra-discursiva, e esses simulacros são responsáveis pela adesão do sujeito a suas representações. As paixões servem à manipulação (o *fazer-criar*, o *fazer-fazer*). O fazer persuasivo do enunciador é diferente segundo o jogo de imagens que ele construiu de si mesmo e do enunciatário no discurso, onde os interlocutores se dirigem aos simulacros que se construíram uns dos outros. Isso quer dizer que é o próprio discurso o responsável pela construção do *pathos* do enunciatário, na medida em que é o enunciatário que o interpreta, o avalia, o partilha ou rejeita as significações nele apresentadas⁶⁰.

Há ainda alguns outros conceitos importantes, tanto na semiótica quanto na retórica, com os quais trabalharemos. No entanto, optamos por apresentar as teorias em suas linhas gerais e esclarecê-los na medida em que fizermos uso de cada um deles. Antes, porém, mais uma questão deve ser tratada: a ligação entre os conceitos de *éthos* e sujeito.

***Éthos* e efeito de sujeito**

Éthos remete a sujeito, a subjetividade; esta é outra questão sobre a qual desejamos esclarecer nossa posição neste trabalho. Para a semiótica greimasiana, é o discurso o lugar de construção do sujeito e única fonte de nosso saber sobre ele, pois pressuposto dele. Greimas nos fala de “efeito de sujeito”. O sujeito da enunciação, enunciador/enunciatário, está sempre implícito no enunciado: é elemento que põe em funcionamento o conjunto de mecanismos discursivos da língua: actoriais, temporais e espaciais. Nós o reconhecemos de duas maneiras:

... ou por meio dos procedimentos que utiliza para produzir e organizar o discurso; ou pelo que, explicitando no discurso que produz, nos faz saber dele mesmo (de maneira parcial e sempre mentirosa); ou pelas pressuposições lógicas que podemos postular, a partir do discurso realizado, quanto às condições de sua existência e de sua produção (Greimas, 1991, p. 12).

⁶⁰ Como afirma a Retórica, o auditório é construção do orador.

Buscamos, no processo judicial selecionado, a imagem do enunciador/enunciatário no enunciado, recuperáveis nas marcas da enunciação encontradas no discurso, isto é, o modo de ser do profissional do Direito, refletido em seu modo de dizer – seu *éthos*. Dilson Ferreira da Cruz Junior, na busca do *éthos* do enunciador dos romances de Machado de Assis, expressa metaforicamente a preocupação básica da semiótica greimasiana ao tratar da questão: “A empreitada é tão mais arriscada na medida em que a todo o momento corre-se o risco de cair no precipício da ontologia e enveredar por sendas que não são as da semiótica” (2006, p. 69). Os autores dos textos estão implícitos, são produtos da leitura; por meio da análise, não temos acesso ao autor real, na medida em que, nas palavras de Fiorin (2001, p. 63), o autor e o leitor reais pertencem ao mundo, e não ao texto. A análise só permite acesso à imagem (sempre parcial) que o enunciador projeta no enunciado.

Nas peças processuais, a assinatura é do narrador, instaurado no texto pelo enunciador; é ele, narrador, o responsável pelos valores e apreciações que contêm os textos, instalando também neles o narratário – a instância decisória ou a acusação e a defesa, primeiramente por meio do vocativo inicial. Narrador/narratário são simulacros discursivos do enunciador e do enunciatário implícitos, embora nem sempre apareçam em primeira pessoa, principalmente porque se busca, na maior parte das vezes, o efeito de objetividade (por vezes, há embreagens⁶¹ que neutralizam a categoria da pessoa). O narrador é entendido “como um ator que engloba os papéis actanciais de Sujeito e Destinador discursivos e os papéis temáticos da ‘narração’, também discursivos” (Barros, 2001, p. 81). No enunciado, narrador/narratário reconstroem figurativamente o mundo e o interpretam: em se tratando de uma totalidade de discursos, o modo recorrente de organizar o enunciado contribui para a construção do efeito de individuação, declara Discini (2003, p. 80).

⁶¹ Definamos o termo: “A *embreagem* designa o efeito de retorno à enunciação, produzido pela suspensão da oposição entre certos termos das categorias de pessoa e/ou de espaço e/ou de tempo, assim como pela denegação da instância da enunciação. Toda embreagem pressupõe então uma operação de *debreagem* que lhe é logicamente anterior” (Greimas e Courtés, 1979, p. 119. Negrito no original). E também *debreagem*: “a operação pela qual a instância da enunciação disjunge e projeta para fora de si, enquanto ato de linguagem visando à manifestação, certos termos ligados à sua estrutura de base para constituir assim os elementos fundadores do enunciado-discurso. (...) A *debreagem actancial* consistirá então, num primeiro momento, a disjuntar do sujeito da enunciação e a projetar no enunciado um *não-eu*, a *debreagem temporal* a postular um *não-agora* distinto do tempo da enunciação, a *debreagem espacial* a opor ao lugar da enunciação um *não-aquí*” (Greimas e Courtés, 1970, p. 79. Itálicos e negritos no original).

No processo judicial, o debate acontece entre dois papéis actanciais, acusação e defesa, mediados pelas instâncias decisórias, todos representados por distintos sujeitos na enunciação. Na interação intersubjetiva, o reconhecimento de sujeito e anti-sujeito acontece por meio de um ato cognitivo: um sujeito semioticamente competente constrói outro (sujeito-outro ou anti-sujeito), enquanto se constrói a si mesmo (Greimas e Courtés, 1986, p. 186). No processo que analisamos, o aparelho formal da enunciação – o “eu”, o “aqui” e o “agora” – está presente no texto e expresso por meio das datas, sua localização e a assinatura de quem as redigiu, junto ao papel que exerce – promotor, advogado, juiz; no geral, não se pretende, porém, efeitos de subjetividade, quer dizer, eles não devem ou podem ser realçados, para não comprometer a “verdade” do que afirmam, conforme veremos nas análises. Busquemos compreender, então, no que consiste o próprio *discurso jurídico*.

O discurso jurídico

A expressão *discurso jurídico* requer algumas definições que nos permitam identificar mais claramente nosso objeto de análise – um *processo judicial*. Códigos, compilações, recolhas normativas, os trabalhos de exegese legislativa, processos, decisões jurisprudenciais: tudo isso mostra bem a amplitude (apenas na modalidade escrita) daquilo que se pode chamar discurso jurídico.

No senso comum, o discurso jurídico se refere à atividade profissional do operador do Direito; ou então ao discurso da lei... É certo que pressupõe uma enunciação na qual actantes-sujeitos, no jargão semiótico, exercem papéis jurídicos, ou seja, de advogados, procuradores, juízes, legisladores, juristas, pareceristas, professores de Direito, etc.. São eles – “posição pura e simples”⁶² – os responsáveis pela construção dos enunciados-textos, respeitando uma seleção de possibilidades através de uma rede de coerções, ligadas a domínios sociais, culturais, geográfica e historicamente circunscritos⁶³. Os diferentes enunciadorees no discurso jurídico representam papéis actanciais revestidos da autoridade prevista na lei; o juiz, reconhecidamente o representante maior da lei no processo, a partir da leitura dos autos, conhece os fatos e constrói um julgamento. E é o discurso jurídico que fornece a cena englobante

⁶² Bertrand (2003, p. 82).

⁶³ Greimas e Courtés (1979, p. 105).

(Maingueneau, 1999, p. 82) do processo judicial. De fato, esse discurso dificilmente foge à sua cena genérica, construindo em seus textos cenografias que, na maior parte das vezes, a ela se atêm e cumprem as finalidades do próprio gênero.

A expressão refere-se, pois, a discursos, textos, enunciados próprios de uma atividade social e constitui-se de gêneros que lhe são próprios. O gênero judicial⁶⁴, com o qual a noção de *discurso jurídico* não se deve confundir, é estudado desde a Retórica antiga. Segundo Barthes (1975)⁶⁵, inclusive, é o jurídico a fonte principal da Retórica. Em relação à noção de gênero, no entanto, utilizamos aqui os ensinamentos de Bakhtin (1997, p. 279-326): nesse vasto campo da atividade jurídica, vamos encontrar diferentes gêneros, que se caracterizam pela alternância dos sujeitos falantes, forma composicional própria, critério de acabamento específico e particularidade constitutiva também própria, relacionando-se o enunciado com o próprio locutor e com os outros parceiros da comunicação verbal de forma bastante formal e estereotipada. As particularidades de cada gênero nos permitem estabelecer seus vínculos com a história e a organização social, isto é, entre língua e vida. As petições, denúncias, sentenças, códigos, pareceres, doutrina, em geral constituem gêneros extremamente ritualizados e convencionais; como tais, funcionam mesmo “como meio de pensar, e, ao mesmo tempo, como coação para o pensamento” (Faïta, 1997, p. 171).

Se o termo *discurso* nos remete à enunciação e nos obriga a discernir a noção de gênero, a *juridicidade* na cena enunciativa é conceito que compreende “ordem, poder, violência simbólica, poder persuasivo, valor, normatividade, regras de conduta, coercitividade, eficácia, decidibilidade, sistematicidade... valores sociais diversos, apreendidos a partir do conceito de ‘Direito’ que se retém” (cf. Bittar, 2001). Manifesta-se semioticamente nas práticas textuais e expressivas do Direito em termos de “*sintaxe*, enquanto conexão dos signos entre si; *semântica*, enquanto conexão dos signos com os

⁶⁴ A Retórica antiga estudou apenas os gêneros jurídico, deliberativo e o epidítico, sempre com a preocupação do discurso persuasivo no exercício democrático. “Hoje os gêneros se atualizam sob formas bastante variadas, assumindo novos formatos” (Mosca, 2001, p. 32).

⁶⁵ O conhecido estudo de Barthes (1975, p. 151) aponta a ligação entre Direito e Retórica desde o surgimento desta última, em 485 aC, como ensino da eloquência processual em processos de propriedade em Siracusa. Reboul, posteriormente (1993), indica fontes literárias (427 aC, com Górgias) e filosóficas (ou a antifilosofia, a sofística, cujo fundador foi Protágoras de Abdera, em 450 aC).

seus objetos (cuja designação é afirmada); e *pragmática*, enquanto conexão situacional na qual os signos são usados” (Ferraz Jr. 1997, p. IX)⁶⁶.

Semioticamente construída, a *juridicidade* utiliza-se da língua natural⁶⁷ que organiza o mundo do senso comum, mas acrescenta-lhe sentidos outros no nível do *dever ser*: “o discurso jurídico por si só cria uma segunda ordem de ocorrências, cria um sentido que não está na ‘realidade’, mas que se constrói intersubjetivamente, e que é de ordem deontológica” (Bittar, 2001, p. 135). Isto é, no discurso jurídico há uma dupla isotopia discursiva: o discurso legislativo e o discurso referencial. Segundo Greimas e Landowski (1976, p. 82-85), ambos se entrelaçam, o primeiro produzindo enunciados performativos e normativos, instaurando seres e coisas, instituindo regras de comportamentos lícitos e ilícitos; e o segundo, apresentando a cobertura discursiva do mundo, elaboração ideológica que se dá como o próprio mundo social: “As dependências de uma isotopia em relação à outra, suas interferências mútuas constituem uma problemática estrutural cuja elucidação permite definir, em certa medida, a especificidade do discurso jurídico enquanto tal” (op. cit., p. 84). Embora o discurso legislativo remeta às significações do discurso referencial, é o primeiro que seleciona os elementos referenciais da língua natural, conferindo-lhes o estatuto de nível referencial, operando seu fechamento em relação aos demais significados⁶⁸, e integrando-os no discurso jurídico. Na ordem do ser semiótico, o nível legislativo é, em consequência, anterior de direito e se encontra pressuposto pelo nível referencial no discurso jurídico. Na área jurídica, Bittar (2001, p. 243) expõe bem a questão neste parágrafo:

Fato é que a atuação do legislador na re-construção valorativa das condutas por meio de textos normativos transfere conflitos fáticos para o plano do discurso. Após a criação da norma, não se está mais diante da latência fática que a motivou, mas sim diante de uma instância de significação e de validade.

Entre o conflito e a ocorrência existe o texto. E essa questão, que se traduz em termos de *tipificação* do delito, é básica no processo que analisamos: é sobre ela que

⁶⁶ Bittar (2001, p. 186) também aponta esses aspectos do Direito, em obra que busca o aspecto semiótico integral da própria *juridicidade* como fenômeno da textualidade, nuclear para a manifestação e existência dela.

⁶⁷ *Língua natural*, em oposição às linguagens artificiais, é noção paralela à de *mundo natural*, feito de natureza e cultura e preexistente ao indivíduo. Na realidade, ela também é produto da cultura, na medida em que são as línguas naturais que informam e principalmente categorizam o mundo exterior, procedendo a seu recorte (Greimas e Courtés, 1979, p. 205; 233).

⁶⁸ Os termos jurídicos se querem, de preferência, unívocos. No dizer de Damiano e Henriques (2000, p. 41), “a univocidade é representada pelos termos técnicos do vocabulário especializado”.

ocorrem os debates entre as partes, visando a maior ou menor sanção punitiva legal. Afinal, qual foi o crime cometido: *homicídio triplamente tipificado* (motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) ou *lesões corporais seguidas de morte*? A que definição do discurso legislativo o crime corresponde? Legislação e doutrina definem em que consiste cada um deles e isso é discutido ao longo de centenas de páginas nos autos, apresentando-se interpretações opostas do fato.

Discurso jurídico. Tipos

Se *discurso jurídico* é o discurso da lei, da decisão, do processo, da doutrina, entre outros, há necessidade de identificarmos ainda o discurso do processo judicial, nosso objeto de análise. A literatura na área aponta algumas denominações pelo qual é conhecido, dentre as quais, a mais adequada, a nosso ver, seria *discurso forense*⁶⁹. No entanto, a pesquisa nos mostrou duas classificações complementares encontradas em obras recentes da área jurídica, que enriquecem nossa compreensão do objeto em estudo.

A primeira é de Tércio Sampaio Ferraz Junior, na obra *Direito, retórica e comunicação* (1997), baseada em sua tese de Livre-Docência, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1973. Afirma que o cerne de seu trabalho é justamente o discurso jurídico, estudado sob o ângulo da retórica e da moderna teoria da argumentação, e de suas relações com a teoria da informação, da comunicação, da organização e da decisão. Ao apresentar as características gerais do discurso jurídico, divide-o em três tipos:

1. O *discurso judicial*. Seria a classificação que abrange o processo judicial, mas também as situações comunicativas jurídicas ocorridas no comércio, nas relações contratuais civis, questões administrativas, eleitorais, etc.: “procedimentos discursivos, isto é, ações lingüísticas controladas por regras jurídicas e, pois, formas de atuação social institucionalizadas e generalizadas” (1997, p. 73).

⁶⁹ É ela que aparece como título de diversos manuais que se propõem ao ensino da redação na área jurídica: Nascimento, E. D. *Linguagem Forense*. 10 ed.^a SP: Saraiva, 1992; Rodrigues, V. G. O. *Manual de Redação Forense*. Campinas, SP: Mizuno, 2000; Torrano, L. A. A. *A Língua Portuguesa e seu Uso Forense*. Campinas, SP: Veredicto, 2000; Medeiros, João Bosco e Tomasi, Carolina. *Português forense*. São Paulo: Atlas, 2004.

2. O *discurso da norma*. Ferraz amplia o sentido de discurso da norma, não o considerando apenas como o discurso das leis, dos códigos, ou o discurso legislativo; inclui nesta classificação também o “estabelecimento costumeiro, usual, contratual de normas” e até mesmo a decisão judicial, na medida em que se constitui numa “norma individual”. Esclarece, então, o conceito de “norma”, segundo ele um conceito controvertido, entendendo-o na relação com sua própria produção (1997, p. 105)⁷⁰.

3. O *discurso da Ciência do Direito*. Ferraz Jr. inicia a conceituação do que entende ser este discurso com a discussão a respeito da própria cientificidade do Direito, dando conta, contudo, do uso generalizado que se faz do termo *ciência* na área. Após breve, porém profunda apresentação dos variados enfoques sobre a questão, define operacionalmente o que entende por “discurso da Ciência do Direito”, numa situação comunicativa, considerando a experiência orador e ouvinte. Apresenta uma incursão histórica e filosófica do que se concebeu como Ciência do Direito “racional” e “científico” desde os séculos XVII e XVIII, e aponta como objeto do discurso da Ciência do Direito “não a positividade nem o conjunto das normas positivadas, mas o ser que, do interior da positividade jurídica que o envolve, se representa, discursivamente, o sentido das normas ou proposições prescritivas que ele estabelece, obtendo, afinal, uma representação da própria positividade” (1997, p. 163).

Como podemos perceber, nessa classificação o processo seria um discurso judicial, enquanto procedimentos discursivos controlado por regras jurídicas institucionalizadas e generalizadas, mas dele se excluiria a decisão, ou as decisões, na medida em que constituem normas individuais.

Vejamos, pois, a classificação de Eduardo Bittar (2001), cuja obra se denomina *Linguagem jurídica*, e visa à compreensão semiótica da juridicidade nos textos do

⁷⁰ Não sendo o objetivo deste trabalho o aprofundamento da questão, consideramos interessante, no entanto, transcrever a parte inicial da discussão que empreende no capítulo, ao procurar definir operacionalmente o conceito de norma, recusando o ponto de vista da Teoria Geral do Direito, e optando por um “ângulo da análise do discurso” (Ferraz Jr., 1997, p. 105): “Isso não nos impede de traçarmos algumas linhas gerais referentes à concepção de norma. Mesmo porque assumimos, heurísticamente, que o discurso da norma se relaciona à produção de normas. O sentido dessa produção e o seu relacionamento com outros tipos de discurso jurídico permanece, ainda, em aberto. (...) É preciso, porém, que se diga que, já por esta proposição inicial, estamos aceitando que não é possível isolar a norma como discurso do discurso de quem a produz e de quem a recebe. Em outras palavras, não é possível, do ângulo da pragmática do discurso, ver a norma como uma entidade *a se*, separada de uma situação comunicativa”.

Direito. Discípulo de Ferraz Jr. e atualmente também professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, produziu a obra consultada como tese de doutorado. Apresenta uma classificação complementar àquela apresentada por seu mestre, mas discordante em alguns pontos. É a que adotamos, e nela o processo judicial vai ser compreendido predominantemente como *discurso decisório*. Segundo ele, o discurso jurídico pode ser classificado em quatro tipos, cada um com sua função e modalidade discursiva peculiar.

1. Discurso *normativo*. Parte substancial do discurso jurídico e pressuposto do estudo de todos os demais discursos, exerce a *função cogente*, “correspondendo às tarefas de comandar condutas, eleger valores preponderantes, reprimir atividades, estimular atividades, comandar a estrutura do sistema, a interpretação e o fazer dos agentes públicos”. Sua modalidade é o *poder-fazer-dever* e inclui textos normativos, leis, portarias, regulamentos, decretos... (p. 176).

2. Discurso *burocrático*. Exerce a *função ordinatória*, “correspondendo às atividades de regularização, acompanhamento, ordenação e impulso dos procedimentos, orientando o *cursus* dos ritos institucionais”. Sua característica modal é *poder-fazer-fazer*, e trata de decisões de expediente e andamento burocrático-procedimental (p. 176).

3. Discurso *decisório*. Exerce *função decisória*, “correspondendo às atividades aplicativa, dirimidora, conclusiva e concretizadora dos parâmetros normativos”; é responsável pela individualização e concretização do discurso normativo. Sua modalidade característica é o *poder-fazer-dever*, e exerce-se nas esferas administrativa – decisões de oportunidade, de mérito, de legalidade, de aplicação de multa, de isenção fiscal –, ou judiciária – sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias... –, “incorporando em seu bojo as preocupações lúdicas do *discurso-contra* e da dialética *inter partes*” (p. 176-177).

4. Discurso *científico*. Exerce a *função cognitivo-interpretativa*, “correspondendo às atividades de conhecimento, distinção, classificação, orientação, informação, interpretação, explicação, sistematização e crítica dos demais discursos”. Caracteriza-se pela modalidade do *poder-fazer-saber* – lições doutrinárias, ensinamentos teóricos, resenhas, críticas, comentários, formulações e reformulações exegéticas... (p. 176-177).

Anterior a essas funções indicadas em cada tipo de discurso jurídico, Bittar distingue uma outra, ligada à *práxis* jurídica, a *função persuasiva*, particularmente presente no discurso parcial dos litigantes, justamente aquela por que mais nos interessamos.

Mesmo considerando a intertextualidade acentuada entre os tipos, fenômeno apontado por ambos os autores, particularmente se tratamos de um processo judicial, esta segunda classificação, em que o processo se enquadra predominantemente no discurso *decisório*, parece-nos mais pertinente à análise que faremos. Achamos oportuno, ainda, um rápido comentário sobre a denominação, que aponta, sobretudo, para a sentença, a peça processual que realmente decide a lide. O próprio autor dá importância menor, ao longo do capítulo em que trata especificamente desse tipo discursivo, às manifestações das partes no processo. Isso se justificaria, de acordo com pesquisas que efetuamos, por meio de teorias mais recentes do Direito Processual, que encaram a jurisdição, isto é, o *dizer o direito* como o centro do processo: se Chiovenda concebe o processo tendo a *ação* como vértice principal, Carnelutti tem a *lide* como ângulo principal do processo, e Calamandrei vê o processo a partir do conceito de *jurisdição* (Santiago Sentís Melendo, no *Prefácio* de Calamandrei, 1999, p. 38; itálicos nossos). Assim, a preponderância metodológica pela jurisdição, característica da atualidade, corresponde a uma visão publicista do processo como instrumento do Estado⁷¹, sendo a sentença o ato de positivação desse poder, e o processo judiciário o instrumento de composição da lide (Ferraz Jr., 1997, p. 73).

A jurisdição constitui-se a própria finalidade do processo, concluindo a “marcha procedimental”, mas pressupõe o discurso *burocrático*, que estrutura o funcionamento do sistema jurídico dentro de uma lógica particular, produz “cadências de sentido” e dá suporte para que se alcance a decisão. Nesse sentido, o Estado se constitui o mediador ou controlador da atividade burocrática, viabilizando e institucionalizando as relações jurídicas⁷². Por isso é que afirmamos que nosso objeto de análise – o processo judicial, constitui-se num discurso predominantemente *decisório*; inclusive, entre as várias

⁷¹ Cf. Araújo Cintra, A. C., Grinover, Ada P. e Dinamarco, José Cândido. *Teoria Geral do Processo*. 14.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 129; Dinamarco, Cândido José. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 81 e seguintes; Calamandrei, P. *Direito Processual Civil*. Vol.1. Campinas: Bookseller, 1999 (prefácio de 1956).

⁷² É importante notar que Bittar se propõe a demonstrar a presença da “burocracia” no conjunto dos *acontecimentos de linguagem* no universo de discurso jurídico”, numa *práxis* institucional reiterada e desmotivada de raízes políticas mais profundas, na linha de Max Weber. Não se esquivava, no entanto, de notar seu papel de manutenção de um *status quo* e de perenização da autoridade representada (p. 249).

decisões de diferentes níveis nele constantes, algumas delas, nessa classificação de Bittar, apresentam características de discurso *burocrático*.

Assim, ao expormos nosso *corpus*, no próximo capítulo, pretendemos verificar justamente que efeitos de sentido são produzidos também pelo discurso burocrático, principalmente por inserir uma *cadência* e um *ritmo* próprios ao processo. É nesse aspecto, sobretudo, que a classificação de Bittar nos parece dar conta de forma particularmente adequada da análise que faremos. Por outro lado, pretendemos analisar ainda a manipulação exercida por esse mesmo tipo discursivo. E, nesse caso, lembramos que Bittar primeiramente descreve o discurso *burocrático* apenas em sua superfície textual, como aquele que “não funda sentidos novos”⁷³; ou ainda, como um “discurso do vazio”⁷⁴; ou mesmo “incapaz de produzir persuasão”⁷⁵. Ora, sua modalidade discursiva, o *poder-fazer-fazer*, é justamente a característica da manipulação pragmática. É bem essa a modalidade da persuasão – o *fazer-fazer* (o *poder* é competência atribuída pelo Estado, pela legislação), diferentemente da manipulação cognitiva, o *fazer-criar*, que ocorreria no caso apenas por meio de racionalizações. Ao afirmar isso, apoiamo-nos não apenas na Semiótica greimasiana⁷⁶, mas nas próprias distinções perelmanianas entre *persuadir* e *convencer*:

Para quem se preocupa com o resultado, persuadir é mais do que convencer, pois a convicção não passa da primeira fase que leva à ação. (...) Em contrapartida, para quem está preocupado com o caráter racional da adesão, convencer é mais do que persuadir (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 30).

Essa separação entre persuadir e convencer não ocorre com rigidez, mas, como podemos perceber, é a adesão e a manutenção de um procedimento que se obtêm por meio da função ordinatória do discurso *burocrático*. Tal adesão é fruto do ritual que

⁷³ “... não se trata de um discurso que funda sentidos novos, que cria solução para conflitos, que individualiza o discurso normativo, mas que, de qualquer forma, favorece para que isso ocorra, e, mais, dá suporte para que se alcance a decisão” (p. 247).

⁷⁴ “Nesse sentido é que se constrói um discurso do vazio, ao qual não se acrescentam elementos diversos, antes se funcionalizam conhecimentos, exigências normativas e informações. Funda-se, sobretudo, numa práxis institucional reiterada e desmotivada de raízes políticas mais profundas” (p. 249).

⁷⁵ “Trata-se de um discurso que, modalizado, resulta num *poder-fazer-fazer*, sendo que isso significa que é incapaz de produzir persuasão, pois atua não sobre o *saber*, mas sobre o *fazer*, condicionando-o a outros atos, truncando-o, exigindo-lhe constantes desempenhos formais e escritos, jungindo-o à sua subserviência. Seu modo de ser é o poder, mas um poder que não se justifica, e que simplesmente se faz necessário, ao qual todos se encontram jungidos, talvez muito mais pelo poder de autorização provindo do discurso normativo, que é o responsável pela instauração do discurso burocrático, que por si mesmo” (p. 250-251).

⁷⁶ Neste aspecto, Barros (2002, p. 108-109) é particularmente esclarecedora: “Convencer é /fazer-criar/ e persuadir é /fazer-fazer/” (p. 109).

estabelece, da repetição de instâncias discursivas normativas; seu sentido, porém, admite variação de acordo com as modificações ocorridas no contexto onde se baseia. Mais adiante, Bittar reconhece este sentido mais amplo do discurso burocrático, esclarecendo que, por se fixar numa “ideologia da isenção ideológica” (p. 258), é representado por textos que se pretendem apenas como declaratórios da norma; justamente isso, admite, é que lhes faculta o exercício da manipulação, nem sempre perceptível na superfície textual, mas presente no discurso. Na breve análise que enceta do texto burocrático ao final de sua obra, diferentemente do que afirmara ao apresentar a classificação, Bittar (2001, p. 355) vai nos mostrar o “burocrata” também como Destinator de ações:

... deve-se acentuar que a repetição de locuções vazias e a frieza das expressões formulares do discurso burocrático servem somente a expedientes ideológicos, mascarando realidades presentes e indisfarçáveis aos olhos de todos, a saber, a de que o burocrata também decide, e que, para decidir, também interpreta.

Os gêneros jurídicos presentes no *corpus*

“Cada enunciado é um elo da cadeia muito complexa de outros enunciados” (Bakhtin, 1997, p. 291). Na modalidade escrita, o processo talvez seja o exemplo concreto mais acabado dessa conhecida afirmação de Bakhtin. Nele, cada peça processual é um enunciado cujo locutor responde a questões anteriormente levantadas por outros. Durante o desenrolar do processo, há vozes em oposição, mas uma delas prevalece na decisão final do juiz, as demais devem se calar. Mais que isso, no entanto, podemos ver cada enunciado do processo como resposta a questões propostas pela sociedade, nas suas diferentes esferas ideológicas; respostas construídas historicamente, na medida em que mudanças sociais vão suscitar respostas outras, que atendam a diferentes momentos históricos.

O ritual é determinado pelos códigos processuais; aqui, pelo *Código de Processo Penal*⁷⁷, assinado em 3 de outubro de 1941 por Getúlio Vargas e Francisco Campos, com revogações, diversas alterações de redação e outras, até os dias atuais. O momento das falas de cada uma das partes está previsto em lei, tanto em termos de prazos para manifestação quanto, em muitos casos, em termos das próprias formas composicionais.

⁷⁷ Por exemplo, o art. 251 define o papel do juiz: “Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública”.

Quando não previsto em lei, o costume dita a forma. Assim, basicamente, na área penal, a partir do inquérito policial, o Ministério Público entra com a Denúncia. Não havendo qualquer tipo de conflito de competência – aqui, houve⁷⁸ –, passa-se à Instrução Criminal, com Inquérito dos réus, Depoimentos de testemunhas, laudos periciais, e mais algumas questões formais e burocráticas, que não discutem o mérito da Denúncia. Essa última suscita resposta da parte contrária – a defesa prévia. Se não houver nenhum recurso, o juiz proferirá uma primeira decisão – uma sentença, agora já decisão interlocutória sobre o mérito, que acatará ou não a denúncia. A partir daí, nova rodada de manifestação das partes, havendo previsão de vários recursos entre elas na legislação, até a sentença final.

Cada peça, no processo, obedece às suas próprias coerções genéricas, ligadas às práticas discursivas histórica, cultural e socialmente determinadas. As expectativas genéricas, ligadas às práticas sociais e culturais, guiam nossa prática de leitores, assim como a de produtores de texto (Bertrand, 2003, p. 84). Justamente por não termos formação na área jurídica, consideramos necessária a inclusão deste item. Os diferentes enunciados processuais apresentam organização interna própria e heterogeneidade composicional. Os “tipos relativamente estáveis de enunciados” e as regularidades composicionais de que fala Bakhtin estão na base, de fato, das regularidades sequenciais desses textos. Sendo a função persuasiva a característica básica do discurso jurídico, está naturalmente presente em todos os textos do processo, mas nem sempre por meio de um esquema prototípico argumentativo⁷⁹. Outra questão temática recorrente nas peças é aquela das “preliminares” e “do mérito”. Na linguagem forense, as questões *preliminares* não apenas devem ser resolvidas anteriormente como sua resolução pode impedir que as questões de *mérito* sejam sequer examinadas⁸⁰.

⁷⁸ CAPÍTULO IV, DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO, Art. 114. “Haverá conflito de jurisdição: I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso”.

⁷⁹ As seqüências prototípicas propostas por Adam (1997), basicamente o aprofundamento de alguns tipos elementares de articulação das proposições conhecidos desde a retórica antiga, como a narrativa, a descritiva, a argumentativa, a explicativa e a dialogal, auxiliam na compreensão das estruturas das diferentes peças.

⁸⁰ “Assim, *preliminar* é toda questão ou toda exceção suscitada no curso de um processo, de tal relevância, que possa influir na decisão da causa ou a paralisar, quando resolvida favoravelmente. Por este motivo é que deve ser *conhecida antes* e decidida *antes da sentença final*” (De Plácido e Silva, 1997, p. 426. Itálicos no original).

Tratemos muito brevemente das definições e coerções genéricas legais de cada um dos gêneros aqui. Notemos porém que, se em alguns casos, a legislação é bem clara em termos da estrutura composicional dos textos, como é o caso das sentenças, em outros apresenta, basicamente, apenas seu conteúdo temático, ou ainda a possibilidade de alternância dos sujeitos falantes, principalmente em termos de prazo. Assim, quando não encontramos a definição na lei, nós a buscamos na doutrina. A ordem de apresentação procura seguir a processual.

Denúncia. Está definida no *Código de Processo Penal*:

TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL.

Art.41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Defesa. A definição é de Plácido e Silva, vol. II do *Vocabulário jurídico* (1997, p. 20):

Na técnica processual, defesa entende-se toda produção de fatos ou dedução de argumentos apresentada por uma pessoa em oposição ao pedido ou alegado por outrem, numa causa ou acusação.

Compõe-se, assim, de alegações que procuram destruir as pretensões de outrem, quando investem contra o direito, ou anular as acusações, quando são imputadas a alguém.

Sentença. Obrigatoriamente um ato escrito, embora possa ser proferida oralmente em audiência, constitui-se o ápice do processo decisório. É indispensável nos autos do processo como documento da “perene memória da decisão que contém” (Dinamarco, 2001, p. 654). A *imparcialidade* é atitude processual inerente ao órgão jurisdicional, tendo em conta a função do juiz, entre as partes e acima delas (Pistori, G. L., 2001, p. 106). Tanto a legislação quanto a doutrina⁸¹ cuidam amplamente da composição e

⁸¹ A doutrina ensina que a estrutura da sentença a aproxima de um silogismo lógico, em que a premissa maior é representada pela legislação, a premissa menor pelo fato em julgamento, e a conclusão, pelo dispositivo. Na realidade, embora formalmente ela se assemelhe ao silogismo, a moderna doutrina percebe o papel que nela exerce a intuição, o próprio sentir do julgador, conforme aponta o processualista italiano Calamandrei (1960, p. 143): “... ao julgar, a intuição e o sentimento têm freqüentemente maior lugar do que à primeira vista parece. Não foi sem razão que alguém disse que a sentença deriva do sentir”. E isso remete à oposição demonstração/argumentação proposta por Perelman (1997): a demonstração se desenvolve através de signos unívocos, desprovidos de toda ambigüidade, enquanto a argumentação se desenvolve em língua natural, portanto sem a exclusão da ambigüidade; a demonstração correta é uma demonstração conforme a regras, explicitadas nos sistemas formalizados, o estatuto de seus axiomas e princípios não comporta discussão. Na argumentação, há necessidade de acordo sobre as premissas; ela se desenvolve para “provocar ou aumentar a adesão de um auditório às teses que apresentamos a seu

conteúdo da sentença. Primeiramente, vejamos o que nos diz Plácido e Silva (1997, v. IV, p. 201):

Do latim *sententia* (modo de ver, parecer, decisão), a rigor da técnica jurídica, e em amplo conceito, *sentença* designa a *decisão*, a *resolução*, ou a *solução* dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição. Assim, toda sentença importa num *juízo*, seja quando implica numa *solução* dada à questão suscitada, ou quando se mostra uma *resolução* da autoridade, que a profere. (...)

Como bem alude INOCÊNCIO ROSA, ‘por via de regra, a *sentença* tem a feição de um *silogismo*, constituindo a *premissa maior* a regra de Direito, a *premissa menor* a questão concreta, isto é, o fato com as suas circunstâncias, e a *conclusão* a aplicação da norma jurídica ao caso concreto’ (*Proc. Civ. Comentado*, 1.º vol., p. 733)

(...)

Em relação ao momento em que se profere, se ao final do processo, ou para decidir questão acessória, ou incidente processual, diz-se *interlocutória*, *terminativa do feito*, ou *final*

Parecem-nos importantes, ainda, esses artigos do *Código de Processo Penal*:

Título XII: DA SENTENÇA:

Art. 381. A sentença conterá:

I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;

V – o dispositivo;

VI – a data e a assinatura do juiz.

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Acórdão. O acórdão é a decisão de instância superior tomada coletivamente. Segundo Plácido e Silva (1997, v. I, p. 77), “a denominação vem do fato de serem todas as sentenças, ou decisões proferidas pelos tribunais, na sua conclusão definitiva e final, precedidas do verbo *acordam*, que bem representa a vontade superior do poder, ditando o seu veredicto”.

O acordo das turmas decisórias pode ser unânime ou majoritário. A ementa que o introduz contém, de forma sucinta, todas as partes constantes de uma sentença. A

assentimento” (p. 23). Na argumentação jurídica, pois, ocorre um procedimento retórico, fruto da razão e da vontade, entendimento que vem se ampliando na própria área do Direito.

necessidade de *ementa* para o acórdão decorre de legislação recente: Lei n. 8.950 – de 13/12/1994, art. 563: “Todo acórdão conterá ementa”. Maria Helena de Jesus Carrasqueira, estudando acórdãos em sua dissertação de mestrado (USP, 2001, p. 55), identifica nas ementas as seguintes partes: 1 – Identificação das partes; 2 – Sumário do conteúdo; 3 – Relato dos motivos do autor; 4 – Justificativa da posição do colegiado; 5 – Encerramento da sentença.

Habeas Corpus. Ainda em Plácido e Silva (1997, v. II, p. 371): Instituto jurídico que tem “a precípua finalidade de proteger a *liberdade de locomoção* ou o direito de *andar com o corpo*. E, assim, virá para garantir a pessoa contra qualquer violência ou coação ilegal na sua *liberdade de ir e vir...*” Em um Habeas Corpus, há o impetrante, o impetrado e o paciente, em favor de quem se faz o pedido.

Recursos judiciais:

– **Recurso especial e recurso extraordinário.** São regidos pela Lei n. 8.038, de 28/05/1990, Seção II:

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

- I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;
- II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

– **Embargos de declaração.** Segundo art. 535 do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração quando: **I** - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; **II** - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

– **Embargos de divergência.** Alterado pela Lei n. 8.950, de 13/12/1994, art. 496, VIII, cabem embargos de divergência em relação a recurso especial e recurso extraordinário, ambos presentes no processo que analisamos.

Libelo-crime acusatório. Conforme Plácido e Silva (1997, v. III, p. 83):

Em matéria penal (...), exprime a *exposição articulada* do fato ou dos fatos criminosos, narrados circunstanciadamente, para que se evidenciem os elementos especiais da composição da figura delituosa, com a indicação do agente ou agentes a quem são imputados e o pedido, afinal, de sua condenação, na forma da regra instituída na lei. Diz-se propriamente, *libelo crime acusatório*. E corresponde a uma *ratificação* da denúncia, desde que é promovida depois que o réu ou réus são pronunciados. Nesta razão, tomam o vocábulo no sentido de acusação.

II – Modos de ser e de dizer: o comover

A comprovação da eficácia persuasiva do *éthos* num discurso jurídico-decisório é o objetivo deste trabalho. Nosso *corpus*, recolhido no Tribunal do Júri do Distrito Federal e Territórios em 2003, é composto de 2387 folhas⁸². Compõe-se predominantemente de peças redigidas por operadores do Direito, mas também de despachos, transcrições de depoimentos, interrogatório, etc..

É importante ressaltar a prevalência do texto escrito no discurso jurídico, de característica formular, o que costuma ser justificado, na área, desde a codificação napoleônica, pela necessidade de “segurança jurídico-procedimental” (Bittar, 2001, p. 109). Nossa cultura grafocêntrica exige que a sentença seja publicada, documentada. Ainda: a presença do não-verbal no texto (neste processo, a presença da fotografia, por exemplo) – o iconismo probatório, pretende a “suplantação dos efeitos negativos da tradução dos fatos em linguagem verbal escrita” (Bittar, 2001, p. 274-245). Lembremos, porém, que também é cobertura ideológica do mundo.

Essa prevalência do escrito nos fornece o critério para o primeiro recorte do *corpus*: analisaremos apenas as peças⁸³ da modalidade escrita, redigidas por profissionais da área jurídica; isso excetua as transcrições de depoimentos, testemunhos e mesmo o debate final no Tribunal do Júri, textos cuja modalidade original é a oral. Um segundo critério para recorte nos é sugerido pelo Relatório que antecede a sentença final (06/11/2001, fls. 2151-2204). De fato, embora esse longo Relatório pareça exaustivo à primeira vista, sua leitura atenta nos mostra que salta várias peças

⁸² Num processo, numeram-se as folhas, pois são consideradas frente e verso; no entanto, apenas a frente é necessariamente utilizada, ficando o verso para eventuais carimbos ou despachos. Quando não utilizados, eliminamos o verso das folhas na cópia do processo constante do cd-rom, para facilitar sua consulta.

⁸³ Cumpre ressaltar que observamos a falta de algumas peças constantes do processo na cópia que dele fizemos. No momento em que começamos a analisá-lo com mais cuidado, percebemos as falhas por alusões a elas feitas em outras, às vezes transcrições quase integrais. Discurso burocrático, em sua maioria, não procuramos recuperá-las por duas razões: primeiro, por não serem peças essenciais aos objetivos deste trabalho; e segundo porque, estando o processo já arquivado no momento desta análise, seria muito mais difícil conseguí-las.

processuais menores. Isso nos leva à conclusão de que tiveram pouca importância para a tomada de decisão final; em outras palavras, permite-nos pressupor que as peças relatadas foram as que (mais) podem ter influenciado a decisão.

Algumas observações importantes quanto às citações processuais que fazemos:

1. Quanto à ordem. Teríamos duas opções: apresentar as peças na ordem cronológica em que ocorreram, independente dos muitos erros na colocação das datas; ou apresentar na ordem em que foram juntadas ao processo, seguindo a numeração das folhas. A diferença ocorre porque algumas delas são apresentadas em outras instâncias, ou em juízos paralelos (juizado de mesmo nível, mas de âmbito federal, por exemplo), e apenas posteriormente anexadas aos autos, em virtude de sua relação com o processo; dessas últimas, algumas são, inclusive, relacionadas nos relatórios das decisões mais importantes. Decidimos apresentá-las na ordem cronológica, para que fique mais clara sua relação dialógica.

2. Quanto à transcrição. Optamos pela transcrição literal sempre, comentando os muitos desvios de vários níveis (de ortografia, sintaxe, morfologia e léxico) em relação à norma culta em momento apropriado, e apenas na medida em que interferem com os objetivos do trabalho. Respeitamos ainda os vários recursos gráficos nelas presentes, tais como negritos, itálicos e grifos, maiúsculas e minúsculas de destaque; assim, só faremos menção a eles quando fizermos alguma inserção que se mostre relevante para a compreensão de nossa análise. Situamos também os trechos citados nas “folhas” do processo, não em suas páginas, seguindo o procedimento usual na área.

3. Quanto às personagens. Tentamos evitar a identificação de todos os actantes do processo, quer aqueles que exercem papel jurídico – promotor, juiz, desembargador, ministro, quer os próprios réus, sempre identificados pelas iniciais.

Neste capítulo, de início, acrescentamos (i) algumas proposições teóricas acerca dos fenômenos passionais na semiótica tensiva, base de nossa análise, e (ii) a configuração das paixões em conflito no processo: indignação e compaixão. Só então apresentamos (iii) a metodologia de análise, introduzindo os recursos para reconhecimento do *pathos*⁸⁴ nas peças processuais. Após essas “preliminares”, (iv)

⁸⁴ Só para lembrarmos: segundo Aristóteles, é por meio das paixões que o orador expressa a *eúnoia*, solidariedade, simpatia e benevolência, características que dão credibilidade a seu discurso.

fazemos a apresentação resumida do *corpus*, sob a perspectiva de sua intensidade passional, inserimos (v) um gráfico para visualizarmos a modulação passional no processo e propomos (vi) uma reflexão a respeito do andamento e ritmo processual finalizando o capítulo.

Enfim, o papel de analista, num processo judicial de grande repercussão midiática como este, não é simples, visto que as posições opostas se apresentam num *continuum* e que a argumentação apresentada por vezes parece nos convencer e nos tirar do papel que nos propusemos. Tentemos o distanciamento.

Preliminares

Os fenômenos passionais na semiótica tensiva

A linguagem permite a tomada de posição do homem perante o mundo, por meio de uma representação organizada de acordo com certa racionalidade: uma direção, uma ordem, uma forma intencional, ou até uma estrutura. As grandes racionalidades⁸⁵ que servem para organizar nossa experiência em discurso são as da *ação* (a dimensão pragmática), da *paixão* (dimensão passional), da *cognição* (dimensão cognitiva). Vamos reconhecê-las no processo.

A dimensão patêmica do discurso é dada pela perspectiva adotada pelo enunciador, que escolhe um ponto de vista entre os vários possíveis; ela nos revela os valores do sujeito da enunciação (Fontanille, 2003, p. 214). Mais do que isso, o discurso nos mostra as opções enunciativas desse sujeito, as imagens recíprocas de enunciador/enunciatário, com suas paixões e qualidades criadas discursivamente. Compreender a eficácia discursiva é apreender essas imagens⁸⁶.

A semiótica tensiva afirma que os fenômenos passionais parecem regular a intensidade no discurso (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 297), podendo chegar mesmo a reger o processo. A inserção do passional na práxis enunciativa mostra-nos a íntima relação entre valores e paixões, ressaltando seu aspecto intersubjetivo e social e

⁸⁵ Em relação às racionalidades que organizam o discurso, ver, entre outros, Fontanille (2003, p. 193-263), em obra que se propõe a fazer a “síntese das aquisições da pesquisa em semiótica” (p. 9).

⁸⁶ Cf. Fiorin (2004, p. 69-78).

servindo ao reconhecimento e qualificação axiológica nas diferentes culturas. Denis Bertrand (2002, p. 303-304) destaca a necessidade de se relativizar o caráter eminentemente subjetivo e individual das paixões⁸⁷, pois, do ponto de vista antropológico, poderíamos dizer que as culturas reconhecem e qualificam as paixões segundo facilitem ou entrem as trocas de valores materiais, afetivos, simbólicos, no interior do grupo.

Os valores organizam cognitivamente o mundo e polarizam o próprio foco a ele dirigido. Assim, as paixões são definidas de acordo com os valores a que visam: valores do absoluto ou valores de universo, baseados no caráter exclusivo ou participativo, concentrado (tônico) ou extenso (átono) da valência; “será a correlação entre a intensidade afetiva investida no objeto, por um lado, e sua quantidade ou extensão, por outro, que definirão o ‘tipo axiológico’ da paixão” (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 302). Os grandes regimes axiológicos assentam na correlação *inversa* ou *conversa* de valores: as valências da intensidade modulando as energias em conflito, e as valências da quantificação, modulando as propriedades da percepção. Ainda no dizer de Fontanille e Zilberberg (2001, p. 49): “Identificamos a exclusão-concentração, regida pela triagem, e a participação-expansão, regida pela mistura, como as duas principais direções capazes de ordenar os sistemas de valores”.

Segundo ainda os mesmos autores (op. cit., p. 34), para observarmos a paixão, devemos projetar, um sobre o outro, os dois gradientes da intensidade e da extensidade e colocarmos, frente a frente, uma ‘tensão mínima divisa’ e uma tensão máxima indivisa’. A paixão supõe uma relação com o objeto e uma relação com o outro; a profundidade da fixação ao objeto tem como termos extremos o apego e o desapego. A estrutura tensiva dos sujeitos apaixonados, no entanto, se deixa atingir pela conjugação de quatro valências: a intensidade, a extensidade, a relação com o objeto e a relação com outrem, permitindo entrever uma profundidade intensa da fixação ao objeto como característica da socialidade estrita, e uma profundidade extensa da mesma fixação como a da socialidade ampliada (idem, ibidem, p. 35-37).

⁸⁷ “Il n’empêche: les passions n’en sont pas moins intensément vécues!” (p. 304).

Em nosso *corpus*, o contexto processual em que os valores entram em jogo fixa a orientação geral dos discursos do Ministério Público e da Defesa. Basicamente, a Acusação, representante da sociedade, baseia-se nos valores do universo, e avoca para si a ética da *responsabilidade*, assumindo que a realização da ação é solidária à atualização dos valores jurídicos aceitos socialmente, os valores participativos, do universo. Já a defesa caracteriza-se pela adesão à ética da *convicção*, em que a potencialização dos valores é absoluta, mas se separa das conseqüências da ação: dessa forma, a ação dos réus é tratada do ponto de vista da rarefação, da exceção (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 54-59).

É do *dever existencial* (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 153-169) que trata o processo judicial, pois nele se apresentam as transformações pelas quais passam os actantes do enunciado, particularmente os réus: de indiciados a réus, de réus a condenados. Há o lance – o crime que deve ser julgado, que *sobrevém* à sociedade; o *processo* jurídico, que é o próprio *dever* – a transformação de estado das personagens: de indiciados a réus; e o *ser* – novo estado surgido após julgamento, a condenação que adveio aos réus. “O enfoque semiótico do ‘dever existencial’ fará a distinção entre (i) uma predicação propriamente existencial: [ser/ter sido], e (ii) uma predicação alética: [ser/dever ser]; a primeira instaura, portanto, o ‘passado’, e a segunda, o ‘futuro’” (op. cit., p. 157).

A instância discursiva atualiza o tipo de *dever* predominante, por meio das três classes predicativas: a predicação *intensiva* – característica do relato, destaca eventos em virtude de sua própria intensidade; a predicação *extensiva* – característica do discurso de tipo normativo, determina, em termos de limites e de gradações, o domínio de aplicação de um determinado *dever*; e a predicação *existencial* – fundada na temporalidade, proporciona ao “admirar a autenticidade de uma ausência revivificada, convocada certamente como uma ‘presença’, mas uma presença validada por sua imersão anterior num passado imemorial e irreversível” (op. cit., p. 169). A instauração do sentido consiste em fazer prevalecer uma determinada predicação em detrimento das outras.

Ao longo do processo, embora haja uma orientação constante nas posições assumidas por defesa e acusação, há também uma heterogeneidade de tensões, que

variam de acordo com o próprio movimento processual, estabelecido extra-processualmente, isto é, pela legislação. É tal movimento que determina a ordem e a pertinência das diferentes peças, assim como o tempo para se passar de uma seqüência a outra, as competências que permitem essa passagem e a possibilidade de resistências. A relação orientação/tempo apresenta-se ora como aceleração, ora como desaceleração (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 160).

A seqüência das peças aponta para um *devoir* aparentemente *linear*, em que os termos extremos do percurso processual são distintos: de início, os actantes são indiciados; no final, condenados. No entanto, a análise mais detalhada, e mesmo a análise da intensidade passional apresentada neste capítulo, mostra-nos um *devoir* “aparentemente” linear, mas não exatamente circular: o ponto de chegada difere do ponto de partida. Os valores opostos assumidos, no entanto, se mantêm. Nesse sentido, podemos dizer que se aproxima de um *devoir* de restauração (de valores, não de estado).

Passemos, pois, à apresentação das configurações passionais dominantes no processo: a da indignação e a da compaixão, o que nos possibilitará também verificar a que tipo de valores cada uma delas se liga.

Indignação e compaixão: as paixões em conflito

Ao tratar do entrelaçamento de percursos passionais nesta estrutura conflitual polêmica que é o processo jurídico, procuramos não apenas definir as paixões presentes no processo, mas também sua relação argumentativa no universo de acolhida. Neste processo, claramente servem à manipulação do destinatário, são argumentos persuasivos. *Compaixão e indignação* – opostas, segundo Aristóteles, são os *lexemas* que denominam aquelas que nele predominam.

Neste item, nosso propósito é apresentar a configuração de cada uma delas, exemplificando-as com nosso *corpus*. Lembramos, ainda uma vez, que a *Retórica* de Aristóteles⁸⁸, relaciona especificamente o gênero judicial às paixões: “nos processos,

⁸⁸ É certo que as paixões são uma “grille de lecture culturelle qui (lui) permet de reconnaître le sens (l’intentionnalité?) de ce qu’il éprouve; qui (lui) permet en somme de convertir une expérience sensible et non catégorisée en une forme reconnaissable et interprétable, au moins pour lui-même” (Fontanille, 2005, p. 13). Apesar disso, a influência grega na cultura ocidental e, particularmente, a influência retórica no gênero judiciário são aspectos que, a nosso ver, justificam iniciarmos o item com a definição aristotélica. Podemos dizer o mesmo ainda, em termos das paixões analisadas, da influência francesa,

importam principalmente as boas disposições dos ouvintes, porque os fatos não se revelam através do mesmo prisma, consoante se ama ou se odeia, se está irado ou em inteira calma”. Isto é, elas são “as causas que introduzem mudanças em nossos juízos” (II, 1377b, p. 20; 28).

A indignação

A *SENTENÇA* que desqualificou o crime para “lesões corporais seguidas de morte” contesta a possível influência passional na decisão (fls. 570-592): “A *emoção* e *indignação* causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão” (fl. 590. Itálicos nossos). Conforme se admite na frase, a *indignação* se seguiu à *emoção* causada pelo crime. A emoção é pontual, tônica na dimensão fórica, átona na dimensão modal (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 300). É exatamente dessa forma que é apresentada na decisão, em parte decorrendo daí sua “irrelevância”. Já a *indignação* é considerada uma paixão desde a Antiguidade, e prolonga-se na duratividade. Vejamos o que diz Aristóteles em sua *Retórica* (1386b, p. 8-15), atentando, primeiramente, que ele a define em oposição à *compaixão*:

À *compaixão* opõe-se particularmente o que se chama a *indignação*. Com efeito, a pena que se sente pelas desgraças imerecidas de outrem é de algum modo o contrário, embora provenha do mesmo caráter, da pena que se experimenta perante os êxitos imerecidos. Estes dois sentimentos provêm de um natural honesto. Em face das desgraças imerecidas, devemos compartilhar a dor daqueles que as sofrem, compadecer-nos delas e indignarmo-nos perante os êxitos injustificados. É injusto aquilo de que beneficiamos sem que o tenhamos merecido; por isso atribuímos aos deuses a *indignação* que pune.

Comparemos com a definição de Houaiss, 2002: “1. sentimento de cólera ou de desprezo experimentado diante de indignidade, injustiça, afronta; repulsa, revolta. 2. Derivação: por extensão de sentido, ira intensa; ódio, raiva”.

Nas duas definições, os pressupostos para que ocorra a *indignação* são os mesmos: (i) é necessária uma situação disfórica, especificamente de “injustiça” (de disjunção com o Direito): em Aristóteles, tanto a *compaixão* quanto a *indignação* relacionam-se ao merecimento, à “injustiça” (desgraça imerecida suscita *compaixão*;

razão pela qual utilizaremos também adiante os estudos de Greimas e Fontanille sobre a cólera e a piedade. Comentaremos a questão cultural, no entanto, no item sobre a moralização das paixões.

êxito imerecido, “injustificado”, indignação). No *Dicionário*, a *indignação* é experimentada diante de “indignidade, injustiça, afronta”; (ii) é necessário que o sujeito que se indigna se reconheça como “honesto, digno” – *queira estar conjunto com o Direito*. Houaiss define a *dignidade* como “qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza”. Logo, é a injustiça da situação que provoca a indignação de um homem *digno*, aquele que “tem ou revela dignidade ou elevação de caráter; honestidade, honradez” (Houaiss, 2002).

Em relação ao objeto de valor, a indignação se define como um *poder/querer não estar disjunto do Direito*. Se o *poder/querer estar conjunto com o Direito* são valores modais pressupostos e garantia do Estado Democrático do Direito, valores universais, a *indignação* surge quando o anti-sujeito não respeita esses valores, total ou parcialmente, agindo contrariamente a eles, ou valorando uma situação de forma diferente. O sujeito que defende os valores universais no processo – o Direito para todos, é o Ministério Público. Na própria Denúncia, ao descrever o crime, demonstra a ligação do delito com a “barbárie”, pois “GALDINO era índio e não podia imaginar que fosse atacado por homens brancos – tidos como civilizados –, enquanto dormia, completamente desprotegido, sobre um banco de avenida principal da Capital da República” (fl. 04). A confiança num Estado que garantisse o respeito aos valores universais foi rompida pela ação criminosa. Na busca da sensibilização do outro, também nas *ALEGAÇÕES FINAIS*, anterior à sentença que nos traz o mote, retoma: “Não se brinca com tamanha dor nem de um animal, quanto mais de um desprotegido ser humano” (fl. 516). As defesas, na busca de uma justificação ou atenuação da tipificação penal e de uma conseqüente redução penal, também estão conjuntas com o Direito, mas Direito como valor exclusivo, de poucos – o Direito dos réus, garantido constitucionalmente. Constituem, então, o anti-sujeito.

Compreendamos melhor os efeitos passionais neste processo, refletindo acerca de outro aspecto da definição de Houaiss do qual ainda não tratamos: sentimento de *cólera* ou *desprezo*⁸⁹. Este *ou* tem valor exclusivo; no processo, encontramos a *indignação* mais próxima da *cólera* que do desprezo. Segundo o mesmo Dicionário, a “*cólera* é sentimento de violenta oposição contra o que revolta, escandaliza, molesta ou prejudica; intensa raiva facilmente provocável; ira”. Para tratarmos da *cólera*, porém,

⁸⁹ O *desprezo* é definido, pelo mesmo Dicionário, como “1. falta de estima, apreço ou consideração; desdém; 2. sentimento pelo qual o espírito se transporta acima da cobiça, do medo etc.; despreendimento; 3. sentimento de repulsa”.

não há como fugir dos estudos de Greimas (1983, p. 225-246) e de Fontanille (2005, p. 61-79).

Indignação e cólera são paixões aparentadas; mas, de início, diferem no pressuposto: só a primeira é sentimento proveniente de um homem honesto, justo, que *pode e quer não ser disjunto com o Direito*. Comparemo-la, ainda, com a seqüência canônica, apresentada por Greimas e ampliada por Fontanille, que vai funcionar para definirmos a indignação, ainda que apenas até certa etapa – aquela em que o sujeito passa do *poder/querer ser* ao *fazer*. Segundo Fontanille, a cólera resulta da sucessão de:

CONFIANÇA → ESPERA → FRUSTRAÇÃO → DESCONTENTAMENTO → AGRESSIVIDADE → EXPLOÇÃO

A confiança e a espera (em Greimas, a *espera fiduciária*) são exigidas pelo próprio sistema jurídico, instituição responsável, em primeiro lugar, pelo *dever dizer* o Direito. O Processo Penal regra o procedimento, ditando os prazos, as possibilidades de intervenção de cada parte; deve, assim, proporcionar formalmente “segurança jurídica” à sociedade, crença num devir que *deve ser* reconhecido como legal. Exemplos dessa espera fiduciária da justiça encontramos em textos da Acusação e das Defesas, ora por meio de um futuro deontológico, aquilo que *deve ser*⁹⁰, ora pela utilização do presente do subjuntivo indicando a posterioridade.

Por tais motivos, também as qualificadoras *deverão ser apreciadas* pelo juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

(...) ... *deverá* este crime *ser* objeto de deliberação do Tribunal do Júri... (fls. 516-517. Itálicos nossos).

... requer a defesa dos acusados *haja por bem* V.Exa. em desclassificar a imputação do crime homicídio para o de lesão corporal... (fl. 529. Itálicos nossos)

Roga-se, ainda, a este MM. Juízo Privativo do Tribunal do júri da Circunscrição Judiciária de Brasília... que *desclassifique* o crime de homicídio doloso, triplamente qualificado... na denúncia, ao réu, para a exata capitulação que *decorra* da íntima convicção desta digna Magistrada, cujo amplo conhecimento dos autos lhe *permitirá dizer*, com segurança jurídica e certeza moral, não ter agido o acusado com o **animus necandi**... (fl. 554. Itálicos nossos)

⁹⁰ Cf. Fiorin (2001, p. 154): “O futuro depende da avaliação que o enunciador faz da *necessidade*, probabilidade ou impossibilidade da ocorrência de um dado estado de coisas. (...) O futuro indica também que se considera *necessária*, impossível ou altamente provável a ocorrência de um dado acontecimento num momento posterior ao presente...” (Itálicos nossos)

Neste processo, a defesa acolheu com satisfação a *SENTENÇA* de desqualificação do crime, propondo inclusive um recurso a fim de que fosse logo publicada “para conhecimento da comunidade jurídica, pois o caso de que se cuida é singular. Tem alcançado os mais amplos segmentos da sociedade, bem assim divulgação nunca vista em todos os meios de comunicação social” (fl. 614). Ao acatar a tese defensiva, porém, a sentença *frustrou* a espera fiduciária não apenas do Ministério Público, mas da própria sociedade por ele representada.

O sentimento de *frustração* é percebido como privação do Direito, e ainda como quebra de confiança numa promessa anterior (de justiça), como se houvesse ruptura (unilateral) do contrato fiduciário. Essa sensação envolve o próprio corpo, caracteriza a frustração e gera a *indignação*⁹¹: “A afetividade reivindica o corpo de onde emana e que ela modifica” (Fontanille, 2003, p. 188). Antes, porém, de verificar como esta frustração e descontentamento se manifestam no recurso do Ministério Público, atentemos a seu título, previsto no Direito Processual Penal, formulaico: *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO*. No entanto, passional.

A *irresignação* se segue ao descontentamento e à indignação, levando à ação, ao *dever fazer*: é “falta de resignação” (Houaiss, 2002) que, por sua vez, é “submissão à vontade de alguém ou destino”. No processo penal, nesta fase a *irresignação* é prevista, pois só não cabem mais recursos da decisão transitada em julgado. A *irresignação* do MP significa que hierarquiza seu *querer/poder estar conjunto com o Direito* como mais intenso do que o *querer/poder* da instância decisória. Seguindo o procedimento legal, manifesta-se não submisso à vontade expressa na decisão legal; assim, ao invés de acatá-la como terminativa, propõe compreendê-la de modo incoativo, como pretexto a novo exame dos fatos, agora numa instância superior⁹². A seqüência passional da *indignação* que propomos, pois, é a seguinte:

CONFIANÇA→ESPERA→FRUSTRAÇÃO→DESCONTENTAMENTO/INDIGNAÇÃO → IRRESIGNAÇÃO

⁹¹ Ora, no lugar da indignação, haveria a possibilidade de já ter ocorrido a *vingança*, ao menos de forma incoativa. Expliquemo-nos. Na seqüência da *cólera* apresentada por Fontanille (2005, p. 71; 74), entre as variantes passionais que podem substituir o descontentamento, está a *vingança*, comportando limites quantitativos e temporais em sua aplicação. Segundo Greimas (1983, p. 243), o sistema jurídico detém a delegação social do *poder fazer*, na medida em que institui o destinador-julgador e transforma a vingança em justiça. Assim, haveria margem para uma decisão que apontasse mais firmemente para a sanção cognitiva (e pragmática) esperada pelo MP e a sociedade, o que não aconteceu.

⁹² Atento ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que lhe permite o recurso.

Nela, o descontentamento e a indignação, concomitantes, levam à irresignação que, por sua vez, gera a ação – o recurso. Vejamos exemplos nas *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO*, começando por alguns dos muitos itens que *bradam* enfaticamente seu descontentamento com a decisão por meio dos negritos e/ou grifos, primeiramente ao narrar os fatos, em seguida, em relação às teses:

Não foi um ato impulsivo, de momento (fl. 623).

Todos participariam efetivamente (fl. 624).

A fuga precedeu o socorro tardio (fl. 626).

Dolo eventual nunca foi “intencional”. Se fosse, para que a diferenciação? Se o “assumir o risco” significa “querer”, por que o dolo eventual? Bastaria o dolo direto. Se homens de dezoito, dezenove e vinte anos, sem qualquer debilidade mental, com educação “esmerada”, podem jogar dois litros de álcool diretamente sobre o corpo de um mendigo, atear fogo, tudo de forma demorada, planejada, estudada, e isto significa que “não assumiram o risco de matar”, o que é assumir o risco de matar?! (fl. 629)

A concessão, expressa na correlação inversa, é dos primeiros indicadores patêmicos: quanto menos se quer, mais se faz? – é a questão retoricamente colocada. Mas ainda há os recursos gráficos, que nos indicam a forma sensível como a frustração, o descontentamento e a indignação se expressam no enunciado, até por meio da gradação na relevância do que é dito, que recupera a modulação entonacional (indignada!) da oralidade. Não só isso, também a proliferação de exclamações e interrogações no texto, a aceleração das frases curtas, que forçam uma respiração rápida e indignada ao leitor.

Os papéis patêmicos dos enunciadores se constroem ao longo do processo (Fontanille, 2003, p. 187), iterativamente, e são fatores de previsibilidade de comportamento das partes, principalmente por sua estereotipia (Greimas e Fontanille, 1993, p. 83). O papel patêmico do MP, que já se delineava desde o início, a partir desta peça passa a se construir com maior nitidez e mantém-se ao longo do processo: o sujeito indignado com o crime, indignado com a decisão, indignado com a injustiça na distribuição dos valores universais. Um papel de maior intensidade, mas que se coaduna

com aquele do sujeito também compassivo⁹³, porque modalizado pelo *querer/poder estar conjunto com o Direito* como valor do universo, de todos.

A intensidade da indignação é máxima nesta peça, mas acompanha a extensão toda do processo, decorre num ritmo lento, na duratividade; do ponto de vista da dimensão modal, é tónica. O ritmo lento corresponde ainda à intensidade da paixão suscitada pela parte contrária, pois há necessidade de responder a ela, renovando constantemente sua posição, a cada nova invectiva: a reiteração dos argumentos visa ao não apaziguamento da indignação social. Ela também deve ser utilizada persuasivamente pela Acusação e não pode diminuir de intensidade...

A compaixão

A paixão contrária à *indignação* é a *compaixão*. Sobre ela, fala o Estagirita, conforme tradução de A. Pinto de Carvalho (II, 1385b, p. 13):

Admitamos ser a compaixão uma espécie de pena causada por um mal aparente capaz de nos aniquilar ou afligir, que fere o homem que não merece ser ferido por ele, quando presumimos que também nós podemos sofrer, ou algum dos nossos, e principalmente quando nos ameaça de perto. Evidentemente é mister que o homem que haja de sentir compaixão pense que ele próprio, ou algum dos seus, é suscetível de sofrer de um mal idêntico ao que indicamos em nossa definição, ou de mal análogo, ou parecido.

Comparemos também com a definição de Houaiss: “Sentimento piedoso de simpatia para com a tragédia pessoal de outrem, acompanhado do desejo de minorá-la; participação espiritual na infelicidade alheia que suscita um impulso altruísta de ternura para com o sofredor”. Na tradução francesa da Retórica⁹⁴, *compaixão* aparece como *pitié*, o que mais uma vez nos remete aos estudos de Fontanille (2005, p. 240-265), agora sobre a *piedade*. A definição de Houaiss também lembra a *piedade* – “sentimento piedoso de simpatia”, assim como a própria “simpatia”⁹⁵, etimologicamente equivalente à *compaixão*.

⁹³ “L’hétérogénéité du déploiement spatio-temporel, de la morphologie de l’objet ou de l’identité du sujet sont des problèmes que le discours résout par des séquences passionnelles, qui ordonnent les changements d’équilibre dans les tensions”. (Fontanille, 2003, p. 219).

⁹⁴ Texto estabelecido e traduzido por Médéric Dufour, Les Belles Lettres.

⁹⁵ *Simpatia*, no entanto, alterou seu sentido. Cf. Houaiss (2002).

Nas duas definições, os pressupostos para que se sinta a *compaixão* são os mesmos, conforme levantados por Fontanille (2005, p. 241)⁹⁶: (i) é necessário que o outro esteja numa situação disfórica (seja acometido de “um mal aparente capaz de nos aniquilar ou afligir”; de uma “tragédia pessoal”); (ii) é necessário que o outro seja reconhecido como um semelhante – a *simpatia* (em Houaiss, 2002), ou seja, que haja ao menos um traço compartilhado que identifique o outro com nós mesmos. É um sentimento que se define em relação ao outro como “impulso altruísta”, de “ternura”, que o mesmo Dicionário define como “afeto brando, sem transportes emotivos”.

Fontanille (2005, p. 264-265) afirma que a *compaixão* pode ser particularmente eficaz como manipuladora. Vejamos o esquema básico que propõe para defini-la:

SENSIBILIZAÇÃO PARTICIPANTE → CLASSIFICAÇÃO → EQUALIZAÇÃO → IDENTIFICAÇÃO

Por meio da catálise, a partir da *identificação* passional, verifica-se sob que semelhança se funda o sentimento de *compaixão* visado pelo enunciador. Assim, são pressupostas as etapas anteriores: a *equalização*, por meio da qual se eleva ou se inferioriza uma das partes e, graças à qual, por alguma manifestação figurativa, ocorre a manipulação passional enunciador/enunciatário⁹⁷ (fase do dom para o enunciatário e do prazer para o enunciador); a *classificação* e reconhecimento do semelhante, sobre a qual incide a perspectiva temporal em que esse reconhecimento se dá: a *compaixão* ocorre em relação às origens comuns, à situação aflitiva do momento ou ao devir; e a primeira etapa é da *sensibilização participante*, que abala o enunciatário.

Vejamos sob que bases de semelhança a *compaixão* é suscitada pelas partes, tanto pela Acusação, em relação à vítima, quanto pelas Defesas, em relação ao sofrimento dos réus, que “não tinham a intenção de assassinar a vítima” (apenas queriam fazer uma “brincadeira”). E ainda aspectualmente, se o enunciador a expressa como o *querer/poder estar conjunto com o Direito* – independente da situação, isto é, como um sentimento potencial; ou *querer/poder estar conjunto com o outro* em sua tragédia pessoal presente, projetando antecipadamente suas necessidades e desejos.

⁹⁶ Apesar de utilizarmos este estudo, extrairemos dele apenas o que corresponde à *compassion*, equivalente ao português *compaixão*. A *pitié* pode corresponder também à *pena*, ou à *piedade-desprezo*, que não pressupõe o ser semelhante, mas apenas a situação disfórica. É sua versão positiva que aproveitamos aqui.

⁹⁷ No estudo, Fontanille trata de *obligador* e *obligatório*. Considerando que, no processo, as paixões são suscitadas pelos sujeitos da enunciação, enunciador/enunciatário, restringimo-nos a essa terminologia.

Uma reação baseada na identificação *afetiva* com o outro a partir de ao menos um traço comum, objetivável, é buscada, de início, pelo Ministério Público, já na Denúncia. Aí se destaca o traço de humanidade da vítima – o indígena, que “dorme, desprotegida” como relevante na identificação com o sofrimento de sua família, de sua tribo:

Os denunciados utilizaram-se de recurso que impossibilitou a vítima de esboçar qualquer gesto defensivo, pois atacaram-na enquanto ela dormia. GALDINO era índio e não podia imaginar que fosse atacado por homens brancos – tidos como civilizados –, enquanto dormia, completamente desprotegido, sobre um banco de avenida principal da Capital da República (fl. 04).

Ainda vemos no processo a *compaixão* utilizada pelo Ministério Público com base numa semelhança genérica e politicamente⁹⁸ reconhecida de forma bastante acentuada. É o princípio da igualdade de todos perante a lei⁹⁹ que deve nos levar à compaixão em relação a qualquer ser humano que não tenha seu direito à vida respeitado. É um sentimento potencial, aberto a todo tipo de possibilidades, não terminado, durativo. Nada pode justificar, pois, o crime: “Nenhum deles era alienado, não estavam, em princípio, nem embriagados e nem drogados e, obviamente, tinham plena consciência dos efeitos do gesto ignóbil. Não se brinca com tamanha dor nem de um animal, quanto mais de um desprotegido ser humano” (fl. 516).

Do outro lado, as defesas procuram despertar a compaixão do enunciatário a partir de outro ponto comum, também *afetivo*, em relação ao enunciadador. Particularmente a defesa de MRA, o primeiro dos réus nominado, visa, num momento inicial, ao compartilhamento de sentimentos de paternidade/maternidade, independentes de classe social. É um sentimento que pode ser verificado por um observador externo que o reconhece nos vários enunciados do defensor/padrasto¹⁰⁰, demonstração de um sofrimento particular em relação ao crime praticado pelo enteado: “... [É] dependente do

⁹⁸ Nesse sentido, vale lembrarmos a observação de Landowski (1992, p. 10): “... o caráter político de um discurso, oral ou escrito, não poderia ater-se apenas, nem mesmo prioritariamente, ao fato de que ele ‘fala de política’ (critério semântico), mas depende muito mais do fato de que, ao fazê-lo, realiza certos tipos de atos sociais transformadores das relações intersubjetivas (critérios sintático e pragmático), estabelece sujeitos ‘autorizados’ (com ‘direito à palavra’), instala ‘deveres’, cria ‘expectativas’, instaura a ‘confiança’, e assim por diante”.

⁹⁹ Fontanille (2005, p. 248-254) trata da piedade natural, ligada à conservação da espécie e presente em cada indivíduo, estreitamente ligada à igualdade natural na filosofia política de Rousseau: quase um impulso animal, deriva da participação sensível do homem na sociedade. No entanto, esse sentimento, aproximado do que aparece no processo, em Rousseau tem origem no direito natural. Aqui, a origem já são os direitos do homem, conquista da humanidade pós Revolução Americana e Francesa.

¹⁰⁰ Tal identificação está presente praticamente em todas as peças da defesa de MRA.

ora impetrante, com residência fixa ... e escritório estabelecido no endereço constante ao pé da página...” (fl. 274). Essa compaixão se dirige à situação disfórica atual, e é despertada pelo *querer estar* junto de outro semelhante, também pai/mãe, participando de seu sofrimento.

Não só isso, mas as defesas também suscitam o *querer estar* junto de outro semelhante da mesma classe social: o enunciador cria o enunciatário que partilha os mesmos privilégios do enunciador, adepto como ele de uma ética da convicção, que separa o fato de suas conseqüências e, portanto, vê o crime cometido como um fato isolado na vida dos réus. Assim, a defesa de ANCV também apela, em primeiro lugar, ao sofrimento do réu perante a repercussão do crime praticado; em seguida, a seu “bom caráter”, atestado pelas testemunhas:

A tragédia que se abateu sobre a vítima, não está muito além da que explodiu sobre a cabeça dos ora acusados. (...)

Destarte, como se verifica nos depoimentos das testemunhas de defesa do ora acusado, (...) revelam as mesmas, o bom caráter de que é possuidor, que sua personalidade é voltada para a consecução do bem comum, sua conduta social é das mais queridas e desejadas, não ensejando qualquer crítica negativa, por quem quer que seja (fls. 561-562).

A defesa de MRA, contudo, é mais incisiva no despertar a compaixão baseada no privilégio, pelas várias vezes, ao longo do processo, em que enumera as características de família “bem estruturada”, educação “esmerada e sólida”, instrução intelectual em “colégios privados”, “domicílio em área nobre da Capital, trabalho em renomado escritório de advocacia...”

Por outro lado, ao verificar que seus argumentos não surtiram o efeito desejado, isto é, que não motivaram a compaixão do adversário, “seu igual” tanto em termos de camada social privilegiada como ainda de pertencimento ao meio forense, esta defesa recorre ao ressentimento¹⁰¹: “mágoa que se guarda de uma ofensa ou de um mal que se recebeu” (Houaiss, 2002). Isso ocorre particularmente nas *CONTRA-RAZÕES* que respondem às *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO* do MP, em que passa a agredir e desqualificar o adversário, a mídia e os políticos. O ressentimento é também aparentado com a

¹⁰¹ Fiorin (2007, p. 9-22) trata do ressentimento oriundo de posição inferior numa dada hierarquia, analisando esse sentimento na vida acadêmica. O mesmo sentimento encontrado no processo, desencadeador, segundo aquele estudo, de “queixas, lamúrias, acusações, difamações, futricas, fuxicos, calúnias, mentiras, sob uma imagem de polidez e boa convivência”.

indignação e a cólera. Se observarmos as fases que levam à cólera: confiança / espera / frustração / descontentamento / agressividade / explosão, o ressentimento situa-se no momento posterior à frustração¹⁰². Inicialmente, pressupõe um anti-sujeito, que frustra uma espera fiduciária. Assim, da parte desta defesa, havia uma esperança de compaixão em relação ao réu, produto da manipulação expressa nas outras peças defensórias. No entanto, embora na *SENTENÇA* tenha havido a sensibilização, a acusação não só rejeitou fortemente a compaixão, como manteve, e até mesmo avolumou sua indignação nas *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO*.

Destinado a durar indefinidamente, o ressentimento guarda a memória de uma cólera não saciada (cf. Fontanille, 2005, p. 69-74). O *saber não ter podido* modificar o estado de espírito do outro leva esta defesa ao descontentamento e à agressividade, primeiro, em relação ao adversário:

Depois de insistir na tese da diversão “até as três horas da madrugada”, diz a Promotoria, cheia de ódio e ressentimento, que os cinco rapazes “trocaram de carros numa surpreendente seqüência de vezes” carregando as tintas da cizânia sobre um dos acusados: “Só MAX, naquela noite fatídica, usou diversos carros de luxo, alguns importados, muito acima dos padrões dos carros brasileiros comuns”.

Percebe-se, nesse ponto, um laivo de inveja, uma ponta de inconformismo da acusadora oficial, como se fosse pecado alguém, depois de vários anos de trabalho sério e anônimo, possuir mais de um carro importado ou não. Parece não ser, evidentemente, da alçada da “Fiscal da Lei” imiscuir-se em área não afeta à sua competência legal (fl. 758)

Não se faz uma análise fria e desapassionada da ação criminosa em pauta, mas um estudo fantasioso, fúnebre e tendencioso dos lamentáveis acontecimentos (fl. 761).

Em seguida, em relação à mídia:

Por aí se vê [referência a fraude eletrônica que afirma ter ocorrido na TV Globo], eg¹⁰³. Tribunal, quanto é tendenciosa, artificial, fraudulenta e desonesta a posição assumida pela mídia, em relação aos fatos que a ela interessa explorar mercantilisticamente. Não há qualquer compromisso com a verdade, senão com os interesses escusos de tais órgãos noticiosos que querem cada vez mais “íbope” (fl. 774).

¹⁰² Do mesmo modo que a indignação.

¹⁰³ Eg. = egrégio. Outros adjetivos que se ligam usual e formalmente a “formas de referência”, encontrados neste processo: r. sentença = respeitável sentença; v. acórdão = venerando acórdão; C. Câmara – colenda câmara; e. Ministro = eminente Ministro... (Rodriguez, 2000, p. 61). Seu uso é criticado por alguns, como Soares (1995, p. 54), como inadmissível “numa sociedade democrática, na qual a relação do cidadão com o Estado não deve ser subalterna”.

E, finalmente, em relação aos políticos:

Por que o Presidente falastrão, ao levantar essa cortina de fumaça, não exige punição rigorosa para os áulicos que o rodeiam, com a compra de votos para a aprovação da emenda de que se tornou beneficiário direto, exigindo reprimenda apenas para os réus, bodes expiatório que, em boa hora para ele, se tornaram alvo predileto da execração pública? (fl. 775).

Finalmente, uma sincronização afetiva também é buscada, por vezes, pelo sujeito da enunciação, tanto no caso do Ministério Público, como das instâncias decisórias. Ela se realiza por meio da opinião pública, grande responsável por uma estratégia de *persuasão social*, que eventualmente aparece no discurso como se fosse o outro nome dado ao enunciário (Landowski, 1992, p. 19-43). Em crimes dessa natureza e repercussão, a manipulação pelo *contágio* sincroniza intersomaticamente a reação popular¹⁰⁴. O contágio é responsável pela difusão dos afetos e leva a opinião pública¹⁰⁵ a exercer o papel de Destinator, servindo de adjuvante-manipuladora no processo, ao lado do Estado, que seria o Meta Destinator. Isso acontece graças também à força (até certo ponto, sensacionalista) da mídia e dos políticos¹⁰⁶. Transcrevemos trecho de decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, baseada na garantia da ordem pública e no clamor social:

... o **periculum in mora** revela-se pelos requisitos da *garantia da ordem pública*, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Volto aos autos e constato que, à par da primariedade e dos bons antecedentes dos réus, a ordem pública restou abalada face a gravidade e violência do crime que vitimou Galdino Jesus dos Santos. A conduta dos acusados causou sensível *clamor na* população local e, inclusive, repercussão extremamente negativa fora do País (fl. 267.).

Tal utilização estratégica da opinião pública é denunciada pela defesa em vários pontos, inclusive buscando a diferença entre garantia de ordem pública e clamor público, mais particularmente nas *ALEGAÇÕES FINAIS* de MRA, fl. 542.

¹⁰⁴ Consideramos que aqui se aplica analogamente a concepção de uso interativo do *contágio* tal como Landowski (2004, p. 199-215) aponta no estudo sobre a reação do povo ante a morte da princesa Diana.

¹⁰⁵ A opinião pública serve às estratégias de persuasão social e está à disposição de perspectivas várias, por vezes até opostas. Sujeito reflexivo, a exercer sua ação sobre a própria sociedade, tem dupla vocação actancial: manipulador ou manipulada. Cf. Landowski (1992, p. 19-43).

¹⁰⁶ É importante lembrar que os políticos se manifestaram bastante em relação ao caso, conforme notícia a mídia da época.

Como podemos perceber, em primeiro lugar, a *compaixão* suscitada pela acusação e pela defesa não é a mesma, apesar de responderem a um mesmo lexema. Muda, para cada uma, o valor do objeto – o Direito, ora visto como valor universal, ora como valor exclusivo. E isso faz toda a diferença. Em segundo lugar, há a questão das modalidades. O *poder* é modalidade exógena, e o *poder ser* conjunto com o Direito como valor universal é garantido pelo Estado Democrático, é possibilidade de todos; mais do que isso, é *dever* cívico. Já o *querer* é modalidade endógena; se o *querer ser* conjunto com UM direito – direito como valor absoluto, é uma virtualidade, não é necessariamente sancionado de forma positiva em nossa sociedade. Mas, sobre a moralização das paixões, trataremos mais adiante.

A manipulação passional enunciador/enunciatário em relação aos réus “sobre cujas cabeças explodiu uma tragédia” é claramente bem sucedida na *SENTENÇA DE DESQUALIFICAÇÃO*, que, por isso mesmo, intensifica a indignação do Ministério Público ante o delito e a decisão. A partir das semelhanças – em termos de valores familiares ou de classe social, um contrato de confiança se instaura e permite a ocorrência da desclassificação do delito –, ocorre o *dom*¹⁰⁷: a sentença é vista exatamente assim pela defesa de MRA, que até interpõe o recurso (negado) a fim de que seja publicada para conhecimento de todos¹⁰⁸. No entanto, não será um contrato que permanecerá inalterado ao longo do processo, pois, ao se modificar a tipificação do crime, ele parece se romper, ao menos parcialmente. Na *SENTENÇA* final, porém, podemos verificar sua permanência latente.

O esquema afetivo (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 282-285) da paixão se revela pela relação entre as valências do tempo e da intensidade com as valências durativas e modais (do *querer* e do *poder*). Se, do ponto de vista da foria, a *compaixão* decorre num ritmo lento, mas na duratividade, contínuo, do ponto de vista da dimensão modal, a *compaixão* é tônica, um intenso *querer/poder estar* junto com o Direito (de todos – valor universal; ou de alguns – valor do privilégio). Porém, quanto mais rápido o tempo da paixão, menos tônica a modalidade. Assim, se a *compaixão* se define, para a

¹⁰⁷ Fontanille trata do regime do *dom* e da *dívida* entre um “obrigador” e um “obrigatário”, unidos por um contrato baseado na *compaixão*, especialmente propício aos efeitos passionais. Instaurado na duratividade, acontece com aquela *compaixão* que se preocupa não apenas com a situação disfórica atual do semelhante, como também com o devenirs (Cf. Fontanille, 2005, p. 261-265).

¹⁰⁸ Não mencionado no Relatório da sentença final.

Defesa¹⁰⁹, pelo apego aos direitos do privilégio, quanto maior o apego a esses direitos, mais lentamente se estende o apelo à compaixão ao longo do processo, de forma reiterada, na multiplicação de peças permitidas pelo procedimento processual e repetição de argumentos. O efeito de sentido buscado é o apaziguamento da *indignação*: se o processo se estender mais no tempo, a possibilidade de conseguir resultados positivos – pena mais leve para os réus, pode ser maior. A *indignação* social suscitada pelo crime e utilizada persuasivamente pela Acusação pode diminuir de intensidade...¹¹⁰

A direção afetiva, tanto das peças produzidas pelo Ministério Público quanto daquelas produzidas pela Defesa, mantém-se ao longo do processo e define um estilo afetivo para cada parte. Verificamos que esta fixação na *compaixão*, ligada a valores do exclusivo, define, de maneira destacada, o *estilo* afetivo da defesa, e mais propriamente da defesa de MRA, marcando uma atitude energicamente ativa, concentrada em valores próprios: há a subordinação de seu *fazer* a seu *ser*, isto é, sua ação defensiva é fiel àquilo que *crê ser* seu papel pessoal e social (cf. Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 292).

A concentração de um valor impõe necessariamente o enfraquecimento do termo correlato. Assim, compaixão e indignação, definidas culturalmente em nossa sociedade, têm seu papel regulado pelo Destinador coletivo, de forte cunho social: no processo aparecem como definidoras de classe social, de posições sociais mais ou menos privilegiadas. A defesa ordena seus valores por meio da triagem, a partir da exclusão-concentração; já o Ministério Público orienta-se na direção oposta, a partir da participação-expansão de valores regida pela mistura, coerente com o Estado Democrático de Direito.

A moralização das paixões no processo

A relação entre as paixões presentes no processo e os valores a ela ligados aponta para uma ética que indica o justo e o adequado diante da situação concreta do

¹⁰⁹ É interessante notar que, neste processo, o papel patêmico da Defesa corresponde muito claramente à definição aristotélica – individualista (não à de Rousseau – genérica, política), particularmente quando o Filósofo se refere àquilo que *nós podemos sofrer, ou algum dos nossos*, ou quando afirma que *o homem que haja de sentir compaixão pense que ele próprio, ou algum dos seus, é suscetível de sofrer de um mal idêntico...*

¹¹⁰ Tal como acontece com a cólera fragmentada, no exemplo de Sêneca utilizado por Fontanille e Zilberberg (2001, p. 305-306).

crime¹¹¹. A democracia, ou mais especificamente, o Estado Democrático de Direito em que vivemos, não prevê as paixões, mas garante os direitos que constituem objetos de valor no processo. A própria Constituição Federal dá suporte e referenda esta ética, conforme observamos no art. 5.º, que aborda os direitos em confronto: direito à vida, à liberdade, à igualdade e à ampla defesa:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

De forma ampla, poderíamos afirmar que esses direitos se inserem na axiologia constante da taxionomia cultural brasileira, uma grade cultural que revela modos de sentir que levam a modos de agir. Completando: como parte da cultura ocidental, nos aspectos patêmicos suscitados no processo não nos diferenciamos particularmente da sociedade grega de Aristóteles, ou da francesa de Greimas e Fontanille, razão pela qual as definições por eles apresentadas adaptam-se aos propósitos deste trabalho, auxiliando-nos a compreender os sentidos passionais discursiva e processualmente produzidos.

Presente na acusação e na defesa de formas diferentes, na medida em que o objeto de valor a que se apegam é apreendido com maior ou menor extensão, a compaixão pode se mostrar mais ou menos socialmente justa. Assim, em relação a ela, a axiologia cultural brasileira assenta-se na correlação conversa: quanto mais *poder/querer estar* junto com o Direito (de todos), mais justa a compaixão – compaixão política, todos iguais perante a lei. Já a indignação, dirigindo-se a posições tomadas pelo anti-sujeito – a defesa (e antes, aos próprios agentes do crime), baseia-se na correlação inversa: quanto menos o anti-sujeito *quer e pode estar* junto do direito de todos, mais justa a indignação.

¹¹¹ Esta questão já estava presente na Retórica aristotélica. Por exemplo, quando o filósofo apresenta a paixão da cólera, mostra igualmente de que maneira sua manifestação pode ser justa: “Admitamos ser a cólera uma tendência acompanhada de pena que nos incita a tomar vingança manifesta por um desdém manifesto, e *injustificável*, de que tenhamos sido vítimas, nós, ou algum dos nossos” (II, 1378b, p. 30. Itálicos nossos).

Os deveres cívicos expressam-se no princípio da legalidade: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF., art. 5.º, inc. II). Daí decorrer, como nos mostra o processo e já afirmavam Greimas e Fontanille (1993, p. 83), que “os comportamentos [sejam] socialmente normatizados, codificados como papéis temáticos na competência dos sujeitos, permanecendo no âmbito de um contrato coletivo e de uma competência moral ordinária”. Por isso, as paixões expressas pela Acusação e pelas Defesas são moralmente aceitas quando condizentes com os deveres cívicos e com os direitos fundamentais, expressos na Constituição Federal, particularmente em seus art. 1.º e art. 3.º, nos excertos abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

II - a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; (...)

.....

Art. 3.º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Recursos para reconhecimento dos efeitos passionais

Para verificarmos a eficiência persuasiva do *éthos*, especificamente em relação à solidariedade, simpatia e benevolência (*eúnoia*) em relação ao outro, precisamos definir que recursos discursivos observaremos para reconhecer os efeitos passionais. Os códigos somáticos, tímicos, modais, perspectivais, aspectuais, rítmicos e figurativos, responsáveis pela correlação tensiva que leva ao afloramento textual da paixão¹¹² nos vários níveis do percurso gerativo do sentido, expressam-se discursivamente por uma série de recursos de identificação apontados por Fontanille e Zilberberg (2001, p. 318-319).

Nas peças analisadas, em termos da correlação tensiva, sobressaem as variações de *intensidade* e *extensidade* dos *focos* e das *apreensões*; e as *predicações concessivas*, que manifestam as *correlações inversas*, as mais propícias aos efeitos passionais:

A concessão é uma alternativa à implicação quando a ligação entre competência e performance não é mais necessária, mas impossível ou contingente. A forma

¹¹² Cf. o item *O pathos*, fundamento da *eúnoia*, Dos fundamentos teóricos.

implicativa é talvez a mais estudada, mas também a menos propícia a manter a atenção de um narratário na medida em que a força da ligação de necessidade cria, numa área cultural determinada, uma espera e uma previsão muito premente (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 237).

Destacam-se ainda a *figuratividade*, visto que ela se manifesta por meio de suas qualidades sensíveis, indissociáveis de seus efeitos proprioceptivos. A apreensão impressiva permite a manifestação direta da relação sensível com o mundo, na medida em que dá acesso a formas e valores por meio de puras qualidades e quantidades perceptivas, sem análise. Outro efeito passional é obtido por meio das *modalizações*, isto é, tudo que aponta para a subjetividade da instância do discurso (Fontanille, 2003, p. 17), reveladoras do julgamento avaliativo do enunciador; e das *figuras*, como metáforas, repetições, perguntas retóricas, hipérbole, ironia e outras. Conforme já alertava a antiga retórica, “... os jogos de palavras, etc. são analisados pelos tratados latinos como excitantes. Num determinado sentido, toda figura é figura da paixão” (Mathieu-Castellani, 2000, p. 76).

Além disso, o *tempo*, o *ritmo* e o *andamento*, também produtores de sentido, serão analisados, mas em termos do todo processual; tipicamente impressivo, o ritmo programa, regulariza e impõe a percepção dos contrastes. O andamento, desdobrado em aceleração e desaceleração, será ainda observado, enquanto produtor de efeito passional relevante. Do ponto de vista passional, as tensões sentidas pelo próprio corpo retardam, agitam ou precipitam a velocidade da percepção proprioceptiva (Fontanille, 2003, p. 228-229). A marcha processual impõe um ritmo à percepção dos sujeitos envolvidos, ritmo este que propicia uma circulação de valores mais ou menos rápida. Isso se percebe pelo número permitido de recursos, pelo prazo em que podem ser interpostos, pela maior ou menor rapidez nos julgamentos e respostas das partes adversas. A própria seqüencialização e a segmentação processuais instauram sentidos, fazendo prevalecer uma determinada predicação em detrimento de outras (cf. Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 165). Em suma, adotamos o “ponto de vista da semiótica das paixões [que] é o da complexidade, isto é, das correlações entre dispositivos e dimensões provenientes de diversos níveis do percurso gerativo” (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 298).

Identificados os recursos, precisamos avaliar em que medida o *pathos* é utilizado na manipulação discursiva processual. Por isso, após a análise de cada peça, vamos

mensurar-lhes a intensidade passional, atribuindo-lhes pontos relativos aos diferentes aspectos apontados acima, de diversos níveis do percurso gerativo, de acordo com sua importância na produção do efeito patêmico. Nossa proposta é a seguinte:

1. Se, como expresso no próprio processo (na *SENTENÇA* desclassificatória, fl. 590), “a emoção e a indignação causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão”, espera-se que a *racionalidade cognitiva*¹¹³, por meio da circulação, comparação e confronto de objetos cognitivos, opere entre os actantes da enunciação a síntese cognitiva, levando o debate à conclusão, isto é, à sentença final. No entanto, as duas outras lógicas intervêm na lógica cognitiva: o *crer* introduz nela uma dimensão passional, pois a confiança repousa numa adesão; e a própria forma mínima da espera fiduciária impõe uma programação de ação, na medida em que se espera do programa estabelecido que consiga o resultado para o qual foi concebido¹¹⁴.

A legislação e sua aplicação são o objeto de conhecimento utilizado na comparação da situação em jogo no processo, o objeto do *saber*. No processo, é clara a distinção entre o *crer* e o *saber*. É a assunção do *crer* como valor modal por ambas as partes, que passa, inclusive, a definir e selecionar as leis, doutrinas e jurisprudências. A apreensão técnica e unívoca da realidade, por meio de valores técnicos e científico-jurídicos, oscila bastante, conforme veremos: de uma apreensão impressiva¹¹⁵ do real, a uma racionalidade informativa, ou técnica, lembrando-nos a distinção greimasiana entre nível legislativo e referencial do discurso (cf. Fontanille, 2003, p. 246-247). É a síntese do heterogêneo, de que nos fala o mesmo Fontanille (op. cit., p. 239).

Nas peças processuais, predomina a predicação extensiva. Mas o “discurso da lei” mantém relações de vizinhança e de imbricação com o relato e o mito (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 169). Assim, não encontramos nos textos apenas a predicação extensiva, mas também a intensiva e mesmo a existencial. Vamos relacioná-las,

¹¹³ A cognição visa ao sentido por meio da construção dos conhecimentos pelo princípio da descoberta, ou pelo tipo de relação que introduz nos conjuntos heterogêneos, ou pela mudança do nível de pertinência que ela impõe (Fontanille, 2003, p. 234-235).

¹¹⁴ « Plus simplement, la valeur savoir repose sur la seule relation entre objets cognitifs, sans prise de position de l'instance de discours, alors que la valeur croire repose sur une relation triangulaire., l'instance de discours ayant pris position entre les deux objets cognitifs » (Fontanille, 2003, p. 237).

¹¹⁵ Seria aquilo que Fontanille propõe ser chamado de racionalidade hedônica, em que o sentido emerge do prazer ou desprazer que provoca uma impressão ou percepção. O autor afirma que a síntese cognitiva se funda sobre quatro grandes tipos de racionalidades, cada uma se referindo a um tipo de valor cognitivo: a dos valores informativos e referenciais *vs.* aquela dos valores estéticos e simbólicos; e ainda a dos valores técnicos e científicos *vs.* a dos valores hedônicos.

respectivamente, às dimensões pragmáticas e patêmicas do discurso. Este o aspecto mais importante e se depreende do todo de cada uma das peças; por isso, a ele atribuiremos uma nota global de 1 a 2,5:

Só a racionalidade cognitiva, texto essencialmente técnico	1,0
Equilíbrio ou predominância: dimensão pragmática ou dimensão cognitiva e alguns recursos passionais	1,5
Equilíbrio ou predominância: dimensão pragmática ou dimensão cognitiva e muitos recursos passionais	2,0
Predominância da dimensão patêmica	2,5

2. Atribuiremos pontos também à intensidade e extensidade dos focos e apreensões, reveladores dos valores assumidos pelos enunciadores em cada uma das peças processuais. No entanto, pontuaremos em conjunto os códigos *somáticos*, *tímicos* e *modais*, destacando tratar-se da intensidade e extensidade de apego ao Direito como valor do universo – socialidade ampliada, ou como valor do exclusivo – socialidade estrita, expresso por meio da tomada de posição, que supõe corpo próprio, reagindo eufórica ou disforicamente aos valores em questão.

Vale lembrar que estamos mensurando intensidade passional das peças processuais e não as paixões moralmente aceitas no processo por nossa sociedade. Por isso, a grande questão, ao tratarmos especificamente da intensidade de apego ao Direito como objeto de valor num processo jurídico, é definirmos a justa medida. A paixão expressa um excesso, mas qual a medida aceitável? Num texto essencialmente técnico podemos afirmar que a intensidade do apego ao Direito como valor é baixa? Ou é a aceitável? Ora, a indignação ante o crime, ante o apego aos valores do exclusivo e ante as decisões que confirmaram esse apego é moralmente aceita; mas a indignação é passional. Por isso, consideraremos simultaneamente o justo dentro da racionalidade cognitiva e do tecnicismo sem pontuação (0,0), embora não represente desapego ao Direito de todos.

Mais um critério: consideraremos a freqüência da modalidade concessiva (mais de um uso) ao lado da predicação existencial (própria do mito) como principais distintivos da alta e média intensidade e extensidade dos focos e apreensões.

Intensidade e extensidade dos focos e apreensões, reveladores dos valores assumidos pelos enunciadores, dentro da justa medida	0,0
Média intensidade e extensidade dos focos e apreensão	0,5
Alta intensidade e extensidade dos focos e apreensões	1,0

3. A perspectiva (*códigos perspectivos*) assumida em cada peça é necessariamente tributária da própria posição processual: acusação ou defesa – 0,5 ponto. No entanto, seu peso produz efeito de sentido nas decisões, quando lhes atribuiremos até 0,5 ponto, se estiver claramente definida uma perspectiva em detrimento de outra.

4. Os *códigos figurativos* receberão pontuação à parte (0 a 1,0), assim como o *léxico passional* (0 a 1,0) – responsável pelas modalizações, e as *figuras retóricas* (0 a 1,0). Entre esses últimos ainda consideraremos os recursos gráficos, que destacam e intensificam as posições assumidas na superfície textual.

Observaremos esses itens tendo em vista a extensão das peças e sua concentração/rarefação ao longo delas. Por exemplo, se as apreciações estiverem presentes, mas de forma rarefeita ao longo de 10 páginas, sua pontuação será menor que se estiverem presentes de forma intensa em apenas 5 páginas, mesmo que, se contássemos as ocorrências, chegássemos ao mesmo número.

A partir da tabela de cada uma das peças, faremos o gráfico geral. Então, poderemos apreciar a modulação passional no processo e, assim, analisar dados como ritmo, duração e andamento enquanto produtores de sentido.

No mérito

O corpus

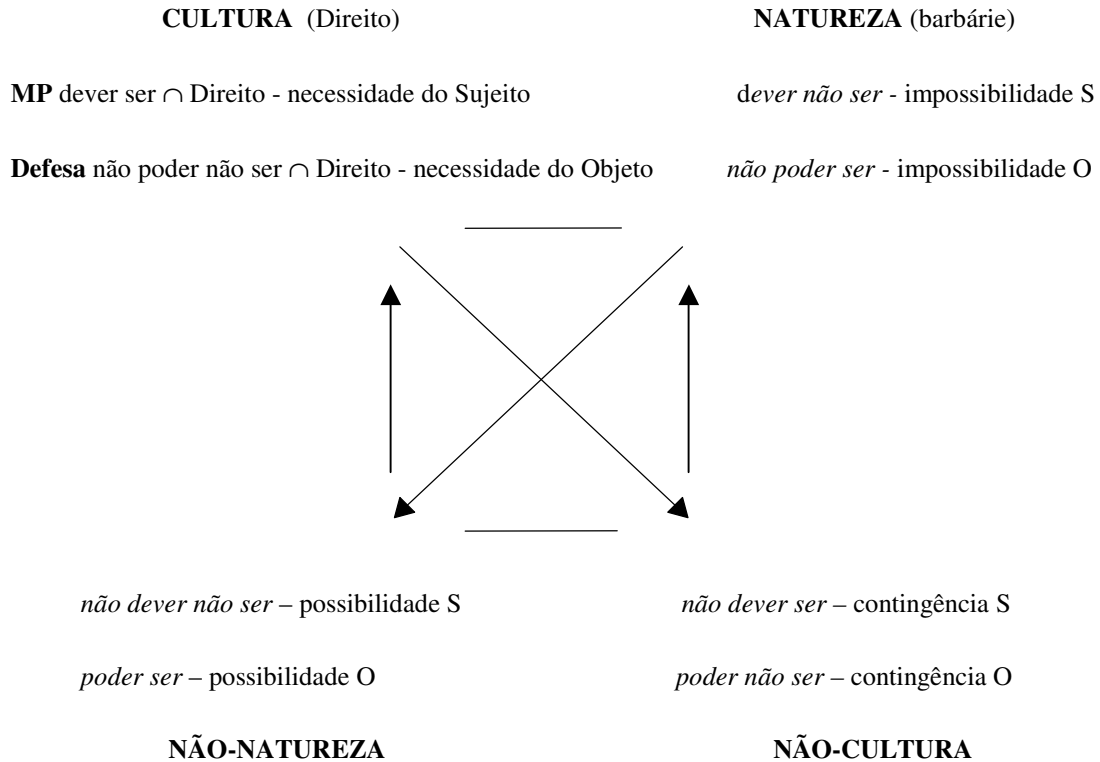
O texto produzido pelo enunciador no processo jurídico autoriza o enunciatário a construir as diferentes versões do fato-crime. É a textualização, derivada da competência discursiva dos enunciadores, que permite a assunção de dois programas narrativos concomitantes: ora os réus (apenas reconhecidos como tais após o acatamento da denúncia) aparecem como sujeitos, ora como anti-sujeitos.

No processo judicial, as estruturas elementares nos revelam as primeiras articulações de sentido no discurso: CULTURA vs. NATUREZA. O modo como são apreendidas e o foco sob o qual ocorrem remetem às duas grandes dimensões da significação, a sensível e a inteligível. A cultura é axiologizada euforicamente, tanto pela acusação, como pela defesa e pelas instâncias decisórias, como construção humana que permite, através do Direito e, sobretudo, de um sistema jurídico institucionalizado, a convivência em sociedade. O Direito e o sistema jurídico *devem ser* acatados por todos: é o Destinador epistemológico que impõe deveres e estabelece direitos à população¹¹⁶.

No nível da enunciação, pois, o Destinador maior no processo é nossa própria sociedade legal, ou o Estado Democrático de Direito em que vivemos. Construção da *cultura*, nele se encontram em conformidade as modalidades do *dever ser* e do *poder ser*: os sujeitos (actantes sociais) *devem estar e não podem não estar* em conjunção com o *objeto* de valor – a legislação. Quando a transgridem, isto é, quando estão disjuntos do objeto de valor, passam à barbárie, à situação de *natureza*. O estado do sujeito nessa condição é sancionado negativamente, e ele deve ser punido (Cf. Greimas, 1983, p. 82-85). O *dever ser* das estruturas construídas, da *cultura*, é a tese dominante nos textos do Ministério Público, que a defende e enfatiza na condição de representante da sociedade. Essa visão de sociedade, esboçada em seus níveis fundamental e narrativo, vai ser aquela dos percursos narrativos em que os réus aparecem como anti-sujeitos. Já a defesa, mesmo aceitando a necessidade de obediência à lei (o *dever ser*), vai ressaltar o *não poder não ser*, da necessidade proveniente do *objeto* – a lei, algo não imanente nos indivíduos; o crime passa a ser apresentado no nível da *contingência*: como algo que *não deve ser e pode não ser* conjunto com o direito. Sendo um fato *não-cultural*, e não exatamente “bárbaro”, pode ser punido com uma sentença mais leve. Vejamos mais claramente a questão num quadrado semiótico, que consideramos bem aplicável ao discurso que analisamos¹¹⁷.

¹¹⁶ No entanto, como sabemos, é apenas a instância decisória que, exercendo o fazer interpretativo em relação ao delito e confrontando-o aos discursos normativo e científico, se constitui no sujeito Destinador axiológico: qualifica, orienta e sanciona as ações reais ou possíveis dos sujeitos. Os sujeitos do fazer processual, Ministério Público ou Defesas, autônomos, não são suficientemente qualificados para dizer a significação jurídica dos atos em julgamento (cf. Landowski, 1992, p. 59-81).

¹¹⁷ Há todo um questionamento do quadrado semiótico pela semiótica tensiva (Cf. Zilberberg e Fontanille, 2001 e Fontanille, 2003, entre outros). No entanto, consideramos que a oposição fundamental do processo judicial pode ser bem apreendida neste quadrado, ainda que as oposições discretas não nos permitam avaliar as diferenças tensivas e graduais entre os termos.



Explicando melhor. O Direito é o objeto de valor cuja conjunção é buscada pelas partes. Apresenta, porém, certa ambigüidade: o Ministério Público destaca a necessidade do sujeito de obediência ao Direito, obediência à lei, construção cultural – o *dever ser* \cap Direito; a defesa destaca o *não poder não ser* \cap Direito, necessidade proveniente do próprio objeto, isto é, o próprio Direito é que determina tal necessidade. O Direito exerce o papel do sujeito manipulador no hiper discurso da cultura e, ao mesmo tempo, é um discurso da sociedade que contém os valores a serem buscados. No entanto, essa duplicidade de funções (sujeito manipulador e discurso que contém os valores – objeto) cria a ambigüidade no uso do termo.

Greimas (1983, p. 85) explicita a necessidade proveniente do sujeito como a coerência dos modelos e da metalinguagem; assim, podemos afirmar que o Ministério Público busca o *dever ser* \cap *Direito* em termos de uma coerência com a lei específica que rege o delito, mas também em termos de uma coerência com o sistema jurídico e com o próprio Estado Democrático de Direito: o objeto de valor é apreendido em sua maior extensão. Sua ação processual responde ao *dever fazer* e ao *não poder não fazer* requerido pelas instituições jurídicas, expressando simultaneamente a postura adequada

em relação ao Direito e a postura adequada em relação ao crime, “adequação” enquanto possível definição da verdade, ainda nas palavras de Greimas.

Já as defesas, ao ressaltar o *não poder não ser* \cap *Direito*, expressando a contingência do ato na descrição do crime, decompõem o Direito, procurando quebrar-lhe a resistência¹¹⁸: agora, não é a coerência com o Direito como um todo que é buscada, mas com a parte, a lei específica que permite a defesa e as próprias possibilidades hermenêutico-discursivas de apresentação do delito. Destaca-se de um todo jurídico – o sistema, a lei particular que serve às defesas, permitindo aos réus uma punição mais leve. O objeto de valor – o Direito, é apreendido em sua menor extensão e sua ação processual responde predominantemente ao *não poder não fazer* requerido pelas instituições jurídicas. O fato criminoso se impõe – é o “determinismo das coisas”, e se opõe ao “determinismo dos espíritos”, os valores universais aceitos pela sociedade e expressos nas instituições. Acompanhamos no processo, então, os dois percursos narrativos opostos, mas cada um deles, ao se realizar, tenta neutralizar o outro; a energia depreendida por um ato será função da resistência oposta pelo percurso contrário (Fontanille, 2003, p. 63).

Podemos nos lembrar ainda, na compreensão dos percursos narrativos em oposição, dos termos extremos do espectro de valores que estão em jogo neste processo: valores do absoluto *vs.* valores do universo (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 45), o primeiro defendido pelas defesas, o segundo, pela acusação; cada um deles impõe sua orientação àqueles discursos. Finalmente, acrescentamos que a própria imprecisão e vagueza semântica do termo “Direito”¹¹⁹ – ambigüidade trazida pela diversidade de papéis exercidas como actante nos diversos percursos, ora como sujeito manipulador, ora como objeto de valor – dá azo a um amplo uso persuasivo e permite larga definição de valores sob a perspectiva de um sujeito narrativo. Mas, por outro lado, é o próprio objeto de valor – o Direito, que permite sua “fragmentação”, pois há as garantias constitucionais dos direitos sociais e dos direitos individuais no Estado Democrático de Direito em que vivemos.

¹¹⁸ Lembremos que Fontanille exemplifica, por meio da análise de uma receita de cozinha, como a segmentação pode quebrar a resistência do objeto. “La décomposition de l’objet lui confère une morphologie ‘résistante’, et cette résistance doit être compensée par une notice de montage qui segmente l’action” (2003, p. 207).

¹¹⁹ Ferraz Jr. (1994, p. 34-38) estuda essa questão no item que denomina “A busca de uma compreensão universal; as concepções de língua e a definição de direito”.

1.º MOVIMENTO

Grave. Allegro maestoso

Denúncia. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

23/04/97 – fls. 02-06

Datada de 23 de abril de 1997, isto é, três dias após o crime, a *DENÚNCIA* ocupa praticamente as quatro primeiras páginas do processo, das fls. 02 a 06. A dimensão patêmica do discurso é dada pela perspectiva adotada pelo enunciador, aqui o Ministério Público, que escolhe um ponto de vista entre os vários possíveis: será aquele representativo da sociedade, pois é em seu nome que o MP age no processo. Tem a prerrogativa do *dever fazer*, do *poder fazer* e do *saber fazer*, agindo como sujeito autorizado, competências que lhe foram atribuídas pelo Estado. A orientação dada ao discurso polariza os valores apresentados como positivos ou não; aqui são valores universais os convocados, baseados na participação social e na igualdade de todos: apego intenso ao Direito – ao *dever fazer* proposto pelo Destinator social, profundidade extensa da sociabilidade.

O texto apela à implicação entre a competência modal dos agentes e sua performance: se *sabiam* e *podiam* agir do modo como se espera de cidadãos civilizados, modalidades endógenas e exógenas de atualização, então *deveriam tê-lo feito*. Não o fizeram; logo, devem ser punidos – é a sanção pragmática a ser exercida pelo Estado, que se expressa popularmente: quanto maior a falta, maior o castigo, a correlação conversa. A predicação intensiva predomina na peça, um relato no qual se destacam eventos em virtude de sua própria intensidade em relação ao devir: em primeiro lugar, os acusados devem assumir o papel de réus, a seguir, o julgamento modificará seu estado, condenando-os.

Na *DENÚNCIA*, em termos de enunciação, o objeto de valor buscado é o Direito, em sua extensão maior. Assim, a peça processual do MP apresenta um apego máximo ao Direito. Na mesma medida em que defende este valor, mostra que os réus (actantes do enunciado) apresentam *desapego* ao Direito – valor universal, e *apego* aos valores do

exclusivo. Na fl. 3, item 1, segundo parágrafo, encontramos reiteradamente este apego, na repetição do intento dos acusados – a *diversão*:

Apurou-se, com o incluso inquerito, que os denunciados, após terem-se divertido durante toda a noite, já quase ao amanhecer, procurando dar continuidade à diversão, ao passarem pelo banco da parada de ônibus onde dormia a vítima, supondo ser ela um mendigo, deliberaram sobre a idéia de dar continuidade à diversão, fazendo do pretense mendigo uma tocha humana.

A metáfora – “tocha humana”, já exerce forte apelo passional, não apenas pelo próprio paradoxo que encerra, como ainda por suas qualidades sensíveis: ela torna visível a cena, impõe uma representação. Assim, temos neste parágrafo e no seguinte, transcrito abaixo, um exemplo da hipotipose¹²⁰, pois o texto apresenta-nos um quadro do crime *como se* os víssemos¹²¹. Num crescendo, a continuidade do texto chega ao ápice da intensidade passional ao narrar a prática do crime, quando o enunciador apresenta a aceleração das diversas ações, apresentadas de forma segmentada:

A idéia macabra foi abraçada por todos eles, que compraram dois litros de combustível, retornaram ao mencionado local, desceram do veículo e passaram a colocar o plano em prática, tendo todos ciência de estarem contribuindo na conduta uns dos outros, com unidade de desígnio. O denunciado E. e o menor infrator despejaram o líquido inflamável sobre a vítima e os demais denunciados – MRA, ANCV e TOA – atearam fogo em seu corpo, evadindo-se a seguir. (fls. 3-4)

Ao mesmo tempo em que o desapego ao Direito atinge profundidade intensa, a socialidade demonstrada na ação é estrita. É uma socialidade de grupo, deste grupo. Este modo de discretização – a correlação inversa: quanto mais intenso o apego ao valor – *diversão*, menos extensa a sociabilidade, cristaliza as contradições (*cultura vs. não cultura*, oposição privativa), convertendo-as em contrariedades (*natureza vs. cultura*, oposição qualitativa). Dessa forma, mais adiante, fl. 4, a contrariedade se expressa em:

Os denunciados utilizaram-se de recurso que impossibilitou a vítima de esboçar qualquer gesto defensivo, pois atacaram-na enquanto ela dormia. GALDINO era índio e não podia imaginar que fosse atacado por homens brancos – tidos como civilizados –, enquanto dormia, completamente desprotegido, sobre um banco de avenida principal da Capital da República.

¹²⁰ “L’hypotypose consiste en ce que dans un récit ou, plus souvent encore, dans une description, le narrateur sélectionne une partie seulement des informations correspondant à l’ensemble du thème traité, ne gardant que des notations particulièrement sensibles et fortes, accrochantes, sans donner la vue générale de ce dont il s’agit, sans indiquer même le sujet global du discours, voire en présentant un aspect sous des expressions fausses ou de pure apparence, toujours rattachées à l’enregistrement comme cinématographique du déroulement ou de la manifestation extérieurs de l’objet” (Molinié, 1992, p. 168).

¹²¹ Cícero e Quintiliano já alertavam para o papel das figuras na produção das emoções (o *movere*) do auditório. Cf. também Mathieu-Castellani (2000, p. 104-105).

A oposição se expressa, pois, entre *natureza* – o índio, e *civilização* – os brancos¹²²; ainda entre movimento dos agentes / repouso da vítima; aspecto terminativo do pretérito perfeito – “utilizaram-se”, “atacaram-na” / aspecto durativo do imperfeito – “não podia imaginar”, “dormia”... À intensidade máxima de fixação no objeto *diversão*, correspondeu socialidade estrita, apego aos valores do exclusivo, do privilégio. A evocação do lugar em que ocorre o crime – “Capital da República” – destaca o próprio valor republicano não respeitado: a igualdade de todos em relação ao direito à vida.

A acusação é de homicídio doloso, triplamente qualificado: motivo torpe, extrema crueldade e uso de recurso que impossibilitou a vítima de esboçar qualquer gesto defensivo.

1	Predominância de dimensão pragmática, tecnicismo básico, alguns recursos passionais	2,0
2	Média intensidade de apego aos valores do universo/socialidade ampla	1,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	1,0
	Total	5,5

Requerimento do Ministério Público Federal

23-27/04/1997(?) – fls. 214-221 (inserido na Decisão seguinte)

Embora não tenhamos o requerimento do Ministério Público Federal – *DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*, podemos conhecê-lo integralmente através de sua transcrição completa feita pelo juiz na *DECISÃO* que acata o pedido para que o crime seja julgado pela Justiça Federal. Assim, trataremos inicialmente dos aspectos passionais da peça do MPF e, em seguida, da peça decisória.

De fato, o *REQUERIMENTO DO MPF* apresenta alguns poucos aspectos passionais e seu regime discursivo é o da cognição, na medida em que visa à construção de conhecimentos legais. A predicação é predominantemente extensiva, determinando os

¹²² Há a preocupação retórica de como produzir efeitos e afetos através do jogo de palavras, como a antítese.

limites e gradações da aplicação legal ao crime. É o discurso da lei, entremeado de legislação, principalmente o Estatuto do Índio – Lei n. 6.001/73, mas também julgados e doutrina (um Parecer).

Há alguns axiológicos apreciativos, presentes, por exemplo, no destaque à “especial qualidade da vítima, como tutelada por ente federal...” (fl. 214), ou na afirmação de que o crime teve “repercussão apta a modificar o *status* do nosso Brasil no cenário político-econômico internacional” (fl. 215). Além deles, ressaltamos ainda algumas formas concessivas capazes de dar acesso aos efeitos passionais, pois manifestam as correlações inversas, além de confronto entre valências:

Quanto ao caso examinado, as vertentes que levam à competência federal são muitas, apesar de não expressas; sem querer penetrar na seara da repercussão internacional que o crime hediondo praticado contra o indígena provocou, o que por ora é despidendo... (fl. 216)

.....

Não bastasse a imperiosa necessidade da presença da FUNAI (leia-se União Federal) nas causas cíveis ou criminais relativas a seus tutelados, assim dispõe a Lei... (fl. 218).

1	Predominância de dimensão cognitiva, com alguns recursos passionais	1,5
2	Média intensidade apego aos valores do universo/socialidade ampla	0,5
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	3,0

Decisão relativa a conflito de competência. Justiça Federal

28/04/97 – fls. 214-224

Esta decisão relaciona-se ao conflito de competência suscitado pelo Ministério Público Federal. Após o relatório, em que se transcreveu integralmente o requerimento do MPF, o juiz passa a decidir. Em primeiro lugar, responde aderindo à posição do Parecer apresentado, expondo a “racionalidade dos dispositivos apontados” pelo Ministério Público Federal e reconhecendo-lhes razão; no entanto, alude em seguida à

“seara jurisprudencial” que permite seja julgado o caso pela Justiça Comum Estadual (fl. 224). Julgando procedente o pedido do MPF, remete os autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir a questão do conflito¹²³. É ainda a predicação extensiva, o discurso da lei, recheado de transcrições legais.

Em 15 de maio de 1997, conforme relatório elaborado pela juíza sentenciante da decisão final, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Territórios para o julgamento.

1	Só a racionalidade cognitiva, texto essencialmente técnico	1,0
2	Intensidade e extensidados focos e apreensões na justa medida	0,0
3	Perspectiva (considera procedente, mas não decide)	0,25
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	1,75

Habeas Corpus em favor de MRA

09/05/97 – fls. 263-277

A data final deste *HABEAS CORPUS* – 09/08/97 – está errada, pois o carimbo protocolar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acusa o recebimento em 09 de maio de 1997, às 18h. Foi juntado posteriormente ao processo, já que é derivado de uma *possibilidade* legal; na realidade, apenas a defesa de um dos réus faz uso desta possibilidade, sem sucesso.

Trata-se de uma peça longa, 14 folhas, em que se pede a liberdade de MRA, justificando-se o pedido de variadas formas, predominantemente passionais; nela transparece, pela primeira vez de forma muito clara, o confronto de axiologias neste processo, o que lhe garante, a nosso ver, intensidade passional máxima até este momento. É também um típico exemplar de “discurso da lei” que, nos termos de

¹²³ Constituição Federal, art. 105, inciso I, letra d: “Compete ao STJ processar e julgar os conflitos de competência entre juízos vinculados a tribunais diversos”. No caso, estadual (Distrito Federal e Territórios) e federal.

Fontanille e Zilberberg (2001, p. 169), mantém relações com o relato e o mito: ora predomina a predicação intensiva do relato, destacando-se eventos sob o ponto de vista do enunciador, ora é a própria extensividade da lei que se quer aplicada da mesma forma a todos. Ainda, entre o relato e o mito as fronteiras permanecem tênues.

O primeiro argumento utilizado para fundamentar o pedido de soltura do acusado é formal, pois aponta o conflito positivo de competência, suscitado pelo Ministério Público Federal, como impeditivo da prisão de M. Argumentos formais também podem servir à postergação de decisões, propiciando um ritmo mais lento ao processo, revelando-se como uma atuação protelatória. É apresentado de maneira passional através da correlação inversa: quanto maior o *dever fazer* da autoridade, maior *deveria ser* seu apego à lei, e, segundo o enunciador, isso não aconteceu:

Ora, se ainda não se definiu o juiz competente, a prisão preventiva do paciente, que permanece preso, às ordens da douta autoridade judiciária impetrada, constitui frontal violação, também, à garantia inscrita no art. 5.º LIII da Constituição Federal, a teor da qual **“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”** (fl. 265).

Em seguida há transcrições várias, na continuidade da fundamentação do pedido: em primeiro lugar, da justificativa de promover a prisão preventiva do paciente, por ordem da juíza de Direito, que é “sem qualquer favor uma das mais brilhantes magistradas que integram os quadros da pujante magistratura local”; em segundo, de decisões “exemplares” do Superior Tribunal de Justiça, concedendo Habeas Corpus em crimes também qualificados como hediondos; em terceiro, de parecer de Procuradora da República; em seguida, de trechos doutrinários e de novo parecer de relator de Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal. Todos esses textos, corroborantes do pedido em questão, têm redatores qualificados de modo encomiástico: “eminente julgadora”, “professor de nomeada”, “eminente Ministro...” São formalismos adotados na área, o que lhes diminui a dramaticidade, mas não lhes tira o aspecto afetivo, nem a leve – porque usual, intenção manipuladora. Sem dúvida, essa forma de se referir a quem detém o poder de julgamento é parte da própria *captatio benevolentiae* da antiga retórica. É a manipulação pela sedução, para que o juiz acolha a representação lisonjeira que dele foi feita e julgue da forma desejada pela defesa.

Depois das várias transcrições legais já mencionadas, apresenta-se o “**Caso concreto**”¹²⁴, primeiramente ressaltando que a imputação de homicídio triplamente classificado não corresponde aos fatos, mas é “fruto da imaginação um tanto perversa da ilustre Promotora”:

Ora todo mundo sabe – menos a digna Promotora, que deveria ter examinado o inquérito com mais zelo, dada a gravidade dos fatos – que a vítima, cujo trágico fim todos lamentamos, somente veio a falecer na madrugada do dia 21 p.p., ou seja, quase 24 (vinte e quatro) horas depois dos lamentáveis acontecimentos protagonizados, entre outros, pelo ora paciente (fl. 272).

Neste parágrafo, podemos perceber com muita clareza a cobertura ideológica do mundo através do discurso; aliás, a apresentação do “fato”¹²⁵ desta maneira pouco racional, só se sustenta neste contexto passional. Estaríamos aí praticamente no âmbito do mito, numa tentativa de revivificação e autenticação de uma visão do passado. A intensidade do foco, dominado pelo sensível, leva ao predomínio de uma determinada predicação – a existencial, em detrimento de outra.

Na busca de demonstrar não haver os pressupostos para que a prisão preventiva seja decretada, a peça apresenta um novo item: “**Garantia da ordem pública**”, questionando o “abalo” sofrido pela opinião pública em relação ao crime e atribuindo-o

... à posição social ocupada pelos familiares dos acusados e, sobretudo, pela infeliz coincidência de que o ato criminoso, sob todos os títulos deplorável, ocorreu no dia 20.4.97, contra um índio, cuja data comemorativa se dera no dia anterior, 19 de abril. E, ainda, coincidentemente, no dia seguinte, 21.4.97, data do falecimento da vítima, festejava-se mais um aniversário de Brasília, capital federal (fl. 273).

Aí a paixão se apresenta novamente por meio da polarização dos valores. O foco do enunciador nos mostra uma opinião pública abalada pelo acaso das coincidências, e não pelo apego ao direito à vida. Os valores universais, baseados na igualdade de todos em relação aos direitos essenciais do ser humano, são apresentados de forma menos intensa que o apego aos valores do absoluto – neste trecho, a posição social privilegiada

¹²⁴ Assim como nas citações que seguem (e também nas que antecederam a esta), respeitamos os recursos gráficos presentes no texto original, conforme exposto nos critérios apresentados no início deste capítulo. As aspas, porém, são nossas, para demarcar com clareza o discurso citado.

¹²⁵ Os fatos seriam, de acordo com Perelman e Tyteca (1996), uma das fontes de acordo da argumentação, válidas para o auditório universal. Mas os autores avisam: o fato deve ser não controverso.

dos familiares dos acusados. É a diminuição da melhoria¹²⁶, que torna rara a posição dos privilegiados, e atualiza os valores jurídicos, apresentados como não-disjuntivos.

A seguir, o *HABEAS CORPUS* apresenta o “**Perfil do paciente**”. O primeiro ponto a ser destacado, então, é a revelação da origem dêitica do narrador instaurado no texto pelo enunciador: “seu [do paciente] padraço, o ora impetrante” (fl. 274), definidora do modo de ser apaixonado deste narrador, cuja forma predominante de dar sentido ao mundo, como vamos verificando, é o sensível, o experimentado pelo “próprio corpo”. Sob seu foco, os valores do absoluto, relativos a sua família e a sua classe social, regem a percepção do mundo natural. É a exclusão-concentração que impõe a direção discursiva da peça, mesmo que a embreagem actancial vise à neutralização da primeira pessoa, ao esvaziamento da subjetividade e à apresentação do orador¹²⁷ apenas como papel social.

De fato, esta é apenas a primeira das peças em que a defesa de M. mostra sua vida pregressa para reforçar a imagem de “primariedade e bons antecedentes do acusado”, em oposição à de um “criminoso contumaz”: foi educado em colégio católico, estudou inglês, freqüenta academia, faz cursinho para vestibular, trabalha no escritório do padraço; por isso deve receber tratamento “justo e diferenciado” da Justiça, pois o crime foi um fato isolado em sua vida¹²⁸. É novamente um trecho em que os fenômenos passionais parecem regular a intensidade no discurso; a percepção do narrador focaliza a performance criminosa do réu como pontual, rara em termos de *intensidade*, ao contrário de uma vida *extensa* de bons antecedentes. Destacamos a seguir algumas perguntas retóricas¹²⁹ indignadas, também polarizando valores exclusivos e universais – “relaxamento da prisão de M.” vs. “ordem pública” / “opinião pública” / “mídia” / “voz

¹²⁶ Segundo Fontanille e Zilberberg (2001, p. 56-59), a diminuição da melhoria produz a rarefação. E, ainda, “os valores melhorativos são atualizantes por serem não-disjuntivos: admitem algum suplemento no interior dos valores de absoluto”.

¹²⁷ Neste trabalho, o termo *orador*, da Retórica, remete simultaneamente à idéia de sujeito da enunciação – enunciador/enunciatório, e também à do narrador inscrito no enunciado – muitas vezes dificilmente dissociáveis, com a ressalva de que não estamos tratando do sujeito ontológico, ser do mundo.

¹²⁸ O argumento já está em Aristóteles: “Mostrar-se equitativo é ser indulgente com as fraquezas humanas; é também ter menos consideração pela lei do que pelo legislador; ter em conta não a letra da lei, mas a intenção do legislador, não a ação em si, mas a intenção premeditada; não a parte, mas o todo; não o estado atual do acusado, mas sua conduta constante, ou sua conduta na maioria das circunstâncias” (*Retórica*, I, 1374b, p. 10-15. Itálicos nossos.)

¹²⁹ Na pergunta retórica, o orador pede a participação do auditório na deliberação, gerando comunhão com ele, assimilando-se a ele (cf. Perelman e Tyteca, 1996, p. 202)

rouca das ruas”. A reiteração do procedimento retórico das interrogativas intensifica seu efeito patêmico:

Seria este o perfil do homem que vai colocar em risco ou abalar a ordem pública, como sustentou a digna Magistrada? (fl. 274)

.....

Pergunta-se novamente: seria este o perfil de quem poderia colocar em risco a ordem pública? Parece que não, ao menos em homenagem à conhecida parêmia latina, segundo a qual “**vir bonus praesumitur donec malus probetur**”¹³⁰ (fl. 275).

Na verdade, o que houve foi medo da opinião pública, da mídia em geral e das autoridades do governo em particular. Seria o caso de se indagar: Ainda há juízes em Brasília? (Paródia da conhecida fala do moleiro **Es gibt noch Richter in Berlin?**)

Preferiu-se sacrificar a liberdade de jovens imaturos e indefesos a enfrentar-se o veredito da voz rouca das ruas. (...) Aqui, entre nós, deu-se mais peso à mídia e à opinião pública do que à lei e à própria consciência (fl. 276).

Está novamente muito clara, neste trecho, a potencialização dos valores absolutos, independentemente das conseqüências da ação, o que caracteriza uma “ética da convicção”. O narrador, metáfora do enunciador, revela-se como “padrasto” de M., cita sua “passagem de 15 anos pelo Ministério Público Federal”, além de ter sido “Subprocurador-Geral da República e representante da classe dos advogados perante o Tribunal Superior Eleitoral...” Esses papéis remetem a uma enunciação em que o enunciador¹³¹ se apresenta como confiável: o texto cria um enunciatário que deve aderir ao que afirma, a partir de seu “passado de homem público”:

Não haverá perturbação da ordem pública com sua soltura; comparecerá, sempre que chamado, à instrução criminal e jamais se furtará à aplicação da lei penal. Este é um compromisso de honra do paciente e de seu patrono, avalista do que aqui se obrigar, pela conhecida atuação e, sobretudo, pelo seu passado de homem público (fl. 276).

Sua conduta se apresenta temporalmente sob o aspecto da duratividade e rege todo seu discurso ao longo do processo; coerentemente, a sedimentação de seu papel de defensor apaixonado também se fará na reiteração do uso dos mesmos procedimentos discursivos. Assim, seu *fazer persuasivo* se exerce por meio das paixões, que contribuem intensamente para a construção da imagem de si mesmo (seu *éthos*) no texto, criando o estilo de uma personalidade. É na complementaridade *éthos* (enunciador) / *pathos* (do enunciatário) que pretende alcançar a adesão do outro às suas teses.

¹³⁰ Toda pessoa se presume boa, até que se prove que é má.

¹³¹ Consideramos aqui o actante da enunciação, que se inscreve nos textos deste processo como defensor de MRA – a totalidade analisada.

1	Predominância de dimensão pragmática, bastante tecnicismo, muitos recursos passionais –	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	1,0
	Total	6,5

Defesas prévias de ANCV, TOA E ECO

26/05/97 – fls. 337-341

Essas duas defesas prévias são iguais e correspondem a três acusados: ANCV, TOA, ECO, pois dois deles são representados pelo mesmo advogado. O fato de serem iguais remete a uma característica formulaica¹³² do próprio discurso jurídico: há modelos para os diversos gêneros processuais, e freqüentemente são utilizados. Nesse momento do processo, é comum *defesa prévia* tal como essas apresentadas: negam a imputação contida na *DENÚNCIA*; solicitam dispensa de presença nas audiências para instrução criminal; pedem instauração de incidente de insanidade mental, “em face da peculiaridade a que o caso se reveste, consubstanciado no fato dos autores envolvidos no episódio delituoso, terem sólida formação educacional e não terem qualquer registro de condutas desabonadoras”; e oitiva de testemunhas de defesa (rol de oito nomes para cada réu). A própria característica formular lhes garante efeitos passionais bem pouco intensos. Caracterizando-se pelas modalidades do *dever fazer* e *saber fazer*, próprias da defesa, o *dever fazer* nesta peça, no entanto, é sobretudo burocrático.

É de se destacar, porém, a justificativa do pedido de instauração de insanidade mental, tendo em vista que é uma implicação que se baseia na *presunção*¹³³, fundada na *doxa*, de que educação e violência se opõem. A implicação se baseia numa espera e numa previsão muito premente em relação ao devir (cf. Fontanille e Zilberberg, 2001,

¹³² Tratamos da questão dos modelos e da originalidade em nossa dissertação de mestrado, publicada em 2001 pela LTR, *Argumentação jurídica: da antiga retórica a nossos dias*.

¹³³ Segundo Perelman e Tyteca (1996, p. 79), a adesão às presunções não é máxima, mas, no geral, elas são admitidas de imediato como ponto de partida das argumentações.

p. 237), mas apenas o regime afetivo¹³⁴ aceita plenamente a “lógica” de que ter tido formação escolar pressupõe a adesão aos *valores universais*.

1	Só a racionalidade cognitiva, texto essencialmente técnico	1,0
2	Média intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	0,5
3	Perspectiva(defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	2,5

Alegações Preliminares MRA

26/05/97 – fls. 342-348

Não exagere se disser que pus toda a minha alma nessa obra.
P. Tchaikovsky, ao completar a *Sinfonia Patética*

Entregue na mesma data das outras duas defesas prévias, distingue-se delas, no entanto, na medida em que, na primeira página, não requer instauração de incidente de insanidade mental e apresenta apenas a lista das testemunhas de defesa, remetendo o narratário – identificado no vocativo inicial, às “razões deduzidas em anexo”: as *ALEGAÇÕES PRELIMINARES* (fls. 342-348). Do mesmo narrador do *HABEAS CORPUS* anteriormente apresentado, esta é mais uma peça que funciona para sedimentar seu papel de defensor apaixonado. Isso se complementa ao longo da totalidade analisada – este processo, na reiteração do uso dos mesmos procedimentos discursivos. Difícil destacarmos nela os ápices de intensidade, pois é toda repleta de apreciativos axiológicos, modalizações e orientação argumentativa que reiteram o sistema de valores já assumido na peça anterior.

Há a retomada de vários aspectos tratados no *HABEAS CORPUS*, mas estas *ALEGAÇÕES* assentam-se basicamente na modalidade veridictória: é a fidúcia que nela se coloca em jogo (também nas demais, mas de forma muito destacada nas deste enunciador). Manifesta-se duplamente, na *confiança* sobre a qual se apóia a relação

¹³⁴ Consideramos o caráter afetivo desta presunção como uma apreciação do narrador.

intersubjetiva (enunciador/enunciatário) e na *crença* sobre a qual se apresenta a relação sujeito/objeto (enunciação/enunciado). É porque o enunciador se apresenta como *confiável* – papel construído na *duratividade*¹³⁵, ao longo de sua vida, em seu passado de “ex-seminarista”, “Procurador da República, etc...” (fl. 346) – é que suas afirmações no enunciado devem também ser *confiáveis*. Ao assumir o ponto de vista apresentado como *verdadeiro*, sua função é desvelá-lo ao enunciatário, para que o *parecer* verdadeiro seja interpretado como *ser* verdadeiro e haja *adesão* à sua crença. Sob seu foco, porém, é o sensível que determina o inteligível, e os valores do absoluto, relativos a sua família, a sua classe social, regem a percepção do mundo natural. É a exclusão-concentração que impõe a direção discursiva da peça.

Dividida em dois tópicos, o primeiro se denomina “**Perfil do acusado**” e visa a refutar a acusação da promotoria que o qualificou como “**sem profissão**”, “quando, na verdade, segundo se demonstrará a seguir, ele não somente estudava...” Nas fls. 343-344, pois, o narrador apresenta a qualificação estudantil e profissional do réu, pouco a pouco, sempre por meio da concessão: “Não se pense seja o réu... Mas é preciso que se saiba mais... Mas não é só...” até chegar à afirmação: “Não é verdade. O réu tem profissão, completou o segundo grau, estava fazendo pré-vestibular e tem residência fixa em local nobre da Capital Federal: SQS111...” O discurso expressa clara, mas passionalmente, neste trecho, o objetivo de manipular o narratário a aceitar a imagem de “bom caráter” para o réu (“primariedade e bons antecedentes”), sugerindo ser ele “nobre” (por residir em local “nobre”...) e afirmando que o MP comete grave “omissão contra o referido acusado, qualificando-o como ‘**sem profissão**’” (fls. 343-344). Nesse item já se apresenta o réu como “dependente de seu padrasto, com residência fixa, na SQS... e escritório estabelecido no endereço impresso ao pé da página...”

É o relato que predomina no texto, com sua predicação intensiva, destacando eventos sob o foco do narrador, reveladores de seu apego aos valores do absoluto. E, por vezes, quase o mito, na insistência em conteúdos que autenticam um passado revivificado. Como no *HABEAS CORPUS*, novamente, no trecho denominado “**Base**

¹³⁵ A aspectualização do ator mostra a *qualidade* da performance, do ponto de vista de um observador (Fiorin, 1989).

familiar”¹³⁶, encontramos vários detalhes familiares do acusado, apresentados com riqueza de detalhes e, como os anteriores, por meio de modalizações que apontam para a atividade subjetiva da instância do discurso: expressões afetivas, avaliações axiológicas, orientação e efeitos argumentativos constituintes do sistema de valores em jogo. São os valores *exclusivos*, como educação em escola religiosa, intercâmbios, universidades públicas, estudo de inglês, academia de musculação, etc., trabalho e família: “Essa convivência sadia e fraternal, foi o alicerce moral, cristão e seguro sobre o qual se estruturaram o caráter e a boa índole do réu, desde os primeiros anos de sua existência”. Esses valores são caros tanto ao *éthos* do enunciador como devem vir ao encontro do *pathos* do enunciatário ao longo do processo. É importante acrescentar que este item é acompanhado de 14 fotos¹³⁷ de família, todas descritas no texto, promovendo um detalhamento na referencialização que faz firmar a ilusão da *verdade*¹³⁸: as “ilustrações fazem parte integrante do efeito de real buscado” (Grillo, 2004, p. 232).

Só então o texto passa à contestação da *DENÚNCIA* propriamente dita, posicionando-se mais especificamente contra à crítica

... feroz, escandalosa e sensacionalística da imprensa e de certos profissionais mal intencionados que, apressadamente, sem o mínimo respeito pela honra, a intimidade e a vida privada do acusado e de seus familiares, passaram a descrevê-lo como monstro, assassino, canalha e outros qualificativos de igual teor (fl. 346. Itálicos nossos).

Novamente se destacam no texto os muitos apreciativos, que remetem à enunciação, mostrando o posicionamento claro e apaixonado do narrador inscrito no texto pelo enunciador: a oposição entre os valores do universo e os do absoluto. Atacando a posição da imprensa, questiona a própria *verdade* admitida pela opinião pública: nem sempre o que *parece* verdadeiro é verdadeiro. É dele, narrador, a responsabilidade de desvelar o segredo, aquilo que *não parece* mas *é verdade*: M. não é “monstro, assassino, canalha”... Ao apontar para a relatividade da *verdade*, pretende instabilizar as posições defendidas pelos meios de comunicação.

¹³⁶ Junto ao perfil do acusado, este longo trecho constitui-se no gênero epidítico do discurso, aquele que serve para louvar ou censurar homens e feitos, desde Aristóteles. O gênero epidítico cria comunhão em torno de certos valores, promove ideais coletivos, conforme afirmam Perelman e Tyteca (1996, p. 56-57).

¹³⁷ Estas fotos não estão no cd gravado.

¹³⁸ Em seu estudo sobre semiótica plástica e linguagem publicitária, Floch (1987, p. 29-50) nos mostra como o efeito de verdade é produzido pela exploração da figuratividade para comunicação de uma mensagem ideológica.

A tese da defesa só neste momento irá ser expressa: a ação foi culposa, não dolosa, não houve intenção de matar (*animus necandi*), mas M. apenas deu apoio aos colegas que, “de maneira imprudente e negligente, manipularam o combustível que, infelizmente se alastrou de forma desproporcional à lúdica e infantil intenção de pregar um susto na vítima para vê-la correr...” O orador continua se utilizando de vários avaliativos axiológicos, obedientes a uma norma interna ao sujeito da enunciação relativa a seus julgamentos éticos: “imprudente e negligente”¹³⁹... Esses adjetivos vêm ao encontro da tese que pretende provar: houve culpa e não dolo no crime. Sobre os demais avaliativos axiológicos, “desproporcional, lúdica e infantil”, lembramos que o primeiro, que seria avaliativo não-axiológico, pois avaliação quantitativa da forma como o combustível se alastrou, no contexto torna-se avaliativo axiológico, assim como “lúdica e infantil”, revelando uma tomada de posição tão favorável aos acusados que chega, diríamos, quase a beirar o cinismo (cf. Kerbrat-Orecchini, 2002, p. 96-106): é novamente tênue a diferença entre o relato e o mito.

A defesa continua. Utilizando o vínculo causal para explicar a relação entre os meios de comunicação e a conduta dos réus, o narrador escreve que eles são

... produto de seu tempo, da violência exacerbada e da sexualidade a mais despidorada transmitida pelos meios de comunicação, particularmente a imprensa e a televisão, incongruente os que mais cobram por aquilo que eles próprios plantam em seus veículos de informação (fl. 347).

A ação e a própria personalidade dos réus, pois, são explicadas como conseqüência daquilo que é veiculado pela mídia: “... se se quer minimizar um efeito, basta apresentá-lo como uma conseqüência...”, já afirmam Perelman e Tyteca (1996, p. 308). E conclui-se o raciocínio apontando para o absurdo de ser a própria mídia quem mais cobra por uma atitude por ela suscitada – o “argumento pelo absurdo”, também muito utilizado no meio jurídico. Adiante, a sinceridade da confissão será utilizada como atenuante para a desclassificação, acrescida da seguinte e peremptória asserção: **“na hora do fato não tinha noção de que a vítima tratava-se de um índio”**.

Para terminar as *ALEGAÇÕES*, já na peroração, novamente as emoções exercem papel determinante na argumentação, na medida em que o orador busca mostrar os vínculos causais que explicam a repercussão do fato, relacionando os ingredientes para fazer do crime bandeira política ideal tanto para as minorias, quanto para a maioria

¹³⁹ A culpa, no Direito, é caracterizada por *imperícia, imprudência e negligência*.

governamental: a origem indígena da vítima; o dia em que ocorreu o crime – um dia depois do Dia do Índio; marcha dos Sem Terra na Capital; um dos co-réus ser filho de Juiz Federal e outro, de advogado que foi Ministro do Superior Tribunal Eleitoral. Os valores do exclusivo, do privilégio, estão aí expressos em oposição aos valores universais. Conclui, na fl. 348:

A morte do índio pataxó foi precisamente a cortina de fumaça tão ansiada para amortecer a repercussão dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito em cuja mira figuram muitos aliados do Governo Federal que, sem o mínimo pudor, mandou seu então Ministro interino da Justiça, MS, “exigir”, frente às câmeras de televisão, rigor e celeridade nas investigações contra os “perigosos assassinos”.

Quanto ao contrato de veridicção, o parágrafo seguinte vai revelar claramente como se dá o efeito de *verdade* no discurso, e também, sobretudo, quem é o enunciatário visado:

Esta a verdade nua e crua. Só não a vêem os *incautos*, os *ingênuos* e os *que querem tirar proveito da terrível fatalidade que se abateu sobre os infelizes e desastrados adolescentes*, jogados na masmorra e expostos, pela mídia impiedosa e covarde, à execração pública (fl. 348. Itálicos nossos).

O apelo ao *pathos* contrário ao dos “incautos, etc..” está muito claro. O enunciatário a que se dirige o enunciador é aquele que se compadece dos “infelizes e desastrados adolescentes”; aquele que não se deixa manipular pela “mídia impiedosa e covarde”, que é generoso e benevolente (que apresenta a virtude da *eúnoia*) em relação aos acusados como ele. Quanto mais se quer “tirar proveito da fatalidade”, menos se vê a situação dos “infelizes e desastrados adolescentes”, correlação inversa expondo passionalmente o ponto de vista do enunciador, a esperar a adesão do enunciatário.

Os pedidos que fecham o texto são os seguintes: requerimento de diligências que atestem a responsabilidade pela situação de abandono da vítima; e requerimento de novo laudo de exame cadavérico e de exame de local e de veículo, com o objetivo de verificar se houve concausa geradora de maior combustão no corpo da vítima (espuma química disparada por terceiros?).

Finalmente, é bom lembrar que, “enquanto modos de existência do processo, as modalidades estão sob o controle da enunciação, elas lhes impõem a posição da instância do discurso e lhes aplicam a orientação discursiva” (Fontanille, 2003, p. 180). Neste texto, temos um enunciador que se apresenta no processo modalizado oficialmente com as competências do *poder fazer* e pelo *saber fazer* uma defesa

jurídica. Além disso, no entanto, as modalizações existenciais endógenas também modalizam seu ato perceptivo, dão-lhe a orientação discursiva e constroem-lhe a identidade de “eu sensível, comovido” (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 128): ele assume a crença em seus valores do exclusivo, isto é, não apenas *pode e sabe fazer* a defesa, mas ainda *quer fazê-la*. E é porque se apresenta como *confiável* que suas afirmações no enunciado devem também ser *confiáveis* e, conseqüentemente, deve haver *adesão* à sua crença.

1	Predominância de dimensão patêmica	2,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	7,0

Acórdão do Tribunal de Justiça do DF e Territórios. Nega Habeas Corpus a MRA

26/06/97 – fls. 667-688

Primeira decisão de instância superior constante deste processo. O *ACÓRDÃO* apresenta os votos de todos os desembargadores que participaram da sessão de julgamento; por isso, nele percebemos claramente a obrigatoriedade da polêmica e o funcionamento do princípio do contraditório no Direito. A *EMENTA* introdutória apresenta o caso e a decisão: “Ordem denegada”; a seguir, em três pequenos parágrafos numerados, os motivos que a fundamentam. O *ACÓRDÃO* a seguir nomeia a turma e os desembargadores (relator e outros) que decidiram por “**maioria**”. A *EMENTA* foi redigida e assinada também pelo relator-designado, porque o voto do relator original foi vencido.

Nesta primeira parte há, paralelamente ao efeito de objetividade, a verificação do conflito decisório, por não ter ocorrido concordância em relação ao voto do relator inicial, substituído na redação da *EMENTA* final pelo relator designado. Apresentamos breve análise do relatório, do Parecer da Sra. Procuradora de Justiça, e, em seguida, dos votos, na ordem em que ocorreram. Com exceção do Relatório, que tende à imparcialidade, embora já possamos nele observar sua adesão à tese da defesa: a morte

da vítima foi “resultante de brincadeira que se transformou em tragédia”, avaliaremos a intensidade passional de cada um dos votos componentes da decisão (como notas de um acorde que formam o acórdão).

O relatório

O relatório consta das fl. 669 até fl. 671. Após expor o pedido e as justificativas do *HABEAS CORPUS*, o relator apresenta o crime e todo o caminho processual percorrido, das liminares indeferidas ao Agravo Regimental cujo provimento foi negado, o Parecer da Procuradoria, até o pedido de petição informando da “demora do Ministério Público em ofertar o seu parecer”.

Parecer

O Procurador exerce a função de *custus legis* – fiscalizador da aplicação legal. De forma incisiva e curta (três parágrafos), o texto retoma as posições da *DENÚNCIA*: a “hediondez” e a “atrocidade” do crime ao lado do “clamor público” justificam a prisão preventiva do paciente:

Apesar da sua pouca idade, ele iniciou sua carreira criminal com um dos crimes mais repugnantes que podia encontrar dentro do nosso ordenamento jurídico. Um inocente, por brincadeira ou não, ou dolo eventual, foi morto, queimado vivo, e isso é injustificável (fl. 671).

A indignação, por meio da predicação concessiva na correlação inversa está aí presente. O paciente do HC frustrou a espera fiduciária (de cidadania) e a “ordem pública” – personificada – “está a exigir a custódia do paciente” (fl. 671). No *ACÓRDÃO*, o Parecer serve apenas para apontar o posicionamento do Ministério Público em relação ao pedido de Habeas Corpus; portanto, não lhe serão atribuídos pontos.

VOTOS

O Senhor Desembargador B – Relator

Este foi o voto favorável à concessão do *HABEAS CORPUS*. E é passional, demonstra compaixão em relação ao réu, conforme veremos a seguir. Apesar de a

dimensão cognitiva, por meio de doutrina e jurisprudência, estar presente no discurso, é a dimensão patêmica que nele sobressai. O relatório analisa as questões expostas no pedido, detendo-se em seu cerne: “é plausível a justificativa que se fez para decretação da prisão preventiva”? Após transcrição de longo trecho da decisão de prisão preventiva, resume afirmando que foi decretada “para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal”.

Questiona, então, se ainda persistem “o risco da demora [da instrução criminal] e a iminência de dano”, concluindo: “Tenho que não” (fl. 675). Justifica-se. Em primeiro lugar, se houvesse interesse em obstruir a justiça, já o teriam feito, provocando “incidentes” processuais ou “aliciamento de testemunhas”. Em seguida, cita doutrina a respeito da “garantia da ordem pública”, para novamente concluir que “a conduta do Paciente, ao vitimar GALDINO, não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses”, nem se justifica para garantir a “integridade física dos réus e de seus familiares”, pois “admitir essa tese... é admitir que vivemos em estado de barbárie” (fl. 676).

Trata então da “comoção no seio da população” provocada pelo crime, demonstrando *crer verdadeira* a tese da Defesa de que isso ocorreu “mormente porque insuflada pelos veículos de comunicação... [que] plantam a cizânia e o ódio, condenam e absolvem, enfim prestam mais desserviços do que préstimos” (fl. 676). Descarta também esse argumento, com transcrição de longo acórdão que corrobora sua posição e, ainda, trechos de um artigo do *Correio Braziliense*, de 7 de junho de 1997: “PIEDADE. NÃO JOGUEM MAIS PEDRAS NESSES MENINOS”; e outro da própria promotora de Justiça no caso, publicado na Folha de São Paulo em 11 de junho de 1997, “UM SER HUMANO EM CHAMAS”. Nesse último, ela afirma, entre outras coisas, que “Alguns apelam para argumentos de ordem emocional, pedindo piedade, misericórdia, rogando que eu ‘seja humana’, que não continue ‘prejudicando os garotos’... As pressões são enormes, mas jamais cederei a elas...” (fl. 680). Conclui o narrador-desembargador: “Conforme se vê, difícil o julgamento”. É a concessão: embora a mídia manipule a opinião pública, até ela admite, inesperadamente (e, por isso, *verdadeiro*), como prova o recorte de jornal, que há dúvidas.

A seguir, ainda de forma bastante passional, o texto questiona se “queimadura mata”, para concluir que “QUEIMADURA NÃO MATA”, pois vemos muitos sobreviventes de queimaduras graves na sociedade. Após a afirmação: “Acredito que os

cinco jovens não pensaram, ao atear fogo em GALDINO, viesse ele a óbito” (fl. 681), exemplifica a dificuldade de julgamento com uma passagem mitológica de

... mavioso idílio, de HÉRCULES adolescente, que indo descuidado pelo caminho risonho da puerícia, nele se surpreendeu ao bifurcar-se a trilha: uma acidentada, estreita, eriçada em arestas e espinhos e outra larga, plana, uma avenida em flor, tendo optado por aquela mais difícil, pela senda gloriosa do dever (fl. 681).

Como na alegoria grega, também ele opta pelo “caminho mais difícil”: a concessão do *HABEAS CORPUS*, “sem temer a incompreensão, a maledicência intencional fruto das presunções sensacionalistas... (...) Com humildade torno a conjecturar: será a liberdade do Paciente, neste momento do processo, benéfica?” (fl. 681). Poderíamos afirmar que, como a decisão do “adolescente” Hércules, no “caminho risonho da puerícia”, o voto nos mostra o *crer verdadeiro* no “mito” expresso pela *DEFESA* de MRA, mais uma vez como tentativa de revivificação e autenticação de uma visão do passado. A intensidade do foco, dominado pelo sensível, leva ao predomínio da predicação existencial, em detrimento de outra. O foco deste enunciador nos mostra uma opinião pública simplesmente manipulada pela mídia, e não indignada com o crime, ou com a falta de apego ao direito à vida do outro, nele demonstrada. Os valores universais, baseados na igualdade de todos em relação aos direitos essenciais do ser humano, são apresentados de forma menos intensa que o apego aos valores do absoluto.

1	Predominância da dimensão patêmica	2,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (da defesa)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	1,0
	Total	7,0

O Senhor Desembargador C – Vogal

Este voto relativiza o papel da imprensa, pois “fato dessa natureza e de tamanha gravidade forçosamente ganharia notoriedade e manifestação negativa pela sociedade” (fl. 682). Concorde com a prisão preventiva, principalmente por considerar o “decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado” e a liberdade do paciente até podendo vir a “repercutir negativamente em sua defesa” (fl. 682). A predicação é

extensiva, apego aos valores do universo, mas há uma atenção especial à defesa, expressa nesse último trecho transcrito.

1	Predominância de dimensão cognitiva, com alguns recursos passionais	1,5
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensões na justa medida	0,0
3	Perspectiva (atenção à defesa)	0,25
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	2,25

O Senhor Desembargador D – Vogal

Após pedido de vista do enunciador-desembargador, o voto se manifesta em relação à questão divergente: prisão preventiva do paciente. Transcreve a justificativa da sentença na parte que fundamenta o ato na “garantia da ordem pública”, passando a questionar a expressão, com base na doutrina, especificamente quando afirma que “deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa” (fl. 685). Justificando-se ainda com jurisprudência e novos textos doutrinários, posiciona-se contrariamente à concessão do *HABEAS CORPUS* “pela necessidade de se acautelar o meio social e manter a credibilidade da justiça” (fl. 686).

Lembra que o andamento processual prevê para breve a sentença “pela qual se pronunciará ou não o paciente”. Assim, aquele pode ser o momento também da discussão fundamentada “sobre a liberdade ou prisão do paciente” (fl. 687). No final do texto, o orador pede “respeitosa vênua” para discordar do voto do relator e acompanhar o do primeiro vogal. A dimensão cognitiva e a predicação extensiva predominam no texto, ainda que se justifique na “sensibilidade” do juiz.

1	Predominância de dimensão cognitiva, com alguns recursos passionais	1,5
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensões na justa medida	0,0
3	Perspectiva (atenção à defesa)	0,25
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	2,25

O Senhor Desembargador B– Relator

Finalizando os votos, o Relator acrescenta que “não é curvando-se às pressões que o Poder Judiciário se fará respeitado, protegido e acreditado; mas, sim, com decisões justas e legais”. A seguir, admite ter decidido não apenas com a razão, mas com sua percepção própria do caso: “No caso, a liberdade provisória do paciente, *a meu sentir*, é medida que se impõe, porque não violenta a lei nem a minha consciência” (fl. 687. Itálicos nossos).

Alegações Finais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

02/07/1997 – fls.512-517

Esta é mais uma peça cuja data está errada: não é de 12/10/94, conforme consta no final. De acordo com a fl. 517, o carimbo é de 02/07/97, e o despacho da juíza de 03/07/97: “Junte-se. Remeta-as à assistência da acusação para oferecimento de alegações finais”. Basicamente, ela retoma e enfatiza a *DENÚNCIA*, requerendo que o juiz se “pronuncie para que os réus sejam julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri”. Refuta preventivamente a tese da defesa, possibilidade de desclassificação do crime: de “homicídio triplamente qualificado” para o de “lesão corporal seguida de morte”.

Temos aqui novamente um exemplar do “discurso da lei”, imbricações entre o relato e o discurso de tipo normativo. No início do texto, a predominância é do regime de ação: descrição do crime, relatório dos documentos técnicos juntados ao processo, das medidas judiciais “cabíveis e incabíveis levadas a efeito (...). A marcha processual foi interrompida em razão de conflito positivo de competência, suscitado pelo MM. Juiz...” Destacam-se os eventos cuja importância se quer demonstrar, para provar a “procedência da denúncia em termos de autoria incontestada” e de “prova da materialidade indiscutível” (fls. 514-516). O regime cognitivo, encaixado no de ação, fundamenta a denúncia na construção de conhecimentos jurídicos, sobretudo por meio de citação da legislação, de doutrina e jurisprudências.

No entanto, há aspectos passionais no texto. Em primeiro lugar, destacamos a descrição da ação cometida com “requintes de crueldade, enquanto a vítima dormia indefesa...” – é a oposição movimento/passividade, já presente na peça inicial, suscitando a emoção; em seguida, “para se divertirem com sua imagem pegando fogo” – a figuratividade, retomada da *DENÚNCIA* primeira, novamente destaca a intensidade no

desapego ao Direito de todos por parte dos réus, ligada à manifestação discursiva do fato por meio de suas qualidades sensíveis.

Mas é ao tratar das qualificadoras que o Ministério Público busca aumentar o sentimento de *compaixão* em relação à vítima, simultaneamente ao de *indignação* em relação às ações praticadas:

Nenhum deles era alienado, *não* estavam, em princípio, *nem* embriagados e *nem* drogados e, obviamente, tinham plena consciência dos efeitos do gesto ignóbil. *Não* se brinca com tamanha dor *nem* de um animal, quanto mais de um desprotegido ser humano (fl. 516. Itálicos nossos).

A compaixão é obtida, primeiramente, por meio da repetição das negações; em seguida, por meio da hierarquização dos valores, os relativos ao ser humano, superiores àqueles relativos aos animais. Continuando, já no parágrafo que destacamos a seguir, o entimema¹⁴⁰ utilizado é o tipo de “argumento quase lógico” (Perelman e Tyteca, 1996, p. 219-221) que “reúne de forma condensada os contrários: quando postas em paralelo, as coisas aparecem mais claras ao ouvinte”, já afirmava Aristóteles (*Retórica*, II, 1400b, p. 29):

Se não tinham os agentes do crime manifesta intenção de causar a morte da vítima, no mínimo, assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo. A pretendida desclassificação, se fosse o caso, só poderia ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Júri (fl. 516).

Assim temos, nesses dois parágrafos transcritos, o ápice intensional da peça. A fórmula da implicação só tem a aparência de um raciocínio formal, pois o enunciador aciona um *fazer-crer* ao qual responde ou não o enunciatário. De início, há o levantamento da incompatibilidade (Perelman e Tyteca, 1996, p. 221-223)¹⁴¹ entre a ação cometida e a falta de intencionalidade dos agentes, apresentadas como contrárias. A intensidade passional, enfatizada ainda pela expressão “no mínimo”, se expressa na correlação inversa: quanto menor a intenção de matar, maior deveria ser a assunção do risco. A seguir, surge um novo raciocínio “quase lógico” – “se fosse o caso”, que seleciona entre duas asserções, aquela que corresponde ao ponto de vista do enunciador.

¹⁴⁰ Entimema, segundo Aristóteles, é o silogismo oratório: composto de proposições menos numerosas e muitas vezes menos distintas do que o silogismo completo, pois, “se uma das proposições é conhecida, não é mister enunciar-las: o ouvinte restabelece-a por si próprio” (*Retórica*, I, 1357b e 1358a).

¹⁴¹ “A asserção, dentro de um mesmo sistema, de uma proposição e de sua negação, ao tornar manifesta uma contradição que ele contém, torna o sistema incoerente e, com isso, inutilizável. Trazer a lume a incoerência de um conjunto de proposições [não ter assunção e assumir o risco, neste caso] é expô-lo a uma condenação inapelável...” (Perelman e Tyteca, 1996, p. 221).

É importante salientar que é exatamente em relação a esses aspectos apresentados sob o ponto de vista passional que se estenderá o debate em relação ao crime: sua classificação jurídica; ou, postos em outros termos, se houve ou não intencionalidade na ação delituosa.

1	Predominância de dimensão pragmática, tecnicismo básico, muitos recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do universo/socialidade ampla	1,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	1,0
	Total	6,0

Alegações Finais de ECO e TOA

21/07/97 – fls. 525-529

A defesa dos réus ECO e TOA poderia ser apresentada como um exemplo da predicação extensiva, “na medida em que determina, em termos de limites e gradações, o domínio de aplicação de um determinado devir” (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 168), e não apresenta qualquer relato. No caso, destaca os limites do papel decisório neste primeiro momento do processo: alega que há a possibilidade de desclassificação do crime, diferentemente do que afirma o MP. Peça concisa, hermética e muito técnica, poderíamos talvez afirmar que é também exemplo de certo “juridiquês”¹⁴², hoje combatido pelas próprias associações profissionais da área; isso porque é de difícil compreensão para o leigo, fato agravado pela falta de clareza na estruturação de frases.

¹⁴² O termo juridiquês é um neologismo em voga no Brasil para designar o uso desnecessário e excessivo do jargão jurídico e de termos técnicos de Direito. Embora tenha conotação pejorativa, a idéia de juridiquês como jargão profissional tem ganhado cada vez mais espaço na sociedade letrada por causa de sua crescente utilização na imprensa e nos meios de comunicação de massa. No jornalismo jurídico, por exemplo, costuma-se dizer que repórteres e redatores que reproduzem em suas matérias os termos rebuscados utilizados pelos entrevistados (como juízes e advogados) são “contaminados pelo juridiquês” (assim como, no jornalismo econômico, o são pelo “economês”). De modo geral, a opinião do senso comum é que o “juridiquês”, a não ser quando empregado por juristas ou em contextos apropriados (como em julgamentos ou no processo legislativo), denota floreio excessivo da língua e subterfúgio desnecessário no uso de termos pouco conhecidos do grande público.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Juridiqu%C3%AAs>.

Questiona-se ainda o tipo do crime, com modesta inserção de citações da lei – apenas artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal, e da doutrina – uma frase de G. Radbruch e remissão à obra de Luís Luisi. Após a “**Introdução (I)**”, quanto à “**imputação homicida (II)**”, o texto discute a questão do dolo eventual, pois não consta da denúncia “a demonstração precisa e concisa dos elementos subjetivos do tipo, os quais integram o mesmo”.

Quanto à “**ausência das qualificadoras aventadas na denúncia e a possibilidade de afastá-las na pronúncia**”, “a lógica impõe ser incompatível as qualificantes com o dolo eventual, porquanto resulte este de uma mera aceitação do resultado”. Nega ainda a “torpeza como motivação, pois os acusados desejavam tão-só que a vítima corresse em direção aos mesmos, tendo como exemplo uma ‘pegadinha vista na TV Globo; e também a crueldade, pois não queriam causar padecimento à vítima”. Nega ainda a “**existência do crime de corrupção de menor (IV)**”. Devemos observar que as justificações das negativas são próximas do mito, pois revivificam um passado “imemorial e irreversível”.

Por outro lado, de modo geral as questões são tratadas de um ponto de vista técnico, apresentando-se, porém, a valoração em alguns trechos pontuais, que transcrevemos a seguir, ora por meio de modalizações, ora pela correlação inversa:

Inegavelmente, que tocantemente à Ação, acolheu a dogmática pátria a Teoria Finalista... (...) ... *urge* que a admissibilidade se ajuste ao crime realmente existente... (fl. 526)

Ora, se ação é a conduta humana dirigida á um resultado final, como obstar sua análise na admissibilidade da acusação? (fl. 527)

A acusação, inobstante explicita que as condutas tivessem como motivação assustar a vítima para que a mesma instada, corresse atrás dos autores, como visto em uma pegadinha do Faustão, persiste na torpeza do agir, o que traduz flagrante contradição. (fl. 528. Itálicos nossos).

Neste texto, contudo, em termos passionais, o mais importante são as duas epígrafes:

“Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas e impressões subjetivas”. (Ruy Barbosa, in *Novos Discursos e Conferências*, Saraiva, p. 75)

“Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça”. (Calamandrei, in *O juiz*)

São argumentos de autoridade. Rui Barbosa e Calamandrei são convocados como auxiliares da defesa (Barros, 2002, p. 111); colocam-se como Destinatadores dos deveres jurídicos a que deve se submeter o juiz. A manipulação, porém, é passional nos dois casos. No primeiro, na medida em que é a correlação inversa que temos aí: “quanto mais abominável o crime”, tanto menos pode o juiz “aventurar inferências, revelar prevenções, se extraviar em conjecturas e impressões subjetivas”. Como as predicções concessivas, as correlações inversas são as mais propícias para produzir efeitos passionais, pois introduzem o inesperado.

Já os dizeres de Calamandrei exercem a manipulação do Destinatário por meio da axiologização das modalidades veridictórias: *ser e não parecer justo* – ser justo em *segredo* é mais *corajoso* que *não ser justo e parecer*, isto é, ser *mentiroso*. É o *ser* do Destinatário que está em jogo, de acordo com uma gramática afetiva que subordina o *fazer* ao *ser* (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 292). Ele *deve* acatar estas *ALEGAÇÕES* em seu julgamento como um ato de *coragem*¹⁴³, qualidade positiva que deve se expressar na *duratividade*, ao longo do processo.

1	Predominância de dimensão cognitiva, com alguns recursos passionais	1,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	4,5

Alegações Finais de MRA

28/07/1997 – fls. 531-555

24 páginas. Até o momento temos quatro peças¹⁴⁴ de defesa assinadas por este mesmo narrador, todas elas com alta intensidade passional. A primeira, com 14 folhas; a

¹⁴³ Segundo as seguintes acepções de coragem encontradas em Houaiss (2002): “firmeza de espírito para enfrentar situação emocionalmente ou moralmente difícil; determinação no desempenho de uma atividade necessária; zelo, perseverança, tenacidade; capacidade de suportar esforço prolongado; paciência”.

¹⁴⁴ Além desta, o *HABEAS CORPUS*, as Alegações Preliminares com suas razões e um recurso para que a fotografia do acusado “não mais seja permitida pela imprensa”.

segunda, 2 folhas; a terceira, 7 folhas e, esta, com 24. Pela extensão, é a que apresenta o ápice emocional neste primeiro movimento, sem dúvida alguma. Praticamente, trata-se de uma amplificação das anteriores, pois há nela a reiteração de vários temas e figuras já tratados anteriormente como recursos argumentativos. Mas há informações novas, novos efeitos de sentido, alguns especialmente passionais. É deles que nos ocuparemos primordialmente, resumindo, ou mesmo apenas mencionando, o restante. Vamos apresentá-la respeitando as partes de que se compõe.

Para iniciar, a epígrafe é inusual: uma foto, provavelmente de jornal, mostrando barraquinhas listadas sob um arvoredo – provavelmente uma feira de artesanato, encimadas por uma faixa em que se pede “PUNIÇÃO AOS ASSASSINOS DE GALDINO PATAXÓ E DE TODOS OS TRABALHADORES DO CAMPO. GRITO DA TERRA BRASIL – 1997. *CONTAG – CUT – CAPOIB – ENS – MONAP – MAB*”.



O sincretismo verbo-visual da linguagem contribui para firmar a ilusão referencial enunciativa, bem como pretende mostrar a manipulação da opinião pública pela mídia e demais organizações comunitárias. Segundo o enunciador, são elas as responsáveis pela grande repercussão do caso – o que comprometeria a independência no ato de julgar e prejudicaria a defesa de M.

A foto instaura, porém, primeiramente, um diálogo polêmico com o próprio texto maior em que se insere: – *texto da defesa* – “ALEGAÇÕES FINAIS (CPP, art. 406), EM FAVOR DO ACUSADO MRA” – vs. – *dizeres da faixa* – “PUNIÇÃO AOS ASSASSINOS DE GALDINO PATAXÓ”. A tomada de posição da instância discursiva suscita mais uma vez a confrontação¹⁴⁵ dos sistemas de valores opostos: universais vs. absolutos. Na faixa há o apego aos valores da igualdade social, extensivos às minorias em luta reivindicatória – os sem-terra, os indígenas, os trabalhadores do campo; na peça, já no primeiro parágrafo abaixo da foto, os valores do privilégio: “... família bem estruturada, ... educação esmerada e sólida instrução intelectual, ... domicílio certo em área nobre da Capital e trabalhava em renomado escritório de advocacia...” No texto, há assunção desses últimos valores.

Assim, o que é apresentado para corroborar um efeito de verdade na interpretação dos fatos relativos ao crime – a faixa, acaba se revelando irônico¹⁴⁶. Isso mais se destaca porque as *ALEGAÇÕES* começam com a apresentação da vida do acusado M. “ao tempo da infração”: anterioridade em relação ao tempo discursivo, evocada pela memória. O eufórico do enunciado verbal – o passado “perfeito” de MRA, narrado no Pretérito Imperfeito, mostra uma voz divergente em relação aos acontecimentos disfóricos referidos na foto, produzindo o diálogo irônico entre ambos, e apontando a falta de sentido na luta pelo privilégio de alguns frente à exclusão de tantos.

Concomitante ao momento referido no passado, mas no aspecto durativo – ação considerada inacabada, contínua (deveria continuar...) –, encontra-se a narração da vida afetiva de M. naquele período:

...contava com o apoio e o carinho da namorada KARLA, jovem de 16 anos que constituía a flor mais esplendorosa do jardim de sua juventude ainda verde e palpitante.

Pode-se dizer, portanto, tanto familiar quanto profissionalmente, assim intelectual como emocionalmente, que MAX atravessava uma das melhores fases de sua vida que ainda desabrochava.

Nada, pelo menos aparentemente, perturbava o curso daquele regato, cujas águas cristalinas e serenas tendiam a ganhar corpo e volume nos anos seguintes que teria a trilhar (fls. 532-533).

¹⁴⁵ Cf. Bordron e Fontanille (2000, p. 8-10) e também Fontanille (2003, p. 144).

¹⁴⁶ “Onde há ironia, é instituído um enunciatário que, como diz Brait (1996, p. 64), é capaz de flagrar a contradição entre dois acontecimentos” (Discini, 2003, p. 124).

O efeito de subjetividade na orientação argumentativa é claro, através do léxico sensível e metafórico (romântico e piegas): “a flor mais esplendorosa do jardim de sua juventude ainda verde e palpitante...; ... regato, cujas águas cristalinas e serenas tendiam a ganhar corpo e volume...” Além disso, o pretérito imperfeito, à medida que instala uma instância enunciativa que toma posição no interior do enunciado narrativo, permite expressar o vivenciado da experiência anterior (cf. Fontanille, 2003, p. 232). Autenticase assim uma “ausência revivificada e convocada como uma ‘presença’”, mais uma vez funda-se o mito por meio da predicação existencial. Para isso, mais uma vez concorre o imperfeito descritivo, que costuma sugerir um efeito de evasão da realidade (“era uma vez...”).

Este estado eufórico, contudo, é reversível, conforme se verifica no último parágrafo da “**Introdução**”: “Ninguém, muito menos seus familiares e amigos, poderia suspeitar da tragédia que viria abater-se sobre ele” (fl. 533). Juntamente com as metáforas anteriores, mais um recurso de folhetim romântico é aí utilizado: a frase aponta para as possibilidades disfóricas futuras, atizando o interesse do leitor para o prosseguimento do enredo. O foco, dominado pelo sensível, inverte a posição “algoz-vítima” na “tragédia que se abateu sobre o acusado”.

“**Personalidade de M.**” Neste item, conforme depoimentos de oito testemunhas – todos altamente positivos, traça-se o perfil psicológico do réu. O “**Pedido de revogação da prisão preventiva**” fundamenta-se em legislação do Código de Processo Penal, art. 408, § 2.º, em artigo doutrinário da Revista do Conselho Federal da OAB, e na CF art. 5.º, LVII, por não haver sentença transitada em julgado, nem terem nossos presídios “nenhuma função positiva”... Quanto às “**Peculiaridades do caso**”: relata-se aí a prisão preventiva dos réus, em que “incorreu S.Exa., **data venia**, em excesso de zelo e de poder, impondo ao acusado, sem razão, o constrangimento ilegal que agora se objetiva corrigir” (fl. 537), com citação de dois excertos de diferentes Pareceres ministeriais, para corroborar posição contrária à medida.

Na “**Capitulação do crime**”, remete-se a trechos do pedido de *HABEAS CORPUS*, divergentes do Ministério Público em relação à classificação do crime, e relata-se novamente o crime: “... a grave imputação contida na denúncia não tem, decididamente, correspondência com os fatos apurados na peça investigativa. Trata-se de *delírio*,

fantasia, fruto do imaginário fértil ou de alguma *morbidez congênita*” (fl. 540). Os axiológicos em itálico novamente “revivificam o mito” em relação ao delito, questionado pela acusação; para aceitá-los, o narratário deve aderir ao foco enunciativo da defesa. Agora, no entanto, cita-se voto favorável, mas vencido, de desembargador que entreviu a “possibilidade de desclassificação do crime” de homicídio triplamente qualificado, e novamente se alega não “haver os pressupostos autorizativos do decreto de prisão preventiva”.

No item “**Garantia da ordem pública**”, o narrador qualifica, então, como “insubsistente” o argumento de que o crime causou “repercussão extremamente negativa fora do País (...), porque, se houve tal repercussão no exterior, este não seria fundamento para abalo da ordem pública nacional, que é o que interessa ao caso” (fl. 541). Atribui o alvoroço à coincidência de que o ato criminoso ocorreu contra um índio, em dia posterior ao Dia do Índio, e ainda à marcha dos sem-terra, na mesma ocasião. A seguir, aborda a “**Confusão entre ordem pública e clamor público**”, em que se explica ser o último “pressuposto de concessão da fiança, consoante se lê do art. 323, V do CPP”, conforme CF, parecer ministerial do STF, do STJ, não se aplicando, portanto, ao caso.

“**Perfil do acusado**”, com a repetição de trechos das *ALEGAÇÕES PRELIMINARES*, acrescidos de jurisprudência do Superior Tribunal Justiça contrária à prisão como medida cautelar, se não for “criminoso vulgar, marginal perigoso”, busca provar que o acusado “tem excelentes antecedentes, além de ser primário” (fl. 544). Na “**Instrução criminal**”, considera a conveniência da prisão dos réus como já superada, por já ter ocorrido a instrução criminal: “A regra é de liberdade, constituindo a prisão execrável exceção...”

“**Aplicação da lei penal**”. Neste item, questiona-se ironicamente o “*brilhante trabalho policial*” (itálico nosso) na prisão dos acusados, pois “conhecido o n.º da placa do carro..., verificou-se pelos terminais do DETRAN” seu proprietário; chegando-se ao acusado, ele “tudo explicou, deu os nomes de seus colegas, foi com os policiais até a casa deles, sem qualquer resistência, tudo na mais pura boa-fé” (fl. 545). Logo, “não haverá perturbação da ordem pública com a soltura”. Ainda, o reconhecimento da culpa é atenuante, conforme parecer de TJ/DF; e o réu já “amarga a triste expectativa de ficar

preso por outro tanto, se não for posto em liberdade na ocasião própria, recomendada pela própria lei...” Fundamenta sua posição com alusão a dizeres de Jean-Jacques Rousseau, citações do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, comentário ao CPP, acórdão do STF e voto de outro *Habeas Corpus*.

“Desclassificação do crime imputado ao réu”. Só aqui chegamos à tese principal do texto:

Até agora, em razão da classificação feita, de forma provisória, unilateral, parcial e arbitrária, na denúncia, tem prevalecido, perante a mídia e a opinião pública, a equivocada impressão de que o réu e seus quatro colegas de infortúnio são verdadeiros monstros, autores de um homicídio doloso, bárbaro e hediondo, quando, para quem conhece a intimidade dos autos como esta honrada Julgadora, se sabe perfeitamente que “esses meninos” – para quem articulista de influente jornal da Capital pediu publicamente piedade – foram também vítimas de terrível fatalidade, onde reunidos inúmeros ingredientes que conspiraram contra eles (fl. 547).

Neste item, além dos apreciativos axiológicos que revelam a instância enunciativa, encontramos ainda a referência à marcha dos sem terra¹⁴⁷, remetendo claramente às posições sociais contrárias, responsáveis em grande parte, inclusive, pela grande repercussão do caso: a origem *privilegiada* dos criminosos, e a origem *desprivilegiada* da vítima:

Por aqueles dias, chegara à Capital Federal uma inusitada marcha, a primeira, em extensão e expressão política, promovida pelos chamados Sem-Terra (MST), trabalhadores que passaram a engrossar o coro de protesto das minorias contra o deplorável acontecimento

A verdade, porém, é que nenhum dos acusados, até posterior apuração, sabia que a vítima era pessoa de origem indígena.

Dos cinco autores do crime, um é filho de Juiz Federal e outro, de ex-integrante de um Tribunal Superior da República.

Estava aí formado o caldo de cultura para a imprensa plantar o quadro de uma verdadeira comoção social, em cuja base figuravam cinco “perigosos” adolescentes, sem quaisquer antecedentes criminais...

Os políticos logo pretenderam erigir o cadáver do pobre índio em bandeira política de suas ambições pessoais e eleitorais. (fl. 548).

Para comprovar tal manipulação do caso pelos políticos, pelo Governo Federal, por seu Ministro da Justiça – que pediu “rigor e celeridade na apuração dos fatos”, pelo Governador do DF – que “mandou erigir na Capital Federal um monumento em memória do índio”, o orador ainda apresenta a correlação inversa entre a “*celeridade*” –

¹⁴⁷ Em 1997, o Movimento organizou a histórica “Marcha Nacional Por Emprego, Justiça e Reforma Agrária” com destino a Brasília, com data de chegada em 17 de abril, um ano após o massacre de Eldorado dos Carajás, quando 21 Sem Terra foram brutalmente assassinados pela polícia no Pará. <<http://www.mst.org.br/mst>>.

“metade do prazo que a lei lhes assina” – em instaurar o processo, pois “Polícia e Ministério Público, assim acionados pelos poderes competentes, não poderiam perder o bonde da ‘história’”, e a *lentidão* ao exarar parecer em relação ao pedido de *HABEAS CORPUS*, mostrando a “boa vontade” do MP com a sorte do acusado”.

Há mais duas folhas tratando do papel da mídia e de como ela tem acesso aos “atos processuais, antes mesmo que os profissionais da causa tenham ciência do que se trama, na calada da noite, contra seus clientes, remetidos à masmorra, para execução e humilhação pública”. As oposições se mantêm:

fato “meritório e edificante” – a licença para prestar vestibular
vs. objeto de repúdio pela mídia

direito de imagem, da intimidade, da honra e da vida privada do réu
vs. verdadeiro linchamento moral pela imprensa

processo criminal sério
vs. **streptum iudicii**, verdadeiro circo armado, onde todo mundo quer aparecer perante a ribalta, à luz dos holofotes, com exceção – justiça seja feita – das duas eminentes Julgadoras que até agora funcionaram à frente desta ação penal.

Dessa forma, tenta-se reverter o apego aos valores de natureza e cultura, apontando os valores da barbárie para a mídia, e os valores do Direito, para a defesa – igualdade de todos perante a lei. Há, inclusive, o apelo à igualdade racial:

A fotografia do acusado, de preferência sobre os demais co-réus, é freqüentemente estampada nos periódicos locais, com alcunhas de assassino e monstro, realçadas pela sua origem negra, de tez acentuadamente morena, com ofensa aos mais elementares direitos e garantias fundamentais do cidadão.

(...)

O réu já teve contra si um julgamento condenatório apriorístico, tanto pelo tribunal da mídia, como pela opinião pública por ela manipulada, de forma escandalosa e irresponsável (fl. 550).

Nesse sentido é que se encaminha o texto para o próximo item, concluindo que, dessa forma, o veredicto do Conselho de Sentença é “certo e previsível: condenação inexorável”. Isso porque a sociedade precisa de um “bode expiatório que sirva de pretenso exemplo pedagógico”. E novamente aí se remete à oposição social:

Mas tudo – como se sabe – continuará como antes, como sempre foi. Se, porém, é preciso castigar alguém, que se castiguem os que estão mais à mão, os apanhados com a boca na botija, aqueles cujos pais ganharam maior projeção no meio social, enfim, algum pretexto deve haver que ajude a imprensa a vender mais jornal (fls. 550-551).

“**Incompetência do Tribunal do Júri**”. Neste trecho, o enunciador refuta a competência do Tribunal do Júri para julgamento do acusado, já que não se provou ser crime doloso contra a vida, só queriam os réus “fazer uma ‘brincadeira’, ‘pregar um susto’ no suposto mendigo para vê-lo ‘correr’ (...) no *mais puro e cândido diletantismo*, sem propósito algum de sequer ferir quem quer que seja” (fl. 551. Itálicos nossos). Novamente voltamos ao mito, à revivificação do passado, predicação existencial.

Mas o item finaliza com o discurso da lei, refutando afirmação do MP de que a desclassificação só poderia ser feita pelo Conselho de Sentença. Citando o § 4º do art. 408 do CPP, o enunciador questiona tal asserção: “Está aí dita, sem cerimônia, uma das maiores heresias jurídicas de que se tem notícia, proclamada, alto e bom som, contra texto expresso de lei” (fl. 552).

Sempre cuidando preservar a juíza – a *captatio benevolentiae*, sempre presente, mantém-se ao longo do texto: “Felizmente **habemus legem** e, parafraseando o moleiro alemão, felizmente para nós, também ainda temos juízes em Brasília” (fl. 552)¹⁴⁸. Em relação ao fato citado, a analogia refere-se à independência no julgamento nos dois casos: para o moleiro, independência do juiz frente ao poder do rei; para os acusados, independência do juiz frente ao poder da mídia e dos políticos. No entanto, na história, o moleiro é aquele destituído de privilégios, enquanto os acusados, neste processo, são justamente os privilegiados... Estão do mesmo lado dos poderosos, e mesmo dos hierarquicamente superiores do Poder Judiciário¹⁴⁹; assim, a alusão pretende novamente instaurar a igualdade social – os direitos iguais para os desiguais. É a defesa que está em conjunção com o Direito, afirma ainda o enunciador, enquanto o MP está mais próximo da barbárie, é “parte na causa, senhor absoluto da classificação do crime, mesmo arbitrária, parcial e absurda” (fl. 552).

“**Separação dos processos**”. A possibilidade legal, conforme doutrina e legislação citadas, se justificaria para que houvesse mais tempo de defesa no Tribunal do Júri, e para que não houvesse prejuízo caso um benefício devesse ser estendido a

¹⁴⁸ A citação, pela segunda vez utilizada por este enunciador, refere-se a um fato de 1745, na Prússia. Conta-se que o rei Frederico II, ao olhar pelas janelas de seu recém-construído palácio de verão, percebeu que um velho moinho lhe atrapalhava a visão da paisagem. Orientado por seus ministros, o rei ordenou que o destruíssem. O proprietário respondeu não pretender demolir o seu moinho, mesmo que o soberano afirmasse que, com sua autoridade, poderia confiscar sua fazenda, sem indenização. Com muita tranqüilidade, o moleiro asseverou sua crença na justiça: “Vossa Alteza é que não entendeu: ainda há juízes em Berlim!”

¹⁴⁹ Retomando transcrição anterior: “Dos cinco autores do crime, um é filho de Juiz Federal e outro, de ex-integrante de um Tribunal Superior da República”.

todos. Seguem as “**Conclusões (pedidos)**”. Os pedidos listados no final, todos fundamentados em provas extra-técnicas, são:

- 1.º direito constitucional à liberdade (jurisprudência do STF);
- 2.º separação dos processos (art. 80 do CPP);
- 3.º desclassificação do crime de homicídio doloso triplamente qualificado, por *não ter o acusado agido com o **animus necandi*** (CPP, art. 129, § 3.º ou 250, § 2.);
- 4.º incompetência do Tribunal do Júri (CF, art.º, XXXVIII, letra d).

Conforme ensinamentos da antiga Retórica, a peça deveria apresentar o apelo emocional no exórdio e na peroração. No exórdio, nós o encontramos, de forma intensa. No entanto, de acordo com a breve análise exposta, o narrador não circunscreve a utilização do *pathos* a essas partes, pois vai num crescendo patêmico até chegar aos pedidos finais, para então, de forma mais lenta, concluir com intensidade mediana. Após os pedidos, trecho que se constitui propriamente da predicação extensiva, o enunciador transcreve parágrafo de voto vencido favorável à concessão do *HABEAS CORPUS* solicitado, citando preceito do direito alemão e tratando novamente da independência do magistrado: é o *movere* conclusivo do texto, expresso em negrito no trecho seguinte: “... **não é curvando-se às pressões que o Poder Judiciário se fará respeitado, protegido e acreditado, mas, sim, com decisões justas e legais**” (fl. 555).

1	Predominância de dimensão patêmica	2,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	1,0
	Total	7,0

Alegações Finais de ANCV

04/08/97 – fls. 560-568

Novamente temos aqui a imbricação entre o relato, a predicação intensiva que destaca os eventos sob a perspectiva da defesa de ANCV, e o discurso da lei, de tipo normativo. Quanto à lei, os negritos, grifos e maiúsculas, constantes da materialidade do

texto, são os primeiros aspectos passionais que se destacam nesta peça. Gritantes, dão intensidade tônica à percepção que o narrador tem da legislação; a ela o narratário deve aderir. Exemplos, entre muitos outros: “**O DOLO, AINDA QUE EVENTUAL, HÁ DE SER PROVADO** (fl. 562). (...) Aos jurados compete julgar matéria de fato, **NUNCA** matéria de direito (fl. 566)”.

O relato refuta, de início, o dolo eventual atribuído pelo Ministério Público aos réus; passa, então, a tratar “**DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JULGAMENTO DOS ACUSADOS**”, citando artigo da Constituição Federal e afirmando que a “ilustre Promotora foi influenciada pela dimensão que deu a mídia aos fatos”, pois

A tragédia que se abateu sobre a vítima, não está muito além da que explodiu sobre a cabeça dos ora acusados.

De tudo que se vê dos autos, não se pode admitir a conclusão de que aqueles jovens teriam agido com *animus necandi*, na forma do *dolo eventual* (fl. 561).

A intensidade do foco, dominado pelo sensível, mostra-nos também a intensidade no apego aos valores do privilégio. Assim, praticamente se igualam a tragédia sofrida pela vítima com a dos acusados, procurando o enunciador transferir o sentimento de compaixão em relação ao ser humano – o direito à vida, igual para todos, para o sentimento de compaixão relativo ao grupo de seres humanos representado pelos réus, sobre cuja cabeça “explodiu a tragédia”. Isso para questionar a tipificação do crime: *dolo eventual*. Da mesma forma que a defesa de MRA, aqui também se faz apelo ao bom caráter do réu, também atestado por diversas testemunhas, que têm trechos de seus depoimentos transcritos:

Destarte, como se verifica nos depoimentos das testemunhas de defesa do ora acusado, contido às fls. 439/441-v e 473, revelam as mesmas, o bom caráter de que é possuidor, que sua personalidade é voltada para a consecução do bem comum, sua conduta social é das mais queridas e desejadas, não ensejando qualquer crítica negativa, por quem quer que seja. O resultado da brincadeira a que se propusera praticar, naquela noite fatídica, causou estupefação à todos aqueles que o rodeiam (fls. 561-562).

É o ponto de vista das testemunhas em relação ao réu que, segundo o orador, deve nos mostrar a qualidade involuntária de sua conduta. A “brincadeira” foi o excesso em relação ao “bom caráter de que é possuidor”, revelando qualidades axiologicamente proscritas e interditas na sociedade. A dimensão passional encontra-se ainda no próprio

modo como o enunciador retoma a enunciação, ao relatar os depoimentos das testemunhas, com vistas a destacar a somatização manifesta nos réus:

... vez que aparentavam estar muito afobados quase deixando o outro companheiro para trás; (...)

Quando viu os elementos atravessando correndo a via W3 sul, eles pareciam estar com muita pressa e desesperados;...

Desespero e **afobação**, evidentemente, não se coadunam com aqueles que agem com evidente *animus necandi* (fls. 562-563).

A predicação concessiva, a seguir, destaca passionalmente o inesperado da conduta do acusado: “À jovens de tão boa índole e formação moral, como revela a instrução criminal, não se pode presumir terem agido com dolo eventual”. Segue-se a convocação de auxiliares na manipulação do enunciatário: os argumentos das autoridades, transcrições de doutrina (Johanes Wessels) e de jurisprudência do TJSP, além de artigos da “Lei Adjetiva Penal”¹⁵⁰.

O item seguinte trata de outros motivos que fundamentariam a “desclassificação” do crime, questionando a “ausência absoluta de provas da preclara Promotora de Justiça, que age de forma ditatorial”, e apoiando-se ainda na defesa do 1.º acusado (MRA). Além das diversas modalizações que expressam os valores do narrador, há ainda perguntas retóricas, como “Vemo-nos então a indagar: qual a origem dessas conclusões, na doutrina e na jurisprudência e qual o seu alcance?” (fl. 566); e raciocínios implicativos, que concluem “**OBVIAMENTE**, que, para pronunciar-se alguém, **É MISTER A CERTEZA DA IMPUTAÇÃO**”. Os destaques gráficos sem dúvida visam a alertar sobre “matéria de tão delicada e intrincada interpretação jurídica”. E o texto continua afirmando a inexistência do dolo: “... **in casu**, não há qualquer dúvida, face a total inexistência de provas quanto ao réu ter assumido, ter se conformado ou consentido com o resultado morte da vítima” (fl. 567).

Como podemos observar, a intensidade afetiva investida no objeto de valor, o Direito, é difusa, enquanto a intensidade investida nos valores do exclusivo é tônica.

¹⁵⁰ Trata-se do Código de Processo Penal, tido como “adjetivo” até o século passado. É qualificação pouco aceita nos dias de hoje, pois a teoria processual do Direito passou a ter força de ciência própria, independente dos Direitos Penal, Civil, Constitucional, etc..

1	Predominância de dimensão pragmática, tecnicismo básico, muitos recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	6,0

Sentença de desqualificação. Tribunal do Júri de Brasília

09/08/97 – fls. 570-592

Até agora, esta é a sentença mais importante no processo, pois acata a *DENÚNCIA*, modificando, contudo, a tipificação do delito: dá um possível novo rumo ao processo. No levantamento dos aspectos passionais nela acolhidos, já é possível começar a avaliar a eficiência persuasiva do *pathos*, responsável pela *eúnoia* – benevolência e solidariedade expressos pelo orador, uma das características responsáveis pela credibilidade do orador. Além disso, chamam-nos a atenção seus próprios aspectos passionais e a questão: benevolência, simpatia e solidariedade em relação a quem?

Como a legislação determina, o relatório se inicia com a exposição sucinta do que foi alegado pela acusação e pela defesa. Notamos que há sempre o cuidado de apresentar as posições dos dois lados, na busca de imparcialidade¹⁵¹. No entanto, a própria paráfrase que narra o crime aponta para a decisão que será tomada. Vejamos:

MRA, ANCV, TOA e ECO, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 121, §2.º, incisos I, III e IV do Código Penal e artigo 1º da Lei... porque, juntamente com o menor GNAJ jogaram substância inflamável e atearam fogo em Galdino Jesus dos Santos, causando-lhe a morte (fls. 570-571).

Isto é, embora o narrador-juiz afirme ser esse o crime pelo qual os réus foram denunciados, o modo como o narra já revela certa mudança no ponto de vista, se o compararmos com as palavras do Ministério Público:

¹⁵¹ O princípio constitucional da imparcialidade do magistrado encontra-se nos artigos 93 e 95 da Constituição Federal, assim como o princípio da motivação das decisões.

Na *DENÚNCIA*: ... *mataram* Galdino Jesus dos Santos, índio pataxó, contra o qual jogaram substância inflamável, ateando fogo a seguir... (fl. 03).

Nas *ALEGAÇÕES FINAIS*: ...por *terem matado* a vítima com requintes de crueldade, enquanto esta dormia indefesa em um banco de parada de ônibus ...para se divertirem com sua imagem pegando fogo (f.512. Itálicos nossos).

Na *SENTENÇA*, a ordem dos fatos ocorridos é respeitada, e a morte surge como consequência deles. É exatamente esta a forma como a defesa (de MRA e de ANCV) também o apresenta, conforme excertos abaixo:

... a vítima, cujo trágico fim todos lamentamos, em particular a família de MR, somente veio a falecer na madrugada do dia 21 de abril último, ou seja, quase 24 horas depois dos lamentáveis acontecimentos protagonizados, entre outros, pelo ora acusado (Defesa de MRA, fl. 272 e fl. 539).

O resultado da brincadeira a que se propusera praticar, naquela noite fatídica, causou estupefação a todos aqueles que o rodeiam... (Defesa de ANCV, fl. 562).

A outra defesa não descreve o crime. A seguir, continua a *SENTENÇA* a narrar os fatos delituosos, de acordo com a *DENÚNCIA*, e todos os demais procedimentos que se seguiram (ou a antecederam, como o inquérito policial), destacando os que considerou “relevantes” (fls. 571-572): a prisão preventiva dos indiciados, a competência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a admissão do genitor da vítima como assistente do MP, interrogatório dos réus. Neste último item, o narrador parafraseia a versão dos fatos segundo depoimento de cada um dos acusados: motivo da ação praticada, seqüência de ações praticadas, reações ante os resultados, e ainda a confirmação de saberem ser o “álcool substância altamente inflamável”. Transcreve, além disso, algumas expressões relativas a reações que tiveram ante a cena (fls. 573-575):

...não esperavam que o fogo “tomasse a proporção que tomou”

... houve o comentário de que “a vítima pegou fogo demais”

... em nenhum momento lhe passou pela cabeça que o fogo “pegasse com rapidez e queimasse toda a vítima”.

... estava jogando o líquido nos pés da vítima quando iniciou o fogo “que subiu de baixo para cima”...

Os próximos procedimentos relatados são: defesas prévias; fase instrutória do processo com oitiva de nove testemunhas da acusação e trinta e uma da defesa; carta precatória expedida para testemunha de defesa residente em Pau Brasil – Bahia;

alegações finais do MP e das defesas, com citação das respectivas teses, de início do Ministério Público:

... julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, mantidas as qualificadoras e a imputação de corrupção do menor. Asseverou que, “se não tinham os agentes do crime manifesta intenção de causar a morte da vítima, **no mínimo** assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo. A pretendida desclassificação, se fosse o caso, só poderia ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Júri” (MP, fl. 575).

Tais razões foram ratificadas pela assistência da acusação¹⁵², e o enunciador apresenta, então, as teses das defesas que, além de contestarem a tipificação do crime argüida pelo MP, vão se deter na questão da “não intencionalidade” do ato praticado:

... desclassificação do ilícito, argumentando que a prova produzida leva à incontestada conclusão de que os defendentes, ao realizarem as condutas, não previram o resultado morte e sim a lesão corporal, ocorrendo crime preterdoloso. Pretende o afastamento das qualificadoras... (Defesa de ECO e TOA)

Na mesma linha, a defesa do réu MR. Nas alegações, que tecem comentários à personalidade do acusado, diante das informações obtidas quando da oitiva das testemunhas de defesa, pretende também a revogação da prisão preventiva.

... a defesa de AN rechaça os argumentos do Ministério Público e argumenta que o dolo do agente, ainda que eventual, deve ser provado e não presumido. Pretende a desclassificação para o ilícito previsto no artigo 129... (fls. 576-577)

O ponto sobre o qual ocorre o debate entre MP e defesas naturalmente são as teses: homicídio triplamente qualificado – crime doloso (dolo¹⁵³ ainda que eventual, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, ou lesões corporais seguidas de morte ou homicídio culposo¹⁵⁴ (fala-se ainda em homicídio preterdoloso¹⁵⁵).

E assim termina o relatório, passando o narrador-juiz performativamente à decisão: “**Decido**”. Passa então à “indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão e à indicação dos artigos de lei aplicados”. O gênero permite, ou melhor, exige do narrador a presença explícita no enunciado e, no trecho que segue,

¹⁵² Não temos a cópia desta peça.

¹⁵³ Dolo – a deliberação de violar a lei, por ação ou omissão, com pleno conhecimento da criminalidade do que se está fazendo (Houaiss, 2002).

¹⁵⁴ Culpa – no direito penal, ato voluntário, proveniente de imperícia, imprudência ou negligência, de efeito lesivo ao direito de outrem (Houaiss, 2002).

¹⁵⁵ Crime preterdoloso – que redundou em resultado mais grave, embora a vontade do criminoso fosse dirigida à prática menos grave (diz-se de crime); preterintencional (Houaiss, 2002).

observamos ainda sua presença indireta por meio, sobretudo, de expressões interpretativas e axiológicas, muito próprias do discurso jurídico.

O primeiro parágrafo se apresenta como uma lição ao Ministério Público, que afirmou só poder ser feita a desclassificação pelo “Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Júri”. O enunciador expõe as quatro opções previstas no Código de Processo Penal ao juiz sentenciante: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição primária. Conclui por meio da concessão, que, como já vimos, é passional:

Se por um lado é certo que também durante a sessão de julgamento, quando da votação do questionário, pode ser operada a alteração da classificação penal, por outro não se pode negar vigência ao disposto no artigo 410 do Código de Processo Penal (fls. 577-578).

Passa, a seguir, ao cerne do debate: houve ou não *animus necandi*¹⁵⁶, único ponto controvertido “já que não se contende sobre autoria e materialidade do ilícito. (...) A conduta dos agentes, sem dúvida, deixou a todos indignados, tal a reprovabilidade da selvagem ‘brincadeira’, independentemente de tratar-se de mendigo ou índio – ambos seres humanos” (fl. 579). Observamos aí o crime negativamente valorado, identificando-se o orador com “todos os indignados”; é a concessão à tese do MP. Segue-se um longo trecho em que se discute a doutrina, tendo como base a “afirmação de que a atividade humana é um acontecimento finalista, não somente causal”, posição que afirma ser do Código Penal Brasileiro.

Para corroborar essa posição, dirigindo a argumentação para a conclusão de que os réus não agiram com a finalidade de matar, são convocadas várias autoridades, de início redatores de entendimento jurisprudencial semelhante. A seguir, descarta-se brevemente a possibilidade de se tratar de crime culposos ou de incêndio culposos, discute-se o dolo eventual e o crime de lesões corporais seguidas de morte (preterdoloso), trazendo ao texto a “lição dos doutrinadores”: Assis Toledo, Heleno Fragoso, Frank, Fernando de Almeida Pedrosa, Alberto Silva Franco (fls. 581-583).

No último parágrafo da fl. 583, o texto começa a concluir que não houve dolo eventual, afirmando primeiramente que a “situação psíquica do agente em relação ao

¹⁵⁶ *Animus necandi* – intenção de matar.

fato deve ser deduzida das circunstâncias do fato e do caráter dos agentes”; e, em seguida, corroborando essa asserção, nova transcrição, agora de relator em processo de julgamento, declarando que “se pode extrair o ‘caráter do agente (e) de todo o complexo de circunstâncias que cercaram seu atuar””.

O caráter dos réus foi ressaltado pela defesa, tanto de M (de forma extensiva, com dados da formação familiar, escolar, de trabalho, de personalidade) quanto de ANCV (de forma mais sucinta). Além disso, houve depoimento de trinta e uma testemunhas pela defesa, sempre no sentido de comprovar o “bom caráter” dos réus. Comprovadamente, foi um elemento eficiente de persuasão, embora apenas se aluda brevemente a esses textos na sentença no relatório (“comentários à personalidade do acusado”, fl. 576; “O caráter dos agentes foi exposto durante a instrução criminal”, fl. 587).

“Para obter a difícil resposta sobre o elemento subjetivo, um dos meios é considerar a potencialidade lesiva do meio empregado, dado bastante relevante. O fogo pode matar, e foi o que ocorreu, mas sem dúvida não é o que normalmente acontece”. Novamente a transcrição, agora de voto vencido favorável à concessão do *Habeas Corpus* ao réu M., que afirmava que “queimadura não mata”.

Em suma, verificamos que, para considerar a ausência de dolo eventual quanto à morte da vítima (homicídio doloso) e concluir pela presença de lesão corporal seguida de morte, a sentença levou em conta os seguintes argumentos:

1.º - o fogo normalmente não mata; 2.º - os réus adquiriram dois litros de álcool e derramaram um na grama; 3.º - após pôr fogo na vítima, ficaram “afobados e desesperados, atitude interna que não se coaduna com o dolo de matar”; 4.º - o caráter dos agentes e seus depoimentos prestados imediatamente após o fato “demonstram que não havia indiferença com a ocorrência do resultado”; 5.º - o resultado “morte lhes escapou à vontade”, só podendo a eles ser atribuído pela “previsibilidade”; 6.º - “Mesmo sabendo perfeitamente das possíveis e até mesmo prováveis conseqüências do ato impensado, não estava presente o dolo eventual”; 7.º - os acusados “nunca anuíram ao resultado morte” (fls. 584-588).

Outros aspectos demonstram não apenas o acatamento da tese defensiva, especificamente em seus aspectos passionais, como também a própria argumentação passional da sentença: o destaque a vários pontos dos depoimentos dos réus, atribuindo-lhes veracidade; o próprio léxico utilizado, através de modalizador de intensidade em, por exemplo, “está *totalmente* afastado pela prova dos autos, que demonstrou à *saciedade* que os acusados pretendiam fazer uma brincadeira selvagem...” (Itálicos nossos). Mais ainda, a correlação inversa: “Por mais ignóbil que tenha sido a conduta irresponsável dos acusados, não queriam eles, nem eventualmente, a morte de Galdino Jesus dos Santos” (fl. 590). Quanto mais ignóbil a conduta, menos ignóbil o intento apresentado...

No entanto, o discurso se quer racional em sua conclusão:

A emoção e indignação causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão. Assim, os réus devem ser julgados e punidos unicamente pelo crime cometido que, salvo entendimento diverso do MM. Juiz competente, é o de lesões corporais seguidas de morte. Inexistente o **animus necandi** (por não terem os acusados querido o trágico resultado ou assumido o risco de produzi-lo, repita-se), está afastada a competência do Tribunal do Júri, devendo os autos ser encaminhados a uma das Varas Criminais, a que couber por distribuição (fl. 590).

Finalizando, o enunciador deixa de examinar o pedido de liberdade provisória “para não subtrair do Juízo competente a direção do processo”.

Concluindo, vale lembrar que, embora o ensinamento jurídico atribua à sentença a feição de um silogismo¹⁵⁷, e formalmente ela se assemelhe a ele, a moderna doutrina percebe o papel que nela exerce a intuição, o próprio sentir do julgador¹⁵⁸. Mais do que isso, a questão da intuição e da sensibilidade do sujeito da enunciação (enunciador/enunciatário) remete também ao estudo de Bertrand (2000, p. 29-45) sobre a proximidade entre os conceitos de textualização (da semiótica) e entimema (da antiga

¹⁵⁷ Conforme expusemos em nossa breve definição dos gêneros jurídicos presentes no corpus.

¹⁵⁸ Cf. Piero Calamandrei, em *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*, p. 143: “Posto que continue a repetir-se que a sentença pode esquematicamente reduzir-se a um silogismo, no qual, de premissas dadas, o juiz, por simples virtude de lógica, tira a conclusão, sucede às vezes que ele, juiz, ao elaborar a sentença, inverte a ordem normal do silogismo, isto é, encontra primeiro o dispositivo e depois as premissas que o justificam. (...) As premissas, não obstante o seu nome, são freqüentemente postas depois. O teto, em matéria jurídica, pode assim construir-se antes das paredes. Não quer isso dizer, porém, que a parte dispositiva seja dita ao acaso e que a fundamentação tenha apenas o fim de fazer aparecer como fruto de rigoroso raciocínio o que, na realidade, é fruto do arbítrio. Apenas se quer dizer que, ao julgar, a intuição e o sentimento têm freqüentemente maior lugar do que à primeira vista parece. Não foi sem razão que alguém disse que a sentença deriva do sentir” (em itálico no original).

retórica), estrutura elíptica, cujos espaços de sentido significam pela falta, e é preenchido pelo enunciatário, instância de enunciação sensibilizada, interpretativa e passionalmente. Esses espaços convocam e referencializam um saber supostamente adquirido, um lugar comum, uma evidência, instalando o caráter verossímil ou provável, mas também relativo, contestável e discutível da conclusão. Assim como a textualização, que sofre as constrictões da linearidade no discurso verbal e apresenta a manifestação enunciativa do sentido, mas também oculta parte dela. Isso dá ao enunciador uma margem estratégica na qual se move, escolhendo o que mostra e o que oculta, hierarquiza, suspende e expande, dirigindo a leitura.

Aí nascem, por parte do enunciatário, as possibilidades de diferentes interpretações. Em nosso caso, a sentença faz sentido dentro do processo, mas não recupera totalmente o que foi dito; ao escolher um ponto de vista sobre o fato, naturalmente oculta outros. É o enunciatário que os preenche por meio do conhecimento e da sensibilização que tem em relação ao caso.

1	Equilíbrio entre dimensão pragmática e tecnicismo, muitos recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva da defesa	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	5,0

2.º MOVIMENTO

Allegro appassionato

Embargos declaratórios da Assistência da Acusação

Recurso também impetrado¹⁵⁹ pela Assistência da Acusação, esses Embargos declaratórios argüem omissão na decisão “no tocante à corrupção de menores” e ao convencimento da existência ou não desse crime (fl. 610 da *DECISÃO*).

¹⁵⁹ Não temos a cópia desta peça processual.

Recurso em sentido restrito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

15/08/97 – fl. 597

Discurso burocrático que apenas “dá impulso aos procedimentos” (Bittar, 2001, p. 176), este recurso interposto pelo Ministério Público foi recebido em 18/08. Tem a única finalidade de proclamar sua irrisignação com a “sentença que desclassificou a imputação da denúncia para o crime de lesões corporais seguidas de morte”, na eventualidade de o magistrado não “reconsiderar a decisão”. Sem esclarecer ou detalhar os motivos da irrisignação, o MP afirma sua intenção de apresentá-los dentro do “lapso temporal próprio”.

1	Só a racionalidade cognitiva, texto essencialmente técnico	1,0
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensão na justa medida	0,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,0
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	1,5

Recurso do assistente da Acusação

15/08/97 – fl. 597

Mencionado no Relatório da *SENTENÇA* final, “idêntico recurso” àquele da fl. 597, impetrado pelo Ministério Público, também foi impetrado pelo assistente da acusação, com “esteio no artigo 581, V, do Código do Processo Penal”. Sua finalidade também é manifestar irrisignação com a “sentença que desclassificou a imputação da denúncia para o crime de lesões corporais seguidas de morte”.

1	Só a racionalidade cognitiva, texto essencialmente técnico	1,0
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensão na justa medida	0,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,0
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	1,5

Habeas Corpus em favor da FUNAI

18/08/1997 – fls. 648-653

A Constituição Federal admite que a impetração de pedido de Habeas Corpus possa ser feita por qualquer cidadão, independente de formação jurídica. Neste caso, o impetrante se diz professor de Direito Constitucional e dirige simultaneamente o pedido ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A peça, juntada posteriormente ao processo, visa a impetrar uma “ordem de Habeas Corpus em favor da FUNAI” contra a autoridade coatora – a juíza, “para que seja decretada a nulidade da ‘SENTENÇA’, exarada pelo Juízo...” Pedido duplamente indeferido, conforme documento das fls.1680-1689.

O texto apresenta os fatos a partir de comentários e artigos do jornal *Folha de São Paulo* e expressa a indignação tal como afetou o senso comum:

Um dos agentes do crime, é filho de um magistrado no Distrito Federal... (fl. 649).

.....

Os fatos, responsáveis pelo resultado, morte cruel da vítima, confirmaram a conduta irresponsável dos réus; e, evidentemente, suas intenções de assassinar a vítima, índio usando meios cruéis e recursos, que impossibilitaram a defesa da vítima fatal.

Não se justifica, uma avaliação, do Juízo Monocrático, ao prescrever, diante dos fatos, apresentados nos autos, de que, os réus, não tiveram a intenção de matarem o índio que dormia; pelo menos, dolo eventual (fl. 651).

Os vários deslizes em relação à norma culta da língua evidenciam baixa competência discursiva do enunciador em termos de adequação à situação formal. Faz-nos ainda duvidar de sua competência técnica, pois até ao leigo parece um pedido despropositado, dado o significado de um Habeas Corpus. Sua inserção nos mostra, porém, mais uma vez, o alcance da repercussão do delito, tanto em termos emocionais, de indignação contra o fato, e agora contra a *SENTENÇA* de desclassificação, quanto em termos de aproveitamento do caso para se obter publicidade...

1	Predominância da dimensão pragmática, algum tecnicismo e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Média intensidade de apego aos valores universais, socialidade ampla	0,5
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	3,5

Decisão de rejeição de recurso do assistente da acusação. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

21/08/1997 – fls. 602-604

O recurso anterior foi rejeitado pela Juíza, sob a alegação de que só receberia recurso de assistente se o próprio Ministério Público já não houvesse interposto recurso em sentido restrito. Ampara sua decisão em doutrina que interpreta o Código de Processo Penal. Faz questão de afirmar, porém, que adota posição mais flexível que a de doutrinadores citados:

Não me filio à corrente que considera não ter o assistente de acusação titularidade para recorrer de sentença de desclassificação... (fl. 602)

É que a legitimidade do assistente só poderia estar presente se não houvesse atuação do Ministério Público no prazo legal... Frise-se, por oportuno, que a irresignação do Ministério Público foi total e já foi recebida. (f. 603)

... a possibilidade de recurso autônomo está jungida a eventual inércia do Ministério Público (fl. 604).

A dimensão cognitiva é predominante no texto, junto à predicação extensiva, muito embora se perceba certa afetividade na justificativa do não acatamento, quer na reiteração das justificativas, quer nos negritos e itálicos em trechos não transcritos aqui. No entanto, é texto muito próximo do discurso burocrático, na medida em que visa, primordialmente, “orientar o *cursus* dos ritos institucionais”.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensão na justa medida	0,0
3	Perspectiva (mais próxima da defesa)	0,25
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,25
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	2,0

Decisão de não conhecimento de embargos declaratórios impetrados pela assistência da acusação. Tribunal do Júri de Brasília

25/08/1997 – fls. 609-611

Trata-se de rejeição a recurso impetrado por Assistente da Acusação. É bom esclarecer que o genitor da vítima constitui-se o assistente (primeiro) da acusação;

ocorre que delegou poderes a “ilustres e diferentes advogados”, que passam a agir “individualmente, como se eles próprios fossem os assistentes”, conforme trecho desta *DECISÃO* (fl. 610).

A decisão não conhece embargos declaratórios da assistência da acusação, alegando que aquela *SENTENÇA* decidiu apenas quanto à competência do julgamento – o caso não será julgado pelo Tribunal de Júri; portanto, é o juiz singular que o julgará como um todo e decidirá quanto ao mérito.

Na realidade, embora um texto curto, é interessante por seu tom professoral, já ocorrido em outras decisões, porém mais enfatizado aqui. Alerta para o papel processual da instância decisória, responsável por não “facultar indesejável tumulto processual” (fl. 611). O enunciador, que *deve / pode / e sabe* presidir o andamento processual, ensina como *deve* marchar o procedimento legal: “Retornar a etapa já vencida violaria o princípio de que o processo é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase já ultrapassada” (fl. 611). Podendo também ser considerado um discurso burocrático, visa à regularização e orientação dos ritos institucionais, a cargo da instância decisória.

Mais uma vez, temos um discurso cognitivo e a predicação extensiva, apoiando-se a decisão de não conhecimento dos embargos em “estrita obediência ao que dispõe o § 3.º, do artigo 74...” O foco enunciativo mostra grande apego ao Direito, do ponto de vista técnico.

1	Só a racionalidade cognitiva, texto essencialmente técnico	1,0
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensão na justa medida	0,0
3	Perspectiva	0,0
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	1,5

Razões de Irresignação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

26/08/1997 – fls. 621-644

Este é um recurso em sentido restrito, visando à reconsideração da *SENTENÇA DE DESQUALIFICAÇÃO* pela mesma instância que proferiu a decisão.

Ao chegarmos a esta peça, temos a exemplificação de forma completa do esquema canônico da *indignação*, conforme já abordado nos aspectos preliminares deste capítulo. Aqui, à indignação diante do crime, expressa na *DENÚNCIA*, acrescenta o narrador, inscrito no texto pelo enunciador, a indignação diante da *SENTENÇA DE DESQUALIFICAÇÃO*, alvo de sua irresignação. E percebemos como as correlações passionais são simultaneamente inteligíveis e sensíveis (Cf. Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 298), justamente por meio da argumentação do Ministério Público, apesar de reconhecermos o domínio do regime discursivo passional no texto como um todo.

Começamos pela epígrafe, citação muito provavelmente extraída de estudo de Roberto Lyra sobre Rui Barbosa¹⁶⁰, e comumente encontrada na defesa da instituição do júri popular: “*‘Sentido senhores! Quando o tribunal popular cair é a parede mestra da justiça que ruirá! Pela brecha hiante vasará o tropel desatinado e os mais altos tribunais no alto de sua superioridade!’* (Roberto Lyra)” (fl. 621).

Argumento de autoridade convocada como auxiliar da acusação, na epígrafe é o foco enunciativo que avalia a situação – a ruína da “parede mestra da justiça” como uma possibilidade, quase uma inexorabilidade, diríamos, “quando o tribunal popular cair”. A avaliação hiperbólica e metafórica continua apelando ao sensível, sobretudo visual e auditivo. Simultaneamente, as exclamações tentam recuperar a entonação da oralidade e ratificam o efeito passional, que quer *fazer crer verdadeiro* que a intensidade do apego ao Direito relaciona-se ao apego ao tribunal popular, sem o qual ruirão (vazarão) por terra, serão inferiorizados, todos os demais tribunais.

Vejamos como o efeito passional, dominante neste texto, continua se manifestando, quer no momento em que o orador narra mais uma vez a ação delituosa, quer no momento em que avalia e contesta a fundamentação legal da *SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO*. A peça inicia-se com a rejeição clara e firme ao “teor da r. *decisum*”:

¹⁶⁰ Provavelmente retirada de *A obra de Ruy Barbosa em criminologia e direito criminal: seleções e dicionário de pensamentos*. Introdução do prof. Roberto Lyra. Rio de Janeiro: Borsoi, 1949, p. 161-166. Ao menos parte da frase, senão toda (?), é do próprio Rui, conforme consta do Prefácio de *O dever do advogado*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, Aide Ed., 1994. Essa pequena obra de Rui é a conhecida resposta que deu a uma carta que lhe escreveu Evaristo de Moraes, pedindo-lhe orientação acerca da conveniência moral na defesa jurídica de um inimigo político, acusado de cometer homicídio. Evaristo de Moraes Filho, que assina o Prefácio, cita este trecho de Rui Barbosa: “Precisamos de melhorar a composição do júri, como de melhorar a do eleitorado, atuando-lhe sobre a qualificação, filtrando-o, decantando-lhe as impurezas. Aliás, ainda com estas, as arguições fundadas contra o júri não são maiores, entre nós, do que as queixas merecidas contra a magistratura togada [. . .] *Quando o tribunal popular cair, é a parede mestra da justiça que ruirá*” (p. 35. Itálicos nossos).

“Não decidi com o costumeiro acerto, conforme se demonstrará...”, ainda que o respeito ao cargo esteja formalizado na abreviação (“r.” – respeitável), no “*data venia*”, ao afirmar que valorou os depoimentos de forma “indevida”, ou mesmo ao se referir a um “costumeiro acerto”. São formalidades, rituais jurídicos.

Além da introdução, seis partes compõem esta peça, denominadas todas sempre com maiúsculas e grifadas no original. Há, em praticamente todas elas, um modo de raciocínio recorrente: o entimema, silogismo retórico, mas sempre baseado na concessão, forma mais propícia a manter a atenção do narratário; na maioria das vezes, ocorre a correlação inversa. À medida que apresentamos o texto, veremos exemplos desse procedimento em cada uma de suas partes.

Na primeira parte, “OS FATOS”, o narrador conta como os rapazes se divertiam antes da prática do crime, trocando de carros – “diversos carros de luxo, alguns importados, muito acima dos padrões dos carros brasileiros para os mortais comuns”. A descrição das ações dos agentes (e de sua riqueza e apego ao exclusivo, manifestado na escolha dos veículos) se contrapõe à inação (e pobreza) da vítima: utilizando o depoimento dos próprios réus, que afirmaram estar “à procura do que fazer – ‘para encontrar alguma coisa para a gente curtir’ (fl. 401)”, o narrador apresenta o momento em que avistaram “um ser humano, que não parecia humano, parecia um mendigo”:

Estava em situação de desamparo, na noite gelada, dormindo no banco frio de uma parada de ônibus. Esta imagem deveria inspirar sentimentos nobres de compaixão, de caridade. Em pessoas de boa índole certamente inspiraria. Poderiam os afortunados da sorte ter tido a nobreza de ir até suas casas pegar um dos tantos cobertores que possuíam para aquecer o infeliz. Mais do que o corpo, teriam aquecido seu coração. Poderiam tê-lo conduzido até à pensão onde ele deveria estar. Poderiam também só fazer uma oração. Poderiam até mesmo olhá-lo e seguirem indiferentes. Pessoas tão angelicais, tão sublimes e superiores, como as trinta e uma “testemunhas de santificação” afirmaram que eles são, teriam assumido uma atitude digna.

Mas não! A imagem do “mendigo” desamparado fez nascer neles o abjeto desejo de fazê-lo objeto da diversão que procuravam (fl. 623).

Quanto mais desamparada a vítima, mais amparo lhe deveriam ter dado os réus. Mas aconteceu o inverso: coloca-se em xeque, pois, a coerência entre a competência e a performance dos réus, que *podiam e deviam ter agido* de outra forma, mas não o *fizeram*, agiram de forma não esperada. É a oposição que se mantém e caracteriza, sobretudo, a classe social dos “cinco rapazes” em oposição à da vítima, um excluído da sociedade, “que não parecia ser humano”. No trecho transcrito, o próprio jogo de

palavras “a *imagem* do mendigo fez nascer neles o *abjeto desejo* de fazê-lo *objeto* da diversão...” constituindo a paranomásia, a repetição da sílaba /je/, ressalta a negatividade na reconstrução do crime; na repetição das fricativas sonoras, som e sentido são expelidos / rejeitados pelo narrador, quase sem obstáculos.

Tem mais: as anáforas “Poderiam... Poderiam...”, apresentadas numa gradação decrescente, intensificam o efeito patêmico: argumentativas, aproximam a ação do enunciatário, dando-lhe intensidade de presença e suscitando a compaixão em relação à vítima; e ainda a própria ironia na referência às testemunhas da defesa: “as trinta e uma ‘testemunhas de santificação’”. Nesse caso, a alusão religiosa contribui para criar o efeito de ridículo: a prática do crime propiciando a “santificação” dos “rapazes”. O texto segue:

M. ou N. teve a infeliz idéia de atear fogo no “mendigo”. Todos – todos – aderiram ao propósito nefando! Discutiram os detalhes, repartiram tarefas, dividiram responsabilidades, cotizaram-se para comprar o combustível, tomaram providências para não serem identificados e, após a prática criminosa, evadiram-se sem prestar o devido socorro (fl. 623).

A divisão e enumeração das ações, segundo a *Retórica a Herênio* (Livro II, § 47), serve para lembrarmos as coisas de que falamos na ordem em que ocorreram. Temos aqui uma amplificação mediante o fracionamento de um acontecimento complexo nas ações de que se compôs: a prática delituosa não foi uma prática simples, mas composta de várias partes, o que propiciaria a desistência no momento da ocorrência de cada uma delas; além disso, essa enumeração lembra uma argumentação quase lógica e produz também efeito de presença (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 199). Como podemos constatar, é mais uma figura que apela simultaneamente ao sensível e ao inteligível. Há acima, ainda, os apreciativos axiológicos “infeliz”, “nefando”, a reiteração enfática “- todos”, contribuindo para o efeito passional.

O parágrafo seguinte, iniciado com a frase grifada e em negrito, utiliza nova figura retórica, a repetição das negativas. E ainda a gradação: “para refletir, para desistir, para enxergar a hediondez de propósito”; novamente a reiteração enfática “- duas horas”; as modalizações “infeliz”, “irrefletida”, “hediondez”, avaliativos axiológicos, o último remetendo à classificação requerida para o delito.

Não foi um ato impulsivo, de momento. Não foi uma idéia infeliz e irrefletida. Entre o planejamento e a colocação do plano em prática, tiveram duas horas – duas horas – para refletir, para desistir, para enxergar a hediondez do propósito. Ninguém, em nenhum momento, chegou sequer a ponderar em sentido contrário (fl. 623).

Independente de todos os demais efeitos passionais presentes nesta primeira parte, mais dois exemplos do recurso ao silogismo retórico baseado na correlação inversa, característico deste enunciatário indignado/irresignado: “Se fossem apenas passar um susto em um mendigo que sairia correndo, não precisariam preservar suas identidades” (fl. 624) – quanto mais inocente fosse a brincadeira, menos precisariam se esconder; ou “Se terceiros, alheios, arriscaram-se para salvar GALDINO, obrigação muito maior tinham os cinco rapazes que haviam causado a tragédia” (fl. 625) – quanto mais sofrimento em Galdino causaram, menos se preocuparam em salvá-lo. A narrativa continua construindo os antecedentes do delito num crescendo, utilizando pequenos trechos ou expressões dos depoimentos dos réus e das testemunhas como provas extratécnicas, na busca da adesão do enunciatário à tese do Ministério Público, até chegar ao ápice, o delito propriamente:

E. e G. jogaram o combustível na desgraçada vítima, e os demais riscaram os fósforos. Tudo conforme o combinado. A vítima virou uma tocha humana. Era só um mendigo sendo assado vivo.

Assustaram-se? É natural. Mas não perderam o raciocínio. Não desmaiaram. Não ficaram impossibilitados de agir. O mínimo – o mínimo – que seria de se esperar, nestas circunstâncias, é que tentassem evitar a tragédia. Mas não! Optaram pela fuga covarde...

Após a fuga, pessoas passaram pelo local e avistaram um “manequim”, um “boneco” pegando fogo. Era incrível. Madrugada fria, rua deserta, e um boneco em chamas numa parada de ônibus. Mas o boneco começou a se debater. Dava gritos horríveis de insuportável dor. O boneco era vivo! Era um ser humano (fls. 624-625).

A metáfora “tocha humana” já foi comentada ao tratarmos da *DENÚNCIA*. Aliás, a figuratividade aqui é expressa por meio do mesmo procedimento retórico, a hipotipose, para dar vivacidade e presença ao fato e, sobretudo, suscitar a compaixão do enunciatário. A ironia “só um mendigo”, “Assustaram-se? É natural.”; as exclamações: “Mas não!”, “O boneco era vivo!”; a gradação: manequim – boneco – ser humano... Há uma série de recursos retórico-argumentativos que visam à adesão dos que comungam dos valores universais. Por outro lado, destaca-se a frieza da reação dos acusados e a frieza da “madrugada” em comparação ao calor do delito propriamente e do socorro daqueles que tentaram o combate às chamas: “Mas não perderam o raciocínio. Não desmaiaram. Não ficaram impossibilitados de agir. ... Optaram pela fuga covarde.”

O item continua tratando de como a vítima foi socorrida por transeuntes, como tentaram salvá-la, independente de ser “mendigo. Sabia[m] que era um ser humano e que merecia amor” (fl. 625). Segue novamente a oposição na ação dos acusados: “Enquanto isso, os cinco homicidas tratavam de trocar de carro mais uma vez. Não podiam mesmo ser identificados! E foram dormir, no conforto de suas casas” (fl. 625). É desse fato que o Ministério Público tira a “prova do caráter, personalidade e moral deformados dos agentes do ilícito, que atinge o mais elementar bom senso e fere a sensibilidade de qualquer pessoa de bem” (fl. 625).

A ilusão referencial continua a ser construída nos trechos seguintes, por meio do depoimento das testemunhas que contam como “GALDINO se consumia num indescritível sofrimento. Contorcia-se e tinha convulsões de dor” (fl. 626); é trecho¹⁶¹ em que a manipulação pelo sensível é realizada por meio da figuratividade, com uma descrição extremamente detalhada do resultado da ação, colhida nos depoimentos das testemunhas, como se vê neste trecho, entre outros: “... seu rosto ‘*se desmanchava*’...”. Esta parte se encerra com exemplo de campanha de rádio que poderia ter servido de “inspiração” para o delito. A seguir, o narrador instaurado no texto pelo enunciador afirma terem sido “dezenas de ‘menores de rua’ e mendigos ‘aquecidos com álcool e fósforos, em todo o País”. A partir daí, conclui: “Afirmar que previram o resultado morte, mas acreditaram sinceramente que ele não ocorreria, pode ser um precedente perigoso” (fl. 627). Quer dizer, pode servir de (mau) exemplo.

Na segunda parte, “A VERSÃO INVERÍDICA DOS ACUSADOS E O DOLO EVENTUAL”, o Ministério Público refuta ardorosamente a tese de que jogaram apenas um litro de álcool sobre a vítima, alegando que “contraria qualquer lógica acreditar-se que realmente eles analisaram a questão ‘e chegaram a um consenso’ de que não necessitavam dos dois litros de combustível...” (fl. 628). O entimema baseado na concessão e correlação inversa continua sendo preferido, a que acrescentamos, na seqüência, um argumento pelo absurdo:

E se tivessem jogado somente um litro, seria o fato menos grave? Absolutamente não. O que é estar em chamas após ser embebido em um litro de

¹⁶¹ O mais chocante, a nosso ver. Consideramos inclusive de mau gosto transcrevê-lo todo...

álcool? Um litro? Dois litros? Qual a diferença? O resultado não teria sido igualmente grave? (fl. 628).

.....

E diz-se agora que não assumiram o risco do resultado?! Mas o que deveriam ter feito para mostrar que assumiram o ris?! Jogado um barril inteiro de combustível?! Ou jogado fogo com um lança-chamas?! (fl. 629).

As perguntas colocam em dúvida a interpretação do crime encontrada na *SENTENÇA DE DESQUALIFICAÇÃO*: se não jogaram dois litros (ou, se jogaram apenas um litro), não houve a intencionalidade. Segue-se a afirmação de que “**Dolo eventual nunca foi ‘intencional’**. Se fosse, para que a diferenciação?” Há nova seqüência do raciocínio concessivo, mostrando a incompatibilidade entre a classificação do crime requerida – “dolo eventual”, e o debate sobre a “intencionalidade” defendido pela sentença, para concluir pela implicação lógica de que, se sabiam, assumiram o risco: “Se, cientes do resultado que adviria, não desistiram da ignóbil conduta, significa que assumiram o risco de provocar o resultado!”

O próximo item trata “DO DOLO DIRETO DE CAUSAR LESÕES”. O MP ironicamente questiona, mais uma vez por meio do raciocínio concessivo baseado na correlação inversa, uma pretensa “dedução lógica” da Sentença: “Ora, se afirmaram que sequer imaginaram que poderiam lesionar a vítima, como afirmar que queriam causar-lhe lesões corporais?? Por dedução lógica, não?” (fl. 631). Há ironia na conclusão: quanto menos queriam ferir a vítima, mais a feriram (de morte?)? Como podemos verificar em todo texto, busca-se a adesão do narratário inscrito no texto por meio simultaneamente da simpatia / compaixão em relação à vítima e à indignação em relação ao delito.

Ainda neste item, ao tratar da incompatibilidade entre o caráter atribuído aos réus pelas testemunhas – as “nobilíssimas qualidades” que possuem – e a ação praticada, os apreciativos axiológicos, todos irônicos, contribuem também para a indignação do enunciatário em relação aos réus: “‘Meninos bons, dóceis, gentis e meigos’ teriam agido com tamanha selvageria?! (fl. 631)”, e em relação ao crime, sem ironia: “tamanha selvageria”. O substantivo axiológico é intensificado e a frase demonstra a preocupação constante de se traçar uma barreira terminológica entre o bem e o mal. A figuratividade, presença constante neste texto, ainda é destacada pelo foco enunciativo, no exemplo a seguir: “Algum ‘menino’ de dezenove anos pode ignorar a

dor de um só dedo queimado?!” É a apreensão direta da relação sensível com o mundo, puras qualidades e quantidades perceptivas; porém estão inseridas e analisadas no todo textual. A compaixão / indignação do enunciatário é suscitada continuamente: “Ainda que pretendessem apenas ferir, é perverso demais queimar um ser humano, mormente em situação de tanta inferioridade e desamparo!” (fl. 631).

A seguir, refuta-se a alegação de que o “desespero” e a “afobação” dos acusados pudessem justificar a falta de socorro à vítima. O enunciador destaca a escolha arbitrária da *SENTENÇA*, ao confiar no depoimento de uma das testemunhas para aferir a reação dos acusados após a prática do delito; foi uma escolha argumentativa, que apenas corroborava aquela decisão (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 195). Apresenta, então, outra possibilidade:

Mas se é para emprestar esta extensão e importância a uma palavra de uma testemunha, por que não dar a mesma importância à palavra “eufóricos”, utilizada por G., em Juízo, para expressar como se sentiram após a prática do crime?! “Desesperados” foi a impressão subjetiva de uma testemunha. “Eufóricos” foi a confissão de um estado de espírito. (fl. 633).

O item que trata “DA CORRUPÇÃO DO MENOR” inicia-se também pela concessão, apontando possível contradição no depoimento dos acusados:

Será possível que se acredite serem verdadeiras as afirmações de que pouparam o ‘frágil’ G. da provável ‘carreira’ do mendigo assustado?! Logo após os fatos, quando estavam todos com os dados fresquinhos na memória, todos os cinco afirmaram, de forma harmônica e sem contradições, na presença de advogados, que G. também participou de todas as etapas. Todos teriam se esquecido de que, há poucos instantes, tinham deliberado proteger sua fragilidade?” (fl. 634).

O item se encerra com a reafirmação da tese da *DENÚNCIA*, a necessidade de julgamento do crime pelo Tribunal de Júri: “Presentes, pois, os pressupostos para que os maiores sejam julgados pelo crime imputado, naturalmente após apresentação de todas as teses defensivas em Plenário de Júri” (fl. 15).

Até essa parte, a discussão se atém ao âmbito do fato ocorrido. Na parte que se inicia, porém, “DA DESCLASSIFICAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL”, trata-se mais propriamente da questão processual, da interpretação do discurso legislativo. Mas os mesmos recursos passionais se mantêm, por exemplo, quando o enunciador argumenta que quanto mais se consideraram presentes os requisitos para a pronúncia

dos réus, mais se entendeu cabível tal pronúncia (e menos a desclassificação, conseqüentemente): “Se se entendeu estarem presentes os requisitos para a sentença de pronúncia, por via de conseqüência, entendeu-se incabível a desclassificação” (fl. 635).

A tese do MP se resume no brocardo *in dubio pro societate*. Se houvesse dúvida nesta fase processual, afirma, a juíza não poderia ter apreciado o mérito da causa, deveria pronunciar os réus “obrigatoriamente”, “devido mesmo aos referidos veementes indícios de autoria”. E a implicação lógica aparece em destaque, negrito e grifos no original: “**No caso em comento, nem se trata de meros indícios. Muito menos meras conjecturas. Se não se quer chamar de ‘provas’, chame-se de ‘veementes indícios’ e a solução mais justa e mais correta será *in dubio pro societate***” (fl. 636).

O estilo apaixonado deste enunciador continua se mostrando ao avaliar cada fundamento legal constante da *SENTENÇA* que concluiu em “claríssima violação da competência do Tribunal Popular” (fl. 637) pela “malsinada desclassificação (...) em contraposição a toda doutrina e jurisprudência pacíficas sobre o assunto (...), acolhidas, até há pouco, nas anteriores pronúncias exaradas pela douta sentenciante” (fl. 638). Após a argumentação fundada em princípios: “violiar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma” (fl. 638), na legislação constitucional “expressa no artigo 5.º XXXVIII” e no Código de Processo Penal, faz uma relação de seis jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que corroboram sua posição. É a predicação extensiva, que determina socialmente os limites e gradações de aplicação da legislação.

São muitos os recursos empregados por este enunciador para obtenção dos efeitos passionais; na análise sucinta, apenas procuramos exemplificar a utilização de cada um deles:

– o léxico passional, presente nas expressões afetivas, nas avaliações axiológicas e na orientação argumentativa, encontrado nos excertos transcritos acima;

– a recuperação da somatização dos réus. Por exemplo, a palavra “*eufóricos*”, utilizada por G., em Juízo, para expressar como se sentiram após a prática do crime?!”;

– a figuratividade, na narração dos fatos, já suficientemente apresentada;

– o jogo de modalidades convertidas em valores modais: os agentes do crime *podiam* e *deviam* ter agido de outra forma, mas não o *fizeram*;

– as predicções concessivas;

– o foco enunciativo, sempre apresentando a oposição entre os valores do privilégio – dos “bem nascidos” em oposição aos do “mendigo” (ora com aspas ora sem elas). Procura destacar os valores expressos na sentença – “compreensão particular da demanda” – os valores do absoluto.

Na manifestação textual, ainda os jogos de palavras, as figuras, ou mesmo o ritmo agitado da peça, propiciado pela seqüência de frases curtas, principalmente na parte inicial, e cujos exemplos constituem uma pequena amostra.

1	Predominância de dimensão patêmica	2,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do universo/socialidade ampla	1,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	1,0
	Total	7,0

Recurso da Assistência da Acusação contra a desclassificação do delito

08/09/97 – fls. 690-701

Este recurso em sentido restrito, impetrado pela Assistência da Acusação e assinado por quatro advogados, reitera os argumentos apresentados pelo Ministério Público. Compõe-se predominantemente da predicação intensiva do relato, destaca e valoriza os fatos já sabidos. Difere do anterior, porém, principalmente pelas frases curtas e secas, parágrafos também curtos e menos recursos passionais. A contundência das frases e as várias anáforas produzem efeito de objetividade, buscando um *fazer crer verdadeiro* o que afirma:

O que isso demonstra? Que todos participaram do evento criminoso. Que todos planejaram com esmero de detalhes o crime que acabaram por praticar.

Que todos não esboçaram qualquer gesto de arrependimento.

Que todos sabiam o que estavam fazendo. Planejaram e executaram. Tudo no período de pouco mais de duas horas (fl. 692).

Verifica-se isso ainda, por exemplo, ao se reiterar terem assumido os réus o “risco de morte inerente à sua conduta”: “É óbvio. É claro. É indiscutível.” (fl. 693) – afirma o narrador inscrito no texto, em parágrafo destacado à parte.

Após a apresentação dos fatos, passa à discussão legal e doutrinária sobre a diferença entre dolo direto, dolo eventual e culpa. Trata, então, das razões da morte da vítima – “falência dos órgãos vitais”, e de outros “equivocos [de que] padece a sentença recorrida” (fl. 696), particularmente em relação à interpretação do laudo de exame cadavérico e do “Laudo de Exame de Local e de Veículo”.

Afirmando que “a sentença recorrida é ilógica”, segue a demonstrar que as teses defendidas não se sustentam: a sentenciante apenas “pinçou de seu contexto” trechos do laudo para fundamentar sua adesão “exclusiva [à] tese defensiva”. “Porisso deve ser reformada” (fl. 700), conclui. Pede-se, finalmente, o “juízo de retratação” para que os réus sejam pronunciados.

1	Predominância de dimensão pragmática e alguns recursos passionais	1,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do universo/socialidade ampla	0,5
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	4,5

Contra-razões ao recurso do Ministério Público. Defesa de ECO e TOA

08/09/97 – fls. 703-722

Após os recursos em sentido restrito, que “venham as contra-razões”: esse é o despacho manuscrito encontrado à direita, encimando a primeira página das *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO*. E esta é a primeira das *CONTRA-RAZÕES DOS RECORRIDOS* apresentada no

processo. Escrita em “juridiquês”, o que dificulta sua compreensão ao leigo¹⁶², é defesa de ECO e TOA. A peça se inicia com uma epígrafe, de Rui Barbosa¹⁶³:

Ora, dizia São Paulo que boa é a lei, onde se executa legitimamente, Bona est Lex, si quis ea legitime utatur.

Queria dizer: Boa é a Lei, quando executada com retidão. isto é: boa será, em havendo no executor a virtude, que no legislador não havia. Porque só a moderação, a inteireza e a equidade, no aplicar das más leis, as poderiam, em certa medida, escorram da impureza, dureza e maldade, que encerrarem. Ou, mais lisa e claramente, se bem o entendo, pretenderia significar o apóstolo das gentes que mais vale a lei má, quando inexecutada, ou mal executada (para o bem), que a boa lei, sofismada e não observada (contra ele). (Rui Barbosa – Coletânea Forense – Ministério da Educação e Cultura – 1959 – p. 26)

Convocada agora como auxiliar da defesa, a autoridade de Rui Barbosa pretende ser confirmadora do fato de que a lei foi bem aplicada, mostrando “a moderação, a inteireza e a equidade” de quem a aplicou: ainda que seja má, foi aplicada para o bem. É novamente a concessão, na correlação inversa, iniciando passionalmente este recurso em que domina a predicação extensiva e o regime discursivo cognitivo. O texto está dividido em partes, todas se caracterizando por períodos muito longos e mais longas transcrições.

À defesa interessa manter a desclassificação; logo, será sempre esta a orientação argumentativa das peças, já expressa no primeiro item, quanto à “**QUESTÃO CONSTITUCIONAL**”:

A decisão ora hostilizada ao desclassificar a imputação, se houve em obediência aos mandamentos constitucionais, notadamente ao princípio do Juiz natural, que se afigura como garantia conferida aos cidadãos de somente serem processados pelo órgão investido formalmente para tal mister, o que enseja legitimidade não só no ato de processar, como condenar e executar a pena imposta, tendo como destinatário não só o indivíduo, como a sociedade (fl. 705).

Seguem-se transcrições da Constituição Federal para se concluir que, se “levados a Júri, estar-se-ia violando os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, indivíduo endoculturado” (fl. 706).

No segundo item, o enunciador cita o Art. 74 do Código de Processo Penal para expor as alternativas do juiz togado previstas na lei e cotejá-las à decisão tomada pela

¹⁶² Outra dificuldade para compreendê-la são os muitos “erros” de digitação.

¹⁶³ Trecho retirado da conhecida *Oração aos Moços*. Leia-se *escoimar*, onde está escrito “*escorram*” na citação.

“corajosa Juíza oficiante”. Após mais um longo¹⁶⁴ período em novo parágrafo, comprova-se o atendimento da magistrada sentenciante aos princípios legais, por meio de transcrição de cinco folhas da *SENTENÇA DE DESQUALIFICAÇÃO*: as transcrições da sentença, num tipo maior e negrito; o restante, em itálico e negrito.

Na “**INTRODUÇÃO**”, item 3, há uma avaliação de nossa sociedade, “notadamente no Ocidente e abaixo do Equador”, com o predomínio de “desvalores”. Citam-se, então, escândalos políticos – “**compra de votos para reeleição, máfia do orçamento, máfia do INSS**”, e policiais – “**delinquência explícita e comum de alguns governadores, tráfico de tudo e em todo lugar, as chacinas em todos os locais, estas sendo praticadas pelo próprio Estado!?**” –, para se questionar o que se pode esperar “afinal dos neófitos adolescentes” (fl. 713). A seguir, transcreve-se citação de obra sobre criminologia juvenil, extraída do *PARECER* de Francisco Assis Toledo, que passa a ser nova autoridade, actante destinatário-coadjuvante. O estudo completo é juntado posteriormente pela defesa de MRA.

Quanto às “**LICÇÕES DO GRANDE MESTRE**”, item 4. Trata-se agora do próprio *PARECER* daquele jurista:

Nos causa espanto que até o presente momento nada se disse acerca do parecer do ínclito prof. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, de onde se extraiu a passagem citada no parágrafo anterior, porquanto de notória sabença tratar-se de jurista e criminólogo cujo saber, a cidadela do Direito, proclama aqui e alhures à unanimidade, o qual sob o caso *sub examine*, ressalta reflexões que merecem ser trazidas à colação tais como:... (fl. 714).

Segue-se longo trecho de transcrição do *PARECER*, da fl. 714 à fl. 718, e passa-se ao último item, sobre o “**ACERTO DO DECISUM HOSTILIZADO**”: “Tocantemente às razões recusais apresentadas pelo Ministério Público...” Rejeitando as razões do MP por tratarem de “matéria de mérito”, passa a expor a “turbulência” de se “definir de forma clara a linha divisória entre dolo eventual e culpa consciente”. Atribui

¹⁶⁴ Apenas para exemplificar nossa valoração: “*In casu*, a eminente magistrada sentenciante em atendimento às disposições estatuídas no art. 410 da *Codex* Instrumental Penal, e buscando apreciar livremente a prova para decidir sobre a subsunção, adequação das condutas ao tipo certo, e em observância ao princípio maior referente à proporcionalidade, materializada na dimensão da culpabilidade, não na sua existência concreta a qual só será verificável no Juízo de mérito, mas da própria dimensão abstrata onde se estatui que a culpabilidade é o pressuposto da pena, e nesse Juízo inerente à delimitação jurídica da imputação, ao magistrado togado, compete, exclusivamente, aferir o contexto probatório obstando que os recorridos possam ter no Juízo de mérito reprovabilidade que resulte em espécie e quantificação de pena que extrapolem a exata medida correspondente ao tipo penal efetivamente violado” (fl. 707; 149 palavras).

“equilíbrio” ao julgamento e cita jurisprudência ratificadora dessa posição para concluir que

... Sua Exa. a Juíza oficiante (...) evitou que a sociedade representada por sete jurados emocionados e sensíveis ao sentimento da família da vítima e sob pressão da impiedosa mídia, viessem condenar os recorridos por um crime que não cometeram, recebendo como sanção, reprimenda desproporcional ao injusto típico realizado (fl. 720).

A defesa está consciente da emoção e da sensibilidade suscitadas pelo crime na população, quase uma sensibilidade intersomática que leva ao compartilhamento de certos modos de estar-no-mundo e construir o sentido. Por isso, ressaltam a necessidade de um julgamento “racional”, sem “pressão da mídia”. Buscando uma racionalidade oposta a ela, o texto passa a dissertar contrariamente à eficácia da pena privativa da liberdade; em seguida, continua a contestar as “Razões Recursais”, inclusive afirmando que, o “entendimento pessoal da sua subscritora” é responsável por “inferências [que] permitem desde logo entendimento diverso, eis que são muitos os parágrafos encerrados com interrogação”¹⁶⁵.

No parágrafo seguinte, o enunciador afirma que se deve discutir o que foi planejado, e não que a ação foi premeditada – planejou-se “assustar, brincar, e aí nesse ponto até assumir o risco de causar lesões na vítima” (fl. 720). No próximo parágrafo, introduz jurisprudência de “lesão corporal seguida de morte”, que julga aplicável ao caso. Finaliza, então, com uma reflexão sobre a inutilidade de os réus tentarem salvar a vítima, não apenas pela “proporção do fogo”, o que inviabilizaria a tentativa, como também porque isso não caracterizaria “arrependimento eficaz ou a desistência voluntária”, de acordo com o Código Penal. Logo, “torna-se indiferente que tenham ou não tentado fazê-lo” (fl. 727). Sobre a última citação, é importante observar como é reveladora do apego aos valores do absoluto¹⁶⁶.

O narrador adere à interpretação que a sentença deu à somatização dos réus logo após a prática do delito: “o desespero da fuga está muito mais a revelar a surpresa com o

¹⁶⁵ Incompetência de leitor? Ironia? Tentativa de retorsão do argumento? Temos dificuldade de apreciar tal afirmação, principalmente por demonstrar este narrador pouca competência discursiva em seu texto. De fato, consideramos todos os numerosos pontos de interrogação, em sua maioria interrogações retóricas, e de exclamação dessas *RAZÕES* como produtores de efeitos passionais – fruto da orientação argumentativa e da intencionalidade enunciativa.

¹⁶⁶ E, escapando à coerção genérica, aqui não podemos deixar de nos surpreender!

resultado que a certeza da sua produção” e finaliza com considerações a respeito das “despiciendas e despropositadas (as) razões do inconformismo” do Ministério Público (fl. 727).

1	Predominância de dimensão cognitiva, muitos recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	4,5

Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

11/09/1997 – fls. 1680-1689

Este acórdão refere-se ao pedido de *HABEAS CORPUS* impetrado em 18/08/1997, cujo paciente é a FUNAI, dirigido simultaneamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e ao Supremo Tribunal Federal. Julgado, não foi conhecido pelo primeiro, em 11/09/97, e foi novamente julgado e não conhecido em 14 de maio de 1998: “Não se conhece de *habeas corpus* em que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos de outro, anteriormente julgado, sem a argüição de algum fato novo” (fl. 1680).

No Relatório, o Relator informa que a juíza sentenciante afirmou já existir recurso daquela *SENTENÇA* de desclassificação por parte do Ministério Público e também da assistência da acusação. Acrescenta ainda que o Parecer do MP em relação ao *HABEAS CORPUS* considerou, “sem sobra de dúvida, que a medida eleita é imprópria para o alcance pretendido; (...) Ademais, é bem de ver que a pessoa jurídica de direito público, no caso a FUNAI, não está sendo constrangida no seu direito que o remédio heróico pudesse amparar” (fl. 1687). E justamente por não se aplicar à pessoa jurídica a “garantia de eventuais direitos que não digam respeito à liberdade de ir e vir”, o relator não conhece da impetração.

Os demais desembargadores votam com o relator. Destacamos, porém, uma observação “curiosa” do terceiro voto: “... me abstenho de tecer comentários a seu

respeito, por uma questão de benevolência, vez que, se assim o fizesse, por certo seria um tanto cáustico na análise do mandamus” (fl. 1689).

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensões na justa medida	0,0
3	Perspectiva	0,0
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,25
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	2,75

Contra-razões ao recurso do Ministério Público. Defesa de ANCV

16/09/97 – fls. 731-745

Estas *CONTRA-RAZÕES* dividem-se nas duas partes usuais na área jurídica: “**OS FATOS; O DIREITO**”.

A dimensão pragmática predomina na primeira parte, a cognitiva, na segunda. Mas não é tão simples assim, pois a dimensão passional perpassa e domina ambas, preferencialmente a primeira. E isso apesar de o texto começar dialogando com as *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO* e acusando-a de revelar “razões, acima de tudo, emocionais”. E, já no segundo parágrafo, volta-se encomiasticamente à *SENTENÇA* desclassificatória e à “ilustrada e culta magistrada” que a subscreveu, cuja “coragem e independência” não se deixaram “influenciar pela mídia cega que só tem o sensacionalismo como meta...” (fl. 731). É a manipulação pela sedução ou, se quisermos, a *captatio benevolentiae* retórica, em direção àquela que julgou com “integral razão”. Temos, então, mais uma vez a narrativa dos “fatos”, agora do ponto de vista deste recorrido, ANCV. Logo de início, a descrição do grupo:

AN e seus amigos, ainda na sempre invejável plenitude juvenil, vivida longe dos maus hábitos, sem terem o costume de ingerirem bebidas alcoólicas, sem vício de uso de substâncias entorpecentes e sem se imiscuírem em algazaras ou brigas, além de serem queridos nos diversos círculos sociais que freqüentavam, conforme demonstram as provas dos autos, encontraram-se como sempre o faziam, para divertirem-se (fl. 732).

Como percebemos, a afetividade se apresenta nos aspectos positivos destacados, levando o narratário inscrito no texto a traçar um retrato do grupo calcado em valores amplamente aceitos pela sociedade, iniciando sua lista pela própria juventude. E já verificamos aqui a orientação argumentativa da peça, toda redigida para “provar” que os jovens só estavam querendo se *divertir*; logo, não queriam matar, ou não estavam imbuídos de *animus necandi*. A predicação intensiva do relato destaca fatos salientes e valora-os de acordo com o foco enunciativo, como ao afirmar que MRA “desfilou com alguns carros de propriedade” do padrasto, porque tinha a “extrema confiança” daquele; ou que passeavam pela cidade, “oca de entretenimentos”, quando avistaram “uma pessoa dormindo” e tiveram a idéia da “brincadeira a de maior mau gosto que poderiam eleger”, inspirados pelas “famosas ‘pegadinhas’” de televisão. Destacamos a tentativa de identificação acusados / vítima na caracterização da cidade como “oca de entretenimentos”.

Ao tratar da quantidade de álcool derramado sobre a vítima, o orador se detém para comprovar, segundo vários trechos dos depoimentos das testemunhas, que não foram dois litros. E aí o texto levanta duas questões: a vítima não manifestou qualquer reação “teria sido [pelo] fato de estar embriagado?”; e a segunda, mais surpreendente: “Como poderia ter sido tanto álcool jogado sobre a vítima, que sequer chegou a lhe queimar os cabelos...” Cabe a continuação, com o depoimento da testemunha: “... a depoente percebeu que o mesmo estava em carne viva, **e que apenas o seu cabelo não havia sido queimado pelo fogo**” (fl. 734).

O apego as valores do exclusivo parecem impedir o narrador de sequer perceber a monstruosidade¹⁶⁷ que sua interpretação daquele depoimento significa... O importante é provar que a quantidade foi menor que dois litros! Por isso seguem-se depoimentos do recorrido, ANCV, e da principal testemunha dos fatos, para se concluir que “De ver-se, portanto, ter ocorrido um ‘**ERRO NA EXECUÇÃO DA BRINCADEIRA**’, que era apenas **de dar um susto na vítima**” (fl. 735). Em seguida, há novo esforço de interpretação da reação dos réus perante o fato, concluindo-se daí que “**DESESPERO E AFOBAÇÃO NÃO SE COADUNAM COM AQUELES QUE AGEM COM EVIDENTE ANIMUS NECAND**” (fl. 736).

¹⁶⁷ Assim como no “surpreendente” acima, aqui também não nos contivemos na valoração...

Este item termina com uma investida em direção ao MP, que manifestou dúvida em relação ao que chamou de “testemunhas de santificação”: “A acusação do órgão ministerial contra as testemunhas, também pode ser amparado, possivelmente pelo fato de ter a sua titular, a coragem de praticar ato tão desprezível” (fl. 737). É a implicação lógica (e agressiva) – se não acredita no outro, é porque também mente –, em resposta à invectiva irônica e emocional da promotora. Tal lógica, porém, revela ainda uma vez a perspectiva de privilégio adotada pelo enunciador.

Na parte seguinte, que trata do Direito, o discurso vai ser recheado de transcrições: de início, para definir “dolo eventual” e concluir que “não há como se alcançar o elemento subjetivo do tipo, pelo resultado da conduta, ainda que terrível ou mesmo ‘selvagem’” (fl. 738). E, conseqüentemente, conclui o texto, não houve o desejo de matar a vítima. São então transcritos trechos doutrinários, jurisprudenciais, e longas partes do Parecer do “mestre de sempre, Prof. Francisco de Assis Toledo” (fls. 739-743), completadas pelo art. 5.º da Constituição Federal, e ainda pelo art. 74 do Código de Processo Penal.

Nessa segunda parte, a sensibilização passional é obtida sobretudo pelos destaques gráficos, com a relevância graduada, nas próprias transcrições, e pelas modalizações incisivas ao introduzi-las e delas deduzir conclusões, como em: “Em nenhum momento, os ora recorrido, revelaram **outra vontade** em suas condutas, senão a de praticar uma brincadeira” (fl. 738).

1	Equilíbrio entre dimensão pragmática e dimensão cognitiva, com <i>muitos</i> recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	6,0

Contra-razões ao recurso do Ministério Público. Defesa de MRA

16/09/1997 – fls. 746-776

Este texto da defesa de MRA é também bastante emocional, como os demais deste enunciador. No entanto, diferencia-se dos anteriores, sobretudo, por se

fundamentar de preferência numa argumentação menos utilizada nas outras peças, a desqualificação do adversário – o Ministério Público; e, na seqüência, por desqualificar todos que têm manifestado postura contrária e indignada perante o crime e seus agentes: mídia e políticos, preponderantemente. Assenta-se, na realidade, no *ressentimento*.

Logo abaixo do título, encontramos uma foto 3x4 do réu. Foto comum, dessas tiradas para documentos, pretende ilustrar a seriedade do acusado e torná-lo presente e visível, personalizando a defesa. A seguir, uma epígrafe, bastante técnica, excerto do voto de um Ministro em outra ação penal:

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele, antes, representa um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não se exageraria se ressaltasse a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas (fl. 747).

Esta epígrafe, se comparada às anteriores, mostra-nos um enunciador mais contido, que *pode e quer estar* conjunto com o Direito para todos, garantia das “liberdades públicas”, e não “arbítrio do Estado”. É a predicação extensiva própria do discurso normativo jurídico. Divide seu texto de 30 páginas, ao qual anexa 25 documentos, em oito partes.

Só a primeira parte, o “**resumo dos fatos da causa**”, constitui-se de 17 folhas. Inicia-se com a imputação, à recorrente do Ministério Público, de agir de “forma parcial, injusta e arbitrária” em todos os momentos, particularmente em relação ao recorrido MRA. Passa, então, a enumerar os momentos em que julga ter ocorrido tal fato: na *DENÚNCIA*, quando se referiu a ele como “sem profissão”; quando se manifestou contrariamente à sua possibilidade de prestar vestibular; quando afirmou ter ele “matado a vítima” (“cujo óbito... somente ocorreu quase 24 (vinte e quatro) horas depois...”). A partir deste último dado, o enunciador põe-se a argumentar em defesa da *não intenção* do recorrido de matar a vítima: “Se a intenção do recorrido fosse efetivamente a de matar – e não era, como se apurou da prova fartamente coligida – não se empregaria meio cuja eficácia no resultado fosse tão lenta e prolongada” (fl. 748).

A argumentação prossegue apontando a inconveniência do local escolhido para encetar a ação – “uma das mais movimentadas [avenidas] de Brasília”; a inexistência de jurisprudência que mostre outro crime intencional cometido com “uso intencional de

material combustível, ao qual tivesse sido ateadado fogo”; a possibilidade de efetuar o “propósito doloso”, se fosse o caso, com qualquer outro “instrumento letal e eficaz”; mais uma vez o excerto do voto vencido do desembargador que julgara possível a concessão do *HABEAS CORPUS*, no trecho em que afirma que “QUEIMADURA NÃO MATA”, e ser sua “convicção inabalável quanto a não intencionalidade do crime”; os depoimentos de testemunhas que reproduziram não quererem os agentes o resultado morte; a não existência de motivo para “matar a pobre vítima”.

Passa-se, então, novamente a expor a ação delituosa, desde o momento em que os réus foram dar “uma volta” e avistaram a vítima, que não conheciam e que, “a princípio imaginavam fosse um mendigo”, e intentaram fazer com ela uma “brincadeira”, “pregar um susto para vê-la correr”: “A tragédia, como se deduz, sobreveio do acaso, porquanto jamais imaginou o recorrido viesse um dia a tornar-se protagonista de tamanha tragédia” (fl. 751). Apesar de expressos com maior detalhamento, são os mesmos argumentos já presentes anteriormente, muitos deles, como o último transcrito, fundamentado na predicação existencial, que retoma e presentifica um passado “imemorial e irreversível”.

Outro argumento da não intencionalidade da ação encontra-se, segundo o texto, no fato de terem se dirigido para sua residência logo em seguida, não tendo procurado fugir, ou mesmo refugiar-se em “outro apartamento na Asa Norte, vazio na época do fato”, de propriedade também do padrasto. Além disso, o recorrido “confessou a autoria”, com “franqueza e retidão de caráter”, e submeteu-se à autoridade policial, o que “comprova a natural submissão do recorrido às conseqüências legais do ato impensado, inobstante sua formação marcadamente cristã”.

Seguem-se trechos de depoimentos de testemunhas da acusação, que mostram aparentarem os réus, no momento do crime, estar “muito afobados” e “ansiosos”, “sentimentos ambos incompatíveis com a premeditação de quem deseja, dolosamente, matar alguém”, conforme também “entendeu a MMA. Juíza sentenciante” (fl. 752).

Utilizando a concessão no acordo em relação à “brincadeira de mau gosto, uma leviandade, um ato impensado, enfim, uma imprudência” (fl. 753), passa a citar depoimentos de cada um dos “jovens ainda adolescentes, primários e de bons

anteriores, todos estudantes e trabalhadores”, mostrando terem afirmado que não “tinham o objetivo de matar por matar” (fl. 753), pois, de “forma uníssona”, apresentaram a mesma versão da “brincadeira”. Conclui: “Não é verossímil a versão de que, nessas circunstâncias, estivessem os réus com o propósito deliberado de matar outro ser humano” (fl. 756).

Após demonstrar que os fatos corroboram a versão da “brincadeira”, o enunciador, ressentido, declara que “querem todos, a mídia e a promotoria, fazer dos desastrados rapazes novas vítimas, um bode expiatório das mazelas nacionais, tal o alarde dado ao caso pela imprensa tendenciosa”. Acrescenta que a promotoria compreendeu que “tudo não passara de uma ‘diversão’, como a preferiu denominar” na *DENÚNCIA*; logo, o crime não poderia ser denunciado como doloso contra a vida.

Mostrando ainda ressentimento em relação às reações públicas, lembra o “Governador do DF, que mandou erigir em praça pública um monumento ao pataxó que, por sinal, ateou fogo em sobrinho seu, em condições nebulosas, sem que ninguém se tenha lembrado de erigir monumento àquela também infeliz vítima” (fl. 757); lembra as entidades de “suposta defesa dos índios”, que “clamam por justiça”, mas que não o fizeram quando a própria vítima ateou fogo no sobrinho; lembra a “enorme hipocrisia” que é o uso político do crime para realização de pretensões políticas, “algumas até legítimas”, como é a demarcação das terras indígenas; lembra o “desplante” dos “palpiteiros” que censuraram a desclassificação do crime apenas porque “ciosos de aparecerem na mídia”.

Quanto ao “**recurso da acusação**”. O enunciador passa a “tecer comentários” sobre a “versão tendenciosa, sarcástica, falaciosa e – por que não dizer? – sádica mesmo, que a referida peça traga a respeito dos fatos da causa” (fl. 758). A emoção, misto de ressentimento e indignação, é clara não apenas nas modalizações como na interrogação retórica. E o mesmo tom mantém-se no trecho seguinte, ao atribuir às *RAZÕES*, “carregando nas tintas da cizânia” sobre MRA, um “laivo de inveja” pelo fato de alguém possuir “mais de um carro, importado ou não, depois de vários anos de trabalho sério e anônimo”; e ainda ao expor a emocionalidade da apresentação do mendigo “desamparado” em oposição aos réus; ao opor às “testemunhas de santificação”, alegadas nas *RAZÕES*, as “de crucificação”, apresentadas pela Acusação. A

tese da Acusação, que imputa intencionalidade ao crime, é qualificada de “abstrusa”, rejeitando-se ainda a idéia de premeditação do crime, juntamente com outras “ilações” originadas da “imaginação fértil e distorcida” do Ministério Público.

Ao se discutir a quantidade de álcool derramada sobre a vítima, apresentada pelo MP com uma “tintura melodramática dos fatos”, reage com apreciativos axiológicos enfáticos: “Não se faz uma análise *fria e desapassionada* da ação criminosa em pauta, mas um estudo *fantasioso, fúnebre e tendencioso* dos *lamentáveis* acontecimentos” (fl. 761. Itálicos nossos). Apresenta, então, laudo de um profissional da Química, juntado aos autos, em que se afirma ter sido a quantidade de álcool derramada muito pequena e não ter ocorrido “contato do gelado álcool em nenhum momento com a pele do Senhor Galdino; do contrário, ele prontamente teria despertado” (fls. 761-762). Juntam-se ao processo fotos comprovadoras das teses do químico, todas elas descritas nestas *CONTRA-RAZÕES*. Conclui-se que “o fogo se alastrou de forma inesperada e descontrolada, sem que os acusados, muito menos o recorrido, que não estava com o litro de combustível nas mãos, quisessem ou assumissem o resultado morte, ou ainda o tivessem previsto” (fl. 764).

Quanto à “**sentença recorrida**”. Neste ponto, a defesa de M. afirma “não merecer reparo a v. sentença”, da “honrada e corajosa Magistrada”, exceto em relação ao não relaxamento da prisão do recorrido. Retoma os fundamentos da *SENTENÇA*: a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, “de que é exemplo clássico o crime preterintencional, em que se considera haver dolo no antecedente e culpa no conseqüente” (fl. 765); os penalistas transcritos que ratificam o entendimento expresso. Aduz jurisprudência e destaca o que considerou de maior relevância.

“**Parecer jurídico sobre o caso**”. Este Parecer¹⁶⁸, encomendado pelas defesas, além de anexado ao processo pela defesa de MRA, já teve vários trechos citados pelas outras defesas¹⁶⁹. A defesa de M. também vai fazê-lo, visando à comprovação de que a *SENTENÇA* estava correta ao desqualificar o crime de homicídio doloso triplamente qualificado. Para melhor compreensão do processo, transcrevemos a citação do Parecer,

¹⁶⁸ Este Parecer encontra-se, em sua íntegra, às fls. 777-790 do processo.

¹⁶⁹ Além disso, obra de autoria do mesmo Parecerista está citada na Sentença.

na parte da declaração de que este tipo de crime, “para os estudiosos de Criminologia Juvenil”, não causa “espanto”, pois

A vida moderna, com suas contradições, exigências, negação de valores e mídia agressiva, constrói o ‘palcoscenico’ da tragédia, como a que se vê nestes autos, **e depois, para completar o espetáculo, com exibição em grande gala, quer transformar esse mesmo palco em cadafalso** (fl. 4 do parecer; fl. 767. Aspas no original).

Outro argumento do Parecer baseia-se em valorar a não contradição entre os depoimentos dos acusados, pois isso se ajusta “à absurdidade (ao sem motivo) do fato (por que alguém, em pleno gozo de suas faculdades mentais, iria **querer matar gratuitamente, sem qualquer motivo**, um suposto mendigo?)” (fl. 767). A conclusão do parecerista é aquela esperada pela defesa: “**os fatos descritos na denúncia não constituem crime doloso contra a vida...**” (fl. 769).

Quanto ao “**prequestionamento**”, naturalmente também há concordância com a sentença e com o Parecer.

“**Revogação da prisão preventiva**”. Lembrando que a sentença não concedeu o pedido ao recorrido, o enunciador afirma não se poder mais falar em “crime hediondo, fruto da imaginação perversa da il. Promotora que, com a imputação inicial, pretende promover-se à custa dos desastrados rapazes, expostos à execração pública pela imprensa escandalosa, tendenciosa e sensacionalista...” (fl. 770). A defesa volta, aí, à tese de que não há fundamento para prisão preventiva, amparada nos conceitos de clamor público e ordem pública, rerepresentando jurisprudências e legislação (CPP e CF), para interrogar retórica e afetivamente:

Ora, que risco para a ordem pública poderia advir da soltura de um jovem de 20 anos, que estuda, trabalha, tem residência fixa no distrito da culpa, além de haver sido reconhecido pela própria MMA. Juíza monocrática como primário e de bons antecedentes? (fl. 771)

Segue-se novo trecho do voto vencido do desembargador que julgou procedente a concessão do *HABEAS CORPUS* para, então, na parte final destas *CONTRA-RAZÕES*, surgirem os argumentos mais passionais fundados no ressentimento, em relação à politização do lamentável acontecimento pela mídia, com a citação da *Folha de São Paulo*, edição de 22 de agosto de 1997,

... onde está estampada a figura – **incredibile dictu** – do próprio Presidente da República, abraçado pelos índios e por eles rodeado (doc. 16). Os indígenas, na oportunidade, segundo noticiário daquele matutino, ‘protestaram contra a decisão da juíza SSM, que qualificou o crime como lesão corporal seguida de morte, em vez de homicídio (doc.17) (fl. 773).

Ao mesmo tempo, afirma o enunciador, não há a “mínima censura” do mesmo periódico em relação a outros “crimes bárbaros” cometidos em São Paulo: “O holocausto agora anunciado exige sangue novo”, conclui.

A seguir, há uma série de trechos mais favoráveis à sentença também publicados na mídia: de Luís Nassif (15/08/97); do “grande criminalista” Tales Castelo Branco; do ministro aposentado Evandro Lins e Silva; de professor titular de Direito Penal da UFMG, com a conclusão apresentada por meio das interrogações retóricas: “É o caso de se perguntar: onde está entre nós o princípio da separação e da independência dos Poderes? Onde, por igual, o respeito aos direitos e garantias individuais, no chamado Estado Democrático de Direito?” (fl. 774).

Na última parte, “fraude eletrônica”, o enunciador exemplifica, mais uma vez, o que considera o “massacre que a imprensa intenta promover neste caso”: uma votação eletrônica promovida por um programa da Rede Globo de TV, que manipulou o resultado, segundo ele, retirando de “funcionamento o suposto telefone dos que desejassem responder ‘não’ à questão”: “Os assassinos do índio pataxó quiseram, intencionalmente, matá-lo no dia do crime?” (fl. 774). Mais uma vez o ressentimento: *saber não poder* tomar qualquer atitude que coibisse tal prática.

Procurando provar ainda que a mídia não tem “compromisso com a verdade”, cita dizeres da princesa Diana: “A imprensa é feroz. Não perdoa nada, só dá destaque aos erros”. E, finalmente, comportamento do

... Presidente falastrão que não se pejou de patrocinar em causa própria, a peso de ouro, a emenda constitucional da reeleição, em cuja campanha já está empenhado, contra a legislação eleitoral ... [e que] agora não se conteve em lançar verdadeira fanfarrice, em afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (CF. art. 2.º), quando assim se dirigiu ao País, [afirmando que não terá sossego enquanto] “os responsáveis por crimes tais como o massacre de Corumbiara ou, mais recentemente, o assassinato do índio pataxó Galdino dos Santos não receberem punição exemplar” (fl. 775).

A argumentação contra o “presidente fanfarrão” remete aos eventos da época:

...ao levantar essa cortina de fumaça, não exige punição rigorosa para os áulicos que o rodeiam, com a compra de votos para a aprovação da emenda de que se tornou beneficiário direto, exigindo reprimenda apenas para os réus, bodes expiatórios que, em boa hora para ele, se tornaram alvo predileto da execração pública?

É muito fácil erigir o cadáver de um índio, vítima do fatídico acontecimento, em bandeira política de anseios político-eleitorais. Difícil mesmo é explicar à Nação tantos e tamanhos os descaminhos pelos quais envereda o Governo, interessado tão-somente na reeleição; não na erradicação da fome, da miséria e, p. ex., do sarampo (fl. 775).

Ressentimento. Indignação. A agressividade verbal em relação aos atos governamentais continua a se expressar com veemência a seguir, colocando em oposição à postura governamental a citação de Ministro do STF que, em “frase curta e grossa”, também publicada na mídia, “resumiu tudo que poderia ser dito sobre aquela impertinente bazófia: ‘No dia em que a justiça atuar para ganhar popularidade, todo mundo sairá perdendo’” (fl. 775).

Antes da “conclusão”, há um parágrafo “**last but not least**”, em que, por analogia com a sentença aplicada ao menor, pede o narrador que também ao recorrido não seja reconhecido o “crime doloso contra a vida”, mas se mantenha a *SENTENÇA* desclassificatória.

Na “**conclusão**”, retomam-se os pedidos: *habeas corpus* para o acusado, em analogia à jurisprudência de outro HC, e denegação dos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela assistência da acusação, pelas “mesmas jurídicas e robustas razões contidas na v. sentença recorrida e no brilhante parecer do Professor FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO” (fl. 776).

Mais uma vez verificamos, de maneira clara nesta peça, um confronto entre os valores do exclusivo e os valores universais do Estado Democrático de Direito. A indignação e o ressentimento expressos demonstram a consciência de sua impossibilidade / impotência de conter a indignação maior gerada pelo crime – *sabe não poder* conter a indignação popular. Logo, volta-se contra quem a expressa (ou incita?) – a mídia, ou contra quem parece atender a ela – os políticos.

1	Predominância de dimensão patêmica	2,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	1,0
	Total	7,0

Decisão de não retratação da sentença. Tribunal do Júri de Brasília

26/09/97 – fls. 820-830

Em breve relatório de três páginas e meia, o enunciador-magistrado retoma os fatos relatados nas *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO* do Ministério Público, expondo sucintamente, conforme aquele texto, a versão do fato delituoso, destacando vários comentários e ilações que apresentava, mantendo muitos dos apreciativos valorativos. Refere a tese do recurso, segundo a qual a “solução mais correta, no caso em comento, seria a aplicação do princípio **in dubio pro societate**”. Menciona ainda que a assistência da acusação também arrazoou o recurso, postulando que se reforme a sentença no “juízo de retratação”. Terminando o relatório, há apenas uma linha sobre as Contra-Razões das defesas: “As defesas contrariaram os recursos” (fl. 823).

O texto passa, então, à decisão e sua fundamentação. Inicialmente explica ser necessário posicionar-se mais uma vez em virtude da legislação processual penal. No entanto, afirma: “O exame das razões oferecidas pelo Ministério Público, aditadas pela assistência da acusação, não altera a convicção das conclusões que fundamentaram a sentença recorrida” (fl. 824). Ressalta, adiante, que “não há duas versões para o fato, mas somente divergência quanto ao enquadramento jurídico” (fl. 826). E disso trata a seguir, ao decidir pela manutenção da decisão desclassificatória.

O texto obedece, predominantemente, à racionalidade cognitiva; nele, a predicação extensiva mostra os limites e gradações da aplicação da lei. Repete argumentos já expressos na *SENTENÇA*, até concluir que “o contexto probatório demonstra que os recorridos não anuíram ao resultado mais grave, embora fosse previsível”. Adere ao Parecer juntado pela defesa, especificamente em relação à tese de

que o ato foi fruto de “brincadeira”, versão que o estudo declara também ter sido “encampada” pela acusação, e transcreve trechos de ambos os textos. Conclui reafirmando seu “entendimento de que não se pode alcançar o elemento subjetivo do tipo pelo resultado da conduta” (fl. 826).

Reafirma que sua conclusão decorre do exame da “situação psíquica dos agentes em relação ao fato, com base nas circunstâncias das condutas e no caráter dos réus” (fl. 827); cita doutrina fundamentando sua posição em relação à diferença entre dolo eventual, cuja ação decorre do “**egoísmo**”, e culpa consciente, cuja ação é fruto de “**leviandade**”. Nesse último caso é que entende se enquadrar o crime. Verificamos, pois, que o enunciador baseia seu *crer* nas palavras dos acusados, ao aliar conduta e caráter apreendidos de forma extensiva: quanto mais se conhece a conduta e o caráter dos réus *em geral*, mais se pode conhecer a situação psíquica deles em relação ao fato. Diferentemente, o Ministério Público afirma *não poder crer* naqueles depoimentos, baseando-se na intensidade do foco perceptivo com que analisa o delito: quanto mais se conhece a conduta dos réus no crime, menos credibilidade tem o que afirmam (ou menos importa o que afirmam...).

Quanto ao fato de que a desclassificação do crime tenha sido prematura, pois deveria ocorrer durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, o enunciador justifica sua posição com jurisprudência. Também se justifica por não ter tratado da questão da corrupção do menor, “pois tão somente foi desclassificado o ilícito da competência do Tribunal do Júri” (fl. 829), acrescentando trecho de julgamento dos “embargos de declaração opostos pela assistência da acusação”.

Antes de reafirmar mais uma vez manter a decisão recorrida e determinar a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, termina chamando a atenção às duas partes, por “rabiscar e lançar cotas na sentença, embora a lápis, como se verifica às fls... O ato é atentatório ao respeito que se deve a uma decisão judicial, quer seja favorável ou desfavorável ao respectivo entendimento” (fl. 830). Como podemos perceber, aí o enunciador ressalta, mais uma vez, o papel que lhe é delegado pelo Estado: é aquele que *sabe, pode e deve* conduzir o processo; a confiança na justiça e no sistema processual deve se expressar no respeito ao processo, até materialmente.

Embora a concessão esteja presente ao longo do texto, e seja um indício passional, o texto é preponderantemente cognitivo.

1	Equilíbrio dimensão pragmática (relatório) e dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Média intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	0,5
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	4,0

Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

05/03/98 – fls. 962-1012

Decisão de segunda instância. A ementa introdutória apresenta o caso, a decisão resultante de acordo unânime entre os três desembargadores e sua fundamentação:

EMENTA

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESCRITO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS SEGUIDADES DE MORTE. PRETERDOLO.

Se a intenção dos agentes foi a de provocar um susto na vítima, ao acordar com o pano que cobria suas pernas em chamas e não o de causar a sua morte, diante fazerem-se presentes uma conduta dolosa – atear fogo, e outra culposa – a morte –, derivada da violação do dever de cuidado, resta configurado o crime preterdoloso que impõe se desclassifique a imputação de homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte” (fl. 985. Aspas no original).

Conforme verificamos, o recurso do Ministério Público foi conhecido, mas rejeitaram-lhe a preliminar e negaram-lhe provimento. O desembargador-relator apresenta, primeiramente, o relatório, enumerando os vários recursos interpostos; suas razões e contra-razões; a manutenção da decisão recorrida pela juíza sentenciante; parecer da Procuradoria, documentos vários anexados, etc., para depois enunciar seu voto, obedecendo à estrutura do acórdão. O relatório enumera todas essas peças processuais, resumindo-lhes o conteúdo em três páginas. Nelas, as teses da Acusação são apresentadas em primeiro lugar: fundamentalmente a oposição à desclassificação decidida, que fere “de morte o princípio **in dubio pro societate**”, do que decorre a necessidade de reforma da sentença e pronúncia dos réus “nos termos da Denúncia”.

Ao relatar uma a uma as contra-razões das três diferentes defesas, porém, chamam-nos a atenção alguns detalhes que apontam para a decisão a elas favorável e,

ao mesmo tempo, atestam a eficiência passional dos argumentos defensórios de ANCV e MRA, sobretudo em relação à não interferência da mídia na “soberania” do julgamento. Em primeiro lugar, em relação à defesa de ANCV, o relatório lembra que suas contra-razões alertaram que a “r. sentença, sem deixar se influenciar pela mídia, esclareceu a diferença entre dolo eventual e a culpa consciente”.

Em segundo, no que se refere à defesa de MRA, dois aspectos do relato se destacam: afirma que a defesa “passa a discorrer sobre o trabalho elaborado pelo Químico RLG, no qual dá ênfase a cinco aspectos que permitem acreditar na total ausência de dolo nas intenções dos ‘caboclinhos’...” (fl. 989). Ora, a defesa não usou este termo – “caboclinhos”. É do enunciador, revela afetividade em relação aos réus e, simultaneamente, a possível identificação dos acusados à vítima por meio da etnia miscigenada¹⁷⁰. Quanto à mídia, opinião pública e políticos, acrescenta que esta defesa

... profliga a pesquisa do ‘Fantástico’ do dia 14.8.97, sobre a intenção dos requeridos de matar o índio; acicata a fala Presidencial de que não terá sossego enquanto não sejam punidos os responsáveis pelo massacre de Corumbiara e do assassinato do índio Pataxó, posta como bandeira política da reeleição (fl. 989).

Na relação dos documentos anexados aos autos, o último a ser citado é “cópia de decisão de Juízo Americano que modificou outra proferida anteriormente, ditada pela influência da mídia e pela opinião pública, a qual fez-se traduzir por tradutor oficial, fls. 957-960” (fl. 990). Seguem-se referências sucintas às demais peças, com destaque à questão formal da prevenção¹⁷¹: que turma deveria ser responsável pelo julgamento do caso. O Ministério Público pretende que a 1.^a Turma Criminal seja preventa, por já ter decidido o conflito de competência ocorrido no início do processo, mas vence a posição contrária. Segue-se o Parecer do Procurador de Justiça.

Atribuiremos pontos conjuntamente ao Relatório e ao Voto deste enunciador-relator, que se encontra logo após o pronunciamento do Procurador de Justiça. Lembremos que os votos são primeiramente peças escritas, elaboradas particularmente por cada um dos enunciadores; na sessão, são lidos em voz alta e transcritos. Assim, na cópia que temos, aparecem marcas dessa “oralidade”, como o “muito obrigado” final deste Parecer do Procurador de Justiça.

¹⁷⁰ Antes de proferir o voto, o desembargador se identifica como morador de uma aldeia indígena, no Mato Grosso, quando criança.

¹⁷¹ Prevenção. Nos autos, ser “prevento” significa ser responsável por determinado julgamento, em razão de ter havido, anteriormente, algum julgado relacionado com o processo respectivo.

O Senhor Procurador de Justiça EA

Renunciando ao tempo indeterminado a que tem direito, o procurador, na função de *custus legis* – fiscalizador da aplicação legal, em primeiro lugar discorda dos pedidos de prevenção da Promotoria e também da Assistência da Acusação; e concorda com a decisão de ser o caso relatado pelo mesmo relator que decidiu quanto ao *HABEAS CORPUS* impetrado por MRA. Quanto ao mérito, considera que o parecer do Professor Damásio de Jesus emitiu opiniões “bem colocadas nos autos”. Logo, se repeti-las, ficasse “parecendo que Vossas Excelências não o leram. Então, eu me desculpo e reporto-me integralmente ao parecer ofertado pela Procuradoria da Justiça” (fl. 991).

O Senhor Desembargador B – Relator

Este voto, assim como os demais, foi favorável à decisão desclassificatória. E novamente, como aquele que concedia o *HABEAS CORPUS* a MRA, assinado pelo mesmo narrador-desembargador, é passional: demonstra compaixão em relação aos réus. É a dimensão patêmica que nele sobressai, começando pelo exórdio, em que apresenta condolências à família da vítima, identificando-se liricamente com ela, conforme se pode constatar pelo excerto:

... vivi em uma aldeia indígena, em que meu pai, na função de ‘Auxiliar de Sertão’, era responsável pelo posto indígena (...), onde vivem os índios Bacairins. Lá, sendo minha mãe a professora dos pequenos curumins, com eles brincava e vivenciava os folguedos da infância, inclusive com os banhos, quase diários, nas águas turvas do piscoso rio... (fl. 991).

Acrescenta sua concordância em relação às diversas reivindicações indígenas, confiando em que, “um dia, todas essas injustiças serão reparadas” (fl. 991). Passa, então, ao voto propriamente dito, iniciando com a apreciação técnica da PRELIMINAR e considerando-se “prevento para o julgamento deste recurso” (fl. 992). Trecho de discurso cognitivo, é a predicação extensiva que nele está presente. Seu voto é acompanhado pelos demais desembargadores.

Quanto ao MÉRITO, inicia afirmando: “antes de enfrentar as questões postas no Recurso em Sentido Restrito, faço ligeiro caminhar pela História do Cristianismo, trazendo à reflexão o simulacro de julgamento a que foi submetido JESUS DE

NAZARÉ” (fl. 993). E passa a relatar¹⁷² aquele julgamento. É um trecho extremamente emocional, entremeado do discurso direto das várias personagens e da multidão, várias debreagens internas, mostrando que o “sumo sacerdote e seus homens induziram a multidão a gritar: ‘Crucifica-o! ... Crucifica-o! ...’” (fl. 999). Destacamos o final:

PILATOS empalideceu, temendo por sua carreira política. Desmoralizado, vazio de um restrito senso de justiça, cedeu. Libertou BARRABÁS. Um soldado trouxe uma bacia cheia de água. O Procurador introduziu suas mãos durante alguns segundos; depois, erguendo os braços exclamou:

“Sou inocente do sangue deste homem! ...”;

Enxugou as mãos e dando as costas a CAIFÁS e à multidão, saudou o NAZARENO e ordenou a CIVILIS:

“Ocupai-vos dele.”

A sorte havia sido lançada, LONGINO (ARSENIUS) foi escolhido responsável pela escolta. Seguiu-se até o Gólgota onde JESUS foi crucificado. (Fonte: “Operação Cavalo de Tróia”, de J. J. Benitez, editora Mercúrio, Ed. 1995).

O efeito de realidade é produzido pelas debreagens internas, que criam a ilusão de situação “real”, contemporânea mesmo, do diálogo. Este efeito de verdade será utilizado argumentativamente. Além disso, a personalização e nomeação de cada personagem da história bíblica aproxima-a do enunciatário. Desculpando-se pelo “fastio” causado pela exposição, o enunciador compara a atuação da “mídia sensacionalista, que quer substituir o Poder Judiciário, e, sem qualquer base jurídica ou pejo estabelece premissas e manipula a consciência popular” ao que houve durante aquele julgamento, de grande impacto em nossa civilização ocidental cristã:

Penso que, agora, resta explicado o porquê da fastidiosa narrativa que fiz da condenação de CRISTO, acossada pelos Sinedristas e admitida pela fraqueza com que PÔNCIO PILATOS, malgrado tivesse a certeza da inocência do réu e não o considerasse culpado, cedeu aos gritos do populacho de “crucifica-o! crucifica-o!”, limitando-se a lavar as mãos, como forma de inocentar-se do sangue a ser derramado (fl. 1007).

O uso da ilustração visa a aumentar a presença, concretizando uma regra abstrata por meio de um caso particular, nos dizem Perelman e Tyteca (1996, p. 410). Esclarecem também que é muitas vezes escolhida pela “repercussão afetiva que pode ter”. É exatamente o que observamos no caso: a figuratividade intensa que apela ao sensível, numa descrição da cena bíblica de forma romanceada e muito detalhada, apelando ao *pathos* do enunciatário, que a ela se ajusta harmonicamente. Logo, a decisão expressa no acórdão é unânime. O trecho demonstra ainda o apego aos valores

¹⁷² Não se percebe com clareza se houve uma transcrição literal de um trecho da obra citada como fonte, ou uma paráfrase; provavelmente muitos trechos (ou todo o texto?) são transcrições.

exclusivos em oposição àqueles do universo, ou mesmo do “populacho”. Pilatos lavou as mãos, cedeu aos gritos da multidão. Diferindo dele o enunciador declara:

As pressões da mídia e da opinião pública, por ela manipulada, são intensas, porém, não lograram fazer com que viesse eu a entender tratar-se de um homicídio doloso, daí porque afirmo: Não é curvando-se às pressões que o Poder Judiciário se fará respeitado, protegido e acreditado; mas, sim, com decisões justas e legais, como neste caso, desclassificando a imputação de homicídio doloso, conforme posto na denúncia... (fl. 1007).

Em outras palavras, seu voto é que os juízes deverão manter a *SENTENÇA* desclassificatória. Para fundamentar tecnicamente sua posição, transcreve vários trechos da própria *SENTENÇA*, e ainda excerto daquela pronunciada por ocasião da possibilidade de retratação.

1	Predominância da dimensão patêmica	2,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (da defesa)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	1,0
	Total	7,0

O Senhor Desembargador C – Presidente -Vogal

Em seu voto, o enunciador busca, inicialmente, colocar-se a favor da instituição do tribunal do júri, mas lembrando: “jamais abdiquei, todavia, da prerrogativa – mais um dever – de decidir sobre a admissibilidade da acusação formulada em processos instaurados por crimes dolosos contra a vida e outros a eles conexos” (fl. 1009). O texto é todo baseado nessa concessão: embora sempre tenha tido a posição relatada acima, embora admita o princípio *in dubio pro societate*, é “inconcebível possa o juiz delegar aos jurados tarefa que lhe compete”. Logo, segundo ele, a decisão recorrida poderia alterar a classificação do crime, conforme comprovação por meio de citação legal e doutrinária.

Em relação à comoção causada no país pela decisão, afirma que “os meios de comunicação haviam transmitido a certeza da pronúncia dos réus e da condenação de

todos, pelo tribunal do júri, à pena mínima de doze anos de reclusão, podendo chegar a trinta” (fl. 1010). E novamente temos aqui o louvor à decisão: “Ousou a eminente magistrada prolatora da decisão deles discordar”. Retoma a narração dos fatos para, antes da expressão de seu voto acompanhando o relator, afirmar:

Ora, se dois litros de álcool foram adquiridos e somente um utilizado, em sua totalidade, por acidente, correta a decisão que afastou a competência do tribunal do júri por ausência de dolo, pois se a intenção fosse a de matar, teriam usado todo o combustível adquirido. Está a corroborar a versão dos réus, ainda, as declarações do inimputável (fl. 1011).

A adesão à predicação existencial (fundadora do mito), assim como a predicação concessiva e os diversos modalizadores caracterizam passionalmente este voto.

1	Predominância da dimensão pragmática e <i>muitos</i> recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (da defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	5,0

A Senhora Desembargadora E – Vogal

Concordando também inteiramente com o relator, porque “a matéria já foi suficientemente debatida”, em seu breve voto este enunciador destaca que a desclassificação “não implica impunidade, como, erroneamente, vem sendo levada a opinião pública a crer”. Os réus sofrerão punição “pelo crime que efetivamente cometeram, que foi bárbaro, e merece severa reprovação”.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensões na justa medida	0,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,25
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	2,25

3.º MOVIMENTO

Andante con fuoco

Recurso especial do Ministério Público da União ao Superior Tribunal de Justiça

11/05/1998 – fls. 1015-1062

Este recurso ordinário e o seguinte – extraordinário – têm a mesma data: 11/05/1998, e foram ambos interpostos pelo Ministério Público. No entanto, o primeiro dirige-se ao Superior Tribunal de Justiça e o outro ao Supremo Tribunal Federal.

Há nova narrativa dos fatos da Denúncia, juntamente com os artigos do Código Penal em que os acusados estariam incursos; destacamos aqui um “dado” a respeito da vítima não abordado anteriormente: “na verdade, tratava-se de **índio pataxó**, que se encontrava em Brasília para tratar de interesses de seu povo e não soubera, à noite, retornar à pensão na qual se hospedara – conforme combinação prévia” (fl. 1016). Mais uma vez, é a intensidade da compaixão em relação àquele que “julgaram ser um **mendigo** dormindo” e que “não soubera” voltar ao local onde se hospedara. Vejamos: além de excluído da sociedade por ser e/ou parecer “mendigo”, a vítima – um índio, é também excluído por não conhecer a cidade, a civilização; isso deve suscitar a indignação maior ante o crime. Acresce que os interesses da vítima são amplos e não individuais – “interesses de seu povo”, em confronto com a pequenez dos motivos dos acusados – “divertimento”. Há ainda informação não divulgada até então nos autos: “O ‘mendigo’ faleceu com 95% de queimaduras no corpo” (fl. 1023). Isso não apenas suscita a compaixão / indignação do enunciatário, como relativiza a quantidade de “inflamável” jogada sobre a vítima, que o *ACÓRDÃO* do TJDFt admitiu ter sido “apenas 1 (um) litro de álcool”.

Em seguida, o texto retoma a *SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA*, destacando dela as afirmações de que o “único ponto controvertido é o elemento subjetivo”; de que é “tênuê” a linha divisória entre dolo eventual e culpa consciente; e ainda de que é “tarefa árdua” pesquisar o “*animus*” que levaram os agentes ao crime. É exatamente em relação a esses aspectos que o Ministério Público a contesta, argüindo que, se havia “**incertezas**” e “**dificuldades**” para se decidir em relação à intenção dos réus, somente o Tribunal do Júri teria a competência para a desclassificação, de acordo com artigos do

Código Penal, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, princípios jurídicos, julgados e doutrina. Argumenta por meio da concessão, destacando passionalmente as expressões utilizadas nas decisões e os pontos com que discorda:

Nada obstante reiterando as **dúvidas, incertezas, dificuldades**, de definir-se com clareza o *animus*, o “*elemento subjetivo*” – **isso tudo, na verdade, para negar a aceitação do risco de produzir o resultado morte, porque, em princípio, parece incontestável, quem joga álcool e coloca fogo em outrem adere àquele resulta o v. acórdão e a r. sentença compreendem possível a profunda investigação valorativa dos fatos** para chegar à conclusão – como se fossem o juiz da causa e a fase de pronúncia adequada à avaliação de mérito – de que os agentes praticaram lesão corporal seguida de morte (fl. 1023).

A seguir, o texto comprova prazo e admissibilidade do recurso, que contesta a *SENTENÇA* desclassificatória e o *ACÓRDÃO* porque “avançaram sobre o mérito da demanda, discutindo à exaustão os fatos da causa, cotejando-os, conferindo-lhes, enfim, valoração em evidente contraposição” ao que diz a legislação (fl. 1033). As razões apresentadas ao longo do texto são predominantemente legais e se resumem no argumento de que não caberia a desclassificação do crime naquela fase processual. Mas apresentam-se de maneira bastante passional, tendo em vista sobretudo os termos apreciativos, as interrogações retóricas, o raciocínio concessivo, como exemplificamos abaixo:

A compra, aliás, de dois litros de álcool já não revelaria que os acusados assumiram, no mínimo, o risco de produzir o resultado, exurgindo da experiência – o que se insere no conhecimento humano desde tenra idade – o elevadíssimo potencial ofensivo do fogo?

Não pareceria absurda, nesse contexto, a conclusão de que **fogo mata**, principalmente em quantidade nada desprezível (1 litro, como se diz) (fls. 1036-1037).

E, um pouco adiante, ao comparar as conclusões “diametralmente opostas” dos pareceres dos “dois dos mais valorosos juristas em atividade no Brasil”, pergunta novamente se estariam ambos “equivocados”, para responder passionalmente; “Evidentemente, não!” A fim de provar essa tese, sempre contestando o “v. aresto” e a “r. sentença”, o texto, à primeira vista, parece utilizar apenas a predicação extensiva e a dimensão cognitiva do discurso, dada a quantidade de raciocínios fundamentados na ampla legislação referida e na doutrina. Busca-se estabelecer o alcance jurídico da legislação processual penal, da Constituição Federal, do Código Penal, “vulnerados”, segundo o texto, pela Turma Julgadora. No entanto, podemos verificar que a dimensão patêmica exerce um papel relevante no discurso. Vejamos alguns exemplos, primeiramente de predicação concessiva, baseada na correlação inversa, entre os vários que ocorrem no Recurso:

... o parecer mesmo assinala – ainda na hipótese de desclassificação para a competência do juízo singular – não ser “*este o momento oportuno para se empreender definição definitiva dos fatos lamentáveis objeto da denúncia*” (fl. 787), argumentação corretíssima.

Ora, com maior razão, não se haverá de exigir definitividade na fase de pronúncia quando o *judicium causae* comporta reabertura da etapa probatória (fl. 1039).

Segundo o enunciador, portanto, se a dúvida é grande, a exigência de definição do delito na fase da pronúncia deveria ser maior, e não menor como aconteceu. Verificamos aspectos passionais ainda por meio de alguns raciocínios irônicos, como a própria referência à “sutil” distinção entre a tipificação penal, ou mesmo o raciocínio da fl. 1039 transcrito acima; os recursos gráficos que destacam e intensificam leis e/ou posicionamentos; ou ainda as escolhas lexicais: “**O dissídio afigura-se latente, inquestionável...**” (fl. 1061). O foco enunciativo demonstra a intensidade do apego ao Direito, à legislação, ao funcionamento legal do processo jurídico. Por exemplo, para provar que houve “dissídio jurisprudencial”, de acordo com as normas legais e regimentais, após a citação de artigos do Código de Processo Penal, o enunciador transcreve 16 acórdãos de Tribunais de diferentes Estados brasileiros (São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul). A seu lado, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sempre ressaltando a divergência em relação ao acórdão recorrido.

Mais um recurso passional de instauração do narratário no texto (longo) é novamente a inserção da apóstrofe retórica na fl. 1041, embora já houvesse o vocativo no início do Recurso, para enfatizar seu posicionamento:

Srs. Ministros do C. Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios defenderá, às últimas conseqüências, o direito de o Poder Judiciário desempenhar suas funções com independência, livre de toda e qualquer ingerência, provenha ela da mídia ou dos poderes constituídos...

À intensidade de apego ao objeto de valor, relatada acima, percebemos ainda uma extensidade do próprio Direito invocado, pois aplicado por Tribunais de diferentes regiões ao longo de muito tempo: “o entendimento jurídico a respeito de matéria pacificada e sempre renovada há mais de 50 (cinquenta) anos relativa à aplicabilidade do *in dubio pro societate* que preside o *judicium accusationis*” (fl. 1061). Segundo o Ministério Público Federal, o acórdão recorrido também destoa dos demais temporalmente: “O conflito revela-se inquestionável” (fl. 1047). No final do recurso,

mais uma vez o enunciador retoma enfaticamente a tese, utilizando a correlação inversa, antes do pedido de reforma da decisão recorrida:

... o v. acórdão recorrido, insista-se, mesmo na dúvida, reconhecendo controvérsia em relação ao animus dos agentes e, por conseguinte, se haveria dolo eventual ou culpa consciente, compreendeu adequada, não a pronúncia do réu, mas a avaliação ampla do quadro probatório, valorando-o, como se fora juiz da causa, chegando, após a minuciosa operação à questionada decisão desclassificatória (fl. 1061).

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>muitos</i> recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do universo/ socialidade ampla	1,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	5,0

Recurso extraordinário do Ministério Público da União ao Supremo Tribunal Federal

11/05/1998 – fls. 1109-1123

No recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, discute-se questão constitucional. A primeira parte é igual à do outro recurso. A segunda começa de forma igual e também destaca, logo de início: **“O tema em debate, ademais, ventila questão estritamente jurídica e prequestionada”** (fl. 1112); ressalta adiante o fato de que o *ACÓRDÃO* e a *SENTENÇA* recorridos valoraram as provas para proceder à desclassificação, o que poderia ocorrer, segundo o Ministério Público, apenas no Tribunal do Júri. Só passa a se diferenciar do recurso anterior quando afirma: **“À toda evidência, a lei Maior findou desprezada”**¹⁷³ (fl. 1114). O enunciador discute, a seguir, a legislação constitucional que afirma ter sido contrariada: **“Está em lide, no presente recurso extraordinário, portanto, estabelecer se houve ou não invasão da competência**

¹⁷³ Até poderíamos comentar os aspectos afetivos presentes em figuras como “ventilar questão” ou a “lei findar desprezada”. Por se constituírem figuras cristalizadas no Direito, no entanto, perdem muito de seu efeito sensível; na realidade, consideramos que são antes exemplos daquele “juridiquês” encontrado na área, formalismos retóricos, que lhes diminuem a dramaticidade.

constitucional do Tribunal Popular, o que prescinde de avaliação probatória, diante das próprias premissas de fato estabelecidas pelo v. aresto” (fl. 1116).

A posição defendida ainda está fundamentada em doutrina amplamente transcrita e, posteriormente, em jurisprudência, uma transcrita e outras apenas citadas. Finalmente, pede-se que o recurso “seja conhecido e provido para determinar-se a pronúncia dos réus”. Conforme podemos perceber, trata-se fundamentalmente da dimensão cognitiva do discurso e predicação extensiva.

1	Só a racionalidade cognitiva, texto essencialmente técnico	1,0
2	Média intensidade de apego aos valores do universo/ socialidade ampla	0,5
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,25
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,25
6	Figuras retóricas	0,25
	Total	2,75

Contra-Razões ao Recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. Defesa de MRA

17/08/1998 – fls. 1154-1173

Esta peça defensoria pretende o não provimento do recurso do Ministério Público, isto é, a manutenção da *SENTENÇA* desclassificatória. Mais uma vez no processo, encontramos em jogo os valores da exclusão-concentração, regida pela triagem – posição das defesas, e aqueles da participação-expansão, regida pela mistura – posição da acusação, ambas mantidas pelos atores usuais aqui. Assim como as seguintes, estas *CONTRA-RAZÕES* dialogam e se contrapõem item a item aos recursos ordinário e extraordinário do Ministério Público da União, apresentados anteriormente.

Em primeiro lugar, o texto contesta a questão do prazo, acusando o recurso do MP de ter sido interposto fora dele. Cita súmulas de STF e artigos do Código de Processo Penal que considera ratificarem sua posição.

No segundo item, acrescenta que a lei federal apontada no *RECURSO* do MP não se aplica ao caso, pois o crime imputado a MRA não está entre os enumerados naquela

legislação (sobre crimes *dolosos* contra a vida): “houve integral cumprimento” da lei tanto pelo *ACÓRDÃO* como pela *SENTENÇA*, afirma o enunciador. Trata-se de exegese e aplicação de leis, debate baseado na predicação extensiva, ou seja, os limites, gradações e domínio de aplicação legislativa: houve ou não valoração do crime na *SENTENÇA* e o quanto houve de valoração. A contestação segue defendendo a posição assumida pela juíza e pelos desembargadores em relação a cada legislação citada. Passa, então, a se insurgir contra seu conteúdo, afirmando que foi o recurso que procedeu à valoração do crime:

Na verdade, a pretensão de rever os fatos da causa permeia toda a pífia peça recursal, a partir do ponto em que, fundada no trágico resultado do crime aqui apontado, deseja extrair a conseqüência de haver o recorrido praticado crime doloso contra a vida... (...)

A falácia de tal afirmativa impõe enérgica repulsa, porquanto nada tem de verdadeiro, a não ser o propósito de distorcer os fatos, para, cavilosamente, tentar impor aos adolescentes penas mais severas do que as que, pela lei e pelo direito, estão sujeitos (fls. 1160-1161).

Destacam-se aí os vários termos axiológicos e afetivos, num raciocínio expresso pela implicação lógica que coloca em jogo, no entanto, o contrato de veridicção enunciador/enunciatário assumido pelo Ministério Público – o que o órgão público afirmou no recurso seria uma “falácia”. O enunciador continua na mesma postura crítica, buscando gerar a desconfiança do enunciatário em relação ao MP, ao afirmar que o acusador contratou “a soldo, parecerista de nomeada”; mas, segundo ele, nem o “adjutório encomendado salvou-o da fragilidade intrínseca da peça acusatória que reconheceu, desde a primeira hora, haverem os acusados praticado o crime em continuidade à diversão anteriormente iniciada”.

Os diversos ataques à posição contrária apresentados já estão mais próximos da *cólera* que do *ressentimento* presente na peça anterior desta mesma defesa. Lembremos que a espera fiduciária foi frustrada, gerou o *descontentamento*, e nesta peça já encontramos a *agressividade* e a *explosão*. O sentimento de *frustração* é percebido como privação do Direito de defesa e, no momento, é a defesa que se mostra irredimível, na medida em que hierarquiza de forma diametralmente oposta ao Ministério Público seu *querer/poder estar conjunto com o Direito* como mais intenso do que o *querer/poder* da parte adversa. Como podemos verificar, o papel patêmico deste enunciador está seguindo passo a passo as etapas da *cólera* e detendo-se em algumas delas, como aqui; de sujeito compassivo em relação ao direito dos acusados, passa a colérico, quando não vê adesão a sua postura.

A tese apresentada é a mesma que anteriormente, mais uma vez retomada por meio da concessão: “Ora, se se reconhece que os acusados praticaram o crime, em continuação ao divertimento, não se pode entrever em tal ação qualquer dolo, seja direto, seja eventual” (fl. 1161). E também por meio da repetição e transcrição de trechos da *SENTENÇA*, a fim de demonstrar a “pouca potencialidade lesiva do meio empregado na prática do crime”. Transcreve ainda diversos argumentos de autoridades levantados na mesma *SENTENÇA*, para ratificar sua posição. Isto é, figuras e temas vão se repetindo ao longo do processo, ao mesmo tempo em que ocorre a oscilação patêmica entre as partes.

Da mesma forma, o “**dissídio jurisprudencial**” é rejeitado pela defesa de MRA, uma vez que, segundo o enunciador “inocorre também o segundo fundamento recursal, eis que nenhum dos precedentes judiciais se identifica, em suas peculiaridades, com o v. acórdão recorrido...” (fl. 1166). Passa, então, a contrariar uma a uma as jurisprudências apresentadas pelo MP, afirmando que a decisão “se houve com absoluta segurança jurídica”, expressando-se, muitas vezes, de forma passional, como:

Ora, nada disso entra em choque com a v. decisão recorrida que não examinou o mérito da causa, antes deu-se por incompetente para fazê-lo; não refutou as teses da defesa, antes as acolheu; e entendeu não justificado o julgamento dos recorridos pelo Júri.

Onde, portanto, o alegado dissídio? Não o demonstrou o órgão do MP, ávido por um caso rumoroso que lhe satisfaça a vaidade.

Refutando ter havido dúvida em relação ao elemento subjetivo, tanto na decisão como no acórdão, declara ser a citação de jurisprudência em que ocorreram tais dúvidas, “**data venia**, (o) equívoco palmar”, pois as conclusões das decisões “foram hauridas com base na farta prova coligida durante a instrução criminal”. Finaliza o discurso, confiando que o *RECURSO* especial não será conhecido. E, se “conhecido o apelo, ser-lhe-á com certeza denegado provimento”.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>muitos</i> recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	5,5

Contra-Razões ao Recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Defesa de MRA

17/08/1998 – fls. 1173-1181

Dialogando com o recurso extraordinário do Ministério Público ao Supremo Tribunal Federal, que tratava especificamente de questões constitucionais, este texto pretende “denegar seguimento” àquele recurso.

A primeira questão, já tratada no recurso anterior, é a do prazo; é tratada exatamente nos mesmos termos. A partir daí, passa o enunciador a abordar o fato de ter sido a decisão contrária à Constituição Federal, retomando os mesmos argumentos do recurso anterior: se a juíza se convenceu de outra tipificação para o crime, não poderia haver “ofensa ao princípio constitucional invocado” (fl. 1176), e não se pode neste momento do recurso, “no âmbito do recurso extraordinário, de natureza exclusivamente **stricti iuris**, reexaminar provas, para chegar ao desfecho desejado pelo MP, porque a isso se opõem as Súmulas...” (fl. 1177).

O texto retoma trechos da *SENTENÇA* e do voto do revisor do *ACÓRDÃO* para reforçar a tese de que não houve qualquer desprezo à instituição do Júri, nem contrariedade ao preceito constitucional que prevê sua competência para os crimes dolosos contra a vida. Lembra que a decisão desclassificou o crime e que, portanto, tais preceitos, e outros diversos citados pelo Ministério Público, a ela não se aplicam. Enfim, pede que não seja conhecido ou mesmo provido o *RECURSO* extraordinário. Dimensão cognitiva do discurso, predicação extensiva, alguns poucos aspectos patêmicos são reconhecíveis no léxico ou no raciocínio concessivo característico deste enunciador.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Média intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	0,5
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,25
	Total	3,25

Contra-Razões ao recurso especial do Ministério Público da União. Defesa de ANCV

17/08/1998 – fl. 1184-1199

Discurso de dimensão predominantemente cognitiva, de início explica o significado da teoria causalista da ação penal de maneira muito “simples”: “alguém que mata e um cadáver formam a dualidade necessária à competência do Tribunal do Júri” (fl. 1186); isso para contrapô-la à teoria finalista, utilizada como fundamento na decisão desclassificatória, e que, segundo esta defesa, responde ao problema da tipificação ao tratar do elemento subjetivo do agente do crime. Para se chegar a ele, é necessário o “exame aprofundado da prova”, declara o texto.

Ao refutar as teses do Ministério Público, acusa-o de não buscar a “JUSTIÇA, mas a pior condenação, a mais severa e contundente, para aqueles jovens que na fatídica madrugada do dia 20 de abril de 1997, vieram a encontrar o índio Galdino” (fl. 1185). Destaquem-se no trecho os termos axiológicos e afetivos para se referir à condenação e aos réus, além do próprio verbo de ação: “encontrar...”. O enunciador afirma, em continuidade, que “é necessário também que haja indícios dos elementos subjetivos do tipo” (fl. 1187) – para que o julgamento seja feito pela Corte Popular: **“É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO QUE EXISTA, AO MENOS, UM INDÍCIO DO DOLO DE MATAR – O ANIMUS NECANDI”** (fl. 1187). As maiúsculas, o grifo e o negrito, marcas discursivas sensoriais na materialidade do texto, enfatizam o argumento.

O segundo ponto a que se opõe em relação ao recurso do MP é a questão da manifestação da dúvida na decisão da juíza, declarando que ela não ocorreu, pois a sentença foi “**baseada na prova dos autos** – e nos limites de sua atuação como Juiz...” (fl. 1188). Afirma não ter também existido dúvida no *ACÓRDÃO*, valorando a colocação do Ministério Público como “maldosa” e/ou “enganosa”:

Da mesma sorte, a maldosa colocação, ou melhor, enganosa colocação pelo recorrente de que constaria no acórdão atacado, ser duvidoso o elemento subjetivo, quando, na realidade, nenhum dos Eminentes Desembargadores tiveram dificuldade ou dúvida quanto a ausência de *animus necandi* (fl. 1188).

A pretensa correção expressa em “ou melhor”¹⁷⁴, na realidade, enfatiza o primeiro termo, mais agressivo. O próximo argumento da acusação a ser refutado refere-se à “competência do Tribunal do Júri para o julgamento do caso vertente – fundamento que podemos dizer único no recurso”. Segundo o enunciador, embora a Constituição o reconheça para crimes dolosos contra a vida, afirma que sua fundamentação nos acórdãos transcritos “não restou devidamente comprovada, haja vista que o recorrente colacionou, apenas, julgados em que houve a PRONÚNCIA, e nesses, obviamente, não pode o magistrado tecer maiores considerações sob pena de também influenciar o julgamento final da causa” (fl. 1190).

No caso, afirma o texto, “**NÃO HÁ SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, eis que aquela decisão tem a natureza jurídica de **SENTENÇA DECLARATÓRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO OU DE ABSOLVIÇÃO**”. Logo, conclui o enunciador que não houve “divergência jurisprudencial”, nem “contrariedade aos dispositivos da legislação infraconstitucional”. São, pois, os aspectos gráficos textuais que mais demonstram a intensidade do foco enunciativo ao refutar o recurso especial do Ministério Público.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Média intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	4,0

Contra-Razões ao recurso extraordinário do Ministério Público da União. Defesa de ANCV

17/08/1999 – fls. 1192-1199

De início, e em grande parte, o texto é igual ao anterior, mas difere dele ao tratar apenas da questão constitucional a partir da segunda página (fl. 1193), e iniciando por

¹⁷⁴ É a figura retórica da *epanortose*, que consiste em emendar, por fingido arrependimento, a palavra ou frase já proferida, para dar mais força à expressão (Caldas Aulete, 1970). G. Molinié (1992, p. 137) destaca sua relação macro-estrutural, mostrando que o efeito de sentido obtido depende da contextualização.

distinguir, de acordo com doutrina, os conceitos de valoração e apreciação da prova. Utilizando a retorsão, isto é, argumento da acusação a seu favor, cita trecho em que o MP afirma existir “*fase preliminar (judicium accusationis) em que o magistrado togado pode, fundamentadamente, a partir de elementos idôneos, comprovados de plano, decretar a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária.* (g.n.)” para concluir pela implicação lógica: “Ora, é óbvio que para se chegar ao elemento subjetivo, mister o exame aprofundado da prova” (fl. 1194).

A seguir, retoma a questão da “teoria causal da ação” já encetada no recurso anterior, pela qual “seria simples afirmar que determinado ato humano que resulte em morte, seja objeto de julgamento pelo Tribunal do Júri” (fl. 1195). Apresenta a “teoria finalista da ação”, pela qual não bastam os elementos objetivos do tipo – materialidade e autoria, mas que “haja indícios dos subjetivos (dolo ou culpa) para que exista justa causa (suporte probatório mínimo), que dê ensejo à provocação jurisdicional da Corte Popular” (fl. 1196). Repetem-se raciocínios apresentados no outro recurso, para concluir:

O que deseja o recorrente? Que outra sentença declaratória de desclassificação seja proferida, sem adentrar no Mérito? Impossível, como já demonstrado acima, em razão de serem decisões de natureza jurídica diversa.

Agiu competentemente a Turma Criminal do TJDF, ao ratificar a sentença desclassificatória... (fls. 1198-9)

Pede-se, pois, o não conhecimento do recurso extraordinário e, se conhecido, seu improvimento. De forma clara, o texto se apóia predominantemente na dimensão cognitiva. Apresenta, contudo, alguns aspectos passionais, como o trecho recortado acima, em que a interrogação retórica refuta a tese oposta, qualificando-a emocionalmente de “impossível”, mas fundamentando-se num ponto de vista que se quer lógico – “como já demonstrado acima”.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Média intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	0,5
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	3,5

Contra-Razões ao recurso especial do Ministério Público da União. Defesa de ECO e TOA

14/08/1998 – fls. 1201-1249

Embora muito longo, 48 páginas, este recurso é composto, em sua maioria, de trechos de outros textos já presentes no processo. Após a epígrafe, que se contrapõe ao reexame da prova pelo Superior Tribunal de Justiça, com excerto doutrinário de um Ministro do próprio STJ, o texto apresenta suas *CONTRA-RAZÕES*, dividida nas partes que seguem.

1. “**INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**”. Este primeiro item questiona a dúvida na decisão, levantada pelo Ministério Público, por meio de comentários axiológicos: “Meras conjecturas, pura ilação, perversa conclusão, porquanto desprovida de suporte probatório”. Passa, pois, a provar que houve “**certeza**” dos julgadores. Para isso, em primeiro lugar, transcreve votos dos três diferentes desembargadores responsáveis pelo acórdão; em segundo, trecho da denúncia, que afirmou estarem os acusados fazendo uma “brincadeira”.

A fim de afirmar que não existe “controvérsia acerca do elemento subjetivo”, transcreve trecho doutrinário e mais um longo trecho do relator do acórdão recorrido, seguido de novo trecho doutrinário. Assim, conclui: “não merece ser admitido o presente recurso especial...” (fl. 1211). Acrescenta, após breve parágrafo em que afirma ser “a finalidade do recurso especial (é de) examinar a legalidade da decisão e não (de) discutir matéria fática, como pretende o **parquet**”, mais um trecho doutrinário publicado no jornal “O Estado de São Paulo”, e assinado por “eminente Ministro”, para corroborar sua posição.

2. “**DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL**”. Coloca-se, naturalmente, em posição contrária à do Ministério Público, afirmando que serem os réus julgados pelo Júri é que “se constituirá em vício insanável e ofensa às disposições constitucionais...”

3. “**DA CORRETA APLICAÇÃO DA PENA**”. O discurso continua afirmando que os artigos do Código do Processo Penal foram bem aplicados tanto pela “corajosa

Juíza oficiante” como pelos “bravos desembargadores ao ratificarem a legalidade da pronúncia, análise, minudente do contexto probante, valorando-o a fim de que livremente, decida” (fl. 1216).

4. **“DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 408, § 4.º”**. Nesse item, esta defesa afirma que a acusação parece “pretender [que] a denúncia seja recebida e mantida até a sentença final”, ou ter “poder inabalável de estabelecer os limites da acusação”. E novamente recorre ao elogio à juíza, que procedeu com “zelo”, e aos “ínlitos Desembargadores”, “alheios à influência externa (mídia)” (fl. 1217). Conforme o texto, houve cumprimento do artigo acima citado na decisão desclassificatória.

5. **“DA PRETENDIDA DÚVIDA DA JUÍZA PRONUNCIANTE E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA”**. Destacamos aí o primeiro parágrafo: “Julgadores Maiores, é de notório saber que, na fase de pronúncia, a dúvida milita em favor da sociedade, *mas de quem deverá ser essa dúvida?* Obviamente que será do juiz pronunciante e não da acusação” (fl. 1219. Itálicos nossos). A nosso ver, o trecho em itálico é a contribuição argumentativa nova desta defesa, pois transfere a dúvida que se afirma ser das decisões para o Ministério Público: isso para afirmar que os “magistrados prolatantes ... concluíram com clareza plena, que os fatos narrados na imputação não se submetem aos tipos que a Constituição Federal elenca como sendo da competência do Tribunal Popular” (fl. 1219).

6. **“DAS LIÇÕES DO GRANDE MESTRE”**. “Nos causa espanto que até o presente momento nada se disse acerca do parecer do ínclito prof. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO...”. Com esse comentário, o enunciador introduz longo trecho (fls. 1219-1227) daquele Parecer, com “reflexões” que analisam o delito como “lesões corporais seguidas de morte”.

7. **“DA RELEVÂNCIA DA TEORIA FINALISTA PARA DESCLASSIFICAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE”**. Neste item, o enunciador transcreve cada julgado apresentado no Recurso Especial do Ministério Público, com o fim de provar que não ficou comprovado o “dissídio jurisprudencial acerca do fato”. Conclui que a “teoria finalista é

por demais relevante para desclassificação do delito, eis que como já ressaltado o fato típico consta de dois elementos em sua dimensão: a conduta e a existência do elemento subjetivo anímico, impulsionador do agir típico e anímico”. Não nos deteremos nos oito itens seguintes, que transcrevem, analisam e criticam uma a uma as jurisprudências citadas pela acusação, afirmando que são “decisões pacíficas que não se adequam ao caso em questão” (fl. 1243).

8. **“DO ACERTO DO DECISUM HOSTILIZADO”**. Ao concordar com as decisões de primeira e segunda instâncias, o enunciador alerta para o fato de que a “pronúncia é tutela provisória apta a talhar o excesso da acusação”:

Certamente suas Excelências, a juíza oficiante e os desembargadores comungaram desse entendimento, e assim, evitaram que a sociedade representada por 7 (sete) jurados emocionados e sensíveis ao sentimento da família da vítima e sob pressão da impiedosa mídia, viessem condenar os recorridos por um crime que não cometeram, recebendo como sanção, reprimenda desproporcional ao injusto típico realizado (fl. 1245).

Isto é, novamente se percebe a posição das defesas de evitarem o Tribunal de Júri para escapar de “jurados emocionados e sensíveis... sob pressão da impiedosa mídia”: ao sentimento de compaixão em relação à vítima corresponde o de impiedade em relação aos acusados... Mais adiante o enunciador insere, de forma inopinada (“um parêntese”), um parágrafo em que expressa dúvidas em relação à “pena privativa de liberdade”, comentando que “as penas alternativas (que) tendem a ser doravante o caminho utilizado pelo Estado”. Seria, talvez, uma sugestão para que fosse tomada esta providência no julgamento futuro... Mas a sugestão não se efetua de modo direto.

Destacamos ainda o parágrafo abaixo, que infere (mais uma vez), das interrogações retóricas do texto, dúvidas “pessoais” da parte do Ministério Público:

Assim, nota-se ao longo do arrazoado ministerial que as afirmações nascem do entendimento pessoal da subscritora, verificando como fonte de tal entendimento interferências que permitem desde logo entendimento diverso, eis que são muitos os parágrafos encerrados com interrogação (fl. 1246).

Como vemos, o texto repete argumentos e trechos já utilizados anteriormente. Continua tratando da intenção de “brincadeira” dos réus, da quantidade de álcool jogada na vítima, e ainda uma vez da distinção entre dolo eventual e culpa consciente, com

citação de nova jurisprudência sobre o tema. Em relação ao elemento subjetivo e a falta de socorro à vítima, afirma esta defesa:

Por amor ao debate, e numa extensão elástica do elemento subjetivo, ressalta-se que diante da proporção do fogo que tomou conta da vítima, se tivessem eles tentado salvá-la certamente não teriam conseguido, e isso não iria alterar o suposto querer ou a assunção do risco de produzir o resultado. Ademais diz o art. 15 do CP, que só se reconhece o arrependimento eficaz ou a desistência voluntária se o resultado não é produzido, desta forma torna-se indiferente que tenham ou não tentado fazê-lo. Assevera lembrar ainda que o desespero da fuga está muito mais a revelar a surpresa com o resultado que a certeza da sua produção (fls. 1248-1249)¹⁷⁵.

Novo trecho em que fica muito claro o apego aos valores do privilégio: o socorro só teria sentido na medida em que produzisse efeitos legais de minoração da responsabilidade penal... Ou, segundo este enunciador, o apego ao direito à vida – de todos e da vítima em especial, só faria sentido se redundasse no direito à menor punição.

Texto predominantemente cognitivo, exemplo de adesão à ética da convicção, como já apresentaram as demais defesas, em que os aspectos passionais se percebem, sobretudo, por meio da seleção lexical, dos termos axiológicos e afetivos. No entanto, os inúmeros erros de digitação¹⁷⁶, ao lado de desvios em relação à norma culta, principalmente questões de coesão e coerência textuais, a nosso ver, comprometem razoavelmente a argumentação.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	0,5
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	4,0

¹⁷⁵ A utilização do argumento pragmático, neste caso (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 302), mais nos parece um argumento pelo absurdo (!), tal o índice de apego aos valores do privilégio que revela.

¹⁷⁶ Quanto à digitação, para tornar o texto mais legível, excepcionalmente corrigimos, nas transcrições desta peça, a maior parte dos casos, como, entre muitos outros, “subscritura”, e o vocativo em maiúsculas e negrito ao **SUPUPERIOR TRIBUNAL**, ou **DA PRETENDIDA DÚVUDA DA JUÍZA PRINUNCIANTE E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA...**

Contra-Razões ao recurso extraordinário do Ministério Público da União. Defesa de ECO e TOA

14/08/1998 – fls. 1250-1261

De início, o texto já se coloca de maneira muito incisiva em posição contrária àquela do MP, utilizando-se de termos valorativos muito próprios do universo jurídico, conforme verificamos pelo exemplo abaixo, a que se seguem os vários itens:

Em face de tal *decisum*, insurgiu-se o **Parquet**, sendo frustrada também em segundo grau de jurisdição sua ânsia incontida de ver os recorridos levados a julgamento perante o Sinédrio Popular.

Após esse bosquejo, carece-nos explicitar a excepcionalidade do presente recurso, e a vigilante e rigorosa análise dos pressupostos de admissibilidade (fl. 1252).

“DA ADMISSIBILIDADE IMPOSSÍVEL”. O texto afirma que a admissibilidade do recurso extraordinário do Ministério Público ao Superior Tribunal Federal funde-se com o mérito, e pretende discussão da prova, o que não se admite naquela instância. Critica o MP por pretender, “talvez”, ter o “poder inabalável de estabelecer os limites da acusação”, reafirmando que a juíza tomou decisão condizente com o que determina o Código de Processo Penal. Transcreve artigo do CPP e dois trechos doutrinários para, em seguida, ao citar trecho do *ACÓRDÃO* recorrido, afirmar que está de acordo com aqueles.

“DA PRETENDIDA DÚVIDA DA JUÍZA PRONUNCIANTE E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA”. Aqui se repetem os argumentos do recurso anterior.

“DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5.º, XXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”. Neste item, o enunciador reafirma ser o juiz competente para definir a adequação da conduta à norma; caso o Parquet tivesse a liberalidade para determiná-la, “*qual seria a função da judicatura? E o que dizer se à defesa fosse dado o mesmo poder?*” (fl. 1260). Com destaque a essas perguntas retóricas, o recurso não traz índices passionais relevantes, constituindo-se na dimensão cognitiva, predicação extensiva; assume os mesmos valores já expressos nas peças anteriores pelas defesas.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensões na justa medida	0,5
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,25
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	2,75

Superior Tribunal de Justiça reconhece e dá provimento ao recurso do Ministério Público da União

09/02/1999 – fls.1284-1333

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça inicia-se com o relatório de um dos Ministros, conforme determina o procedimento legal. Após o relato da *DENÚNCIA* e da defesa dos recorridos, há a transcrição integral da *SENTENÇA* desclassificatória; em seguida, o narrador expõe a irrisignação do Ministério Público, lembrando que foi recurso “desprovido, à unanimidade” pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa também transcrita. O MP, ainda “inconformado”, interpôs os recursos extraordinário e especial, cujos argumentos passa a analisar: a “inadmissibilidade” de conclusão a respeito do “elemento subjetivo” naquela fase processual e a “**valoração** dos fatos e provas para superar a **dúvida** e chegar à conclusão de que os acusados não assentiram no resultado”, posições tomadas pela *SENTENÇA* e pelo *ACÓRDÃO*. Dando continuidade ao relatório, alude aos fundamentos das *CONTRA-RAZÕES* ao asseverarem a “improcedência da peça recursal”; afinal, relata o parecer da Subprocuradoria-Geral, que se pronunciou pelo “conhecimento e provimento do recurso” (fl. 1294).

Na página seguinte, já encontramos a EMENTA do acórdão, conhecendo e provendo o recurso, pois conclui que, ao ser “detectada a dificuldade em face do material cognitivo, na realização da distinção concreta entre dolo eventual e preterdolo, a acusação tem que ser considerada admissível” (fl. 1295). Seguem-se os votos de cada Ministro, que analisaremos brevemente, buscando os eventuais aspectos passionais.

O SENHOR MINISTRO F – RELATOR

O voto do Relator analisa cada argumento levantado pelo “**Parquet**”, confrontando-o com aqueles das defesas. O primeiro refere-se à “**preliminar de intempestividade**” do recurso. Fundamentando-se nos fatos levantados e na exposição de precedentes, conclui “inexistir indício de abuso” de prazo. Quanto à “ausência de **prequestionamento**”, “razão, por igual, não assiste à douta defesa”. O próximo item levantado pela “combativa defesa” tampouco é aceito “de forma alguma”, pois invocou-se Súmula que “perdeu totalmente a sua razão de ser” na Constituição Federal de 88.

O item seguinte que analisa refere-se à “**inocorrência da configuração do dissídio pretoriano**”, e novamente manifesta adesão à tese do Ministério Público, afirmando que “a divergência [entre as decisões apresentadas nas jurisprudências e aquela do presente caso] restou caracterizada”. Passa à análise da “pretensão recursal”, tópicos interligados, e que resume assim: “a) os limites do **iudicium accusationis** b) a extensão do exame, por ocasião da pronúncia, da diferença entre homicídio qualificado e lesão corporal seguida de morte” (fl. 1299).

De forma didática: “Nunca é demais lembrar...” (fl. 1299), explica que a questão surge não no momento do juízo da causa (**iudicium causae**), mas naquele do juízo de acusação (**iudicium accusationis**). Declara que, no momento de acatar ou não a acusação, só se exige o juízo de admissibilidade (materialidade e autoria do crime) para se pronunciar o acusado. Se houver dúvida, “é de ser observado o velho brocardo **in dubio pro societate**”, pois deve ser um “**juízo de fundada suspeita** e não um **juízo de certeza**”, de acordo com doutrina e julgados citados. O juiz natural da causa, no caso, será o Tribunal do Júri. Passa, pois, o enunciador a analisar a *SENTENÇA* de desclassificação e também o *ACÓRDÃO*, com transcrição de vários trechos, para demonstrar que os limites da desclassificação “não foram respeitados. Raciocinou-se precipitadamente”. Acrescenta que se cometeu “**error** de grau de valoração na distinção entre **lesão corporal seguida de morte** e **homicídio qualificado**, com nova precipitação ou indevida antecipação de aprofundada apreciação” (fls. 1302-1303).

O narrador segue na análise dos textos objetos do recurso, fundamentando sua posição em doutrinadores vários, citando-os, por vezes, para concluir afetivamente: “E

não é só!"; e, após análise de cada argumento: “**Pois bem**, esta distinção só poderia ter sido efetivada a nível de ser, ou não a acusação **admissível**” (fl. 1303).

Mais adiante, ao tratar da questão de que a valoração dos dados admitidos e suficientes efetuou-se, tecnicamente, de forma equivocada – a questão de se saber se álcool mata, a quantidade que mataria... – conclui: “Isso seria o mesmo que negar – e provisoriamente – o dolo quando uma pessoa, tendo duas balas no revólver, e, jogando fora uma, alveja a vítima, com a outra, em . . . região mortal” (fl. 1304). Como podemos verificar, a pontuação e por vezes o próprio registro gráfico – os negritos, enfatizam e acrescentam aspectos emocionais à argumentação. O mesmo sucede ao afirmar que “a referência ao caráter dos acusados denota **error**”, na medida em que ser “o réu (é) acusado, ou não, pelo que é e não pelo que fez... [o que] refoge ao **Estado de Direito Democrático**” (fl. 1305).

O uso da definição (e a enumeração) como recurso retórico também se constitui outro aspecto emocional, como em: “A co-autoria, em sentido amplo, deve ser mantida... Nunca é demais lembrar que concorrer engloba a convergência consciente, a cooperação, a ajuda, a instigação e o participar do empreendimento criminoso” (fl. 1305). A conclusão pela “pronúncia dos réus nos termos da Denúncia” decorre da exposição anterior. E, como vimos, trata-se de um discurso predominantemente cognitivo, predicação extensiva, mas com alguns aspectos emocionais, em sua maioria, transcritos acima.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Média intensidade de apego aos valores do universo/socialidade ampla	0,5
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	3,5

O SR. MINISTRO G

Novamente discurso cognitivo, breve e conciso, fundamentado mais especificamente na doutrina, mas também com leve toque passional como em: “A

vingar a tese do acórdão recorrido, poucas denúncias seriam recebidas senão quando provado e comprovado o dolo, elemento do tipo, o que inviabilizaria, desde logo, a manifestação legal e constitucional dos jurados” (fl. 1308): quanto mais valoração das provas no primeiro grau, conforme ocorrido neste caso, menos denúncias seriam recebidas... Conclui o enunciador, procurando demonstrar equilíbrio, embora por meio da concessão:

É possível, inclusive, que a sentença e o acórdão recorridos tenham feito análise perfeita e correta dos fatos que lhe foram submetidos, mas essa análise não lhes competia. Não poderia ter sido subtraída a competência do Juiz Natural, mormente, como já disse, nos estreitos limites do juízo de pronúncia (fl. 1308).

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Média intensidade de apego aos valores do universo/socialidade ampla	0,5
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	3,0

O SR. MINISTRO H

Este é o voto do juiz presidente da Turma. Bem mais longo que o anterior, com mais aspectos passionais, mas ainda a predicação extensiva da racionalidade cognitiva. Resume de início o que está em jogo:

- a) Se a sentença, mantida pela Corte *a quo*, poderia, ou não, desclassificar o crime, afastar a competência do júri, mediante ampla valoração dos fatos e das provas;
- b) Se a definição legal desses fatos de que cuidaram o ato monocrático e o aresto recorrido está correta ou se, segundo as razões do recurso, merece reparos para ajustar a conduta acima descrita a outro tipo penal (fl. 1309).

Após breve relatório, apontando posições do MP que foram contrariadas “com denodo e judiciosas considerações pelas defesas”, o enunciador passa à análise, concluindo, logo de início, por meio da concessão – “conceber que os acusados não assentiram com o resultado morte ... revela arrebatamento da competência do tribunal popular” (fl. 1310): “não se limitou [a sentença] a perquirir a mente de cada qual, mas

apreciou também as circunstâncias do fato” (fl. 1311). Mais adiante, novo raciocínio concessivo:

Ora, se no juízo de admissibilidade é inexigível que na pronúncia exista a certeza, muito menos, à custa de exame aprofundado de provas, inviável é emitir-se juízo de desclassificação do crime apoiado em questão jurídica de alta indagação sobre a qual ocorrem sérias divergências.

Quando se exige apenas a admissibilidade de juízo por parte do sentenciante para que se pronunciem os acusados, mais se valoram as provas? Seguem-se trechos diferentes de vários doutrinadores, com lição inversa do ocorrido nas decisões, inclusive em termos de postura lingüística, como se observa em:

(De Mirabete)

Cumpra-lhe [ao magistrado] limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos... (...)

(De Tourinho Filho)

Infelizmente juízes há que, na pronúncia, pensando tratar-se de decisão de mérito, analisam o feito como se fossem, em seguida, condenar ou absolver. E, aí, não faltam as adjetivações... Lamentavelmente laboram em erro inominável (fl. 1313).

O texto analisa também o que chamou de “divergência pretoriana”, inserindo mais sete acórdãos ratificadores da posição do narrador, cuja ementa ou trechos se transcrevem ou apenas se mencionam. Na conclusão, esclarece ele que, no “*judicium accusationis*, há inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, daí porque somente à vista de prova inequívoca e flagrante descabimento é que deve o acusado ser subtraído de seu Juiz Natural: o Júri” (fl. 1319). Vota com o relator, para que “os recorridos sejam pronunciados e submetidos ao tribunal do Júri” (fl. 1319).

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>alguns</i> recursos passionais	1,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do universo/socialidade ampla	1,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,6
	Total	4,0

EXMO. SR. MINISTRO I – VOTO VENCIDO

Embora se reconheça como voto vencido, o que admite ao final do texto, o narrador, já no primeiro parágrafo, apresenta a questão de forma objetiva e estrita: “o que se traz aqui para nossa decisão é se a sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de Justiça, deve ser mantida ou não” (fl. 1320). Citando trechos das *ALEGAÇÕES FINAIS* do MP e da *SENTENÇA*, afirma não ser novidade decisão como aquela, que “se escuda em respeitável doutrina”, e acrescenta caso julgado pelo mesmo Tribunal em que se julgou, segundo ele, de modo semelhante. Trata, então, no que chamou de “parêntese”, do termo “brincadeira”:

É na verdade uma brincadeira de muitíssimo mau gosto, cruel. Consiste em atear fogo no pé de quem dorme até mais tarde; praticava-se nos pensionatos, no nordeste, onde é conhecida como “papagaio”. Alguma coisa inflamável, um pedaço de papel, por exemplo, no pé do dorminhoco e risca-se o fósforo. Quem morou em pensionato no nordeste sabe que isso faz parte de uma cultura selvagem; não é uma invenção sádica de jovens de classe média. É uma brincadeira perigosa e contra a qual não se viu, até hoje, nenhuma campanha educativa nos meios de comunicação. Eu já fui vítima dessa “brincadeira”. Os acusados não contavam certamente com o fato de que a vítima havia ingerido bebida alcoólica e que estava envolta num lençol feito com material de origem plástica, de fácil combustão.

O foco enunciativo, ao expor a “brincadeira” como algo comum no Nordeste, aproxima-se do fato delituoso, tirando-lhe o aspecto inusitado, surpreendente, ou mesmo “sádico”; noutros termos, atenua-lhe o aspecto “criminoso”. O exemplo vivido pelo narrador expressa, por meio da figuratividade, uma relação sensível com o mundo. Formas e valores são puras qualidades e quantidades perceptivas. Os valores assim justificados, no entanto, são aqueles do privilégio, do exclusivo, que se contrapõem aos valores do universo, na medida em que, em primeiro lugar, apontam para o “delito” da vítima – haver ingerido bebida alcoólica e cobrir-se com material facilmente inflamável; em segundo, apontam para a falha dos “meios de comunicação”, que não fizeram “até hoje nenhuma campanha educativa” contra tal “brincadeira” (fl. 1324).

Transcreve, a seguir, trechos da *SENTENÇA* de desclassificação que tratam do potencial lesivo do fogo, da quantidade de álcool derramada sobre a vítima e da conclusão de ter sido crime preterdoloso, pois não queriam os acusados, “nem eventualmente, a morte de GJS”, para concluir estar de pleno acordo com a sentença. Assim como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o narrador também

não lhe encontrou “reparos”. Não tem “muito a acrescentar”, afirma; continua, porém, a tratar da questão da igualdade de todos perante a lei, de forma passional. É a apreensão impressiva do caso e de sua repercussão que destaca os aspectos sensoriais da situação abordada, como no trecho abaixo:

Justiça não se confunde com vingança. Sempre que as emoções emergem e se impõem, os clamores ecoam. E esse eco, pela potencialidade dos seus decibéis, impressos ou eletrônicos, repercute, quase sempre, com o tom do grito. E o grito, sabemos todos, prefere os ouvidos passivos, aqueles que se intimidam, mais acostumados a ouvir ordens (fl. 1325).

Como percebemos, o narrador adere aos argumentos das defesas, que atribuem ao clamor público e à manipulação da opinião pública pela mídia e demais organizações comunitárias, a indignação frente ao crime; além disso, hierarquiza o *dever ser conjunto com o Direito* das autoridades como maior que o dos acusados:

Ora, isso não é conforme a cidadania. (...)

A cidadania impõe vigilância e cobrança também contra os especulatórios da vida pública, contra os estelionatários da confiança popular.

.....

É esse interesse, como o destas últimas horas no País, que ainda espero ver traduzindo indignações e clamores para que não fiquem impunes os meliantes que, sorrateiramente, ampliando os níveis de miséria e da fome e do desemprego, só reduzem a estatística dos latifúndios dos cemitérios (fl. 1326).

Nessa oposição “delitos políticos vs. crime em pauta”, o delito afigura-se menor. Isso permite que o enunciador mostre indignação em relação aos crimes maiores do que aquele cometido pelos acusados, mas concordância em relação à *SENTENÇA*, pois de acordo com sua “convicção”. Retoma, então, as possibilidades que tinha a juíza para defender a desclassificação, acrescentando mais um exemplo que julga dar razão ao modo como se decidiu. Finalmente, mesmo se reconhecendo como voto vencido na turma, conclui pelo não conhecimento do recurso, pela negação de seu mérito, e ainda pela concessão de *habeas corpus* aos acusados

... para que todos aguardem o julgamento final em liberdade, sob a proteção de suas famílias junto às quais estarão mais seguros e custodiados do que sob a proteção do Estado, ainda mais sabendo-se, como se sabe, que um deles já foi lamentavelmente adoecido pelas condições carcerárias desumanas impostas pelo Poder Público no País (fl. 1329).

Nesse último excerto, explicita-se a afetividade em relação aos acusados, apelando o enunciador mais uma vez às oposições público vs. privado, universal vs.

particular, agora para justificar a concessão do benefício, já que as condições carcerárias (responsabilidade do poder público) são “desumanas”.

Finalizando, poderíamos afirmar que a indignação presente nesta peça é sobretudo burocrática (ou resignada), pois sabe-se sem possibilidade de alterar as decisões. Parece antes atender à necessidade de identificação social com os acusados; ou à indignação por ter(em) sido atingido(s) pela lei membro(s) da corporação jurídica... Não é a indignação do grito, conforme o próprio texto qualificou aquela expressa pela mídia, a mesma encampada pelo Ministério Público em suas *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO*. Mas também não é o ressentimento da defesa que esperava ver “respeitados” seus valores do exclusivo. O próprio texto quase não apresenta destaques gráficos, e é confuso tanto na apresentação como na argumentação, sem delimitar com muita clareza as vozes que aderem a seu ponto de vista, ou com ele se confrontam.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>muitos</i> recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	5,0

4.º MOVIMENTO

Largo assai. Adagio lamentoso

Embargos de declaração ao Acórdão do STJ. Defesa de ECO e TOA

03/03/1999 – fls. 1340-1347

Novamente percebemos a importância do rito processual em nosso ordenamento jurídico por meio desta peça, em que o primeiro item destaca, mais uma vez, a questão de prazo regimental: antes de tudo, o enunciador assegura estar dentro do prazo: “O Acórdão fora publicado no Diário de Justiça de 1/3/99, como se vê ..., sendo portanto

tempestivo os presentes Embargos de Declaração, eis que interposto nesta data (03/03/99)”¹⁷⁷.

No segundo item, o enunciador procura mostrar ter havido contradição na decisão expressa no *ACÓRDÃO*, pois cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição (art. 535 do CPC). Transcrevendo um longo trecho da decisão, afirma que não se ateve a demonstrar a “materialidade do delito e os indícios de autoria” (fl. 1341), mas “ironicamente, tece comentários exclusivos do juízo da causa, inclusive, com inadequados e inoportunos exemplos” (fl. 1343).

No terceiro item, o texto aponta que o *ACÓRDÃO* “violou frontalmente (...) direitos fundamentais dos ora postulantes, que em situações iguais [à relatada em Ementa transcrita] foram tratados desigualmente” (fl. 1345). Questionam-se os limites e domínio de aplicação da legislação, predicação extensiva, com mais algumas citações: do voto vencido no acórdão recorrido e de Código de Processo Civil Português. Discurso cognitivo, o texto termina em “juridiquês”:

Assim, urge que a contradição seja resolvida enfrentando-se a temática *sub examine* a fim de viabilizar-se o reclamo derradeiro ao Pretório Maior, ficando patenteado, outrossim, o constrangimento e a obstrução defensiva consubstanciada na análise de mérito que esta turma indevidamente fez o que limitará a defesa a ser feita se mantida a decisão, no plenário do júri (fl. 1347).

1	Predominância da dimensão cognitiva e alguns recursos passionais	1,0
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensões na justa medida	0,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,0
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	1,5

¹⁷⁷ Chama-nos atenção, porém, a inadequação no uso do Pretérito Mais-que-Perfeito, indicando a falta de competência lingüística do enunciador, ao utilizá-lo simplesmente para expressar a anterioridade em relação ao momento de referência do presente enunciativo. É a típica “infração que não gera um efeito de sentido, mas dá a impressão de alguma coisa fora de lugar no texto” (Fiorin, 2001, p. 193), dificultando a análise inclusive, caso busquemos atribuir-lhe algum efeito de sentido.

Embargos de declaração ao Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Defesa de MRA

03/03/1999 – fls. 1349-1362

Como o anterior, estes embargos também se iniciam pela alegação de estarem dentro do prazo, mas essa é apenas sua introdução. No primeiro item, o enunciador enumera e analisa uma a uma quatro jurisprudências “a título exemplificativo”, para provar ser possível modificar o *ACÓRDÃO* que acatou a pronúncia dos acusados tal como solicitou a *DENÚNCIA*, dada a “excepcionalidade do caso em exame” (fl. 1352). O foco enunciativo em relação ao caso, ora definindo-o como “peculiar” (anteriormente) ora como “excepcional” (neste texto), mantém a assunção dos valores do exclusivo.

Em seguida, o enunciador explica o motivo destes embargos: o prequestionamento necessário para entrada de novo recurso só teria surgido a partir do *ACÓRDÃO* embargado. Questiona, então, a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa ao afirmar que, perante a turma do STJ, o MP “sustentou oralmente por mais de meia hora”, não sendo concedida qualquer “regalia” de ampliação de tempo para as defesas: logo, houve “desequilíbrio” no tratamento das partes.

O texto continua argüindo a juntada do Parecer à manifestação do Ministério Público, alegando ser “inusitada” e contrária à Constituição Federal, pois subscrita por integrante de outra comarca (São Paulo), e não integrante da carreira do Ministério Público Federal. Segundo ele, em primeiro lugar, compete apenas ao órgão ministerial “oficiar em causa criminal”; em segundo, “nunca se teve notícia de procedimento igual, em relação a outros acusados (...) em afronta direta ao princípio da impessoalidade”; conclui que contratar “jurista de nomeada para fundamentar decisão” é “delegação arbitrária de poder indelegável”. Por isso, pede a “nulidade da v. decisão embargada” e eliminação daquele parecer dos autos (fl. 1355).

Sob a alegação de que a Constituição Federal assegura ampla defesa ao acusado, a seguir o enunciador questiona a composição da turma julgadora; segundo ele, entre os quatro juízes presentes, 50% são egressos do Ministério Público; além disso, três deles foram nomeados pelo presidente da República, o que, conforme transcrição novamente inserida, teria feito “manifestação expressa de interesse político-eleitoral” no caso. A composição é contrária à Constituição e fere o princípio da independência dos Poderes,

afirma. Por isso, clama o enunciador ao Supremo Tribunal Federal para resolver essa “grave questão constitucional” (fl. 1357).

A seguir, partindo do princípio de que “as instâncias ordinárias assentaram, de modo indubitado, que o réu não agira com o chamado **animus necandi**”, mais uma vez este enunciador afirma que o juiz natural para processar e julgar o crime é o Juízo Criminal singular, não o Tribunal do Júri. Disso decorre, conforme seu raciocínio, que foi violada a CF e também o “**due process of Law**”.

Quanto à incompetência do Tribunal do Júri para julgamento de crime preterdoloso, o enunciador afirma que o Superior Tribunal de Justiça negou jurisprudência própria, bem como outra do Supremo Tribunal Federal; acrescenta também trecho do parecer do Prof. Francisco de Assis Toledo, já muito utilizado pelas defesas, afirmando que se deu preponderância ao discurso político “contra a prova indubitosa dos autos”, o que gerou “ofensa direta de artigo da CF”.

Novamente retoma a questão que entende ser de intromissão do Executivo nas decisões do Judiciário, utilizando-se ainda, mais uma vez, da comparação com o direito germânico para concitar os magistrados a posições de independência:

Se os juízes, lá como aqui, são “independentes e estão submetidos apenas à lei”, não é admissível que o Chefe do Executivo, mesmo de forma velada, interfira sob pressão nas decisões judiciais, exigindo punição exemplar para réu regularmente submetido à ação penal e cujo julgamento esteja afeto a seu juiz natural (fl. 1361).

Conclui com o pedido de que “sejam conhecidos os embargos e lhes sejam atribuídos efeitos modificativos”. Apesar da seleção lexical e da manutenção dos valores do exclusivo, inclusive por meio de predicções concessivas, e ainda da oposição indicada entre os poderes Judiciário vs. Executivo, a peça é predominantemente da dimensão cognitiva, predicção extensiva.

1	Predominância da dimensão cognitiva e <i>muitos</i> recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	5,0

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Rejeição dos embargos

16/03/1999 – fls. 1365-1375

Após um relatório sucinto dos pedidos e fundamentos apresentados nos embargos de declaração, a *EMENTA* já nos indica que foram ambos rejeitados (por unanimidade, saberemos adiante). Temos, então, o voto do Ministro Relator, que analisa cada uma das questões argüidas, negando-lhes razão.

Ao expor seu voto em relação ao primeiro embargo, no tópico que aborda o prequestionamento, o juiz natural, a ampla defesa e o princípio da reserva legal, o tom do enunciador é crítico, analisando as colocações como “mero apelo” não fundamentado (e atenuando por lítotes – “sem destacar qualquer pecadilho”): “Todas [as questões], no entanto, sem destacar qualquer pecadilho próprio do incidente de esclarecimento. Há, aí, uma mescla de protesto ou irresignação com tentativa de transformar o remédio jurídico utilizado em mero apelo” (fl. 1370). Mais adiante, critica ironicamente o fato de a defesa de ECO e TOA “curiosamente” não ter desenvolvido os tópicos apresentados. Em ambos os exemplos, a crítica faz-se ou pela extensão sem intensidade, isto é, sem aprofundamento dos pontos questionados, ou pelo que considerou emocional: “mescla de protesto ou irresignação”¹⁷⁸.

Em relação aos embargos da defesa de MRA, a análise também é feita tópico a tópico, para também rejeitá-los um a um. As críticas são novamente levantadas com certa ironia, como ao afirmar que uma das argumentações – crítica ao fato de anexar-se Parecer “de ex-integrante do Parquet paulista, hoje aposentado” ao Parecer da subprocuradoria – é “pelo menos inusitada” (fl. 1371). Ou ao dizer que a terceira alegação constitui-se de

... divagações alinhadas neste ponto, destituídas de conteúdo jurídico, aliás, surpreendentes em face do subscritor dos embargos de declaração... Constituem, um reclamo extremamente deselegante. (...) O subscritor dos embargos deve saber que inexistem magistrado-promotor, magistrado-advogado ou magistrado-juiz. Magistrado é o que a nossa Carta Magna estabelece como tal (fl. 1372)¹⁷⁹.

¹⁷⁸ Comparando com outras peças processuais analisadas, no entanto, o apelo passional daqueles embargos é tênue.

¹⁷⁹ De acordo com Perelman e Tyteca (1996, p. 333-347), poderíamos afirmar que é argumento baseado nas relações entre uma pessoa e seus atos.

Observamos mais: se, no início dos autos, aquela defesa tentou fazer prevalecer suas posições identificando-se como parte integrante do contexto judiciário institucional em outra época, tal como ocorre nas diversas peças analisadas¹⁸⁰, agora, por retorsão, é a própria imagem construída processualmente que se volta contra ele.

1	Predominância da dimensão cognitiva e alguns recursos passionais	1,5
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensões na justa medida	0,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	3,0

Embargos de divergência ao Superior Tribunal de Justiça. Defesa de ANCV

15/03/99 – fls.1380-1387

Fundamentando sua divergência em relação à decisão do Superior Tribunal de Justiça, favorável à pronúncia dos réus nos termos da *DENÚNCIA*, em dois outros acórdãos do mesmo STJ, estes embargos afirmam ter havido reexame das provas, “o que sabemos todos (inclusive os acórdãos aqui apontados como divergentes), é inviável em sede de recurso especial...” (fl. 1384). Acrescenta que o relator interpretou como “‘dúvida’ o mero vernáculo, o simples estilo literário do sentenciante”. Rejeita tal interpretação, analisando os termos utilizados dentro do contexto e concluindo que houve “certeza e convencimento” da juíza ao sentenciar, o que se depreende na “conclusão de seu aprofundado exame das provas” (fl. 1385).

Conclui com o “entendimento” de que a posição dos acórdãos utilizados para fundamentar sua posição deve prevalecer, “pois afigura-se o mais consentâneo com a melhor aplicação do Direito ao caso concreto” (fl. 1387). Temos aqui novamente um discurso na dimensão cognitiva e predicação extensiva. Sem dúvida, porém, o léxico denota inconformismo, assim como os inúmeros recursos gráficos.

¹⁸⁰ Entre outras passagens, podemos nos lembrar do Habeas Corpus, em que se revela “padrasto” de MRA e cita sua “passagem de 15 anos pelo Ministério Público Federal”, além de ter sido “Subprocurador-Geral da República e representante da classe dos advogados perante o Tribunal Superior Eleitoral...” Papéis que o habilitam como “confiável”, pois assume o compromisso de honra de que “jamais se furtará à aplicação da lei penal” (fl. 276).

1	Predominância da dimensão cognitiva e alguns recursos passionais	1,5
2	Média intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	0,5
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	3,5

Embargos de divergência ao Superior Tribunal de Justiça. Defesa de ECO e TOA

11/04/99 – fls. 1403-1416

Utilizando os mesmos acórdãos que serviram de paradigma aos embargos interpostos pela defesa de ANCV, tem-se aqui uma peça mais minuciosa que, após a transcrição da *EMENTA* do acórdão embargado, transcreve os paradigmas e depois, novamente, para o “cotejo analítico”, transcreve-os parte a parte: “Inevitável a indagação; se houve análise da prova para desclassificar, como o r. acórdão atacado pode ‘corrigir suposto equívoco’ sem **reexaminar** a mesma prova?” (fl. 1411). A pergunta retórica conduz o exame e a análise dos textos dos acórdãos em questão, e a crítica ao atendimento da “pretensão ministerial [que] ensejava reexame de prova o que é defeso na via recursal em comento, mas a Turma julgadora fez por desconversar os reclamos do inquieto Ministro...” (fl. 1413).

O último argumento apela à necessidade de uniformização da jurisprudência daquela Corte e requer a reforma do *ACÓRDÃO*. Novo texto predominante cognitivo, predicação extensiva da lei.

1	Predominância da dimensão cognitiva e alguns recursos passionais	1,5
2	Média intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	0,5
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	3,0

Recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Defesa de MRA

12/04/1999 – fls. 1483-1500

A epígrafe faz apelo à necessidade de exposição democrática de todos os poderes da República à crítica social. É retirada de artigo da Folha de São Paulo (19/03/1999), assinado pelo Ministro Chefe do Supremo Tribunal Federal no biênio 1997/1999: “Os magistrados devem-se expor democraticamente à crítica social. Nenhum poder da República está acima da Constituição nem pode pretender que sua fisionomia institucional não possa ser redesenhada” (fl. 1484). Ora, segundo o enunciador, ainda que não socialmente criticado, o *ACÓRDÃO* que acatou a Denúncia deve ser “redesenhado”.

Na mesma data em que também interpõe *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA* ao STJ, a defesa de MRA, “inconformada”, entra com este *RECURSO EXTRAORDINÁRIO* no mesmo tribunal, pedindo que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal “para o provimento pretendido” (fl. 1483).

Argumentativamente, não há nada de novo neste texto, mas a situação é nova: pedido que o caso seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, porque se feriu a legislação constitucional. Retomam-se os argumentos dos *EMBARGOS DECLARATÓRIOS*, iniciando-se o texto, como sempre, pela admissibilidade do próprio Recurso. O enunciador critica, então, as respostas dadas aos embargos no *ACÓRDÃO*, que, conforme apontamos anteriormente, respondera aos argumentos com certa ironia. Novamente percebemos o *ressentimento* nas réplicas desse enunciador:

1. No início, o texto coloca a questão constitucional da não observância do “**princípio do contraditório e da ampla defesa**” pelo STJ, pois, conforme já afirmara anteriormente este enunciador, não houve prazo igual para as partes sustentarem oralmente suas posições. Segundo ele, para verificar se o tempo concedido às partes foi desigual, era só ouvir a fita magnética, e não “imaginar” que “tal” houvesse acontecido.

2. Em relação à juntada do Parecer do Prof. Damásio de Jesus pela subprocuradoria, cita artigo da Constituição Federal que julga interditar essa prática; acusa-a ainda de “afronta direta ao princípio da impessoalidade”, criticando-a também pelo “ineditismo da atuação ministerial (...) tanto mais grave quanto se verifica que

nunca se teve notícia de procedimento igual, em relação a outros acusados”. O STJ considerou “inusitada a argumentação, sem contudo repeli-la no seu mérito” (fl. 1487). Assim, embora a defesa sempre apresente o caso como inédito, peculiar, excepcional, não admite um “ineditismo” também da acusação. Este enunciador viu frustrada a esperança que nutria em relação às instituições de que, um dia, fez parte, e isso, mais uma vez, leva-o ao ressentimento.

3. É o mesmo sentimento que se manifesta quando trata da “**composição inconstitucional do quorum julgador**”, e alude mais uma vez ao fato de que os ministros julgadores do caso foram nomeados pelo Presidente da República, que teria “interesse político-eleitoral” direto na punição dos réus. Afirmar que tal reclamação foi “um reclamo extremamente deselegante” não é afirmá-la “improcedente”, diz: “Elegância é conceito estético, variável ao sabor pessoal, ao contrário da suscitação feita, de natureza estritamente jurídica e de conteúdo constitucional” (fl. 1490). Cita doutrina e artigos da CF para ratificar sua posição.

4. Ao tratar do “**princípio do juiz natural e do devido processo legal**”, retoma a afirmação de que o caso deve ser julgado pelo juiz singular, pois as duas instâncias ordinárias o classificaram como “lesões corporais seguidas de morte”, e não homicídio.

5. A essa mesma questão acima se refere o próximo item: “**Incompetência do Tribunal do Júri para julgamento do crime preterdoloso**”. Baseando-se no Parecer encomendado pelas defesas, afirma: “não se pode dar preponderância ao discurso político, como aqui ocorreu, contra a prova indubitosa dos autos, conclusiva no sentido da ocorrência de crime preterdoloso” (fl. 1494). Segundo esta defesa, houve valoração da prova, o que não seria permitido nessa instância pela Constituição Federal, nem pela doutrina citada e transcrita.

6. “**Garantia decorrentes dos princípios constitucionais**”. Segundo o enunciador, os juízes devem ser “independentes” e submeter-se “apenas à lei, sem interferência, mesmo de forma velada... da pressão da mídia”. Enfatiza que as críticas são objetivas, inexistindo “uma palavra sequer ofensiva ou desairosa em relação aos integrantes da douta maioria vencedora” (fl. 1497). Mas houve, segundo ele,

... Promotor demais contra o réu, eleito, com os demais co-réus, bode expiatório das mazelas nacionais, tanto pela mídia, como pelo discurso político de FHC.

...

Enfim, o que se pede é simplesmente tratamento igual e justo para o réu, cujo elemento subjetivo não pode, evidentemente, ser aferido pelo trágico resultado da ação delituosa, por todos deplorada, inclusive e em particular pela defesa, que jamais subestimou a dor alheia (fl. 1497).

7. Nas “**observações finais**”, o enunciador insere trechos da *SENTENÇA* desclassificatória e do *ACÓRDÃO* que a manteve, para demonstrar a segurança havida nas decisões anteriores, favoráveis ao réu. Temendo a “emoção e indignação causadas pelo trágico resultado” – transcreve, a seguir, trecho do Parecer da defesa, referente à questão da opinião pública, na tentativa de mostrar que o julgamento pelo Tribunal do Júri, “sob a influência da mídia ou do discurso político” pode permitir que os réus “sejam submetidos, contra a prova dos autos a um julgamento emocional pelo Júri” (fl. 1499).

Na **conclusão**, roga ao STJ que sejam corrigidos o “**error in procedendo**”, conhecendo-se e provendo-se o recurso extraordinário, assim como o “**error in iudicando**”, reformando-se o *ACÓRDÃO* e restabelecendo-se “as decisões das doutas instâncias ordinárias” (fl. 1500).

Como podemos verificar, embora, nas palavras de Fontanille e Zilberberg, seja um discurso que trate dos “limites e gradações na aplicação de um determinado devir”, dimensão cognitiva, o passional tem papel importante nele, na medida em que se fundamenta no apego aos valores do exclusivo. Ainda assim, a predicação é predominantemente extensiva, ficando os aspectos passionais preponderantemente a cargo do foco enunciativo que apresenta os fatos a partir da correlação modal (*querer e fazer*), algumas concessões baseadas na correlação inversa e nas modalizações.

1	Predominância da dimensão cognitiva e muitos recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	5,0

Embargos de divergência ao Superior Tribunal de Justiça. Defesa de MRA

12/04/1999 – fls. 1504-1526

Estes embargos também se iniciam com o fundamento de sua própria admissibilidade: artigo do Código de Processo Civil que, segundo o enunciador, prevê recurso especial se houver dissídio de julgamento entre o acórdão embargado e algum outro de Turma ou Seção diferentes ou da Corte Especial. Justificando ainda seu entendimento, acrescenta trecho doutrinário que explica a legislação, e também voto de um Ministro em outro acórdão.

Ao propor nova análise das decisões desclassificatórias – *SENTENÇA* e *ACÓRDÃO*, o enunciador argumenta, mais uma vez enfaticamente, com o fato de ter sido reconhecido na própria *DENÚNCIA* não terem os réus agido com *animus necandi*: “Ora, se se reconhece que os acusados praticaram o crime, em continuação ao divertimento, para assustar a vítima e vê-la correr, não se pode entrever em tal ação qualquer tipo de dolo” (fl. 1508). É aquele mesmo enunciador “apaixonado”, utilizando mais uma vez o argumento de retorsão, usado pela primeira vez no *PARECER* encomendado pelas defesas.

A correlação modal inversa, fundamentada na modalização concessiva, pretende justificar o ponto de vista: apesar de mais *fazer*, ainda assim menos *querer*. Se, em relação aos réus, se reconhece um desapego máximo em relação ao direito de todos (e, conseqüentemente, apego aos valores do exclusivo – a diversão, objeto do *querer*), a socialidade estrita caracteriza suas ações; e essa socialidade é tão estrita que não admite o outro a não ser como *objeto* da própria diversão – por isso o *querer* divertir-se às custas do outro. Logo, conclui esta defesa, não se *quis* tirar a vida da vítima, não houve dolo na ação... Ou: quanto mais se reconhece o apego à diversão – um *querer* reflexivo, voltado ao próprio grupo, menos se pode reconhecê-lo como um *querer* transitivo...

O texto continua argumentando a favor da *SENTENÇA* desclassificatória, com vários trechos da “eminente Magistrada”, não só da primeira *SENTENÇA*, mas também daquela proferida no juízo de retratação. Insiste na “versão de brincadeira” e na própria confirmação da sentença pelo *ACÓRDÃO* do TJDFT.

A seguir, o enunciador questiona o provimento do **recurso especial** que permitiu a alteração do tipo penal, pois, segundo ele, “relegou-se ao oblívio” advertências e ensinamentos constantes de jurisprudência e doutrina. Em relação à **decisão embargada**, o enunciador argumenta que não houve cotejamento amplo das jurisprudências apresentadas pela defesa que provasse o dissídio em relação ao *ACÓRDÃO* recorrido. Portanto, conclui: “não restou configurado o dissídio” (fl. 1517).

Quanto às **decisões divergentes**, esta defesa analisa detidamente cinco paradigmas apresentados no relatório do *ACÓRDÃO* que fundamentaram a decisão de pronúncia dos réus por homicídio triplamente qualificado, aponta o que considera incoerências em sua aplicação, e conclui:

Pelas razões amplamente expostas, feita a prova insofismável do dissídio pretoriano apontado, confia o réu MRA em que sejam conhecidos e recebidos estes embargos, para restabelecer-se em sua inteireza a v. decisão do eg. Tribunal de Justiça do DF, confirmatória da v. sentença que desclassificou o crime imputado pela denúncia aos acusados (fl. 1526).

Apesar dos trechos passionais, em que fica patente o apego aos valores do exclusivo, a peça é predominantemente técnica, de dimensão cognitiva e predicação extensiva.

1	Predominância da dimensão cognitiva e muitos recursos passionais	2,0
2	Alta intensidade de apego aos valores do exclusivo/ socialidade estrita	1,0
3	Perspectiva (defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,25
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	1,0
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	5,25

Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça

28/02/2001 – fls. 1642-1647

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente, assim como os agravos regimentais. Antes da *SENTENÇA* final, apenas apresentaremos duas peças

relativas a esse recurso, de 12/04/1999 – fls. 1483-1500: a manifestação do Ministério Público e a decisão do STJ que lhe nega provimento.

Contra-argumentando em relação ao *RECURSO* especial interposto pela defesa de MRA, em 12/04/1999, o Ministério Público Federal também apresenta suas razões para que se mantenha a decisão de pronúncia. Fundamenta seu pedido na Constituição Federal, que julga não ter sido desconsiderada, e afirma que as alegações da defesa não procedem.

Há, no entanto, um trecho que apresenta maior intensidade emocional: aquele em que responde à “insinuação” de que “teria faltado a necessária imparcialidade aos honrados integrantes da 5.^a Turma”, por terem sido nomeados pelo Presidente de República, com alegado “interesse no desfecho do julgamento”. Em resposta, afirma que o advogado da defesa poderia ter suscitado suspeição dos julgadores, pois “é um profissional competente e conhece o ordenamento jurídico em vigor”:

Por que não o fez? Por que somente depois do julgamento apresenta a alegação deselegante e injuriosa? Certamente porque não tinha como demonstrá-la e age apenas com a justificada emoção do pai extremoso que saiu em defesa do próprio filho. Não há, destarte, como acolher, no ponto, o apelo derradeiro (fl. 1646).

Temos aí, pela primeira vez, o reconhecimento expresso da relação paterna entre defesa e réu, não explicitada anteriormente quer pela acusação quer pelos órgãos sentenciantes. É o reconhecimento da compaixão do pai (“extremoso”) em relação ao filho; reconhecimento da emoção envolvida, que se contrapõe àquela esperada do “profissional competente”. A emoção, ao mesmo tempo em que justifica a argumentação da defesa, desqualifica-a, não apenas como “deselegante e injuriosa”, mas como não jurídica. É à hierarquização dos valores que chama a atenção: os valores do universo – direito de todos, são superiores aos valores do exclusivo – direito do réu, que se circunscreve a um julgamento justo (pelo Tribunal do Júri).

1	Predominância da dimensão cognitiva e alguns recursos passionais	1,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do universo / socialidade ampla	1,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	4,0

Decisão do Recurso extraordinário da defesa de MRA ao Supremo Tribunal Federal

23/03/2001 – fls. 1649-1670

A esta altura, as defesas renunciam “o direito a qualquer recurso posterior, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal **a quo**”. As defesas de ECO, TOA e ANCV fazem-no em 07/11/2000; a defesa de MRA, em 10/11/2000. Mesmo assim, prosseguem em andamento os recursos da defesa desse último réu. Em 23/03/2001 (fls. 1649-1670), o Superior Tribunal de Justiça nega recurso extraordinário à defesa de MRA que, ainda assim, postula a análise de recurso extraordinário pelo STF. É esse recurso que é denegado nesta Decisão.

O recurso alegava erro no procedimento e erro na acusação. Nesta decisão, o enunciador, após relatar os pedidos da defesa de MRA, analisa as duas questões, iniciando assim:

Conquanto se respeite o inconformismo do recorrente, trazido aos autos em candente arrazoado, lembrando, a folhas tantas, a passagem da sentença segundo a qual “A emoção e indignação causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão”, o certo é que, a meu juízo, falta cabimento ao extraordinário, carecendo o recurso apresentado de questão constitucional, direta e clara, imediata e límpida, evidentemente não-reflexa e certamente que não-oblíqua (fl. 1650).

Esta frase concentra toda a questão em jogo: ao mesmo tempo em que destaca o tecnicismo do debate, reconhece a emoção presente – o “inconformismo” no “candente arrazoado” da defesa de MRA. Conforme o texto, a técnica é garantia de constitucionalidade, e não permite que o recurso seja examinado pelo STF, como requer a defesa. E a legislação posta – direito de todos, deve ser respeitada: “... o Superior tem, em casos tais, o contencioso infraconstitucional, de modo que, no julgamento de recurso especial, a sua decisão é irrevisível, a princípio e em princípio” (fl. 1650).

O texto afirma adiante, no entanto, que é no “error in iudicando que se encontra a ingente preocupação do recorrente”, pois “quer o restabelecimento da decisão ordinária de desclassificação ... (...) o que no fundo se pleiteia é que se volte atrás” (fl. 1652). O texto busca desvelar o objetivo verdadeiro do recurso, cujo estatuto veridictório é o da mentira: *parece* preocupar-se com as questões técnicas da aplicação legal, mas não é este o cerne de seu pedido, de sua “ingente preocupação”. Reconhece a

emoção, o inconformismo, a preocupação da defesa, todas devidamente expressas no “candente arrazoado”; mas, argumenta o narrador, se tudo começou e terminou no campo penal, não é questão constitucional, e o recurso extraordinário é denegado: a razão não pode ser afastada. Quer expressar a “prudência” do julgador, ao manter equilíbrio e discernimento na decisão, ao “ensinar” passos processuais, e até na economia dos recursos gráficos.

Ainda uma vez, cabem os dizeres de Fontanille e Zilberberg (2001, p. 169): “discurso da lei, que possui suas especificidades mesmo que mantenha relações de vizinhança e de imbricação com os dois precedentes [do relato e do mito]”.

1	Predominância da dimensão cognitiva e alguns recursos passionais	1,5
2	Intensidade e extensidade dos focos e apreensões na justa medida	0,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	3,5

Libelo-crime acusatório contra cada um dos réus. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

13/06/2001 – fls. 1729-1736

(MRA – fls.1729-1730; ANCV – 1731-1732; TOA – 1733-1734; ECO – fls.1735-1736)

Os quatro libelos-crime acusatórios são iguais e destacam-se pelo efeito de objetividade, aliado, contudo, à solenidade ritual do texto, pois é ele que propulsiona a fase final do julgamento, complementando o acatamento da *DENÚNCIA* pelo Superior Tribunal de Justiça. É o Ministério Público, “por esta Promotora de Justiça, em defesa da sociedade”, que o apresenta, “assegurando provar” o que afirma. Depois do debate acirrado e do longo tempo decorrido, os fatos apresentam-se neste texto como constatações, divididos em duas séries: a “primeira série” trata da ação delituosa

(“provocou em GJS as lesões descritas no Laudo...”), suas conseqüências (“causaram a morte da vítima”) e qualificações:

- 1.º) o réu agiu por motivo torpe, para se divertir com a cena de um ser humano em chamas;
- 2.º) empregando fogo, o réu agiu com crueldade;
- 3.º) o réu, atacando a vítima dormindo, utilizou recurso que impossibilitou-lhe a defesa (fl. 1729).

Na “segunda série”, a Promotora declara que, “ao praticar o ato delituoso juntamente com terceiras pessoas, entre elas GNAJ, à época menor de dezoito anos, o réu facilitou sua corrupção”. Segue-se a legislação a que o fato subsume.

A embreagem actancial – “esta Promotora de Justiça” – é característica da linguagem oficial; as modalizações – “torpe”, “agir com crueldade”, “recurso que impossibilita a defesa” –, são próprias do discurso legislativo. A própria *espera fiduciária* que se expressa em “deverá submeter-se ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri, que o condenará” (fl. 1730), em que o futuro se apresenta como avaliação que o enunciador faz da necessidade de ocorrência da condenação, superou a *frustração* e *indignação* havidas num primeiro e segundo movimentos processuais. Expressa-se aqui, portanto, como certeza, amparada na decisão do Superior Tribunal da Justiça.

O ritual de que faz parte este enunciado, após mais de quatro anos da prática do crime, evoca a enunciação pressuposta, as condições sócio-históricas que cercaram o procedimento e os vínculos desta peça com a totalidade processual. É dessa evocação que lhe vem o possível efeito patêmico.

1	Predominância da dimensão pragmática e alguns recursos passionais	1,5
2	Alta intensidade de apego aos valores do universo/ socialidade ampla	1,0
3	Perspectiva (acusação)	0,5
4	Figuratividade	1,0
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,0
	Total	4,5

Sentença final. Tribunal do Júri de Brasília

10/11/2001 – fls. 2278-2280

A sentença final é pronunciada após os debates do júri. Ao juiz compete a dosagem da pena, pois é atribuição do Conselho de Sentença decidir a respeito do crime cometido. Lembremos que é a questão sobre o elemento subjetivo que deve ser estabelecida, conforme determinou o *ACÓRDÃO* do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o recorte do *corpus* que fizemos, restrito às peças da modalidade escrita, saltamos os debates do processo. Sem dúvida, há algum inconveniente nisso para nossa conclusão, principalmente em termos do auditório primeiro visado naqueles discursos – os membros do júri, representantes leigos da sociedade. Assim, poderia haver detalhes interessantes, em termos de eficácia discursiva, naqueles discursos que os diferenciam dos analisados. Mas, após o exame de todos esses documentos dos autos – o Relatório da Sentença se inicia na fl. 2151 –, também podemos imaginar que praticamente todas as teses foram levantadas, quer pela acusação, quer pelas defesas; quer as mais intrinsecamente jurídicas, quer aquelas que poderíamos chamar de “morais”, conforme o *Tratado de argumentação*.

Quando o caso é julgado no Tribunal do Júri, o aspecto formal que aproximaria a sentença de um silogismo fica prejudicado, porque parte do dispositivo é de responsabilidade do Conselho de Sentença – a decisão de condenação ou absolvição, tomada a partir de respostas a quesitos formulados pelo juiz, e aparece antes da parte relativa à dosagem da pena. Assim, a decisão do júri é relatada na *SENTENÇA*, a *soberania dos veredictos* é considerada, mas é o enunciador-juiz quem exerce performativamente o julgamento – ... *julgo parcialmente procedente o libelo para condenar...* A segunda parte da decisão ocorre depois da indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda, e da indicação dos artigos de lei aplicados. A relação premissas/conclusão (ou dados/razões/conclusão¹⁸¹) é explícita, embora, nesse caso de júri, não se apresente ordenadamente: em primeiro lugar, a premissa maior – a legislação que tipifica o crime e regulamenta a sanção; em segundo lugar, os fatos – o assassinato e a motivação. Ainda assim, o texto segue a regra clássica (se *p* então *q*): se a lei e os motivos são esses, a condenação e a dosagem da pena são essas.

¹⁸¹ Cf. Adam (1997).

O suporte da *SENTENÇA* é o papel oficial timbrado, que tem em sua primeira página o emblema nacional e a identificação da instituição julgadora: PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. É diferente do papel, oficial também, das sentenças anteriores – esta é a sentença final, emitida pelo Tribunal do Júri. As três páginas da sentença são rubricadas¹⁸². São todos aspectos formais que apontam para a autoridade performativa deste discurso. Os “Vistos etc.” iniciais significam que o juiz viu, isto é, leu todo o processo, cumpriu todo o procedimento formal e está apto a proferir a decisão, é competente para o *fazer persuasivo* que dele se espera. O narrador instaurado no texto pelo enunciador – *eu*, é o juiz, que põe a assinatura no final da peça, com nome e função digitados abaixo dela; o tempo e espaço se apresentam no último parágrafo da *SENTENÇA*: são o *aqui* e *agora* da decisão: “Sala de Sessões do Tribunal do Júri de Brasília, às quatro horas e quinze minutos do dia 10 de novembro de 2001”. Mas os parágrafos não se apresentam todos da mesma maneira, alternando possíveis efeitos de objetividade e subjetividade.

O Relatório do processo foi elaborado em data anterior à sentença, 06/11; a decisão final é de 10/11. É a dimensão pragmática que nele predomina, na medida em que apresenta todas as ações que antecederam o julgamento: as peças processuais, as diligências policiais, os laudos técnicos, os depoimentos, os interrogatórios, as idas e vindas do processo com suas intercorrências, algumas partes resumidas pelo enunciador e outras, principalmente as decisões “relevantes”, transcritas de forma integral ou quase.

Vamos destacar no Relatório apenas o modo como o delito é relatado: os acusados, “qualificados nos autos”, “foram denunciados... porque... *ceifaram* a vida de GJS, *índio pataxó*” (fl. 2151. Itálicos nossos). A metáfora é nova no processo; além disso, embora os réus não apresentem qualificação – nem haveria necessidade, nesta altura do processo –, a vítima novamente é qualificada: “índio pataxó”¹⁸³. Ela continua sendo diferente ao olhar de normalidade do senso comum¹⁸⁴: tanto a metáfora quanto a

¹⁸² Na realidade, todas as folhas do processo são rubricadas.

¹⁸³ Segundo Grize (1990, p. 46-50) a especificação é argumentativa, porque conduz o ouvinte-leitor à inferência de um juízo de valor.

¹⁸⁴ Aqui, o “olhar de normalidade do senso comum” lembra-nos o “Sr. Todo Mundo”, da gramática de práticas identitárias sociais de Landowski (2002), que já mencionamos, também em nota de rodapé, na Introdução. Nela, a normalidade é dada por um hipotético Sr. Todo Mundo, que ocuparia a posição

especificação são argumentativas e visam à comunhão com o enunciatório. Passemos, porém, diretamente à sentença, sem nos aprofundarmos no exame do longo Relatório. Certamente haveria alguns aspectos interessantes nele, principalmente no que se refere à escolha das peças transcritas, ou ao modo como são introduzidas, mas passemos à decisão, que se inicia na fl. 2278, cuja análise atende mais propriamente aos propósitos deste trabalho.

A paráfrase do crime não é mais a mesma no Relatório da sessão do Tribunal do Júri:

... foram pronunciados e libelados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos I, III e IV do Código Penal e artigo 1.º, da Lei 2252/54, por *terem provocado em GJS as lesões* descritas no laudo cadavérico, em companhia do menor GNAJ, utilizando-se de combustível e fósforos e *causando-lhe a morte* (fl. 2278. Itálicos nossos).

O nome dos quatro réus dá início ao primeiro parágrafo. Aparecem todos em maiúsculas e negrito, chamando a atenção do leitor. No curto parágrafo conta-se o caso e sua tipificação penal, mas a metáfora e a especificação sensíveis do Relatório processuais desapareceram.

A sentença dialoga com o todo processual. No parágrafo acima, o destaque é dado à ação dos acusados e o delito surge como consequência dela, tal como foi apresentado pelas defesas. Lembramos mais uma vez: “se se quer minimizar um efeito, basta apresentá-lo como uma consequência” (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 308). Além disso, são utilizados quase os mesmos termos da outra legislação penal, o art. 129, §3.º do Código Penal: *lesão corporal seguida de morte* – a tese da defesa, acatada num primeiro momento do processo¹⁸⁵. Lentamente podemos começar a perceber a quem se dirige a *eúnoia* – benevolência e solidariedade do enunciador deste texto. Há, entretanto, a busca do efeito de objetividade que, num primeiro momento, parece ter sido atingido. A debreagem actancial objetiviza e neutraliza o discurso, os fatos processuais parecem narrar a si mesmos. Esse distanciamento do enunciador em

central na sociedade e seria o ponto de referência. E o indígena, diferente, responderia preponderantemente, ao longo do processo, a um discurso da assimilação, um discurso emitido por alguém “sem ódio nem preconceito”, conforme já apontamos na mesma introdução e no artigo ali referido. <<http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/es/>>.

¹⁸⁵ Apenas um dado de referência: a pena para a “lesão corporal seguida de morte”, art. 129 do Código Penal é “reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos”.

relação ao enunciado é obtido ainda por meio do uso da voz passiva analítica: ... *foram pronunciados e libelados*... Isto é, não estão expressos aí os agentes da ação de *pronunciar, libelar*. Subentende-se uma “Justiça” abstrata, que deve ser acatada pela sociedade, pois cumprindo seu papel.

No segundo parágrafo da sentença, o uso da voz passiva analítica continua a dar efeito de objetividade à sentença. Mas o agente do julgamento agora é revelado pela utilização da voz ativa – *o Conselho reconheceu*...

Foram submetidos nesta data a julgamento. O E. Conselho de Sentença, por sete votos, reconheceu a autoria e a materialidade do homicídio. Por cinco votos a dois *foi afastada* a tese defensiva da desclassificação em relação a todos os réus, na resposta afirmativa ao quesito do dolo eventual. Quanto às qualificadoras, *foram todas reconhecidas*: a do motivo torpe, por seis votos a um em relação ao acusado Max e por sete votos a zero em relação aos demais. Quanto à qualificadora do meio cruel, *foi acatada* por seis votos a um em relação acusado Max e pela totalidade dos votos quanto aos demais. Finalmente, por unanimidade, *foi aceita* a qualificadora de uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que *foi atacada* enquanto dormia (fl. 2278. Itálicos nossos).

Os adjetivos e advérbios utilizados são aqueles previstos na legislação, formulares, despidos, portanto, de maior carga de subjetividade. A lei permite e/ou exige que se trate de tais fatos com essa adjetivação restritiva; termos do cotidiano tornados técnicos, discurso legislativo (cf. Greimas e Landowski, 1976). Seu caráter formulaico aponta para uma característica do próprio campo jurídico: elas devem ser compreendidas pelo auditório particular do Direito num espírito de comunhão (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 112-118). De qualquer forma, já apontam para o dispositivo condenatório da sentença. Na continuidade, o enunciador relata os votos dos jurados em relação à “existência de atenuantes em favor dos acusados, valorando a confissão espontânea e a menoridade relativa” (fl. 2279) e à “corrupção de menores” para chegar à primeira parte do dispositivo: a condenação.

Ante o exposto e considerada a soberania dos veredictos, *julgo* parcialmente procedente o libelo para **condenar** ... como incurso nas sanções do **artigo 121§2.º, incisos III, III e IV do Código Penal e absolvê-los do crime do artigo 1º, da Lei 2252/54** (fl. 2279. Negrito no original; itálico nosso).

O performativo é característico das sentenças jurídicas e cumpre a determinação expressa na lei. É nos parágrafos seguintes, de “dosagem da reprimenda” e de sua fundamentação, que encontramos alguns índices passionais importantes, mostrando-nos mais uma vez com quem se solidariza, primeiramente, este enunciador. Ao anunciar que

passa à “dosagem da reprimenda”, esclarece que, “por serem idênticas as condições judiciais em relação a todos os acusados, serão elas apreciadas em conjunto”. O léxico escolhido pelo enunciador como equivalente à “pena” não é o utilizado no *Código Penal*, cujo capítulo III tem como título “Da aplicação da pena” e, em nenhum momento, utiliza o termo “reprimenda”. Segundo Houaiss, “reprimenda” significa “advertência severa; reprovação, censura, repreensão”. O dicionarista não registra uso jurídico para o termo. Aurélio remete o leitor para “repreensão”: “(1) ato ou efeito de repreender, de censurar com palavras severas e enérgicas, de caráter disciplinar, as quais equivalem, freqüentemente, a um castigo. (...) (2) jur. Pena disciplinar que o superior inflige ao inferior hierárquico, e que consiste em admoestação enérgica”. Seja qual for a acepção, o uso do substantivo pelo enunciador não parece se justificar, a não ser para atenuar o próprio termo jurídico “pena”. O caráter avaliativo de “reprimenda” (discurso referencial), geralmente pejorativo, no caso é meliorativo e exerce papel argumentativo, expressando o *éthos* (compassivo) do enunciador ao pretender o abrandamento do efeito negativo suscitado pelo substantivo “pena” (discurso legislativo). Os axiológicos são implicitamente enunciativos e permitem ao enunciador tomar posição sem confessar-se abertamente como fonte do julgamento avaliativo (cf. Kerbrat-Orecchioni, 2002, p. 82-94).

A segunda parte do dispositivo vai indicar os motivos de fato e de direito em que o enunciador fundou a decisão da dosagem da pena, e apresenta uma seqüência de frases curtas, valorando negativamente a atuação dos réus e respondendo ao art. 59 do *Código Penal*:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; (...);

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (...).

Observando a lei, podemos verificar o que é acrescentado pelo enunciador na interpretação do delito em julgamento: “Agiram com culpabilidade, demonstrando desprezo para com um semelhante, independente de tratar-se de índio ou mendigo – ambos seres humanos”. Há a solidariedade e identificação em relação à vítima na escolha lexical: “semelhante”, “seres humanos”; mas é função do enunciatário o

preenchimento dos implícitos – ele deve saber que os réus se desculparam da ação praticada, afirmando não saberem ser a vítima um índio... Na continuidade, temos os motivos e as circunstâncias do crime: “A reprovabilidade da conduta mais se avulta quando fica estreme de dúvidas que os acusados tiveram muitas e variadas oportunidades de interromper o **iter criminis**. Tiveram tempo de sopesar as conseqüências da irresponsável conduta”. “Reprovabilidade” é avaliativo pejorativo, intensificado pelos modalizadores “mais se avulta”, ou ainda “estreme de dúvidas”, em relação às possibilidades “muitas e variadas” de desistência da ação. Na seqüência, mais uma circunstância do crime, a omissão de socorro, tida como agravante¹⁸⁶: “Também deixaram de prestar socorro à vítima, o que poderia, talvez, ter-lhe salvo a vida”.

A frase seguinte do mesmo parágrafo diz respeito à “conduta social” dos agentes, que “é boa e a personalidade, embora selvagem o ato praticado, não se mostra deturpada por ora”. É a concessão, baseada na correlação inversa – passional, o que mais chama a atenção neste parágrafo de fundamentação da “boa” conduta social dos condenados: quanto mais selvagem o ato, menos deturpada a personalidade... É a confrontação entre programa e contra-programa cujos objetos de valor estão em oposição: o apego aos valores do exclusivo ou do universo, que se expressa nesta “concessão”, definindo-se os valores do privilégio como mais intensos que o outro (cf. Zilberberg, 2002, p. 343). O argumento se basearia na *presunção* de que “a qualidade de um ato manifesta a da pessoa que o praticou”; é uma *presunção* muito encontrada no campo jurídico. Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 75-83) afirmam que a argumentação voltada para o auditório universal baseia-se em fatos, verdades e *presunções*. No entanto, dizem eles, a adesão às *presunções* não é máxima, ela serve sobretudo para reforçar a adesão às teses propostas. A primeira das *presunções* de uso corrente citada pelos autores é justamente essa que citamos acima e é encontrada comumente em sentenças da área penal¹⁸⁷. Mas, nesta sentença, a “*presunção*” não se

¹⁸⁶ A falta de socorro, no homicídio doloso, gera aumento de pena: “... se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos”. Código Penal, art. 121 § 4º.

¹⁸⁷ Por exemplo, na Sentença que condenou Guilherme de Pádua pelo assassinato de Daniela Perez, em 25 de janeiro de 1997: “A conduta do réu exteriorizou uma personalidade violenta, perversa e covarde, quando destruiu a vida de uma pessoa indefesa, sem nenhuma chance de escapar ao ataque do seu algoz, pois, além da desvantagem da força física, o fato se desenrolou em local onde jamais se ouviria o grito desesperador e agonizante da vítima. Demonstrou o réu ser uma pessoa inadequada ao convívio social, por não vicejarem no seu espírito os sentimentos de amizade, generosidade e solidariedade, colocando

sustenta, já que prevalece a orientação argumentativa do enunciado não introduzido por *embora*; dessa forma, esta frase chega a parecer paradoxal, pois proposição ou opinião contrária ao senso comum, com aparente falta de nexos lógicos entre o ato cometido e a presunção. Mais uma vez, a passionalidade demonstra a compaixão em relação aos acusados.

A seguir, o enunciador afirma não valorar os “motivos e as circunstâncias do crime”, por terem sido “acolhidas as qualificadoras do motivo torpe, do meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima”. E, continuando a responder ao art. 59 do *Código Penal*, trata das “conseqüências”, que “foram graves. A filha da vítima, que era criada por ele, ficou órfã e desamparada. O crime provocou intensa comoção, abalando a comunidade indígena e a comunidade como um todo”. Como podemos perceber, o enunciador volta a se solidarizar com a vítima, ficando aquela concessão destoando paradoxalmente do parágrafo (Mas não destoa do modo como o delito é relatado, nem da pena tratada como “reprimenda” ou do que vem a seguir). Continuando nossa análise, o antepenúltimo parágrafo trata da dosagem da pena:

Assim, desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais, autorizada a fixação da pena base um pouco acima do mínimo legal. Arbitro-a em 15 (quinze) anos de reclusão. Como concorrem três qualificadoras, duas delas devem incidir como agravantes, se previstas no rol do artigo 61 do *Código Penal*, o que ocorre na espécie. Filio-me ao entendimento segundo o qual, nos crimes dupla ou triplamente qualificados, há uma só incidência, e não duplo ou triplo aumento. Neste sentido, confirmam-se TJSP 695/314, TACRIM/SP 78/420, TJDF 14435. Entretanto, considerada a regra do artigo 67 do *Código Penal* e ainda as atenuantes reconhecidas pelo Corpo de Jurados, sendo que a menoridade tem preponderância sobre todas as demais circunstâncias, atenuo a pena em 1 (hum) ano de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a serem computadas, motivo pelo qual fica fixada a pena definitiva em **14 (quatorze) anos de reclusão**, que serão cumpridos no **regime integralmente fechado**. Condeno-os às custas processuais, que deverão ser pagas proporcionalmente. (negrito no original)

Os réus devem permanecer encarcerados, pois não fazem jus a apelar em liberdade. Devem ser recomendados na prisão em que se encontram e, após o trânsito em julgado, seus nomes deverão ser lançados no Rol dos Culpados (negritos no original).

acima de qualquer outro valor a sua ambição pessoal”. Ou, na sentença que condenou Paula Thomaz pelo mesmo crime, em 17 de maio de 1997: “A conduta da ré exteriorizou uma personalidade, violenta, perversa e covarde, quando contribuiu, consciente e voluntariamente, para destruir a vida de uma pessoa indefesa, sem nenhuma chance de escapar ao ataque de seus algozes, pois, além da desvantagem da força física, o fato se desenrolou em local onde jamais se ouviria o grito desesperador e agonizante da vítima. Demonstrou a ré, assim, ser uma pessoa inadaptada ao convívio social e com inegável potencial de periculosidade”.

Temos aí os motivos de direito e a indicação dos artigos de lei aplicados na decisão. O enunciador se revela claramente no texto: *Arbitro-a... Filio-me... Condeno-os...* Revela-se por meio da “filiação” a um “entendimento” legal que favorece os réus, não fazendo com que as qualificadoras incidam umas sobre as outras; revela-se na concessão que justifica a atenuação da pena em um ano de reclusão: “Entretanto, considerada a regra...” Isto é, estão comprovadas na sentença essas possibilidades de interpretação, mas também fica claro que é escolha do enunciador, expressando a benevolência e solidariedade em relação aos réus, assim como:

– No primeiro parágrafo, o enunciador denomina o crime com termos muito próximos daqueles utilizados pela defesa: “provocaram *lesões* descritas no laudo cadavérico, em companhia do menor GNAJ, utilizando-se de combustível e fósforos, causando-lhe a *morte*”. A defesa, e também a sentença interlocutória, definiram o delito como lesões corporais seguidas de morte.

– Ao dosar a pena, o enunciador a denomina “reprimenda”.

– Ao fundamentar-se na “presunção” – “A conduta social é boa e a personalidade, embora selvagem o ato praticado, não se mostra deturpada por ora”. – foge ao normal e ao verossímil, àquilo que é admitido na maioria das vezes. Em outras palavras, ela se insere num acordo baseado em outro grupo de referência que não o do senso comum: quem pratica um ato selvagem não tem deturpada, necessariamente, a personalidade; os próprios atos selvagens podem não afetar a conduta social.

– Na maioria dos performativos, que teve seu uso atenuado tanto na subordinada final reduzida de infinitivo: “julgo parcialmente procedente o libelo *para condenar...*”, como na ausência dos Imperativos no dispositivo final: “*Devem ser recomendados na prisão... seus nomes deverão ser lançados no Rol dos Culpados...*”

Na realidade, o texto demonstra que o enunciador¹⁸⁸ não se convenceu da nova tipificação do delito; justamente por isso a pena atribuída é apenas “um pouco acima do mínimo legal” e, posteriormente atenuada em virtude da “menoridade” dos agentes.

¹⁸⁸ Se, na manifestação textual, o enunciador mostra o *dever punir*, pois o Conselho de Sentença assim o determinou, talvez, na imanência, *quisesse perdoar* (Greimas e Fontanille, 1993, p. 66-67). Ou, pelo menos, fazer o que fez: atenuar a dosagem da pena dentro das possibilidades legais.

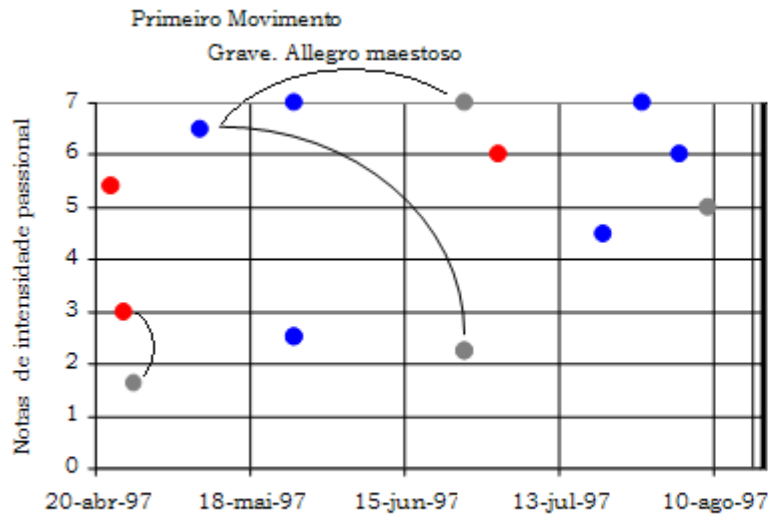
Poderíamos afirmar que encontramos nesta sentença a figura da “*significatio*”, constante dos tratados de Cícero e Quintiliano, e ainda na *Retórica a Herênio*: a *significatio* é uma figura que “deixa a suspeitar mais do que está posto no discurso. Pode ser produzida por exagero, ambigüidade, conseqüência, reticência e similitude” (*Retórica a Herênio*, IV, 67). Neste caso, é a reticência, são as lacunas do texto, decorrentes da textualização¹⁸⁹, o dizer com palavras encobertas, confusamente, que tornam o sentido implícito mais rico que o explícito: é o dizer oblíquo¹⁹⁰. A sentença faz sentido dentro do processo, mas não recupera totalmente o que foi dito; ao escolher um ponto de vista sobre o fato, naturalmente oculta outros. É o enunciatário que os preenche por meio do conhecimento e da sensibilização que tem em relação ao caso.

Nesta apresentação levantamos apenas os aspectos passionais da sentença, decorrentes da *eúnoia* do orador – a benevolência e a solidariedade expressas em relação aos réus. Novas questões em relação a este discurso serão abordadas no próximo capítulo, buscando justamente revelar em que medida a persuasão discursiva por meio do *éthos* – levando em conta as duas outras características que Aristóteles enumera, *phrónesis* e *areté* – foi alcançada.

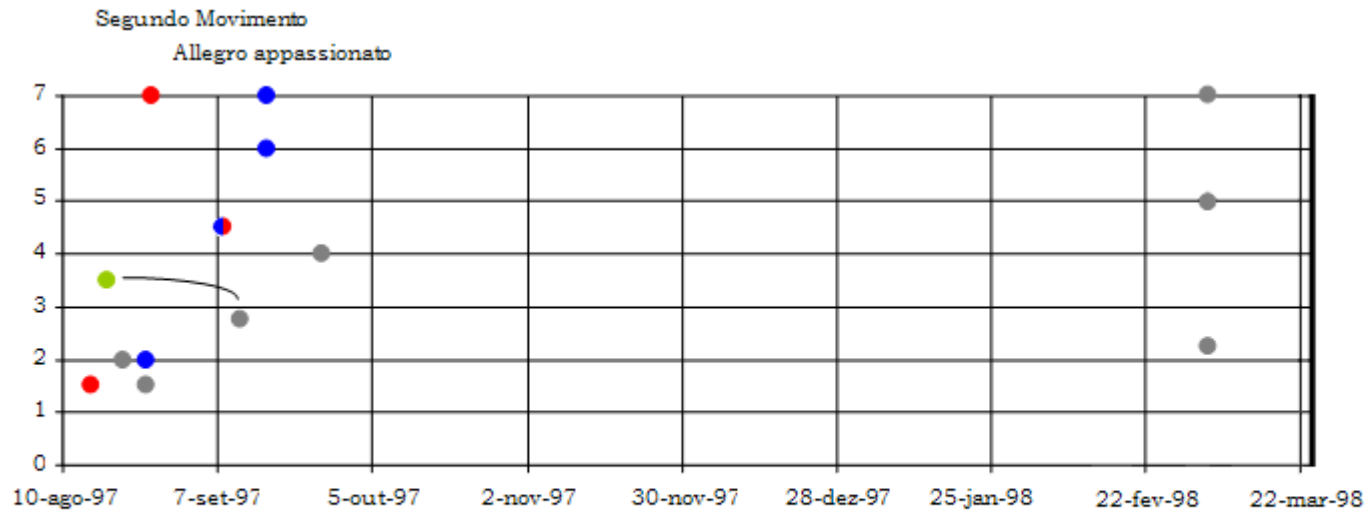
1	Equilíbrio entre dimensão pragmática e cognitiva e <i>muitos</i> recursos passionais	2,0
2	Média intensidade de apego aos valores do universo/ socialidade ampla	0,5
3	Perspectiva (tendência à defesa)	0,5
4	Figuratividade	0,5
5	Léxico passional: modalizações / apreciações	0,5
6	Figuras retóricas	0,5
	Total	4,5

¹⁸⁹ Bertrand (2000, p. 29-45) aproxima textualização e entimema, conforme já expusemos na análise da *SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO*.

¹⁹⁰ Mathieu-Castellani (2000, p. 114): “Elle [la *significatio*]dit à mots couverts, à demi, confusément, et l’implicite est plus riche de sens que l’explicite. La figure signifie aussi ce qu’elle ne dit pas, produisant un altioem sensum, un sens plus profond, un ‘plus haut sens’ comme dira Rabelais ... En matière si obscure, l’éclair de la *significatio* illumine cette parole qui ne peut dire qu’à demi ce qu’elle ne sait pas qu’elle sait”.

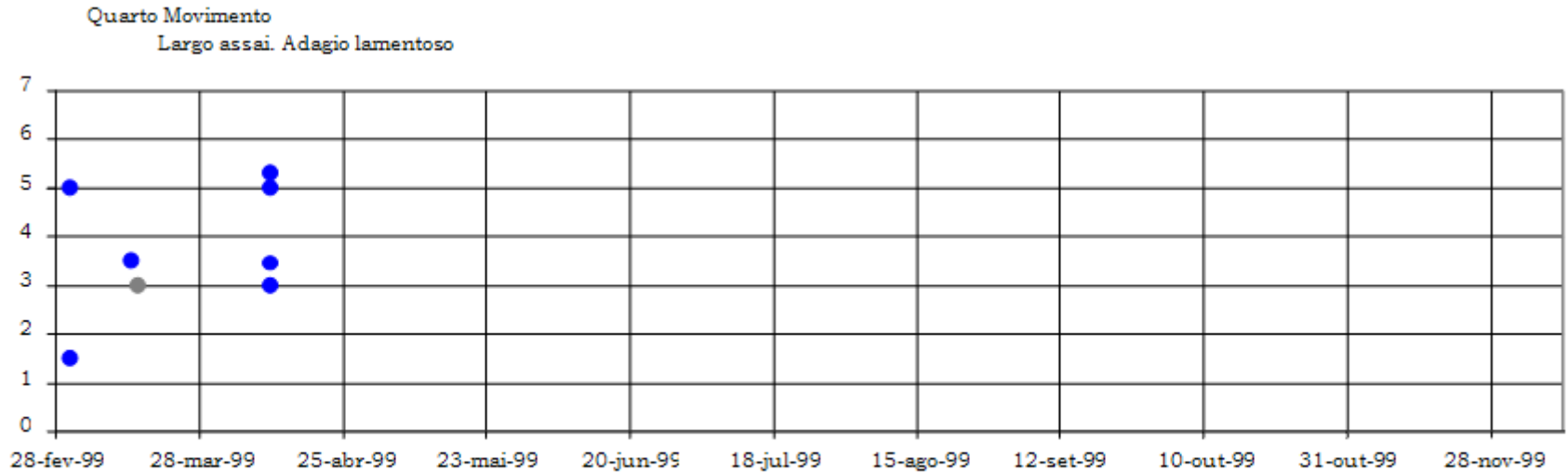
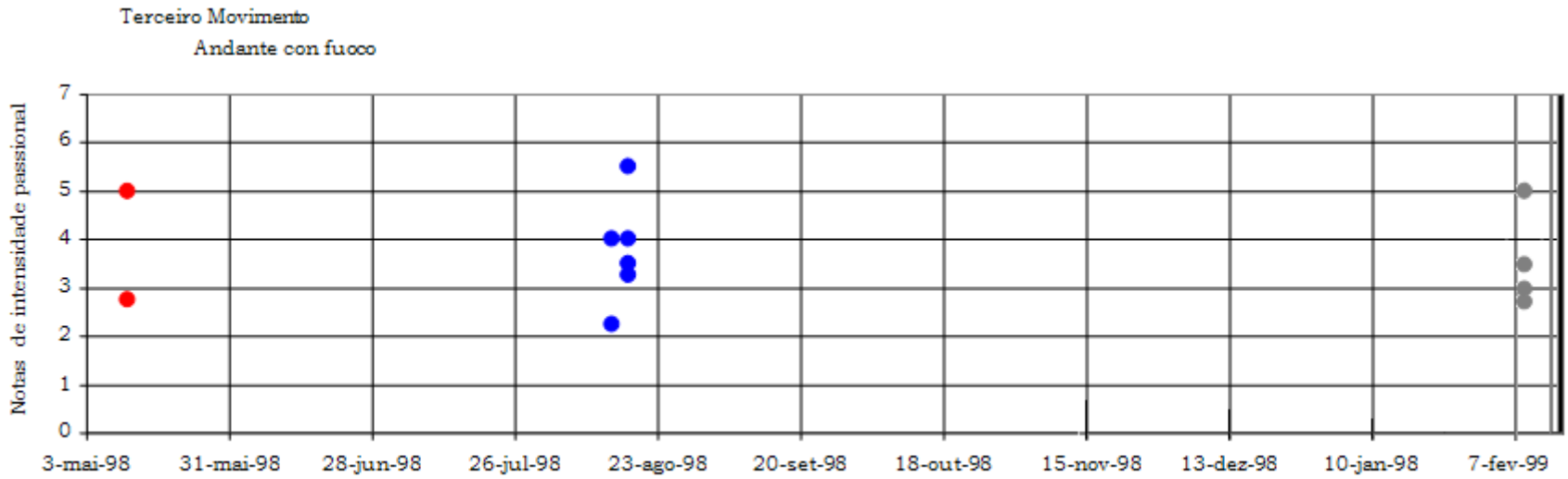


Visualizando a intensidade passional

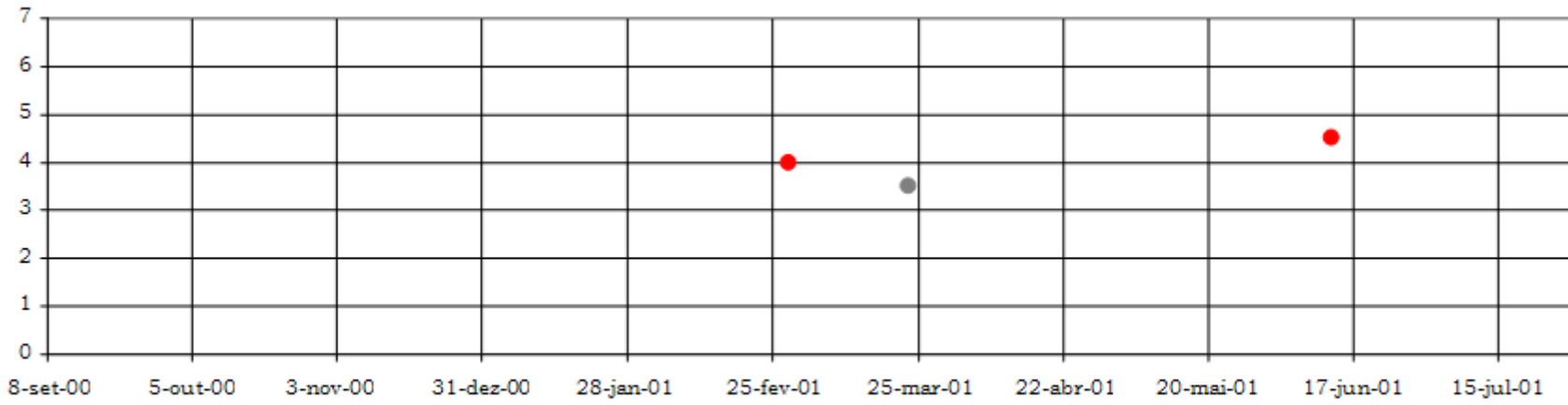
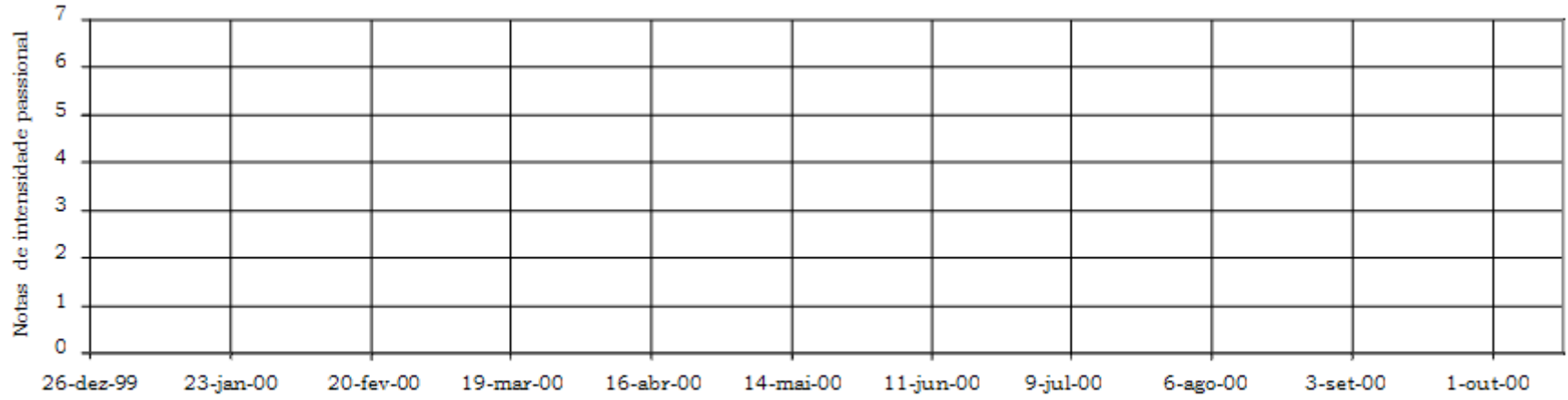


Legenda

- Ministério Público
- Defesas
- Decisões
- HC em favor da FUNAI
- ⤵ Ligadura entre as peças processuais que correm paralelamente ao processo principal

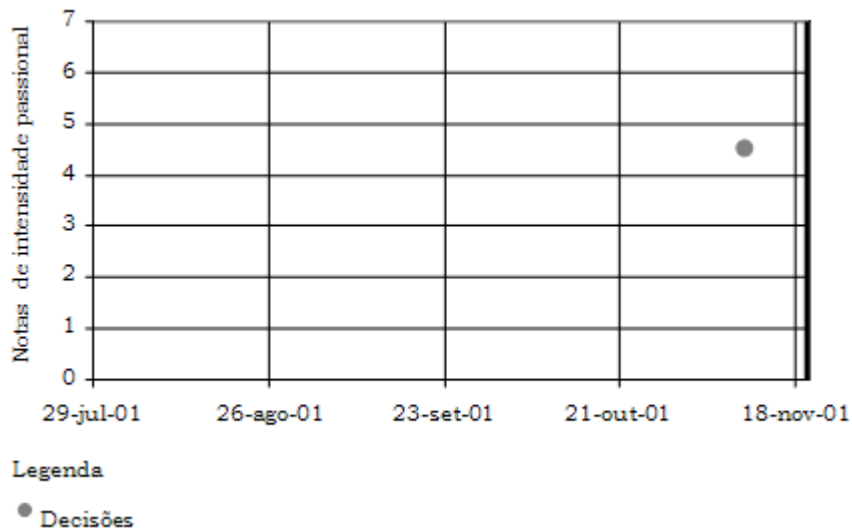


Legenda
● Ministério Público ● Defesas ● Decisões



Legenda

- Ministério Público
- Decisões



Andamento e ritmo processual

Em termos de finalidade, o discurso processual é um discurso *decisório*. Nele, porém, verificamos a ocorrência dos diferentes tipos de discursos jurídicos: o *normativo*, fundante em relação a todos os demais, está presente nas peças mesmo quando a legislação não esteja identificada. Também nele tem relevância o discurso da *Ciência do Direito*, a cuja doutrina se fazem menções várias ao longo dos autos. Finalmente, a marcha procedimental é marcada pelo discurso *burocrático*, o responsável pelo próprio andamento processual. Isso nos remete ao trecho abaixo de Luiz Tatit (1997, p. 21), que parece tão bem descrever aquilo que acontece no processo:

Se o tempo cronológico representa a sucessividade descontínua, o antes e o depois em progressão infinita, o tempo rítmico, que o acompanha *pari passu*, representa a instauração da lei, das identidades, das alternâncias, numa palavra, da continuidade que neutraliza, até certo ponto, as referências do progresso.

Tendo em vista o critério que adotamos para apresentação do *corpus*, vamos considerar tudo aquilo que não foi expressamente mencionado no Relatório da *SENTENÇA* final como discurso burocrático, na medida em que serviu à ordenação, impulso e orientação dos ritos institucionais. Em termos de eficácia persuasiva para aquela decisão, foram textos menos relevantes; exerceram, porém, o *fazer fazer* necessário ao andamento processual, e ainda proporcionaram ritmo ao processo,

acelerando-o ou desacelerando-o. As datas das peças, marcadoras do tempo cronológico, permitem que se deduzam, por catálise, esses discursos burocráticos – particularmente os muitos despachos e protocolos que permeiam o processo, tornando mais lento seu ritmo. Assim, o discurso decisório, que encerra cada movimento, é entremeado por eles, que cumprem uma função de afrouxamento passional e racionalização das práticas jurídicas.

As quatro decisões acatam¹⁹¹, sob novo foco enunciativo, argumentação produzida num determinado intervalo de tempo. Interessante notar que a própria idéia de que a tramitação processual ocorre por meio de fases está expressa, por exemplo, neste parágrafo abaixo, pertencente ao voto de um Desembargador, no Habeas Corpus negado ao réu MRA:

Lembro, por fim, que está ultimada a prova, já tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, como deflui do que informado à fl. 128 pelo douto impetrante. Assim, entrou o processo na *fase* do art.406, do CPP, devendo sobrevir, após as alegações, e não havendo diligências, a sentença pela qual se pronunciará ou não o paciente (fl. 687. *Itálico nosso*).

Ao demarcar o processo em quatro movimentos, destacamos a nova orientação discursiva a ser levada em consideração após cada uma das decisões. A aspectualização introduz a ritmização no conteúdo processual: cada decisão se destaca por seu aspecto terminativo e aponta para a incoatividade do movimento seguinte. O andamento processual, contudo, apresenta-se mais tenso ou relaxado no interior de cada movimento, em que a segmentação, ordenada segundo o procedimento legal, ocorre por meio da seqüência das peças. O ritmo expressa-se, então, também na alternância de peças átonas e tônicas, que seqüencialmente obedecem à regularidade do próprio processo legal.

¹⁹¹ “As marchas e contramarchas do procedimento, as interações dos sujeitos de interesse, enfim, todo o percurso que antecede a decisão é altamente relevante para o estudo da própria formação do discurso decisório” (Bittar, 2001, p. 270). No dizer do mesmo autor, a decisão incorpora tudo que a precede, constituindo-se uma *supratextualidade*, em termos de síntese – de informações, declarações, descrições, indícios, relatórios, pareceres, etc. – e individualização. Assim, ao se proceder à análise de uma sentença, estar-se-á, praticando a análise do *movimento* dos textos que influenciam a decisão e do próprio movimento criativo do texto decisório (Bittar, 2001, p. 272).

A modulação dos discursos ao longo de cada movimento aponta-nos a tonicidade das peças processuais, momentos em que identificamos um conjunto maior de recursos passionais que influenciam a direção do julgamento, engendrando o devir pelas próprias precondições da significação. São momentos em que é a paixão a regente do processo: tonicidade mais forte, tempo mais vivo, intensidade mais ruidosa; a extensão, porém, varia conforme a axiologia em vigor, apego aos valores do universo ou do exclusivo.

Cada peça dialoga, direta e simultaneamente, com o todo e com a parte. Assim, no primeiro movimento, por exemplo, observamos que o Habeas Corpus impetrado pelo réu MRA só dialoga, à primeira vista, com a decisão a seu respeito. A primeira consequência disso é óbvia, o réu permanece preso até a decisão final, pois sua prisão é mantida ao longo de todo processo; no entanto, mais adiante veremos que o *ACÓRDÃO* que fecha o segundo movimento será julgado exatamente pela mesma turma que negou o HC àquele réu, pois ela se considerou preventiva para tal. E o mesmo enunciadordesembargador apaixonado da primeira vez (26/06/1997) expressa-se da mesma forma passional no *ACÓRDÃO* de 05/03/1998. Repetem-se, nos quatro movimentos, o esquema retórico canônico (Bordron e Fontanille, 2000, p. 3-15): uma confrontação de posições, assunção de cada uma delas conforme perspectivas da acusação ou da defesa, e resolução final, com a posição enunciativa dominante.

Levando a analogia musical um pouco mais adiante para compreender melhor a marcha procedimental neste processo, independentemente do procedimento legal, podemos empregar aqui os conteúdos que Eero Tarasti deu às modalidades musicais¹⁹²: nos dois primeiros movimentos – *Grave. Allegro*¹⁹³ *maestoso* e *Allegro appassionato*, o processo é impulsionado energeticamente pela paixão: é o *querer* atenuar o crime e o *querer* atenuar a pena, por parte da defesa, que se sobrepõe ao *dever* jurídico do Estado. O andamento é mais acelerado. No terceiro e quarto movimentos – *Andante con fuoco* e *Largo assai. Adagio lamentoso*, muito mais técnicos e desacelerados, o *poder* expressar-se com “virtuosidade e tecnicidade” destaca o *saber* jurídico, “o estoque de

¹⁹² Fontanille e Zilberberg (2001, p. 315-316); Tarasti (2002, p. 545-562).

¹⁹³ Embora *Allegro* seja um andamento musical leve e ligeiro, a aceleração ou desaceleração é sempre relativa; e relativa não apenas ao andamento dos outros movimentos, mas também ao que é observado na maior parte das vezes nos processos, conforme indicaremos adiante.

informações disponíveis e conhecidas”. Os diferentes efeitos veridictórios buscados nos vários discursos – o *crer* verdadeiro, cumprem, enfim, seu papel de manipulação entre enunciador e enunciatário na *SENTENÇA* final: as diversas transformações ao longo do processo mostram-nos o sentido apreendido, a resolução conflitual patrocinada pelo Estado.

No primeiro movimento, com duração cronológica de menos de 4 meses (139 dias), a dimensão patêmica da *DENÚNCIA*, embora de alta intensidade, refere-se ao delito. As defesas prévias de ANCV, TOA e ECO, formulaicas, apresentam baixa tonicidade. No entanto, se observarmos a defesa de MRA, antes mesmo de responder àquela *DENÚNCIA* – o que só pode fazer no momento processual legalmente estipulado, veremos que apresenta: (i) o pedido de Habeas Corpus; (ii) uma defesa prévia que se distingue das outras, por já apresentar arrazoado em favor do acusado; (iii) um requerimento para que o réu não seja fotografado pela imprensa; (iv) o pedido de oitiva de outra testemunha, além das oito já relacionadas (a dona da pensão em que se hospedara Galdino). São peças que não aparecem no relatório final nem em nosso gráfico, mas que propiciam um retardamento ao seguimento processual... Estão aí como que a constituir um pano de fundo, retardando as decisões... E intensificando os valores do exclusivo.

Essa mesma possibilidade de retardamento ocorre no segundo movimento (com duração cronológica de quase 8 meses – 236 dias), após a desclassificação do crime: agora, porém, é o Ministério Público que recorre, seguido pela Assistência de Acusação, que entra ainda com embargos de declaração... Além disso, externamente ocorre aquele *HABEAS CORPUS* procurando liberar a FUNAI, cujo sentido é, na realidade, reformar a *SENTENÇA* de desclassificação. Em resposta a eles, há o recurso, não citado no relatório final, para que seja publicada a *SENTENÇA* de desclassificação a fim de que seja conhecida pela comunidade jurídica, novamente da defesa de MRA.

O terceiro movimento – *Andante con fuoco* (com duração de cerca de 11 meses – 334 dias) apresenta intervenções simétricas: recursos especial e extraordinário, interpostos pelo Ministério Público, suscitam Contra-razões ao STJ e ao STF das defesas, que redundam no acórdão que decidiu pelo julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri. No quarto movimento – *Largo assai* (duração de aproximadamente 33 meses –

961 dias), são os embargos de declaração ao recurso especial, seguidos dos embargos de divergência, impetrados pelas defesas, que serão rejeitados liminarmente pelo STJ. Chega-se, então, finalmente ao ápice processual, o libelo-crime acusatório. De intensidade passional apenas ligeiramente acima da média, é peça que traz em si toda a história dos praticamente quatro anos processuais. É da enunciação – que lhe permite a ocorrência, que lhe advém a intensidade passional, e não da tecnicidade com que é elaborada. A resolução ocorre na *SENTENÇA* final, no *Adagio lamentoso* que condena os réus e dosa a pena por meio de uma “reprimenda” sancionadora.

O discurso burocrático é responsável pelos longos períodos de silêncio, tanto no terceiro quanto, sobretudo, no quarto movimento: no terceiro, recursos de maio e agosto de 1998 são julgados apenas em fevereiro de 1999; no quarto, os primeiros embargos são de 03 de março de 1999, mas julgados apenas em 23 de março de 2001, e a sentença final será prolatada em 10 de novembro desse mesmo ano, compreendendo um total de 1669 dias; o processo, porém, só se encerrou em 23 de maio de 2002, quando foi negado provimento à apelação da Defesa de MRA, totalizando 1862 dias (4 anos, 8 meses e 29 dias)¹⁹⁴. Importante lembrar, contudo, que a demora no julgamento também é devida ao acúmulo processual: há vários estudos que apontam para a relação insuficiente, no país, entre as ações ajuizadas e o número de juízes por habitante¹⁹⁵.

Neste processo, a concentração dos valores do privilégio prevaleceu nos 1.º e 2.º movimentos. A correlação tensiva impôs o enfraquecimento do termo correlato. No entanto, esses são justamente os movimentos em que a aceleração processual é maior, se comparada com o que acontece a seguir. As possibilidades processuais de recurso são muitas, a ponto de, no relatório final, tomarmos conhecimento de que a juíza solicitou das defesas que renunciassem a qualquer outro recurso (fl. 2203).

¹⁹⁴ Casos célebres de homicídio não são garantia de julgamento rápido. A condenação do ex-estudante de medicina Mateus da Costa Meira a 120 anos de reclusão por triplo homicídio levou 1.674 dias. O ex-ator Guilherme de Pádua, que confessou em 1992 ter matado a atriz Daniella Perez com 18 tesouradas, teve de esperar 1.486 dias (ou quatro anos e 25 dias) entre a sua prisão e a sentença. No caso do motoboy Francisco de Assis Pereira, conhecido como “maníaco do parque”, foram 1.166 dias entre a prisão e o julgamento do primeiro dos seus sete homicídios. Nesses exemplos podemos perceber a diferença de tempo em termos de privilégios sociais, que permitiram defesas mais competentes e empenhadas nos dois primeiros casos e, conseqüentemente, julgamentos mais lentos.

¹⁹⁵ Desde 2003, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável pela pesquisa desses dados, publicados em *Justiça em Números*.

Por outro lado, a vítima é claramente um excluído de nossa sociedade. É justamente o confronto entre exclusão e privilégio um dos fatores que dão maior notoriedade ao caso, levando a sociedade a ficar atenta à atuação da justiça. O Ministério Público, em nome da sociedade, insiste na obtenção da condenação, irrisignado com a possibilidade de julgamento por um juiz singular; teme o privilégio na aplicação da justiça aos “privilegiados”. A nosso ver, a acusação esgota as possibilidades processuais para obtenção do resultado que considera justo. Por outro lado, a defesa atua também de forma bastante competente. O *saber* jurídico e retórico de ambas é bem exercido. As tentativas de postergar a decisão com recursos extras, a fim de arrefecer os ânimos excitados pela proximidade temporal com o crime, são estendidas ao máximo pelas defesas; a acusação, porém, responde a todas.

Talvez seja esta lentidão processual¹⁹⁶, permitida não apenas pela legislação como também pela própria infra-estrutura judicial deficitária, que nos permita perceber nosso sistema judiciário como uma estrutura que tende para a clara e lenta semiótica da triagem. E essa percepção é tão nítida que, no processo, a todo momento, observamos a interferência da sociedade, ora por meio do Ministério Público, ora por meio de menções a ela feitas – mídia, opinião pública, políticos: estão todos atentos para que os excluídos participem, tenham seu direito à vida respeitado; em outras palavras, que os réus sejam condenados. O lugar que a exclusão concede à participação deve ser bem ocupado na busca da justiça em relação ao crime.

¹⁹⁶ Levantamento inédito realizado pelo Seade (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados), que analisou mais de 7 milhões de processos no Estado de São Paulo, entre 1991 e 1998, verificou que são gastos, em média, 1.431 dias (3 anos, 11 meses e 6 dias) para mandar o autor de um homicídio para a prisão. Em Campinas (SP), entre 1988 e 1992, o prazo até o julgamento é de 1.716 dias (quatro anos, oito meses e 16 dias) quando o réu está solto. Com o réu na prisão, o tempo entre o boletim de ocorrência e a sentença cai para 623 dias (um ano, oito meses e 18 dias).

<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=128190>>. Acesso em 06/12/2007.

Outra pesquisa, realizada na Região Metropolitana de Florianópolis, por integrantes do Laboratório de Estudos das Violências (Levis), ligado ao Departamento de Antropologia da UFSC, revelou que entre o crime e o julgamento dos acusados há um tempo médio de espera de dois anos. Segundo essa mesma pesquisa, a questão do tempo de processamento, assim como o fluxo de justiça, são temas praticamente inexplorados no Brasil.

<http://209.85.165.104/search?q=cache:ZGEuVKuncqQJ:www.agecom.ufsc.br/index.php%3Fsecao%3D%26id%3D5207+tempo+tramita%3%A7%3%A3o+justi%3%A7a+homic%3ADdio&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1>>. Acesso em 06/12/2007.

III – Modos de ser, modos de dizer

O *pathos*, meio pelo qual o orador manifesta a *eúnoia*. Utilizado com intensidades diferentes, conforme observamos no capítulo anterior, este foi o primeiro critério selecionado para reconhecimento do *éthos* do operador do Direito no processo judicial n. 97.11536-9, do Tribunal do Júri de Brasília. Na continuação da análise, devemos tratar previamente de três questões: (i) das totalidades que passaremos a analisar, (ii) do critério para elegê-las e, (iii) enfim, dos novos recursos que buscaremos nessas peças para definição do *éthos* do orador, agora especificamente em relação à *phrónesis* e à *areté*, as outras causas que dão credibilidade ao discurso, segundo Aristóteles.

Preliminares

As novas totalidades de análise

Retomemos ensinamentos de Norma Discini (2003) para reconhecimento do *éthos*. Identificando *éthos* a estilo¹⁹⁷ e baseando-se no estudo de Brøndal¹⁹⁸ acerca dos indefinidos, a autora propõe meios de reconhecimento do estilo do ator da enunciação¹⁹⁹ numa totalidade sancionada e delimitada pelo enunciatário. O *totus*, bloco inteiro considerado do ponto de vista da semelhança, é composto de unidades integrais – o *unus*, nas quais se encontram traços de individuação: é na recorrência dos traços de

¹⁹⁷ É no livro III da *Retórica* de Aristóteles que a autora fundamenta esta identificação, retomando o trecho em que o filósofo aconselha o orador a “dar ao estilo um ar estrangeiro”: “Trata-se de um *ar* que acaba por emergir do próprio discurso enunciado e remete ao modo de ser do ‘orador’, o sujeito da enunciação. Por meio desse *ar*, o ‘orador’ faz crer em si, como sendo um estrangeiro, sem dizer para a ‘platéia’: Sou estrangeiro, notaram? Esse *ar* é o próprio estilo” (p. 11).

¹⁹⁸ *Omnis et totus. Actes Sémiotiques – Documents VIII*, 72. Paris: Groupe de Recherches sémiolinguistiques; École des Hautes Études em Sciences Sociales, p. 11-18, 1986.

¹⁹⁹ Segundo Greimas e Courtés (1979, p. 8): “Do ponto de vista da produção do discurso, pode-se distinguir o sujeito da enunciação, que é um actante implícito logicamente pressuposto pelo enunciado, do ator da enunciação: nesse último caso, o ator será, por exemplo, ‘Baudelaire’ enquanto definido pela totalidade de seus discursos”.

conteúdo e de expressão nessas unidades integrais que se encontra o estilo como totalidade e unidade: “Desse eixo, *totus / unus* desponta o efeito de individuação, base do estilo. Desse eixo desponta o *éthos* constituinte do efeito de sujeito de uma totalidade” (Discini, 2003, p. 35).

O *unus* se define em relação ao que o outro não é, isto é, a alteridade é constitutiva da identidade, como ainda nos lembra Landowski (2002, p. 4) ao tratar do sujeito no plano da “consciência coletiva”, considerado como uma grandeza *sui generis*: também as identidades sociais, tal como a que analisamos – a identidade de operadores do Direito –, se manifestam no discurso, constroem-se nas relações interpessoais. A construção da identidade passa necessariamente pela intermediação de uma alteridade a ser construída simultaneamente. O sujeito constrói sua identidade através da diferença em relação ao outro, tem necessidade de um ele (eles) para chegar à existência semiótica por duas razões: porque minha identidade é construída pela maneira pela qual me defino em relação à imagem que o outro faz de mim mesmo; porque minha identidade é também produto da diferença que atribuo ao outro e que me separa dele. Quer dizer, o *éthos* do profissional do Direito, a imagem que constrói de si mesmo e o modo como o outro a percebe, a construção de sua diferença em relação ao outro, deve salientar qualidades tais que levem o ouvinte a nele confiar.

Lembremos ainda que, numa totalidade de discursos jurídicos, o limite do *eu* – o operador do Direito, com o *não-eu* – o profano, nos termos de Bourdieu (1989), causa estranhamento já numa primeira leitura, conforme também nos falam Greimas e Landowski (1991, p. 86):

Tudo se passa como se o texto jurídico, independentemente daquilo que pretende enunciar, veiculasse, ao se desenvolver, um conjunto de conotações vagas que seriam assumidas pelo leitor como uma mistura de incompreensão, de respeito, de ameaças implícitas, etc., a que pudéssemos chamar a juridicidade deste texto, permitindo classificá-lo, sem qualquer referência precisa a seu conteúdo como um discurso jurídico, distinto dos outros discursos comparáveis²⁰⁰.

²⁰⁰ “... tout se passe comme si le texte juridique, indépendamment de ce qu’il veut énoncer, véhiculait, en se déroulant, un ensemble de connotations vagues qui seraient assumées par le lecteur comme un mélange d’incompréhension, de respect, de menaces implicites, etc., et qu’on pourrait appeler la ‘juridicité’ de ce texte, en permettant de le classer, sans aucune référence précise à son contenu, comme un discours juridique, distinct des autres discours comparables” (Greimas e Landowski, 1991, p. 86).

Dessa forma, esse ator da enunciação que buscamos na totalidade representada por um processo jurídico na área penal deve ser encontrado na recorrência de temas, isto é, no modo como são axiologizados, historicizados e ideologizados na cultura brasileira, mas interiorizados no interior de universos individuais; e na recorrência de figuras, na medida em que esse mesmo ator da enunciação reorganiza figurativamente o mundo a seu modo, avalia-o e interpreta-o, como narrador implícito nos textos. Já empreendemos a primeira etapa desta busca no capítulo anterior, à medida que levantamos as axiologias em conflito expressas passionadamente.

Completemos. Discini acrescenta que o efeito de identidade forma-se no todo e nas partes, como um conjunto de procedimentos recorrentes, que se expressam com regularidade, na construção de dois ou mais textos, respondendo a uma regularidade de um determinado olhar sobre o mundo (2003, p. 42). Tais constâncias vão configurar, e agora nos dizeres de Maingueneau, um *corpo*, um *caráter* e um *tom de voz*, figurativizando o ator da enunciação e fundamentando um modo de ser de uma totalidade, uma presença no mundo. Do ponto de vista do enunciatário, por meio do ato cognitivo, há o reconhecimento do estilo, o percurso da sanção cognitiva; tal reconhecimento contribui para que o discurso seja interpretado como verdadeiro.

Consideramos este processo, envolvendo peças processuais de gêneros discursivos diversos, mas todas pertencentes ao tipo de discurso jurídico-decisório, a totalidade escolhida para análise. Essa escolha leva-nos a depreender os *éthe* presentes nesse tipo de discurso; e mais, como estes *éthe*, manifestados nas peças processuais, funcionam como argumento, fazem *parecer verdadeiro* o que o enunciador afirma, e levam o enunciatário a aderir a suas posições.

Conforme já observamos, porém, no processo encontramos diferentes gêneros discursivos, definidos em nossa fundamentação teórica (capítulo II); todos eles se organizam de acordo com uma estrutura narrativa própria, e seus narradores representam papéis actanciais revestidos da autoridade legal do Estado e definidos na Constituição Federal da seguinte forma: a *instância decisória*, que tem o *dever poder* de dizer o direito; o *Ministério Público*, representante da sociedade, que tem o *dever* de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e a defesa, com o *dever* de garantia do direito individual dos litigantes. Em outros termos, o magistrado responde pelo Estado; a promotoria, pela sociedade; o advogado, pelo acusado. Isso significa que podemos, neste mesmo processo, definir ainda outras

totalidades de análise: a decisória, aquela da acusação, e ainda a da defesa, todas representadas por diferentes narradores nas diversas instâncias por que passou o processo. Cada uma delas pode ser representativa do *totus*, revelando o efeito de individuação – base do estilo –, ou da defesa, ou da acusação, ou das decisões jurídicas.

Assim, ao longo da apresentação do *corpus* no capítulo anterior, seguindo o andamento próprio do processo, pudemos observar como acontece o movimento persuasivo, o acatamento ou a rejeição das teses da acusação e da defesa pelas instâncias decisórias; por outro lado, observamos ainda quais argumentos apresentados fundamentaram as decisões das variadas instâncias. Temos, assim, alguns indícios de como o *éthos* funciona argumentativamente: em que medida e com que eficiência, já que o todo se reconstrói nas partes, mas tendo em vista apenas os aspectos passionais, fundamento da *eúnoia*. Com efeito, na busca subsequente do *éthos* próprio da acusação, da defesa e das instâncias decisórias nessas novas totalidades de discursos, observaremos agora as recorrências de elementos composicionais discursivos na construção de um corpo, de uma voz e de um caráter do profissional da área, no exercício daqueles papéis actanciais.

Colocamos abaixo, de forma esquemática, o desenrolar das peças com os diferentes narradores que as assinam, identificados apenas por números (as defesas e as acusações) e letras (as instâncias decisórias) em negrito, para que observemos quantos são. A divisão processual é aquela definida no capítulo anterior.

Primeiro movimento

<i>Ministério Público</i>	<i>Defesa</i>	<i>Instância decisória</i>
Promotora 1	1 - réus ECO e TOA	Juíza TJDFT A
Proc. de Justiça 2	2 - réu MRA	Juiz Federal A'
Assistente da acusação 3	3 - réu ANCV	

Como podemos perceber, neste primeiro movimento processual, há três narradores diferentes na acusação, três na defesa e dois na instância decisória. Paralelamente, não constando do quadro, há o Acórdão que negou o pedido de Habeas Corpus ao acusado MRA, cujos desembargadores serão praticamente os mesmos do segundo movimento: **B** (relator), **C** e **D**, com uma única mudança.

Segundo movimento

<i>Ministério Público</i>	<i>Defesa</i>	<i>Instância decisória</i>
Promotora 1	1 - réus ECO e TOA	Desembargador B (relator)
Assistente da acusação 2	2 - réu MRA	Desembargador C
	3 - réu ANCV	Desembargadora E

Neste segundo movimento, mantêm-se os narradores da defesa, diminuem os da acusação, pois não há mais o conflito de competência, e a instância decisória é composta pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Terceiro movimento

<i>Ministério Público</i>	<i>Defesa</i>	<i>Instância decisória</i>
Promotor e Assessor da PGJ 3	1 - réus ECO e TOA	Ministro F (relator)
Vice-Procurador-Geral de Justiça 4 e	2 - réu MRA	Ministro G
Subprocurador-Geral da República 5	3 - réu ANCV	Ministro H
		Ministro I

Aqui observamos que toda a acusação é substituída por Procuradores Federais, e a instância decisória é representada por ministros do Superior Tribunal de Justiça, que vão acatar a tipificação do crime requerida inicialmente pelo Ministério Público.

Quarto movimento

<i>Ministério Público</i>	<i>Defesa</i>	<i>Instância decisória</i>
Promotora 1	1 - réus ECO e TOA	Ministro J ²⁰¹
	2 - réu MRA	TJDFT A
	3 - réu ANCV	

²⁰¹ Em 23/03/2001 (fls. 1649-1670), o Superior Tribunal de Justiça nega recurso extraordinário à defesa de MRA que, ainda assim, postula a análise de recurso extraordinário pelo STF. É esse recurso que é denegado nesta Decisão do Ministro **J**; não houve acórdão por não lhe ter sido reconhecido “cabimento”.

Cabe ao Tribunal do Júri o julgamento final do delito; logo, o processo retorna ao juiz singular do início dos autos, e também à mesma promotora. Se bem observarmos os quadros, verificamos que, no processo, há diferentes enunciadores (inscritos no enunciado como narradores) que desempenham o mesmo papel actancial. Verificamos, ainda, na continuidade do processo, como os mesmos argumentos das decisões são novamente utilizados pelas partes, agora como argumentos de autoridade. É na sentença final, porém, que realmente podemos perceber a eficácia discursiva do *éthos*, pois nela constatamos o poder persuasivo dos argumentos utilizados ao longo do processo.

Conforme expusemos no capítulo anterior, estamos admitindo que o *pathos*, expressão da *eúnoia* – solidariedade, benevolência e cordialidade em relação ao outro, é a primeira característica definidora do *éthos* desta totalidade englobante, o processo judicial n. 97.11536-9, do Tribunal do Júri de Brasília. Passemos, então, ao recorte de novas totalidades:

– o *éthos* da *Defesa*. Esta nova totalidade será representada pela defesa promovida pelos três diferentes narradores no *primeiro movimento*. Escolhemos as peças desta primeira fase processual por dois motivos: de início, porque suas teses foram acolhidas tanto pela *SENTENÇA* de desclassificação como, a seguir, ratificadas pelo *ACÓRDÃO* do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Territórios; em segundo lugar, porque, com poucas modificações, os argumentos das defesas se repetem ao longo do processo. É por meio da análise do caráter do narrador presente em cada uma das peças que teremos indícios do *éthos* do enunciador na defesa de processos na área penal.

– o *éthos* da *Acusação*. A totalidade que selecionamos, assinada por dois diferentes narradores, pertencem ao *segundo movimento* – as *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO* do Ministério Público, e ao *terceiro movimento* – o *RECURSO ESPECIAL* do Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça. É a resposta a este último recurso que dá nova orientação ao processo, pois é o momento em que o Superior Tribunal de Justiça vai acatar a tese inicial do MP. As escolhas se justificam porque, em primeiro lugar, a *DENÚNCIA*, acrescida das *ALEGAÇÕES FINAIS* na primeira fase processual, não lograram o acatamento de suas teses; logo, podemos supor que sua argumentação não foi suficientemente persuasiva. Já essas *RAZÕES*, embora também não tenham conseguido mudar o julgamento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

representam o ápice de intensidade passional por parte do Ministério Público, o que nos levou a selecioná-la – ora, até este momento da análise, foi o *pathos* justamente o recurso que conseguiu a decisão mais favorável às defesas na primeira instância, mantida na segunda. Já o *RECURSO ESPECIAL*, de intensidade passional menor, foi selecionado por ter sido o responsável pela persuasão dos julgadores no Superior Tribunal de Justiça.

– o *éthos* das *instâncias decisórias*. As instâncias decisórias constituem-se em nova totalidade. São quatro decisões relevantes²⁰² ao longo do processo: uma de primeira instância, de juiz singular; duas decisões colegiadas de tribunal, cujos votos, mais que as Ementas, revelam o *éthos* do sujeito da enunciação, assim como a eficiência persuasiva dos argumentos das partes adversas; e a última sentença, novamente de juiz singular. De fato, é por meio da análise desta última que poderemos verificar a eficácia persuasiva do *éthos* no processo.

Em cada peça, encontramos o narrador / narratário, simulacro discursivo do enunciador/enunciatário daquela totalidade. É o narrador que as assina e se responsabiliza pelas avaliações que contém; é dele ainda a responsabilidade de instauração do narratário no texto, por meio do vocativo inicial. Desta forma, buscamos em cada uma das peças processuais recorrências em qualquer elemento composicional que nos permitam definir o *éthos* daquele narrador e o *pathos* do narratário a que se destina. No entanto, podemos tomá-las também como uma totalidade representativa das peças jurídicas produzidas por aquele actante da enunciação, que se inscreve nos textos, por exemplo, como o narrador da defesa 1, 2 ou 3. Assim, os textos singulares são representantes de uma totalidade discursiva – os textos assinados por aquele narrador; mas são ainda representantes de outras totalidades discursivas, as totalidades da defesa, da acusação e das instâncias decisórias.

De fato, podemos tratar de totalidades representadas por um mesmo narrador / narratário apenas em relação às defesas, pois os mesmos se mantêm ao longo de todo o processo, permitindo-nos verificar a construção simultânea das imagens do

²⁰² As outras decisões neste processo são de menor importância. Trata-se de decisões de questões pontuais, despachos interlocutórios, como não acatamento de recursos, decisão a respeito de os réus poderem ou não ser fotografados pela imprensa, etc.

enunciador/enunciatário; tanto em relação à acusação como em relação às instâncias decisórias, as totalidades se constroem apenas em torno do papel actancial; assim, é por este papel que reconheceremos o “ator da enunciação”, definido pela totalidade de seus discursos.

Da comparação entre as recorrências discursivas de cada totalidade de análise com a sentença final, depreenderemos o poder persuasivo do *éthos* neste processo, unidade partitiva representante do discurso jurídico-decisório na área penal.

As demais recorrências reveladoras do *éthos*

Se o primeiro critério utilizado para identificação da *eúnoia* no *éthos* do profissional do Direito foram os recursos passionais, devemos, neste momento, observar se as demais características – a *phrónesis* e a *areté* –, também se manifestam: com quais recursos, em que graus, em que totalidades, com que dominância. Descrevemos a seguir os critérios selecionados para tal empreitada.

1. Para reconhecimento da *areté*: honestidade e equidade, sinceridade, simplicidade e franqueza do orador – a “coragem” de dizer o que considera verdadeiro, observaremos, de início, o *contrato de veridicção*. Como sabemos, na enunciação as relações entre enunciador e enunciatário são estabelecidas por meio de um contrato fiduciário; são as marcas de veridicção que permeiam o discurso que levam o enunciatário a aceitar o fazer persuasivo do enunciador. Na realidade, para ser confiável, o enunciador busca o efeito de sentido de verdade não apenas apresentando o que *é* e *parece* verdadeiro, mas também colocando-se como aquele que revela o segredo – aquilo que *é* e *não parece*, ou ainda como aquele que desmascara a mentira, o que *parece* e *não é*. O enunciatário adere ao discurso se nele se vê constituído como sujeito, identificando-se com o *éthos* apresentado.

No entanto, para que esta adesão seja decorrência da virtude da *areté*, demonstrada pelo enunciador em seu discurso, este simulacro de verdade deve ser construído com segurança, competência, precisão, corajosamente, tudo isso respeitando

o conceito aristotélico de justa medida, pois a “excelência moral²⁰³ é constituída, por natureza, de modo a ser destruída pela deficiência e pelo excesso” (Aristóteles, *Ética a Nicômaco*).

Dadas as coerções genéricas, consideramos que o modo como os actantes da enunciação se instalam no enunciado (debreagem / embreagem) não nos fornece indicações distintivas acerca da *areté*, principalmente porque as peças remetem todas ao “eu”, ao “aqui” e ao “agora” da enunciação. Eventuais efeitos de sentido de objetividade ou de subjetividade seriam pouco reveladores da sinceridade e da franqueza do enunciador. Por isso, trataremos desta questão apenas eventualmente. É por meio das *modalidades* – epistêmicas e deônticas, sobretudo, e dos *termos apreciativos* – as modalizações, que apontam para a subjetividade da instância do discurso (Fontanille, 2003, p. 17), que iremos apreender essa segurança. Conforme já tratamos anteriormente, a questão em jogo – a tipificação do delito e, posteriormente, seu julgamento – é controversa, espaço propício à retórica. Sendo assim, o *crer* é assumido por ambas as partes e determina a seleção das provas retóricas e mesmo das leis, da doutrina e da jurisprudência a serem utilizadas argumentativamente. A apreensão técnica e unívoca da realidade, por meio de valores “científico-jurídicos”, oscila bastante, conforme já verificamos. Para persuadir, portanto, o enunciador deve *fazer crer* que *sabe*, que está em conjunção com o objeto de conhecimento utilizado na análise da situação em jogo no processo – a legislação e sua interpretação. E, porque está em conjunção com o saber jurídico, *deve fazer* e *sabe fazer* – modalidades compatíveis e complementares (Greimas, 1983, p. 89) – a acusação, a defesa ou a decisão mais justa .

Este sujeito que constrói discursivamente uma imagem de excelência moral “*crê* em seu ser modal”²⁰⁴, assume suas crenças e sente-se motivado a atualizar seu *saber* ao acusar, defender ou julgar. A percepção que tem do delito, a densidade de sua presença para ele, enunciador, é modalizada e passa a caracterizar seu *fazer*. A crença na justiça

²⁰³ Temos adotado a tradução de *areté*, de acordo com o estudo de Eggs (1999, p. 31-59). Ainda a respeito da tradução de *areté*, acrescentamos agora nota de fim, encontrada na tradução de *Ética a Nicômaco*, realizada por Mário da Gama Cury e publicada pela Editota UNB: “Tradicionalmente traduzida por ‘virtude’, cremos que ‘excelência’ corresponde melhor ao sentido do original e evita a ambigüidade de ‘virtude’ na linguagem corrente”.

²⁰⁴ A competência revelada pelo enunciador pode ser produto da crença em sua própria competência e no sistema de valores que defende, ou apenas decorrente da posição que ocupa no rito processual, que faz com que cumpra o papel a ele designado (cf. Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 254).

de seu papel motiva o sujeito da enunciação para o *dever*, que sobredetermina o *saber*; a modalidade deôntica é auto-assumida em relação à tarefa de acusar, defender e julgar, fazendo-nos novamente evocar Aristóteles: “se as decisões não forem proferidas como convém, o verdadeiro e o justo serão necessariamente sacrificados: resultado este digno de censura” (*Retórica*, 1355a, p. 20-22). O enunciador ajusta, pois, a intensidade do foco predicativo²⁰⁵ ao realizar sua tarefa, expressando ou não a *areté* (ou expressando-a em graus de intensidade variados) por meio de combinações e correlações tensivas entre as diferentes estruturas modais.

Na caracterização do enunciatário, responsável pelas escolhas enunciativas do discurso, utilizaremos os conceitos de auditório universal, auditório particular e auditório especializado. Dessa forma retomamos também a idéia de *éthos* como *habitus* do auditório, tendo o orador de respeitar os lugares e os saberes que lhe são comuns. As definições de cada um encontram-se no *Tratado de argumentação* (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996), mas o estatuto de um auditório varia conforme nossas próprias concepções (p. 38):

– auditório universal. É aquele “constituído pela humanidade inteira, ou pelo menos por todos os homens adultos e normais” (p. 34). O acordo do auditório universal se dá em torno do “*sensu comum* (...), uma série de crenças admitidas no seio de uma determinada sociedade, que seus membros presumem ser partilhadas por todo ser racional” (p. 112);

– auditório particular. É aquele que impõe a si mesmo uma concepção própria do auditório universal (p. 39). Os autores exemplificam com um tipo de auditório bastante apropriado a nossas análises: o “auditório de elite”, dotado de meios de conhecimento excepcionais e infalíveis, que pode criar a norma para todo o mundo. “O auditório de elite só encarna o auditório universal para aqueles que lhe reconhecem o papel de vanguarda e de modelo. Para os outros, ao contrário, ele constituirá apenas um modelo” (p. 38-39);

²⁰⁵ Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 256: “E, mais precisamente, o que as modalidades existenciais modalizam? (...) os diferentes modos de existência são caracterizados em termos de ‘densidade de presença’. As modalizações existenciais modalizariam pois a presença, isto é, uma predicação diretamente saída do ato perceptivo (cujo correlato lingüístico é o chamado predicado de ‘existência’: cf. ‘Há alguém’)”.

– auditório especializado. Um tipo de auditório particular, cujos acordos são “próprios dos partidários de uma disciplina particular, seja ela de natureza científica ou técnica, jurídica ou teológica” (p. 112).

Temos, pois:

Para reconhecimento da <i>areté</i>	
Contrato de verificação	Auditório universal
	Auditório particular
	Auditório especializado
Intensidade da modalidade epistêmica	
Intensidade da modalidade deôntica	
Termos apreciativos	

2. Para reconhecimento da *phrónesis*: a razão prática e o discernimento nas deliberações²⁰⁶, verificaremos os seguintes recursos:

a) Os argumentos baseados no *lógos*. Observaremos basicamente as provas técnicas (retóricas), segundo a classificação perelmaniana. Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 219) caracterizam-nas como argumentos quase-lógicos, “na medida em que se apresentam como comparáveis a raciocínios formais, lógicos ou matemáticos”. No entanto, eles são formais apenas na aparência demonstrativa, pois obedecem a um esquema formal de construção do argumento e operam uma redução que permite a inserção dos dados nesse esquema.

Dentre os argumentos quase-lógicos, daremos destaque ao *argumento de autoridade* por ser, provavelmente, o mais largamente utilizado na área jurídica. Não nos deteremos, porém, na questão assinalada por Barros (2001, p. 110-112) em relação aos níveis do percurso gerativo em que atuam os argumentos levantados; apenas em relação ao argumento de autoridade adotamos a posição ali expressa, apresentando-o como adjuvante do programa de base do enunciador do texto, cumprindo programas

²⁰⁶ Vale a pena, aqui, um comentário a respeito da “razão prática” no Direito. Houve uma transformação histórica que alterou o estatuto teórico do saber jurídico ao longo dos séculos e, mais especificamente, a partir do séc. XIX, conforme ensinamento de Ferraz Jr. (1994, p. 86): de “saber eminentemente ético, nos termos da prudência romana, foi atingindo as formas próximas do que se poderia chamar hoje de um saber tecnológico. (...) suas teorias (doutrina) constituem, na verdade, um corpo de fórmulas *persuasivas* que influem no comportamento dos destinatários, mas sem vinculá-los, salvo pelo apelo à razoabilidade e à justiça, tendo em vista a *decidibilidade* de possíveis conflitos” (Itálicos no original).

narrativos de uso. Em relação às *provas extratécnicas* – doutrina, legislação, jurisprudência, testemunhos e depoimentos –, verificaremos como são introduzidas no discurso.

O argumento de autoridade e as provas extratécnicas expressam-se por meio do discurso relatado, discurso direto e indireto, e citações; são fenômenos de intertextualidade. “Quanto mais forte for o sentimento de eminência hierárquica na enunciação de outrem, mais claramente definidas serão as suas fronteiras”, diz Bakhtin (1981, p. 153). Em nossa análise, a questão da “eminência hierárquica” para reconhecimento da *phrónesis* do orador nas peças do processo é de bastante importância, pois sua citação deve demonstrar amplo conhecimento do enunciador e sua adesão a posições “respeitáveis” no mundo jurídico. Sobre esse fenômeno discursivo²⁰⁷, acrescentamos que a reconstrução da enunciação de outrem é ilusória, que sua apreensão é ativa e apreciativa, e que a citação, seja de que forma apareça no texto, freqüentemente assumirá uma orientação argumentativa conveniente à tese defendida discursivamente.

Em termos retóricos e jurídicos, porém, há três questões interessantes que devem aqui ser tratadas, ainda que de modo sucinto. Em primeiro lugar, o fato de que Aristóteles classifica o argumento de autoridade entre os vários lugares dos entimemas, afirmando que sua força persuasiva advém de uma concordância da “maioria, dos sábios, na totalidade ou em maioria, ou [d]as pessoas de bem” (*Retórica*, 1398b, p. 21). Em segundo lugar, vale lembrar a desconfiança da ciência em relação a ele, pois abdica claramente da demonstração; no entanto, segundo o jurista Ferraz Jr. (1994, p. 356), em muitos casos o que ocorre é a troca de autoridade, o ataque de uma em benefício de outra: “De certo modo, a própria crença na objetividade da ciência representa uma forma de argumento de autoridade”. Finalmente, lembramos o reconhecimento que goza no mundo jurídico ainda hoje. Theodor Viehweg, jurista alemão, declara que, por meio de seu emprego, tem-se “a garantia de um saber no sentido mais exigente”:

²⁰⁷ São fenômenos que atestam a heterogeneidade discursiva: “Heterogeneidade constitutiva do discurso e heterogeneidade mostrada no discurso representam duas ordens de realidade diferentes: a dos processos reais de constituição dum discurso e a dos processos não menos reais, de representação, num discurso, de sua constituição” (Authier-Révuz, 1990, p. 32).

O que em disputa ficou provado em virtude de aceitação é admissível como premissa. (...) ... a referência [de Aristóteles] ao saber “dos melhores e mais famosos” encontra-se também justificada. Com a citação de um nome faz-se referência a um complexo de experiências e de conhecimentos humanos reconhecidos, que não contém só uma vaga crença, mas a garantia de um saber no sentido mais exigente. Em outras palavras: no terreno do que é conforme às opiniões aceitas, pode-se aspirar também a um efetivo entendimento e não a uma simples e arbitrária opinião (1994, p. 42-43).

b) O padrão culto da língua portuguesa. A adequação forma / conteúdo é buscada desde a antiga retórica, cujo ensino, porém, muitas vezes se preocupou mais com o ornamento do que com o próprio conteúdo do discurso. No Direito, esta preocupação caracteriza uma linguagem que pode primar pelo prolixo, pelo hermetismo vocabular e pelo preciosismo²⁰⁸. Tanto isso é verdadeiro que há hoje, por parte dos profissionais da área, uma consciência da necessidade de simplificação da linguagem jurídica, conforme podemos observar em algumas obras especializadas recentes²⁰⁹ ou mesmo em campanhas de associações profissionais²¹⁰.

“Correção, clareza, concisão, adequação, elegância” são as virtudes apregoadas pela velha Retórica que continuam a ser respeitadas na utilização do padrão culto da linguagem (Mosca, 2001, p. 29). Devem caracterizar, portanto, o *éthos* de um orador dotado de discernimento nas deliberações, de sabedoria prática, competente não apenas juridicamente, mas também na produção de um enunciado na língua pátria. Por isso, observaremos a obediência ao padrão culto da linguagem como um dos meios da construção da credibilidade por meio da *phrónesis* (cf. Discini, 2003, p. 154-155); e os

²⁰⁸ Esta foi a motivação de nossa dissertação de mestrado, da qual retiramos um trecho esclarecedor da posição que assumimos nas Considerações finais (Pistori, 2001, p. 175-176): “... percebemos hoje, no discurso jurídico, *res* e *verba* fundirem-se freqüentemente sem a elegância, propriedade ou magnificência demonstradas por Cícero, mas de forma conservadora; segue-se o mesmo tipo de raciocínio argumentativo, pretende-se demonstrar o mesmo grau de erudição (no uso de latinismos, de exemplos históricos, filosóficos, bíblicos, etc.), cuida-se da expressão verbal de forma preciosística (rara, às vezes); esquece-se, porém, da lição de Aristóteles de adequação ao público. A imitação do modelo é acrônica e acrítica. São visíveis, na fusão *res* e *verba*, os efeitos da modificação da retórica durante e após o Renascimento, restringindo-se à *elocutio*. O retórico passa a ser confundido apenas com a utilização das figuras diversas e isso vai tornar o texto prolixo, preciosístico, hermético. E então percebe-se que há boas razões para que a retórica seja, de maneira geral, considerada negativamente como um discurso empolado e vazio”.

²⁰⁹ Entre outras, Celso Soares, *Prática de redação e estilo forenses*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1995; Novély Vilanova da Silva Reis, *Formas e rotinas procedimentais. Justiça moderna: simplicidade*. 4.^a ed. Brasília: Brasília Jurídica, s/d.

²¹⁰ A Associação dos Magistrados do Brasil desenvolve uma campanha de simplificação da linguagem jurídica, que alcança a grande imprensa, inclusive. A primeira edição do livreto *O Judiciário ao Alcance de Todos: noções básicas de jurisdicções*, teve tiragem de 100 mil exemplares, conforme Relatório de Gestão 2005 – 2007 da Associação dos Magistrados Brasileiros. <<http://www.amb.com.br/portal/juridiques/livro.pdf>>. A obra pode também ser solicitada à AMB pelo e-mail: juridiques@amb.com.br.

desvios em relação à norma culta, em termos de ortografia, de morfologia, da sintaxe e do próprio léxico como possíveis produtores do efeito inverso.

Para reconhecimento da <i>phrónesis</i>
Argumentos ligados ao <i>lógos</i> de modo geral
– argumentos de autoridade
– introdução e quantidade de provas extratécnicas
Obediência ao padrão culto da língua

No mérito

PRIMEIRO MOVIMENTO

Grave. Allegro maestoso

De início, trataremos neste capítulo apenas da forma como a *phrónesis* e a *areté* estão presentes nos textos selecionados. A seguir, buscaremos definir o *éthos* de cada um dos narradores, identificado pela assinatura final, acrescentando os dados da análise do *pathos*, constante do capítulo anterior. As análises obedecem à ordem processual e são seguidas do reconhecimento do *éthos* dos narradores das defesas, da acusação e das instâncias decisórias – os magistrados.

Defesa 1

Alegações Finais de ECO e TOA

21/07/97 – fls. 525-529

Retomemos, de início, duas conclusões da análise passional desta peça: a predominância da dimensão cognitiva e a utilização de alguns recursos passionais. Por esses dados, podemos esperar que o recurso mais utilizado para produzir a credibilidade deste orador seja a *phrónesis*. Mas procuramos *phrónesis* e *areté*, definidoras do *éthos* do enunciador pressuposto no enunciado, produtoras – ao lado da *eúnoia* –, da confiança que se estabelece entre enunciador/enunciário. Passemos, portanto, à nova análise.

Estas *ALEGAÇÕES* se iniciam com o argumento de autoridade: as epígrafes de Rui Barbosa e Calamandrei, personalidades do mundo jurídico. Segundo a análise que já apresentamos, é nelas que se concentra o maior apelo patêmico deste discurso. Mas, em termos persuasivos, há mais ainda a dizer sobre elas. Vamos transcrevê-las novamente para que nosso raciocínio fique mais claro.

“Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas e impressões subjetivas”. (Rui Barbosa, in *Novos Discursos e Conferências*, Saraiva, pág. 75)

“Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça”. (Calamandrei, in *O juiz*)

De acordo com Houaiss, *epígrafe* é “título ou frase que, colocada no início de um livro, um capítulo, um poema etc., serve de *tema* ao assunto ou para resumir o sentido ou situar a *motivação* da obra; *mote*”²¹¹. Os itálicos são nossos: tema, motivação, mote. Elas dão o tema desta defesa, apontando para os valores que devem ser atualizados ao longo do discurso.

É característico das epígrafes não apresentarem qualquer marca introdutória, mas a fronteira entre elas e o texto principal é bem marcada em vários aspectos: em termos de parágrafos com adentramento maior, de itálicos, das aspas (redundantes, neste caso, assim como os negritos), de espaçamento entre as linhas. Além disso, os nomes que identificam a origem desses enunciados – Rui Barbosa, Calamandrei²¹² e o título de suas obras – mostram o distanciamento em relação ao discurso no qual se inserem. Distanciamento respeitoso, que separa aqueles em lugar privilegiado, primeiro, como um tributo à relevância de seu pensamento na área do Direito. É do prestígio discursivo de Rui e Calamandrei que deriva a autoridade das epígrafes, tema, motivação e mote dessas *ALEGAÇÕES*. Servem, de início, para mostrar o discernimento e a sabedoria (prática) deste narrador – a *phrónesis*: o orador em conjunção com o *saber*, objeto de valor, conhece os discursos dessas “autoridades”, comunga de suas idéias, objeto do conhecimento jurídico. Mas não apenas. Se pensarmos em termos de *areté* – a

²¹¹ *Mote* é “qualquer adágio, sentença breve etc. tomado por escritores, dramaturgos, poetas etc. como ponto de partida para o desenvolvimento de sua obra ou para resumir-lhe o sentido; assunto, *tema* de alguma coisa; palavra ou sentença breve us. como divisa pelos cavaleiros quando participavam de grandes e arriscados empreendimentos; *lema*” (Houaiss, 2002).

²¹² Piero Calamandrei (1889-1956), jurista italiano, professor universitário e político, crítico do fascismo. Referência italiana em Direito Processual Civil. <http://en.wikipedia.org/wiki/Piero_Calamandrei>.

honestidade, sinceridade e franqueza do orador –, Rui Barbosa e Calamandrei apresentam-se como actantes adjuvantes do narrador do texto, afirmando que *ser* justo em segredo é mais corajoso que *não ser* justo e *parecer*, isto é, *ser* mentiroso. Portanto, o magistrado, “guarda da ordem social”, deve ter a “coragem” de decidir a favor dos réus.

Através das epígrafes, pois, o sujeito manipulador exerce seu fazer persuasivo na modalidade do *saber*: o destinatário sabe que o crime é “abominável”, por isso não pode se levar por “inferências, prevenções, conjecturas”. Há a provocação “corajosa” da instância decisória para que tome uma decisão que demonstre sua conjunção com o Direito, tendo a “coragem de ser justa”, ainda que pareça injusta, para manter sua imagem positiva. Aceitando a manipulação, isto é, desclassificando o delito, o juiz demonstra liberdade e independência em relação à mídia e à opinião pública, mostra soberania na decisão. A manipulação é “corajosa” do ponto de vista hierárquico: advogado – juiz²¹³. Na realidade, porém, o narrador não exerce a manipulação diretamente, mas por meio das “autoridades” de Rui Barbosa e Calamandrei.

Na continuidade, há uma introdução (“I”) em que o texto apresenta a doutrina – prova extratécnica – de forma direta, como conhecimento sabido de todos, sem citação de fonte doutrinária: “O Fato-Crime, de saber corriqueiro, compõe-se de...” e uma referência ao Código Penal, art. 19, encerrando esta primeira parte. O segundo item (“II”), “da imputação homicida”, novamente se inicia com a abordagem de uma questão técnica – a teoria finalista da ação, sob a qual, segundo afirma este narrador instaurado no texto pelo enunciador, a *DENÚNCIA* se pautou para imputar o crime aos “ora defendentes”. Relacionando a legislação do Código Penal àquilo que foi apurado na instrução criminal, questiona o tipo do delito que a *DENÚNCIA* imputou aos réus, pois “urge que a admissibilidade se ajuste ao crime realmente existente – descrição do agir com seu elemento anímico” (fl. 526). Este pequeno trecho abaixo serve-nos para apurar alguns recursos que aumentam – ou não – a credibilidade deste orador:

²¹³ Na realidade, esta hierarquia é fruto do senso comum, mas negada pela legislação, pois o Art. 6º. da lei 8906/94, o Estatuto da Advocacia diz: “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

A denúncia, não descurando sobre o finalismo, imputou aos ora defendentes a autoria do tipo inserto no Art. 121 do CP, tendo como elemento subjetivo – o dolo eventual, como se observa do item 1, da referida peça – **assumindo claramente o risco de provocar o resultado morte**.

A instrução criminal, nada obstante trazer certeza quanto a autoria de um fato descrito em tese, como crime, bem como sua materialidade e nexos causal, denotou extrema de dúvida, de modo incontestado, que o crime em tese não se subsume na imputação jurídica contida na inicial, impondo-se sua aferibilidade ainda no juízo de cognição incompleto ou perfunctório, eis que, como realçado o dolo, preterdolo e culpa, são integrantes dos tipos, o que torna obrigatória ainda na admissibilidade da imputação fática seja esta adequada ao tipo (Art. 410, CPP).

Assim, embora sejam bastantes para a pronúncia a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria, urge que a admissibilidade se ajuste ao crime realmente existente – **descrição do agir com seu elemento anímico** (fl. 526).

Como podemos observar, temos aí um argumento quase lógico, fundamentado na definição normativa, a legislação, que se “apresenta como uma regra obrigatória” a todos; mas é definição “suscetível de ser apoiada ou combatida através da argumentação” (Perelman e Olbrechts-Tyteca²¹⁴, 1996, p. 239). A definição do crime pela legislação funciona como uma premissa maior, à qual se segue o ocorrido durante a instrução final, para se concluir que não houve “a descrição do agir com seu elemento anímico”. Um argumento do *lógos*, pois, que deve contribuir para aumentar a credibilidade do orador, na medida em que o destinatário vai lhe reconhecer discernimento e razão prática. Mas há, no trecho, outros aspectos a serem observados, principalmente em relação ao padrão culto da língua portuguesa:

– a “concessão” é introduzida por meio da expressão “nada obstante”, variante em relação à locução conjuntiva aceita pela norma culta – “não obstante”, afetando a coesão seqüencial e começando a desabonar o texto e, por extensão, seu produtor;

– o acento indicador da crase não foi colocado em “quanto à autoria”;

– a utilização das vírgulas não obedece às normas gramaticais vigentes, dificultando a compreensão do texto, em: “fato descrito em tese, como crime, bem como sua materialidade e nexos causal, denotou extrema de dúvida...”; ou “impondo-se sua aferibilidade ainda no juízo de cognição incompleto ou perfunctório, eis que, como realçado o dolo, preterdolo...”; ou mesmo a falta delas em: “... o que torna obrigatória ainda na admissibilidade da imputação fática seja esta adequada ao tipo...”

²¹⁴ A partir desta citação, passaremos a nos referir à obra principal de Perelman e Olbrechts-Tyteca, *Tratado da argumentação*. A nova retórica, apenas pelas iniciais TA.

- os modalizadores, possíveis indicadores da sinceridade, simplicidade e franqueza deste enunciador: “extreme de dúvida, de modo incontestado”, “perfunctório”, o verbo “urge”, denotam o tipo de formalismo (preciosístico) que tem sido combatido pelas associações de magistrados, o que diminui a credibilidade do orador, compreendido apenas pelo auditório particular e/ou especializado;
- “extreme” está grafado incorretamente; “estreme” é a forma dicionarizada;
- o segundo parágrafo do trecho transcrito constitui-se de um período de 85 palavras, o que o prejudica bastante em termos de clareza e compreensão. A propósito, acreditamos que apenas o caráter genérico deste texto, isto é, sabermos ser ele um discurso da defesa, permite que um leigo, como nós, se aproxime de seu significado.

Até aqui podemos afirmar que “correção, clareza, concisão, adequação, elegância”, inexistentes neste trecho, são insuficientes para qualificar este narrador como alguém que suscite a confiança do outro porque possui sabedoria e discernimento. Mas continuemos nossa análise dessas *ALEGAÇÕES*.

O discurso segue com um debate doutrinário acerca da teoria finalista da ação, situando o Direito na “realidade cultural”, a partir da “linguagem de G. Radbruch”²¹⁵: “*é realidade que possui o sentido de estar a serviço dos valores jurídicos, da idéia de direito*” (fl. 527). O termo “linguagem” para introduzir a citação sem dúvida é pouco apropriado, mas trata-se aqui de convocação de nova autoridade para corroborar a tese defensoria, desta vez, autoridade cuja obra combate o positivismo jurídico, relacionando a idéia de Direito à de Justiça. O raciocínio conduz à conclusão de que se deve verificar a intenção de quem agiu antes de se tipificar o crime:

Ora, se ação é a conduta humana dirigida a um resultado final, como obstar sua análise na admissibilidade da acusação?

Dessa forma, o fim, isto é, o realmente querido pelo agente, passa a integrar a estrutura do tipo penal, analisável na admissão da imputação, e como tal, o dolo, a culpa e o preterdolo, constituem dados do contexto do tipo penal, que, com esse conteúdo esta longe de ser o tipo meramente objetivo.

²¹⁵ Gustav Radbruch (1878-1949) foi político, jurista e professor de Direito alemão, crítico do nazismo. No final de seus anos tornou-se um crítico do positivismo jurídico, convencido de que a postura juspositivista legitimou o direito nazista. http://pt.wikipedia.org/wiki/Gustav_Radbruch.

Novamente o modo de raciocínio do silogismo lógico: a partir das premissas, chega-se à conclusão. Na realidade, é o raciocínio do entimema, já que as premissas são prováveis, discutíveis. E o texto continua com novo argumento de autoridade, o “mestre” Luís Luisi²¹⁶, cuja obra de Direito Penal, conforme o orador, afirma que “o dolo como elemento do tipo penal, ele é apenas uma realidade psíquica. Não é valorado” (fl. 527). Comentemos mais alguns dados de não obediência ao padrão culto da língua, presentes nesses últimos trechos:

- a colocação do acento agudo na preposição em “á um resultado final”;
- a falta de acento agudo em “esta” (longe de ser);
- a colocação das vírgulas, algumas deslocadas como em “analisável na admissão da imputação, e como...”, no lugar de “analisável na admissão da imputação e, como...”; outras faltando, como em “constituem dados do contexto do tipo penal, que, com esse conteúdo esta longe de ser o tipo meramente objetivo”, admitindo-se ser a última uma oração adjetiva explicativa: “constituem dados do contexto do tipo penal, que, com esse conteúdo, está longe de ser o tipo meramente objetivo”;
- a marca de oralidade na repetição do sujeito em: “o dolo como elemento do tipo penal, *ele* é apenas uma realidade psíquica”.

O texto passa, então, a dialogar com as *ALEGAÇÕES FINAIS* do Ministério Público, buscando a “flagrante contradição” entre o que afirma: “*se não tinham os agentes do crime manifestada intenção de causar a morte da vítima, no mínimo, assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo*”, e a motivação “inobstante” explicitada para a conduta: “assustar a vítima para que a mesma instada, corresse atrás dos autores, como visto em uma ‘pegadinha do Faustão’...” (fl. 528). Conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 221), mostrar a “incoerência de um conjunto de proposições é expô-lo a uma condenação inapelável, é obrigar quem não quer ser

²¹⁶ Luís Luisi. Doutrinador e professor gaúcho de Direito Penal contemporâneo, falecido em 2005. Segundo o Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC/RS), “reconhecido por sua cultura jurídica e, sobretudo, pelo seu referencial humanista, além de ser autor de várias obras e de ser um historiador do direito penal”.
<http://209.85.165.104/search?q=cache:4vUTSdr-Zd0J:direitopenal.blog.uol.com.br/arch2005-11-01_2005-11-30.html+Lu%C3%ADs+Luisi&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=3>.

qualificado de absurdo a renunciar pelo menos a certos elementos do sistema”. Logo, se há a “contradição”, o narrador a aponta para o narratário inscrito no texto, a “cônsua julgadora”, pretendendo a adesão dela à conclusão: “os ora defendentes ao realizarem as condutas não previram o resultado morte, e sim a lesão corporal, resultando esta dolosa ou culposa e aquela inexoravelmente culposa, o que enseja constatar-se o homicídio preterdoloso” (fl. 528). Argumento quase lógico, possível garantia da *phrónesis* do enunciador do texto.

Comentemos, contudo, o modalizador “inexoravelmente”, usado provavelmente para intensificar a tese de conduta culposa dos agentes do crime. “Inexorável” é aquele que “não cede ou se abala diante de súplicas e rogos; inflexível, implacável”. As leis, conforme o exemplo abonador do Houaiss (2002), podem ser inexoráveis: são “aquelas cujo rigor, severidade, não pode ser amenizado”. Mas condutas inexoravelmente culposas? Sem dúvida, um exemplo de má utilização do léxico. “Inobstante”, embora termo de formação regular muito utilizado no meio jurídico, não está dicionarizado. As vírgulas, nos trechos transcritos, também lhes prejudicam a clareza, como em “a mesma instada, corresse...”; ou “os ora defendentes ao realizarem as condutas não previram o resultado morte, e sim a lesão...”; no lugar de: “a mesma, instada, corresse...” e “os ora defendentes, ao realizarem as condutas, não previram o resultado morte e, sim, a lesão...”

O próximo item “Da ausência das qualificadoras...”, deveria ter a numeração III, mas é introduzido por meio do “II”. Essa observação poderia ser praticamente irrelevante, mas nos remete ao antepenúltimo parágrafo do item anterior: “Ressalta-se, emérita julgadora, que os equívocos contidos nas alegações derradeiras do Órgão Ministerial, não se cingem ao erro do mês e ano da elaboração da aludida peça, pois insiste na impossibilidade de desclassificação da *imputatio* nessa fase” (fl. 527). O narrador se coloca como observador atento dos “equívocos” da parte contrária, equívocos de qualquer nível; um argumento quase lógico que visa a desestabilizar a tese da acusação: se errou até numa questão simples como a data, o que é facilmente constatável por qualquer um, errou também na tipificação do delito. Está implícito o argumento da transitividade (TA, 1996, p. 257), que relaciona o (erro) menor ao (erro) maior, e leva o enunciatário a transferir a afirmação relativa ao existente – equívoco na data, para a outra afirmação – equívoco na tipificação do delito. Apontar o equívoco de

qualquer nível no oponente poderia granjear credibilidade a este enunciador; principalmente, a nosso ver, se se prevenisse para não os cometer²¹⁷.

No novo item, a razão é invocada logo de início: “A lógica impõe ser incompatível as qualificantes com o dolo eventual, porquanto resulte este de uma mera aceitação do resultado”. Verificamos que o narrador continua se esforçando para construir imagem equilibrada, de razoabilidade; escorrega, porém, mais algumas vezes, em algumas questões gramaticais:

– Infinitivo Impessoal e concordância nominal em “impõe ser incompatível as qualificantes”. O uso do Infinitivo Pessoal é questão controversa no padrão culto da língua; a preferência neste caso, porém, é “impõe serem incompatíveis as qualificantes”, pois “ser” tem sujeito gramatical próprio, distinto de “impor”. Além disso, a concordância “lógica” do predicativo é também a mais aceita pela norma culta, independente de estar antes ou depois do sujeito;

– uso inadequado do conectivo “porquanto”, conjunção explicativa, provavelmente no lugar de “conquanto”, concessiva, que pede o verbo no Subjuntivo.

Os dois parágrafos seguintes negam as qualificadoras do delito imputadas pelo Ministério Público: “torpeza” como motivação, “crueldade” e “meio vil” na prática do delito. As negativas baseiam-se, novamente, na falta de intenção dos agentes de praticar o homicídio:

A torpeza, como motivação restou inteiramente ausente, pois os acusados desejavam tão-só que a vítima corresse em direção aos mesmos...
... não há falar-se em crueldade, haja vista que não tinham como escopo causar um padecimento intenso à vítima, nem fora o meio vil, repugnante ou ignóbil, e como inexistente a meta homicida não há como qualificar-se o agir embora subsumível em tipo outro (fl. 528).

A “lógica” introduz o item, e as negativas em relação às qualificantes apresentam também a forma da implicação lógica: premissas e conclusão. Este item deve ser compreendido na continuidade discursiva: “as condutas não previram o resultado morte, e sim a lesão corporal, resultando esta dolosa ou culposa e aquela inexoravelmente culposa, o que enseja constatar-se o homicídio preterdoloso”. A tese

²¹⁷ Lembremos ainda dos muitos “erros” de digitação que apontamos em outras peças deste narrador.

desta defesa é que não houve dolo em relação ao resultado morte, podendo ter havido dolo (ou culpa) apenas em relação à lesão corporal. As qualificadoras “aventadas na Denúncia” dizem respeito ao “homicídio doloso”. Se não previram o resultado morte, não houve torpeza no agir, é a conclusão apontada. Logo, de acordo com esta defesa, não podem ser admitidas essas qualificadoras também em relação à lesão corporal, ainda que dolosa; ou mesmo ao homicídio preterdoloso: os acusados apenas desejavam que a vítima corresse e, por isso, atearam-lhe fogo... Afirmar que não houve torpeza ou crueldade na ação, porém, entra em conflito com o senso comum; afirmar que o fogo não é “meio vil, repugnante ou ignóbil” “peca contra a lógica”, expressão também dos autores do *Tratado*. Vejamos como o Dicionário Houaiss (2001) define estes termos:

Torpeza: ato que revela indignidade, infâmia, baixeza.

Crueldade: característica ou condição do que é cruel; prazer em derramar sangue, causar dor; na rubrica: termo jurídico: na consumação do homicídio, todo ato bárbaro praticado pelo agente que produza padecimentos físicos e impiedosos.

Vil: é aquilo que inspira desprezo, não tem dignidade; abjeto, desprezível, indigno, infame.

Fica muito claro, por esse raciocínio, que o contrato veridictório enunciador/enunciatário é baseado num auditório especializado (TA, 1996, p. 112), auditório que pode admitir internamente um raciocínio contrário ao senso comum – aquelas qualificadoras só se aplicariam se se tratasse de homicídio doloso. O sujeito da enunciação, enunciador/enunciatário, partilha o discurso legislativo; ou melhor, partilha a existência de possíveis leituras da legislação. A adesão ao discurso desta defesa, portanto, é uma possibilidade, mas não depende apenas do *lógos*, ou da credibilidade fundamentada no discernimento e sabedoria prática que apresente este enunciador – a *phrónesis*. No *Tratado* (1996, p. 113), os autores destacam o fato de que, nos processos criminais, “o debate se situa, simultaneamente, no plano jurídico e no plano moral”. Em termos do auditório universal, composto da “humanidade inteira, ou pelo menos por todos os homens adultos e normais”, contudo, defender que a ação praticada não foi “torpe” ou “cruel”, ou não utilizou “meio vil” ao ser praticada, chega ao ridículo, pois “entra em conflito, sem justificação, com uma opinião aceita” (TA, 1996, p. 233)²¹⁸.

²¹⁸ Na análise desta peça no capítulo anterior, consideramos que essas justificações estão próximas do “mito”, na medida em que revivificam um passado “imemorial e irreversível”.

Mas visamos justamente verificar em que medida este discurso é eficiente e produz resultados no próprio meio jurídico. Continuemos, pois, sem nos deter nos últimos casos de mau emprego da vírgula. O item IV trata da “inexistência do crime de corrupção de menor”. No primeiro parágrafo, o narrador instaurado no texto pelo enunciador alude à “caudalosa Jurisprudência” que exige, segundo ele, “vontade dirigida finalisticamente ao resultado consubstânciado no fato de corromper o menor, ou seja fazê-lo um agente contumaz de delitos” (fl. 528), porém não cita nenhuma, não fundamentando sua afirmação. O parágrafo seguinte faz um apelo “à justa julgadora” para que atente à prova dos autos (depoimento? testemunhos?), prova extratécnica, sem especificá-la:

In casu a prova denota – justa julgadora, que os agentes deste fato lutuoso, jamais cometeram e nem cometerão outro crime; ficou também escorreitamente demonstrado, que a ação resultou de decisão conjunta e inopinada, que houve, embora ausente à previsão do resultado, preocupação no sentido de que o menor não participasse da brincadeira, logo faltante a prova cabal e iniludível da vontade de fazer do menor um delinqüente, impondo-se a impronúncia dos ora defendentes no que tange a esta imputação (fl. 528).

Destaquemos alguns aspectos deste item IV:

– os *modalizadores* “caudalosa”, “lutuoso”, “contumaz”, “escorreitamente”, “cabal e iniludível”: pretendem mostrar a segurança persuasiva do narrador, alguém que *sabe* e, porque *sabe*, *deve* expressar sua posição defensiva. São tentativas de caracterização da *areté*: honestidade, equidade, franqueza e sinceridade, expressas ainda na firmeza da negativa de ação passada “jamais cometeram”, acrescida da negativa no Futuro, avaliação da impossibilidade de nova prática de delito semelhante por esses acusados: “nem cometerão”. Problema: se esta não é uma verdade atemporal – eles jamais cometerão novo delito –, como determinar seu valor de verdade no momento da enunciação? (cf. Fiorin, 2001, p. 154). Em outros termos: como pode o enunciador se comprometer com uma ação futura dos acusados?

– o mau emprego da vírgula entre sujeito gramatical e verbo: “os agentes deste fato lutuoso, jamais cometeram...”; e “ficou também escorreitamente demonstrado, que a ação...”; a falta da vírgula separando “ou seja”;

- o acento circunflexo em “consustânciado”;
- o período muito longo, composto de 79 palavras, a que falta clareza.

A conclusão e o pedido são introduzidos pelo latinismo *Ex positis*²¹⁹ e pedem a desclassificação da imputação do crime de homicídio para o de lesão corporal e a impronúncia dos acusados com relação ao crime de “Corrupção de Menor”. O narrador retoma a idéia de que “o resultado foi incalculável, não estava no querer dos agentes, embora fosse previsível” e que “não há prova de que os mesmos desejassem sequer que o menor participasse da brincadeira” (fl. 529). Finalizando, comentemos apenas o modalizador “incalculável” que, apesar de coerente com a isotopia racional, pois são reiteradas as referências à lógica e à razão ao longo de todo o texto, mostra o produto da “brincadeira” como impossível de ser reduzido a cálculos, mas “previsível”. Por meio deste raciocínio, porém, ficamos em dúvida, como parte do auditório universal, se esta seria a justificativa para a desclassificação do delito ou para a manutenção da *DENÚNCIA*. Todo o peso da argumentação recai, de fato, sobre o “querer dos agentes”.

Éthos da DEFESA I

Para definirmos o *éthos* deste narrador, inicialmente voltemos à epígrafe que, como tema desta defesa, aponta para os valores a serem atualizados ao longo do discurso: o sujeito destinador, que pretende mostrar discernimento e sabedoria prática – a *phrónesis*, manipula o destinatário por meio do *saber*, provocando-o a tomar a atitude “corajosa” de desclassificação do delito, tendo a coragem de ser justo mesmo que pareça injusto. Os argumentos formalmente lógicos apresentados, com o auxílio de autoridades reconhecidamente competentes na área, ao lado das provas extratécnicas, poderiam contribuir para a construção da imagem de discernimento do sujeito da enunciação; por outro lado, a falta de correção, clareza e adequação textuais,

²¹⁹ Não comentamos os latinismos deste texto, outras possíveis expressões de *phrónesis*: *hic et nunc* (fl. 526), *imputatio* (fl. 527), duas ocorrências de *in casu* (fl. 528). Citamos, porém, as funções que lhe confere Rodriguez (2000, p. 70), autor de manual de redação forense: “A primeira delas é a linguagem apurada, vez que o Direito atual mantém ou recupera, pela denominação original, os institutos que, na maioria das vezes, surgiram no Direito Romano. Assim, as expressões latinas revelam **técnica** da linguagem, pela referência específica a tais institutos. Por outro lado, servem as aludidas expressões – ainda no que atine à linguagem – para revelar **erudição** do enunciador, porque constituem termos de rara aplicação e conhecimento” (Negrito no original). Trataremos novamente da questão adiante.

consubstanciadas no pouco conhecimento da norma culta, compromete essa mesma imagem. Perguntamo-nos se a expressão do *saber* está na justa medida, isto é, se é suficiente para a persuasão.

A sabedoria prática se destaca em alguns trechos do discurso selecionado, como no momento em que o narrador procura ressaltar a possível contradição entre o que afirmou o Ministério Público em relação ao fato e a classificação de delito solicitada; ou na convocação de autoridades adjuvantes, como Piero Calamandrei e Luís Luisi, juristas cujas posições vão além do mero positivismo jurídico. E é também por meio das autoridades de Rui Barbosa e Calamandrei – nas epígrafes, que o orador busca a construção discursiva da *areté*. O contrato de veridicção enunciador/enunciatório se estabeleceu por meio de um acordo entre um auditório especializado, o auditório jurídico; na realidade, um auditório burocrático e não questionador. O narratório explícito no texto é a “justa julgadora”. Ora, se as “presunções legais costumam ser da mesma natureza que aquelas que seriam admitidas na vida extrajurídica” (TA, 1996, p. 116), deveriam alcançar o auditório universal, e isso não acontece nesta defesa, que adota *uma* das leituras possíveis da legislação, particularmente em relação às qualificadoras do delito – o crime não foi “torpe” ou “vil”, por não ser homicídio doloso, em oposição àquela admitida pelo auditório universal. A construção de uma imagem de honestidade, sinceridade e franqueza deste orador – a *areté*, que é demonstrada de forma tênue nos modalizadores, também não se realiza plenamente em termos das modalidades epistêmicas e deônticas. Por exemplo, o discurso não demonstra a justa medida de apego a essa posição, de modo a elaborar uma defesa que vá além do dever burocrático, como se observa por meio de:

– doutrina apresentada como “saber corriqueiro”, sem a revelação da fonte, o que não lhe acrescenta maior peso argumentativo e reduz-lhe a possível capacidade persuasiva a um auditório muito especializado;

– pouco uso argumentativo das provas extratécnicas e mesmo das citações legais: menção ao art. 19 do CP e ao art. 410 do CPP, sem explicitar-lhes o conteúdo ou relacioná-los de forma mais clara e profunda às próprias alegações; refutação ao art. 121 do CP, com base numa referência vaga à “instrução criminal”.

Tanto em termos da *phrónesis* como da *areté*, portanto, a imagem do orador que conhece bem o Direito e, porque conhece, deve fazer a defesa dos acusados com segurança, competência, precisão, corajosamente, não se constrói discursivamente. A eficácia do contrato de veridicção na produção do efeito de sentido de verdade é questionada pelo auditório universal em aspectos variados, como o referente às qualificadoras; ou mesmo às próprias autoridades, cujas citações não se aplicam claramente ao texto; ou ao conteúdo não explicitado das provas extratécnicas. Assim, o enunciatário reconhece no texto efeitos de sentido próximos da “mentira”, o que *parece e não é verdadeiro*, ou até da “falsidade”, o que *não parece e não é verdadeiro*.

Como vimos anteriormente, esta é a menos passional das três defesas – a simpatia e solidariedade (*eúnoia*) em relação aos réus ou à vítima é a mais contida nos textos, apesar de clara sua opção pelos valores exclusivos. E este é também o discurso em que se nota de forma mais precária a construção discursiva das características de discernimento e sabedoria (*phrónesis*); ou ainda a demonstração de segurança e competência do orador ao expressar o que acredita ser verdadeiro (*areté*). É um caráter, pois, que se constrói por meio da fragilidade na demonstração das três características que tornam o discurso confiável.

O tom de voz que se depreende é inexpressivo, sem calor e confuso, embora firme; precisa aparentar segurança. Há pouca clareza em seu discurso em virtude, principalmente, dos períodos muito longos e da utilização do “juridiquês”²²⁰ – fala diretamente com a instância decisória, sem se importar de ser compreendido pelos demais. O modo como este orador habita o espaço social também não se destaca dentro

²²⁰ A mitigada competência lingüístico-discursiva demonstrada nos textos leva-nos a duvidar mesmo de suas interpretações jurídicas, sobretudo quando deriva a incompatibilidade de o delito ter sido “cruel”, “torpe” e praticado com a utilização de “meio vil” da tese que defende: não ter havido dolo eventual por parte dos acusados. A argumentação pode até ter algum fundamento jurídico, o que não sabemos, mas é muito difícil, ao auditório universal, a rejeição desses qualificativos ao crime praticado; inclusive, isso não foi tentado pelas outras defesas. Ao longo do processo, encontramos outros exemplos da competência lingüístico-discursivo-jurídica duvidosa deste narrador, além dos exemplificados acima. Por exemplo, a afirmação de ser “indiferente” a falta de socorro à vítima por parte dos réus, pois isso não caracterizaria “arrepentimento eficaz ou a desistência voluntária, de acordo com o Código Penal” (fl. 727); isto é, não significaria pena menor... Ora, se não diminuiria a pena, fica implícito que não haveria a necessidade do socorro... Ou mesmo quando interpreta as interrogações retóricas das *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO* do Ministério Público a possíveis “dúvidas” da Promotora... Relacionamos esses argumentos ao apego do sujeito da enunciação aos valores do absoluto. De fato, são modos de argumentação tão contrários ao senso comum que pensamos mesmo na possibilidade da própria (má) redação do texto ser a responsável por esta leitura.

do universo masculino no meio jurídico: é formal, conservador. Além disso, é distante do leigo, colocando-se acima dele por seu pretensão saber.

Defesa 2

Alegações Finais de MRA

28/07/1997 – fls. 531-555

Já conhecemos este enunciador, aquele cujo apelo ao *pathos* do enunciatário atinge o grau máximo em quase todas as peças por ele elaboradas. Vejamos agora como se apresenta em termos da *phrónesis* e da *areté*, verificando se, ao lado da imagem do orador benevolente e solidário, que se identifica com os réus (mas também, eventualmente, com a vítima), constrói imagem de discernimento e sabedoria prática, e ainda de honestidade, eqüidade, franqueza e coragem de pronunciar o que acredita ser verdadeiro.

Em primeiro lugar, esta defesa difere da anterior num aspecto formal, por se iniciar com a apresentação das *ALEGAÇÕES FINAIS*, requerendo sua “juntada aos respectivos autos” para que seja considerada na decisão. Acrescenta a esse pedido a solicitação de liberdade provisória do réu MRA, pedido reiterado, pois feito anteriormente por meio de *HABEAS CORPUS*, a esta altura já negado pelo *ACÓRDÃO* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Iniciemos novamente pela epígrafe, a foto que mostra barraquinhas listadas sob um arvoredo, entre as quais se encontra a faixa que pede “PUNIÇÃO AOS ASSASSINOS DE GALDINO PATAXÓ E DE TODOS OS TRABALHADORES DO CAMPO. GRITO DA TERRA BRASIL – 1997. *CONTAG – CUT – CAPOIB – ENS – MONAP – MAB*”. Esta foto é provavelmente²²¹ retirada da mídia impressa e já tratamos de seu valor passional. Em termos de construção da imagem de *phrónesis* deste narrador, a foto é utilizada como autoridade a ser rejeitada, comprovando sua posição crítica ante o papel que a mídia desempenha no caso, e comprometendo, a seu ver, a

²²¹ Não conseguimos apurar a fonte da fotografia, anexada como xérox no próprio original.

independência do julgamento. Serve para comprovar a “verdade” de suas asserções, justificá-las.

A continuidade do texto, “**introdução**”, com a descrição da vida familiar, afetiva, escolar e profissional do réu, é argumento que se assenta, de acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 333-334), nas ligações de coexistência entre a pessoa e seus atos, baseada nas relações de “uma essência com suas manifestações”:

A moral e o direito julgam simultaneamente o ato e o agente: não poderiam contentar-se em levar em consideração apenas um desses dois elementos. Pelo próprio fato de que o julgam, a ele, o indivíduo, e não os seus atos, admitem que ele é solidário dos atos que cometeu (p. 336-337).

Os autores do *Tratado*, neste item, fazem uma série de considerações em relação a esta ligação, mostrando, através de exemplos, como a argumentação seleciona os traços da pessoa e estabiliza-os, podendo torná-los discursivamente essenciais ou transitórios. Nesta defesa, os traços do réu são apresentados como estabilizados, atribuindo-se o delito ao acaso: “Ninguém, muito menos seus familiares e amigos, poderia suspeitar da tragédia que viria abater-se sobre ele” (fl. 533). Isto é, o mesmo trecho que analisamos como repleto de efeito de subjetividade na orientação argumentativa – a predicação existencial, fundadora do mito, tem um aspecto de argumento quase-lógico... *Éthos*, *pathos* e *lógos* se reencontrando.

Na seqüência do texto, há a descrição da “**personalidade**” do acusado, por meio de trechos de depoimentos “unânicos” das testemunhas; é a utilização da prova extratécnica. Cada testemunha é apresentada com nome / sobrenome²²² e com vários dados de sua ligação anterior com o réu – o que “produz a ilusão de realidade necessária para a fabricação de efeitos de verdade” (Barros, 2001, p. 110). As transcrições aparecem em tipo menor²²³, entre aspas, e são introduzidas por verbos *dicendi* de sentido afirmativo, como “asseverou”, “depôs”, “afirmou”, “disse”, “referiu”, “respondeu”, “assinalou”; querem demonstrar fidedignidade na transcrição, valorizando-se os depoimentos apenas na conclusão do item:

²²² “Todavia, a estabilidade da pessoa jamais está completamente assegurada; técnicas lingüísticas contribuirão para acentuar a impressão de permanência, sendo *a mais importante o uso do nome próprio*” (TA, 1996, p. 335. Itálicos nossos).

²²³ O texto utiliza a fonte Arial; as citações aparecem em Times New Roman.

Como se vê, a prova testemunhal realizada em juízo é inteiramente congruente com a prova documental carreada aos autos, ambas coadunantes em demonstrar a excelência do caráter, da conduta e da personalidade de M.R., quer no trabalho, quer em família, quer em sociedade, no convívio com outras pessoas (fl. 535).

Embora estejamos nos utilizando do *Tratado de Argumentação* para a análise do *lógos*, não há como deixar de citar alguns ensinamentos de Aristóteles na *Retórica*, tão bem ilustrados nesta defesa, particularmente ao utilizar-se dos depoimentos dessas oito testemunhas para corroborar o caráter de “pessoa calma, cortês, educada e tímida” do réu. É o destaque não ao “estado atual do acusado, mas [à] sua conduta constante, ou [à] sua conduta na maioria das circunstâncias” (1374b, 10-16), o que deve mostrar ser o enunciador “eqüitativo”, justo, “num sentido que vai além da lei escrita” (1374a, 26). É a tentativa do enunciador, instaurado no texto como narrador, de construir sua imagem de credibilidade apoiada na *areté*.

No item seguinte, “**pedido de revogação da prisão preventiva**”, segue-se à menção da lei que o fundamenta (CPP, art. 408, § 2º), o argumento de autoridade que se pronuncia sobre a questão penitenciária. É o “eminente Presidente” do Conselho Federal da OAB, que faz uma crítica contundente aos presídios do país, por não exercerem qualquer “função positiva, porquanto não recuperam, não reeducam, não ressocializam o delinqüente. (...) **o presidiário, além de perder a liberdade, termina por perder também a família e os últimos resquícios de dignidade**” (fl. 536). O narrador coloca a última parte em negrito, destacando que não há “estabelecimento diferenciado” para prisão preventiva antes do julgamento, caso do réu, cuja prisão se solicitou por “cautela”. Finaliza este item com a menção ao art. 5º. da Constituição Federal, corroborando o pedido de soltura do acusado, por “inconstitucional”.

O próximo item trata das “**peculiaridades do caso**”. O orador continua a questionar a prisão preventiva dos réus, retomando, em primeiro lugar, a narração dos fatos processuais e destacando-lhes a “inusitada celeridade” na investigação, no oferecimento da denúncia, na concisão de fundamentos do despacho da “eminente Magistrada”, na “citação dos acusados” logo a seguir,

... tudo feito de forma célere e atabalhoada, sob pressão da opinião pública, de declarações de autoridades do governo e, principalmente, da mídia em geral, que explorou, de forma escandalosa e sensacionalista, o triste e lamentável episódio” (fl. 536).

Há nova citação de artigos que fundamentaram a prisão preventiva, embora tenha havido o relaxamento da prisão em flagrante, que o enunciador se põe a rejeitar: “Tal asserto, por prejudicial do mérito, merece por primeiro repellido. Pretende-se, assim, com respeitosa vênua, refutar aquele primeiro óbice à concessão da liberdade do réu”. Esta defesa passa, então, a colocar em dúvida a decisão: “incoreu S.Exa., **data venia**, em excesso de zelo e de poder, impondo ao acusado, sem razão, o constrangimento ilegal que agora se objetiva corrigir” (fl. 537). Cita, a seguir, parecer²²⁴ de Procuradora da República, em autos de um recurso de Habeas Corpus, ratificadores de sua posição. Os argumentos de autoridade fundamentam-se no *lógos*, e esta é a segunda autoridade convocada nesta peça. Diferentemente do que ocorre na outra defesa, nesta percebemos a proximidade temporal e espacial das “autoridades” em relação ao caso, visto que são autoridades convocadas para ratificar posições muito concretas: o problema penitenciário no país e, agora, a possibilidade de o réu aguardar o julgamento em liberdade.

O “douto parecer ministerial” é transcrito – sete parágrafos, sua fonte é citada e, então, retira-se dele a parte que ratifica a posição de suposta inconstitucionalidade da prisão preventiva imposta ao acusado, acrescentando-se, mais uma vez, o art. 5º da Constituição como reforço da tese do enunciador. Observemos que não se declara que a posição expressa no parecer foi acatada na decisão final sobre o Habeas Corpus citado; essa omissão, no entanto, leva-nos a concluir que deve ter sido posição vencida, assim como o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal citado a seguir.

A nova autoridade convocada expressa a mesma posição de não necessidade cautelar de prisão preventiva fundamentada na gravidade do crime (“crimes hediondos”), em voto no julgamento de outro Recurso de Habeas Corpus. Conclui-se o item: “Como se infere dessa passagem do brilhante voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence, o simples apelo à gravidade objetiva do fato criminoso não é bastante ao decreto de prisão preventiva, admitindo que, nesse rol, se incluem os denominados ‘crimes hediondos’” (fl. 539).

²²⁴ É o Ministério Público atuando na função de *custus legis*, fiscalizador da aplicação legal.

Comentemos alguns modalizadores utilizados até aqui, que destacam a posição do sujeito desta enunciação, enfatizando o que lhe *parece ser verdadeiro*.

– na introdução dos depoimentos das testemunhas “não houve qualquer dissonância”, foram todos “unânicos”, a descrição ocorreu de “forma uníssona e indiscrepante”. A idéia de harmonia é reiterada pelos verbos *dicendi*, todos de sentido afirmativo, e ainda pelos apreciativos avaliativos e axiológicos, correspondentes a uma ética do enunciador, que pretende expressar forte adesão ao conteúdo dos depoimentos. Tal idéia de harmonia é ressaltada mais uma vez ao se concluir o item: prova testemunhal “inteiramente congruente com a prova documental carreada aos autos, ambas coadunentes em demonstrar a excelência do caráter...”.

– “coadunentes” e “indiscrepante”. Ambos os termos são derivações potenciais, mas não dicionarizados. Assim como na outra defesa (“tocantemente”, por exemplo, que não comentamos, ou “inobstante”), são vários os neologismos que se criam na área jurídica, com possibilidades de maior ou menor aceitação, conforme o contexto em que se inserem. A nosso ver, considerando a obediência à norma culta que este narrador manifesta textualmente, “indiscrepante” ou “coadunentes” são aceitáveis, ou melhor, mais aceitáveis do que o “tocantemente”, ocorrido na *DEFESA I*.

– “de forma célere e atabalhoada” expressa a avaliação pejorativa do modo como ocorreram os procedimentos investigativos e judiciais que culminaram com a prisão do réu; a juíza, ao decretar a prisão preventiva, agiu com “excesso de zelo e de poder”; a mídia explorou, “de forma escandalosa e sensacionalista”, o “triste e lamentável” episódio. Todos avaliativos axiológicos, sendo o último mais afetivo – quer demonstrar solidariedade em relação à dor da família da vítima. Assim, o narrador não apenas critica/refuta os procedimentos legais e midiáticos, mas reconhece a dor do outro, mostra equidade, o que pode contribuir para a construção da imagem de *areté*.

– “a lição trazida pelo em. **batonnier**²²⁵”. Os encomiásticos que costumam acompanhar a referência a autoridades e a seus atos são formulares e freqüentemente aparecem

²²⁵ O “*Bâtonnier de l'Ordre*” é o advogado eleito por dois anos pela assembléia geral dos advogados inscritos na ordem instituída em cada Tribunal de grande instância, para assegurar a presidência do Conselho da Ordem. A origem da palavra “batonnier” é provavelmente o fato de que, noutros tempos, este advogado dispunha sozinho do poder disciplinar em relação a seus pares. Na Idade Média, era ele o encarregado de levar o mastro do estandarte da Confraria de São Nicolau à qual pertenciam os advogados. <<http://www.dictionnaire-juridique.com/definition/batonnier.php>>.

abreviados, como em. – eminente (magistrado), v. – venerável (acórdão), r. – respeitável (sentença), etc.. Demonstram, sobretudo, adequação à linguagem corrente na área e pertencimento ao grupo profissional, pois podem aparecer, inclusive, em recursos que rejeitam e criticam violenta e cabalmente a “r. sentença”, por exemplo. Quanto ao galicismo *batonnier*, podemos afirmar que dá um “ar estrangeiro” ao texto, o que pode ser positivo, se lembrarmos Aristóteles, “os homens admiram o que vem de longe e a admiração causa prazer” (p. 176). Acreditamos que são ainda resquícios da ênfase dada à *elocutio*, por tanto tempo, no ensino da retórica; são, portanto, argumentativos e caracterizam, assim como as expressões latinas²²⁶, o “juridiquês”. Sua raridade – galicismos, germanismos – pode ainda contribuir para a construção de imagem de “sabedoria”, “erudição” do orador, como é o caso presente de *batonnier* (ou mesmo remeter à faixa etária).

– norma culta. Observamos que, no geral, este orador obedece ao padrão culto da língua portuguesa, inclusive na colocação das vírgulas, o que pode ser comprovado por meio das transcrições já efetuadas. Destaquemos, ainda, as construções sintáticas incomuns à linguagem cotidiana, como “merece por primeiro repellido”, exemplos de juridiquês, mas que não perdem a virtude da clareza. No final desta análise, voltaremos à questão.

²²⁶ Como já afirmamos anteriormente, atualmente tem havido movimentos em relação à simplificação da linguagem jurídica, e, na mesma linha, há quem se insurja contra o uso de latinismos e brocardos jurídicos, como Soares (1995, p. 16) que, num manual de redação e estilo de advogados, assim justifica sua posição: “Chegamos finalmente ao problema das palavras, locuções e fórmulas em latim, os brocardos. A palavra brocardo vem do latim medieval e significa axioma jurídico; é do tempo das fórmulas, dos glosadores e da adaptação do direito romano, de que falamos antes. De modo que tudo que vemos nas petições, sentenças e acórdãos como demonstração de conhecimento da língua latina não passa de herança medieval (...). Nossa posição a esse respeito nada tem com o desprezo dos ignorantes e incultos pela língua latina (o autor foi professor de latim durante seis anos). Achamos uma sandice abolir seu ensino, sem o qual não se pode compreender a gramática histórica, a formação da nossa língua. Porém o latim não pode continuar freqüentando escritos forenses, como Rebeca, somente para fingir cultura. O direito moderno já não se faz de fórmulas. Nada justifica que se continuem a usar expressões latinas muito menos brocardos, a não ser o pedantismo”.

A campanha promovida pela Associação dos Magistrados do Brasil, cujo objetivo democratizador aparece como título do livreto que trata do “juridiquês”, *O Judiciário ao alcance de todos*, tem posição diferente. No próprio livreto mencionado, há um capítulo denominado JURIDIQUEMOS EM (BOM) PORTUGUÊS, composto de PARTE 1. EXPRESSÕES LATINAS; e PARTE 2: EXPRESSÕES JURÍDICAS. <<http://www.amb.com.br/portal/juridiques/livro.pdf>>.

Em nossa dissertação de mestrado, destacamos a argumentatividade dos brocardos jurídicos, na medida em que cumprem o papel persuasivo que designa a retórica às máximas (Aristóteles, *Arte retórica*, 1394a, 19-31). Além disso, funcionam como argumentos de autoridade não apenas porque remetem ao direito romano, origem mítica da prática jurídica, como porque sustentam sua autoridade no latim, língua morta, imune, portanto, à polissemia, e permitem a identificação entre os pares e com os predecessores, os “fundadores” do direito. (Pistori, 2001, p. 144-148; Fagundes, 1995, p. 59-67).

Continuemos. O próximo item trata da “**capitulação do crime**”²²⁷. Logo de início o narrador instaurado no texto pelo enunciador critica a representante do Ministério Público pelo que afirmou na Denúncia: “Uma coisa é certa, senão certíssima: a classificação de homicídio triplamente qualificado é fruto da imaginação um tanto perversa da Il. Promotora”. Os modalizadores axiológicos destacam a reação emocional do sujeito da enunciação perante a *DENÚNCIA* e, simultaneamente, forte grau de adesão a seu sistema de avaliação ética – conforme abordado no capítulo anterior, apego aos valores do exclusivo. Essa valoração é recorrente ao longo deste item, como atestam novamente os termos axiológicos no trecho abaixo:

De modo que a *grave* imputação contida na denúncia não tem, *decididamente*, correspondência com os fatos apurados na peça investigativa. Trata-se de *delírio*, *fantasia*, *fruto do imaginário fértil* ou de *alguma morbidez congênita*.

O acusado, portanto, está sendo processado ilegalmente por um crime de homicídio que não cometeu no dia 20.04.97, podendo, portanto, **d. m. v.**, ser seguramente apodada de inepta* a denúncia oferecida contra ele (fl. 540. Itálicos nossos.).

Como podemos verificar, o valor semântico dos termos²²⁸ e sua função argumentativa são dependentes do ponto de vista defensivo adotado por este orador, que pretende confirmar sua posição com a referência às conclusões do “laudo de exame cadavérico”, que afirma ter a vítima falecido “quase 24 (vinte e quatro horas) depois dos lamentáveis acontecimentos protagonizados, entre outros, pelo ora acusado” (fl. 539). É argumento tão passional – a “predicação existencial que funda o mito”, que dificilmente instaura o sujeito da enunciação como alguém que *sabe* e, porque *sabe*, *deve fazer* a defesa do réu contra a acusação por “um crime de homicídio que não cometeu”. Falta-lhe a justa medida para que seja caracterizador da *areté* deste orador e para que o efeito de verdade se estabeleça.

A tentativa de conquistar a adesão do enunciatário continua, agora por meio da utilização de nova autoridade, o “em. Des.” que votou favoravelmente à concessão da ordem de *HABEAS CORPUS*, deixando “entrever a possibilidade de desclassificação do

²²⁷ Encontramos no Houaiss dois sentidos que cabem para este termo neste contexto: *Capitulação*: diacronismo antigo: acusação, queixa; e *Capitular*: Rubrica: termo jurídico: reunir (acusações) em capítulos; pronunciar. No entanto, aqui nos parece antes indicar em que “capítulo” do Código Penal o delito deve ser classificado.

²²⁸ As categorias positiva e negativa variam conforme o ponto de vista ilocucionário global do discurso. Aqui, os substantivos “delírio”, “fantasia” ou mesmo a expressão “imaginação fértil” adquirem o traço axiológico negativo (Kerbrat-Orecchioni, 2002, p. 87-88).

crime”. A argumentação se desenvolve no sentido de provar não estarem presentes os “pressupostos autorizativos do decreto de prisão preventiva”, apenas por ter sido o crime classificado “de hediondo”; tal classificação, alega, não é “justificação da prisão preventiva, que tem interesse cautelar” (fl. 540).

Por isso, introduz novo item, “**garantia da ordem pública**”, “demonstrando” não haver “procedência na cautela”. É o argumento quase lógico, que estabelece não haver o “vínculo causal” (TA, 1996, p. 299) entre o crime cometido e a necessidade de cautela que justificou a decisão da “nobre Magistrada”.

Neste item, o narrador parte do reconhecimento admitido pela juíza da “primariedade e dos bons antecedentes dos réus” para refutar a alegação da mesma magistrada de que houve abalo da ordem pública ante a “gravidade e violência que vitimou Galdino Jesus dos Santos. A conduta dos acusados causou sensível clamor na população local e, inclusive, repercussão extremamente negativa fora do País” (fl. 541). Ao refutar essa argumentação, o enunciador vai, em primeiro lugar, dividi-la (TA, 1996, p. 265), questionando a “insubsistência” da fundamentação da instância decisória, e afirmando que a “repercussão no exterior” não seria fundamento para prisão cautelar do réu; não há vínculo causal entre a regra empregada para justificar o ato – a repercussão do crime fora do país – e o ato de prisão cautelar. Mas verifiquemos que a contra-argumentação se desenvolve por partes, pois, de início, refuta apenas parte da justificativa, provavelmente a que lhe parece mais frágil; assim, pode começar a ganhar o assentimento à tese que sustenta. Continuando a refutação, passa a tratar do abalo da opinião pública propriamente, que ocorreu, segundo ele,

... sobretudo em razão da posição social ocupada pelos familiares dos acusados e, sobretudo, pela infeliz coincidência de que o ato criminoso, sob todos os títulos deplorável, ocorreu no dia 20.4.97, contra um índio, cuja data comemorativa se dera no dia anterior, 19 de abril. E, ainda coincidentemente, no dia seguinte, 21.4.97, data do falecimento da vítima, festejava-se mais um aniversário de Brasília, capital federal.

Daí o evidente alvoroço, aumentado com a marcha dos sem-terra, aqui chegada em 18.4.97, tudo contribuindo para o clima de consternação geral (fl. 541).

Novo argumento quase lógico, da “inclusão da parte no todo” (TA, 1996, p. 262): o “evidente alvoroço” – o todo, foi causado por vários fatores, todas as partes “contribuindo para o clima de consternação geral”. Acrescenta ainda o enunciador que,

“decorridos mais de 100 (cem) dias da ação delituosa”, a situação é outra; por isso, “não é crível que a soltura do acusado coloque em perigo a ordem pública...”. Dirigindo-se novamente a “S. Exa.”, cita legislação constitucional a respeito de “comprometimento da ordem pública” como causa de intervenção federal nos Estados, a ser “requerida por pessoa jurídica de direito público” – situação bem diferente daquela passível de ser causada pela soltura do réu, afirma.

Chamamos atenção ainda ao apelo ao “crer” do enunciatário na construção do efeito de verdade de suas afirmações: “Não é crível que a soltura do acusado coloque em perigo a ordem pública, numa cidade com mais de 1 milhão de habitantes, povoada de criminosos perigosos, delinqüentes irrecuperáveis, soltos às centenas”. Ou: é certamente falso que a soltura porá em perigo a ordem pública. Mas vemos, aí também, novo argumento quase lógico no exercício da persuasão, o “argumento por comparação” (TA, 1996, p. 274): o enunciador avalia o réu, que é reconhecidamente primário e tem bons antecedentes, em relação a outros “criminosos perigosos, delinqüentes irrecuperáveis, soltos às centenas”. Percebemos, nesses trechos, o uso maior dos argumentos quase lógicos, ao lado da prova extratécnica, contribuindo para construção da imagem de discernimento e sabedoria prática deste orador. É o sujeito que constrói discursivamente a imagem de segurança ao assumir suas posições, *crê* em seu ser modal: tem o saber jurídico, *deve* e *sabe* fazer a defesa, ainda que sua posição contrarie as decisões superiores (ou o auditório universal). Mas, como temos observado, a dominância da *phrónesis*, da *areté* ou da *eúnoia* (*pathos*) é bem irregular neste texto e inúmeras vezes falta-lhe o senso da justa medida.

A questão da alegada “**confusão entre ordem pública e clamor público**” merece do enunciador um novo item, em continuidade àquela referência à ordem pública como “causa de intervenção federal”. São as definições normativas, constantes dos textos legais (CPP), que fundamentam o debate, distinguindo os dois casos. Mas novas autoridades, “em. Ministro” do Supremo Tribunal Federal e “em. Ministro” do Superior Tribunal de Justiça, são convocadas para corroborar a interpretação da lei apresentada pelo enunciador; são transcritos trechos de seus votos em casos de recurso de Habeas Corpus, votos vencedores, com maior peso argumentativo, portanto.

A seguir, o texto passa a tratar do “**perfil do acusado**”, repetindo dados que já foram analisados do ponto de vista passional no *HABEAS CORPUS* e na *DEFESA PRÉVIA*. Esta defesa mostra mais uma vez a vida pregressa do réu para reforçar a imagem de “primariedade e bons antecedentes do acusado”, reconhecida pela “Julgadora singular”, em oposição àquela de “criminoso vulgar, de marginal perigoso”, só este último, segundo o enunciador, passível de prisão preventiva. Para justificar sua posição, usa argumento de nova autoridade, “eminente Ministro”, relator em julgamento de outro Habeas Corpus: “se não se trata de criminoso vulgar, de marginal perigoso, nada aconselha a medida cautelar” (fl. 544).

A pergunta retórica instaura explicitamente o narratário no texto: “Seria este o perfil do acusado, capaz de colocar em risco ou abalar a ordem pública, como sustentou a digna Magistrada?” Parafraseada três vezes na mesma página (fl. 544), procura mostrar a incompatibilidade entre o perfil do acusado – que “também não fuma, não bebe, senão socialmente, não faz uso de drogas nem tampouco tem qualquer vício de jogo de azar” e a possibilidade de “colocar em risco a ordem pública”. O raciocínio lógico parte de premissa assentada por argumentos de autoridade (votos vencidos em dois Habeas Corpus, no item “peculiaridades do caso”): se a gravidade ou a hediondez do crime, por si só, não autoriza a prisão preventiva, logo, não pode a repercussão social do fato impedir a concessão da liberdade provisória.

A resposta às perguntas retóricas é dada em seguida: “Parece que não, ao menos em homenagem à conhecida parêmia latina, segundo a qual ‘**vir bonus praesumitur donec malus probetur**²²⁹’”. Novamente é a ligação entre a pessoa e seus atos que fundamenta este argumento quase lógico. São argumentos passionais, mas expressos pela implicação lógica; contribuem pouco à construção da imagem de discernimento e sabedoria prática do enunciador, ou mesmo de sua “excelência moral”. Mesmo porque, neste item, ele novamente apela à identificação jurídico-profissional enunciador/enunciatário: aquele, como sabemos, tem passado de Subprocurador-Geral, juiz do Tribunal Superior Eleitoral...

²²⁹ Este princípio consta da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e também de nossa Constituição Federal, art. 5º LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

“**Instrução criminal**” é o próximo item. Este narrador instaurado no texto pelo enunciador é cuidadoso, detalhista: mesmo correndo o risco de repetir-se, procura refutar tudo o que foi alegado para justificar a prisão preventiva do acusado, fundamentar cada uma de suas posições. O apego a seus valores e a crença em seu “ser modal” leva-o à reiteração dos argumentos; conseqüentemente, leva-nos à reiteração na análise. Ao mesmo tempo, porém, isso nos permite caracterizar mais facilmente o *éthos* deste narrador, que se expressa por meio das recorrências em qualquer nível do texto. Neste item considera a conveniência da prisão dos réus como já superada, por já ter ocorrido a instrução criminal: “A regra é de liberdade, constituindo a prisão execrável exceção, particularmente, como na espécie, em que decretada à revelia dos direitos e das garantias fundamentais assegurados a todo cidadão” (fl. 545). O apreciativo axiológico “execrável” remete a seu posicionamento, reforçado por nova alusão à Constituição que, segundo ele, garantiria a liberdade do réu.

No próximo item, “**aplicação da lei penal**”, mais uma vez o enunciador refuta fundamentação da prisão preventiva, agora com base na afirmação de que a “evasão do local da ação delituosa... constitui direito de defesa assegurado a qualquer um e não pode justificar prisão preventiva de ninguém” (fl. 545). Rejeita a qualificação de “brilhante” para o trabalho policial, pois apenas se localizou o proprietário do veículo por meio do número da chapa; e o réu, chegando à delegacia, “tudo explicou, deu os nomes de seus colegas, foi com os policiais até a casa deles, sem qualquer resistência, tudo na mais pura boa-fé”. Isso atesta, segundo o texto, que “não haverá perturbação da ordem pública com a soltura do acusado”, que sempre atenderá os chamados do juiz da causa e “jamais se furtará à aplicação da lei penal, como demonstrou à época em que confessou o crime” (fl. 545). Novamente temos uma promessa enunciada no futuro, cujo valor de “verdade” não pode ser determinado; e novamente temos o narrador do texto se comprometendo com uma ação futura do acusado, como na *DEFESA I*. Nova autoridade, desembargador relator de processo no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dá razão à posição do narrador, afirmando que o reconhecimento do crime mostra que o acusado não quer causar “embaraço à efetiva aplicação da lei penal”, exatamente como fez o réu “perante o juízo”.

Até aqui, neste texto, tivemos a convocação de autoridades muito próximas, que ratificaram posições bastante pontuais. Neste momento, porém, há a convocação de uma autoridade de mais amplo reconhecimento para o auditório universal, Jean-Jacques Rousseau, que afirmou “com razão”, coerentemente com a posição defendida, que “renunciar à liberdade é renunciar à própria condição de homem”. A partir dessa afirmação, conclui o narrador instaurado no texto pelo enunciador:

Ora, um dia apenas privado de liberdade já seria bastante para configurar-se enorme atentado ao mais precioso bem da vida. Na espécie, além dos 100 (cem) dias de cárcere que lhe foram impostos, o acusado amarga a triste expectativa de ficar preso por outro tanto, se não for posto em liberdade na ocasião própria, recomendada pela própria lei (CPF, art. 408, § 2º), com enorme detrimento de seu direito natural e constitucional à liberdade (CF, art. 5º. Caput, c/c LVII) (fl. 546).

Fundamentado nas autoridades de Rousseau e nas provas extratécnicas transcritas acima, o enunciador desenvolve um raciocínio quase lógico, o argumento *a fortiori*, muito utilizado no Direito, e também tratado por Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 391-393): se ser privado de liberdade por um dia já é muito, muito mais é ser privado da liberdade por cem dias, ou por mais de cem dias. E continua convocando novas autoridades, num nível de gradação descendente: em doutrina, Damásio de Jesus²³⁰, e novo ministro do Superior Tribunal Federal; todas unânimes ao afirmar que a não decretação da prisão “não significa arbítrio, mas dever jurisdicional, se presentes as condições de uma dessas providências” (fl. 546). Conclui-se o item com nova tentativa da *captatio benevolentiae* do narratário inscrito no texto, a manipulação pela sedução da magistrada, confiando que ela expedirá ordem de soltura do réu, passará ao *querer fazer*, “pelos fundamentos até aqui amplamente expostos e pelos que advirão dos suprimentos da inteligência, do alto saber jurídico e da madura experiência da eminente julgadora” (fl. 547). E tem o narrador o cuidado de fechar o item com novo argumento de autoridade do Superior Tribunal Federal, que “admitiu como legítima, até mesmo **‘em exemplar homenagem ao princípio da presunção de não culpabilidade’**, a estipulação da sentença **‘de somente expedir-se o mandado de prisão uma vez trânsita em julgado’**, como agora requerido em favor do acusado” (fl. 547).

²³⁰ Damásio de Jesus é Diretor-Geral da FDDJ – Faculdade de Direito Damásio de Jesus, Presidente e Professor do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Doutor Honoris Causa em Direito pela Universidade de Estudos de Salerno (Itália) e autor de mais de 20 livros publicados pela Editora Saraiva. <http://blog.damasio.com.br/?page_id=6>.

Temos novamente aqui a construção da imagem de discernimento e sabedoria prática do narrador, metáfora do enunciador, assim como de honestidade, franqueza, equidade. A nosso ver, o respeito à justa medida na expressão dessas características, neste item, é maior; no entanto, o *pathos* está sempre presente e, como já afirmamos anteriormente, define este narrador. Passemos ao próximo.

“Desclassificação do crime imputado ao réu”. Até aqui, p. 16 da peça defensiva constituída de 24 páginas, esta defesa tratou apenas da questão da prisão preventiva, que sequer foi ventilada pela defesa anterior; é refutação àquela decisão judicial. Só agora passa a refutar a *DENÚNCIA* propriamente. Apesar de item bastante passional, do qual analisamos vários aspectos no capítulo anterior, sobretudo os relativos às várias oposições, cuja principal é a origem *privilegiada* dos criminosos *vs.* a origem *desprivilegiada* da vítima, que fundamentam a dimensão patêmica discursiva, busquemos nele os possíveis aspectos caracterizadores da *phrónesis* e da *areté* do enunciador.

No primeiro parágrafo do item, o enunciador reconhece a probabilidade de ocorrerem novos recursos de ambas as partes, quer ocorra a pronúncia dos réus pelo crime classificado na *DENÚNCIA*, ou a esperada “desclassificação”. Aí enuncia sua tese:

Até agora, em razão da classificação feita, *de forma provisória, unilateral, parcial e arbitrária*, na denúncia, tem prevalecido, perante a mídia e a opinião pública, a *equivocada* impressão de que o réu e seus quatro *colegas de infortúnio* são *verdadeiros monstros, autores de um homicídio doloso, bárbaro e hediondo*, quando, para quem conhece a intimidade dos autos como esta honrada Julgadora, se sabe perfeitamente que “*esses meninos*” – para quem articulista de influente jornal da Capital pediu publicamente piedade – foram também vítimas de *terrível fatalidade*, onde reunidos inúmeros ingredientes que *conspiraram contra* eles (fl. 547. Itálicos nossos).

São os apreciativos axiológicos que revelam a instância enunciativa, representada no texto pelo narrador. Eles firmam e confirmam a posição de quem sabe o que “realmente” ocorreu, diferentemente da mídia, que retrata os “quatro colegas de infortúnio” como “verdadeiros monstros, autores de um homicídio doloso, bárbaro e hediondo”. É função deste narrador desmascarar a mentira da mídia, e mesmo revelar que parte dela – “articulista de influente jornal da Capital” – tem compaixão dos “meninos”. A avaliação é ora quantitativa – classificação “parcial” do crime, ora

qualitativa – classificação “unilateral”, “arbitrária”, ora afetiva – “colegas de infortúnio”, “verdadeiros monstros”, mas sempre responde a uma ética interna ao sujeito da enunciação relativa a seus sistemas de avaliação; como vimos, respondem preferentemente aos valores do exclusivo. Há um alto grau de adesão à sua visão do crime, expresso na escolha lexical valorativa; destacamos, ainda, a apresentação dos acusados como “vítimas de terrível fatalidade, onde reunidos inúmeros ingredientes que conspiraram contra eles”. O contrato de veridicção apóia-se no *pathos* do enunciatário, aquele que se compadece dos acusados, “vítimas da fatalidade”, e se recusam a ser manipulados pela mídia (e opinião pública), que encampa a classificação “equivocada”, de “homicídio com dolo eventual” feita “de forma provisória, unilateral, parcial e arbitrária” pela *DENÚNCIA*.

O texto continua com o relato do crime, ressaltando eventos a partir de sua intensidade perceptiva para este narrador. Se pensarmos em termos de construção da *phrónesis* e da *areté*, podemos destacar, neste item, além dos numerosos termos apreciativos, a clara inserção contextual do delito, a que já se fizera menção ao tratar do “abalo da opinião pública”: a comemoração do “Dia do índio”, 19 de abril, em Brasília; a comemoração da “inauguração de Brasília, dia 21 de abril; a marcha dos Sem-Terra à Capital Federal”; o fato de que, “dos cinco autores do crime, um é filho de Juiz Federal e outro, de ex-integrante de um Tribunal Superior da República” (fl. 548). A contextualização do delito – o “caldo de cultura” – serve para que o enunciador revele o papel da imprensa: “plantar o quadro de uma verdadeira comoção social, em cuja base figuravam cinco ‘perigosos’ adolescentes”: a mídia *parece* mas não *é* verdadeira, a comoção foi “plantada” por ela. Para a defesa, não apenas o Ministério Público se constitui no anti-sujeito, mas a mídia *é* seu adjuvante, assim como os “políticos”, o Governo Federal, por meio de seu Ministro da Justiça, o Governador do DF. É por meio da contextualização do delito e da revelação de quem são os opositores da “verdade” que se pretende o estabelecimento da fíducia enunciator/enunciatário: e é essa também a possibilidade de firmar este orador como dotado da *areté* – honesto, equitativo, franco, corajoso ao apontar quem está “distorcendo a verdade”; e da *phrónesis* – tem discernimento para analisar o delito de uma forma mais ampla. A questão que permanece: quem é o enunciatário construído no texto?

O relato dos fatos continua, com destaque ao papel da mídia e à “boa vontade” do Ministério Público, para se concluir, por meio de um raciocínio quase lógico:

O réu já teve contra si um julgamento condenatório apriorístico, tanto pelo tribunal da mídia, como pela opinião pública por ela manipulada, de forma escandalosa e irresponsável.

Por isso é fácil concluir que, submetido qualquer dos acusados ao eg. Conselho de Sentença nesses próximos meses, o veredito é certo e previsível: condenação inexorável. Não haverá chance de defesa (fl. 550).

O argumento pragmático, que “permite apreciar um ato ou um acontecimento consoante suas conseqüências favoráveis ou desfavoráveis” (TA, 1996, p. 303), é o utilizado agora, permitindo interpretar o sensacionalismo da mídia por meio de seu efeito: o objetivo da imprensa é a venda de mais jornais, e não a busca da justiça. Simultaneamente, a punição dos réus seria apenas “pretensamente” exemplar, conforme se afirma passionadamente:

A sociedade precisa de um bode expiatório que sirva de pretenso exemplo pedagógico. Mas tudo – como se sabe – continuará como antes, como sempre foi. Se, porém, é preciso castigar alguém, que se castiguem os que estão mais à mão, os apanhados com a boca na botija, aqueles cujos pais ganharam maior projeção no meio social, enfim, algum pretexto deve haver que ajude a imprensa a vender mais jornal (fls. 550-551).

No último parágrafo, o enunciador declara ter “argumentos jurídicos sérios e em profusão para neutralizar a pífia denúncia” no momento “oportuno”; e nega ter agido o réu com *animus laedendi*²³¹ e muito menos com o *animus necandi*. A tese é a mesma colocada pela DEFESA I – não houve intenção de matar por parte dos réus. Por outro lado, os “argumentos jurídicos sérios e em profusão” são apenas anunciados. Passemos ao próximo item.

“Incompetência do Tribunal do Júri”. O parágrafo inicia-se com prova extratécnica – art. 5º da Constituição Federal, que assegura ao júri a competência para o julgamento de “crimes dolosos contra a vida”. Mas, segundo o enunciador, não foi provada a intenção de matar do agente – o “**animus occidendi**”²³²: ele “pretendeu fazer ‘uma brincadeira’, ‘pregar um susto’ no suposto mendigo para vê-lo ‘correr’”. A “pegadinha do Faustão” é utilizada como exemplo motivador do delito. E confirma-se

²³¹ *Animus laedendi*: intenção de ferir.

²³² *Animus occidendi*: o mesmo que *animus necandi*, intenção de matar.

essa não intenção adiante, com fatos apresentados como ratificadores da não probabilidade de ter havido a intenção de matar: 1º. o fato de haver o acusado combinado encontro com a namorada após tê-la deixado “em casa por volta de 01:30, não sem antes com ela combinar que a apanharia pouco depois para, juntos, irem à casa de um amigo comum” (fl. 551); 2º. o fato de serem os “jovens robustos e [estarem] em número superior à única vítima” (fl. 552); 3º. o fato de ter o acusado recebido os policiais “de maneira cordial”, de ter confessado “lhanamente o ocorrido e conduzido os policiais aos apartamentos dos demais co-réus” (fl. 552). É o argumento quase-lógico baseado no provável, que “ganha todo relevo quando há avaliações baseadas, a um só tempo, na importância dos acontecimentos e na probabilidade do aparecimento deles” (TA, 1996, p. 292).

Em seguida, o narrador do texto passa a refutar a “il. Promotora”, quando afirma que não é possível a desclassificação pelo juiz singular, apenas pelo “Conselho de Sentença, após os debates em plenário de Júri”: “Está aí dita, *sem cerimônia*, uma das maiores *heresias* jurídicas de que se tem notícia, *proclamada, alto e bom som*, contra texto expresso de lei” (fl. 552. Itálicos nossos). O sujeito epistêmico, aquele que *crê ser* certamente verdadeiro o que afirma, realça, por meio dos modalizadores em itálico, essa certeza. E fundamenta sua asserção em seguida, com prova extratécnica: “*Com efeito*. O § 4º. do art. 408 do CPP, em *comando expresso* dirigido ao juiz monocrático, pois referentemente à fase anterior à pronúncia, *assevera* que ‘o juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia...’” (fl. 552. Itálicos nossos).

Desenvolve-se, a seguir, novo raciocínio quase-lógico, mostrando a incompatibilidade entre o que afirma ser “pretensão” do Ministério Público e a legislação:

Nem poderia ser diferente, pois do contrário tornar-se-ia o Ministério Público, parte na causa, senhor absoluto da classificação do crime, mesmo arbitrária, parcial e absurda, como se demonstrou na espécie em apreço. Bastaria o convencimento unilateral do **dominus litis**²³³ para que qualquer réu fosse levado às barras do Tribunal do Júri, mesmo contra a evidência dos fatos, como aqui ocorre. Seria o império do arbítrio puro e simples de uma das partes na ação penal. Felizmente, **habemus legem** e, parafraseando o moleiro alemão, felizmente para nós, também ainda temos juízes em Brasília (**Es gibt noch Richter im Berlin**) (fl. 552).

²³³ *Dominus litis*: domínio da lide.

Na realidade, este raciocínio quase-lógico, demonstrando a incompatibilidade entre o alegado pelo Ministério Público e a legislação, caminha para o raciocínio pelo absurdo, que pretende demonstrar que a conclusão – o MP como “senhor absoluto da classificação do crime” – é inaceitável para o senso comum, pois uma das partes não pode decidir sozinha, função da instância decisória. E a conclusão utiliza argumentativamente a analogia já referida no capítulo anterior, na análise desta peça. A analogia²³⁴ (TA, 1996, p. 423) se baseia numa “similitude de estruturas, cuja fórmula mais genérica seria A está para B assim como C está para D”. Nesta defesa, refere-se à independência no julgamento nos dois casos: para o moleiro, independência do juiz frente ao poder do rei; para os acusados, independência do juiz frente ao poder da mídia e dos políticos. Logo, conclui-se o raciocínio negando a competência do julgamento do crime ao Tribunal do Júri, que não teria a independência necessária para um julgamento isento. Assim, é o destinatário-juiz provocado a tomar uma posição de soberania, mostrando liberdade e independência frente à mídia e opinião pública, e passando de uma posição de *não poder não fazer* a desclassificação – posição da *DENÚNCIA*, a um *dever fazer* a desclassificação, como quer a defesa.

“**Separação dos processos**”. São citadas várias provas extratécnicas que justificariam a separação dos processos quando houvesse “motivo relevante” para considerá-la “conveniente”: art. 80 do CPP, art. 474, § 2º do CPP, CF, art. 5º, LV e ainda argumento de autoridade, o jurista Júlio Fabbrini Mirabete²³⁵. Os motivos alegados são o tempo de defesa no Tribunal do Júri – se dividido por quatro, seriam 45 minutos para cada um, tempo “evidentemente insuficiente para exercitar-se qualquer defesa... se, **ad argumentandum**, pronunciado e julgado separadamente pelo Júri, teria nada menos de duas horas para tanto” (fl. 553). O outro motivo para separação dos processos é a possibilidade de “colidência” de defesas. Aí é citado o exemplo do *HABEAS CORPUS* negado, pois um dos desembargadores observou que, “para conceder a

²³⁴ Retomando o que escrevemos anteriormente, na história, o moleiro é aquele destituído de privilégios, enquanto os acusados, neste processo, são justamente os privilegiados... Estão do mesmo lado dos poderosos, e mesmo dos hierarquicamente superiores do Poder Judiciário; assim, a alusão pretende novamente instaurar a igualdade social – os direitos iguais para todos. É a defesa que está em conjunção com o Direito, afirma ainda o enunciador, enquanto o MP está mais próximo da barbárie, é “parte na causa, senhor absoluto da classificação do crime, mesmo arbitrária, parcial e absurda” (fl. 552).

²³⁵ Júlio Fabbrini Mirabete é ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, consultor, professor de Direito Penal e membro da Academia Paulista de Direito e do Instituto Manoel Pedro Pimentel, do Departamento de Direito Penal da Universidade de São Paulo. É autor várias obras na área penal. http://www.apatroaesuaempregada.com.br/Textos/biblio_mirabete.htm.

ordem ao então paciente, teria de fazê-lo em relação aos demais, o que evidencia prejuízo para a defesa de um quando o benefício por ele pleiteado deva ser estendido a todos” (fl. 554).

Alegando a possibilidade de ocorrência de “prejuízos irreparáveis da conjugação das duas relevantes razões jurídicas” (fl. 555), o enunciador encerra este item. Observamos que suas considerações, tendo como fundamento a legislação e a doutrina, contribuem para construir a imagem de caráter de discernimento e sabedoria prática, sobretudo de experiência profissional no campo jurídico. Os apreciativos enfatizam suas posições, pretendendo levar o enunciatário à adesão a elas. Neste item, o *crer verdadeiro* leva-o ao *fazer crer e parecer verdadeiro*, que deve ser interpretado como verdadeiro pelo enunciatário, o auditório particular, que com ele compartilha os mesmos valores familiares e socioeconômicos.

Chegamos às “**conclusões**”, com os “**pedidos**” finais, todos devidamente fundamentados com provas extratécnicas:

- 1.º direito constitucional à liberdade (jurisprudência do STF);
- 2.º separação dos processos (art. 80 do CPP);
- 3.º desclassificação do crime de homicídio doloso triplamente qualificado, por *não ter o acusado agido o animus necandi* (CPP, art. 129, § 3.º ou 250, § 2);
- 4.º incompetência do Tribunal do Júri (CF, art.º, XXXVIII, letra d).

Após os pedidos, trecho que se constitui propriamente da predicação extensiva, o enunciador transcreve parágrafo de voto vencido que foi favorável à concessão do *HABEAS CORPUS* solicitado ao réu: novo argumento de autoridade. Conforme a análise que já apresentamos anteriormente, é o *movere* conclusivo do texto. Mas podemos acrescentar que o argumento desta última autoridade, em negrito, e a alusão novamente ao direito germânico, com citação que incita a instância decisória ao julgamento independente das pressões da mídia e da opinião pública – mesma tese da *DEFESA I* anunciada naquelas epígrafes, contribui à construção da *phrónesis* deste narrador.

Éthos da DEFESA 2

Recapitulemos os recursos mais utilizados nesta defesa, como possíveis criadores de um *éthos* confiável deste narrador, ou porque tem discernimento e

sabedoria prática; ou porque é honesto, eqüitativo, simples e franco, corajoso para admitir a “verdade”; ou ainda porque se mostra solidário e benevolente.

Para reconhecimento da *areté*. Conforme pudemos observar, o contrato de veridicção enunciador/enunciatário, papéis actanciais de destinador e de destinatário do objeto-discurso, é baseado nas modalidades epistêmicas – ele *crê saber a verdade, crê estar em conjunção com o saber jurídico* e, por isso, *deve fazer crer* naquilo que afirma – a modalidade deôntica. De fato, podemos verificar que, para este enunciador, a motivação para o agir – fazer a defesa, ultrapassa o *dever*, e envolve também o *querer* – a modalidade volitiva, fruto da densidade com que o delito e seu(s) agente(s) se apresentam para ele. Há uma combinação e correlação tensiva entre as diferentes estruturas modais que estabelecem a fidúcia destinador / destinatário em seu texto. E a tensividade *crer saber, crer dever fazer, crer saber fazer, crer poder fazer* (poder garantido pelo Estado), *crer em seu ser modal*, enfim, é destacada pelas apreciações abundantes em seu texto.

Importante lembrar que, ao mesmo tempo em que as modalizações remetem à subjetividade da instância do discurso, são recursos que promovem o *pathos*, reveladoras do julgamento avaliativo do enunciador. De qualquer forma, são a expressão da *areté* nos textos deste enunciador, ultrapassando, porém, a justa medida para a persuasão, são o excesso. E mais importante: o auditório visado, aquele que com ele se identifica, quer como pai, quer como profissional da área jurídica, quer ainda como pertencente a um mesmo grupo socioeconômico privilegiado, é o auditório particular. Isso compromete o efeito de sentido de verdade de seus textos: o *parecer verdadeiro*, para o auditório universal, passa a ser lido como “mentira” – aquilo que *parece e não é verdadeiro*, ou ainda como “falsidade” – o que *não parece nem é verdadeiro*.

Passemos à questão da *phrónesis*. São abundantes no texto as provas extratécnicas e os argumentos de autoridade, abonadoras do saber jurídico do sujeito da enunciação. Percebemos que ambos são sempre introduzidos de modo a serem positivamente apreciados. Em relação aos argumentos de autoridade, pudemos verificar uma diferença em relação à *DEFESA I*, pois, à exceção de Rousseau, são todas autoridades do mundo jurídico atual, preponderantemente no exercício da profissão; ao

mesmo tempo, porém, são selecionadas de modo a ratificar o posicionamento do enunciador de modo muito preciso e concreto. É diferente do que acontece na *DEFESA I*, em que os argumentos de autoridade expressam idéias mais amplas, e o enunciador apropria-se delas em seu texto de modo mais tênue, sem que elas ratifiquem claramente a posição assumida.

Em relação à obediência ao padrão culto da língua, observamos que o texto demonstra que este enunciador detém as competências lingüísticas e discursivas necessárias para enunciar especificamente na área jurídica, isto é, que demonstra o domínio da norma culta, especificamente em sua variante formal. Esse último aspecto é atestado por meio da utilização de sintaxe e léxico pouco comuns, que poderiam restringir o texto ao auditório particular e/ou especializado, como em:

Tal asserto, por prejudicial do mérito, merece por primeiro repellido. Pretende-se, assim, com respeitosa vênia, refutar aquele primeiro óbice à concessão da liberdade provisória ao réu (fl. 537).

Mas não é este, ainda, o *punctum saliens* da questão jurídica que ora se submete ao elevado crivo deste MM. Juízo monocrático (fl. 540).

(o réu trabalhava) com proficiência e exaço.. (fl. 543)

Consoante asseverou o eminente Ministro... no julgamento..., de que relator... (fl. 544)

Damásio de Jesus, em escólio ao art.... (fl. 546)

Pediu-se providência contra isso, ao fundamento de violação... (fl. 550)

Ainda assim, não comprometem a clareza do texto. Notamos ainda a utilização de vários neologismos não dicionarizados – “colidência”, por exemplo; e encontramos um problema de grafia – “extendidos”, alguns poucos maus empregos da vírgula; são questões que, a nosso ver, não desabonam o enunciador nesse aspecto. Contribuem ainda à construção da imagem de discernimento na área o uso dos latinismos, germanismos e mesmo o galicismo. Apesar de poderem ser tachados de “juridiquês”, não comprometem a adequação, clareza e correção geral do texto.

Uma maneira de dizer apaixonada, que remete a uma maneira de ser, também apaixonada, porém, é a definição mais próxima do *éthos* deste enunciador. O apego intenso aos valores do exclusivo o define, conforme já tivemos oportunidade de

expressar. Observamos isso pelas muitas vezes em que funda o “mito” ao detalhar aspectos do crime e de seus agentes, e pela própria intensidade da dimensão patêmica de seus textos, que restringe seu enunciatário ao auditório particular: um mesmo grupo socioeconômico privilegiado; a área profissional jurídica; pais e mães em geral. É o auditório particular, porém, em sua intersecção com o auditório especializado jurídico, que deve também reconhecê-lo como participante efetivo do meio. O enunciatário a que se dirige tem, como ele, apego aos mesmos valores e crenças, e determina todas as suas escolhas.

Seu tom de voz é incisivo e firme, mas apaixonado; por vezes, até sua voz é embargada pela emoção. Demonstra conhecimento amplo e concreto do universo das leis e das diversas formas de raciocínio razoáveis possíveis. Por isso, é capaz de expô-los corretamente e com adequação. Apresenta formação privilegiada, competência lingüístico-discursiva e retórica, clareza e convicção na expressão das idéias. O modo como habita o espaço social se destaca dentro do universo masculino jurídico, pois de natural elegante e altaneiro. Ao mesmo tempo, nesta defesa, apresenta-se de forma humilde – apesar de mostrar independência ao ler e interpretar a legislação, porque impotente para aplicá-la.

Defesa 3

Alegações Finais de ANCV

04/08/97 – fls. 560-568

Como já observamos na análise anterior, esta é também uma peça em que a dimensão patêmica é bem relevante. Vejamos agora se o *éthos* do enunciador se caracteriza também pela *phrónesis* e pela *areté*. O texto começa pela retomada da acusação imputada ao acusado pela “ilustre representante do Ministério Público”, com a transcrição completa de sua fundamentação legal. Esta defesa vai se manifestar primeiramente em relação à acusação de “dolo eventual”, a alegação de que teriam “assumido claramente o risco de provocar o resultado morte”.

De início, trata “da incompetência do Tribunal do Júri para o julgamento dos acusados”, fazendo a transcrição de inciso da Constituição Federal que trata da “competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Conclui em seguida, pelo que seria a implicação lógica, introduzida pela conjunção conclusiva: “Assim, ante o estudo dos autos, revela-se, clara como a luz meridiana, a incompetência do Tribunal do Juri para o julgamento dos acusados”. No entanto, apesar da expressão modalizadora “clara como a luz meridiana”, até este momento, nada está claro, pois não foi feita a ligação entre o inciso da CF e o delito, nem sabemos a que nos conduziria “o estudo dos autos”; se lógico, é argumento que atende ao auditório jurídico especializado. Vejamos a continuidade do texto.

O narrador segue refutando a “conclusão da ilustre Promotora”, declarando que “não advém de estudo, ainda que perfunctório, das provas dos autos”, mas da dimensão que “deu a mídia aos fatos”. O avaliativo axiológico pejorativo “perfunctório”, apresentado como concessão, minimiza a possibilidade de ter a parte adversa feito estudo das provas dos autos, o que a impediu, deve-se concluir, de chegar à conclusão a que o narrador chegou, expressa na comparação: a “tragédia que se abateu sobre a vítima” e aquela que “explodiu sobre a cabeça dos acusados”: a primeira “não está muito além” da segunda. A comparação mostra a percepção que o enunciador tem do delito, valorando as duas ações – a criminosa sobre a vítima e a penal sobre os acusados – no mesmo patamar de igualdade: seria argumento quase lógico, mas parte de premissas não aceitas pelo senso comum, visa ao auditório particular.

É à prova dos autos que se apelará: “De tudo que se vê dos autos, não se pode admitir a conclusão de que aquêles jovens teriam agido com *animus necandi*, na forma do **dolo eventual**”. É nova afirmação não fundamentada: o enunciatário, que não conhece “tudo que se vê dos autos”, pode não ver o delito da mesma perspectiva que o enunciador. Só no parágrafo seguinte é que temos acesso aos fundamentos da afirmação: os depoimentos das testemunhas que “revelam (...) o bom caráter de que é possuidor, que sua personalidade é voltada ...” É o mesmo tipo de argumento quase lógico utilizado pela *DEFESA 2*: aquele da ligação da pessoa a seus atos. E é tarefa desta defesa também “revelar” o segredo, o que não parece mas é verdadeiro: o “bom caráter do réu”. Além disso, o narrador afirma que “o resultado da brincadeira (...) causou

estupefação à todos aqueles que o rodeiam” para, em seguida, afirmar que “não se pode firmar o elemento subjetivo, apenas pelo resultado da conduta” (fl. 562).

Apresenta-se o delito como uma “consequência” inesperada, minimizando-lhe a importância; é uma forma de utilização do vínculo causal como argumento (TA, 1996, p. 308). E esse efeito “eventual” não foi intencional: o “dolo, ainda que eventual, há de ser provado”. Para provar a não intencionalidade do acusado, o narrador instaurado no texto utiliza depoimento do próprio réu, transcrevendo-o “*verbis*”: “... que a intenção do interrogando e dos demais co-réus era somente de ‘dar um susto na vítima’”. Cita, sem transcrever, o que revelaram em seus depoimentos, “na mesma esteira”, os “co-réus”: “que em momento algum imaginaram que poderiam causar resultado tão nefasto”. É prova extratécnica, mas tem valor relativo, pois palavras dos acusados.

São os avaliativos axiológicos que reforçam a idéia de que as “consequências” eram “indesejadas e inimaginadas”, e que o fato aconteceu “em razão de acidente na execução da brincadeira”. O narrador anexa novo depoimento, agora de testemunhas do crime, atestando que estavam “muito afobados”, “com muita pressa e desesperados”. E, então, mostra a possível incompatibilidade entre a somatização apresentada e a intencionalidade: “Desespero e afobação, evidentemente, não se coadunam com aqueles que agem com evidente *animus necandi*” (fl. 563). A argumentação quase-lógica se empenha em mostrar que a tese combatida leva a uma incompatibilidade; portanto, cumpre escolher uma das asserções, a menos que se renuncie a ambas (TA, 1996, p. 222).

Na continuidade do texto, o narrador apela ao fato de não haver quem possa “asseverar terem agido com dolo de matar”, daí a importância do depoimento transcrito anteriormente, a “palavra do ora acusado”. No próximo parágrafo, ocorre o argumento de probabilidade, baseado na presunção²³⁶ de que “a qualidade de um ato manifesta a da pessoa que o praticou” (TA, 1996, p. 79): “À jovens de tão boa índole e formação moral, como revela a instrução criminal, não se pode presumir terem agido com dolo eventual”. Com efeito, a primeira parte do argumento pode levar a conclusões opostas:

²³⁶ Perelman e Olbrechts-Tyteca lembram que as próprias presunções baseiam-se no normal, que se apóiam na probabilidade, isto é, no que acontece a maior parte das vezes; por isso servem de base a raciocínios. O grupo de referência – normal – é instável, e pode variar o modo de encará-lo.

do ponto de vista desta defesa, quer demonstrar que a probabilidade de jovens avaliados axiologicamente de modo positivo pela instância enunciativa – “de tão boa índole e formação moral” agirem intencionalmente, praticando um crime como o praticado, não é presumível; do ponto de vista da acusação – e do senso comum, contudo, torna a ação delituosa mais grave.

Segundo os autores do *Tratado*, as presunções, embora possam ser base de acordo do auditório universal, necessitam ser reforçadas por outros elementos, pois a adesão a elas não é máxima. É isso que faz o enunciador em seguida: convoca a autoridade de um jurista alemão, Johannes Wessels²³⁷, para demonstrar que “não se pode presumir terem agido com dolo eventual”: “Além, obrigatoriamente, de terem que presumir o resultado morte, teriam que assumi-lo, conformando-se com o mesmo, ou ainda, que o tivessem consentido, ou muito mais, como se extrai da lição de WESSELS...” As citações doutrinárias, assim como os trechos de depoimento do réu e das testemunhas, estão todas destacadas em itálico e negrito. Em seguida, a autoridade de duas jurisprudências é convocada “no mesmo diapasão”, ambas do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas de processos e relatores diferentes. Conclui o enunciador com a interpretação das citações e com acréscimo de prova extratécnica, a legislação: “Entender-se de que teriam, subjetivamente, assumido, consentido ou conformado-se com o resultado morte, estar-se-á maculando não só o dispositivo constitucional citado, como também o art. 74 e seus §§, da Lei Adjetiva Penal” (fl. 564). Comentaremos as questões de obediência à norma culta apenas no final.

Como se fosse novo item, o narrador instaurado no texto pelo enunciador acrescenta no parágrafo seguinte, em maiúsculas e negrito, que “**NÃO SÓ POR ESTES MOTIVOS IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO**”. Passa, então, a questionar o que apresenta como “dúvida” da “digna representante do *parquet*”: “Na ausência absoluta de provas a amparar o dolo direto, arvora-se a preclara Promotora de Justiça, também sem qualquer prova, em presumir que, no mínimo, teriam os acusados, assumido o risco de produzir resultado morte” (fl. 565). A expressão sublinhada pelo enunciador, das *ALEGAÇÕES FINAIS* do MP, demonstra o funcionamento probabilístico das presunções. A defesa continua, acrescentando novo motivo que fundamenta a

²³⁷ Johannes Wessels (1923-2005), jurista alemão e professor de Direito Penal Alemão, em Münster, conhecido principalmente por seus estudos sobre o princípio da culpabilidade e responsabilidade, numa concepção humanista. <[http://de.wikipedia.org/wiki/Johannes_Wessels_\(Jurist\)](http://de.wikipedia.org/wiki/Johannes_Wessels_(Jurist))>.

possibilidade de a juíza desclassificar o crime, afirmando ter a acusação “*ignorado expressamente* o disposto no § 4º. do art. 408 do Código de Processo Penal” (fl. 565. Itálicos nossos). Nova prova extratécnica, apresentada com o destaque dos termos apreciativos que avaliam negativamente a atitude da Promotoria.

Nesse ponto, esta defesa “ressalta e elogia o explanado pelo ilustre e brilhante Advogado (...), que representa o 1º. acusado” (na ordem de datas que apresentamos, é a DEFESA 2), aludindo aos acórdãos apresentados por ela e aduzindo outras considerações, tendo como base a implicação lógica: se para a pronúncia do réu “bastam apenas meros indícios de autoria”, conclui o enunciador, por meio da analogia, que “a origem de a classificação da sentença de pronúncia ser **mero juízo de probabilidade**, advém de o legislador não exigir a **certeza de autoria**”. As considerações seguem:

Ora, se para se convencer da existência do crime, mister seja provada a materialidade, para imputar-se determinado crime, também necessária a certeza da prática do mesmo. Se assim não fosse, todos os homicídios culposos iriam a julgamento pelo Tribunal do Juri (fl. 566).

A prova extratécnica, artigo do Código de Processo Penal, é invocada para ressaltar o argumento anterior, que estabelece, segundo o texto que

*... o Juiz ao pronunciar o réu, dando os motivos do seu convencimento, declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu. Conclui-se **OBVIAMENTE**, que, para pronunciar-se alguém, **É MISTER A CERTEZA DA IMPUTAÇÃO**.*

Além do mais, sobre matéria de tão delicada e intrincada interpretação jurídica, incabível deixar-se ao arbítrio de leigos sua decisão.

Aos jurados compete julgar matéria de fato, **NUNCA** matéria de direito (fl. 566).

A conclusão de necessidade de “certeza da imputação” do crime ao réu é apresentada como certamente verdadeira, apoiada no Código de Processo Penal, na jurisprudência também apresentada pela outra defesa, no argumento por analogia e nas afirmações finais, de ser “*incabível* deixar leigos” decidir “matéria de *tão delicada e intrincada* interpretação”, “matéria de direito”, não de fato. A obrigatoriedade da conclusão é reforçada pelos avaliativos axiológicos (em itálicos acima) e pela continuidade do raciocínio que conclui novamente, por meio da divisão dos juízos possíveis (TA, 1996, p. 265): juízo de certeza – necessário em relação à existência do crime e sua imputação ao réu, e juízo de probabilidade – suficiente para apuração da autoria do crime. Mais uma vez é citada prova extratécnica, que deve corroborar a conclusão para, então, aplicá-la bem diretamente ao caso:

Assim, em ocorrendo dúvida ao Juiz, quanto à materialidade (hoje bem difícil face a avançada tecnologia) ou quanto à imputação, poderá o mesmo valer-se do princípio do *in dubio pro reo*.

Entretanto, *in casu*, não há qualquer dúvida, face a total inexistência de provas quanto ao réu ter assumido, ter se conformado ou consentido com o resultado morte da vítima (fl. 567).

Se não há provas de que o réu “assumiu, conformou-se ou consentiu com o resultado morte da vítima”, não houve dolo, “em qualquer de suas formas, exsurge a INCOMPETÊNCIA do Tribunal do Júri, adotando, em conseqüências, as providências previstas no art. 410 do CPP” (fl. 567).

A última parte desta defesa refere-se à acusação de “corrupção de menor”. Refuta-se a prática desse crime por meio da transcrição do depoimento de três testemunhas que “revelam a veracidade contida nas declarações dos acusados na oportunidade de seus interrogatórios, isto é, de que o menor não participou das brincadeiras” (fl. 567). Os trechos afirmam terem as testemunhas visto “três ou quatro elementos correndo...”. Está implícito no texto o conhecimento de que, com o menor, seriam cinco os agentes do crime, não três ou quatro. A seguir, alude-se a “pacífica jurisprudência” que só reconhece o delito se houver “a vontade do agente ... dirigida com o fim de tornar o menor um recalcitrante em práticas delituosas” (fl. 568). Recorre-se novamente às provas dos autos que, segundo o enunciador, afirmam que o menor foi afastado para o caso de que, “não sendo bem recebida [a brincadeira], pudesse o seu alvo, agarrá-lo e ter reação imprevisível” (fl. 568). No fecho, requer a desclassificação de homicídio doloso para o delito de lesão corporal seguida de morte, com a aplicação dos artigos citados do Código Penal, conforme a juíza julgue conveniente.

Antes de passarmos a delinear o *éthos* deste enunciador, comentemos brevemente alguns desvios em relação ao padrão culto da língua, que podem prejudicar um pouco a construção de uma imagem de sabedoria e discernimento deste orador:

– acentuação gráfica: Juri (Júri), aquêles (aqueles);

– acento indicativo da crase: à todos (fl. 562), à jovens (fl. 563); “Quanto a imputação do delito previsto...” (fl. 567);

- mau uso de vírgulas: “A tragédia que se abateu sobre a vítima, não está ...” (fl. 561); “Assim, concluímos nós que, a origem de a classificação da sentença de pronúncia...” (fl. 566);
- regência verbal: “O resultado da brincadeira a que se propusera praticar, naquela noite fatídica, causou ...” (fl. 562); “Entender-se de que teriam, subjetivamente, assumido...” (fl. 564);
- concordância nominal: “... o requerente deixa bem claro a intenção contida...” (fl. 562);
- colocação pronominal – “... conformado-se...” (fl. 564).

A identificação com a imagem do enunciatário construída no discurso é buscada também por meio de algumas expressões muito características do discurso jurídico, como “destarte” (fl. 561); “na mesma esteira” (fl. 562); “no mesmo diapasão” (fl. 563); “É cediço ...” (fl. 565); “... exsurge...” (fl. 567). Esse juridiquês, porém, não prejudica a clareza do texto; a nosso ver, talvez a “elegância”, conceito mais subjetivo... Em suma, parece haver certo equilíbrio na construção da imagem de discernimento e sabedoria prática deste enunciatário.

Éthos da DEFESA 3

Nesta defesa, a imagem do orador construída nos textos é também passional. No entanto, a dimensão patêmica se apresenta de modo mais tênue que no discurso da DEFESA 2, dada a maior objetividade e simplicidade de seus textos. A solidariedade e a simpatia em relação aos acusados parecem mais circunscritas ao próprio *dever* de garantia constitucional de seu direito individual. Quer dizer, é a defesa cujos argumentos demonstram maior equilíbrio, ainda que o apego aos valores universais expressos no Direito se apresente de modo difuso e com menor intensidade que o apego aos valores exclusivos.

O contrato de veridicção destinador / destinatário se exerce com base no *saber* do destinador. É o sujeito epistêmico que *crê saber* a verdade dos fatos e *crê estar em*

conjunção com o saber jurídico; assume a certeza de suas posições, e é essa certeza que deve levar o enunciatário a *crer verdadeiro* o que afirma. O auditório é especializado, pois nem sempre são bem explicitadas as relações entre as citações legais e o fato; outras vezes, contudo, é o particular. A modalidade deôntica, no entanto, presente na abundância dos avaliativos axiológicos da *DEFESA 2*, por exemplo, não se destaca em seu discurso.

A pretensão de *fazer crer verdadeiro* o que afirma esbarra, como nas outras defesas, no enunciatário selecionado, responsável pelas escolhas enunciativas do texto. Assim, o contrato de veridicção, embora às vezes pareça mais técnico, admite afirmações como aquela que faz adiante, acerca da “pouca” quantidade de álcool derramada sobre a vítima, quantidade que “sequer chegou a queimar-lhe os cabelos”; ou mesmo a tentativa de justificar a falta de reação da vítima por “estar embriagado”. Além disso, na ânsia de construir a imagem de franqueza ou de coragem no dizer a “verdade”, este enunciador não reprime certa agressividade em relação ao Ministério Público, ao qualificar a atuação da “preclara Promotora” “(de forma) ditatorial” (fl. 565); ou, como verificamos na fl. 737, quando utiliza o argumento *ad personam*, e agride a acusação de modo pouco elegante²³⁸. Isso pode desconsiderá-lo (*TA*, 1996, p. 363) e compromete o efeito de sentido de verdade de seus textos, que passa a ser sancionado pelo auditório universal como “mentiroso”, pois *parece e não é verdadeiro*; ou “falso”, pois *não parece nem é verdadeiro*. Logo, a imagem de orador honesto, simples e equânime não se constrói discursivamente.

Já a demonstração de discernimento e sabedoria prática, no texto selecionado, é construída por meio, sobretudo, das provas extratécnicas – depoimento dos réus e das testemunhas; e dos argumentos de autoridade: o jurista alemão Wessels, as duas jurisprudências do TJSP, a referência aos acórdãos citados pela *DEFESA 2* e a legislação. As outras defesas utilizaram muito pouco o depoimento dos réus; a segunda defesa utilizou o depoimento das testemunhas da defesa, abonadores do bom caráter do réu. Esta defesa, contudo, utilizou trechos dos depoimentos das testemunhas da acusação, o que dá peso argumentativo maior ao que afirma. E outro aspecto que nela se destaca são os argumentos quase lógicos, principalmente o argumento final, por analogia, em que o

²³⁸ “A acusação do órgão ministerial contra as testemunhas, também pode ser amparado, possivelmente pelo fato de ter a sua titular, a coragem de praticar ato tão desprezível” (fl. 737).

enunciador procura levar o enunciatário a uma interpretação doutrinária que, se não acatada, pode acarretar o “absurdo” de se levar ao Tribunal do Júri todos os homicídios culposos. É este último, provavelmente, o ponto em que ocorre mais claramente a manipulação do enunciatário pelo *saber*: o destinador leva o destinatário a uma posição de tal falta de liberdade – *não poder não fazer*, que ele é obrigado a aceitar a tese proposta ou decidir pelo absurdo. O enunciatário *deve fazer* uma decisão de acordo com o raciocínio desta defesa, o raciocínio quase lógico provoca-o a tomar a decisão de desclassificação do delito; raciocínio já utilizado pela *DEFESA 2*.

O discernimento e a sabedoria prático-jurídica se mostram com naturalidade. Mas os valores do exclusivo falam a um auditório particular que também compartilha deles, e exige do enunciador um raciocínio lógico coerente, uma formação jurídica razoável, astúcia ao aproveitar depoimentos das testemunhas da acusação a seu favor. A imagem de discernimento, porém, não é plenamente corroborada pela competência no uso do padrão culto da língua.

Seu tom de voz é forte, simples e claro. Mas, como o da *DEFESA 2*, é igualmente firme, chegando mesmo a ser estridente em vários momentos, conforme se verifica pela quantidade de negritos, itálicos e maiúsculas do texto. É também mais objetivo e direto, o que dá maior concisão a seu discurso; e ainda jovem e moderno, pois utiliza uma linguagem mais simples e adequada aos tempos em que vivemos. Destaca-se pela boa formação intelectual e jurídica e alia a elas uma elegância natural no modo de habitar o espaço social, provavelmente derivada de origem privilegiada.

O *éthos* do advogado

Levantados os *éthe* dos três narradores que assinam as defesas selecionadas, façamos um balanço das recorrências, para construir o *éthos* desta totalidade. Lembremos inicialmente dois aspectos: 1. o *dever* da defesa é fazer valer a garantia constitucional do direito individual dos litigantes; 2. para que o orador seja confiável, Aristóteles afirma que são necessárias aquelas três qualidades que temos buscado nos discursos: a *phrónesis*, a *areté* e a *eúnoia*.

Vamos iniciar a definição do *éthos* da defesa pela *areté*, a excelência moral do orador, que faz com que se expresse com sinceridade, honestidade, franqueza e equidade, tendo a coragem de assumir suas posições. Com quem se estabelece o contrato fiduciário da defesa? Ou: quem é o enunciatário visado, que lhe determina as escolhas?

Se atentarmos ao fato lembrado no *Tratado de Argumentação* de que o debate nos processos criminais se situa nos planos jurídico e moral ao mesmo tempo (1996, p. 113), esses textos poderiam dirigir-se ao auditório universal; principalmente porque a aplicação da justiça é dever do Estado. Mas isso não acontece. Nesse aspecto, há uma clara recorrência nas três defesas: o contrato veridictório é estabelecido entre os membros do auditório particular e do auditório especializado (jurídico); os dois recobrem-se em parte e confundem-se. Com efeito, reconhecemos o auditório especializado por meio de (i) interpretações jurídicas que vão de encontro ao senso comum, como, por exemplo, negar ter havido crueldade, torpeza e uso de meio vil na prática do crime (*DEFESA 1*); ou afirmar que o crime não é homicídio porque a vítima só faleceu vinte e quatro horas depois do delito (*DEFESA 2*); (ii) relação não explicitada claramente entre legislação, doutrina e delito (*DEFESA 1 e 3*); ou (iii) utilização de “juridiquês”, que causa dificuldade na compreensão do texto pelo leigo (*DEFESA 1*, principalmente).

Se não é o auditório universal o visado, ainda que o *parecer verdadeiro* seja buscado no contrato fiduciário enunciator/enunciatário, os aspectos levantados nos levam a perceber os discursos ou no nível da “mentira” – *parecem e não são verdadeiros*, como nas várias vezes em que fundam o “mito”, por exemplo, ou da “falsidade”, *não parecem nem são verdadeiros*. De onde deriva a desconfiança em relação ao advogado. O fato de os discursos se dirigirem ao auditório especializado / particular, pois, compromete o efeito de sentido de verdade dos textos, ainda que apresentem, de forma variável, intensidade nas modalidades epistêmica e deôntica, e termos avaliativos axiológicos que destaquem as posições assumidas. Desse modo, a *areté* não se constitui numa das características que contribui para que o orador seja confiável.

A solidariedade e simpatia em relação aos réus – a *eúnoia*, é aquela própria do auditório particular, cujo apego aos valores do exclusivo é de alta intensidade, o que

significa socialidade estrita. Tal apego expressa-se por meio dos argumentos passionais e a intensidade máxima desse apego é encontrada na *DEFESA 2*. A imbricação dos auditórios especializado e particular nos mostra a obediência a um código de “soberania” (liberdade + independência) – próprio de privilegiados, que acreditam na sobredeterminação do *querer* sobre o *poder fazer* e o *poder não fazer* (cf. Greimas e Courtés, 1979, p. 221). No processo, cabe às defesas dos réus a posição de “humildade”, impotência ante à lei, mas independência na forma como a interpretam, buscando a manipulação da instância julgadora tanto pelo *crer* como pelo *saber* e pelo *dever*, para que acate o mesmo código de honra: provoca-se o destinatário a ter a “coragem” de tomar a decisão favorável à defesa, porque tem competência para tal; ou procura-se ainda seduzi-lo, manifestando um julgamento positivo acerca de sua imagem de “inteligência e alto saber jurídico”. Adere-se a uma ética da *convicção*, em que a potencialização dos valores é absoluta, mas se separa das conseqüências da ação: dessa forma, a ação dos réus é tratada do ponto de vista da rarefação, da exceção.

Da mesma forma, a expressão da *phrónesis* também é bastante variável nestes três textos: os oradores demonstram sabedoria e discernimento desigual, embora utilizem todos os mesmo tipos de argumentos, sobretudo os de autoridade e aqueles ligados ao *lógos*. Vemos que mesmo as provas extratécnicas são utilizadas de modo desigual, quer se trate de legislação, jurisprudência ou depoimentos. O mesmo se pode afirmar em relação à obediência ao padrão culto da língua, cujo domínio também se apresenta de modo variável.

Concluindo, encontramos duas recorrências importantes na caracterização do *éthos* da defesa: a falha na demonstração da *areté* e a predominância da *eúnoia*, que se configura no grande número de argumentos passionais. Em termos de tom de voz da totalidade, podemos depreender firmeza nos três enunciadores, maior, porém, nas *DEFESAS 2* e *3*: isso porque o enunciador, mesmo quando pouco seguro de suas posições, ou competente para defendê-las, *deve parecer* seguro e competente; a essa firmeza alia certa emocionalidade. A corporalidade, da mesma forma que os valores assumidos, é “exclusiva”; ou remete a um modo “exclusivo” de habitar o espaço social, naquilo que poderíamos hoje chamar de corporalidade de “grife” (contaminada pelos valores do privilégio). Ambos, tom de voz e corporalidade, assim como os próprios discursos, sancionados apenas no nível da manifestação, da aparência.

Sentença de desqualificação

Tribunal do Júri de Brasília

09/08/97 – fls. 570-592

Façamos mais uma leitura desta *SENTENÇA*, cujos argumentos passionais ressaltamos na primeira análise, ao mesmo tempo em que nela observamos o acatamento das próprias teses passionais das defesas. Vejamos com que intensidade este texto expressa a *phrónesis*, discernimento nas deliberações, característica essencial nos julgamentos, e também a excelência moral, a *areté*.

No Relatório, a primeira parte da *SENTENÇA*, o equilíbrio entre a apresentação das posições do Ministério Público e das Defesas poderia, talvez, começar a mostrar esse discernimento. No entanto, já analisamos como a própria paráfrase que narra o crime indica a perspectiva da defesa, apontando para a decisão que será tomada. Outro aspecto que nos chama a atenção neste primeiro trecho são as muitas paráfrases do depoimento dos réus, com destaque às reações que alegaram ter tido em relação aos resultados da ação praticada. Conclui-se o Relatório com as teses do MP e de cada uma das defesas e parte-se para a decisão propriamente, com a “indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão e à indicação dos artigos de lei aplicados”.

De início já encontramos um exemplo da *phrónesis*, através da exposição da doutrina e da lei que permite ao juiz, entre outras providências, desclassificar o crime imputado aos réus pela Denúncia; essa explicação refuta tese defendida pelo MP: “não tem razão a douta representante do Ministério Público ...” A sentença passa, então, a debater a tipificação do crime, especificamente o fato de que “teriam agido com **animus necandi**, na forma do dolo eventual”, pois há consenso sobre autoria e materialidade, assim como em relação à indignação de todos e “reprovabilidade da selvagem ‘brincadeira’” (fl. 579). É aí que o julgador deve discernir as questões relativas ao “único ponto controvertido [que] é o elemento subjetivo”.

Vai fazê-lo esclarecendo, em primeiro lugar, que “a vontade é elemento integrante do tipo penal”; a seguir, passa à discussão doutrinária, iniciando pela afirmação de que “nosso Código Penal é finalista”, comprovada por dois entendimentos

jurisprudenciais – do TJDF e de MG – provas extratécnicas. Passando à análise da tipificação do delito solicitada pelas defesas, o narrador instaurado no texto pelo enunciador descarta as possibilidades de se tratar “somente de crime culposos” ou de “incêndio culposos”, esclarecendo sua posição a esse respeito. Conclui, pela implicação lógica, que apenas o elemento subjetivo está em questão, restando como alternativas para a classificação do crime somente o “homicídio praticado com dolo eventual e o crime de lesões corporais seguidas de morte, denominado ‘preterdoloso’, em que há dolo quanto à lesão corporal e culpa quanto ao homicídio. A linha divisória entre ambos é tênue” (fl. 581).

Para que se distingam os conceitos, autoridades em doutrina penal são convocadas. A primeira delas é Assis Toledo²³⁹, cujo trecho da obra *Princípios Básicos de Direito Penal* é transcrito, especificamente em relação à diferença entre “culpa consciente” e “dolo eventual”, conceitos limítrofes do Código Penal, art. 18, I, segundo esse autor²⁴⁰. A segunda autoridade é o “saudoso Heleno Fragoso²⁴¹”, que comenta o mesmo artigo do Código Penal, na obra *Lições de Direito Penal*. A seguir, apresenta-se a “teoria positiva do consentimento, formulada por Frank²⁴²”, “útil como critério prático para identificar o dolo eventual” (fl. 582).

A próxima autoridade é Albani Pecoraro, citado pelo brasileiro Fernando de Almeida Pedrosa²⁴³. O enunciador analisa exemplo citado pelo autor brasileiro, retirado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e considera-o elucidativo para a compreensão do que seja o dolo. A última autoridade citada para traçar os

²³⁹ Francisco de Assis Toledo (1929-2001). Ministro do Superior Tribunal de Justiça e advogado. Além de ministro do STJ, foi Procurador da República e logo após se aposentar, em 1996, foi convidado pelo Executivo para integrar a comissão de reforma do Código Penal.

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=68054.

²⁴⁰ Essa autoridade é também o autor de Parecer sobre o caso, encomendado pela defesa de MRA.

²⁴¹ Heleno Cláudio Fragoso (1926-1985), advogado criminalista e jurista brasileiro. Foi um dos mais importantes advogados de presos políticos na época da ditadura militar, defendendo inúmeras pessoas acusadas de oposição ao regime; foi também deputado acusado de crime contra a segurança nacional, por críticas ao general Augusto Pinochet, dentre outros; foi vice-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselheiro Federal da OAB por vários biênios. Um dos mais respeitados defensores de direitos humanos na época da ditadura militar, sendo, por isso, até preso pelos agentes da repressão, em 1970. http://pt.wikipedia.org/wiki/Heleno_Fragoso.

²⁴² Reinhard Frank, jurista alemão do início do séc. XX. Professor de Direito em Tübingen, estudioso da culpabilidade e conhecido justamente por esta “teoria positiva do consentimento”.

²⁴³ Fernando de Almeida Pedrosa é autor e professor de Direito na Universidade de Taubaté-SP – UNITAU, membro da Academia Taubateana de Letras e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

<http://209.85.165.104/search?q=cache:iuXPIKYSxxgJ:www.livrariart.com.br/doutrina/paginaautor.aspx%3FCodAutor%3D19762+Fernando+de+Almeida+Pedrosa+lattes&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5>.

“balizamentos” da decisão é Alberto Silva Franco²⁴⁴, que também tem um trecho de sua obra *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial* citada. Vale transcrever a conclusão do orador:

Em suma, há dolo eventual quando o agente prevê como provável e não apenas como possível o resultado e o que tenha conscientemente aceito. A situação psíquica do agente em relação ao fato deve ser deduzida das circunstâncias do fato e do caráter dos agentes. No julgamento do AC 285,215 – TACRIM SP, o Rel. Silva Franco deixou assentado: “O momento volitivo se manifesta na esfera do subjetivo, no íntimo do agente e, deste modo, não é um dado da realidade que possa ser diretamente apreendido. Mas isto não significa que não possa ser extraído do caráter do agente e de todo o complexo de circunstâncias que cercaram seu atuar” (flz. 583-584).

Assim, os ensinamentos doutrinários de seis autoridades tentam esclarecer o que seja dolo eventual. O modo de se verificar se houve ou não a intencionalidade – a manifestação do “momento volitivo” – é ensinado por meio de outra autoridade, o Relator do acórdão do Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo. Só então passa o enunciador-juiz a realmente argumentar em favor de sua tese. Vejamos como o faz.

De início coloca o julgador – o próprio enunciador, frente a um dilema, por meio de uma pergunta retórica (passional): “queriam os jovens matar aquele que dormia no abrigo de ônibus ou fazer uma brincadeira cujo resultado foi mais grave do que o desejado?” (fl. 584). Um dilema se fundamenta no argumento por divisão; neste caso, ou eles queriam matar ou queriam fazer uma brincadeira. É uma

... forma de argumento em que se examinam duas hipóteses para concluir que, seja qual for a escolhida, chega-se a uma opinião, a uma conduta, de mesmo alcance, e isto por uma das seguintes razões: ou elas conduzem cada qual a um mesmo resultado, ou conduzem a dois resultados de igual valor (geralmente dois fatos temidos), ou acarretam, em cada caso, uma incompatibilidade com uma regra à qual se estava vinculado. (TA, 1996, p. 268)

A solução do dilema em relação ao elemento subjetivo vai ser apresentada em partes.

1. Em primeiro lugar, a consideração sobre a “potencialidade lesiva do meio empregado” – o fogo: “O fogo pode matar, e foi o que ocorreu, mas *sem dúvida* não é o

²⁴⁴ Alberto Silva Franco é desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, tendo sido vice-presidente do Tribunal de Alçada Criminal – TACrimSP. É membro-fundador e o atual presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCrim.
<<http://www.livrariart.com.br/doutrina/paginaautor.aspx?CodAutor=19197>>.

que normalmente acontece” (fl. 584. Itálicos nossos). Destacamos o modalizador neste trecho, “sem dúvida”, contribuindo para o efeito de sentido de verdade da *SENTENÇA*. Para corroborar esta afirmação, trecho do julgamento do *HABEAS CORPUS* negado a MRA, com o voto vencido de um Desembargador que argumenta pela probabilidade da queimadura não matar, porque “é possível de ser tratada, sendo natural avistarmos pelas ruas e salões sociais, pessoas com rostos, membros e corpos deformados por queimaduras” (fl. 585)

2. A consideração da quantidade de álcool derramado sobre a vítima. Segundo depoimento dos acusados, apenas um litro foi despejado sobre a vítima, embora tenham adquirido dois litros de combustível; o outro “foi derramado na grama”. Ratificando esse depoimento, o laudo de exame de local, que “demonstra a afirmativa, principalmente a fotografia de fls. 182”; e ainda a versão de um dos acusados de que “os fósforos foram acesos precipitadamente”; a versão de outro de que ECO “assustou-se e jogou o litro de combustível no chão”.

3. Em terceiro lugar, foi considerado o depoimento de uma das testemunhas da acusação, que declarou ter visto os “elementos atravessando correndo a via W3 Sul eles pareciam estar com muita pressa e desesperados”. Acata-se a argumentação da *DEFESA* 3, “quando afirma que desespero e afobação não se coadunam com aqueles que agem com **animus necandi**” (fl. 587).

4. Em quarto lugar, leva-se em conta o “caráter dos agentes (foi) exposto durante a instrução criminal” e o fato de não terem demonstrado “indiferença” nas declarações prestadas assim que foram presos (fl. 587).

A partir daí, começa o enunciador-juiz a concluir, por meio de uma implicação lógico-formal, que

... analisada como um todo, a prova dos autos demonstra a ocorrência do crime preterintencional e não do homicídio. A ação inicial dos réus, *sem qualquer dúvida*, foi dolosa. Não há como afastar a conclusão de que, ao atear fogo na vítima para assustá-la, sabiam que iriam feri-la. O resultado morte, entretanto, que lhes escapou à vontade, a eles só pode ser atribuído pela previsibilidade (fl. 588).

Neste trecho, destacamos os modalizadores que ressaltam a idéia de dolo na “ação inicial” – “sem qualquer dúvida”, completado pela frase seguinte: “Não há

como...”, apresentada como uma concessão ao ponto de vista da acusação. O enunciador concede em parte, mas chega a conclusão diferente ao não admitir a ocorrência do elemento volitivo no “resultado morte”. O raciocínio do enunciador vai se justificar a seguir, longamente. De início, por meio de uma argumentação pela ilustração: “Qualquer infante sabe dos perigos de mexer com fogo. E também sabe que o fogo queima, ainda mais álcool combustível, líquido altamente inflamável. Os réus também têm este conhecimento.” A ilustração funciona para “reforçar a adesão a uma regra conhecida e aceita, fornecendo casos particulares que esclarecem o enunciado geral (...) aumenta-lhes a presença na consciência” (TA, 1996, p. 407).

Nova concessão em seguida: há o conhecimento, por parte dos réus, das “possíveis e até mesmo prováveis²⁴⁵ conseqüências do ato impensado”, “entretanto não está presente o dolo eventual”. Comprova-se a afirmação da adversativa por meio de uma frase do depoimento de um dos réus: “**pegou fogo demais, a gente não queria tanto**” (fl. 588). A prova extratécnica é utilizada para comprovar que “**assumir o risco não se confunde, em hipótese alguma, com previsibilidade do resultado**”. Mais uma vez, os termos modalizadores “em hipótese alguma” visam dar efeito de sentido de verdade à negativa, que coloca em oposição “assumir o risco” de uma ação *vs.* “previsibilidade do resultado” da mesma ação.

É necessário que o agente tenha a **vontade** e não apenas a **consciência** de correr o risco. E o “ter a vontade” é elemento subjetivo que está totalmente afastado pela prova dos autos, que demonstrou à saciedade que os acusados pretendiam fazer uma brincadeira selvagem, ateando fogo naquele que presumiram ser um mendigo, mas nunca anuíram no resultado morte (fl. 588).

Tentemos compreender este argumento em termos dos modos de existência semiótica. “Assumir” uma crença, no caso, o risco de o resultado da “brincadeira” ser a morte da vítima, é *crer*, “de modo mais geral, no sistema de valores em cujo seio sua ação vai se inscrever” (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 254). Como já vimos, os valores em questão são aqueles do privilégio. Esse *crer*, modalidade endógena potencializada, primeira etapa da construção da competência dos agentes, segundo o enunciador, leva à motivação – ao *crer querer* fazer a ação, modalidade virtualizada, que atualiza a aptidão – *saber/poder fazer*, ou seja, praticar a “selvagem brincadeira”.

²⁴⁵ “No [regime] do possível, lemos no vocabulário filosófico de Goblot, as chances de ser e de não ser são iguais; quanto ao provável, é um possível que tem mais chances de ser que de não ser” (G. Guillaume apud Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 253).

No discurso da *SENTENÇA*, o *crer* dos agentes se expressa no fato de que não “assumiram o risco” de morte da vítima, embora tenham assumido o risco de feri-la – “sabiam que iriam feri-la”. Os agentes não assentiram no resultado “morte”, em oposição à “previsibilidade do resultado”, que seria a adesão a uma práxis “de algum modo ‘posta em memória’”, por meio da repetição e da fixação disponíveis. A assunção da crença (conseqüentemente, a não adesão à previsibilidade, o contra-programa) levou-os a um *querer* que os inocenta de antemão, em virtude de seu estatuto de privilégio. Ao assumir a mesma crença, o sujeito da enunciação, que julga, explica o delito dentro do mesmo sistema de valores em cujo seio o crime se inscreveu (op. cit., p. 254-256).

Afinal, aquilo que se apresentou como um “dilema” entre duas possibilidades contraditórias: saber se os jovens queriam matar ou fazer uma brincadeira, discursivamente não se confirmou como tal, pois a questão leva a conclusões diferentes, de alcance diferente, de valor diferente, cada uma delas compatível com a classificação do crime por que se optou; portanto, é uma escolha. Aliás, é possibilidade que os próprios autores do *Tratado* contemplam: “O fato de duas possibilidades contraditórias levarem a uma mesma conclusão parece muito mais resultar de uma idéia preconcebida em favor desta última do que da argumentação que se apresenta” (TA, 1996, p. 268).

A argumentação que fundamenta esta *SENTENÇA*, como verificamos, orienta-se em direção dos valores do exclusivo, em sua intensidade maior. Mas, nos dizeres de Perelman e Olbrechts-Tyteca, os valores são “objetos de acordo acerca dos quais se pretende apenas a adesão de grupos particulares” (TA, 1996, p. 83). O sujeito da enunciação tem conhecimento de que a decisão deve atender ao auditório universal; por isso, novamente interpõe uma concessão:

Tem razão o Ministério Público quando afirma que ‘não se brinca com tamanha dor nem de um animal, quanto mais de um desprotegido ser humano’. Acrescento que a reprovabilidade da conduta mais se avulta quando estreme de dúvidas que os acusados tiveram muitas e variadas oportunidades de desistir da selvagem diversão. Por outro lado, agiram de forma censurável pois, após avistarem a vítima no ponto de ônibus da EQS 703/704 Sul, deslocaram-se a um posto de abastecimento distante do local, nas quadras 400, para adquirir o combustível, dizendo que o faziam porque havia um carro parado por falta de combustível (fl. 588).

Na concessão à tese do Ministério Público, acrescenta o enunciador o argumento *a fortiori*, do menor para o maior: se causar a dor de um animal é reprovável, muito mais reprovável é causar a dor de um ser humano; Perelman e Olbrechts-Tyteca

classificam esse argumento entre aqueles de hierarquia dupla (1996, p. 391-392). E novamente aparece a concessão no texto, quando o narrador nele instaurado pelo enunciador admite a “reprovabilidade da conduta”, ou terem agido de “forma censurável”, modalizadores avaliativos axiológicos – leves, se pensarmos no auditório universal – aplicados à ação delituosa. Segue-se o depoimento de um dos acusados, narrando o delito de forma a corroborar a narrativa anterior do orador.

Finalizando a decisão a respeito do não acatamento da *DENÚNCIA*, mais um parágrafo que se inicia pela concessão:

Por mais ignóbil que tenha sido a conduta irresponsável dos acusados, não queriam eles, nem eventualmente, a morte de Galdino Jesus dos Santos. A emoção e indignação causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão. Assim, os réus devem ser julgados e punidos unicamente pelo crime cometido que, salvo entendimento diverso do MM. Juiz competente, é o de lesões corporais seguidas de morte. Inexistente o **animus necandi** (por não terem os acusados querido o trágico resultado ou assumido o risco de produzi-lo, repita-se), está afastada a competência do Tribunal do Júri, devendo os autos ser encaminhados a uma das Varas Criminais, a que couber por distribuição (fl. 590).

Já tratamos dos aspectos passionais desta *SENTENÇA*, mas não há como não retomá-los, dadas as vezes em que a concessão (que produz efeitos passionais) é utilizada. Mas o raciocínio lógico-formal oferece a conclusão, introduzida por “assim, os réus...” Destacamos acima os modalizadores de intensidade: “nem eventualmente”, “unicamente”; aqueles que contribuem para o efeito de sentido de verdade, como “inexistente”; a reiteração da tese entre os parênteses: “repita-se”. A idéia de que a razão é que leva à decisão está expressa na frase que tantas vezes citamos neste trabalho: “A emoção e indignação causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão”. A nosso ver, uma concessão à necessidade de demonstração da *phrónesis*, a sabedoria e o discernimento, essenciais ao papel do julgador.

Após este parágrafo, vem a exposição clara da “desclassificação do ilícito”, com transcrição do artigo do Código Penal em que o delito passa a ser inscrito, com a ressalva de que o MM. Juiz que fizer o julgamento pode ter “entendimento diverso”. A transcrição legal do artigo 129, § 3º. é feita em negrito:

Art. 129 – (omissis)

§ 3º. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

O enunciador passa a tratar da questão da prisão cautelar, que afirma “fundamentadamente decretada. Por outro lado, persistem, ao menos parcialmente, os motivos que levaram à segregação cautelar” (fl. 591), o que leva o enunciador a não examinar o pedido de liberdade provisória de MRA; como podemos observar, nova concessão ao Ministério Público.

O último parágrafo do texto, o dispositivo da Sentença, está novamente em negrito: desclassifica a “**imputação de homicídio doloso**”. O performativo é de praxe: “**desclassifico**”, “**declino da competência para uma das Varas Criminais (...), remetam-se os autos à Distribuição**” (fl. 592). Em novo parágrafo, “**P.R.I.**” – promulgue-se, registre-se, intinem-se. Data e assinatura.

Éthos da instância decisória. Primeiro movimento

Ao observarmos a análise das características que levam à confiança no orador nesta Sentença, parece-nos que encontramos um orador bastante eficiente. O sujeito da enunciação demonstra sabedoria prática e discernimento: o texto é pontuado de transcrições legais e de jurisprudência que atestam o “saber jurídico” deste narrador instaurado no texto pelo enunciador. Os raciocínios quase lógicos também são abundantes; há grande número de autoridades comprovando o que afirma e faz bom uso dos depoimentos para corroborar sua tese; além disso, demonstra domínio do padrão culto da língua.

Em termos de sinceridade, honestidade e franqueza, porém, é que encontramos seu maior problema, pois dirige-se ao auditório particular, aquele adepto dos valores do exclusivo, conforme pudemos atestar. Dessa forma, embora se expresse com clareza, apresente argumentos cujas premissas estão bem explicitadas, seja econômico no “juridiquês”, e intensifique seus pontos de vista por meio dos avaliativos axiológicos e de intensidade, as crenças admitidas no seio de nossa sociedade não são a base do acordo enunciador/enunciatário. Logo, compromete-se a adesão às teses que defende.

A solidariedade e a simpatia que demonstra este orador voltam-se para os acusados; por isso, a desclassificação do delito é efetuada, afronta-se a opinião pública e a mídia, mas busca-se a preservação dos réus de um julgamento público, que seria aquele realizado pelo Tribunal do Júri. O tom de voz é decisivo, corajoso. E

magnânimo, pois termina concedendo a possibilidade de haver entendimento diferente por parte do “MM. Juiz a quem couber o julgamento do feito”. Seu modo de habitar o espaço social é elegante e fino; aliás, muito semelhante àquele expresso por essas defesas. Diferentemente delas, contudo, o próprio poder que lhe é atribuído pelo Estado, concede-lhe o privilégio de dar “espaço” aos diferentes.

SEGUNDO MOVIMENTO

Allegro appassionato

Razões de Irresignação do Ministério Público

26/08/1997 – fls. 621-644

Esta peça, que responde irresignadamente à desclassificação do delito pela *SENTENÇA* que acabamos de analisar, é o mais passional dos textos do Ministério Público em todo o processo. Inicia-se pela epígrafe, passional também, convocando a autoridade de Roberto Lyra / Rui Barbosa para demonstrar a importância do Tribunal do Júri. Atentemos que é defesa da instituição de maneira geral, implicitamente aplicada ao caso particular, que foi afastado do julgamento popular em virtude da nova tipificação do delito.

A característica da *areté* começa a ser construída já na introdução, no momento em que, firmemente, o enunciador/MP afirma rejeitar o “teor da r. *decisum*”, pois a juíza “não decidiu com o costumeiro acerto, conforme se demonstrará” (fl. 622): é a promessa de uma refutação lógica – por meio da demonstração – àquela decisão. Inicia-se, então, a primeira parte das *RAZÕES*: “OS FATOS”. A narrativa é bastante passional, conforme já analisamos, os entimemas têm por base a concessão, em sua maioria na correlação inversa, mas ainda assim falam ao inteligível, não apenas ao sensível. Utiliza-se o depoimento dos réus, prova extratécnica – para corroborar a idéia de que os rapazes procuravam “alguma coisa para a gente curtir”, quando encontraram o “mendigo” e tiveram a “infeliz idéia de atear”-lhe fogo.

Os fatos são narrados por meio de frases curtas e claras, as repetições e modalizações reforçam a perspectiva sob a qual aparecem, e o contrato de veridicção enunciador/enunciatário vai se estabelecendo por meio do acordo aos valores universais e dirigindo-se ao auditório universal, como em: “Na verdade, sabiam das trágicas conseqüências e da leviandade da pretendida ‘diversão’...” (fl. 624); ou logo adiante: “A fuga foi mais uma prova do caráter, personalidade e moral deformados dos agentes do ilícito, que atinge o mais elementar bom senso e fere a sensibilidade de qualquer pessoa de bem” (fl. 625). A narrativa se constrói dos antecedentes até o delito, conforme observamos no capítulo anterior, detalhadamente, por meio de uma figuratividade minuciosa, a iconização, equivalente à figura retórica da hipotipose, de modo a firmar a ilusão referencial e produzir também efeito de sentido de verdade.

Aplicando o preceito da *SENTENÇA* de que se extrai o caráter dos agentes “de todo o complexo de circunstâncias que cercaram seu [dos agentes] atuar” (fl. 584), o narrador relaciona a não prestação de socorro à vítima ao “caráter, personalidade e moral deformados dos agentes do ilícito, que atinge o mais elementar bom senso e fere a sensibilidade de qualquer pessoa de bem” (fl. 625). Quer dizer, utiliza prova extratécnica, assumida pela *SENTENÇA*, contra a própria decisão – argumento quase lógico pela retorsão (TA, 1996, p. 231-232). Demonstração de sabedoria prática, pois.

Como já abordamos, o sensível e o inteligível convivem de forma muito próxima na argumentação deste texto; até aqui, nada encontramos que fale *apenas* à razão. Nesta primeira parte, mais no final, destacamos um último argumento quase lógico, quando o narrador questiona ter a decisão considerado o delito “apenas uma brincadeira selvagem, sem assunção do risco do resultado morte, fato de tamanha gravidade?!”. Exemplifica, então, a alegação de que se inspiraram nas “pegadinhas do Faustão” com outro exemplo de “pegadinha” difundido por uma estação de rádio. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 399), o exemplo permite uma generalização, fazendo uma ligação que fundamenta a estrutura do real. O exemplo citado é a campanha de uma “Rádio”, cujo “conteúdo” era:

“Aproveitando a onda de campanhas, a TV Cover lança a campanha contra o frio. Ao encontrar um mendigo debaixo daquela ponte úmida, aqueça-o com álcool e fósforos. Vamos acabar com o frio de um mendigo. O TV Cover adverte: ajudar o ser humano é prejudicial à saúde”.

Por mais inacreditável que pareça, alguns incivilizados resolveram colocar em prática a abominável “piada”. Foram dezenas de ‘menores de rua’ e mendigos ‘aquecidos’ com álcool e fósforos em todo o País (fls. 626-627).

Isto é, o exemplo de “pegadinha” citado, segundo o enunciador, serviu de “exemplo” a outras atitudes “incivilizadas” como esta do crime. A desclassificação do crime e o conseqüente não julgamento pelo Tribunal do Júri ao se “afirmar que previram o resultado morte, mas acreditaram sinceramente que ele não ocorreria” – também poderá promover outras ações “incivilizadas” como essas – “ser um precedente perigoso”. Podemos ver acima, ainda, o argumento quase lógico de direção, que “consiste, essencialmente, no alerta contra o uso do procedimento das etapas: se você ceder esta vez, deverá ceder um pouco mais da próxima, e sabe Deus aonde vai parar” (TA, 1996, p. 321).

Na segunda parte, “A VERSÃO INVERÍDICA DOS ACUSADOS E O DOLO EVENTUAL”, o Ministério Público busca responder à interpretação encontrada na *SENTENÇA* de desqualificação de que não foram jogados dois litros de álcool sobre a vítima, pois derramaram “um deles sobre a grama”. A refutação do enunciador destaca a falta de lógica da decisão: “contraria qualquer lógica que realmente eles analisaram a questão ‘e chegaram a um consenso’ de que não necessitavam dos dois litros de combustível...” (fl. 628). Isto é, mantêm-se os argumentos sensíveis, mas também inteligíveis. O item termina com a implicação lógica:

É absolutamente insustentável que tenham jogado *uma* gota, ou *umas* gotas de álcool sobre os pés da vítima e que o fogo tenha subido. A parte mais atingida, onde havia mais concentração de combustível, foi a região dos órgãos genitais. E o fogo “não subiu”. As lesões não são mais graves nos pés e menos graves na direção da cabeça. Pelo contrário, os pés foram menos atingidos. A região plantar não se queimou. Uma sandália ficou intacta e outra quase intacta. E foi justamente a barra da calça jeans a parte menos danificada pelo fogo. Mesmo sem um novo laudo, *desnecessário e não aconselhável* nesta fase processual, *é fácil constatar* o ardil. Jogar álcool nos pés e o fogo “subir acidentalmente” tornaria o fato, por certo, menos grave. Mas não foi o que ocorreu (fl. 631. Itálicos nossos).

Os avaliativos axiológicos, como “absolutamente insustentável”, em relação à tese decisória; “uma gota”, “umas gotas”, em que a avaliação da quantidade indicada é pragmaticamente pejorativa e levanta a dúvida do enunciatário; “desnecessário e não aconselhável” refazer o laudo; a concessão reforçando aquilo que é “fácil constatar” “mesmo sem um novo laudo”; as assertivas curtas e diretas, em sua maioria, ressaltam a *areté* deste enunciador: ele sabe a “verdade” dos fatos e o contrato enunciador/enunciatário deve se apoiar no que afirma, naquilo que, segundo ele, *é* e

parece verdadeiro. O contrário – a desclassificação operada pela *SENTENÇA* – é “absolutamente insustentável”.

O próximo item trata “DO DOLO DIRETO DE CAUSAR LESÕES”:

Se existem argumentos para afirmar que os homicidas disseram a verdade, se se pode garantir tão enfaticamente que não assumiram o risco do resultado morte, é incoerente dizer-se que queriam ferir o “mendigo”. Afinal, eles sempre afirmaram que não só não queriam matar, mas também que não queriam ferir (fl. 630).

O narrador aponta a incompatibilidade entre as afirmações da *SENTENÇA* – intencionalidade (assunção do risco) apenas no tocante às lesões, não em relação à morte. Apontar a incoerência de um argumento, como já vimos, é argumento quase lógico; aqui, comprova-se esta incoerência por meio do depoimento de um dos réus – prova extratécnica. A conclusão irônica do MP, da incoerência em se afirmar que quanto menos queriam ferir a vítima, mais a feriram, questiona, por meio do raciocínio concessivo baseado na correlação inversa, a pretensa “dedução lógica” da *SENTENÇA*: “Ora, se afirmaram que sequer imaginaram que poderiam lesionar a vítima, como afirmar que queriam causar-lhe lesões corporais?? Por dedução lógica, não?” (fl. 631). E, pela analogia, conclui o enunciador: “Mas se é óbvio que não poderiam ignorar que iriam lesioná-la, parece igualmente óbvio não poderem ignorar que dois litros de álcool e fogo causaria o resultado morte. O raciocínio deve ser o mesmo” (fl. 631). Como podemos verificar, novo argumento quase lógico, contribuindo, assim como o anterior, para a construção da qualidade de sabedoria prática e discernimento deste orador. E a argumentação segue neste misto de razão e emoção, com frases curtas e claras, muitas exclamações, interrogações retóricas e ironia, como no trecho abaixo que, mais uma vez, questiona a falta de lógica da *SENTENÇA*:

Assim também as lesões não teriam saído da “*esfera do consentimento*”!! Por que se pode inferir que queriam sim o resultado ‘lesões’, se é proibido inferir que não assumiram o risco do resultado morte? Ou se julga pela lógica, ou pelas ‘sinceras afirmações dos “*bons meninos*”, como se tem dito (fl. 631).

O próximo argumento opera ironicamente mais uma vez com a incompatibilidade, agora a incompatibilidade entre os depoimentos das “testemunhas”, que exaltaram as “nobilíssimas qualidades” dos acusados e o próprio crime: “Meninos

bons, dóceis, gentis e meigos’ teriam agido com tamanha selvageria?!” e utiliza novamente a anáfora retoricamente:

Querer ferir alguém com queimaduras, seja para matar, seja para se divertir, seja para assustar, seja para vê-la correr, seja o resultado um simples ferimento, seja uma deformação de rosto, membros e corpos que vemos naturalmente pelos salões sociais, de qualquer ângulo que se veja, é um ato demonstrativo de terrível perversidade (fl. 633).

A intensidade da indignação, passional, determina a enumeração das possibilidades em que o ato pode resultar – novo argumento quase lógico – inclusive aquela aventada pelo desembargador que votou sozinho favoravelmente à concessão do *HABEAS CORPUS*, posteriormente citada na *SENTENÇA*. Mostrar a incompatibilidade entre as proposições é a estratégia que este narrador, metáfora do enunciador, continua a utilizar. Agora aponta a incoerência entre a “razão de decidir”, que acreditou nas palavras de testemunha relatadas pela defesa a respeito do que viram quando os acusados se afastavam do local do crime – “impressão” (“desespero e afobação”), em vez de acreditar no depoimento de um dos próprios agentes do delito, que confessou um “estado de espírito” (“eufóricos”).

“DA DESCLASSIFICAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL”. Inicia-se neste item a parte mais técnica destas *RAZÕES*, através da concordância do enunciador, “em tese”, com a lição da *SENTENÇA* de que a desclassificação seria “uma das quatro hipóteses legais nesta fase processual” (fl. 635). Em tese porque o narrador atribui a “lição” da enunciativa-juíza a uma má compreensão “proposital” do que escrevera, pois considerou que ter afirmado não poder ser feita a desclassificação “referia-se a este caso específico”, em que se presumia terem assumido “o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo”.

Um entendimento é consequência lógica do outro. Se se entendeu estarem presentes os requisitos para a sentença de pronúncia, por via de consequência, entendeu-se incabível a desclassificação. A deturpação maldosa do sentido que se quis dar foi proposital (fl. 635).

É o destaque à *phrónesis* deste orador, que fora colocada em dúvida na Sentença pelo juiz sentenciante: “Assim, não tem razão a douta representante do Ministério Público quando afirma que a desclassificação só poderá ser feita pelo Conselho de Sentença...” (fl. 577). Ele se defende por meio desta crítica agressiva, apoiada no

vínculo causal, em que se destacam os apreciativos axiológicos: “deturpação maldosa”, “proposital”, assim como a assertiva “lógica” inicial e o apreciativo “incabível”, todos contribuindo para que o efeito de franqueza e sinceridade discursivas – a *areté*, sejam alcançados.

Para reforçar o estatuto de verdade de sua tese – a existência de dolo eventual, o narrador aponta quem entenda ter havido interpretação mais grave do delito – o dolo direto: “O próprio MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude, após minuciosa e criteriosa análise dos autos, chegou à firme conclusão de que assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo” (fl. 636). É uma referência à “regra de justiça”, que “requer a aplicação de um tratamento idêntico a seres ou a situações que são integrados numa mesma categoria” (TA, 1996, p. 248): o delito é o mesmo, a justiça é a mesma; logo, a classificação do crime também deve ser a mesma ou, ao menos, aproximadamente a mesma – houve dolo (direto ou eventual) na prática delituosa. Como podemos constatar, novo argumento quase lógico.

A argumentação continua aplicando ainda a regra da justiça, mas agora afirmando que a Promotora que atuou “no outro processo pelo mesmo delito”, assim como o Juiz que proferiu o julgamento, “com base nas provas apresentadas, viu claramente o dolo eventual” (fl. 636). Assim, aproveita-se a autoridade derivada do julgamento do menor para comprovar a justeza da tese do MP, que invoca o “Princípio maior do *in dubio pro societate*”.

Concordando em parte com a *SENTENÇA* a respeito da adoção da “Teoria Finalista da Ação” por “nosso Direito Penal” – a concessão, ainda assim o enunciador destaca a necessidade da pronúncia neste caso: “**No caso em comento, nem se trata de meros indícios. Muito menos meras conjecturas. Se não se quer chamar de ‘provas’, chame-se ‘veementes indícios’ e a solução mais justa e mais correta será in dubio pro societate**” (fl. 636). O debate técnico continua no mesmo tom, concedendo-se a “independência” do magistrado singular e a dúvida em relação ao tipo do dolo, “em virtude da atipicidade da conduta”. Mas o acordo com o auditório universal é ressaltado no momento em que se declara que a “**valoração ampla dos fatos e provas**, após análise **minuciosa** do feito” revela a “compreensão particular da demanda” efetuada pela Magistrada; destacamos, aí, “particular”, revelador do apego

aos valores do exclusivo que o MP detecta na *SENTENÇA*. Conclui-se que são os “**referidos veementes indícios de autoria**” que deveriam ter sido considerados, para que não fossem “violados” artigos da Constituição Federal e do Código de Processo Penal. Mas o enunciador continua seu arrazoado, afirmando que a desclassificação só seria possível se “inarredável e inquestionavelmente, não se verificar a subsunção dos fatos à norma” (fl. 638). E: “Nada disso ocorreu na espécie”.

O debate se coloca, em primeiro lugar, agora, em relação à subsunção do fato à norma legal – o Código Penal, prova extratécnica. Em segundo, em relação à “profunda apreciação mais afinada com o *meritum causae*”. Convoca-se, então, a autoridade de Damásio de Jesus²⁴⁶, que ofereceu Parecer sobre o crime ao Ministério Público, fazendo-se ainda referências à sua obra *Código de Processo Penal Anotado*, Ed. Saraiva e a seus artigos na Revistas dos Tribunais (RT 521/439, RT 644/258), para evidenciar ter havido valoração das provas, “*atribuição própria dos jurados*”.

Os parágrafos seguintes destacam que a “questão não se resolve, d.m.v., na aferição do grau de coragem de ‘decidir’ a causa ‘contra’ a opinião pública”. São referências à manipulação das defesas, que foram bem sucedidas na *SENTENÇA*, cujo acerto está sendo questionado. A argumentação segue com novo raciocínio quase lógico, baseado na hierarquia dupla:

As hierarquias, assim como os valores, fazem parte dos acordos que servem de premissas ao discurso; mas pode-se também argumentar a propósito delas, perguntar-se se uma hierarquia é fundamentada, onde situar um de seus termos, mostrar que tal termo deveria ocupar tal lugar de preferência a outro (*TA*, 1996, p. 384).

Declara enfaticamente o enunciador: “**E violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.** É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa um abalo nas vigas mestras de toda a estrutura jurídica” (fl. 639). Nesse momento, é o reforço do contrato com o auditório especializado do Direito que é buscado, mas sem que isso fira (ou interfira em) o contrato do auditório universal: o jurídico colocado em relevo confirma o senso comum. O argumento quase lógico seguinte, respondendo ainda àquela questão da “coragem” e

²⁴⁶ O Prof. Damásio de Jesus é Diretor-Geral da FDDJ – Faculdade de Direito Damásio de Jesus, especialista em Direito Penal, já citado pela *DEFESA 2*. <http://blog.damasio.com.br/?page_id=6>.

“independência” de decidir, também se apóia no vínculo causal, mas parte das conseqüências para a causa:

Alguns simpatizantes da causa defensiva proclamaram que a sentença demonstrou e significou “coragem de enfrentar toda a sociedade nacional e internacional para fazer justiça”. Este raciocínio traz ínsita uma inverdade incontestável: a de que pronunciar os réus significaria injustiça. Chegou-se a dizer que, quem pensa diferentemente quer vingança ou linchamento. Por que para todos os presidiários do País a condenação significou “justiça” e para estes rapazes significaria “vingança”, “linchamento”?!? (fl. 634)

Percebemos, ainda, os aspectos emocionais no próprio argumento quase lógico, por meio do qual se busca, mais uma vez, o reforço da adesão à tese do MP, produzindo no texto um efeito de sentido de franqueza, sinceridade e coragem deste orador, por expressar idéias claramente contrárias à decisão; é o reforço do contrato de veridicção com o auditório universal. Ao lado da concessão, porém, sempre presente ao longo de todo texto: “Não se pede vingança, nem linchamento, nem nada parecido. O que se procura é apenas e tão-somente, o cumprimento da norma constitucional...”; nova concessão: “A defesa terá assegurada toda a oportunidade de apresentar ampla defesa em Plenário do Júri. Aliás, mais que ‘ampla’, ‘plenitude’ de defesa”; há também o reforço por meio da prova extratécnica, mais uma vez citada: Constituição Federal e Código de Processo Penal, agora em negrito.

Provas extratécnicas encerram estas *RAZÕES*: seis julgados corroborando sua decisão, quatro do Distrito Federal, um do Amapá e outro do Mato Grosso. Finalmente, o apelo a duas autoridades, Evandro Lins e Silva²⁴⁷ e Rui Barbosa, reforçando a importância do Tribunal do Júri no Brasil, que “sempre mereceu estar no capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, o capítulo mais importante da Lei mais importante” (fl. 643). Espera-se o provimento do recurso do narratário no discurso pelo narrador: “Doutos julgadores”. É que a possível decisão “para reformar a r. decisão combatida, pronunciando os réus nos termos da denúncia (121, § 2º, I, III e IV e artigo 1º da Lei 2253/54)” deve ser acordada, nesta fase, por uma turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

²⁴⁷ Evandro Cavalcanti Lins e Silva (1912-2002). Jurista, jornalista, escritor e político brasileiro. Um dos fundadores do Partido Socialista Brasileiro, em 1947, juntamente com Rubem Braga, Joel Silveira, entre outros, foi também ministro das Relações Exteriores em 1963. Como escritor publicou diversas obras, como *A Defesa tem a Palavra*, *Arca de Guardados* e *O Salão dos Passos Perdidos*.
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Evandro_Lins_e_Silva>.

Éthos da ACUSAÇÃO I

Procuramos fazer um balanço de como o narrador deste texto, no papel de promotor do Ministério Público, cria as condições de credibilidade de seu discurso, por meio da expressão da *phrónesis*, da *areté* e *eúnoia*. Já observamos, na análise do capítulo anterior, que é um narrador apaixonado, irresignado com a decisão de desclassificação do crime, indignado tanto com ela quanto com o próprio delito e seus agentes. Isto é, a solidariedade e simpatia em relação à vítima, como parte do gênero humano, leva-o à defesa dos valores universais expressos no Direito; a *eúnoia*, pois, que se expressa por meio do *pathos*, é sua qualidade dominante. É característica encontrada em maior grau nesta peça, mas presente em alto grau também na *DENÚNCIA* e nas *ALEGAÇÕES FINAIS*, cujo narrador é o mesmo. Se consideramos essas outras peças aqui, podemos nos referir a um éthos da enunciação nesta totalidade. Nas peças anteriores, a indignação se expressava apenas contra o crime e seus agentes; aqui se acrescenta a indignação voltada mais especificamente para a *SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO*.

Quanto à *phrónesis*. O narrador utiliza grande variedade de argumentos ligados ao *lógos*, embora sempre possamos neles entrever inteligível e sensível imbricados. Já em termos de argumentos de autoridade, não são muitas aquelas convocadas para ratificar suas posições; destacam-se apenas Rui Barbosa e Evandro Lins e Silva. Entre elas, contudo, poderíamos contar aqueles seis últimos julgados transcritos, que se encontram a meio caminho entre a prova extratécnica e a retórica – argumento de autoridade; isso porque os julgados sempre levam o nome do Relator. A legislação citada também é mínima, basicamente os artigos em que, segundo ele, o delito se enquadra, e o artigo constitucional que trata da instituição do Tribunal do Júri para os crimes de homicídio.

A competência lingüístico-discursiva deste narrador é alta; utiliza bem os recursos retórico-argumentativos, conforme pudemos observar. Mesmo o “juridiquês” é praticamente ausente em seu texto, o que o torna claramente compreensível para o auditório universal. Um ou outro problema, como “... confira-se ainda os reiterados julgados...” (fl. 640); “vasará”, na epígrafe (fl. 621), lhe escapam; muito pouco.

Em termos de *areté*, o contrato de veridicção é estabelecido com o auditório universal, que determina suas escolhas enunciativas. São muitos os termos apreciativos avaliativos que utiliza; buscam dar segurança ao que afirma. Ele *crê saber* a verdade sobre o delito, e isso o leva ao *dever fazer* e *saber fazer* a defesa de sua posição: o julgamento do caso deve ser efetuado pelo júri popular. Porta-voz da sociedade, papel que lhe é atribuído pelo Estado, para ele o delito se apresenta com tal densidade que faz com que as modalidades epistêmicas e deônticas se subordinem à modalidade volitiva. Toma a si o dever de fazer com que as decisões sejam justas, dessa forma lembrando-nos Aristóteles (*Retórica*, 1355a, p. 20-22): “se (...) não forem proferidas como convém, o verdadeiro e o justo serão necessariamente sacrificados, resultado este digno de censura”. Como representante da sociedade no processo, mostra coragem e determinação para que haja adesão do enunciatário àquilo que lhe *parece verdadeiro* e responsabiliza-se por esse efeito de verdade obtido por meio dos muitos avaliativos axiológicos. A *areté* faz parte da construção da imagem deste orador, assim como a *phrónesis*. Ambas, porém, subordinam-se à *eúnoia*. É a manipulação passional sua característica de maior intensidade.

Seu tom de voz é declamatório, forte e firme, indignado; extravasa emoção a cada frase. Dirige-se ao auditório universal, a sociedade brasileira, que lhe atribui constitucionalmente o *dever* de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, embora, a cada instância, se modifique o narratário expresso no texto, seja o “Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”, ou os “doutos julgadores”. Jovem, moderno e avesso ao “juridiquês”, habita o espaço social de modo digno e sério. Não lhe interessa a ostentação do que sabe, pois hierarquiza a busca do justo em termos de solidariedade humana acima de eventuais valores particulares. Essa imagem construída no discurso, porém, é excessiva, levando-o a certo abafamento da *phrónesis*, em primeiro lugar, e também da *areté*. Isto é, o excesso passional prejudica a construção de um *éthos* equilibrado e da justa medida, dotado de maior eficácia persuasiva.

Acórdão do Tribunal de Justiça do DF e Territórios

05/03/98 – fls. 962-1012

O acórdão manteve a decisão da primeira instância, classificando o delito como lesões corporais seguidas de morte. Pela análise dos votos, percebemos que a passionalidade das defesas continua sendo decisiva, e os votos atendem aos valores do exclusivo: todos eles expressam compaixão em relação aos acusados e, simultaneamente, a aceitação da manipulação pelo saber realizada pelas defesas: “corajosamente” mantêm a “independência” de julgamento em relação à opinião pública. Expressam ainda a compaixão em relação à juíza que foi bastante criticada pela mídia por sua decisão, “atada ao pelourinho, sem direito de defesa”. Em outros termos, paixões em oposição, neste segundo movimento, a compaixão dos réus vence novamente a compaixão da vítima, configurada na indignação ante o crime.

Passo a passo, vejamos como, e se, é construída discursivamente a imagem de discernimento e sabedoria prática – a *phrónesis* desses narradores, no papel de desembargadores, assim como a *areté*, honestidade, simplicidade e franqueza para dizer o que acredita ser verdadeiro, e estabelecer o contrato veridictório enunciador/enunciatário.

Começemos pela EMENTA, que transcrevemos apenas em parte anteriormente:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO RESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE. PRETERDOLO.

Se a intenção dos agentes foi a de provocar um susto na vítima, ao acordar com o pano que cobria suas pernas em chamas e não o de causar a sua morte, diante fazerem-se presentes uma conduta dolosa – atear fogo, e outra culposa – a morte –, derivada da violação do dever de cuidado, resta configurado o crime preterdoloso que impõe se desclassifique a imputação de homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte” (fl. 985. Aspas no original).

Segundo o Houaiss (2002), ementa é “texto reduzido aos pontos essenciais; resumo, síntese, sinopse”. Exatamente o que vemos acima: os dados básicos do acórdão, em maiúsculas, seguidos da decisão, aqui apresentada com o aspecto formal de uma argumentação lógica. As premissas, como observamos, são aquelas aceitas pelo auditório particular e levam à decisão que será novamente questionada adiante, na

terceira fase processual. Há construções “jurídicas” na redação – “diante fazerem-se presentes...”; “violação do dever de cuidado”; tudo expresso num longo período mal pontuado de 73 palavras. Em outros termos, falta clareza e correção à *EMENTA*. Veremos apenas mais uma neste processo, mas isso nos dará oportunidade de começar a refletir sobre a questão; no momento, parece-nos que sua construção tem por finalidade afastar a compreensão do leigo. Em seguida a ela, o *ACÓRDÃO* propriamente, que mostra ter havido unanimidade de votos para negar provimento ao recurso do Ministério Público – as *RAZÕES* que acabamos de analisar:

Acórdão

Acordam os Desembargadores da (n) **Turma Criminal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **B**, Relator, **C** e **E** – Vogais, sob a presidência do Desembargador **C**, em, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E LHE NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.
Brasília (DF), 05 de março de 1998.

O *ACÓRDÃO* compõe-se do Relatório elaborado pelo desembargador designado, voto do Procurador de Justiça e demais votos; essa ordem é seguida primeiramente para decisão de uma questão preliminar – que turma seria preventa, isto é, responsável por esse julgamento, em razão de ter havido, anteriormente, aquele *HABEAS CORPUS* do réu MRA, relacionado com o processo; depois, a mesma ordem é seguida para a decisão do mérito propriamente. Não trataremos desta primeira parte, bastante técnica, em que houve acordo quanto à competência dessa turma para assumir o julgamento. Vamos direto ao caso, iniciando pelo Relatório.

Num primeiro parágrafo de dezesseis linhas, composto de um único período, o narrador resume as *RAZÕES* do Ministério Público.

A representante do Ministério Público, perante o Tribunal do Júri da Circunscrição ... denunciou... alegando, em resumo, que no dia 20 de abril de 1997, por volta das 05:00 horas, na EQS 703/704, na Av. W3-Sul, nesta Capital, após divertirem-se durante toda a noite, procurando dar continuidade à diversão, juntamente com o menor GNAJ, *jogaram substância inflamável em GALDINO JESUS DOS SANTOS*, índio Pataxó, que dormia no banco da parada de ônibus, e atearam fogo, fazendo dele uma tocha humana, assumindo o risco de provocar o resultado morte, *o qual veio a ocorrer, em razão das queimadura em todo o corpo*, fazendo-se presentes as qualificadoras motivo torpe (para se divertirem), meio cruel (queimadura) e recurso que tornou impossível a defesa do ofendido (atacado enquanto dormia); e, que ao cometeram o crime com um menor de 18 anos de idade, facilitaram a sua corrupção (fl. 987. Itálicos nossos).

Como podemos verificar, o resumo toma partes da *SENTENÇA* de desqualificação – nas quais colocamos o itálico²⁴⁸, e expressões da *DENÚNCIA*; aliás, algumas expressões bem fiéis à avaliação negativa do fato, como a oposição entre a ação dos agentes e o repouso da vítima, o destaque à “diversão” que motivou o delito, a alusão à metáfora “tocha humana” e a mais clara explicitação das qualificadoras até agora aparecida nestes autos. A ordem dos fatos ocorridos é respeitada, e a morte permanece sendo a consequência deles, como na *SENTENÇA* que está sendo questionada; a apresentação da morte como consequência dos fatos anteriores produz efeito argumentativo, na medida em que a minimiza (*TA*, 1996, p. 308).

Em seguida, refere-se a decisão que está sendo questionada, e trecho das próprias *RAZÕES*, que defendeu a tese de ter a juíza valorado os fatos de “forma indevida”, mantendo-se, no geral, fidelidade às teses e expressões próprias do MP. Chama-nos atenção, novamente, o enorme período / parágrafo em que está inserida a transcrição a que acabamos de nos referir: 26 linhas, das quais 9 são de citação daquelas *RAZÕES*. Há pontuação, mas, sem dúvida, é redação de tirar o fôlego. Os “cipoais de *que*”²⁴⁹ fazem a justaposição das idéias da representante do Ministério Público resumidas pelo narrador. Afirma que o Órgão do MP “interpôs Recurso... arrazoando, ao longo de 24 laudas, que...; segue argumentando que...; que aos jurados...; que para chegar...; que aprofundar a discussão... daí porque a decisão deve ser reformada, para pronunciar os réus nos termos da denúncia” (fl. 987-988). Entre as diversas subordinadas substantivas objetivas diretas que completam “arrazoando”, outras mais, subordinadas causais, reduzidas de gerúndio, temporais, concessivas, etc., além das adjetivas e das coordenadas, naturalmente, todas constituindo as premissas para a conclusão do período: “daí porque...”. Com toda a certeza, a falta de correção, clareza e elegância neste início não contribui para a construção da imagem de orador que se destaca em termos de sabedoria prática e discernimento. É antes linguagem mais apropriada a cartório ou mesmo à tomada de depoimentos em delegacia de Polícia, do

²⁴⁸ Na Sentença: “MRA, ANCV, TOA e ECO, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 121, §2.º, incisos I, III e IV do Código Penal e artigo 1º da Lei... porque, juntamente com o menor GNAJ jogaram substância inflamável e atearam fogo em Galdino Jesus dos Santos, causando-lhe a morte” (fl. 570-571).

²⁴⁹ Lembrou-nos recomendação encontrada em *Manual de redação e estilo de advogados*, com a qual concordamos: “A redação, para ter boa qualidade, não pode estar recheada de frases feitas, lugares-comuns e fórmulas tabelioas, como se as petições fossem termos de serventuários da justiça, cipoais de *que* e outras barbaridades” (Soares, 1995, p. 18).

que ao papel desempenhado por este narrador; e nossa avaliação parte da comparação com os demais relatórios de Sentenças constantes deste mesmo processo.

O Relatório continua enumerando os vários recursos interpostos; suas razões e contra-razões; a manutenção da decisão recorrida pela juíza sentenciante; parecer da Procuradoria, documentos vários anexados, etc., para depois enunciar o Relator seu voto, obedecendo à estrutura do acórdão. As contra-razões dos réus estão todas agrupadas num parágrafo de 46 linhas, composto de três períodos: *DEFESA 1* – 12 linhas; *DEFESA 3* – 9 linhas; *DEFESA 2*²⁵⁰ – 25 linhas. Desse parágrafo, destacamos um trecho do resumo que o narrador apresenta da *DEFESA 2*, de MRA:

... estando a acusação oficial posta sobre uma versão parcial, arbitrária, fantasiosa e absurda, de quem se julga dona da verdade e passa a discorrer sobre o trabalho elaborado pelo Químico RLG, no qual dá ênfase a cinco aspectos que permitem acreditar na total ausência de dolo nas intenções dos “caboclinhos”; prossegue defendendo a revogação da prisão preventiva; profliga a pesquisa do ‘Fantástico’ do dia 14.8.97, sobre a intenção dos requeridos de matar o índio; acicata a fala Presidencial de que não terá sossego enquanto não sejam punidos os responsáveis pelo massacre de Corumbiara e do assassinato do índio Pataxó, posta como bandeira política da reeleição (fl. 989).

Notemos que, no trecho acima, há fidelidade aos apreciativos axiológicos constantes nas *CONTRA-RAZÕES*, como “parcial, arbitrária, fantasiosa e absurda”. Em termos do contrato de veridicção que se estabelece entre enunciador/enunciatório neste Relatório, poderíamos imaginar que a fidelidade a aspectos negativos apresentados pela acusação e pela defesa contribui para que se produza certo efeito de imparcialidade, legalmente necessário, e base de um possível efeito de verdade construído no texto. No entanto, dois aspectos prejudicam essa construção: em primeiro lugar, na referência ao trabalho do químico, há a aceitação pacífica dos “cinco aspectos que permitem acreditar na total ausência de dolo nas intenções dos caboclinhos”; em segundo, salta aos olhos a afetividade expressa no termo “caboclinhos” para se referir aos acusados. Esse último apreciativo afetivo “caboclinhos”, é de responsabilidade deste narrador, e mostra não apenas sua afetividade em relação aos réus, como é termo de extração regional que destoa do formalismo jurídico adotado na peça. Vamos verificando, portanto, que o contrato veridictório é estabelecido com o auditório particular, conforme já havíamos

²⁵⁰ Nesse segundo movimento, alterou-se um pouco a apresentação das defesas. Mantivemos a numeração que adotamos anteriormente, para que tenhamos idéia da possível relevância que o enunciador deu a cada uma das defesas. Lembremos que, neste movimento, há outras peças defensórias, apresentadas quando tratamos do *pathos*, mas não analisadas agora.

observado na análise anterior, quando destacamos o apego do narrador aos valores do exclusivo.

Quanto à construção da imagem de um orador que tem a *phrónesis*, pretendem contribuir agora o léxico, com destaque aos verbos: “profligar” – “tentar destruir com argumentos; atacar com palavras; criticar duramente; verberar, fustigar”; e “acicatar” – “utilizar acicate para incitar, fazer mover-se ou fazer correr (uma cavalgadura); esporear”, cujas acepções buscamos no Houaiss (2002). Contudo, há uma questão gramatical de desobediência ao padrão culto na transcrição – o mau uso do pronome relativo: “passa a discorrer sobre o trabalho elaborado pelo Químico RLG, no qual dá ênfase...” Ora, deveria ser ... o *trabalho*, no qual *o químico* dá ênfase a cinco aspectos...; e não o *químico* RLG, *no qual* dá ênfase... Assim, por esse critério, a construção da imagem de sabedoria e discernimento até aqui é frágil. Vejamos na continuidade da análise.

Segue-se ao relatório o Parecer do Procurador de Justiça, muito sucinto e claro; quanto à questão preliminar, concordando com a decisão de ser o caso relatado pelo mesmo relator que decidiu quanto ao *HABEAS CORPUS* impetrado por MRA; quanto à questão de mérito, o Procurador não se pronuncia, apenas alude ao Parecer que foi anexado pelo Ministério Público, concordando inteiramente com ele. Vamos à análise dos votos, continuando nossa busca de *phrónesis* e *areté* nas imagens construídas discursivamente pelos narradores instaurados nos textos pelo enunciador.

O Senhor Desembargador B – Relator

O Relatório, com o voto do Relator, tem a função de instruir os demais votos. Se há dúvida em relação à votação, os demais componentes da Turma podem pedir vista dos autos; nesse caso, a sessão é suspensa e resolvida no momento seguinte ou posteriormente. Como nosso interesse maior está nas questões do julgamento, saltemos a página e meia que trata da PRELIMINAR, questão bastante técnica, com os votos que se seguiram, todos concordes na sua rejeição, e passemos diretamente ao mérito. A primeira parte do voto expressa as condolências em relação à família da vítima, identificando-se o orador com os índios por ter vivido em uma aldeia indígena quando

criança. É apenas um parágrafo, de 18 linhas, de onde destacaremos um trecho, que reconstrói idilicamente a infância do narrador e sua convivência com os índios Bacairins.

Lá, sendo minha mãe a professora dos pequenos curumins, com eles brincava e vivenciava os folguedos da infância, inclusive com os banhos, quase diários, nas águas turvas do piscoso rio; por tudo isto, faço-os saber que tenho na alma profunda identidade e laços que me prendem às nações indígenas e sentimento pela proteção que a FUNAI e muitas missões religiosas a elas fingem proporcionar; pela negligência do Poder Central na demarcação de suas terras, tão gananciosamente usurpadas por grileiros de todas as espécies, deixando-os na penúria; pelo males que as suas puras constituições físicas são acometidas, pelo vícios que os aviltam e corrompem; e pelas doenças que lhes são transmitidas pelos brancos, sem contar as afrontas às suas dignidades, vítimas que são as suas filhas e mulheres, muitas vezes violentadas. Confio que um dia, todas essas injustiças serão reparadas; tenho certeza (fl. 991).

Contrariamente ao que se delineava no Relatório, percebemos que é a solidariedade e simpatia em relação à vítima que se expressa aí; o exórdio fala ao auditório universal, que sabe das mazelas que acometem os povos indígenas no país; logo, é a tentativa de *captatio benevolentiae* desse auditório, identificando-se o narrador com seus sentimentos. Não apenas isso. Na realidade, ele explicita que sabe dos problemas enfrentados pelos índios, muitos e maiores do que o caso em julgamento. O orador tem discernimento e sabedoria a respeito da amplitude deles, tem coragem de expô-los e de denunciar ações que “fingem proporcionar” apoio aos índios; toma partido ao lado do justo e acredita no reparo “dessas injustiças” “um dia”. Como vemos, é a modalidade epistêmica que se apresenta, na expressão da dimensão patêmica discursiva. No contexto, porém, essa identificação inicial com o problema dos índios é duvidosa, uma máscara para justificar o voto contrário ao senso comum do auditório universal.

Os apreciativos axiológicos se opõem, euforizando indígenas e natureza, como “pequenos curumins”, “águas turvas do piscoso rio”; e apresentando disforicamente a civilização: a FUNAI, que “finge proporcionar proteção”, o Poder Central, acusado de “negligência na demarcação das terras”; as “terras, tão gananciosamente usurpadas por grileiros”... Servem ainda para acentuar a compaixão do narrador em relação à etnia indígena, ciente da situação difícil que enfrentam e crente na mudança de tudo isso. Dessa forma, neste exórdio, na manifestação textual, agora *parece* estar sendo firmado um contrato veridictório diferente com o enunciatário: o efeito de verdade do que é

afirmado assenta-se no desmascaramento da mentira – o trabalho da FUNAI, o descaso do governo em relação às terras, e do próprio homem civilizado em relação aos índios.

Mas então o Relator entra no MÉRITO do julgamento propriamente dito, iniciando: “Antes de enfrentar as questões postas no Recurso em Sentido Restrito, faço ligeiro caminhar pela História do Cristianismo, trazendo à reflexão o simulacro de julgamento a que foi submetido JESUS DE NAZARÉ”. Vamos nos dando conta, ao longo da leitura das fl. 993 até fl. 1000, que é uma versão romanceada dos fatos bíblicos, com detalhamento de atitudes, locais e personagens judeus e romanos que não freqüentam a narrativa dos Evangelhos. Na fl. 1000 temos a “FONTE – ‘Operação Cavalo de Tróia’, de J. J. Benitez, editora Mercúrio, Ed. 1995”. Obra de grande aceitação popular, na Wikipedia é apresentada como

... uma ficção composta de oito livros escrita pelo autor J. J. Benítez que narra uma viagem em uma máquina do tempo criada pela NASA. A viagem é chamada de Operação Cavalo de Tróia e, num primeiro momento, tem todas as características de uma operação militar. Um major, de nome não revelado, e um piloto voltam no tempo até a época de Jesus Cristo e presenciam os fatos mais marcantes da Sua vida. Fornecem, também, dados da sociedade da época: costumes, leis (principalmente as leis do judaísmo), crenças (judaicas e pagãs, geografia, ambiente, etc.). Os detalhes da vida de Jesus, assim como as conversas onde Ele fala abertamente sobre sua origem divina e sobre o que é a sua missão na Terra, deixam claro que a Igreja Católica teria passado longe da mensagem original. A diferença entre os acontecimentos presenciados pelo Major e os narrados nos *textos sagrados* é enorme, mas compreensível. Segundo as próprias observações da personagem, os evangelistas nem sempre estavam presentes aos acontecimentos que narraram anos depois e, mesmo quando estiveram, sua formação cultural não permitia que compreendessem totalmente os acontecimentos.(...)

Na vida real, o autor, quando questionado a respeito de suas fontes de informação, esquiva-se com a frase que aparece no prefácio do primeiro livro: “Se eu contasse a verdade, ninguém acreditaria”.²⁵¹

Na análise do capítulo anterior, já observamos que as fronteiras entre transcrição e resumo e/ou paráfrase do trecho da obra citada não estão bem marcadas; com certeza, há muita transcrição. Também citamos ali uma parte dela, destacando as muitas debreagens internas, que contribuem para a ilusão referencial da narrativa, produzindo o efeito de realidade. No momento, porém, interessa-nos outro possível efeito persuasivo que tem essa ilustração em termos do contrato de veridicção enunciador/enunciatário. Seria também um argumento de autoridade? A autoridade do autor da obra literária, J. J.

²⁵¹ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Cavalo_de_Tr%C3%B3ia>.

Benitez? Ou a convocação da autoridade exemplar de uma história amplamente aceita em nossa civilização ocidental cristã?

Em primeiro lugar, observemos que o narrador utiliza a ilustração para que o “posicionamento” que vai adotar, posicionamento independente da “mídia sensacionalista” – que “manipula a consciência popular”, e do Executivo – cuja fala (“verdadeira fanfarrone, em afronta ao princípio e independências dos Poderes”) requerendo “punição exemplar” aos assassinos do índio pataxó foi transcrita na *DEFESA* de MRA. Quer dizer, se Pilatos lavou as mãos no julgamento de Jesus Cristo, cedendo à pressão popular – e *foi injusto*, conforme acredita a civilização cristã em que vivemos, este narrador não vai ser manipulado da mesma forma. Isto é, a omissão de Pilatos e a injustiça dela derivada são o ponto chave da ilustração utilizada. Além disso, a analogia utilizada – a comparação deste julgamento com aquele de Jesus Cristo, por causa da pressão exercida pela opinião pública sobre o juiz, empresta uma “aura” de inocência aos réus, e destaca a coragem de decidir das instâncias decisórias: a juíza e, agora, o Tribunal.

E uma ligeira digressão nossa: o Estado brasileiro é laico, a liberdade religiosa é garantida pela Constituição Federal de 1988. Mas é essa própria Constituição, em seu preâmbulo, que invoca a proteção de Deus²⁵². Isto é, há uma ambigüidade – histórica, sabemos – na relação Estado / Igreja em nosso país. Logo, a recorrência à história bíblica para “reforçar a adesão” à tese do enunciador, tem realmente “autoridade”... Ainda que a “história religiosa” se apresente por meio de uma “fonte” popular; ou mais ainda porque se apresenta através de uma obra de forte apelo popular. A questão, porém, é se esse argumento de autoridade contribui à imagem de orador dotado de discernimento e sabedoria prática... Por ora, continuemos.

Apenas depois da breve (e contundente) crítica em relação à intromissão da mídia e do Executivo no Judiciário, o narrador-desembargador afirma estar começando: “Enfrento o recurso” (fl. 1000). Enfrentar é “encarar frente a frente, arrostar”, “bater-se contra”, “atacar de frente” (Houaiss, 2002). Há todo um semantismo nesse verbo que

²⁵² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

evoca a “coragem”: e este enunciador quer justamente destacar a “coragem” que tem de bater-se contra a opinião pública e arrostar o Executivo, falando a verdade com franqueza e honestidade, na tentativa de construir a imagem de orador dotado de *areté*... Não será como Pilatos. Temos, então, novamente a narrativa do crime e a referência à desclassificação requerida pelo Ministério Público, que leva esse último ao “inconformismo” e à “interposição do Recurso” – as *RAZÕES*, e mais uma vez os motivos por que não se irressignou (fl. 1000). Passa o texto a verificar o “que diz a sentença hostilizada”, transcrevendo agora cinco páginas e meia de “excertos” daquela *SENTENÇA*, entremeados de apresentações das “correntes doutrinárias” citadas e da “justificativa contida no despacho de retratação proferido pela MM. Juíza de Direito”, que copia.

Inicia o narrador o parágrafo seguinte com um “*Data venia*”, para anunciar sua discordância da tese do MP: “tenho que o decreto desclassificatório é incensurável e, por isso, faço respeitá-lo” (fl. 1005). O parágrafo seguinte é todo dedicado a doutrina, prova extratécnica, explicando as diferenças entre dolo, culpa, dolo eventual, previsibilidade, assumir o risco, etc., e, no final, é citada obra de Eugênio Raúl Zaffaroni²⁵³ e José Henrique Pierangeli²⁵⁴, *Manual de Direito Penal*, Revista dos Tribunais, 1997, autoridades convocadas para ratificar seu “aprendizado”. Questiona retoricamente, então: “Por que agora quer seja modificado todo esse ensinamento? Não é possível...” E cita trecho da própria *DENÚNCIA* para comprovar ter havido apenas a “idéia de dar continuidade à diversão”: a intenção deles era “assustar a vítima, não queriam matá-la, mas divertirem-se, eis que produziu a morte, por força das queimaduras, resultado que não previram” (fl. 1006). O interessante é que a retorsão, fazendo com que os argumentos da acusação se voltem contra ela, foi empregada primeiramente pelo parecerista contratado pelas Defesas; mas sua autoridade não é

²⁵³ Eugenio Raul Zaffaroni é ministro da Suprema Corte Argentina, professor titular e diretor do Departamento de Direito Penal e Criminologia na Universidade de Buenos Aires, doutor honoris causa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal. Suas teorias são amplamente difundidas no Brasil, tendo publicado livros em co-autoria com Pierangeli e com Nilo Batista em português. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Eugenio_Ra%C3%BAI_Zaffaroni>.

²⁵⁴ José Henrique Pierangeli foi professor de Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC Campinas e de Direito Penal na Faculdade de Direito de Araxá. Foi procurador de justiça no Estado de São Paulo. Possui artigos e livros doutrinários publicados em língua espanhola em vários países da América Latina. Membro correspondente de várias instituições científicas no Brasil e no exterior. Advogado criminalista e parecerista muito respeitado, proferindo conferências no nosso país e no exterior. <<http://www.rt.com.br/doutrina/paginaautor.aspx?CodAutor=19408>>.

mencionada aqui. É argumento quase lógico, mas a não citação de quem o utilizou anteriormente demonstra ou leitura apressada dos autos, ou desonestidade intelectual; assim, não caracterizam a *phrónesis* deste orador.

Segue reafirmando que “o entendimento generalizado é o de que queimadura não mata” e sustenta a possibilidade de desclassificação na fase processual em que foi feita, afirmando que a tese contrária “evidencia uma heresia sem precedentes”. Mais uma vez, a segurança ao defender sua posição. Volta, então, à “fastidiosa narrativa que (fiz) [fez] da condenação de CRISTO”, para deixar claro que:

As pressões da mídia e da opinião pública, por ela manipulada, são intensas, porém, não lograram fazer com que viesse eu a entender tratar-se de um homicídio doloso, daí porque afirmo: Não é curvando-se às pressões que o Poder Judiciário se fará respeitado, protegido e acreditado; mas, sim, com decisões justas e legais, como neste caso, desclassificando a imputação de homicídio doloso, conforme posto na denúncia, para o crime de lesões corporais seguidas de morte (CP, art. 129, § 3º), como o fez a doutora SS, MM Presidenta do Tribunal do Júri (fl. 1007).

Quer dizer, a ilustração utilizada é a base do argumento por analogia, argumento quase-lógico. Encerra o voto, concordando ainda com a *SENTENÇA* no que se refere à corrupção do menor, e negando provimento ao recurso.

Podemos perceber que a análise anterior, em que destacamos a dimensão patêmica deste voto, se mantém. Por outro lado, a construção da imagem de um orador dotado da *phrónesis* neste texto é tênue: os argumentos ligados ao *lógos* são poucos, as autoridades convocadas e as provas extratécnicas também são poucas. Há problemas em relação ao domínio do padrão culto da língua e um estilo recorrente na construção de frases que nos parece ser próprio do malfalado “juridiquês”, gerando pouca clareza, correção e elegância.

Quanto à construção da imagem de franqueza e honestidade, coragem ao expressar o que *crê ser* verdadeiro. O primeiro problema é relativo ao enunciatário visado: o auditório particular, sob cujo foco apresenta o delito e a *SENTENÇA* que o desclassificou. A modalidade deôntica, responsável pela demonstração de “coragem” de decidir “enfrentando” a opinião pública, também está a serviço da defesa dos valores do privilégio. E da mesma forma a modalidade epistêmica e as diversas modalizações.

O Senhor Desembargado C – Presidente – Vogal

A primeira preocupação deste orador é demonstrar discernimento e sabedoria em relação à instituição do Tribunal do Júri. Assim, inicia contando de sua experiência como “juiz de vara criminal”, de sua defesa constante da “competência constitucional” daquele tribunal, mesmo diante de “seus inimigos raivosos, em grande número”. Acrescenta que defende mesmo a “ampliação de sua competência para o julgamento de outros delitos, além dos dolosos contra a vida”. Apóia-se na lição de Magarinos Torres, autoridade apenas citada, defensora dessa instituição “em repto aos que preconizavam [seu] fim” (fl. 1008) e também no sempre citado art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. As qualidades próprias, porém, são expostas pelo narrador, o que não lhe acrescenta credibilidade, pois o *éthos* do orador deve ser percebido como efeito do discurso, e não pelo que diz de si mesmo²⁵⁵. Na realidade, vai funcionar como argumento para fundamentar sua posição, neste caso, contrária ao Tribunal do Júri.

A seguir, acrescenta a legislação do Código de Processo Penal e passa a colocar-se claramente contra às *RAZÕES* do MP, pois:

Cabe ao juiz, (...), como prevê o art. 408 do mesmo código [Código de Processo Penal], e não à acusação, mandar o réu a julgamento se ficar convencido da existência do crime e de indícios de que é ele seu autor. Da existência de crime doloso, bem entendido, incluídos os conexos de competência do juízo singular, uma vez que cabe a ele, à vista da prova, essa decisão (fl. 1008).

A prerrogativa da instância decisória – enviar o réu para o julgamento em Tribunal de Júri –, é destacada acima; ressalta adiante o narrador ser “inconcebível” transferir a jurados tarefa que é sua, de juiz. Neste caso, o juiz decidiu que não se tratava de crime doloso contra a vida, mesmo que “de modo contrário ao postulado pela acusação”, “sem ferir dispositivos do Código de Processo Penal”, prova extratécnica mais uma vez transcrita. Comprova ainda ser função do juiz a decisão sobre a “admissibilidade da acusação”, com nova citação legal – a “Constituição de 1988”, e a convocação da autoridade de Hermínio Marques Porto²⁵⁶, que é citado num longo parágrafo da obra “*Júri, 5ª ed., p. 34-35 – Ed. Rev. dos Tribunais*”.

²⁵⁵ Só para retomarmos esse aspecto de nossa fundamentação teórica: “Enfim, é pelo discurso que persuadimos, sempre que demonstramos a verdade ou o que parece ser a verdade, de acordo com o que, sobre cada assunto, é suscetível de persuadir” (*Retórica*, 1356a, p. 19).

²⁵⁶ Hermínio Alberto Marques Porto, jurista e titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, é estudioso das matérias penais, particularmente das questões relacionadas ao Tribunal do Júri. Foi Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Presidente

O texto continua apresentando, respeitando e defendendo a “decisão desclassificatória do delito”, que optou pela “culpa consciente” e não o dolo. Trata, então, da diferença que isso significa em termos de pena: como lesões corporais seguidas de morte – quatro a doze anos; homicídio qualificado – doze a trinta. É com base nesse último dado que o narrador-desembargador vai tratar da “comoção” causada no país por essa decisão, atribuindo aos meios de comunicação a manipulação da opinião pública, que esperava a condenação maior e o júri popular: “Não informaram, mas procuraram formar a opinião pública para o resultado do julgamento” (fl. 1010).

E atentemos ao verbo que inicia o próximo parágrafo: “Ousou a eminente prolatora da decisão deles discordar. Foi o suficiente para que a atassem ao pelourinho, submetendo-a a odioso julgamento público sem o direito de defesa” (fl. 1010). Novamente temos um verbo cujo semantismo lembra a “coragem”: ousar é “ter a ousadia de; arriscar-se com audácia a; atrever-se, decidir-se” (Houaiss, 2002). A manipulação exercida pelas Defesas foi bem sucedida, provocaram e seduziram a instância decisória pelo *saber*: sabiam de sua competência e colocaram-na em posição de escolha forçada. Ela responde com “coragem”, discordando da opinião pública. É argumento passional, mas no caso deste voto, há mais um significado presente: não apenas a identificação com os valores do exclusivo, mas também a identificação entre os pares, o espírito de corpo: há o socorro do Tribunal a quem foi “atada ao pelourinho”, sem “direito de defesa”. A continuidade do texto justifica a decisão, retomando os dados sobre o crime, e baseando seu acordo com ela principalmente nos depoimento dos réus, que “Não afirmaram, contudo, que previram, admitiram e aceitaram o resultado morte”. E depois, na questão da quantidade de álcool derramada:

Ora, se dois litros de álcool foram adquiridos e somente um utilizado, em sua totalidade, por acidente, correta a decisão que afastou a competência do tribunal do júri por ausência de dolo, pois se a intenção fosse a de matar, teriam usado todo o combustível adquirido. Está a corroborar a versão dos réus, ainda, as declarações do inimputável.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, acompanhando, assim, o eminente relator (fl. 1011).

Podemos constatar, a partir do texto acima, a adesão completa do orador ao discurso das defesas, a adesão à predicação existencial (fundadora do mito), como afirmamos anteriormente. Ao mesmo tempo, confirmamos sua intensidade passional.

Em termos de discernimento e sabedoria prática, este narrador utilizou, principalmente, argumentos de autoridade e provas extratécnicas e não os argumentos ligados mais propriamente ao *lógos*. Também demonstrou um bom domínio do padrão culta da língua. Já em termos da construção de uma imagem de franqueza e honestidade, constatamos que o contrato de veridicção que estabelece tem o auditório particular como enunciatário. Há certa intensidade na modalidade epistêmica, no uso das modalizações, para reforçar suas posições, mas a modalidade deôntica – seu dever – é, antes de tudo, de solidariedade de classe profissional e, a seguir, social.

A Senhora Desembargadora E – Vogal

Este voto difere dos demais em termos de extensão: apenas dois parágrafos. No primeiro, a manifestação da solidariedade em relação à vítima. No segundo, a concordância com os votos anteriores, pois a “matéria já foi suficientemente debatida”. Há a preocupação deste narrador, no entanto, de maior comunicação com o auditório universal, pois faz questão de ressaltar que a decisão desclassificatória “não implica impunidade, como, erroneamente, vem sendo levada a opinião pública a crer”. Os réus sofrerão punição “pelo crime que efetivamente cometeram, que foi bárbaro, e merece severa reprovação” (fl. 1011). Este narrador quer *fazer crer e fazer saber*, “por tudo que se vê nos autos”, não ter havido dolo no crime, “sequer na modalidade eventual”. Se não fosse tão curto o voto, talvez pudéssemos definir melhor a que auditório se dirige. Mas não há necessidade procedimental de que todos os votos sejam motivados, se houver concordância com a(s) tese(s) já exposta(s) anteriormente.

Éthos da instância decisória. Segundo movimento

Na busca do *éthos* da instância decisória neste movimento, encontramos um primeiro problema: a existência de três narradores. Conta, no entanto, em termos de decisão, a *EMENTA* e seu *ACÓRDÃO*, que pressupõe uma enunciação única que as

produziu. Por isso, trataremos do *éthos* da instância decisória, tanto neste como no próximo movimento, como se fosse um acorde; o sentido é único, ainda que produzido por notas diferentes. Neste caso, houve harmonia entre os três votos, mas apresentaram alguma diferença em suas intensidades. Assim, a definição do *éthos* dessa instância decisória levará em conta aspectos presentes nos três votos.

Retomemos: *éthos* como argumento de persuasão, prova que dá credibilidade ao discurso, que contribui para que se estabeleça a confiança entre enunciador/enunciatário. Neste acórdão, o caráter do enunciador construído nos discursos dificilmente atende aos aspectos que Aristóteles levantava como criadores da confiança entre o orador e seu auditório: a *phrónesis*, a *areté* e a *eúnoia*. Verificamos que o acordo tem por base o auditório particular, participante dos privilégios sociais, que determina as escolhas enunciativas do enunciador. Nesse auditório, integram-se os membros do Poder Judiciário, particularmente os responsáveis pela instância decisória nesta fase do processo; no entanto, não podemos afirmar que seja o auditório jurídico propriamente o mais visado, pois a argumentação por meio de provas extratécnicas, de argumentos de autoridade, e mesmo de argumentos ligados ao *lógos*, não se destacam nos votos. Na realidade, esse auditório ficaria mais próximo daquele que Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 38-39) chamaram de “auditório de elite”, dotado de meios de conhecimento excepcionais e infalíveis, que pode criar a norma para todo o mundo.

Ora, mas lembremos mais uma vez Aristóteles: a confiança que se estabelece deve ser efeito do discurso, e não do que o orador afirma se si mesmo. E, aqui, é esta “elite” que reconhece seu próprio discernimento e sabedoria, que ressalta suas decisões como “justas e legais”, que se arvora a defesa da “manutenção da instituição do júri”; mas não neste caso. É certo que existe a questão técnico-jurídica, que foge a nosso alcance; no entanto, ela mal está colocada para justificar o Acórdão, diferentemente do que aconteceu, por exemplo, na Sentença desclassificatória, em que havia o cuidado de fundamentar juridicamente as posições assumidas, muitas transcrições legais e jurisprudência, abundância de raciocínios quase lógicos e, ainda, argumentos de autoridade comprovando sua tese. Logo, falta credibilidade a esta elite e a seu discurso.

É a dimensão patêmica que domina os votos. Assim, mesmo uma possível crença no que o orador *sabe* e *deve* fazer – julgar, a modalidade epistêmica

sobredeterminando a deôntica, não caracteriza este enunciador; e a adesão buscada é daqueles com quem partilha o mesmo apego aos valores do exclusivo. Seu tom de voz é apaixonado, mas antigo, ultrapassado e “fastidioso”; isto é, não se insere adequadamente no momento democrático em que vivemos, conforme, inclusive, se admite no próprio discurso: “Sr. PRESIDENTE, Senhores DESEMBARGADORES. Perdoem-me pelo fastio que lhes causei” (fl. 1000). Da mesma forma, habita um espaço social fechado, de privilégio; faz questão de diferenciar-se do leigo e da sociedade em geral, que muitas vezes ignora suas razões de decidir, outras vezes não as compreende e, em certos casos, chega a temer seu poder decisório.

TERCEIRO MOVIMENTO

Andante con fuoco

Recurso especial do Ministério Público da União

11/05/1998 – fls. 1015-1062

A predominância da dimensão cognitiva aliada aos muitos recursos passionais, e ainda a alta intensidade de apego aos valores do universo, o que configura a socialidade ampla, são algumas características que ressaltamos neste *RECURSO*, ao analisarmos sua intensidade passional. É essa mesma dimensão cognitiva que deve, provavelmente, caracterizar a *phrónesis* deste narrador, instaurado no texto pelo enunciador, e cujas assinaturas remetem a dois papéis actanciais: Promotor de Justiça – Assessor da Procuradoria Geral da Justiça e Vice-Procurador-Geral da Justiça. O texto compõe-se de duas partes: a primeira solicita ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que encaminhe o Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça; a segunda constitui-se das “(RAZÕES)” e já se dirige diretamente ao **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Na primeira, temos basicamente o inconformismo com a manutenção da desclassificação do delito pelo “v. acórdão”, afirmando que “nega vigência” a artigos do Código de Processo Penal e do Código Penal e diverge da “jurisprudência de outros tribunais” (fl. 1014). Vamos às Razões.

“**Resumo da Causa**”. Mais uma vez temos o relato do crime no processo, e sua classificação penal como “**homicídio triplamente qualificado**”. O narrador, porém,

aqui faz uma releitura das peças da acusação – *DENÚNCIA, ALEGAÇÕES FINAIS e RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO* – destacando vários pontos, que coloca em negrito e/ou itálico, como o fato de que “os agentes ***assumiram claramente o resultado morte***”, a busca de “*divertimento*”, e o fato de se fazer da vítima uma “*tocha humana*”. Ao “revelar” que, “na verdade, tratava-se de índio pataxó, que se encontrava em Brasília para tratar de interesses de seu povo e não soubera, à noite, retornar à pensão na qual se hospedara – conforme combinação prévia”, o narrador passa a estreitar o contrato fiduciário que estabelece com o enunciatário – neste caso, o narratário inscrito no texto, o STJ. É dele a responsabilidade de revelar a “verdade” toda daquilo que ocorreu, até do que ainda não tinha sido colocado nos autos, como esse dado acima – a vítima não “soubera” voltar para o local combinado.

Passa o narrador, a seguir, a destacar aquilo com que discorda na *SENTENÇA*, exatamente as concessões feitas:

... nada obstante já destacasse que o “***único ponto controvertido é o elemento subjetivo***”, que a “***linha divisória entre ambos é tênue***”, referindo-se ao dolo eventual e à culpa consciente, e que a “***tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o animus que conduziu os agentes ao crime...***”, a em. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, na minuciosa sentença acostada às fls. 570/592, com fundamento nos artigos 408, § 4º e 410 do Código de Processo Penal, **desclassificou ...** (fl. 1016)

Seguem o relato da contestação do MP, destacando as “**incertezas**” e “**dificuldades**” alegadas na própria *SENTENÇA* para aferir a intenção dos acusados, da chancela “*ipsis litteris*” pela *n* Turma do TJDFDT da sentença impugnada e a expressão do que agora se requer, dirigida ao auditório especializado jurídico neste momento:

... suscita negativa de vigência aos artigos 74, § 1º, 408 e 410 do Código de Processo Penal, contrariedade aos artigos 18, inciso I, e 121, § 2º, incisos I, III e IV e 129, § 3º, do Código Penal, e divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos referidos dispositivos da lei federal (fl. 1017).

“**Tempestividade e admissibilidade do Recurso Especial**”. Neste item, o narrador-promotor/procurador busca provar que o recurso está dentro do prazo estipulado legalmente e, ainda, que é admissível, porque “**ventila questão estritamente jurídica e prequestionada**” (fl. 1017). O discurso afirma que o acórdão, fundado nos argumentos da *SENTENÇA* desclassificatória, realizou “**análise ampla, profunda, valorativa do conjunto probatório**, embora anotando a dificuldade, no contexto, de perquirir, **mesmo assim**, o *animus* dos agentes” (fl. 1018). Sempre retomando

expressões e textos ora da *SENTENÇA*, ora do *ACÓRDÃO*, o orador discorda das decisões, com posição que “vem salientando desde o primeiro grau de jurisdição” (fl. 1019):

Está em foco, portanto, estabelecer o alcance jurídico dos artigos 74, § 1º, 408 e 410 do Código de Processo Penal – discutidos literal e exaustivamente – pelo v. acórdão recorrido, tarefa precípua do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem por determinação constitucional (CF, art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”), compete fixar, em última *ratio*, a dicção do direito federal no país.

Também os arts. 18, inc. I, 121, § 2º, incs. I, III e IV e 129, § 3º, do CP mereceram o crivo da Turma Julgadora e, por extensão, restaram vulneradas, não se lhes conferindo a correta interpretação (fl. 1019).

Percebemos, acima, que o enunciador amplia o alcance do debate: não é mais o julgamento do caso do assassinato do índio GJS, mas questiona-se a própria interpretação dos artigos legais que enumera. E segue reiterando aquilo que avalia como “ponto **crucial**” da *SENTENÇA*, encampada pelo *ACÓRDÃO*: a “**dificuldade**” de avaliar o “*animus*” dos acusados e o “**elemento subjetivo**”, por meio de “cotejamento crítico das provas”, sem o que não poderia emitir aquela decisão. A implicação lógica, amparada nos dispositivos legais, é apresentada mais uma vez:

Em outras palavras, admitindo-se as premissas estabelecidas pelo v. acórdão recorrido – o **qual, insista-se, não nega, diante dos aspectos que estimou provado, a “incerteza” quanto à verdadeira intenção dos agentes** – será obrigatória a pronúncia dos acusados para que o **exclusivo** juiz da causa – o Tribunal Popular – avalie a controvérsia, de acordo com a determinação constitucional (CF, art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”) e legal (CPP, arts. 74, § 1º e 408) (fl. 1020).

Outros raciocínios lógicos são apresentados na seqüência, sempre retomando a questão de ter sido “**prematura**” a desclassificação do crime. O narrador *crê* intensamente *saber* e *dever* recorrer, pois “**certos e incontroversos** os fatos”. Além disso, vê ambigüidade na fundamentação da desclassificação, pois “as mesmas circunstâncias consideradas provadas pelo julgado recorrido (...) facilmente serviriam para o reconhecimento do dolo eventual e do homicídio qualificado” (fl. 1021). Há a promessa de demonstração dessa afirmação mais adiante. Nega ainda a possível repercussão da teoria finalista do Código Penal sobre a “**impossibilidade** de se proceder ao exaustivo cotejo probatório na fase de pronúncia”. Isso para concluir que esses “temas de exclusiva natureza jurídica” devem ser discutidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Na mesma linha de raciocínio, acrescenta uma argumentação pelo exemplo, conclamando o enunciatário a modificar a decisão para que o júri popular se mantenha soberano no exame de “**numerosos processos criminais no dia-a-dia forense**”:

O interesse e a utilidade do recurso afiguram-se incontornáveis: não fosse a relevância da matéria, que repercute diretamente na soberania do Tribunal do Júri, o reflexo da controvérsia renovada em numerosos processos criminais no dia-a-dia forense já recomendaria o indispensável pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (fl. 1021).

“Cabimento do Recurso Especial: CF, art. 105, inc. III, alíneas ‘a’ e ‘c’”. De início, neste item encontramos os pontos sobre os quais se incidirão os debates: – a **“negativa de vigência de artigos”** legais já mencionados; e os **“fatos admitidos, a valoração da prova e a conclusão jurídica”** (fl. 1022). Quer dizer, retomam-se aspectos que já foram tratados nesta mesma peça, mas agora para enfatizar o cabimento deste *RECURSO* especial de acordo com a legislação indicada. O narrador, no primeiro parágrafo, afirma que o voto do relator do *ACÓRDÃO*, embora reconhecendo basicamente os fatos da *DENÚNCIA*, “subscreveu, como razão de decidir, a d. sentença de 1º grau”; isso após citar a “invocação de comovente passagem do julgamento de Jesus Cristo extraída da obra de J. J. Benitez”. Na contribuição da construção de imagem de orador que tem discernimento e sabedoria prática, este narrador utiliza, pela segunda vez²⁵⁷, a chamada de nota de rodapé, procedimento mais adequado, pensamos, para o discurso acadêmico²⁵⁸. No entanto, a clareza da referência se mantém. Ressalta-se, ainda, mais uma vez neste recurso, o fato de que “o *mendigo*” teve “95% de queimaduras no corpo”.

O contrato de veridicção, como vamos verificando, estabelece-se por meio da reiteração do relato sob a perspectiva do narrador, reiteração dos pontos legais que considera “vulnerados” pela decisão, e por meio da revelação de que o alegado nas decisões só visou, **“na verdade, (para) negar a aceitação do risco de produzir o resultado morte, porque, em princípio, parece incontestável, quem joga álcool e coloca fogo em outrem adere àquele resultado”** (fl. 1023). A partir daí, o narrador conduz o debate para o papel do Tribunal Popular, responsável constitucionalmente pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, após o papel exercido pela “Justiça togada” de “avaliar as causas que serão, no momento oportuno, julgadas pelo povo” (fl. 1024). É a autoridade de Eduardo Espínola Filho (1875-1967)²⁵⁹ que é convocada

²⁵⁷ Na fl. 1021 encontramos a primeira nota de rodapé, com a lista de RSTJ – Recursos do Superior Tribunal de Justiça, e sua respectiva numeração, para fundamentar a posição contrária à valoração jurídica na fase de pronúncia.

²⁵⁸ Há discussões na área sobre a inconveniência no uso deste expediente, com fundamento jurídico-legal inclusive.

²⁵⁹ Eduardo Espínola (1875-1967). Jurista e professor na Faculdade de Direito da Bahia, Delegado do Brasil à Sexta Conferência Pan-Americana de 1928, Agente do Brasil junto à Corte Permanente de Justiça Internacional de Haia e Ministro do Supremo Tribunal Federal. De grande saber jurídico e vasta

para comprovar temporalmente o “pacífico entendimento de que a sentença de pronúncia – já antes do advento do Código de Processo Penal de 1941 – comprovada a materialidade, deve se contentar com **indícios** de autoria...” (fl. 1025). A seguir, a convocação de novas autoridades, contemporâneas, com “idêntica compreensão”, Magalhães Noronha²⁶⁰ e Frederico Marques²⁶¹. Logo, “exigir-se-ia a **pronúncia** para submissão dos réus ao julgamento do Tribunal Popular” (fl. 1026).

Transcreve, então, trecho do voto do Relator do acórdão recorrido para concluir que tal decisão “negou vigência aos referidos dispositivos da lei processual penal” (fl. 1027). Seguem novas autoridades – Mirabete²⁶², Tourinho Filho²⁶³, e mais uma vez o “Prof. Mirabete” – para ratificar sua posição de que a desclassificação só poderia ocorrer “na hipótese de **inexistir controvérsia alguma** quanto ao não enquadramento da ação como crime doloso contra a vida” (fl. 1029). Destaquemos as várias modalizações que estão sempre presentes mostrando a “certeza” que tem este orador do que afirma, modalidades epistêmicas e deônticas movendo-o a demonstrar o discernimento e sabedoria prática – sobretudo por meio dos argumentos de autoridade, nesse item, necessários para a reforma da decisão no Tribunal.

Insere, então, um item para discutir a “**Teoria Finalista da Ação: irrelevância para a desclassificação determinada pelo v. acórdão recorrido**”. É o brocardo latino que é transcrito para comprovar essa assertiva: “*ESTO MODUS IN REBUS*”²⁶⁴, que retoma o conceito aristotélico da justa medida em todas as coisas, característico da

ilustração, foi grande autoridade em Direito Civil, por todos justamente acatado. Publicou inúmeras obras, principalmente na área de Direito Civil, mas também algumas na área de Direito Internacional. <http://www1.stf.gov.br/institucional/presidentes/Presidentes.asp?cod_min=75&!/presidentes/Presidente.s.asp>.

²⁶⁰ Mário Pinto de Magalhães Noronha (1922-2007). Advogado formado pela Faculdade de Direito de Bauru, especialista em Direito Penal, atuante na Ordem dos Advogados do Brasil. <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/08/03/4309/>>.

²⁶¹ José Frederico Marques (1912 – 1993). Advogado, jurista, juiz de Direito, juiz do Tribunal de Alçada, professor de Direito Judiciário Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e livre-docente de Direito Judiciário Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, áreas em que publicou inúmeras obras. In: Marques, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª. ed. atualizada. Campinas – SP, Millenium, 2000.

²⁶² Já citado pela defesa 2, do réu MRA.

²⁶³ Fernando da Costa Tourinho Filho é promotor de justiça aposentado pelo Ministério Público de São Paulo, professor de Direito Processual Penal e advogado militante. É autor de diversas obras sobre o Direito Processual Penal Brasileiro, sendo um dos principais autores desta matéria no Brasil. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fernando_da_Costa_Tourinho_Filho>.

²⁶⁴ *Esto modus in rebus*: Há medida em tudo.

excelência moral – *areté*, na *Ética a Nicômaco*. A regra do finalismo se aplica apenas àquelas

... ações que **evidentemente** não encontrem, sem necessidade de cotejo probatório – **o que, insista-se, segundo o próprio acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos** – subsunção ao tipo penal [e, assim,] poderão ser afastados *ab initio*, vigorando em relação a todas as demais o *in dubio pro societate*.

A não ser assim, a **regra** passaria a ser **exceção** e somente nas pouquíssimas hipóteses em que já comprovado **exaustivamente** o dolo haveria pronúncia, esvaziando-se, por completo, a destinação e a soberania do Tribunal Popular (fl. 1030).

A essa implicação lógica, em cuja transcrição verificamos o próprio destaque aos modalizadores por meio dos negritos – “evidentemente”, “insista-se”, “exaustivamente”, buscando sempre a reiteração enfática do posicionamento assumido, segue-se ainda um “corolário”, raciocínio que o narrador avalia como “trágico”, pois “nenhuma denúncia (...) seria recebida senão quando, previamente, provado e comprovado o dolo, elemento do tipo”. Poderíamos afirmar que há, aí, um argumento pelo absurdo, do ponto de vista jurídico, uma “contradição puramente formal” (TA, 1996, p. 233): “O **finalismo**, em resumo, não tem o condão de modificar o *in dubio pro societate*” (fl. 1031). Segue a convocação de mais uma autoridade, o “Promotor de Justiça FLO, estudioso do Direito Penal”, em “recurso que subscreveu”. Nova conclusão de que a “r. sentença e o v. acórdão não se limitaram, na precisa expressão do invocado magistério, ao **juízo condicionado de tipicidade**”, acompanhada da assertiva: “Há, contudo, de prevalecer o *in dubio pro societate* na fase de pronúncia” (fl. 1033), pois “feriram-se de morte” artigos do Código de Processo Penal. É a insistência reiterada naquilo que *crê saber e crê dever fazer* que move este narrador, caracterizando um orador dotado da *areté* em alto grau. (E nós, na análise da peça, acabamos por nos repetir também...)

O próximo debate se dá em torno da questão do “**Dolo eventual ou culpa consciente: definição no momento oportuno pelo juízo natural da causa**”. Em primeiro lugar, o narrador transcreve trechos da *SENTENÇA*, que elogia, pois baseada na “melhor doutrina”, e do acórdão, “que chancelou literalmente os fundamentos da r. sentença”, ao concluírem não terem “os agentes assentido no resultado morte”. Pondera, porém, que aquele entendimento, possível ainda que dele se discordasse, apresenta a “**valoração exaustiva** das provas dos autos”, julgando o “**mérito** da causa”, o que não

compete ao Presidente do Tribunal do Júri ou ao TJDF. O trecho seguinte é todo baseado no raciocínio quase lógico, mostrando que as alegações que serviram para a desclassificação do delito poderiam, da mesma forma, “**comprovar o dolo eventual**” (fl. 1036). O narrador utiliza ainda a oposição “diametral” na conclusão dos pareceres dos “dois dos mais valorosos juristas em atividade no Brasil” para comprovar que a controvérsia “somente encontrará deslinde no Tribunal Popular, ao julgar o mérito da ação penal” (fl. 1038). Assim, a possível incompatibilidade entre as duas posições é evitada através de um procedimento lógico: a adesão do narrador a uma lei maior, que adia a decisão a respeito da classificação do delito e transfere a responsabilidade por ela ao Tribunal do Júri (TA, 1996, p. 224).

Continuando, o texto apresenta um debate em relação ao parecer das defesas por meio do raciocínio por retorsão: não é o Ministério Público que teria dificuldade de provar “*definitivamente*” o “**dolo eventual**”, mas são

... a r. sentença e o v. acórdão, contudo, que atestam a **imperiosidade**, na hipótese, de se proceder ao amplo confronto valorativo das provas e fatos em ordem a superar as proclamadas **dúvidas** e **incertezas** relativas ao **elemento subjetivo**, o *animus* dos agentes (fl. 1039).

E acrescenta mais uma argumentação “**corretíssima**” desse mesmo parecer, que afirma não “*ser este o momento oportuno para se empreender definição definitiva dos fatos lamentáveis objeto da denúncia*” (fl. 1039). O Ministério Público retoma, pois, a tese de que a definição deve ser efetuada no momento oportuno pelo juízo natural da causa – o Tribunal do Júri. A apóstrofe que segue, aos “Srs. Ministros do C. Superior Tribunal de Justiça”, pretende aproximar o narratário instaurado no texto pelo narrador e conclui, “como salta aos olhos”, ser impossível “afastar, de pronto o dolo eventual” (fl. 1041).

Alude-se, na continuidade do recurso, às “**DEMAIS VIOLAÇÕES DA LEI FEDERAL**”: artigos do Código Penal enumerados num mesmo parágrafo e contribuindo como mais uma premissa para que se solicite “seja o recurso especial conhecido e provido, pronunciando-se os acusados”.

O “**DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL**” é o último item desta terceira parte e vai apresentar como a decisão diverge da “jurisprudência sobre o assunto pacificada nos

Tribunais do país”. Mais uma vez constatamos como este orador se preocupa com a demonstração da *phrónesis*: são dezesseis jurisprudências anexadas, acórdãos de Tribunais de diferentes Estados brasileiros, e ainda julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Após a transcrição de cada um, apresenta-se a semelhança dos casos e a divergência nas decisões, para sempre concluir:

O conflito resulta incontornável... (fl. 1045)

Também aqui, o dissídio faz-se evidente (fl. 1047).

O conflito revela-se inquestionável. Há mais (fl. 1047).

A divergência, no ponto, parece inegável (fl. 1052).

O dissídio, uma vez mais, restou confirmado (fl. 1053).

O dissídio afigura-se latente, inquestionável: a discussão sobre a tipificação de dolo eventual ou culpa consciente suscita dúvidas (e dúvidas também assaltaram os eminentes prolores da decisão recorrida, conforme expressamente consignado no respectivo acórdão) que apenas podem ser solucionadas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. É a tese do paradigma.

Já o v. acórdão recorrido, insista-se, mesmo na dúvida, reconhecendo controvérsia em relação ao animus dos agentes e, por conseguinte, se haveria dolo eventual ou culpa consciente, compreendeu adequada, não a pronúncia do réu, mas a avaliação ampla do quadro probatório, valorando-o, como se fora juiz da causa, chegando, após a minuciosa operação à questionada decisão desclassificatória (fl. 1061).

Assim, o narrador fundamenta temporal – aludiu ao entendimento havido desde antes do Código de 1941, e especialmente a posição de que o Tribunal deve pronunciar os acusados, utilizando provas extratécnicas, como legislação anterior, legislação atual, jurisprudência, doutrina abonada por autoridades na área; é a *phrónesis* que é construída discursivamente. Mas não apenas, a insistência e abundância de “provas” citadas para fundamentar sua tese, mostram-nos também a construção da *areté*, a franqueza, honestidade e coragem de defender aquilo que crê ser verdadeiro.

“PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA”. No último parágrafo do *RECURSO*, o narrador-promotor-procurador requer, “em face do exposto, demonstrada a contrariedade aos dispositivos da legislação indicada e a divergência jurisprudencial”, a “pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia oferecida, restabelecendo-se, assim, a efetividade de lei federal” (fl. 1062). É um parágrafo curto,

mas coloca-se novamente a questão sob um ponto de vista amplo, dos valores jurídicos universais, ainda que em termos da lei brasileira.

Éthos da ACUSAÇÃO 2

Verifiquemos como este narrador, que se identifica no texto com duas assinaturas e dois papéis actanciais – Promotor de Justiça, Assessor da Procuradoria Geral de Justiça e Vice-Procurador Geral de Justiça – constrói as condições de credibilidade de seu texto, em termos da *phrónesis*, da *areté* e da *eúnoia*. De início, já observamos que, comparando-o com a *ACUSAÇÃO I*, este narrador é mais contido em termos passionais; no entanto, percebemos que se preocupa bastante também com a identificação em relação à vítima, com a proteção ao direito do ser humano à vida. Isto é, a *eúnoia* é importante componente de seu caráter, ainda que não seja dominante.

São as duas outras características que mais se destacam no *éthos* deste narrador: a *phrónesis* e a *areté*. Expressam-se de forma conjunta, pois aquilo que *crê saber* e aquilo que *crê dever fazer* – posicionar-se em favor da pronúncia dos acusados, levam-no a uma argumentação intensa e extensa. Intensa passionalmente, mas também intensa na defesa do contrato de veridicção que estabelece com o narratário. Dirige-se ao auditório universal, que determina as escolhas enunciativas que efetua e com quem compartilha a crença na justeza do que afirma; e simultaneamente ao auditório especializado jurídico. Como situa o debate simultaneamente no plano jurídico e no plano moral (cf. *TA*, 1996, p. 113), o contrato veridictório estabelecido demonstra vínculos profundos com o auditório especializado, na medida em que apresenta vasta argumentação propriamente jurídica, mas também com a sociedade como um todo. A competência lingüística que apresenta é boa, ainda que possamos encontrar um ou outro deslize relativo à obediência ao padrão culto da língua.

Para ressaltar a *areté*, este narrador faz uma argumentação extensiva em termos de sabedoria prática e discernimento. Extensiva porque abarca argumentos de todos os tipos para corroborar sua tese: provas técnicas – argumentos ligados ao *lógos*, argumentos de autoridade; provas extratécnicas – legislação, vigente e anterior, desde o código que se orientou por lei de 1938, e jurisprudência dos tribunais superiores – STJ e

STF, e ainda de 16 estados brasileiros. Assim, mostra-se um profissional sério e competente no cumprimento de sua função: falar em nome da sociedade. Demonstra franqueza, sinceridade, honestidade e coragem de defender o que considera justo. Como a *ACUSAÇÃO I*, neste texto também o orador parece acreditar que, se os veredictos forem iníquos, culpado será quem não soube defender eficazmente a posição mais justa.

Seu tom de voz é firme, claro, sério e insistente. Não se preocupa com o possível cansaço que possa causar ao enunciatário, pois tem um objetivo maior – provar que os acusados devem ser julgados pelo Tribunal do Júri. Ainda que se percam algumas de suas argumentações, o que resta deve ser suficiente para provar que tem razão. O estudo dos autos, aliado aos estudos acadêmico-jurídicos, lhe conferem competência no exercício da função. Seu modo de habitar o espaço social é formalmente mais tradicional e conservador que aquele da *ACUSAÇÃO I*: obedece aos formalismos aceitos na área, acata os ritos encomiásticos e apresenta-se pessoalmente de forma adequada à sua condição de Promotor Público, trajando-se de modo clássico. Mas são os valores universais – compartilhados com o auditório universal – que, de forma equilibrada, conduzem todas as suas ações.

O *éthos* do promotor

Encontramos as três características que dão credibilidade ao orador nos textos da *Acusação*: a *phrónesis*, a *areté* e a *eúnoia*. Dessa forma, podemos afirmar que, por meio delas, se constrói um *éthos* de confiabilidade. No entanto, elas não aparecem sempre da mesma forma, nem com a mesma intensidade. Vejamos as recorrências.

A *eúnoia*, solidariedade e benevolência em relação à vítima, sua etnia e ao ser humano em geral, é característica que se destaca em todos os discursos, e particularmente nos selecionados. À intensidade do apego aos valores universais, expressa nessa solidariedade, corresponde a defesa dos direitos humanos, especialmente do direito de todos à vida, garantido e regulamentado pela Constituição Federal. É o auditório universal que determina as escolhas enunciativas efetuadas pelo orador, coerentemente com a função que lhe é atribuída constitucionalmente: representante da sociedade, cujo *dever* é a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A passionalidade se apresenta, contudo, com intensidades variáveis, isto é, mais ou menos contida, conforme pudemos verificar pelas análises dos autos. Assim, por vezes o excesso se revela prejudicial à persuasão; quando percebe que os argumentos passionais, que expressavam os sentimentos do auditório universal, não surtem efeito e a desclassificação do crime se mantém, o orador da Acusação passa a utilizar-se mais intensamente da doutrina, convocando autoridades que fundamentem suas posições, das provas extratécnicas e dos argumentos do *lógos*. Concluindo: é a situação que determina o quanto deve demonstrar de sabedoria e discernimento, a *phrónesis*.

Por outro lado, em termos de *areté*, temos um orador que assume posições e age a favor do que acredita ser justo. Modalizado epistêmica e deonticamente, demonstra ser sincero e competente na defesa do ponto de vista que melhor atende aos valores universais, pois o debate se situa simultaneamente no plano moral e jurídico; o senso comum, constitutivo de todos os homens racionais que compõem o auditório universal, determina o alcance de sua argumentação. Assume uma ética da *responsabilidade*, pois considera que a realização da ação é solidária à atualização dos valores jurídicos aceitos socialmente, os valores participativos, do universo.

Seu tom de voz é firme, sério e digno. Dirige-se à sociedade brasileira, de quem é o representante no processo, embora o narratário expresso no texto dependa da instância processual em que está atuando. O modo como habita o espaço social é tradicional no vestir-se e nos aspectos formais, mas adequado. Isto é, responde às expectativas que se depositam sobre ele, ocupando conscientemente a posição que lhe é atribuída pelo Estado: atende aos ritos de forma não burocrática, pois sobrepõe-se a eles.

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça

09/02/1999 – fls. 1284-1333

O Relatório é elaborado pelo Relator F. Inicia-se com o nome dos acusados, os “ora recorridos”, a infração legal por que foram denunciados, e a rápida retomada do delito: “teriam jogado substância inflamável e ateado fogo em.... causando-lhe a morte”. Chama-nos a atenção, aí, o uso do Futuro do Pretérito – “teriam jogado”, apresentando

o delito sob a forma de hipótese e produzindo efeito de sentido de incerteza (Fiorin, 2001, p. 204). Com efeito, isso já aponta para a posição assumida por este Relator, que vai transferir para outro – o Tribunal do Júri, a decisão sobre a ocorrência e a classificação do crime. O narrador apresenta, em seguida, o modo como a “MM^a. Juíza de Direito do Tribunal do Júri de Brasília, Distrito Federal, delineou a **quaestio**”, transcrevendo “**in verbis**” o relatório da sentença – três páginas e meia. Na continuidade, com mais uma breve introdução, o que “**asseverou sentenciando**” – e nova transcrição de três páginas e meia. Trata do recurso que o Ministério Público interpôs, “**irresignado**”, e faz nova transcrição, agora da *EMENTA* que manteve a desclassificação do delito.

É então que passa a relatar o recurso especial do “**Parquet**” a que esta decisão deve responder, resumindo suas alegações em uma página e mantendo os grifos/negritos do original. Relata a ocorrência das contra-razões apresentadas pelas defesas, argüindo a “intempestividade do apelo, a ausência do prequestionamento, a aplicação da Súmula... e a não realização do dissídio; no mérito, apontam para a Súmula ..., asseverando, por fim, a improcedência da peça recursal” (fl. 1294). A seguir, temos a *EMENTA*, que passamos a transcrever, tal como fizemos com a anterior.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 400 – STF. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVALORAÇÃO E REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO.

I – Embora o Ministério Público, na esfera criminal, não possua o benefício do prazo em dobro, a sua **intimação**, entretanto, é sempre **pessoal**, na pessoa do agente do **Parquet** com atribuições para recebê-la e não na de funcionário da Instituição (cfe. Art. 41, inciso IV da Lei n. 8.625/93, art. 18, inciso II, alínea **h** da L. C. 75/93 e art. 370 § 4º do C.P.P.).

II – É de ser reconhecido o **prequestionamento*** quando, no acórdão recorrido, a **quaestio iuris*** está suficientemente ventilada juntamente, ainda, com dispositivos legais pertinentes.

III – A **Súmula nº 400-STF** não é óbice para o recurso especial e, **in casu**, concretamente, ela seria inaplicável.

IV – A decisão, na fase da pronúncia, aprecia a admissibilidade, ou não, da acusação, não se confundindo com o denominado **judicium causae***.

V – A desclassificação, por ocasião do **judicium accusationis***, só pode ocorrer quando o seu suporte fático for inquestionável e detectável de plano.

VI – Na fase da pronúncia (**judicium accusationis**), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo **in dubio pro societate**.

VII – Detectada a dificuldade, em face do material cognitivo, na realização da distinção concreta entre dolo eventual e preterdolo, a acusação tem que ser considerada admissível.

Recurso conhecido e provido (fl. 1295).

No topo, encontramos os temas em exame e, abaixo, as decisões propriamente: as *preliminares* (I a III) que tratam do prazo para que o MP entre com o recurso – a tempestividade, o prequestionamento e a questão da Súmula 400; o *mérito* (IV a VII) que trata da admissibilidade ou não da decisão de desclassificação. No parágrafo I, está clara a assertiva: o MP deve ser *pessoalmente* intimado para, a partir de então, contar-se o prazo recursal. A duplicação das oposições no parágrafo – a subordinativa concessiva “embora” e a coordenativa adversativa “entretanto” – poderia ser interpretada como causadora de um efeito de sentido de realce à regra enunciada. Assim: quando se utiliza “embora”, prevalece a orientação argumentativa não introduzida por ele – “a sua intimação é sempre pessoal”; já a coordenativa adversativa faz com que prevaleça a orientação argumentativa da oração em que se insere: “a sua intimação é sempre pessoal”. No entanto, parece-nos antes que “entretanto” está fora de lugar, é uma violação aos parâmetros gramaticais que não gera efeito de sentido, desvio em relação à norma culta. No segundo parágrafo, a modalidade deôntica mostra o *dever ser* legalmente admitido: “É de ser reconhecido...”. O terceiro parágrafo, também assertivo, responde à questão levantada pelas defesas, considerada “inaplicável” ao caso.

É a partir do IV parágrafo que são colocadas as premissas que levarão à conclusão, definindo-se, de um lado, o “ **iudicium accusationis** ” – a fase da pronúncia, em que “reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo **in dubio pro societate** ”; de outro, o “ **iudicium causae** ” – a decisão final a respeito da causa propriamente. A conclusão – parágrafo VII – se produz a partir da dificuldade da distinção concreta entre dolo eventual e preterdolo; portanto, “a acusação tem que ser considerada admissível”. Verificamos que é empregada a implicação lógica para efetuar o raciocínio, utilizando-se definições e distinções jurídicas. Ainda que o tema colocado ao alto se revista de pouca inteligibilidade ao leigo, os parágrafos seguintes, razoavelmente bem redigidos, podem ser compreendidos não apenas pelo auditório especializado, mas também pelo universal. Passemos ao voto do Relator E.

O SENHOR MINISTRO F – RELATOR

O narrador analisa cada argumento contrário ao *RECURSO* especial levantado pelas defesas, as preliminares, antes de tratar da questão de mérito.

1) Quanto à “**intempestividade**” alegada pelas defesas. Responde afirmando que o recurso está dentro do prazo, conforme legislação citada. Além disso, raciocina ainda por hipótese – “**ad argumentadum tantum**”, com a possibilidade de o “agente ministerial” recusar-se a tomar ciência da decisão, para concluir que, mesmo assim, o servidor do Poder Judiciário atestaria a “esdrúxula situação”. Continua fundamentando seu posicionamento com mais nove linhas de julgados que analogamente reconheceram a tempestividade de recursos semelhantes.

2) Quanto à ausência de “**prequestionamento**”. Nesse caso também não dá razão às defesas, afirmando que os temas haviam sido referidos no voto condutor e também no voto vogal daquele *ACÓRDÃO*.

3) Quanto à “**Súmula 400 do Pretório Excelso**”. Nesse caso, convoca as autoridades do Ministro CL²⁶⁵ (em artigo de “Estado de São Paulo”) e do Ministro Moreira Alves²⁶⁶ (na obra “Constituição Brasileira de 1988 – Interpretação, Rio, Forense, 1988”) para afirmar que tal Súmula “perdeu totalmente a sua razão de ser”. Acrescenta ainda um precedente para não aplicação, convocando nova autoridade, Ministro SF.

4) Quanto à “**inocorrência da configuração do dissídio pretoriano**”. Neste ponto, analisa os paradigmas apresentados de acordo com os requisitos legais (citam-se artigos do RISTJ, CPC, CPP), para concluir que a “divergência restou caracterizada”.

A *phrónesis* deste orador já começa, portanto, a ser construída por meio da abundância de citações de provas extratécnicas e de argumentos de autoridade, todos

²⁶⁵ Identificamos apenas aquelas “autoridades” cujas obras publicadas foram citadas.

²⁶⁶ José Carlos Moreira Alves (1933-). Jurista e professor nascido em Taubaté, estado de São Paulo, doutor em Direito Privado. Ministro do Supremo Tribunal Federal, exerceu a Presidência do Supremo Tribunal Federal de 1985 a 1987, quando teve oportunidade de substituir, no comando da Nação, o Presidente José Sarney, no período de 7 a 10 de julho de 1986. Presidiu, ainda, o Congresso Nacional no dia 1º de fevereiro de 1987, na Sessão de instalação da Assembléia Nacional Constituinte, e presidiu-a também no dia seguinte, quando se realizou a Sessão que elegeu o Deputado Ulysses Guimarães seu Presidente. Foi, assim, o único brasileiro a exercer a chefia dos Três Poderes no Brasil, e, talvez, no mundo. <<http://www2.pgr.mpf.gov.br/procurador-geral/galeria/biografia-de-jose-carlos-moreira-alves>>.

apresentados com muita segurança. Mas é só então que este narrador passa à “análise da pretensão recursal, de que se extraem dois tópicos fulcrais, interligados, a saber: a) os limites do **judicium accusationis** b) a extensão do exame, por ocasião da pronúncia, da diferença entre homicídio qualificado e lesão corporal seguida de morte” (fl. 1299). De acordo com ele, a questão jurídica surgiu no momento do “**judicium accusationis**” – isto é, na fase da pronúncia. Trata, então, de explicar, de modo didático e minucioso, retomando o discurso legislativo e doutrinário já utilizado na *SENTENÇA* de desclassificação: “Nunca é demais lembrar, então, que o julgador monocrático...” (fl. 1299), buscando estabelecer um contrato fiduciário com o narratário. Na interpretação da mesma legislação anterior²⁶⁷, porém, afirma que, para o juiz acatar a denúncia e pronunciar o réu, há necessidade tão somente de que se convença da “**admissibilidade (e não [d]a procedência)** da acusação”. Quanto à desclassificação, afirma que, se ocorrer na fase da pronúncia (*judicium accusationis*), deve ser observado o brocardo *in dubio pro societate*; e, apenas se a desclassificação ocorrer no momento do julgamento pelo Júri, favorece-se o réu. Essa posição é confirmada por várias autoridades e suas obras, todas convocadas a seguir: Aramis Nassif²⁶⁸, J. F. Mirabete²⁶⁹, Damásio E. de Jesus²⁷⁰, Guilherme de Sousa Nucci²⁷¹, Heráclito Antônio Mossin²⁷². Junta-se, ainda, o voto de um *Habeas Corpus*, cujo relator é o Ministro MA. Isso tudo para se concluir: “O juízo de pronúncia é, no fundo, **um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza**” (fl. 1301).

²⁶⁷ Aquela que aponta as possibilidades que tem o juiz ao receber a denúncia: a pronúncia dos réus, a impronúncia; a desclassificação e a absolvição sumária (artigos 408, 410 e 411 do Código de Processo Penal).

²⁶⁸ Desembargador Aramis Nassif. (Palmeira das Missões/RS, 1945). Jurista, membro do TRE e do Conselho de Recursos Administrativos – CORAD. Juiz do Tribunal de Alçada Desembargador do Tribunal de Justiça, presidente da 5ª Câmara Criminal do TJ. É Coordenador da disciplina de técnica de sentença da Escola Superior da Magistratura-AJURIS e professor dos cursos de especialização em Ciências Penais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ULBRA (Gravataí-RS), CESUSC (SC) e Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Leciona também na Escola Superior da Defensoria Pública (RS); ICD; IARGS e OAB-RS. Autor de várias obras no âmbito do Direito Penal.

http://www.tj.rs.gov.br/site_php/institu/mostra_curriculo.php?codigo=868.

²⁶⁹ Autoridade em Direito Penal, já citada anteriormente.

²⁷⁰ Também já citado anteriormente.

²⁷¹ Guilherme de Souza Nucci é livre-docente em Direito Penal, doutor e mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor concursado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, na cadeira de Direito Penal, atuando nos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado). Professor convidado em vários cursos de pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal. Juiz de Direito.

<http://www.livrariart.com.br/doutrina/paginaautor.aspx?CodAutor=19480>.

²⁷² Heráclito Antônio Mossin. Advogado criminalista, mestre em Direito Processual Penal, professor de Direito Processual Penal da Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp-SP), da Faculdade de Direito de São Carlos (Fadisc) e da Universidade de Rio Preto (Unirp), no setor de pós-graduação, membro titular da Academia Ribeirão-pretana de Letras Jurídicas e da Academia Brasileira de Direito Criminal (ABDCrim). <http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-69636383-recursos-em-materia-criminal-antnio-mossin- JM>.

A explicação segue distinguindo convencimento fundamentado em princípio da convicção íntima e certeza subjetiva, concluindo parcialmente a respeito do modo como se desrespeitou a etapa do *iudicium accusationis* no presente caso; exemplificando com trechos da *SENTENÇA* e do *ACÓRDÃO*; apontando “lapso jurídico” e “*error*” nas valorações expressas. Citam-se mais autoridades para distinguir o “dolo direto” do “dolo eventual”: Cezar Roberto Bitencourt²⁷³, E. R. Zaffaroni. Verificamos, pelas intervenções que vão alinhavando esta aula: “Tem mais”, “Pois bem”, “E não é só!”, o modo como o narrador busca a adesão do narratário, pontuando sua explicação e aproximando-se dele. Ele *crê estar* em conjunção com o Direito, *saber* a doutrina e legislação jurídica, e *crê dever* decidir de acordo com o que *sabe*; a adesão do narratário deve ser efetuada porque ele compreende aquilo que *é* e *parece ser verdadeiro* em termos de doutrina, legislação e interpretação jurídica. E *crê* também que isso não acontece com a *SENTENÇA* ou com o *ACÓRDÃO*, que não observaram as distinções que aponta:

A valoração dos dados admitidos, e suficientes, efetuou-se, tecnicamente, de forma **equivocada**. **Por exemplo**, dizer-se que fogo não mata porquanto existem muitas pessoas com cicatrizes de queimadura, **data venia**, não é argumento válido nem no **iudicium causae**”. (...) Além do mais, se fogo não mata, então o que dizer do tipo previsto no art. 121, § 2º, inciso III (“fogo”) do C. Penal? Desnecessário responder! (fl. 1304).

O argumento, cuja conclusão passional é deixada em aberto, indica a contradição existente no raciocínio apresentado nas decisões que estão sendo questionadas – argumento quase lógico. O texto continua apontando outro “*error*” na decisão de primeiro grau: analisar o caráter dos acusados para chegar à tipificação do crime. Convocam-se novamente mais duas autoridades, E. R. Zaffaroni, já citado anteriormente, e Claus Roxin²⁷⁴, para concluir que aquele procedimento “refoge ao

²⁷³ Cezar Roberto Bitencourt é doutor em Direito Penal pela Universidade de Sevilha, Espanha. É coordenador e professor do curso de Pós-Graduação em Ciências Penais da PUC-RS, professor regente do Mestrado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, professor convidado do curso de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e ex-diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Ex-procurador de Justiça, é advogado criminalista e parecerista. É membro da Academia Brasileira de Direito Criminal – ABDCRIM; membro da Association Internationale de Droit Pénal e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. É, ainda, Miembro Académico de Honor do Centro de Estudios de Derecho Penal Económico, de Montevideo.
<<http://www.livrariart.com.br/doutrina/paginaautor.aspx?CodAutor=19242>>.

²⁷⁴ Claus Roxin. Fez o curso de Direito na Universidade de Hamburgo, onde se doutorou e se habilitou em Direito Penal, Processo Penal e Teoria Geral do Direito. Ensinou nas Universidades de Hamburgo, Güttingen e Munique. Foi Professor Catedrático de Direito Penal, Processo Penal e Teoria Geral do Direito na Universidade de Güttingen. Titular de Direito Penal, Processo Penal e Teoria Geral do Direito na Universidade de Munique, Diretor-Geral do Instituto das Ciências do Direito Penal; colaborou nos

Estado de Direito Democrático. Portanto...” (fl. 1305). Segue-se a conclusão, que acata o Recurso do Ministério Público porque:

Houve precipitação na desclassificação e reconheceu-se crime preterdoloso aonde, no **iudicium accusationis**, teria que ser, **in casu** (com os próprios dados indicados na prestação da tutela jurisdicional increpada), admitido o homicídio qualificado em concurso de agentes (fl. 1305).

Além disso, o narrador considera admissíveis as qualificadoras, que devem também ser julgadas pelo Tribunal do Júri, assim como a questão da “corrupção de menores”.

Podemos concluir, com base nesta apresentação do voto, que este orador constrói discursivamente uma imagem de discernimento e sabedoria prática; aliás, aliada à sabedoria prática, a sabedoria jurídica, que apresenta por meio das explicações e interpretações detalhadas da legislação, e também pelo socorro de autoridades em Direito. Os demais argumentos quase lógicos são pouco utilizados. Expressa-se de modo correto e claro.

Em termos da *areté*, o narrador também estabelece um contrato de veridicção com o narratário, o auditório universal, com bastante segurança e competência: *crê dever* expressar o que *crê saber e ser* verdadeiro. Por isso, não se preocupa em resumir seus argumentos. A seriedade e o detalhamento ao apresentá-los dispensam o excesso de termos apreciativos.

O SR. MINISTRO G

No primeiro parágrafo, o narrador já busca estabelecer o contrato veridictório com o narratário com segurança: “os fatos, objeto do presente recurso especial, parece-me que restam certos e incontrovertidos”. É o *parecer ser* certo e incontrovertido que leva o narrador ao *crer ser* certo e incontrovertido – à certeza à qual o narratário deve aderir, pois não há “nenhuma dúvida” ou “qualquer discrepância em relação aos fatos”

Projetos Alternativos do Código Penal Alemão, da Lei de Execução Penal e da Reforma do Código de Processo Penal. Presidente da Sociedade Karl May, Presidente da Curadoria da Fundação Karl May, é Doutor Honoris Causa nas Universidades de Seul (Coreia), Urbino, Milão (Itália), Coimbra, Lisboa (Portugal), Madri, Barcelona (Espanha), Komotini, Atenas (Grécia), Tabasco (México) e Córdoba (Argentina). <http://www.editoradamasio.com.br/exibir_autores.php?id=55>.

(fl. 1307). Se não há dúvida em relação ao fato, a “questão posta é meramente jurídica” e, concordando com o voto do Relator, o narrador convoca duas autoridades já conhecidas nossas, com suas obras: Tourinho Filho e Mirabete. Ambos vão fundamentar sua posição de que houve “minudente discussão e valoração das provas dos autos”, o que lhe “parece, também ser incompatível com o juízo de pronúncia” (fl. 307). Declarando que tal valoração contraria artigos do Código Processual Penal, efetua um raciocínio por absurdo já apresentado anteriormente nestes autos: “A vingar a tese do acórdão recorrido, poucas denúncias seriam recebidas, senão quando provado e comprovado o dolo, elemento do tipo, o que inviabilizaria, desde logo, a manifestação legal e constitucional dos jurados” (fl. 1308).

Recorrendo a um similar do *topos* da “modéstia afetada²⁷⁵”, o orador vai concluindo: “Sr. Presidente, fico por aqui, não adentrando em nenhum outro exame do aspecto volitivo, porque me faltaria competência. Essa competência não pode ser afastada do Tribunal Popular” (fl. 1308). Na realidade, há aqui apenas uma alusão àquele *topos*, pois a competência referida tem outro sentido: trata-se do próprio cerne do debate – a quem cabe a competência jurídica para o julgamento do crime. Mas, destacando essa “modéstia”, o orador completa:

É possível, inclusive, que a sentença e o acórdão recorridos tenham feito análise perfeita e correta dos fatos que lhe foram submetidos, mas essa análise não lhes competia. Não poderia ter sido subtraída a competência do Juiz Natural, mormente, como já disse, nos estreitos limites do juízo de pronúncia (fl. 1308).

A conclusão, conforme já expusemos, é pelo provimento do recurso e pronúncia dos acusados. E novamente temos aqui a construção da imagem de um orador dotado de discernimento e sabedoria prática e também da franqueza, honestidade e coragem de dizer o que *acredita ser e parecer* verdadeiro, dirigindo-se ao auditório universal. Expressa-se com correção e clareza; e é mais conciso que o anterior. Mas isso também se justifica pela própria estrutura de decisão adotada nos tribunais: é do Relator a responsabilidade de um estudo mais aprofundado do tema em questão, pois seu voto deve conduzir/informar a votação. Aliás, é comum que os demais votos sejam bem mais curtos, como aquele da Desembargadora E do ACÓRDÃO anterior. Em casos mais

²⁷⁵ Segundo Curtius (1996, p. 126-129), na lista dos *topoi* utilizados na Europa, a partir do séc. XIII, encontra-se o da “modéstia afetada” (*excusatio propter infirmitatem*), que visava à conciliação do leitor por meio de uma atitude modesta. Ainda hoje observamos resquícios desta prática.

polêmicos, como este que tratamos, é que ocorrem estudos mais aprofundados, exame e vista dos autos da parte de cada um que disso necessite para votar com mais segurança.

O SR. MINISTRO H

O juiz presidente da Turma, Ministro **H**, também não teria necessidade de um voto tão pormenorizado, mas percebe-se que efetuou um estudo a respeito da matéria, elaborando texto que, estruturalmente, muito se assemelha ao do juiz-relator: de início apresenta um sucinto relatório do processo. Da mesma forma que o Relator, também classifica de “federais” as questões em jogo, que resume assim:

- a) Se a sentença, mantida pela Corte *a quo*, poderia, ou não, desclassificar o crime, afastar a competência do júri, mediante ampla valoração dos fatos e das provas;
- b) Se a definição legal desses fatos de que cuidaram o ato monocrático e o aresto recorrido está correta ou se, segundo as razões do recurso, merece reparos para ajustar a conduta acima descrita a outro tipo penal (fl. 1309).

No parágrafo seguinte, o narrador expõe as decisões tomadas. Nele há alguns aspectos lingüístico-discursivos interessantes, que tornam o parágrafo de difícil compreensão e, por isso mesmo, valem uma breve análise. De início, o narrador apresenta aquelas decisões no presente:

Para as instâncias ordinárias, inexistente empecilho legal a que o juiz inadmita, como no caso, a acusação de crime doloso à vista da prova dos autos; posto integrante do tipo, tarefa que lhe compete. E arrematam, inexistindo dolo, a atuação dos agentes circunscreve-se à figura prevista no art. 129, § 3º, do Estatuto Penal, dado que ocorrera crime preterintencional e não homicídio. A ação inicial dos recorridos foi dolosa, porquanto ao atarem fogo na vítima sabiam que iam feri-la; o resultado morte, nada obstante, escapou-lhes da vontade, “a eles só pode ser atribuído pela previsibilidade” (fl. 1309).

Houve transgressão dos parâmetros gramaticais no uso dos tempos verbais por este narrador? O tempo é efeito de sentido produzido na e pela enunciação. Aqui, a presentificação do passado coloca as decisões tomadas neste caso como regras/normas que são admitidas sempre pelas instâncias que julgaram este processo anteriormente; há uma ressonância no presente daquele julgamento, o que permite supor ressonâncias no futuro na interpretação legislativa; por isso, a questão é “federal”. Mais adiante, porém, tratando do delito, o uso é do pretérito mais-que-perfeito: “ocorrera”, o que causa até certa estranheza, dado que esse tempo indica uma relação de anterioridade entre o

momento do acontecimento e o momento de referência pretérito. Ora, o momento de referência pretérito foram os momentos das decisões, e foram colocados no presente: “inexiste empeço legal” no lugar de *inexistiu empeço legal...* A anterioridade em relação ao presente é expressa pelo pretérito-mais-que-perfeito, o que implica um distanciamento maior dessa anterioridade, jogada talvez para “tempos imemoriais” (Fiorin, 2001, p. 197; 211). De fato, esse é mais um recurso a ressaltar aquele efeito de sentido buscado por este narrador: as decisões, se preservadas, passam a ser consideradas regras, não importando a que crimes se refiram, próximos ou distantes dos julgadores, espacial ou temporalmente, e mesmo socialmente. O crime só passa a ser particularizado na última frase: “A ação inicial dos recorridos foi dolosa...”.

Continuemos. O relatório passa a tratar das razões do *RECURSO ESPECIAL* apresentado pelo “Parquet”, que foi “contrariado, com denodo e judiciosas considerações” pelas defesas. O narrador expressa-se “em abreviado” e apresenta, a seguir, uma curta narrativa do delito – três linhas – “sobre o que inexistente controvérsia”. Por concordar com a classificação legal proposta pelo MP, passa a criticar as decisões, que procederam “de plano e em juízo de nímia delibação, [o que] revela arrebatamento da competência do tribunal popular. E não só. (...) ... incursionou em prova técnica para formar a convicção de que eles não atuaram dolosamente” (fl. 1310). Chamamos atenção, nesses trechos transcritos, aos apreciativos axiológicos “de plano”, “em juízo de nímia delibação”, e mesmo ao substantivo “arrebatamento”, que mostram a segurança deste narrador na defesa daquilo que *crê saber e crê ser verdadeiro*, levando ao cumprimento do *dever* de se manifestar contrariamente às decisões anteriores. Ao mesmo tempo, em termos de *phrónesis*, este narrador se revela também pelo léxico incomum “nímia delibação” e ainda pela sintaxe inusitada, como já vimos no parágrafo analisado acima (uma sintaxe “jurídica?”).

A crítica às decisões continua, por meio da análise de trechos da *SENTENÇA* e, então, utiliza-se um argumento *a fortiori*, que Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 391) classificam entre os de hierarquia dupla. É apresentado passionalmente, conforme já observamos anteriormente:

Ora, se no juízo de admissibilidade é inexigível que na pronúncia exista a certeza, muito menos, à custa de exame aprofundado de provas, inviável é emitir-se

juízo de desclassificação do crime apoiado em questão jurídica de alta indagação sobre a qual ocorrem sérias divergências (fl. 1311).

Fundamentando a necessidade de “alta indagação”, o narrador lembra a distância havida na referência ao *animus* dos acusados nos pareceres dos “dois renomados penalistas: Francisco Assis Toledo e Damásio S. de Jesus”. É a comparação (TA, 1996, p. 274) entre os pareceres – respeitáveis, mas contrários em suas conclusões – que o leva a concluir acerca da impossibilidade da “decisão solitária” da *SENTENÇA* ou da “livre escolha” do *ACÓRDÃO*, que efetuaram “profundo revolvimento dos elementos fáticos, [e] adotar[am] uma corrente” de interpretação, não permitindo que os réus fossem levados a júri. Atentemos, mais uma vez, aos apreciativos axiológicos que contribuem para a construção da imagem do orador seguro do que *crê* e *sabe*. Convoca, então, nova autoridade, José Cirilo de Vargas²⁷⁶, fazendo transcrição de mais de uma página de sua obra “*Instituições de Direito Penal, Tomo I, 1997, 276/277*”, que apóia sua posição, a que acrescenta “excertos doutrinários trazidos pelo Parquet” (Júlio Fabrini Mirabete e Tourinho Filho, mas agora sem a fonte citada no Recurso). Em relação à “divergência pretoriana”, o narrador julga “bem demonstrado o afastamento do *decisum* objurgado da orientação do STF, do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná” (fl. 1314). E transcreve-os para que se “confirmem”, aduzindo outros de origens variadas e mais alguns da própria Turma. E conclui: “A decisão de 1.º grau, sabidamente de natureza interlocutória, encerrando um Juízo negativo, não poderia, repise-se, esmiuçando as provas, concluir sobre elemento subjetivo...” (fl. 1319).

Nessa última citação, destaquemos o “repise-se”. Este narrador preocupa-se com a adesão do narratário a sua tese e, por isso, insiste, “repisa” temas, citações, argumentos. É o modo de construir a imagem do orador dotado da *areté*: franqueza, honestidade e coragem de dizer aquilo que *crê saber* e *crê ser verdadeiro*. Não são muitos os apreciativos axiológicos encontrados nesta peça, mas contribuem para atribuir segurança ao que é afirmado. Um número menor de apreciativos corresponde, provavelmente, ao que o próprio orador “ensina” por meio das autoridades de Mirabete:

²⁷⁶ José Cirilo de Vargas. É Doutor em Direito Penal pela UFMG. Livre Docente em Processo Penal pela UFMG. Professor da UFMG.
<http://209.85.173.104/search?q=cache:YivhKU_grQoJ:www.livrariadoadvogado.com.br/progres.asp%3Fpage%3Dliv_detalhes.asp%26cod%3D853091339+Jos%3%A9+Cirilo+de+Vargas&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=10>.

“Cumpra-lhe [ao juiz] limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos...” e de Tourinho Filho: “Infelizmente juízes há que, na pronúncia, pensando tratar-se de decisão de mérito, analisam o feito como se fossem, em seguida, condenar ou absolver. E, aí, não faltam as adjetivações... Lamentavelmente lavoram em erro inominável” (fl. 1313).

Partimos daí para comentar mais um pouco a redação deste orador que, se não comete desvios gritantes em termos de obediência ao padrão culto da língua, expressa-se de modo requintado, na escolha do léxico e na própria construção de seus períodos; assim, algumas vezes, seu texto requer uma segunda leitura mais atenta. Usa alguns termos pouco conhecidos do grande público, como “nímia delibação”, por exemplo, mas em seu texto não existe “floreio excessivo da língua e subterfúgio desnecessário”; pode ser compreendido pelo auditório universal, a quem se dirige. O orador demonstra certa sobriedade de estilo, ainda que pouco adaptado aos tempos em que vivemos. Isso contribui para a construção da imagem de orador dotado de *phrónesis*, constatada também por meio do detalhamento de suas explicações doutrinárias, dos argumentos de autoridade, dos argumentos ligados ao *lógos* de modo geral – em menor número, e das próprias provas extratécnicas.

O EXMO. SR. MINISTRO I – VOTO VENCIDO

Este voto vencido é o mais passional dos quatro. De início, diferentemente dos demais, particulariza a questão: “o que se traz aqui para nossa decisão é se a sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de Justiça, deve ser mantida ou não”. Retoma os artigos do Código de Processo Penal em que ela se apoiou, a alegação do Ministério Público de que “no mínimo assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo” (fl. 1320) e vários trechos da *SENTENÇA*.

É a própria “convicção” do orador que fundamenta seu voto: “O que não é da *minha* função é resolver contra *minha* convicção, segundo a qual a sentença está correta e, do mesmo modo, correta também a decisão do Tribunal de Justiça” (fl. 1326). Ou: “*minha* convicção é de que o Acórdão resolveu corretamente a questão ao manter a sentença” (fl. 1329). Como percebemos, é ele o centro de seu próprio raciocínio. Outro exemplo: ao tratar de “brincadeira” que se faz nos pensionatos do Nordeste, que

consiste em atear fogo nos pés de quem está dormindo, comenta: “*Eu* já fui vítima dessa ‘brincadeira’” (fl. 1324). Ainda, ao concordar mais uma vez com as decisões anteriores: “*Eu* também não tenho muito a acrescentar” (fl. 1325). E: “Mas Justiça – dizia *eu* – não se confunde com vingança” (fl. 1326). Acrescenta ao voto um “precedente de *minha* relatoria, invocado pelo Ministro...” (fl. 1327), para então afirmar: “Já percebem para onde *me* encaminho...” (fl. 1328). Os itálicos nas citações acima são nossos; e diríamos, nada mais exclusivo...

Ao afirmar, logo de início, que a *SENTENÇA*, “se escuda em respeitável doutrina” (fl. 1322), utiliza argumentativamente a ilustração da “brincadeira” “selvagem” que, segundo ele, se fazia no Nordeste. Relembremos que a “ilustração tem a função de reforçar a adesão a uma regra conhecida e aceita, fornecendo casos particulares que esclarecem o enunciado geral” (TA, 1996, p. 407). Nesse caso, o narrador mostra-se indignado também com essa “brincadeira” e também com o fato de os meios de comunicação não fazerem “campanha educativa” contra ela (ao passo que se posicionam contra os acusados). Já tratamos deste aspecto na outra análise, pois eminentemente passional, mas agora queremos ressaltar que essa ilustração visa também a mostrar como tal “brincadeira” é “comum”, e como não recebe sanção negativa da sociedade nem dos meios de comunicação. Vamos verificando que é ao auditório particular que se dirige este orador, o auditório que pode ver o delito sob esse prisma particular.

Para confirmarmos mais claramente que o contrato de veridicção que estabelece como narratário o auditório particular, mais um exemplo: “Os acusados não contavam certamente com o fato de que a vítima havia ingerido bebida alcoólica e que estava envolta num lençol feito com material de origem plástica, de fácil combustão” (fl. 1324). Este “dado” relativo à vítima que, nessa perspectiva, é a culpada pelo crime (!) consiste na predicação existencial fundadora do mito; isso não apareceu em nenhuma das defesas.

Na seqüência, continua debatendo aquilo que julga falho: “não se pode aplicar o direito no serviço da justiça entendendo de um jeito para uns e de maneira diferente para os outros. Aqui se impõe o princípio da igualdade – todos são iguais perante a lei”

(fl. 1325). Segue todo um discurso “indignado” a respeito da diferença entre “justiça e vingança”, retomando discurso das defesas a favor da “cidadania”:

Pena que a nossa cultura ainda esteja num estágio, menor por enquanto, sem apenar os delitos de sangue, gravíssimos todos eles; os que, de qualquer maneira resultam em morte imediata; pena que o nosso estágio civilizatório ainda se conforme só com isso, melhor dizendo sempre mais com isso.

A cidadania impõe vigilância e cobrança também contra os peculatórios da vida pública, contra os estelionatários da confiança popular. Esses também praticam crimes com resultado morte, só que de formas mais diversas. (...)

O déficit público, resultante da má gestão; do desperdício; do furto; dos desvios; a deterioração dos recursos públicos também mata índio, mendigo, criança... (fl. 1326).

É bem difícil a compreensão do primeiro desses três parágrafos, pois falta-lhe clareza; no contexto, porém, compreendemos que a idéia é de uma comparação entre os crimes “de sangue” e outros, de “políticos”, que exigem “vigilância e cobrança” da “cidadania”. É idéia presente no discurso das defesas, particularmente na *DEFESA 2*, que, como vimos, efetuou fortes críticas ao presidente e aos políticos. Assim, ao se comparar o delito em questão aos inúmeros “delitos” ocorridos por negligência e/ou má gestão política no país, aquele se apequena. Há uma tentativa também de fundamentar aquelas decisões por meio de prova extratécnica, a lei que enumera as possibilidades que tem o juiz ao receber a denúncia: a pronúncia do réu, a impronúncia, a absolvição e a desclassificação. No entanto, no final do primeiro parágrafo dessa mesma lei, encontramos novamente aquela idéia expressa por Mirabete, e utilizada no *RECURSO ESPECIAL*, a respeito da necessidade “de o magistrado exarar a sua decisão com termos sóbrios e comedidos...” A fonte, agora, é outra: RT 13/344. Em primeiro lugar, aquele trecho não faz parte da legislação. Em segundo, se a fonte aqui é outra, mais confiável aquela que consta do *RECURSO*, com nota de rodapé e a citação bibliográfica completa. De fato, isso é apenas mais um aspecto a descaracterizar a *phrónesis* deste orador.

Ao longo do voto, há ainda duas jurisprudências, “provas” extratécnicas que fundamentariam a posição adotada. Ao inserir a primeira, o narrador comenta que não houve “qualquer novidade” na decisão da juíza, e exemplifica com o caso de um crime culposo, em que, afirma, o próprio Tribunal “resolveu assim”, quer dizer, da mesma forma. Conta então o caso, o recurso e seu voto na ocasião, transcrevendo trechos que julga apropriados. A relação entre o julgamento citado e o atual, se existe, é de compreensão de poucos. Na continuidade, nova jurisprudência que considera aplicável

ao caso: esta é o caso de uma “professora de educação física” que mandava o filho, menor de 16 anos, vender maconha aos viciados de Baependi. Embora também apresente certa dificuldade para um leigo compreender a analogia, a questão agora, nas duas últimas páginas do texto, é formal, das “preliminares”, pois “a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”:

O que se está fazendo é reexaminar provas e fatos; ou seja, re julgando a causa, reapreciando o mérito da sentença. Minha convicção é de que o Acórdão resolveu corretamente a questão ao manter a sentença. E que este Recurso não merece ser conhecido. Não é caso de aferição de legalidade de provas mas de seu simples reexame (fl. 1329).

Bem, isso é questão preliminar, e as “preliminares” – aprendemos ao longo da leitura dos autos (mas não apenas), são apresentadas “preliminarmente”... Mas não neste voto, cuja desordem estrutural do texto também o torna menos acessível ao leigo. E nos leva a concluir que este orador constrói uma imagem de pouca sabedoria e discernimento – a *phrónesis*, porque:

- não deixa clara a relação entre as provas que utiliza e o caso citado, como acontece com as jurisprudências transcritas no voto;
- não acrescenta dados novos para discordar dos votos anteriores, mas baseia-se, sobretudo, em sua “convicção”;
- não organiza estruturalmente seu texto de acordo com uma ordem mínima comumente adotada, de introdução (trato das questões preliminares), desenvolvimento, conclusão;
- não estrutura corretamente algumas de suas frases, como exemplificado na transcrição da fl. 1326, o que provoca falta de clareza a seu texto;
- nem sempre obedece a normas gramaticais de acentuação gráfica e não reconhece a ocorrência da crase: “... quanto a lei e a jurisprudência, igualmente não ha reparos”; “... não é conforme a cidadania” (fl. 1325).

Em termos da honestidade, franqueza e coragem de dizer o que *crê ser verdadeiro* – a *areté*, percebemos que se dirige ao auditório particular, cujo apego aos valores do privilégio procura encobrir, por meio daquele discurso da “cidadania” e do “princípio da igualdade – todos são iguais perante a lei”.

***Éthos* da instância decisória. Terceiro movimento**

Nesta decisão do Superior Tribunal de Justiça encontramos quatro narradores, novamente um acorde constituindo o *éthos* da instância decisória de terceiro grau. Diferentemente do anterior, porém, não há harmonia nele, pois houve uma nota destoante: o voto vencido do Ministro I. Ainda assim, o tom dominante é dado pelos três votos anteriores e o sentido, novamente, é único: um acorde dissonante, que encaminha a resolução do conflito jurídico para o Tribunal do Júri.

O aspecto passional, isto é, a solidariedade e simpatia em relação ao outro, quer seja a vítima – posicionamento dominante, quer sejam os acusados – voto vencido, está sempre presente nos votos, mas em graus variáveis. Diríamos que, na *EMENTA/ACÓRDÃO*, a *eúnoia* se expressa na justa medida: busca-se, de forma quase unânime, a preservação dos valores universais presentes no sistema jurídico adotado no país.

Mas são a *phrónesis* e a *areté* que mais se destacam na composição dos votos. Percebemos um profissionalismo sério e competente na análise da situação, abordando os aspectos jurídicos com maior profundidade, detalhando os argumentos para que o auditório universal perceba que são razoáveis e aceitáveis à sociedade. É a alegada aliança entre os planos moral e legal, que Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 113) afirmam existir com frequência na área penal, que presenciamos neste acórdão. A insistência para que se alcance a decisão que *parece ser* mais justa leva à redação de votos relativamente longos por quem – a maioria dos narradores-ministros –, percebemos, consultou e estudou os autos. A decisão, portanto, ocorre “em função dos valores dominantes na sociedade, sendo sua [dos juízes] missão conciliar com esses valores as leis e as instituições estabelecidas, de modo que ponha em evidência não apenas a legalidade, mas também o caráter razoável e aceitável de suas decisões” (Perelman, 1998, p. 200).

É ao auditório universal, composto de todos os homens racionais, que se dirige o *ACÓRDÃO*. O tom de voz depreendido do conjunto dos votos é grave, firme, digno e sóbrio, ainda que se perceba ao fundo leve dissonância – o voto vencido. O modo como habita o espaço social é distinto, mas não exclusivo, pois atende a sociedade. O orador

crê saber o Direito, *crê dever dizer* o Direito. Mais do que isso: neste caso, tem a modéstia de reconhecer a incompetência para decidir o tipo de delito que ocorreu, transferindo tal missão para a própria sociedade, por intermédio do júri popular.

Sentença final

10/11/2001 – fls. 2278-2280

A sentença final é a razão do processo. De todos os gêneros presentes no *corpus*, é ela a que sofre maiores coerções genéricas. No próprio recurso do Ministério Público da União, há ensinamentos a respeito da linguagem do juiz, que deve expressar-se “em termos sóbrios e comedidos” (fl. 1027). E é nela que nos fundamentaremos para verificar a eficácia persuasiva do *éthos*.

O texto é curto, apenas três páginas. Conforme apontamos na análise anterior, nele sobressaem os muitos recursos passionais, embora possamos reconhecer o equilíbrio entre as dimensões pragmática e cognitiva. E o passional destaca-se pelo inesperado, pois a “emoção e a indignação causadas pelo trágico resultado não pode[ria]m afastar a razão” (fl. 590), era o que afirmava a *SENTENÇA* de desqualificação do crime²⁷⁷. É emoção na enunciação, garimpada pela análise, mas demonstra uma perspectiva mais próxima da defesa, apego ao direito “fragmentado” dos indivíduos, a não ocorrência da convicção por parte do narrador, apenas da persuasão. Além da *eúnoia*, a benevolência e solidariedade em relação aos réus, estariam a sabedoria e o discernimento também presentes? E a honestidade, sinceridade, coragem de assumir honestamente o que *crê ser* verdadeiro? Vejamos.

Já tratamos dos aspectos formais da sentença. Agora, o primeiro dado que destacamos é novamente a utilização da voz passiva analítica, mas com novo enfoque: em “... *foram pronunciados e libelados* como incursos nas sanções do artigo (...) *Foram submetidos* nesta data a julgamento...” O possível distanciamento do narrador confere maior credibilidade ao discurso, demonstra a *phrónesis*, na medida em que apresenta o equilíbrio deste narrador, que busca o efeito de objetividade para melhor convencer. Por

²⁷⁷ Também ela com importantes aspectos emocionais, conforme apontamos em nossa análise.

outro lado, no uso da voz ativa a seguir: “O E. Conselho de Sentença, por sete votos, *reconheceu* a autoria e a materialidade do homicídio” (fl. 2278. Itálicos nossos), observamos a menção ao júri reforçar o valor de verdade do enunciado, mostrando o acordo entre enunciado e enunciação: o orador ancora sua interpretação dos fatos nas decisões do Conselho de Sentença, em relação a autoria, materialidade, qualificadoras e atenuantes: “a confissão espontânea e a menoridade relativa”. Na realidade, temos aí a remissão (implícita) ao discurso legislativo, que prevê tanto a existência de atenuantes como de agravantes para o crime (*Código Penal*, artigos 61 a 67). Quanto à corrupção de menores, tratada no quarto parágrafo, ela foi negada pelos jurados (“por seis votos a hum em relação ao réu Max e, quanto aos demais, pela totalidade dos votos”). O sexto parágrafo apresenta a primeira parte do dispositivo: a condenação.

Ante o exposto e considerada a soberania dos veredictos, *julgo* parcialmente procedente o libelo para **condenar**como incursos nas sanções do **artigo 121§2.º, incisos III, III e IV do Código Penal e absolvê-los do crime do artigo 1º, da Lei 2252/54** (negrito no original; itálico nosso).

O início, *Ante o exposto*, retoma anaforicamente tudo o que foi dito anteriormente, enquanto a menção à *soberania dos veredictos* (dos jurados) remete à Constituição Federal, Art. 5.º, inciso XXXVIII²⁷⁸. É a prova extratécnica, que evoca a autoridade da lei, a expressa e a pressuposta, constituindo a competência do enunciador-juiz pelo *dever fazer*, pois *pode* e *sabe* enunciar o julgamento: “*julgo* parcialmente o libelo para **condenar...**” (negrito na sentença). A embreagem actancial representa o narrador no enunciado: verbo na primeira pessoal do singular, tempo enunciativo – o presente pontual mostra a coincidência entre o momento de referência e o momento da enunciação, expresso na data do último parágrafo. Cumpre a determinação legal expressa no *Código de Processo Penal*, em termos “sóbrios e comedidos”: a indicação dos artigos de lei aplicados; não há maior destaque no performativo que o negrito, dado que se apresenta na oração subordinada final reduzida de infinitivo.

Na continuidade da sentença, temos a dosagem da “reprimenda”, apreciativo axiológico já comentado no capítulo anterior. E, em seguida, a resposta ao artigo do *Código Penal* que determina no que deve se fundamentar a decisão. Também

²⁷⁸ XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

comentamos esse parágrafo, em que se destaca a concessão em relação à conduta social – “boa” – e à personalidade dos réus, que “não se mostra deturpada por ora”. Alguns dos termos no parágrafo permitem prever um enunciatório habituado a léxico menos comum, tal como “estreme de dúvidas”, “sopesar as conseqüências”, ou mesmo o latinismo “**iter criminis**” – o auditório especializado. Continuando nossa análise, o antepenúltimo parágrafo trata da dosagem da pena:

Assim, desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais, autorizada a fixação da pena base um pouco acima do mínimo legal. Arbitro-a em 15 (quinze) anos de reclusão. Como concorrem três qualificadoras, duas delas devem incidir como agravantes, se previstas no rol do artigo 61 do Código Penal, o que ocorre na espécie. Filio-me ao entendimento segundo o qual, nos crimes dupla ou triplamente qualificados, há uma só incidência, e não duplo ou triplo aumento. Neste sentido, confirmam-se TJSP 695/314, TACRIM/SP 78/420, TJDF 14435. Entretanto, considerada a regra do artigo 67 do Código Penal e ainda as atenuantes reconhecidas pelo corpo de Jurados, sendo que a menoridade tem preponderância sobre todas as demais circunstâncias, atenuo a pena em 1 (hum) ano de reclusão. Não há causas (...)

Os réus devem permanecer encarcerados, pois não fazem jus a apelar em liberdade. Devem ser recomendados na prisão em que se encontram e, após o trânsito em julgado, seus nomes deverão ser lançados no Rol dos Culpados (fl. 2280).

Já destacamos e analisamos, no capítulo anterior, os efeitos de sentido passionais provocados pelo uso dos performativos e pela concessão. Vejamos alguns aspectos do contrato veridictório. A sentença visa não apenas ao *fazer-criar e saber – o convencer*, como também ao *fazer-fazer – o persuadir*, para que seja bem aceita pela sociedade. Aquilo que ela afirma *deve ser e parecer* verdadeiro, enunciador e enunciatório sincreticamente subsumidos. A atenuação da modalidade deôntica pelo não uso dos imperativos, comum nas sentenças penais²⁷⁹: “*Recomende-se o réu... lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença*”, confere menor adesão do narrador a seu enunciado, ao mesmo tempo em que dá menor dramaticidade ao feito.

O silogismo formal – lei, dados, conclusão, é respeitado, na forma peculiar que ocorre quando o crime é julgado pelo Tribunal do Júri. Constitui-se num argumento do *lógos*. As autoridades que fundamentam as escolhas – pois percebemos que há uma

²⁷⁹ O exemplo é novamente da sentença que condenou Paula Thomaz, em 17 de maio de 1997, pelo assassinato da atriz Daniela Perez: “*Recomende-se a ré na prisão onde se encontra, porque lhe nego o direito de recorrer em liberdade, pelas razões de sua custódia preventiva e também por força desta condenação. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença. Publicada nesta sessão plenária, intimadas as partes, registre-se e comunique-se*” (Itálicos nossos).

margem de escolha na dosagem da pena, são evocadas nos acórdãos mencionados TJSP 695/314, TACRIM/SP 78/420, TJDF 14435. É por meio delas, e também da legislação penal que lhe permite nova atenuação – o art. 67 do CP, que o orador pretende mostrar sabedoria e discernimento na escolha. E, então, é incisivo na decisão:

Não há causas de aumento ou diminuição a serem computadas, motivo pelo qual fica fixada a pena definitiva em **14 (quatorze) anos de reclusão**, que serão cumpridos no **regime integralmente fechado**, por tratar-se de crime considerado hediondo. Condeno-os às custas processuais, que deverão ser pagas proporcionalmente (fl. 2280).

A modalidade epistêmica – o *crer saber* julgar e a deôntica, sobredeterminada também pela epistêmica – o *crer dever julgar* desta forma, estão presentes neste trecho e no parágrafo. Dada a coerção genérica, os termos “sóbrios e comedidos”, nós as percebemos sobretudo por meio das escolhas que puderam atenuar a sanção e também no “*considerado* hediondo” (itálico nosso), apreciativo axiológico que atende simultaneamente ao discurso legislativo e ao referencial, mas a que o orador não adere. A *areté* é muito atenuada, inclusive pela inexistência dos imperativos, conforme vimos anteriormente, comuns nas sentenças condenatórias de crimes contra a vida.

Se, à primeira vista, a condenação dos réus parece atender à tese do Ministério Público, nossa análise desvela, nas marcas da enunciação no enunciado apontadas nesta e na análise anterior, adequação da sentença ao auditório particular, marcado axiológica e ideologicamente pela *compaixão* dos réus. O enunciatário visado, que se viu nela constituído como sujeito e identificou-se com o *éthos* apresentado, não foi o que compartilhava o ponto de vista do MP, mas o da defesa. A pena atribuída, inclusive, “pouco acima do mínimo legal” (14 anos), é bem próxima da máxima prevista por “lesões corporais seguidas de morte” (12 anos). O *éthos* é de benevolência, solidariedade: nos termos utilizados para definir o delito e a punição, na presunção de manutenção de boa índole e, lingüisticamente, no próprio uso dos performativos, conforme destacamos acima. Mas a equidade, característica componente da *areté*, também pode ser reconhecida, se retomarmos Aristóteles (I, 1374b, p. 10-16):

Mostrar-se equitativo é ser indulgente com as fraquezas humanas; é também ter menos consideração pela lei do que pelo legislador; ter em conta não a letra da lei, mas a intenção do legislador, não a ação em si, mas a intenção premeditada; não a parte, mas o todo; *não o estado atual do acusado, mas sua conduta constante, ou sua conduta na maioria das circunstâncias* (Itálicos nossos).

É posição minoritária, conforme se percebe pelo número de votos do júri. E isso nos leva a concluir que, nesta *SENTENÇA*, assim como no todo processual, temos, de acordo com o ensinamento de Fiorin (2004, p. 137-152) um *contrato semiótico* fundamentando os efeitos de sentido de verdade. O *parecer verdadeiro* é uma construção interna ao texto; a representação do mundo não se impõe objetivamente – o que configuraria um contrato *objetivante*; nem passa pela subjetividade de um narrador que a idealiza – um contrato *subjetivante*. No contrato *semiótico* que se impõe no processo, a linguagem é vista como o elemento determinante da relação entre o homem e o mundo, os comentários do narrador têm mais importância do que os fatos narrados e o mundo natural, e são os discursos que determinam a realidade. Os conceitos são percebidos como criação da linguagem, não preexistindo ao mundo, e são responsáveis pelos diferentes pontos de vista sobre o real.

Éthos da instância decisória. Quarto movimento

A moderna doutrina jurídica destaca a necessidade de que a sentença judicial seja motivada. Chaïm Perelman (1998, p. 199-216) ensina que isso acontece apenas a partir do final do séc. XVIII, quando a legislação francesa²⁸⁰ passa a exigir motivação das decisões:

Na medida em que o funcionamento da justiça deixa de ser puramente formalista e visa à adesão das partes e da opinião pública, não basta indicar que a decisão é tomada sob a proteção da autoridade de um dispositivo legal, é necessário demonstrar ainda que é equitativa, oportuna, socialmente útil (p. 216).

Hoje, a motivação das decisões é um princípio constitucional e deve refletir a imparcialidade do juiz. Em outros termos, na sentença judicial também encontramos um raciocínio persuasivo, que deve parecer motivado e imparcial. E, para que haja a adesão das partes à sentença, entre outras provas, o discurso deve demonstrar ser o orador digno de confiança: o caráter do magistrado deve dar credibilidade à sentença.

Após a *SENTENÇA FINAL*, apenas um dos réus, MRA, impetrou recurso de apelação, solicitando diminuição da pena, entre outras coisas. O Ministério Público acatou essa *SENTENÇA*, assim como os demais co-réus. São estes os dizeres do próprio parecer do Ministério Público acerca de tal apelação, a que foi negado provimento pelo

²⁸⁰ Embora o exemplo seja francês, destaca herança do Iluminismo válida para todo o Ocidente.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: “A pena imposta, podemos dizer, faz justiça aos réus, à vítima e à sociedade. Não se buscou vingança, tanto que o Ministério Público e os Assistentes de Acusação não recorreram” (fl. 2351).

Nesse sentido, recorreremos mais uma vez às palavras de Perelman, ao afirmar que o juiz decide “em função dos valores dominantes na sociedade, sendo sua missão conciliar com esses valores as leis e as instituições estabelecidas, de modo que ponha em evidência não apenas a legalidade, mas também o caráter razoável e aceitável de suas decisões” (1998, p. 200). A conciliação de seus valores aos da sociedade e ainda àqueles da legislação foi a solução final encontrada pela instância decisória neste quarto movimento, na busca da imparcialidade inerente ao órgão jurisdicional.

Ao delinear o *éthos* deste narrador, vamos lembrar que é ele também o responsável por assinar a *SENTENÇA* de desqualificação, no primeiro momento do processo²⁸¹. Na primeira sentença, havíamos encontrado um orador razoavelmente eficiente em relação às três características que levam à credibilidade: as transcrições legais e doutrinárias, os diversos raciocínios quase lógicos atestavam seu saber jurídico e discernimento para decidir pela desclassificação do delito; mas o auditório a que se dirigia já era o particular, adepto dos valores mais exclusivos, o que comprometia a adesão à tese defendida. Simultaneamente, lá estavam claras a solidariedade, benevolência e simpatia que demonstrava em relação aos acusados, preservados do julgamento público pela desclassificação do delito naquele momento.

Em relação a este último aspecto, não constatamos qualquer diferença nesta *SENTENÇA FINAL*: o orador foi persuadido – foi levado ao *fazer fazer* – a condenar os réus pelo Conselho de Sentença, mas não se convenceu da nova tipificação atribuída ao delito. A *eúnoia* permanece e predomina, pois; atualiza-se um dever de restauração de valores (não de estado, pois os réus foram condenados) – os valores são mais próximos do exclusivo e do privilégio. As virtudes da sinceridade e equidade, honestidade e coragem de assumir suas posições também são recorrentes, assim como o enunciário com quem estabelece o contrato de veridicção. Firme no que *crê ser verdadeiro*, o

²⁸¹ Na verdade, este narrador é responsável por várias outras decisões, como aquela da não retratação da *SENTENÇA* desclassificatória (26/09/97); e ainda outras menores, não mencionadas no Relatório da *SENTENÇA FINAL*: indeferimento de diligência para nova oitiva da dona de pensão em que se hospedara Galdino (08/06/1997); indeferimento de instauração de incidente de sanidade mental dos réus (11/05/97); não conhecimento de embargos declaratórios da assistência da acusação (25/08/1997).

discurso constrói a imagem do magistrado que acata a determinação do Superior Tribunal da Justiça e preside o júri, ainda que tenha sido argüido de suspeição tanto pela acusação quanto pela defesa e respondido negativamente a ambos, detalhe que nos fugiu da análise em virtude do recorte que efetuamos no *corpus*. Sua firmeza também se revela na insistência de que as partes, particularmente as defesas, renunciem a novos recursos (protelatórios). Mantém-se responsável pelo julgamento que lhe coube por prevenção, isto é, por ter proferido a primeira decisão processual.

Dessa forma, é na dosagem da pena que o narrador busca alcançar a solução que lhe *parece ser* mais justa e imparcial. Na realidade, a decisão que alie, de alguma forma, sua própria convicção e a persuasão efetivada pelo representante da sociedade: neste momento, não apenas o Ministério Público, mas também o Conselho de Sentença. E, considerando que as próprias coerções genéricas não lhe permitem a exposição de uma argumentação mais efetiva, é aí que demonstra a *phrónesis*, quando pode decidir a dosagem da pena e utilizar-se de provas extratécnicas para fundamentar sua posição. Fundamenta-se no saber jurídico e na autoridade que lhe é delegada pelo Estado para discernir, no discurso legislativo, o que possa se adequar ao discurso referencial do mundo “natural”, que condenou os réus por homicídio triplamente qualificado. O orador *crê saber* o Direito, *crê dever dizer* o Direito, direito dos réus a uma punição que julga suficiente, na tentativa de conciliar os próprios valores – de classe social e maternos, políticos e ideológicos – com a lei e a instituição que representa.

Assim, a sabedoria e o discernimento na deliberação estão subordinados àquilo que *crê ser verdadeiro*, de acordo com os valores mais exclusivos do auditório particular de que é parte; e a expressão dessa última virtude, por sua vez, subordina-se à benevolência e simpatia em relação aos réus. Para que fique mais claro, esta a gradação de intensidade decrescente das qualidades que tornam confiável este discurso: em primeiro lugar, a *eúnóia*; em segundo, *areté*; por último, a *phrónesis*. Este o caráter do magistrado revelado discursivamente, nesta e na primeira sentença. O tom de voz é de autoridade: claro e objetivo, mas burocrático. A benevolência em relação aos réus impede maior firmeza na expressão do “caráter razoável e aceitável de sua decisão”. O modo como habita o espaço social é distinto e respeitoso, mas exclusivo.

O *éthos* do magistrado

Se observarmos as características éticas expressas discursivamente, não há recorrências absolutas reveladas pela análise das quatro decisões processuais havidas nos autos, mas apenas por maioria. Vejamos.

Em termos de demonstração da sabedoria prática e discernimento – a *phrónesis*:

– a primeira, a terceira e a quarta decisões apresentam-nas numa intensidade adequada à persuasão; e foram realmente sentenças/acórdãos persuasivos, pois as três deram nova direção, ou solução, ao processo. Mas a *phrónesis* está representada de modo muito tênue no ACÓRDÃO do segundo movimento.

Em termos do contrato de veridicção e da intensidade de adesão a seu próprio discurso – a *areté*:

– a primeira, a segunda e a quarta decisões estabelecem o contrato fiduciário prioritariamente com o auditório particular. Na terceira decisão, o acordo é estabelecido com o auditório universal. Na quarta decisão, há também o atendimento ao auditório universal, na medida em que os réus são condenados pelo Conselho de Sentença; apesar disso, o auditório particular também é atendido, ou o mais atendido – sobre o que não há consenso, pois uma das defesas recorreu da sentença.

Em termos da simpatia e solidariedade – a *eúnoia*:

– novamente não temos unanimidade, pois a primeira, segunda e quarta decisões demonstram mais solidariedade em relação aos acusados, e apenas a terceira, em relação à vítima e ao ser humano em geral. Novamente, cabe a observação de que, na SENTENÇA FINAL, os réus foram condenados, mas com uma pena “um pouco acima do mínimo legal”. Logo, a solidariedade atende em parte ao senso comum, como admitiu o próprio Ministério Público.

Mesmo a firmeza no tom de voz, que poderia ser um ponto comum, não se encontra na decisão do segundo movimento, cujo narrador parece emocionado, mas expressa-se de modo antigo, ultrapassado e “fastidioso”. Poderíamos conceder, contudo, que sempre há certa autoridade na voz das instâncias decisórias, ao mesmo tempo em

que o magistrado habita o espaço social de modo distinto e distante do leigo, ainda quando atende ao auditório universal.

Mas, quando fazemos o levantamento acima, dois aspectos relativos às coerções genéricas das decisões estão nos escapando: as necessidades constitucionais de as decisões serem *motivadas e imparciais*, estando a função do juiz entre as partes e acima delas, conforme abordamos anteriormente. Assim, o dever de prova é cumprido em todas as decisões, já que todas elas são motivadas. Mesmo o *ACÓRDÃO DO TJDFT*, em que percebemos o discurso “corporativo”, de solidariedade ao magistrado que proferiu a primeira decisão e foi criticado pela mídia e pela opinião pública, utiliza a ilustração²⁸² tanto para justificar sua posição, como para destacar a própria independência do juiz em suas ações, princípio também constitucional, presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁸³. A motivação desse Acórdão atende, como destacamos na análise, ao auditório de elite jurídico, que eventualmente poderia criar a norma para todo o mundo... Desde que lhe atribuíssem credibilidade, o que não ocorreu neste processo, visto que a decisão foi questionada e reformada.

Quanto à imparcialidade, é a própria motivação das decisões que deve demonstrar ter sido ela respeitada. Assim:

– Na primeira *SENTENÇA*, o narrador-magistrado, após ensinar ao Ministério Público que tem poderes legais para desclassificar o crime, concede que a “selvagem brincadeira” dos acusados deixou a todos “indignados, tal a reprovabilidade” de que se revestiu: “A ação inicial dos réus, sem qualquer dúvida, foi dolosa”. E só então passa a discutir ter ou não havido a intencionalidade na ação.

– No *ACÓRDÃO*, verificamos, no início, a busca de identificação do orador com a vítima e sua etnia, naquele discurso que recupera a infância do narrador junto aos “pequenos curumins” e denuncia o não atendimento às reivindicações indígenas; só então passa o texto a defender a posição assumida, mais favorável à defesa. É procedimento

²⁸² Só para lembrarmos: o julgamento de Jesus Cristo tal como apresentado na obra *Operação Cavalo de Tróia*.

²⁸³ Art. 7º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, (DUDH): “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal *independente e imparcial* que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida” (Itálicos nossos).

recorrente também no voto do outro desembargador daquele mesmo *ACÓRDÃO*: sempre se posicionou em favor do Tribunal do Júri, mas neste caso é contrário a ele. E mesmo no curto e último voto, que destaca ter havido a desclassificação, mas que isso não significa impunidade dos réus.

– Da mesma forma, o primeiro voto do *ACÓRDÃO* do Superior Tribunal de Justiça primeiramente admite que, “**em tese**”, haveria a possibilidade de o juiz singular desclassificar o delito, exatamente o que foi feito. “Todavia”, explica a seguir por que não poderia ter feito no caso em questão. Na busca da imparcialidade, outro voto neste mesmo *Acórdão* ainda concede que a *SENTENÇA* desclassificatória e o *ACÓRDÃO* “tenham feito análise perfeita e correta dos fatos que lhe foram submetidos, mas essa análise não lhes competia”. Outro voto concede a possibilidade de tanto o Parecer encomendado pelas defesas quanto aquele do Ministério Público ter razão, ambos “respeitáveis, mas contrários em suas conclusões”, para depois posicionar-se em favor do Tribunal do Júri, o único capaz de resolver a questão. Ainda neste mesmo *Acórdão* do STJ, o voto-vencido concede que foi praticada uma “brincadeira de muitíssimo mau gosto”, que não é “uma invenção sádica de jovens de classe média (...) contra a qual não se viu, até hoje, nenhuma campanha educativa nos meios de comunicação”, mas que “justiça ... não se confunde com vingança”; por isso, aceita a desclassificação.

– E o mesmo acontece na *SENTENÇA FINAL*, que condena os réus, mas concede que não apresentam, por ora, a personalidade deturpada.

Esse procedimento, inicialmente concessivo à parte contrária para só depois assertivo em relação à posição assumida, pode ser compreendido como o modo pelo qual o magistrado demonstra a *phrónesis*, competência e discernimento nas deliberações. Quer dizer, apesar da coerção genérica determinar a implicação lógica nas sentenças, assemelhando-as ao silogismo, o magistrado, para *parecer* imparcial, anteriormente faz uso da concessão. Ora, se a concessão é passional porque inesperada, isso demonstra mais uma vez o quanto de emocional reveste a própria razoabilidade das decisões.

É a terceira decisão, o *ACÓRDÃO* do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que apresenta maior credibilidade: dirige-se ao auditório universal, defende os valores

universais. Aqueles discursos – os votos dos narradores-ministros – mostram-nos um *éthos* muito próximo daquele preconizado por Aristóteles para exercer a persuasão: ali estão presentes a sabedoria e o discernimento nas deliberações, a franqueza e a honestidade de dizer o que *crê* e *sabe* ser verdadeiro, assumidos como um *dever* do narrador, e ainda gentileza e cordialidade, solidariedade e benevolência em relação ao ser humano, neles estando incluídos os réus, naturalmente. Mas não é uma decisão exemplar em termos de *éthos* dos magistrados, conforme pudemos observar.

Em suma, a diferença entre os quatro discursos decisórios nos evoca os ensinamentos de Bakhtin (1981, p. 46), pois refletem e refratam a realidade social, política e econômica em que vivemos, atribuindo valores até contraditórios ao discurso legislativo.

E passemos a considerar a questão da eficácia persuasiva do *éthos* nestes autos, encerrando este capítulo, e partindo para o último.

IV – Eficácia persuasiva do *éthos*

Consideremos, ainda uma vez, os ensinamentos de Aristóteles:

Três são as causas que tornam persuasivos os oradores, e a sua importância é tal que por elas nos persuadimos, sem necessidade de demonstrações: são elas a prudência [*phrónesis*], a virtude [*areté*] e a benevolência [*eúnoia*]. Quando os oradores recorrem à mentira nas coisas que dizem ou sobre aquelas que dão conselhos, fazem-no por todas essas causas ou por algumas delas. Ou é por falta de prudência que emitem opiniões erradas ou então, embora dando uma opinião correcta, não dizem o que pensam por malícia; ou sendo prudentes e honestos não são benevolentes; por isso, é admissível que, embora sabendo eles o que é melhor não o aconselhem. Para além destas, não há nenhuma outra causa. Forçoso é, pois, que aquele que aparenta possuir todas estas qualidades inspire confiança nos que o ouvem (*Retórica II*, 1378 a6-14²⁸⁴).

E lembremos que, adiante, o filósofo afirma que as paixões são utilizadas para a demonstração da *eúnoia*. Neste capítulo, retomaremos o *éthos* das três totalidades seleccionadas – acusação, defesa e instâncias decisórias, com a finalidade de verificar que influência tiveram na decisão final. O quadro abaixo retoma os dados apurados de uma forma muito sucinta, buscando identificar a intensidade com que apareceram nos textos as três características responsáveis pela credibilidade dos discursos analisados.

	<i>phrónesis</i>	<i>areté</i>	<i>eunóia</i>
Defesa 1	fraca	fraca	média
Defesa 2	média	fraca	alta
Defesa 3	média	fraca	alta
Instância decisória 1	alta	fraca	média
Acusação 1	média	alta	alta
Instância decisória 2	fraca	fraca	alta
Acusação 2	alta	alta	média
Instância decisória 3	alta	alta	média
Instância decisória 4	média	média	média

²⁸⁴ Na tradução de Manuel Alexandre Júnior.

Procuremos compreender o quadro e dele retirar ensinamentos a respeito da eficácia do *éthos* como argumento no Direito, particularmente neste processo penal; eficácia no sentido de construção de uma “verdade” processual a que se aderiu na *SENTENÇA FINAL*.

Num primeiro momento processual, as paixões, fundamento da solidariedade e simpatia em relação ao outro – a *eúnoia*, mas em si mesmas um modo de identificação enunciadador/enunciatário, exerceram um papel decisivo na persuasão, foi a característica ética que mais se destacou. As três defesas as utilizaram bastante, particularmente as *DEFESAS 2* e *3*, com destaque máximo para a *DEFESA 2*; a solidariedade e, mais especificamente, a compaixão, sempre se deu em relação aos réus. Também se tentou a identificação *éthos / pathos* entre a Acusação e a instância decisória, mas não se harmonizaram, nem se complementaram. Qual a diferença? Os valores em jogo. Para o Ministério Público, a compaixão esteve ligada aos valores do universo e se voltou para a vítima, o ser humano que perde sua vida; em relação aos réus e ao crime, o sentimento foi de indignação. Para a defesa, a compaixão demonstrou o apego aos valores exclusivos e à socialidade estrita, representados pelo direito “fragmentado” dos réus – o direito individual à “melhor” defesa, ou à menor pena. Assim, a complementação *éthos* do enunciadador / *pathos* do enunciatário ocorreu entre as defesas e a instância decisória que, na primeira fase processual, decidiu pela desclassificação do delito, tal como solicitado pelos advogados dos réus.

A sabedoria prática e o discernimento também exerceram seu papel no convencimento, sobretudo pela contribuição das *DEFESAS 2* e *3*, que usaram vários argumentos ligados ao *lógos* e provas extratécnicas; mas houve exemplos de leituras da lei que ferem o senso comum: neste primeiro movimento, em relação às qualificadoras do crime (poderiam qualificar homicídio, mas não as lesões seguidas de morte); adiante, em relação ao fato de os réus não terem socorrido a vítima (se a vítima viesse a óbito mesmo sendo socorrida, isso não acataria redução da pena; logo, não havia necessidade de socorro). Dessa forma, o que contribuiria para a construção de uma imagem de discernimento e sabedoria prática do orador, por vezes serviu para alimentar a desconfiança em relação ao que afirmou. A *areté*, da mesma forma que a *eúnoia*, confirma aquela opção pelos valores mais exclusivos, pois os discursos dirigiram-se ao auditório particular, ou mesmo ao especializado, como o da *DEFESA 1*.

Na *SENTENÇA* de desqualificação, o orador acrescenta argumentos ligados ao *lógos* e provas extratécnicas que a justifiquem, demonstrando sabedoria e discernimento; mas dirige-se ainda predominantemente ao auditório particular, o que reduz a credibilidade de seu discurso.

No segundo momento processual, quando os autos são julgados pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observamos que o Ministério Público se esforça para utilizar, de forma acentuada, o mesmo tipo de argumento que havia sido utilizado pelas defesas com sucesso – as *RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO* são exemplo de peça processual em que a intensidade passional é tão alta quanto as da defesa de MRA, que atingem o máximo patêmico em praticamente todos os textos. Mas a acusação não foi bem sucedida. Novamente, o recurso é o mesmo, mas os valores são opostos. A complementação *éthos / pathos* continua a ocorrer com a defesa.

Neste momento, porém, é a própria *SENTENÇA* de desclassificação, a que atribuímos *média* intensidade patêmica no quadro acima, que exerce a persuasão do Tribunal. Lembremos que, no segundo capítulo, atribuímos “nota” passional 5,0 àquela sentença, nota muito próxima a das *DEFESAS I* – 4,5 e 3 – 6,0. Isso nos leva à proposição de que a *média* intensidade passional é suficientemente argumentativa; hipótese a ser comprovada na continuidade desta análise. Não nos esqueçamos, porém, da questão dos valores em jogo. Nessa segunda fase processual, a persuasão se exerce também por meio da *phrónesis*, pois a *SENTENÇA* fundamentou seu posicionamento com uma boa quantidade de provas extratécnicas, além de argumentos ligados ao *lógos* de modo geral. Assim, o *ACÓRDÃO* que manteve a desclassificação até descarta a necessidade de demonstrar sabedoria e discernimento na deliberação, apoiando-se nos argumentos já desenvolvidos na *SENTENÇA*, e concordando com todos eles. E mais: fundamenta toda sua posição na *eúnoia*, isto é, na benevolência, solidariedade e simpatia em relação aos acusados e, mais particularmente, em relação à juíza de primeira instância. É como se houvesse a necessidade de acudi-la e salvá-la do “pelourinho” em que a mídia e a opinião pública a colocaram.

A confiabilidade conquistada com base na excelência moral do orador – a *areté*, continua tendo importância menor, pois os discursos prevalentes dirigem-se todos ao

mesmo auditório – aquela imbricação entre auditório particular e especializado jurídico (e até do auditório de elite). Para que tenha credibilidade, o discurso deve se dirigir simultaneamente ao auditório universal e ao auditório especializado do Direito. E isso é válido para as três totalidades que analisamos. Novamente, apenas algumas características do *éthos* do orador foram consideradas no exercício da persuasão: em primeiro lugar, a *eúnoia*; em segundo, a *phrónesis*. Vejamos no próximo movimento.

É o terceiro movimento, a que chamamos *Andante con fuoco*, que promove a nova direção processual. Ainda que extremamente lento, o foco dos discursos é dirigido com mais intensidade para a questão do julgamento pelo júri. E é nele que encontramos as duas peças que demonstram de forma plena, como diria Eggs (1999, p. 43), a realização da “sobriedade moral do debate”. O orador dirige-se ao auditório universal ao mesmo tempo em que expressa sua adesão aos valores universais; isto é, os discursos selecionados e prevalentes demonstram apego ao Direito em sua extensão máxima e socialidade ampla. As três dimensões do *éthos* estão presentes nesses discursos, na justa medida para a persuasão. Observemos pela ordem.

No *RECURSO ESPECIAL* do Ministério Público da União, há os muitos argumentos ligados ao *lógos* e a grande variedade de provas extratécnicas, assim como um texto bem redigido em termos de obediência ao padrão culto da língua; tudo isso expressa a sabedoria prática, competência e discernimento – a *phrónesis* daquele narrador. O mesmo acontece em termos de *areté*, pois o orador, naquele texto, não economiza argumentos para provar que tem razão e que o delito deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. Lembremos a argumentação extensa temporal e espacialmente que apresentou no *RECURSO*, com legislação atual e passada, e ainda com o cuidado de aduzir jurisprudência de Tribunais de diferentes estados brasileiros. Além disso, o discurso amplia o alcance jurídico do debate, questionando a própria interpretação dos artigos legais em questão no futuro. Ao mesmo tempo, a solidariedade e benevolência – a *eúnoia* – em relação à vítima encontram-se presentes ao longo do texto. A eficácia da argumentação deste orador é confirmada pela aceitação de seus argumentos na instância superior; na realidade, um orador cujo *éthos* está muito próximo daquele do narrador da *Acusação 1*, apenas dosadas de forma mais eficiente – na justa medida – a *eúnoia* e a *phrónesis*. Isto é, os argumentos do *lógos* podem se apresentar em alta intensidade, mas

não os passionais, cujo excesso pode ser prejudicial à persuasão. Mas ainda temos a questão dos valores em jogo...

No *ACÓRDÃO* do Superior Tribunal de Justiça, encontramos um orador com os mesmos atributos discursivos daquele do *RECURSO ESPECIAL*; seu *éthos* também se apresenta por meio das três características que dão credibilidade ao discurso. De início, a própria ementa já é bem redigida, diferentemente daquela do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do segundo movimento. Observamos ainda que, independente da necessidade de votos longos e bem fundamentados por parte de todos os ministros, todos estudaram os autos e se expressaram com *prudência*, *virtude* e *benevolência*, e utilizamos agora a tradução acima. Expressam a benevolência em relação ao ser humano; e, porque *crêem saber* a melhor decisão jurídica, *crêem dever e poder* decidir da forma mais justa. Há ainda a insistência nas posições, para que haja a adesão do enunciatório à tese defendida, produzindo a imagem do orador dotado da *areté*: franqueza, honestidade e coragem de dizer aquilo que *crê saber* e *crê ser verdadeiro*.

A decisão não apenas atende aos valores dominantes na sociedade, valores universais e socialidade ampla, mas também se dirige ao auditório universal, com quem se estabelece o contrato fiduciário enunciador/enunciatório. Há mesmo a preocupação com o didatismo na redação, por exemplo, na apresentação da diferença entre o juízo de fundada suspeita e o juízo de certeza, contribuindo também para a construção da imagem de sabedoria, prudência e discernimento daquele orador.

Finalmente, observemos a *SENTENÇA FINAL*. Em primeiro lugar, notemos que consideramos apresentar a *areté* em sua intensidade *média*. Por quê? Ora, porque se dirige simultaneamente ao auditório universal e ao auditório particular. Sim, dirige-se ao auditório universal ao condenar os réus, pois isso foi decisão do Conselho de Sentença a que o magistrado não pôde fugir; foi *persuadido* a condenar. Mais explicitamente: a persuasão ocorreu a partir do *ACÓRDÃO* do Superior Tribunal de Justiça, que apresentou as três características aristotélicas definidoras do *éthos* confiável. Lembremos que, após aquele *ACÓRDÃO*, houve ainda recursos extraordinários, embargos de declaração e embargos de divergência por parte das Defesas – 960 dias se passaram, mas a decisão do Superior Tribunal de Justiça se

manteve e o caso teve de ser julgado pelo Tribunal do Júri. Assim, atendendo a essa necessidade, o Conselho de Sentença julgou e decidiu ser o delito um homicídio triplamente qualificado.

No momento, porém, de fundamentar a condenação e dosar a pena, percebemos que o convencimento do narrador-magistrado não foi plenamente alcançado – houve apenas a persuasão, pois retoma praticamente os mesmos valores expressos na *SENTENÇA* de desqualificação. A convicção se manifesta textualmente, mas não na imanência do discurso. Percebemos isso na frágil motivação da sentença, destacada nas análises, revelando que o orador se dirige mais particularmente aos réus, ao auditório particular. Os valores atualizados estão mais próximos do exclusivo, isto é, dos direitos individuais dos condenados.

Mas, por outro lado, parece-nos que a benevolência está expressa de modo adequado à persuasão das partes e a submissão à lei está presente. Ao menos, é o que se pode inferir do Parecer do Ministério Público da União em resposta a *RECURSO DE APELAÇÃO* da defesa de MRA, requerendo redução da pena. Na função de *custus legis*, o Ministério Público da União avalia o pedido e a contestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, concordando com a *SENTENÇA* final, que se mantém por meio de Acórdão que negou provimento à apelação por maioria. Transcrevemos parte do Parecer do Ministério Público da União:

É comovente o depoimento da senhora NNOA, mãe do acusado TOA. Narrou ela o seu sofrimento, e a sua compreensão pelo sofrimento da mãe de Galdino Jesus dos Santos. Reconheceu que o filho e seus colegas devem pagar pelo que fizeram, mas pagar com justiça, e não com vingança. A pena imposta, podemos dizer, faz justiça aos réus, à vítima e à sociedade. Não se buscou vingança, tanto que o Ministério Público e os Assistentes de Acusação não recorreram. Também não recorreram os réus TOA, ANCV e ECO. Mas o que o apelante busca é impunidade. Esperamos que a pena aplicada seja confirmada e tenha o condão de impedir que outros jovens, nas mesmas condições dos acusados, de ociosidade e fartura material, contem até cem antes de pensarem em repetir o trágico ato dos jovens réus deste processo. E, quanto aos acusados, são eles bastantes jovens e poderão, no futuro, dedicar uma parcela do seu tempo à execução de uma atividade em prol da comunidade ou de pessoas necessitadas, confiantes na palavra evangélica de que “o amor apaga uma multidão de pecados”. Com certeza, amando os seus semelhantes, praticando o bem, eles conseguirão apagar dos registros mentais e espirituais as sombras do nefando ato (fls. 2351-2352).

A demonstração da *phrónesis*, da *areté* e da *eúnoia* na *SENTENÇA FINAL*, todas na média intensidade, parece estar na justa medida da persuasão, garantindo credibilidade àquele discurso. Tratamos dos valores no próximo item.

***Éthos* e ideologia**

Questões ideológicas²⁸⁵ tangenciadas pela análise pareceram vir à tona a todo o momento neste trabalho. E não foram bem tratadas. O reconhecimento dos valores do exclusivo e dos valores do universo, que organizam cognitivamente o mundo e polarizam o próprio foco a ele dirigido, sem dúvida levanta aspectos políticos e ideológicos. Fontanille e Zilberberg (2001, p. 45-46) fazem a relação entre um sistema aristocrático, que escolhe a orientação dos valores do absoluto como positiva, e o sistema democrático, que se orienta no sentido dos valores do universo.

É próprio do sistema democrático reconhecer a participação e expansão do direito para todos, por meio da mistura, e não a exclusão-concentração de direitos para alguns, pela triagem. A “ideologia” democrática afirma que somos todos cidadãos e, portanto, temos todos os mesmos direitos sociais, econômicos, políticos e culturais; mas o termo deve aí ser compreendido no sentido marxista, “elaboração intelectual incorporada pelo senso comum social (...), ponto de vista de uma das classes sociais – a dominante e dirigente” (Chauí, 1996, p. 174). Se a ideologia, nesse sentido marxista, mascara a realidade, afirmarmos que a *SENTENÇA FINAL* orientou-se na direção dos valores mais exclusivos desvenda essa mesma realidade, ao menos parcialmente. Significa que atende aos interesses das classes dominantes e dirigentes, aliás, a que pertencem todos os actantes do enunciado.

Por outro lado, a própria “ideologia” do orador-magistrado, ideologia agora tomada como um conjunto de convicções, poderia também se orientar no sentido de considerar inadequada uma sanção maior aos réus, dificultando uma possível reinserção social futura. E isso pode ser recorrente nas sentenças que profere. Isto é, não apenas não temos acesso ao ser ontológico por meio dos discursos; também não temos acesso ao ator da enunciação da totalidade representada por este narrador da *SENTENÇA FINAL*

²⁸⁵ Utilizaremos o termo nessas duas acepções encontradas em Houaiss (2002): “3. no *marxismo*, esp. o dos epígonos de Marx, totalidade das formas de consciência social, o que abrange o sistema de idéias que legitima o poder econômico da classe dominante (ideologia burguesa) e o conjunto de idéias que expressa os interesses revolucionários da classe dominada (ideologia proletária ou socialista); 5. conjunto de convicções filosóficas, sociais, políticas etc. de um indivíduo ou grupo de indivíduos”.

por meio de um único processo. E, portanto, não podemos afirmar, com segurança, o quanto de “ideológico” apresenta o *éthos* do narrador da *SENTENÇA*.

Por isso, acrescentamos finalmente algumas reflexões sobre o próprio sentido do Direito em nossa sociedade, que responde em parte essa questão.

A busca de um sentido para o Direito

E é para isso, por fim, que convidamos o leitor: pensar o direito, refletir sobre as suas formas hodiernas de atuação, encontrar-lhe um *sentido*, para então vivê-lo com prudência, esta marca virtuosa do jurista, que os romanos nos legaram, e que não desapareceu de todo na face da Terra (Ferraz Jr., 1994, p. 29. Itálico nosso)

É a partir da análise deste processo que elaboramos essas reflexões, tentando responder ao convite acima de Ferraz Junior (1994), na Introdução da obra *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*.

Retomemos o processo em suas estruturas fundamentais e narrativas, tal como descritas no início da apresentação do *corpus* (cap. II). Lembremos que, na oposição fundamental *cultura vs. natureza*, a cultura é axiologizada euforicamente tanto pela acusação como pela defesa e que, na estrutura narrativa, o objeto de valor é o Direito. No entanto, para o Ministério Público, é o *dever ser* \cap Direito como necessidade do Sujeito, enquanto, para a Defesa, é o *não poder não ser* \cap Direito, necessidade do Objeto – a legislação (que se confunde com o próprio Direito, destinador-manipulador). O Ministério Público expressa uma construção cultural coerente com a noção de democracia burguesa de direitos e deveres, que apresenta o homem como essencialmente igual (igualdade formal, na lei), que cria o Estado de Direito.

Esta é uma visão muito presente em nossa sociedade. As leis existem para organizá-la, estão postas nos códigos, e devem ser cumpridas por todos; elas nos mostram que comportamentos (e julgamentos) devemos ter, dão-nos as regras do jogo da sociedade em que vivemos. Há a pressuposição de neutralidade e abrangência do sistema legal positivo implantado pelo Estado. Logo, deve-se cumpri-lo e, no momento em que isso não acontecer, ele nos socorrerá, em nome da paz, da segurança, do bem estar... Não há o questionamento sobre as relações entre lei e justiça²⁸⁶. O direito é

²⁸⁶ Segundo Ferraz Jr. (1994, p. 25), desde a Era Moderna, do Racionalismo Kantiano, *lex* e *jus* estão identificados. É o direito como um fim em si mesmo.

instrumentalizado pelo homem no mesmo nível de outros produtos como objeto de *uso*; entende-se pragmaticamente como independente da situação real²⁸⁷, e aceita-se sua legitimidade independente dos fins a que serve.

No entanto, nessa mesma introdução, Ferraz Jr. chama nossa atenção para o fato de que hoje, na sociedade de consumo em que vivemos, existe também uma “nova mentalidade da máquina eficaz, que primeiro uniformiza coisas e seres humanos, para depois desvalorizar tudo, transformando coisas e homens em bens de consumo” (p. 27); é a civilização da técnica, em que a ciência jurídica torna-se um “verdadeiro saber tecnológico”. Ora, nela o direito é contingente. Positivado nos códigos, hoje se faz e amanhã se desfaz. As transformações são aceitas tranqüilamente, e há uma “enorme disponibilidade de conteúdo”. Como objeto de consumo, porém, se não servir ao consumo, torna-se desprovido de significado.

Observamos isso claramente neste processo. Se para o Ministério Público ele se apresenta como necessário – o *dever ser* como necessidade do Sujeito, para a defesa – *não poder não ser*, é necessidade imposta, e quase contingente²⁸⁸ – ou mesmo sem sentido, quando assume a posição dos réus. “Ao mesmo tempo, [o direito] continua sendo aceito por todos e cada um em termos de uma terrível uniformidade” (Ferraz Jr., 1994, p. 28): como *necessidade, dever ser* ou *não poder não ser*. Assim, essas posições retratam o modo como o Direito é visto em nossa sociedade, e podem explicar o significado de crimes como o que dá origem a este processo. Ver o Direito como contingente (*poder-não-ser* conjunto com o Direito) é desprovê-lo de significado: “Nada tem sentido senão a sobrevivência de cada qual...” (op. cit., p. 27). Expõe-se então, de maneira escancarada, nossa sociedade de consumo como uma sociedade de privilégios (e, em contrapartida, de exclusão): “Na lógica da sociedade de consumo, tudo que não serve ao processo vital é destituído de significado” (op. cit., p. 27).

²⁸⁷ É o positivismo jurídico. “O Positivismo Jurídico foi a importação do Positivismo Filosófico para o mundo do Direito, na pretensão de se criar uma *Ciência Jurídica*, com características análogas às Ciências Exatas e Naturais. A busca de objetividade científica, com ênfase na realidade observável, e não na especulação filosófica, apartou o Direito da Moral e dos valores transcendentais. Direito é norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e força coativa. A Ciência do Direito, como todas as demais, deve fundar-se não em juízos *de valor*, que representam uma tomada de posição diante da realidade. Não é no âmbito do Direito que se deve travar a discussão acerca de questões como legitimidade e justiça”. (Luiz Roberto Barroso, *Estudos de Direito Constitucional*, p. 41).

²⁸⁸ E estamos pensando especificamente nas posições assumidas nas peças processuais na defesa deste crime.

Só para concluir, evocamos o exemplo de Eric Landowski em *Presenças do outro* (2002), sobre a “necessidade proveniente do objeto”²⁸⁹ (resistências do referente)”. Ao refletir sobre a busca de identidade e as crises de alteridade na sociedade francesa, às voltas com a “possível integração” do estrangeiro que ali chega, Landowski afirma que a resistência à uniformização das culturas deve emanar de alguma instância que exerça a função de sujeito, pois ela não emana da “força das coisas”:

... é preciso, se quiser limitar os efeitos desse processo [de uniformização], uma vontade que, por definição, não provirá mais da “força das coisas”, mas deverá emanar de alguma instância que exerça a função de sujeito: cabe a cada uma das culturas postas em contato (e, ao mesmo tempo, resguardadas as proporções, em perigo) saber, e, antes de tudo, querer “resistir” (p. 21).

Isto é, também no processo judicial fica demonstrado que, possivelmente, não há resistência do Direito a uma virtual perda de seu significado; não podemos esperar a “força das coisas” e quase não há uma função de sujeito exercendo competentemente tal resistência. E, então, lembramo-nos dos discursos do Ministério Público da União e do Superior Tribunal de Justiça (mas a posição do Acórdão foi da maioria dos ministros, não da unanimidade!) neste processo. Foram poucas as vozes que se manifestaram na *justa medida* na defesa do Direito como valor universal, atendendo ao auditório universal – exatamente quatro vozes (a voz do próprio Ministério Público da União e as três vozes do Acórdão do STJ), ao longo deste processo; vozes que viveram o Direito com “prudência, esta marca virtuosa do jurista”, reportando-nos novamente ao convite acima de Ferraz Jr.. A contingência do Direito, pois, parece se impor por parte daqueles que excluem parcelas da sociedade e o *poder não ser* conjunto com o Direito – expresso no delito –, serve a uma lógica do *parecer e não ser verdadeiro* contemporânea: manifestação e imanência em relação de complementaridade (a dêixis negativa do quadrado semiótico) enquanto adequação a uma “verdade” processual – neste caso, da defesa de privilégios e privilegiados.

Em outras palavras, neste processo se configura o papel do Direito no exercício de manutenção da ordem (desigual) estabelecida, ainda que eventualmente a “justiça” possa ter sido alcançada na decisão final. E encerramos o capítulo também com Ferraz Jr. (1994, p. 358), sem contudo nos determos no esclarecimento dos termos: “O direito, em suma, privado de moralidade, perde sentido, embora não perca necessariamente império, validade, eficácia”.

²⁸⁹ Ainda segundo Landowski (*Passion sans nom*, 2004, p. 5), a inteligibilidade do sensível, já abordada por Greimas em *Da imperfeição*, supõe um papel ativo dos parceiros – sujeito e objeto – implicados no processo de construção de sentido.

Considerações finais

Éthos é estilo, identifica o ator da enunciação numa totalidade selecionada. Neste processo, identificou os operadores de Direito na área penal: o advogado de defesa, o promotor e o magistrado. Mas *éthos* é argumento, conforme já afirmava Aristóteles; e o argumento por excelência, pois reúne em si os demais: a *phrónesis*, que se expressa por meio do *lógos*; a *eúnoia*, que depende do *pathos* para se expressar; a *areté*, que deve mostrar a própria excelência do *éthos*. Por isso, *éthos* serve à persuasão e ao convencimento. A compreensão de seu funcionamento, conforme esta análise propôs, esclarece o próprio processo argumentativo.

Cabem aqui, portanto, apenas algumas considerações finais, visto que as conclusões remetem aos objetivos relacionados na Introdução. E, na realidade, elas estão expressas no capítulo IV, em que demonstramos a eficácia persuasiva do *éthos* no discurso jurídico-penal, ponderando a utilização pelos oradores de cada uma daquelas qualidades que Aristóteles relacionou como responsáveis pela credibilidade do discurso: a *phrónesis*, a *areté* e a *eúnoia*.

Quanto à *eúnoia*. A benevolência e a solidariedade estiveram sempre presentes nos textos, ainda que dirigidas a pólos opostos. Ao reconhecê-la, o importante papel exercido pelas paixões no exercício da persuasão é destacado, conforme percebemos inclusive no *éthos* dos magistrados analisados neste processo. A concessão expressa na correlação inversa, produtora de efeito de sentido inesperado, ocorre em todas as decisões. Conforme o discurso, mostra-nos a pouca adesão do orador a sua tese, caso da sentença final. A reiteração dos argumentos, da mesma forma que demonstra a *areté*, revela também a intensidade do apego aos valores daquele orador – valores do universo ou do absoluto. Se *éthos* e *pathos* não compartilharem exatamente os mesmos valores, ainda assim pode haver persuasão, mas não o convencimento, conforme também atesta a sentença final.

Quanto à *areté*. Intimamente relacionada à *eúnoia*, especialmente ao se expressar pela reiteração, insistência e abundância de argumentos a favor de uma tese, a honestidade, franqueza e coragem de afirmar o que acredita ser verdadeiro também esteve presente de forma mais ou menos intensa em vários dos discursos analisados. A persuasão só ocorreu por decorrência dela quando se atendeu ao auditório universal, ao menos parcialmente, como nos mostra também a sentença final.

Quanto à *phrónesis*. Lembremos ainda uma vez os dizeres da *SENTENÇA* de desqualificação: “A *emoção* e *indignação* causadas pelo trágico resultado não podem afastar a *razão*” (fl. 590. Itálicos nossos). A *phrónesis*, expressa por meio da utilização dos argumentos do *lógos*, das provas extratécnicas e mesmo da obediência ao padrão culto da língua, é qualidade essencial para dar credibilidade ao discurso jurídico. E caracterizou os oradores deste processo de forma bem desigual. Das três qualidades éticas, é ela que remete mais especificamente a problemas de educação formal. Mas, na realidade, não há novidade alguma na constatação da baixa qualidade de nossa formação educacional, mesmo nos quadros universitários. Nesse aspecto, surpreendeu-nos mais a baixa intensidade de sua demonstração no Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios do que na Defesa 1, pois há concursos públicos para o ingresso na carreira da magistratura²⁹⁰.

Ao mesmo tempo, verificamos que a *phrónesis* não funciona sozinha. Ela depende, para o exercício da persuasão, da *areté* e também da *eúnoia*. Com efeito, inteligível e sensível dificilmente são discerníveis no processo judicial. E mais: essas provas só conferem credibilidade ao discurso jurídico se atenderem simultaneamente ao auditório especializado do Direito e ao auditório universal, ao menos parcialmente, pois o debate na área criminal realiza-se simultaneamente nos planos jurídico e moral, como já haviam afirmado Perelman e Olbrechts-Tyteca.

Greimas e Landowski nos lembram de que a cobertura discursiva do mundo é elaboração ideológica, embora se apresente como o próprio mundo social (1976, p. 84).

²⁹⁰ Devemos lembrar, contudo, que há a figura do “quinto” dos magistrados nos tribunais, isto é, magistrados não concursados mas indicados numa lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil. Dela, os tribunais extraem três nomes e, finalmente, um deles é escolhido pelo Presidente da República. Idêntico processo ocorre com a representação escolhida do Ministério Público para os tribunais (com a diferença de que esses últimos prestam concurso público para ingresso na carreira original).

Na interação sócio-historicamente definida em que se constitui o processo judicial, cujos actantes na enunciação participam todos de um mesmo universo jurídico, destaca-se a não-coincidência dos valores: o apego aos valores do universo ou aos valores do absoluto não foi unânime, ainda que devamos admitir que é sempre o Direito o objeto de valor, apreendido em sua maior ou menor extensão, num sentido que pode ser complementar. Destacamos na análise os traços comuns que poderiam suscitar a compaixão, pois apresentavam o outro numa situação disfórica, quer a vítima, quer os réus. E eram traços comuns a todos os envolvidos, quer como seres humanos, quer como membros atuantes do meio jurídico, quer como pais e mães de família. Ainda assim, a identificação *éthos / pathos*, por meio da compaixão, não ocorreu sempre da mesma maneira: houve preferências, escolha.

E, sem dúvida, os resultados da persuasão e da eficiência discursiva, avaliados na sentença final, são produtos não apenas da argumentação das partes, mas também do *fazer crer* produzido pela mídia, aliada à opinião pública, questão apenas tangenciada neste trabalho. Nesse aspecto, devemos dar razão às defesas quando aludem à “peculiaridade” do caso: a maior notoriedade midiática se deveu justamente porque o crime envolveu aspectos de privilégios e de exclusão sociais, de etnias diferentes, de crueldade inusitada, etc... Assim, durante todo o andamento processual, e mesmo após a condenação, a sociedade cobrou do Poder Judiciário uma postura que atendesse o senso comum, o auditório universal, os valores universais. Isso não acontece com todos os crimes.

Nesses comentários finais, contudo, queremos destacar que, a nosso ver, o aspecto mais interessante da pesquisa não são as conclusões acima, de novidade apenas relativa na área, embora comprovadas neste trabalho. A pesquisa nos propiciou, na verdade, uma metodologia própria para a análise da argumentação, aliando categorias das teorias retóricas às da semiótica. E isso rendeu uma compreensão maior do processo argumentativo, do próprio Direito e da sociedade brasileira. Explicando mais, pudemos compreender melhor. Assim, leva-nos à possibilidade do ensino de uma *técnica* – retomando um dos objetivos da antiga Retórica, uma técnica que pode ser aprendida para criar e ampliar a credibilidade do orador na construção de seu próprio discurso.

Mais que isso, ao iluminar um aspecto da teoria da argumentação – o poder persuasivo do *éthos*, acreditamos ter mostrado que a própria retórica integral pode nos levar a um maior conhecimento, reflexão e raciocínio sobre a realidade. Nesse sentido, o conhecimento dessas estratégias utilizadas na produção da persuasão conduz a maiores possibilidades de uma leitura crítica de textos em geral, nos moldes que propõe Bertrand (2003, p. 406-413), e colabora para o incremento da competência retórica de leitura, exigida hoje de qualquer cidadão em nossa sociedade de comunicação. Na interação estreita entre o leitor e o texto, o ensino da argumentação pode ainda formar leitores que saibam quando e como colocar em xeque o contrato de veridicção, e cheguem ao *crer crítico*, isto é, à compreensão do raciocínio figurativo, alcançando os efeitos de sentido produzidos nos textos; e ao *crer em crise*, praticado pelo leitor que tem condições de colocar em dúvida a sugestão de crença a ser partilhada.

Concluindo, a riqueza de aspectos que esta análise nos permitiu observar – *algumas* das dimensões que caracterizam o ser humano em sociedade como ser social, afetivo, racional, biológico..., numa sociedade que comporta as dimensões histórica, econômica, sociológica, religiosa, antropológica, ecológica, lingüística... – lembra-nos que o conhecimento só faz sentido se for pertinente e buscar a compreensão maior e interligada de tudo o que está tecido junto. E aí: persuasão, convicção, caráter, paixão, cultura, natureza, discurso, discursos, o discurso jurídico, valores...

Essa foi a direção de nossa pesquisa. *Homo sum, humani nihil a me alienum puto*²⁹¹.

²⁹¹ Sou homem, nada do que é humano me é estranho. Terêncio, séc. II AC.

Bibliografia

ADAM, Jean-Michel. *Les textes: types et prototypes*. 3.^{ème} éd. Paris: Nathan, 1997.

_____. Images de soi et schematization de l'orateur: Pétain et de Gaulle en juin 1940. *Images de soi dans le discours. La construction de l'ethos*. Lausanne & Paris: Delachaux et Niestlé S.A., 1999.

ALVES, Virgínia Colares Soares Figueirêdo. *Inquirição na justiça*. Estratégias lingüístico-discursivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

AMOSSY, Ruth (org.). La notion d'ethos de la rhétorique à l'analyse de discours. *Images de soi dans le discours. La construction de l'ethos*. Lausanne & Paris: Delachaux et Niestlé S.A., 1999.

_____. L'ethos au Carrefour des disciplines: rhétorique, pragmatique, sociologie des champs. *Images de soi dans le discours. La construction de l'ethos*. Lausanne & Paris: Delachaux et Niestlé S.A., 1999.

_____ e HERSCHBERG PIERROT, Anne. *Stéréotypes et clichés*. Paris: Armand Collin, 2005.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos., GRINOVER, Ada P. e DINAMARCO, José Cândido. *Teoria Geral do Processo*. 14.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

ARISTÓTELES. *Arte Retórica*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d. *Retórica*. 3.^a ed. Trad. e introdução de Manuel Alexandre Júnior. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006. *Rhétorique*. Livre I e II. Texte établi et traduit par Méderic Dufour. 3.^{ème} ed. triage. Paris: Les Belles Lettres, 1967.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 4.^a ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

AUTHIER-REVUZ, Jacqueline. Hétérogénéité montrée et hétérogénéité constitutive: éléments pour une approche de l'autre dans le discours. DRLAV 26. Paris: Centre de Recherche de l'Université de Paris VIII, 1982, p. 91-151.

_____. Heterogeneidade(s) enunciativa(s). *Cadernos lingüísticos*. Campinas, UNICAMP, 1990, pp: 25-42.

_____. *Palavras incertas*. As não-coincidências do dizer. Campinas, SP: UNICAMP, 1998.

BITTAR, Eduardo. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001

BAKHTIN, Mikhail. Observações finais. *Questões de literatura e de estética*. A teoria do romance. 3.^a ed. São Paulo: Unesp / Hucitec, 1993.

- BAKHTIN, Mikhail. Os gêneros do discurso. In: BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Trad. do francês de Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. Apresentação do problema. *A cultura popular na Idade Média e no Renascimento*. O contexto de François Rabelais. 4^a. ed. São Paulo: Hucitec / Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 1-50.
- _____. / VOLOSHINOV. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 2.^a ed. São Paulo: Hucitec, 1981.
- BANKS-LEITE, Luci. Considerações sobre a relação língua(gem) – pensamento / cognição: os estudos sobre a argumentação. In: Marchezan, Renata Coelho e Cortina, Arnaldo (org.). *Os fatos da linguagem, esse conjunto heteróclito*. Araraquara: FCL-UNESP Laboratório Editorial; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2006.
- BARROS, Diana Luz Pessoa. Paixões e apaixonados: exame semiótico de alguns percursos. *Cruzeiro semiótico*, n.º 11/12. Porto: APS, 1990, p. 60-72.
- _____. *Teoria do discurso: fundamentos semióticos*. 3.^aed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2002.
- _____. e FIORIN, José Luiz (org.). *Dialogismo, polifonia, intertextualidade*. Em torno de Bakhtin. 2.^a. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo: 2003.
- BARROSO, Luiz Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo (coord.). *Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BARTHES, Roland. A retórica antiga. In: *Pesquisas de retórica*. Seleção de ensaios da revista *COMMUNICATIONS*, n.10. Petrópolis: Vozes, 1975.
- _____. *Crítica e verdade*. Lisboa: Edições 70, 1997.
- BASTIDE, François. La démonstration. Analyse de la structure actantielle du faire-croire. In: *Documents de Recherche*, III, 28, 1981.
- BECHARA, Evanildo. *Moderna gramática portuguesa*. 37.^a. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lucerna, 2004.
- BERTRAND, Denis. Remarques sur la notion de style. In: *Aims and Propects of Semiotics*. Essays in honor of A. J. Greimas. Amsterdam: John Benjamin Publishing Company, 1985, p. 409-421.
- _____. L'énonciation passionnelle. Étude de cas. In: *Actes Sémiotiques. Bulletin*. Les passions: explorations sémiotiques. XI, 39, septembre, 1986.
- _____. *Parler pour convaincre*. Paris: Gallimard, 1999.
- _____. Enthymème et textualisation. *Langages*. Sémiotique du discours et tensions rhétoriques. Paris: Larousse, Mars 2000, 137.
- _____. *Caminhos da semiótica literária*. Bauru, SP:EDUSC, 2003.
- BONNAFOUS Simone. La question de l'éthos et du genre en communication politique. In: *Actes du Premier Colloque Franco-Mexicain*. Mexico, 8-10 avril 2002.

- BORDRON, Jean-François e FONTANILLE, Jacques. Présentation. *Langages*. Sémiotique du discours et tensions rhétoriques. Paris: Larousse, Mars 2000, 137.
- BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- BRAIT, Elizabeth (org.) *Estudos enunciativos no Brasil*. História e perspectivas. Campinas/Pontes. São Paulo/FAPESP: 2001.
- _____. As vozes bakhtinianas e o diálogo inconcluso. In: *Dialogismo, polifonia, intertextualidade*. Em torno de Bakhtin. BARROS, Diana Luz Pessoa e FIORIN, José Luiz (orgs.) 2ª. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003.
- BRANDÃO, Helena Nagamine N. (Coord.). *Gêneros do discurso na escola*. São Paulo: Cortez, 2000.
- BRONCKART, Jean-Paul. *Activité langagière textes et discours*. Pour un interactionisme sócio-discursif. Paris, Delachaux et Niestlé, 1996.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. Lisboa: Livraria Clássica, 1960.
- _____. *Direito Processual Civil*. Vol.1. Campinas: Bookseller, 1999 (prefácio de 1956).
- CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Delta, 1970.
- CAMPATO Junior, João Adalberto. *Retórica e literatura*. O Alencar polemista nas Cartas sobre a Confederação dos Tamoios. São Paulo: Scortecci, 2003.
- CARRASQUEIRA, Maria Helena de Jesus. *As Vozes da Lei: Vida x Capital*. Subsídios ao estudo do acórdão enquanto gênero polêmico. Dissertação de Mestrado em Lingüística. Universidade de São Paulo, 2001.
- CARRILHO, Manuel Maria. *Retórica e comunicação*. Porto: ASA, 1994.
- CHALITA, Gabriel. *A sedução no discurso*. O poder da linguagem nos Tribunais de Júri. 3.ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CHARAUDEAU, Patrick. *El discurso de la información. La construcción del espejo social*. Barcelona: Gedisa, 2003.
- _____. e MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de análise do discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 7.ª ed. São Paulo: Ática, 1996.
- CÍCERO. *De l'orateur*. Texte établi par Henri Bornecque et traduit par Edmond Courbaud et Henri Bornecque. Paris: Belles Lettres, 1971.
- [CÍCERO] *Retórica a Herênio*. Tradução e introdução Ana Paula Celestino Faria e Adriana Seabra. São Paulo : Hedra, 2005.
- COQUET, Jean-Claude. *La quête du sens*. Paris: PUF, 1997.
- COSERIU, Eugenio. *Lições de Lingüística Geral*. Trad. Evanildo Bechara. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1980, p. 119-125.
- COURTES, Joseph. *Analyse sémiotique du discours*. Paris: Hachette, 1991.

- COURTES, Joseph. *La sémiotique du langage*. Paris: Armand Colin, 2005.
- CRUZ JUNIOR, Dilson Ferreira. *O éthos do enunciador nos romances de Machado de Assis*. Uma abordagem semiótica. Tese de doutorado em Linguística. Universidade de São Paulo, 2006.
- CUNHA, Celso e CINTRA Lindley. *Nova gramática do português contemporâneo*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- CURTIUS, Ernest Robert. *Literatura européia e Idade Média latina*. Tradução de Teodoro Cabral e Paulo Rónai. São Paulo: EDUSP / Hucitec, 1996.
- DAMIÃO, Regina Toledo e HENRIQUES, Antônio. *Curso de português jurídico*. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- DASCAL, Marcel. O lugar da pragmática na teoria da linguagem. In: *Acta Semiótica e Linguística*. São Paulo: SBPL, 1979 (3): 9-27.
- _____. *Fundamentos metodológicos da Linguística*. Vol. IV. Pragmática, Campinas, IEL/UNICAMP, 1982.
- _____. L'ethos dans l'argumentation. In: AMOSSY, Ruth (org.). *Images de soi dans le discours. La construction de l'ethos*. Lausanne & Paris: Delachaux et Niestlé S.A., 1999, p. 61-73.
- DINAMARCO, Cândido José. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DISCINI, Norma. *O estilo nos textos*. São Paulo: Contexto, 2003.
- _____. Ator, aspecto, estilo. *Estudos Linguísticos*. XXXV. Grupo de Estudos Linguísticos do Estado de São Paulo(org.). Campinas, SP, 2006, p. 1545 / 1553.
- _____. Éthos e estilo. In: MOTTA, Ana Raquel e SALGADO, Luciana (org.). *Éthos discursivo*. São Paulo: Contexto, 2008.
- DUBOIS, Jean et al. (Groupe µ de Liège). *Rhétorique générale*. Paris: Larousse, 1970.
- _____. et al.. *Dicionário de linguística*. São Paulo: Cultrix, 2001.
- DUCROT, Oswald. *Les échelles argumentatives*. Paris: Les Editions de Minuit, 1980.
- _____. *O dizer e o dito*. Campinas/SP: Pontes, 1987.
- EGGS, Ekkehard. Ethos aristotélicien, conviction et pragmatique moderne. In: AMOSSY, Ruth (org.). *Images de soi dans le discours. La construction de l'ethos*. Lausanne & Paris: Delachaux et Niestlé S.A., 1999, p. 31-59.
- FAGUNDES, Valda de Oliveira. *A espada de Dâmocles da justiça*. O discurso no júri. Itajaí: UNIVALI, 2001.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*. Trad. Izabel Magalhães. Brasília: UNB, 2001.
- FAÏTA, Daniel. A noção de “gênero discursivo” em Bakhtin: uma mudança de paradigma. In: BRAIT, Beth (org.) *Bakhtin, dialogismo e construção do sentido*. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 1997.

- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito – técnica, decisão, dominação*. 2.^a ed. São Paulo, Ed. Atlas, 1994.
- _____. *Direito, retórica e comunicação*. Subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s/d.
- FIORIN, José Luiz. A lógica da neutralidade: um caso de aspectualização do ator. *Estudos Lingüísticos*. XVIII Anais de Seminários do Gel. Lorena, 1989.
- _____. Algumas considerações sobre o medo e a vergonha. *Cruzeiro semiótico*. N^o. 16. Portugal: Porto. Jan. 1992,.
- _____. *Linguagem e ideologia*. 5.^a ed. São Paulo: Ática, 1997.
- _____. Sendas e Veredas da Semiótica Narrativa e Discursiva. *DELTA*, vol.15, n.1. São Paulo, Feb./July 1999.
- _____. *As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo*. 2.^a ed. São Paulo: Ática, 2001.
- _____. O contrato de veridicção no romance. *Perfiles Semióticos*. v. 1. Mérida, 2004, p. 137-152.
- _____. O éthos do enunciador. In: CORTINA, Arnaldo e MARCHEZAN Renata Coelho (orgs.). *Razões e sensibilidades*. Araraquara: Cultura Acadêmica Editora, 2004, v. 1, p. 117-138.
- _____. O pathos do enunciatário. *Alfa - Revista de Lingüística*. São Paulo, v. 48, n. 2, 2004, p. 69-78.
- _____. Semiótica das paixões: o ressentimento. *Alfa*. São Paulo, v.51, n.1, p. 9-22, 2007.
- _____. A multiplicação dos éthe: a questão da heteronímia. In: MOTTA, Ana Raquel e SALGADO, Luciana (orgs.). *Éthos discursivo*. São Paulo: Contexto, 2008.
- FLOCH, J.-M. Semiótica plástica e linguagem publicitária. *Significação*, 6. Araraquara: 29-50, 1987.
- FONTANILLE, Jacques. Le tumulte modal: de la macro-syntaxe à la micro-syntaxe passionnelle. *Actes Sémiotiques. Bulletin*. Les passions: explorations sémiotiques. XI, 39, septembre, 1986.
- _____. Introduction. *Langages*, 137. Sémiotique du discours et tensions rhétoriques. Paris: Larousse, Mars 2000.
- _____ e ZILBERBERG, Claude. *Tensão e significação*. São Paulo/ Discurso Editorial: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.
- _____. Sémiotique des passions. In: HENAU, A. *Questions de sémiotique*. Paris, Presses Universitaires de France, 2002, p. 601-637.
- _____. *Sémiotique du discours*. 2^{ème} ed. Limoges, PULIM, 2003.
- FOUCAULT, M. *Moi, Pierre Rivière, ayant égorgé ma mère, ma soeur et mon frère*. Paris: Gallimard, 1973.

- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro, Nau Ed., 1999.
- FONTES, Joaquim Brasil. *As obrigatórias metáforas*. Apontamentos sobre literatura e ensino. São Paulo: Iluminuras, 1999.
- FUCHS, C. (1985). As problemáticas enunciativas: esboço de uma apresentação histórica e crítica. *Alfa*. São Paulo, 29: 111-129.
- GENINASCA, Jacques. Quand donner du sens c'est donner forme intelligible. *Rivista dell'Associazione Italiana di Studi Semiotici on-line*. Data di pubblicazione in rete:30 luglio 2004.
- GNERRE, Maurizio. Linguagem, poder e discriminação. In: *Linguagem, escrita e poder*. 4.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- GREIMAS, Algirdas Julien. L'énonciation (une posture épistémologique). *Significação*, 1. Ribeirão Preto. Centro de Estudos Semióticos A. J. Greimas, 1974.
- _____. *Sémiotique et sciences sociales*. Paris: Seuil, 1991 (reimpressão de 1976).
- _____. *Du sens II*. Paris: Éditions du Seuil, 1983.
- _____. De la nostalgie. Étude de sémantique lexicale. *Actes Sémiotiques. Bulletin*. Les passions: explorations sémiotiques. XI, 39, septembre, 1986.
- _____. *Da imperfeição*. São Paulo: Hacker Editores, 2002.
- _____ e COURTES, Joseph. *Sémiotique: dictionnaire raisonné de la théorie du langage*. Paris: Hachette, 1979.
- _____ e COURTES, Joseph. *Dictionnaire raisonné de la théorie du langage II*. Paris, Hachette, 1986.
- _____ e FONTANILLE, J. *Semiótica das paixões*. São Paulo: Ática, 1991.
- _____ e LANDOWSKI, Eric. Analyse sémiotique d'un discours juridique. In: GREIMAS, A. J. *Sémiotique et sciences sociales*. Paris: Seuil, 1991 (reimpressão de 1976).
- GRIZE, Jean-Blaise. *Logique et langage*. Paris: Ophris, 1997.
- _____. Entre rhétorique et dialectique: la constitution des figures d'argumentation. *Langages*, 137. Sémiotique du discours et tensions rhétoriques. Paris: Larousse, Mars 2000.
- GUBERT, Paulo. *A linguagem do direito*. Rotina e revolução. Curitiba: Juruá, 2004.
- HADDAD, Galit. Ethos préalable et ethos discursive: l'exemple de Romain Rolland. In: AMOSSY, Ruth (org.). *Images de soi dans le discours. La construction de l'ethos*. Lausanne & Paris: Delachaux et Niestlé S.A., 1999.
- HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth. *Ensaio semiótico sobre a vergonha*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 1999.
- HAMMAD, Manar. L'énonciation: procès et système. *Langages*, 70. La mise en discours. Paris: Larousse, 1983.
- HENAUULT, Anne. Présentation. *Questions de sémiotique*. Paris: PUF, 2002.

- HENAUULT, Anne. Structures aspectuelles du rôle passionnel. *Actes sémiotiques. Bulletin*. Les passions: explorations sémiotiques. XI, 39, septembre, 1986.
- HJELMSLEV, Louis (1975). *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*. São Paulo, Perspectiva, 1975.
- HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- JAKOBSON, Roman. *Huit questions de poétique*. Paris: Editions du Seuil, 1977.
- KALINOWSKI, Georges. Vérité analytique et vérité logique. In: *Actes Sémiotiques. Documents*, IV, 40, 1982.
- KEBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *L'énonciation*. De la subjectivité dans le langage. 4.^{ème} ed. Paris: Armand Colin, 2002.
- KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. *Argumentação e linguagem*. 4.^a. ed. São Paulo: Cortez, 1987.
- _____. *Desvendando os segredos do texto*. 2.^a. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- _____. *Texto e coerência*. 9.^a. ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- KUENTZ, Pierre. O “retórico” ou o distanciamento. In: *Pesquisas de retórica*. Seleção de ensaios da revista *COMMUNICATIONS* no. 10. Petrópolis: Vozes, 1975.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- LAKOFF, George & JOHNSON, Mark. *Metáforas da vida cotidiana*. Campinas, SP: Mercado de Letras; São Paulo: EDUC, 2002.
- LANDOWSKI, Eric. *A sociedade refletida*. Trad. Eduardo Brandão. Rev. Técn. da trad. Lineide L. S. Mosca e Irenilde P. dos Santos. São Paulo: EDUC/Pontes, 1992.
- _____. *Presenças do Outro*. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- _____. *Passions sans nom*. Paris: PUF, 2004.
- _____ e OLIVEIRA, Ana Cláudia. *Do inteligível ao sensível*. São Paulo, EDUC, 1995.
- LEITE, Marli Quadros. *O Purismo Lingüístico*. Tese de doutorado. FFLCH/USP, 1996.
- MAINGUENEAU, Dominique. *Pragmática para o discurso literário*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. *Novas tendências em análise do discurso*. 3.^a ed. Campinas, SP: Pontes/Universidade Estadual de Campinas, 1997.
- _____. Éthos, scénographie, incorporation. In: AMOSSY, Ruth (org.). *Images de soi dans le discours. La construction de l'ethos*. Lausanne & Paris: Delachaux et Niestlé S.A., 1999.
- _____. *O contexto da obra literária*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. *Análise de textos de comunicação*. Tradução de Cecília P. de Sousa-e-Silva e Décio Rocha. São Paulo: Cortez, 2002.
- _____. A propósito do éthos. In: MOTTA, Ana Raquel e SALGADO, Luciana (org.). *Éthos discursivo*. São Paulo: Contexto, 2008.

Bibliografia

- MARTINS, Nilce S. *Introdução à estilística*. 3.^a ed. São Paulo: T.A. Queiroz, 2000.
- MATHIEU-CASTELLANI, Gisèle. *La rhétorique des passions*. Paris: PUF, 2000.
- MATTOSO CÂMARA JR., Joaquim. Mattoso Câmara e a estilística (Parte III). In: MATTOSO CÂMARA JR., J. *Dispersos de Mattoso Câmara Jr.* Rio de Janeiro: Lucerna, 2004.
- MEDEIROS, João Bosco e TOMASI, Carolina. *Português forense*. São Paulo: Atlas, 2004.
- MELENDO, Santiago Sentís. *Prefácio*. In: CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Vol.1. Campinas: Bookseller, 1999 (prefácio de 1956).
- MEYER, Michel. *Questions de Rhétorique. Langage, Raison et Séduction*. Paris: Librairie Générale Française, 1993.
- _____. *Prefácio. Retórica das paixões*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MOLINIE, Georges. *Dictionnaire de rhétorique*. Paris: Librairie Générale Française, 2003.
- MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez,; Brasília, DF: Unesco, 2003.
- MOSCA, Lineide do Lago Salvador. (org.). *Retóricas de Ontem e de Hoje*. 2.^a ed. São Paulo: Humanitas, 2001.
- _____. Subjetividade e formação de opinião na mídia impressa. In: BARZOTTO, Valdir. e GHILARDI, Maria Inês (orgs.). *Nas telas da mídia*. Campinas, SP: Alínea, 2002.
- _____. A teoria perelmaniana e a questão da afetividade In: CHAGAS OLIVEIRA, Eduardo (org.). *Chaïm Perelman: Direito, retórica e teoria da argumentação*. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana / Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Filosofia, 2004.
- NASCIMENTO, Edmundo Dantès. *Linguagem Forense*. 10.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- NUNES, Benedito. Ética e leitura. In: BARZOTTO, Valdir Heitor (org.). *Estado de leitura*. Campinas, SP: Mercado de Letras: Associação de Leitura do Brasil, 1999.
- OSAKABE, H. *Argumentação e discurso político*. São Paulo: Martins Fontes, 2002 [1.^a ed. Kairós, 1979].
- PARRET, Herman. *Les passions. Essai sur la mise en discours de la subjectivité*. Bruxelles: Pierre Mardaga, 1986.
- PEREIRA, Marcos Aurélio. *Quintiliano gramático*. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP, 2000.
- PERELMAN, Chaïm & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação*. A Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. De La temporalité comme caractère de l'argumentation. In: *Archivio de Filosofia*. Vol. II. Rome: Tempo, 1958, p. 115-133.
- _____. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. *L'empire rhétorique*. Rhétorique et argumentation. Paris: J. Vrin, 1997.

- PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. *Lógica jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PERRONE-MOISÉS, Leyla (org.). *O Ateneu: retórica e paixão*. São Paulo: Brasiliense/ EDUSP, 1988.
- PETRI, Maria José Constantino. *Argumentação lingüística e discurso jurídico*. São Paulo: Selimunte Editora, 1994.
- PLATÃO. Defesa de Sócrates. In: *Diálogos*. Seleção, introdução e tradução direta do grego por Jaime Bruna. 3ª. ed. São Paulo: Cultrix, 1957.
- _____. *O sofista*. Tradução da versão francesa de Maria Gabriela Bragança. Mira-Sintra: Portugal: Publicações Europa-América, s/d.
- _____. *Górgias ou A oratória*. Tradução, apresentação e notas do Prof. Jaime Bruna. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.
- _____. Fedro. In: *Diálogos*. Tradução direta do grego por Jorge Paleikat. 20ª. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do processo*. Os princípios orientadores. São Paulo: Ltr, 2001.
- PISTORI, Maria Helena Cruz. *Argumentação jurídica*. Da antiga retórica a nossos dias. São Paulo: Ltr, 2001.
- _____. A formação lingüístico-discursiva do profissional da área jurídica. *REVISTA DO GEL*, Vol. 1. Araraquara, Grupo de Estudos Lingüísticos do Estado de São Paulo, 2004.
- PLANTIN, Christian. *L'argumentation*. Paris: Seuil, 1996.
- _____. Introducción: La argumentación entre enunciación e interacción. In: *Escritos*. Universidade Autónoma de Puebla. Revista del Centro de Ciencias del Lenguaje, Número 17-18, enero-diciembre de 1998, p. 7-21.
- POSSENTI, Sírio. *Discurso, estilo e subjetividade*. São Paulo: Martins Fontes, 1988.
- QUINTILIANO. *Institutio oratoria*. Translated by H. E. Butler. Loeb Classical Library. Cambridge, Massachusetts, London, England: Harvard University Press, 1996.
- RALLO DITCHE, E., FONTANILLE, J. e LOMBARDO, P. *Dictionnaire de passions littéraires*. Paris: Belin, 2005.
- RASTIER, F. *Arts et sciences du texte*. Paris: PUF, 2001.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- REBOUL, Olivier. *La rhétorique*. 5.ª. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1984.
- _____. *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- RICOUER, Paul. *Lectures 1*. Autour du politique. Paris: Seuil, 1991.
- _____. *Lectures 2*. La contrée des philosophes. Paris: Seuil, 1999.
- _____. *A metáfora viva*. São Paulo: Loyola, 2000.
- RODRIGUES, Victor Gabriel de Oliveira. *Manual de Redação Forense*. Campinas, SP: Mizuno, 2000.

- ROTH, Wolfgang. A metáfora: um conceito na encruzilhada das disciplinas filológicas. In: MOSCA, Lineide L. S. (Org.). *Discurso, argumentação e produção de sentido*. São Paulo: Humanitas, 2006.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- SILVA REIS, Novély Vilanova da. *Formas e rotinas procedimentais. Justiça moderna: simplicidade*. 4.^aed. Brasília: Brasília Jurídica, s/d.
- SOARES, Celso. *Prática de redação e estilo forenses*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.
- TARASTI, Eero. Um éclairage sémiotique sur l'histoire de la musicologie. In: HÉNAULT, Anne (dir.). *Questions de sémiotique*. Paris: PUF, 2002.
- TATIT, Luiz. *Musicando a Semiótica*. Ensaios. São Paulo, AnnaBlume, 1997.
- TODOROV, Tzvetan. *Mikhail Bakhtine: le principe dialogique*. Paris: Seuil, 1981.
- TORRANO, L. A. A. *A Língua Portuguesa e seu Uso Forense*. Campinas, SP: Veredicto, 2000.
- URBANO, Hudinilson. *Oralidade na literatura*. (O caso Rubem Fonseca). São Paulo: Cortez, 2000.
- VIALA, Alain. L'éloquence galante. Une problématique de l'adhésion. In: AMOSSY, Ruth (org.). *Images de soi dans le discours. La construction de l'ethos*. Lausanne & Paris: Delachaux et Niestlé S.A., 1999.
- VIEHWEG Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
- VIEIRA, Antônio. *Sermões*. Porto: Lello, 1993.
- VIGNAUX, Georges. *L'argumentation: essai d'une logique discursive*. Genève: Libr. Droz, 1976.
- XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no direito*. 14.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- ZILBERBERG, Claude. *Raison et poétique du sens*. Paris, PUF, 1988.
- _____. *Ensayos sobre Semiótica Tensiva*. Lima, Fondo de Desarrollo Editorial, 2000.
- _____. Esquisse d'une grammaire du sublime chez Longin. *Langages*, 137. Sémiotique du discours et tensions rhétoriques. Paris: Larousse, Mars 2000.
- _____. Seuils, limites, valeurs. In: HÉNAULT, Anne (dir.). *Questions de sémiotique*. Paris: PUF, 2002.

Documentos eletrônicos

- AGECOM. Pesquisa analisa homicídios na Região Metropolitana de Florianópolis. Agência de Comunicação da Universidade Federal de Santa Catarina / Agecom. 12-06-2007.
- <http://209.85.165.104/search?q=cache:ZGEuVKuncqQJ:www.agecom.ufsc.br/index.php%3Fsecao%3Darq%26id%3D5207+tempo+tramita%3%A7%3%A3o+justi%3%A7a+homic%3ADdio&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1>.

Bibliografia

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. *O Judiciário ao alcance de todos*. <<http://www.amb.com.br/portal/juridiques/livro.pdf> >

Fontanille, Jacques. *Immanence et pertinence sémiotiques. Des textes aux pratiques* <<<http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/cursos/fontanille/font2008b.pdf>>.

MOSCA, Lineide Salvador. *A atualidade da Retórica e seus estudos: encontros e desencontros*. Conferência proferida na abertura do I Congresso Virtual sobre Retórica. Universidade de Lisboa, 2005. <<http://www.fflch.usp.br/dlcv/lport/pdf/linei002.pdf>>.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. <<http://www.mst.org.br/mst>>.

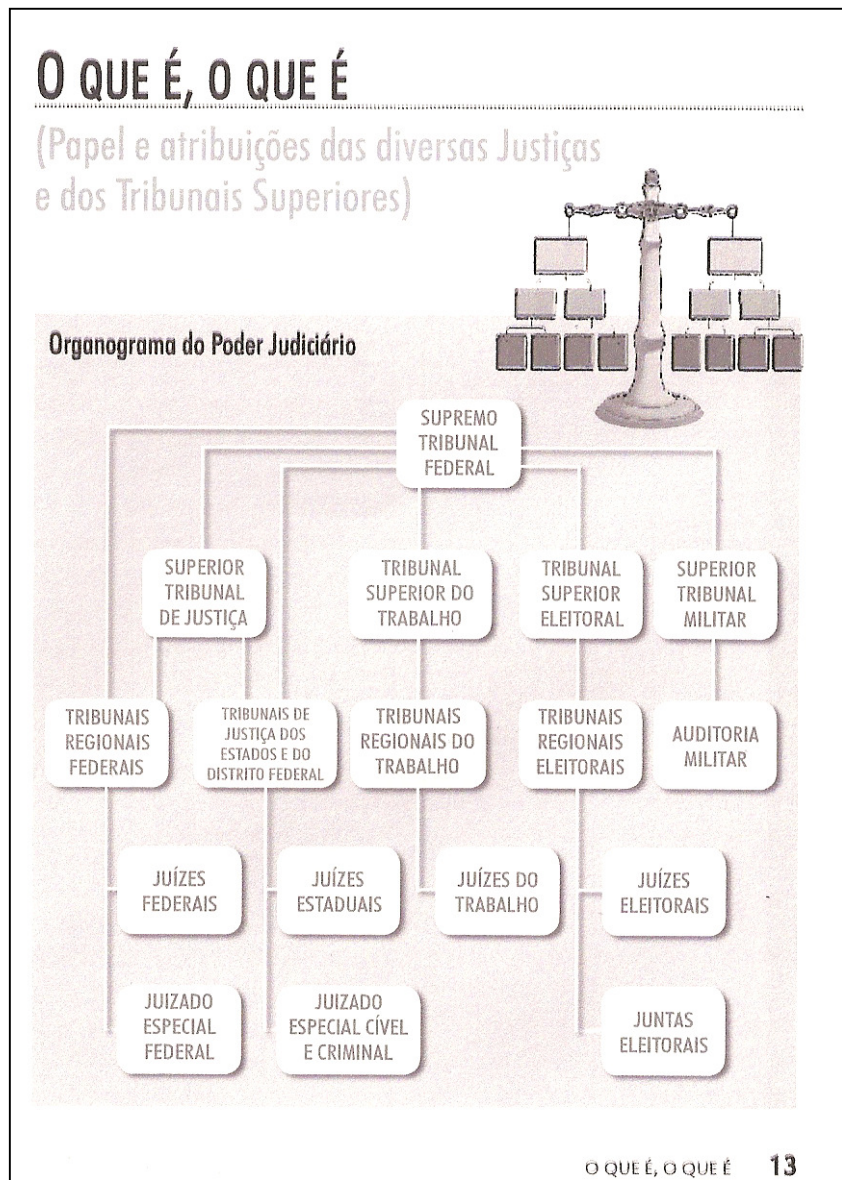
PISTORI, Maria Helena Cruz. Presenças do índio. Algumas reflexões a partir de um processo judicial, publicado em *Estudos semióticos*. Publicação anual em meio eletrônico. Número três, 2007. <<http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/es/>>.

WASELFISZ, Júlio Jacobo (Coordenação Técnica — UNESCO). *Juventude, violência e cidadania: os jovens de Brasília*. Unesco / Cortez 1998. <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001308/130866por.pdf>>.

WIKIPEDIA. A ENCICLOPÉDIA LIVRE.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/P%C3%A1gina_principal>.

Anexo I



Fonte: <<http://www.amb.com.br/porta/juridiques/livro.pdf>>.

Anexo II

Documentos constantes do CD-Rom

1.º

- * Denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e União. 23/04/97, fl. 02.
- * Decisão da Justiça Federal sobre competência requerida pelo Ministério Público Federal. 28/04/97, fl. 214.
- CAPOIB. Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil. Seminário “Galdino: Vigiar e Punir”. 06/05/1997, fl. 254.
- * Habeas Corpus em favor de MRA. 09/05/97, fl. 263.
- Interrogatório dos Acusados. 21/05/97, fl. 292.
- Recurso da defesa de MRA para que não seja fotografado pela Imprensa. 23/05/1997, fl. 334.
- * Defesa prévia de ANCV. 26/05/97, fl. 337.
- * Defesa prévia de TOA e ECO. 26/05/1997, fl. 339.
- * Defesa prévia de MRA. Alegações Preliminares. 26/05/97, fl. 342.
- Assentada. Depoimentos das testemunhas da acusação. 28/05/97, fl. 398.
- Termos de audiência de Instrução e Julgamento. 28/05/1997, fl. 403.
- Requerimento do Ministério Público pelo indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental. 02/06/97, fl. 415.
- Assentada. Depoimentos das testemunhas da defesa. 06/06/97, fl. 434.
- Termo de audiência de Instrução e Julgamento. 13/06/97, fl. 454.
- Decisão que indefere diligência para (nova) oitiva da dona da pensão em que se hospedara Galdino. 08/06/97, fl. 460.
- Decisão de indeferimento de instauração de incidente de sanidade mental. 11/05/97, fl. 466.
- Assentada. Depoimento de testemunhas de defesa. 13/06/97, fl. 470.
- * Alegações Finais do Ministério Público. 02/07/97, fl. 512.
- ** Alegações Finais da defesa de ECO e TOA. 21/07/97, fl. 525.
- ** Alegações Finais da defesa de MRA. 28/07/1997, fl. 531.

* Peças mencionadas no Relatório da Sentença final, analisadas no cap. II.

** Peças mencionadas no Relatório da Sentença final e também selecionadas para constituição de novas totalidades de análise no cap. III.

- ** Alegações Finais da defesa de ANCV. 04/08/97, fl. 560.
- ** Sentença de desqualificação da imputação de homicídio doloso. Tribunal do Júri de Brasília. 09/08/97, fl. 570.
- * Recurso em sentido estrito do Ministério Público. 15/08/97, fl. 597.

2.º

- * Decisão que rejeita Recurso do assistente da acusação inconformado com a decisão de desclassificação. 21/08/1997, fl. 602.
- * Decisão que não conhece Embargos declaratórios da assistência da acusação. 25/08/1997, fl. 609.

Recurso da defesa de MRA para que seja publicada a sentença de desclassificação para conhecimento da comunidade jurídica. 22/08/1997, fl. 613.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não acata mandado de segurança do Ministério Público Federal, pois decidida a questão da competência em instância judiciária superior. 13/08/197, fl. 617.

- ** Razões de Irresignação do Ministério Público. 26/08/1997, fl. 621.
- * Habeas Corpus em favor da FUNAI. 18/08/1997, fl. 648.
- * Acórdão do Tribunal de Justiça do DF e Territórios que nega Habeas Corpus a MRA. 26/06/97, fl. 667.
- * Recurso da Assistência da Acusação contra a desclassificação dos termos da denúncia de homicídio doloso qualificado. 08/09/97, fl. 690.
- * Contra-razões da defesa de ECO e TOA ao recurso do Ministério Público com o objetivo de manter a desclassificação. 08/09/97, fl. 703.
- * Contra-razões da defesa de ANCV ao recurso do Ministério Público com o objetivo de manter a desclassificação. 16/09/97, fl. 731.
- * Contra-razões da defesa de MRA ao recurso do MP com o objetivo de manter a desclassificação. 16/09/1997, fl. 746.

Parecer que reforça a posição das defesas, para manter a desclassificação do crime. 10/08/1997, fl. 777.

Parecer de especialista que reforça a posição do Ministério Público. 13/10/1997, fl. 880.

3.º

- * Decisão do Tribunal do Júri de Brasília que mantém a decisão desclassificatória. 26/09/97, fl. 820.

Parecer do Ministério Público da União a Recurso em sentido estrito do Ministério Público ao Tribunal do Júri de Brasília para que se modifique a decisão com Parecer de especialista. 13/10/97, fl. 835.

Parecer do Ministério Público da União a Recurso em sentido estrito para que não seja aceito parecer de Químico. 30/10/97, fl. 914.

Recurso da defesa de ECO e TOA, reafirmando que o homicídio foi culposo, não doloso (incompleto). 18/11/1997, fl. 920.

Recurso da defesa de MRA, reafirmando que o homicídio foi culposo, não doloso. 18/11/1997, fl. 925.

** Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mantendo a desclassificação. 05/03/1998, fl. 962.

** Recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que se determine a pronúncia dos réus pelo crime de homicídio triplamente qualificado. 11/05/1998, fl. 1015.

* Recurso extraordinário do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que se determine a pronúncia dos réus pelo crime de homicídio triplamente qualificado. 11/05/1998, fl. 1109.

* Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não conhece do pedido de Habeas Corpus em favor da FUNAI. 14/05/1998, fl. 1680.

4.º

* Contra-razões ao Recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. Defesa de MRA. 17/08/1998, fl. 1154.

* Contra-razões ao Recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Defesa de MRA. 17/08/1998, fl. 1173.

* Contra-razões ao recurso especial do Ministério Público da União. Defesa de ANCV. 17/08/1998, fl. 1184.

* Contra-razões ao recurso extraordinário do Ministério Público da União. Defesa de ANCV. 17/08/1998, fl. 1192.

* Contra-razões ao recurso especial do Ministério Público da União. Defesa de ECO e TOA. 14/08/1998, fl. 1201.

* Contra-razões ao recurso extraordinário do Ministério Público da União. Defesa de ECO e TOA. 14/08/1998, fl. 1250.

Despacho nos recursos especial e extraordinário que remete à instância superior, Superior Tribunal de Justiça, a decisão para apreciação da matéria. 09/09/1998, fl. 1263.

Parecer do Sub-Procurador Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça: recomenda a reforma da sentença de desclassificação, pronúncia dos réus e julgamento pelo Tribunal Popular. 08/12/98, fl. 1271.

- ** Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece e dá provimento ao recurso do Ministério Público. 09/02/1999, fl. 1284.
- * Embargos de declaração Defesa de ECO e TOA requer modificação da decisão da Suprema Corte. 03/03/1999, fl. 1344.
- * Embargos de declaração. Defesa de MRA requer modificação da decisão da Suprema Corte – 03/03/1999, fl. 1349.
- * Superior Tribunal de Justiça rejeita os embargos. 16/03/1999, fl. 1365.

5.º

- * Embargos de divergência. Defesa de ANCV pede reforma do acórdão embargado. 15/03/99, fl. 1380.
- * Embargos de divergência. Defesa de ECO e TOA pede reforma do acórdão embargado. 11/04/99, fl. 1403.
- * Recurso extraordinário. Defesa de MRA pede que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal para provimento do pretendido. 12/04/1999, fl. 1483.
- * Embargos de divergência. Defesa de MRA pede que se reforme o acórdão embargado. 12/04/1999, fl. 1504.

Carta dos réus ao Ministro, expressando arrependimento e reiterando a não intencionalidade no cometimento do delito.

Superior Tribunal de Justiça rejeita os embargos de divergência das defesas. 31/03/2000, fl. 1589.

Agravo Regimental. Defesa de ECO e Toa pede reconsideração da decisão monocrática ou submissão do presente Agravo a julgamento pela egrégia 3.ª Seção do Pretório Maior. 17/04/2000, fl. 1612.

Superior Tribunal de Justiça nega provimento ao agravo regimental da defesa de ECO e TOA. 13/09/2000, fl. 1628.

* Ministério Público Federal requer que o Superior Tribunal de Justiça negue provimento ao recurso extraordinário de MRA. 28/02/2001, fl. 1642.

* Decisão do Superior Tribunal de Justiça nega recurso extraordinário da defesa de MRA. 23/03/2001, fl. 1649.

Agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal. Defesa de MRA. 02/04/2001 (documento avulso do processo, não inserido na numeração das folhas dos autos).

Informações do Delegado de Polícia Civil do DF sobre local onde se encontram os presos e sua possibilidade de trabalhar. 15/05/2001, fl. 1667.

* Ministério Público apresenta libelo-crime acusatório contra cada um dos réus. 13/06/2001, fl. 1729.

Parecer do Ministério Público contrário à habilitação da FUNAI como assistente da acusação – 13/06/2001, fl. 1751.

Decisão do Tribunal do Júri indefere o pedido da Funai. 19/06/2001, fl. 1756.

Ministério Público requer Exceção de suspeição em relação à juíza, para que ela não julgue o processo. 05/11/2001 (documento avulso do processo, não inserido na numeração das folhas dos autos).

Decisão da Juíza rejeita Exceção de suspeição por parte das Defesas. 05/11/2001, fl. 2128.

Decisão da Juíza rejeita Exceção de suspeição por parte do Ministério Público. 05/11/2001, fl. 2130.

Interrogatório dos acusados. Instrução criminal do processo. 06/11/2001, fl. 2132.

* Relatório da Sentença final. 06/11/2001, fl. 2151.

6.º

Assentada do depoimento das testemunhas. 07/11/2001, fl. 2205.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios rejeita a exceção de suspeição e requer seu arquivamento. 09/11/2001 (documento avulso do processo, não inserido na numeração das folhas dos autos).

Quesitos para o julgamento dos acusados. 10/11/2001, 2258.

Termo de votação de quesitos. 10/11/2001, fl. 2274.

** Sentença final que condenou os réus. 10/11/2001, fl. 2278.

Apelação da sentença pela defesa de MRA. 13/11/2001, fl. 2304.

Parecer do Ministério Público requer o conhecimento da Apelação pelo Tribunal de Justiça, mas julgando-o improcedente. 18/02/2002, fl. 2325.

Parecer do MP conhece da Apelação e posiciona-se pelo improvimento do recurso. 13/03/2002, fl. 2341.

Razões da defesa de MRA ao Tribunal do Júri, requerendo a redução da pena. 22/03/2002, fl. 2359.

Improvimento do recurso pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 25/03/2002, fl. 2371.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nega provimento à apelação por redução da pena. 23/05/2002, fl. 2376.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)